ISSN: 1984-5448

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 6/2010

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 6/2010

Nelson Nazar
Desembargador Presidente

Carlos Francisco Berardo
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Odette Silveira Moraes
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Ivete Ribeiro

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. -- São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargadora Ivete Ribeiro

Indexação, organização e supervisão:

Doutrina e Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Equipe da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Indicadores de desempenho:

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Serviço de Estatística e Gestão de Indicadores

Notícias e Eventos:

Fonte: Secretaria de Comunicação Social

Gabinete da Presidência

Editoração:

Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE 7

REGISTROS DA 2ª REGIÃO 9

Composição do Tribunal 11

Acontecimentos 41

Destaques 47

Memória da Justiça do Trabalho 47

Posse dos novos dirigentes do TRT da 2ª Região 55

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO 57

A Justiça do Trabalho e o TRT da 2ª Região 59

ESTUDOS TEMÁTICOS

Execução no Processo Trabalhista 75

Doutrina 77

Garantia do Juízo meios impugnativos das decisões judiciais em execução de sentença trabalhista
Jane Granzoto Torres da Silva 77

Omissão da CLT e a Aplicação Subsidiária de Outros Diplomas Legais
Sergio Pinto Martins 87

A Aplicação Subsidiária do Direito Comum na Execução Trabalhista
Samir Soubhia 93

Convênios Utilizados na Fase de Execução na Justiça Do Trabalho
Maria Cristina Christianini Trentini 101

Impenhorabilidade
Maurício Miguel Abou Assali 105

Conciliação em Fase de Execução e Acordo Extrajudicial
Olga Vishnevsky Fortes 119

Execução de Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho, em decorrência de suas Sentenças ou Acordos, e Reflexos na Obtenção de Benefícios Previdenciários
Marcus Orione Gonçalves Correia 127

Sentenças 135

Acórdãos 177

Outros Julgados sobre o Tema 261

LEGISLAÇÃO COMENTADA 285

Lei nº 12.275/2010 - Depósito recursal no agravo de instrumento 287

A Celeridade Processual e o Depósito Recursal do Agravo de Instrumento
Ivete Ribeiro 287

Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial 291

Ensaio sobre o Estatuto da Igualdade Racial
Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano
Dimas Fonseca Espírito Santo 291

JURISPRUDÊNCIA 299

Súmulas do TRT da 2ª Região 301

Ementário 303

Índice Analítico 303

Tribunal Pleno 313

Corregedoria Regional 315

SDCI e Turmas 318

ÍNDICES 437

Onomástico - Estudos Temáticos 439

Onomástico - Ementário 441

Alfabético-remissivo - Ementário 443

PALAVRA DO PRESIDENTE

Foi com grande satisfação que iniciei o mandato de Presidente deste Regional, após ser honrado com o voto de meus colegas.

O compromisso e a responsabilidade assumidos apontam caminhos desafiadores que só poderão ser superados com muita dedicação e com a cooperação de todos os magistrados e servidores.

O TRT da 2ª Região é único em muitos sentidos. É ímpar por estar encravado na região com a maior concentração econômica do País; é díspar por responder por mais de 20% de todo o volume processual da Justiça do Trabalho; é formidável por seu desempenho, mas é gigante em suas necessidades.

É meu dever, como Presidente, administrar a estrutura física, orçamentária e funcional deste Tribunal, de modo a garantir a continuidade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, o que leva a envidar esforços junto aos órgãos superiores a fim de solucionar ou minimizar as carências existentes.

O apoio e aconselhamento de meus pares serão muito importantes e servirão de suporte para as decisões tomadas durante minha gestão. Para tanto, contarei com o auxílio das Comissões, inclusive das Temporárias, e com as sugestões do Conselho Consultivo que pretendo instituir. A participação direta de um maior número de magistrados nas decisões a serem proferidas por este Regional é uma forma de exercício da democracia.

A descentralização da administração é providência essencial para otimizar órgãos do Tribunal que se encontravam subutilizados. Diversas atividades antes vinculadas à Presidência foram e serão, sempre de comum acordo, delegadas para as Vice-Presidências.

A convocação de juízes para auxiliar nos trabalhos da Presidência também traz à administração a visão do magistrado de primeiro grau de jurisdição, o que proporciona ao gestor um maior contato com as experiências advindas da proximidade com o jurisdicionado.

Os estudos para implementação, ainda que parcial, da Resolução nº 63, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, já estão em andamento e têm o intuito de verificar a viabilidade de designar um juiz substituto, em caráter de auxílio, para as Varas do Trabalho que recebam anualmente mais de 1.000 processos.

É preciso, ainda, adequar a Secretaria de Tecnologia da Informação às necessidades deste Tribunal, bem como com a de outros que com ele se inter-relacionam, em especial, o Tribunal Superior do Trabalho.

Um mandato é demasiadamente curto e muitas providências e iniciativas se estendem ao longo de vários anos. Dessa forma, a expectativa de realizações supera o tempo de um biênio, tornando imprescindível a manutenção dos projetos iniciados, com os ajustes que se fizerem indispensáveis.

Um plano de ação bem elaborado parte do que está estabelecido, do que foi construído em outras administrações, compatibilizando metas e ações sempre que necessário, de forma a garantir atenção às expectativas e anseios dos envolvidos em cada projeto institucional.

As ações também se operarão pelas mãos das Comissões de Regimento Interno, de Uniformização de Jurisprudência e de Revista, com as quais conto e às quais desejo sucesso, garantindo-lhes meu respaldo. O aprimoramento do normativo do Regional, a uniformização da jurisprudência e sua publicidade, bem como a elaboração da Revista do Tribunal, como instrumento de divulgação e disseminação do conhecimento, são ferramentas que certamente contribuirão para o crescimento e desenvolvimento deste Tribunal, cujo objetivo precípuo é servir à sociedade, oferecendo uma Justiça célere e eficiente.

Registre-se, por fim, a intenção de estreitar os laços de parceria com a EMATRA-2, com a finalidade de buscar a excelência das relações, transformando a escola num elo prazeroso de formação política e jurídica dos membros da magistratura.

Nelson Nazar
Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2010-2012

REGISTROS DA 2ª REGIÃO

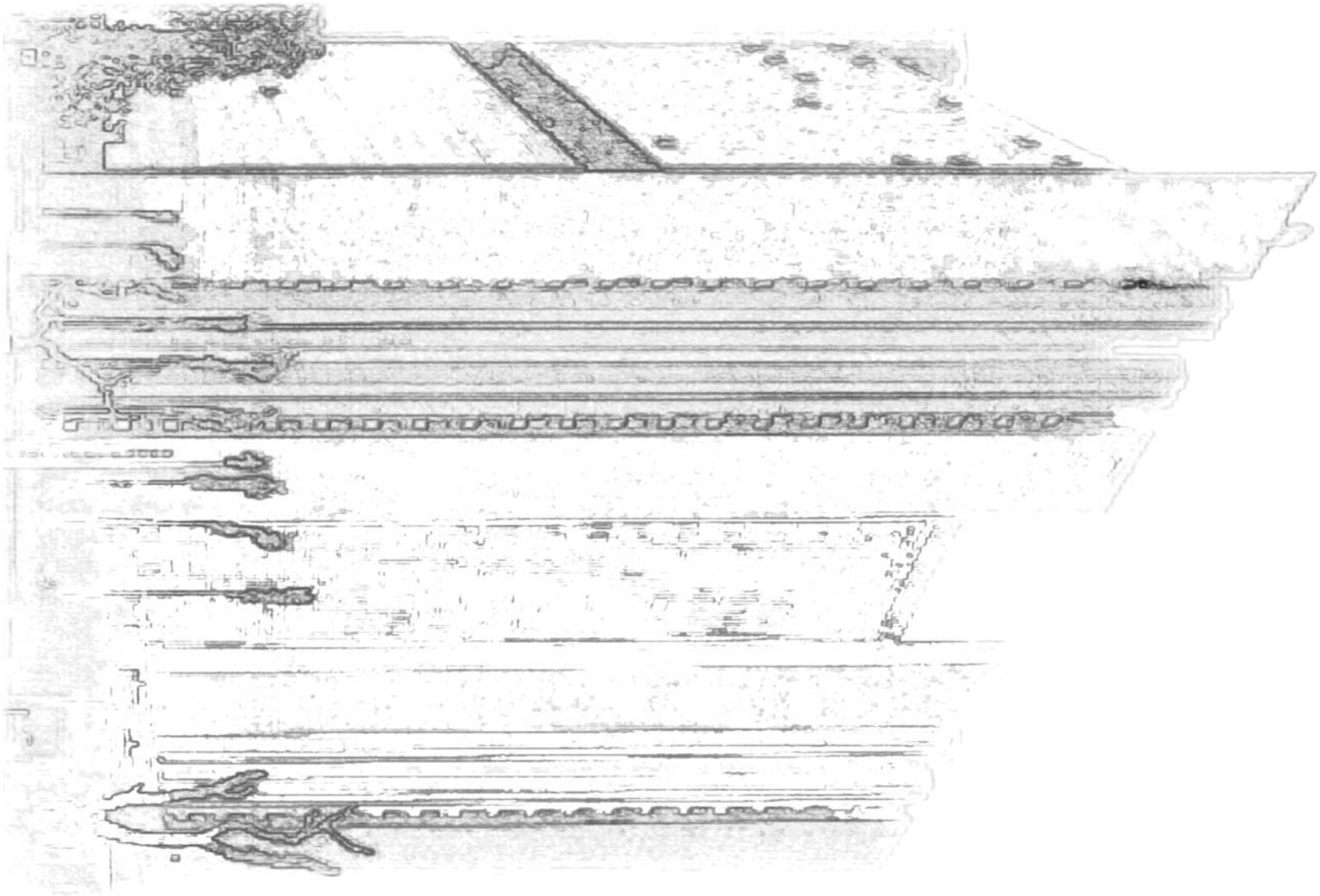

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES
CORREGEDORA REGIONAL

COMPOSIÇÃO[1]

DESEMBARGADORES
DORA VAZ TREVIÑO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
CARLOS FRANCISCO BERARDO
ANELIA LI CHUM
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
MARCELO FREIRE GONÇALVES
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

[1] Composição em 05/10/2010.

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
PAULO AUGUSTO CAMARA
VILMA MAZZEI CAPATTO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
LUIZ CARLOS NORBERTO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SONIA MARIA DE BARROS
SÔNIA APARECIDA GINDRO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVANI CONTINI BRAMANTE

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO
DAVI FURTADO MEIRELLES
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
RITA MARIA SILVESTRE
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
ROSA MARIA VILLA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
LILIAN GONÇALVES
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI

ROBERTO BARROS DA SILVA
JONAS SANTANA DE BRITO
BIANCA BASTOS
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
SIDNEI ALVES TEIXEIRA

JUÍZES TITULARES DE VARA
RICARDO VERTA LUDUVICE
KYONG MI LEE
NELSON BUENO DO PRADO
SONIA JARDIM CONTI
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
DÂMIA ÁVOLI
VERA MARIA ALVES CARDOSO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
ALVARO ALVES NÔGA
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA
ELZA EIKO MIZUNO
MAURO VIGNOTTO
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
AMÉRICO CARNEVALLE
WILLY SANTILLI
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

CELITA CARMEN CORSO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
ANTERO ARANTES MARTINS
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
JOSÉ PAULO DOS SANTOS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
SUELI TOMÉ DA PONTE
MARTA NATALINA FEDEL
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ
CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECÍLIA
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
ANÍSIO DE SOUSA GOMES
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RICARDO APOSTÓLICO SILVA
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

ROSANA DEVITO
SAMIR SOUBHIA
SÔNIA MARIA LACERDA
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
THEREZA CHRISTINA NAHAS
PAULO KIM BARBOSA
CÉLIA GILDA TITTO
ANA LÚCIA VEZNEYAN
GRAZIELA CONFORTI TARPANI
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA
WALDIR DOS SANTOS FERRO
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
PAULO SÉRGIO JAKUTIS
EDILSON SOARES DE LIMA
MYLENE PEREIRA RAMOS
ALCINA MARIA FONSECA BERES
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
CLÁUDIA ZERATI
ADRIANA PRADO LIMA
REGINA CELI VIEIRA FERRO
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
ELISA MARIA DE BARROS PENA
CYNTHIA GOMES ROSA
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE

RIVA FAINBERG ROSENTHAL
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
ANDRÉA GROSSMANN
SILVANE APARECIDA BERNARDES
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
LIANE CASARIN SCHRAMM
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
ROBERTO APARECIDO BLANCO
JORGE EDUARDO ASSAD
LAÉRCIO LOPES DA SILVA
MARCOS NEVES FAVA
EDUARDO RANULSSI
LUCIANA CUTI DE AMORIM
APARECIDA MARIA DE SANTANA
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
ANNETH KONESUKE
DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
NELSON CARDOSO DOS SANTOS
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
MARCELO DONIZETI BARBOSA
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA
SIMONE APARECIDA NUNES
SORAYA GALASSI LAMBERT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
MOISÉS BERNARDO DA SILVA
LIBIA DA GRAÇA PIRES
MAURÍCIO MARCHETTI
MÁRCIO MENDES GRANCONATO
FRANCISCO PEDRO JUCÁ
MEIRE IWAI SAKATA
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
WILDNER IZZI PANCHERI
CLEUSA SOARES DE ARAUJO
SAMUEL ANGELINI MORGERO
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
RICARDO MOTOMURA
FERNANDO MARQUES CELLI

JUÍZES SUBSTITUTOS
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES
SUSANA CAETANO DE SOUZA
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES
ELIZIO LUIZ PEREZ
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA
ROGÉRIA DO AMARAL
MARA REGINA BERTINI
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
MAURO SCHIAVI
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
WASSILY BUCHALOWICZ
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
FLÁVIO ANTÔNIO CAMARGO DE LAET
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
ANDRÉ CREMONESI
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO

DIEGO CUNHA MAESO MONTES
THIAGO MELOSI SÓRIA
ISABEL CRISTINA GOMES
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
JULIANA SANTONI VON HELD
MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
PATRÍCIA COKELI SELLER
OLGA VISHNEVSKY FORTES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA MARIA BRISOLA
CLÁUDIA FLORA SCUPINO
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
ANDRÉA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
DANIEL ROCHA MENDES
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO
LETICIA NETO AMARAL
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
FABIANO DE ALMEIDA
JOSIANE GROSSL
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JAIR FRANCISCO DESTE
SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
RICHARD WILSON JAMBERG
ANDRÉA SAYURI TANOUE
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
SÍLVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
GLENDA REGINE MACHADO
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
IEDA REGINA ALINERI PAULI
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
MAURO VOLPINI FERREIRA
PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
CRISTIANE SERPA PANSAN
LAYS CRISTINA DE CUNTO
LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
JOSÉ CELSO BOTTARO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
KÁTIA BIZZETTO
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
ANGELA FAVARO RIBAS
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
LEONARDO ALIAGA BETTI
EDNALDO DA SILVA LIMA
MARIZA SANTOS DA COSTA
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
VANILSON RODRIGUES FERNANDES
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
TOMÁS PEREIRA JOB
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
EVERTON LUIS MAZZOCHI
VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
MILTON AMADEU JUNIOR
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
ALEX MORETTO VENTURIN
RENATA CURIATI TIBÉRIO
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA

SILVIO LUIZ DE SOUZA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
PAULA LORENTE CEOLIN
ELMAR TROTI JUNIOR
PRISCILA DUQUE MADEIRA
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
FERNANDA ZANON MARCHETTI
VIVIAN CHIARAMONTE
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
ANA PAULA FLORES
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
RENATA BONFIGLIO
DANIELLE VIANA SOARES
LUCIANA BÜHRER ROCHA
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
MARCOS SCALERCIO
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
HÉRIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
NATÁLIA AZEVEDO SENA
ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA
ESTER ALVES DE LIMA
CAMILA LEAL LIMA
VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD

CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
FABRÍCIO LIMA SILVA
ANDRÉ EDUARDO DORSTER ARAÚJO
MURILLO CÉSAR BUCK MUNIZ
RAFAELA SOARES FERNANDES
LETÍCIA BEVILACQUA ZAHAR
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
CÂNDICE GABRIELA ARÓSIO
PAULA BECKER MONTIBELLER
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
PAULO POSSEBON DE FREITAS
IZABEL MARIA BUENO AMORIM
CRISTIANE MARIA GABRIEL
EDSON TAKESHI ASSAHIDE
PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
JORGEANA LOPES DE LIMA
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
RENATA ANDRINO ANÇÃ

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES
NELSON NAZAR - PRESIDENTE
CARLOS FRANCISCO BERARDO - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
ODETTE SILVEIRA MORAES - CORREGEDORA REGIONAL
DORA VAZ TREVIÑO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
ANELIA LI CHUM
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
ROBERTO BARROS DA SILVA

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA
ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS

TERCEIRA TURMA
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE (PRESIDENTE)
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO

QUARTA TURMA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
IVANI CONTINI BRAMANTE

QUINTA TURMA
JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

SEXTA TURMA
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA
SILVIA ALMEIDA PRADO (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Juiz Convocado RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA

NONA TURMA
VILMA MAZZEI CAPATTO (PRESIDENTE)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RITA MARIA SILVESTRE
BIANCA BASTOS

DÉCIMA TURMA
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
MARIA APARECIDA DUENHAS
ROSA MARIA VILLA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
BENEDITO VALENTINI

DÉCIMA TERCEIRA TURMA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA
DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
ADALBERTO MARTINS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA

DÉCIMA QUINTA TURMA
CARLOS ROBERTO HUSEK (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
LEILA CHEVTCHUK
SANDRA CURI DE ALMEIDA
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
LILIAN GONÇALVES
Juiz Convocado RICARDO VERTA LUDUVICE
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA

DÉCIMA OITAVA TURMA
SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA (PRESIDENTE)
MARIA APARECIDA DUENHAS

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
BENEDITO VALENTINI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4
VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
ANELIA LI CHUM
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5
JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6
LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
MARIA DE LOURDES ANTONIO

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
Juíza Convocada PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8
MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
Juiz Convocado RICARDO VERTA LUDUVICE
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA
Juiz Convocado RUI CÉSAR PUBLIO BORGES CORREA

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO	
1ª VT	MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
2ª VT	LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
3ª VT	ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
4ª VT	BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
5ª VT	EDILSON SOARES DE LIMA
6ª VT	LUCIANA CUTI DE AMORIM
7ª VT	CLÁUDIA ZERATI
8ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
9ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
10ª VT	CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
11ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
12ª VT	CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
13ª VT	ANTERO ARANTES MARTINS
14ª VT	FRANCISCO PEDRO JUCÁ
15ª VT	MARIA FERNANDA QUEIROZ DA SILVEIRA
16ª VT	AMÉRICO CARNEVALLE
17ª VT	ROSANA DEVITO
18ª VT	PAULO SÉRGIO JAKUTIS
19ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
20ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
21ª VT	ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
22ª VT	SAMIR SOUBHIA
23ª VT	RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
24ª VT	FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
25ª VT	WALDIR DOS SANTOS FERRO
26ª VT	MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
27ª VT	ALVARO ALVES NÔGA
28ª VT	ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
29ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE

30ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
31ª VT	MEIRE IWAI SAKATA
32ª VT	EDUARDO RANULSSI
33ª VT	APARECIDA MARIA DE SANTANA
34ª VT	FERNANDO MARQUES CELLI
35ª VT	ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
36ª VT	PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA
37ª VT	PAULO KIM BARBOSA
38ª VT	DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
39ª VT	MARCELO DONIZETI BARBOSA
40ª VT	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
41ª VT	LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
42ª VT	LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
43ª VT	RICARDO APOSTÓLICO SILVA
44ª VT	RICARDO MOTOMURA
45ª VT	SIMONE APARECIDA NUNES
46ª VT	ANTONIO PIMENTA GONÇALVES
47ª VT	MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
48ª VT	REGINA CELI VIEIRA FERRO
49ª VT	PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
50ª VT	ROBERTO APARECIDO BLANCO
51ª VT	SORAYA GALASSI LAMBERT
52ª VT	MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
53ª VT	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
54ª VT	ADRIANA PRADO LIMA
55ª VT	MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
56ª VT	SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
57ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
58ª VT	MOISÉS BERNARDO DA SILVA
59ª VT	MAURÍCIO MARCHETTI
60ª VT	RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA

61ª VT	THEREZA CHRISTINA NAHAS
62ª VT	LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
63ª VT	MYLENE PEREIRA RAMOS
64ª VT	CÉLIA GILDA TITTO
65ª VT	LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO
66ª VT	VALÉRIA NICOLAU SANCHES
67ª VT	ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
68ª VT	CLEUSA SOARES DE ARAÚJO
69ª VT	ELISA MARIA DE BARROS PENA
70ª VT	KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
71ª VT	JORGE EDUARDO ASSAD
72ª VT	MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
73ª VT	VALERIA PEDROSO DE MORAES
74ª VT	RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
75ª VT	DÂMIA ÁVOLI
76ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
77ª VT	PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
78ª VT	LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
79ª VT	SAMUEL ANGELINI MORGERO
80ª VT	LUIS AUGUSTO FEDERIGHI
81ª VT	SUELI TOMÉ DA PONTE
82ª VT	ANÍSIO DE SOUSA GOMES
83ª VT	ELZA EIKO MIZUNO
84ª VT	MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
85ª VT	LIANE CASARIN SCHRAMM
86ª VT	RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
87ª VT	ANDRÉA GROSSMANN
88ª VT	HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
89ª VT	MARCOS NEVES FAVA
90ª VT	ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA

BARUERI	
1ª VT	LAÉRCIO LOPES DA SILVA
2ª VT	THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
3ª VT	MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
CAIEIRAS	
VT	SONIA JARDIM CONTI
CAJAMAR	
VT	ROSANA DE ALMEIDA BUONO
CARAPICUÍBA	
VT	ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO
COTIA	
1ª VT	GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
2ª VT	ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
CUBATÃO	
1ª VT	WILLY SANTILLI
2ª VT	ANA LÚCIA VEZNEYAN
3ª VT	ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010)
4ª VT	RICARDO VERTA LUDUVICE
5ª VT	CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
DIADEMA	
1ª VT	MAURO VIGNOTTO
2ª VT	WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
3ª VT	MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
EMBU	
VT	SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
FERRAZ DE VASCONCELOS	
VT	MARTA NATALINA FEDEL
FRANCO DA ROCHA	
VT	DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
GUARUJÁ	
1ª VT	CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

2ª VT	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
3ª VT	ORLANDO APUENE BERTÃO
GUARULHOS	
1ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
2ª VT	MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
3ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
4ª VT	ANNETH KONESUKE
5ª VT	ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
6ª VT	LIBIA DA GRAÇA PIRES
7ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
8ª VT	RIVA FAINBERG ROSENTHAL
9ª VT	ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
ITAPECERICA DA SERRA	
1ª VT	VERA MARIA ALVES CARDOSO
2ª VT	DONIZETE VIEIRA DA SILVA
ITAPEVI	
VT	IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
ITAQUAQUECETUBA	
VT	MÁRCIO MENDES GRANCONATO
JANDIRA	
VT	CELITA CARMEN CORSO
MAUÁ	
1ª VT	WILDNER IZZI PANCHERI
2ª VT	MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
MOGI DAS CRUZES	
1ª VT	NELSON BUENO DO PRADO
2ª VT	DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
3ª VT	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
OSASCO	
1ª VT	SILVANE APARECIDA BERNARDES
2ª VT	ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA

3ª VT	SÔNIA MARIA LACERDA
4ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
POÁ	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
PRAIA GRANDE	
1ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
2ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
RIBEIRÃO PIRES	
VT	OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ
SANTANA DO PARNAÍBA	
VT	ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
SANTO ANDRÉ	
1ª VT	CYNTHIA GOMES ROSA
2ª VT	DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
3ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
4ª VT	SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA
SANTOS	
1ª VT	GRAZIELA CONFORTI TARPANI
2ª VT	GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
3ª VT	ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
4ª VT	PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
5ª VT	NELSON CARDOSO DOS SANTOS
6ª VT	ALCINA MARIA FONSECA BERES
7ª VT	FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
SÃO BERNARDO DO CAMPO	
1ª VT	JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
2ª VT	PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
3ª VT	ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA
4ª VT	MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
5ª VT	EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
6ª VT	CARLA MARIA HESPANHOL LIMA

SÃO CAETANO DO SUL	
1ª VT	CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
2ª VT	ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
SÃO VICENTE	
1ª VT	KYONG MI LEE
2ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
SUZANO	
1ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE
2ª VT	EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
TABOÃO DA SERRA	
VT	MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO

ACONTECIMENTOS

✔ O TRT da 2ª Região encerrou mais uma iniciativa que visa à conscientização e sensibilização do público para questões que envolvem os portadores de deficiência. Organizado pela Comissão e pelo Setor de Acessibilidade do TRT-2, com o apoio da Escola da Magistratura, o evento "Somos Iguais" trouxe informações relativas às deficiências física, sensorial (visual e auditiva) e intelectual, por meio de atividades variadas.

✔ Foram lançados, em sessão do Tribunal Pleno, os números 4 e 5 da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

✔ Em palestra realizada no Salão Nobre da OAB/SP, o então presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone falou sobre o tema “Reestruturação da Justiça do Trabalho da 2ª Região".

✔ Atendendo determinação do TST, em relação ao processo eletrônico, o TRT da 2ª Região iniciou a digitalização e o envio de recursos ao TST, por meio eletrônico.

✔ Foram empossados os Desembargadores Sidnei Alves Teixeira e Maria Isabel Cueva Moraes.

✔ O Desembargador Decio Sebastião Daidone, então presidente do TRT da 2ª Região, recebeu homenagem da Associação Portuguesa de Desportos durante solenidade de comemoração dos 90 anos do clube. A entrega do troféu ao desembargador se deu em virtude da criação do Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução do TRT-2, iniciativa que possibilitou a solução de mais de 95% das ações trabalhistas que envolviam o clube.

✔ O juiz do trabalho substituto do TRT-2 Rodrigo Garcia Schwarz realizou a palestra "Judicialização de Políticas".

✔ Foi realizada, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, a primeira entrega do Troféu Bandeirante. O prêmio tem como objetivo valorizar os serviços prestados ao órgão, incentivando boas ações profissionais do quadro de pessoal. A cerimônia foi conduzida pelo Desembargador Decio Sebastião Daidone, então presidente do TRT da 2ª Região. O Desembargador Decio Sebastião Daidone, idealizador do troféu, finalizou o evento dizendo que “cada troféu tem uma história linda de trabalho e dedicação a esta Justiça do Trabalho que amamos e servimos com tanto fervor".

✔ Desembargadores, juízes e servidores do TRT/SP reuniram-se para presenciar a entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região ao Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Superior do Trabalho.

✔ Durante o último encontro do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), o Desembargador Decio Sebastião Daidone foi homenageado pelos demais participantes. Foi a última participação do desembargador no encontro, tendo em vista que a sua gestão no TRT-2 se encerrou.

✔ Com o intuito de ampliar a segurança do armazenamento de dados jurídicos e administrativos do TRT-2, bem como de alocar em ambiente adequado o parque tecnológico que coloca em funcionamento os principais sistemas informatizados do órgão, foi inaugurada uma sala-cofre na qual

passou a funcionar o principal *data center* do tribunal. O espaço é protegido contra: incêndio, furto de informações, inundação, desabamentos, explosões, além de ser monitorado por câmeras 24h por dia. A proteção da sala ainda inclui sistema eletrônico para abertura das portas, acionado apenas com digitais previamente cadastradas.

✔ Os Desembargadores Maria Aparecida Duenhas e Valdir Florindo foram homenageados pelo Tribunal Superior do Trabalho com a medalha da Ordem do Mérito Judiciário, no Grau de Comendador.

✔ Foi realizada a primeira reunião do Comitê para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos.

A iniciativa para a criação do grupo segue diretrizes do CNJ, que mantém o Comitê Executivo Nacional para discutir, propor e implementar medidas, com vistas à solução de conflitos fundiários.

✔ Com o intuito de conferir transparência às suas atividades e melhor informar diversos públicos sobre suas atividades e realizações, o TRT da 2ª Região faz uso de um canal audiovisual na internet no portal de vídeos *Youtube*. O canal traz notas cobertas, entrevistas, matérias de utilidade pública, cobertura de sessões plenárias, eventos, atividades jurisdicionais e administrativas, além de esclarecimentos jurídicos, tudo em formato digital. As matérias podem ser acessadas pelo seguinte endereço: *www.youtube.com/trtsp2*.

✔ Foram inauguradas as novas instalações do Fórum Trabalhista do município de São Vicente, na Baixada Santista, litoral de São Paulo.

✔ Foi realizada a cerimônia de encerramento do módulo regional do Curso de Formação Inicial de Juízes do Trabalho Substitutos. Todos os 34 novos juízes substitutos do TRT da 2ª Região receberam certificados de conclusão do módulo regional do Curso de Formação Inicial. Encerrando a cerimônia, o Desembargador Decio Sebastião Daidone agradeceu a Desembargadora Maria Inês e a toda sua equipe, "por toda a organização e estruturação, não apenas deste curso, mas também de toda a Ematra...".

✔ A mais recente Semana de Conciliação do TRT-2 viabilizou acordos totalizando R$ 22.623.820,24, em 837 audiências, segundo dados parciais fornecidos pelo Serviço de Estatística e Gestão de Indicadores do Tribunal. A iniciativa envolveu processos distribuídos em 2º grau até 31 de dezembro de 2007 – a chamada Meta-2, do CNJ. As audiências totalizaram um número de 5.488, resultando um índice de 15,25% em acordos. A estimativa de recolhimento previdenciário foi de R$ 1.809.905,62.

✔ O TRT-2 passou a disponibilizar um relatório intitulado "Estatística por Oficial de Justiça", pelo qual é possível acompanhar a produtividade e o cumprimento dos mandados judiciais neste tribunal. A medida é mais um mecanismo de transparência utilizado pelo TRT-2.

✔ Até dezembro deste ano, o TRT da 2ª Região implantará seu novo *Help Desk* por meio de contratação de empresa especializada em atendimento. A iniciativa irá uniformizar as atividades, seguindo práticas mundiais de atendimento em informática, conferindo eficiência, produtividade e melhora na prestação do serviço.

✔ Concluído o ciclo de palestras "Temas Contemporâneos de Direito", promovido pela Ematra-2. As palestras fizeram parte da programação do Curso de Formação Inicial de Juízes do Trabalho, e contaram com a participação de magistrados e servidores.

✔ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio de seu Juízo Auxiliar em Execução – Conciliação e Projetos, realizou, nos meses de abril, maio, junho e julho, 192 audiências na cidade de Guarulhos-SP, obtendo um índice de 68% de acordos. Apenas 13% das audiências deixaram de ser realizadas, em função da ausência do reclamante, o que comprova a eficiência

do Juízo Itinerante nesse caso.

✔ O TRT da 2ª Região realizou a Semana de Conciliação da Eletropaulo. As audiências ocorreram no Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução. Com o objetivo de solucionar processos trabalhistas a própria empresa reclamada – AES Eletropaulo entregou um requerimento com uma lista de 358 processos que desejava conciliar, deste total foram selecionados 245 processos. Esse procedimento faz parte de um projeto entre a Eletropaulo e o TRT/SP. O valor total dos acordos, nas 126 audiências que obtiveram êxito, foi de R$ 5.117.000,00, um índice de conciliações correspondente a 51%.

✔ O TRT/SP entrou na luta contra o trabalho infantil no Brasil, repudiando toda e qualquer forma de trabalho inadequado ou impróprio para os menores de idade. Ciente da importância do enfrentamento do problema da exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes, o TRT-2 adere à Campanha "Cartão vermelho para o trabalho infantil", uma iniciativa do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi lançada no mês de junho na área externa do Museu da República, em Brasília.

✔ Por meio do "Disque-processo", o TRT da 2ª Região possibilita que o usuário saiba, por telefone e fax, as mais recentes atualizações no processo consultado. Para consultar as movimentações processuais, o interessado deve ligar para o número (11) 3525-9292. As consultas processuais também continuam disponíveis no site do TRT-SP.

✔ Com o intuito de agilizar procedimentos e facilitar atividades, todos os pedidos de certidão de ações trabalhistas na capital paulista deverão ser efetuados somente pela internet. O formulário para requisição das certidões está disponível no menu *Processos* - página *Serviços on line*, assim como as instruções para o preenchimento e para o recolhimento de emolumentos. As certidões devem ser retiradas na Unidade de Atendimento do Fórum Ruy Barbosa, com a apresentação do protocolo do pedido impresso e da comprovação do recolhimento da taxa. Pedidos de certidão relativos a ações trabalhistas de outras cidades da 2ª Região devem ser formulados no próprio fórum local.

✔ O TRT da 2ª Região e o Instituto de Protesto de Títulos de São Paulo firmaram uma nova parceria, que passa a permitir o protesto do crédito trabalhista em todas as varas do trabalho da 2ª Região. Com o aditamento, o convênio de títulos passa a atingir todas as 30 localidades que compõem a 2ª Região. A parceria permite que todo o procedimento seja realizado via internet, por meio de um ambiente virtual especialmente desenvolvido para a Justiça do Trabalho da 2ª Região. A utilização do recurso é recomendada apenas depois de exauridas todas as tentativas de execução contra os devedores e seus sócios, após a utilização de outros convênios disponíveis (Bacenjud, Renajud, Infojud, entre outros.).

✔ Propiciar o incremento das atividades jurisdicionais e trazer a visão do leigo e suas expectativas para o Judiciário Trabalhista da 2ª Região. Com esse objetivo, o TRT-2 regulamentou a prestação de serviço voluntário no âmbito do tribunal.

✔ Será realizada a entrega do "Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2010", promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Por meio do tema "Direitos Humanos e o Mundo do Trabalho", serão premiados três categorias: instituição, imprensa e judiciário cidadão. Em sua quarta edição, o prêmio visa valorizar ações e atividades desenvolvidas por pessoas, físicas e jurídicas, que efetivamente promovam a defesa dos direitos humanos no mundo do trabalho.

✔ Foi realizado o Fórum Internacional sobre Direitos Sociais no TST. A iniciativa

tem como objetivo divulgar e debater a contribuição da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na promoção do trabalho decente.

✔ A coleta seletiva no Ed. Sede foi reforçada com a recente aquisição de contêineres de 1.000 litros (azul para papéis, vermelho para plásticos e amarelo para metais). Localizados no 4º subsolo do edifício, esses recipientes agrupam o material reciclável separado previamente por magistrados, servidores e colaboradores. Semanalmente, todo o conteúdo é reunido e destinado a uma instituição, que o reverte em favor de crianças excepcionais.

✔ Para efetuar protocolo de petições ou documentos jurídicos para qualquer cidade do âmbito da 2ª Região, é possível utilizar o serviço de protocolo integrado. Ao interligar as 30 localidades do TRT-2 por meio de malote, o serviço visa facilitar o envio de petições sem que seja necessário ir ao lugar endereçado. Qualquer petição endereçada para a 2ª Região, para a 1ª ou 2ª instância, pode ser protocolada pelo serviço integrado, tendo validade a data e o horário do protocolo, para fins de prazos judiciais. Outra forma de enviar petições para o protocolo passou a ser permitida com o convênio firmado entre o TRT-SP e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que prevê o envio de petições via sedex, tendo como validade a data da postagem, desde que realizada até as 18h.

✔ O Desembargador Nelson Nazar, então Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, foi homenageado pelo Grupo de Estudos da Dignidade Humana e pelo Núcleo de Direito Econômico da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por seus relevantes ensinamentos e pesquisa, como professor decano, em prol da valorização do trabalho humano no doutorado, mestrado e bacharelado.

✔ Foi inaugurada a nova Sala dos Advogados "José Granadeiro Guimarães", no Ed. Sede do TRT da 2ª Região.

✔ Foram divulgados os dados finais referentes à Semana de Conciliação – Meta 3, realizada no TRT da 2ª Região. De iniciativa do próprio TRT-2, o evento teve como objetivo solucionar processos em fase de execução em 1ª instância, por meio da consolidação de acordos entre as partes, além de colaborar para o cumprimento de uma das metas estabelecidas pelo Poder Judiciário para 2010 – a meta 3. Segundo o Serviço de Informações e Estatística do TRT-2, foram realizadas 1.543 audiências, alcançando-se um total de 856 conciliações (55,48%). O valor total dos acordos foi de R$ 23.951.510,43.

✔ O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ricardo Lewandowski e o Desembargador Decio Sebastião Daidone, então presidente do TRT da 2ª Região, assinaram um termo de cooperação tecnológica. O convênio consiste no fornecimento da Solução de Gestão de Recursos Humanos - SGRH - utilizada hoje pelo TSE, que possibilitará uma maior eficiência operacional no âmbito do TRT-SP.

✔ Foram inauguradas as novas instalações da vara trabalhista do município de Poá – região metropolitana de São Paulo.

✔ O TRT da 2ª Região realizou o evento *"Cão-guia: patas que abrem caminho e promovem a inclusão social"*. O evento abordou questões importantes sobre acessibilidade, mobilidade de deficientes visuais e sobretudo quanto ao uso do cão-guia.

✔ O Provimento GP/CR nº 06/2010 disciplina os procedimentos a serem observados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para implantação e uso do sistema eletrônico de averbações de penhora de bens imóveis nos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo. Um convênio firmado com a

ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo possibilitou a utilização do "Penhora *On-line*" pelo TRT-SP, sem qualquer ônus.

✔ Desde junho todas as sessões de julgamento nas turmas de competência recursal do TRT da 2ª Região são realizadas com a utilização obrigatória da assinatura eletrônica nos acórdãos e votos proferidos. O objetivo é aproximar o TRT-2 do processo eletrônico pleno, com a realização de todos os atos processuais nesse meio, simplificando procedimentos, agilizando a tramitação processual, conferindo aos documentos digitais validade legal para todos os fins e trazendo, definitivamente, a cultura digital para o âmbito da instituição.

✔ Foi realizado o curso "Execução Fiscal". Voltado para magistrados federais, trabalhistas e estaduais, o curso foi ministrado no auditório da Escola de Magistrados.

✔ O Desembargador Decio Sebastião Daidone, então presidente do TRT/SP, foi um dos palestrantes do "Congresso Internacional de Direito Empresarial – Os Cinco Anos da Lei de Recuperação Judicial e Falências", evento que reuniu, em São Paulo, especialistas brasileiros e estrangeiros para debaterem sobre recuperação judicial de empresas.

✔ Comissão do CSJT reuniu-se na Diretoria-Geral da Administração do TRT da 2ª Região. Composta por servidores da justiça trabalhista, a equipe integra o "Projeto do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho", que visa à implantação de um veículo único para as publicações oficiais dessa justiça especializada.

✔ O Presidente e também Corregedor do TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), Desembargador José Barbosa Filho, visitou o TRT-2. Recebido pelo Desembargador Decio Sebastião Daidone, então presidente do TRT-2, o magistrado conheceu diversos setores do Ed. Sede e do Fórum Ruy Barbosa. Os desembargadores trocaram informações sobre o funcionamento dos regionais, falaram sobre iniciativas já implantadas, bem como propuseram novas saídas e uma colaboração mútua entre os dois tribunais, para que haja cada vez mais celeridade processual e efetiva prestação jurisdicional.

✔ Dentre os cursos realizados pela Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região podemos destacar: "Introdução ao Direito da Sociedade da Informação", "Oficina em Gestão Pública Judiciária", "Direitos Fundamentais", "Noções Básicas de Audiologia Ocupacional", "Curso de Administração Judiciária de Vara do Trabalho",

✔ A Comissão de Acessibilidade do TRT-SP convidou os magistrados e os servidores para participarem de visita à Derdic – Divisão de Educação e Reabilitação dos Distúrbios da Comunicação, da PUC/SP. A Derdic é uma escola que trabalha com crianças e jovens surdos utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras). O intuito da visita era conhecer o trabalho desenvolvido pela instituição e obter maiores informações com relação ao curso de libras, com vistas à formação de intérprete profissional.

✔ O TRT da 2ª Região recebeu técnicos da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI), do Tribunal de Contas da União (TCU), que fizeram uma fiscalização na Secretaria de Tecnologia da Informação deste regional. Segundo a direção da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-SP, essa auditoria é uma oportunidade para que o tribunal possa ter um "olhar externo" – que se pauta por normas rígidas – sobre a área de TI e, dessa forma, possa identificar os pontos que necessitam de melhoria, o que contribuirá para aumentar a eficiência e a eficácia operacional da área.

✔ Foi realizado um debate sobre o Quinto Constitucional, na sede da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP. Um dos objetivos do encon-

tro foi discutir sobre o processo de escolha dos advogados que comporão o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional da 15ª Região, por meio das vagas reservadas ao Quinto Constitucional. Tanto no TRT-2 quanto no TRT-15, quatro vagas serão preenchidas por meio do sistema, na classe de advogados.

✔ Gratuito e aberto a todos os públicos, o "Debate sobre Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho" foi realizado no Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior.

LANÇAMENTO DE LIVROS

ALVES, Marcos César Amador (coordenador)
- Direito Empresarial do Trabalho. Obra coletiva. Caxias do Sul : Plenum, 2010
  (nota: os Desembargadores Decio Sebastião Daidone, Nelson Nazar, Davi Furtado Meirelles e o Juiz Homero Batista Mateus da Silva participaram da obra com artigos)

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso
- Justiça Célere e Eficiente: uma Questão de Governança Judicial. São Paulo : LTr, 2010

COUTO SOBRINHO, Fausto
- O Grande Balão de Jornal e Outras Histórias. São Paulo : Scortecci Editora, 2010

DERVICHE, Victor Rafael (organizador)
- Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo : Editora Forense, 2010

DINIZ, Inaiá Nogueira da Silva (idealizadora)
- Antonio Firmino de Proença: Professor, Formador, Autor. São Paulo : Editora Porto de Ideias, 2010

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa
- Prática Jurídica Trabalhista. São Paulo : Atlas, 2010

SCHIAVI, Mauro
- Provas no Processo do Trabalho. São Paulo : LTr, 2010

SCHWARZ, Rodrigo Garcia
- Direito Administrativo Contemporâneo: Administração Pública, Justiça e Cidadania: Garantias Fundamentais e Direitos Sociais. Rio de Janeiro : Campus Elsevier, 2010

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CHRISPINIANO CARRAZEDO

Chrispiniano Carrazedo e sua esposa Dilma

Nascido em 07 de abril de 1918, formou-se em 1943 pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Trabalhou junto ao pai na Lapa Auto Ônibus S/A e, posteriormente, na CMTC.

Prestou concurso para Juiz em 1960, aos 42 anos. Aprovado, assume a magistratura da Justiça do Trabalho em 1961.

Nomeado Juiz substituto em 1961.

Assumiu a Presidência 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em 22/10/1969.

Foi professor de Direito nas Faculdades Integradas Guarulhos, de 1963 a 1973.

Em 1986, por critério de antiguidade, foi nomeado Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde permaneceu até a aposentadoria compulsória, em 1988.

Em 2006 é agraciado com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Grau de Grã Cruz.

MEU PAI, CHRISPINIANO CARRAZEDO

Christina Ferraz Sampaio Carrazedo[2]

Chrispiniano; um nome que quase invariavelmente tem de ser soletrado, principalmente por causa do “h”, mas para a família e amigos, ele é simplesmente Chris, Dr. Chris ou Carrazedo.

Vamos conhecer melhor meu pai. Nascido em 07 de abril de 1918, em Salvador, é filho de portugueses: Antonio Maria Carrazedo e Rita do Carmo Carrazedo. Mas, qual a origem do nome Carrazedo? Na verdade, Carrazedo refere-se a Carrazedo de Montenegro, uma renomada freguesia portuguesa, situada em Trás-os-Montes, no concelho de Valpaços. O motivo do determinativo «Montenegro» dado a Carrazedo seria devido ao escuro da vegetação da serra da Padrela (monte negro). Nesta freguesia existe um dos maiores centros de exportação de castanha do país, fruto que representa 17% do volume total de exportação de frutos de Portugal. Por esta razão Carrazedo de Montenegro é chamada de capital da castanha.

José Saramago, Nobel português da Literatura referia-se assim a **Carrazedo** em 1990 na sua "Viagem a Portugal": "O viajante tomou-se de amores por um nome, pelo nome de uma povoação que está no caminho de Murça, e que é Carrazedo de Montenegro. (...)"

Agora que já esclarecemos o lado português, vamos voltar ao Brasil. Meu pai morou pouco tempo em Salvador, vindo para São Paulo com a idade de 7 anos. Tem também um irmão gêmeo, Chrispim, que se dedicou à medicina, e outras 4 irmãs, sendo uma falecida. Seu pai, Antonio Maria, era empreendedor e foi proprietário da primeira companhia municipal de ônibus da cidade de São Paulo, a Lapa Auto Ônibus S/A, que mais tarde tornar-se-ia a CMTC (Companhia Municipal de Transportes Metropolitanos).

Fez seus primeiros estudos no Liceu Sagrado Coração de Jesus, e sempre foi excelente aluno. Me contava que nunca pôde assumir o fato de ser canhoto na escola, pois naqueles tempos todos os alunos eram obrigados a escrever com a mão direita. E eu, quando criança, observava encantada a mágica que meu pai fazia ao escrever com as duas mãos ao mesmo tempo! Ele, na verdade, se tornou ambidestro e até hoje utiliza a mão esquerda para realizar trabalhos manuais. Outra coisa incrível era sua memória fotográfica; tinha a capacidade de ler um livro e depois citar trechos completos, indicando até o número da página!

Creio que a paixão pela leitura, especialmente filosofia, exerceu, uma grande influência em sua vida. Na sua juventude teve um encantamento total pelo Direito e suas bases filosóficas; ingressou em 1938 na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, e formou-se em 1943. Trabalhou com seu pai na companhia de ônibus, e depois da sua municipalização tornou-se conselheiro da CMTC.

Em 07 de junho de 1958 casou-se com Dilma Ferraz Sampaio, tradutora, secretária bilíngue, e sua grande incentivadora. Eu nasci em março de 1960, filha única. As lembranças de infância que tenho do meu pai são muitas: morávamos na Rua Cristo-

[2] Radialista e empresária, filha.

vam Diniz, e ele foi meu grande incentivador na natação. Íamos a pé até a Academia Polé, e, nos dias frios, ele fazia questão que eu comesse um belo tablete de chocolate para suportar a água gelada, pois naquela época não havia piscina aquecida. Ele também foi o Papai Noel maravilhoso que colocou um piano de gabinete no meu quarto na véspera de Natal, enquanto eu dormia. Conseguiu fazer um verdadeiro milagre, porque eu não ouvi nenhum movimento seu nem dos vários carregadores que participaram da proeza. Tal fato me fez acreditar piamente em Papai Noel até meus 10 anos de idade! Ele também me convenceu da existência do Coelho da Páscoa, escondendo ovos de chocolate e desenhando pegadas de coelho no jardim. Hoje eu sei que meu pai queria fazer magia na minha vida, me poupar das coisas feias, me encher de amor e carinho. O mundo era bem diferente...

Com incentivo de minha mãe, prestou concurso para Juiz em 1960. Aprovado, em 1961 foi designado 1º Juiz substituto. Exerceu a magistratura em várias cidades do interior do Estado de São Paulo, para assumir, em 22/10/1969, a Presidência da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento. Era um trabalho árduo. Naquela época era permitido fumar dentro da sala de audiência e ele, que nunca fumou, chegava em casa com um cheiro de cigarro insuportável! Tenho certeza de que, como fumante passivo que foi durante tantos anos, adquiriu uma alergia com a qual convive até hoje. Levava para casa pilhas de processos, e os estudava até às duas, duas e meia da manhã, para no dia seguinte recomeçar. Às 10:30hs lá estava ele de novo! Tomava um café da manhã reforçado – que incluía um belo bife – e às 13hs já estava na junta outra vez. Quando eu cursava Faculdade de Comunicação da Faap nos anos 80, acompanhei, para uma tarefa de classe, a rotina de trabalho de meu pai na junta. A sua concentração era incrível! Não deixava de estudar todos os aspectos de cada ação trabalhista. Como na relação de um analista com seus pacientes, percebia que ele penetrava na alma humana, observando em cada palavra, atitude e gesto das pessoas, suas verdadeiras intenções. Suas sentenças eram impecáveis e irrecorríveis. Trabalhava nos processos como um artista no retoque de suas obras. Ah, quanto orgulho e admiração tenho pelo meu pai!

Após 25 anos de magistratura, foi indicado, em 1986, para a 1ª Turma no Tribunal Regional do Trabalho. Lá permaneceu somente por dois anos, em virtude da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Na sua despedida, dezenas de funcionários, colegas e colaboradores organizaram uma maravilhosa festa onde, emocionada, pude ver o quanto meu pai é querido e admirado.

Conversar com ele é um privilégio, pois está sempre bem informado e a sua cultura é extensa, bem como seu poder de raciocínio e reflexão. E como ele adora um debate! Mas nem por isso é uma pessoa séria e fechada; ao contrário, quem o conhece é logo cativado pelo seu bom humor e disposição! É um ótimo companheiro de viagem. Quando esteve em excursão pela Terra Santa, aos 78 anos, fez questão de subir o Monte Sinai a pé, numa caminhada íngreme de várias horas para apreciar o nascer do sol lá do alto. E, na mesma viagem, foi batizado, juntamente com minha mãe, no Rio Jordão.

A aposentadoria parece que nunca o afetou. Até hoje, aos 92 anos, é ativo; mantém praticamente as mesmas medidas e peso de sua juventude, faz caminhadas diá-

rias, cuida das plantas do jardim e até de uma pracinha perto de casa! Vai ao tribunal, mantém contato com os colegas, participa de congressos, palestras, lê dois jornais por dia, e ao menos quatro revistas por semana! Adora fazer reformas em casa, escolhendo ele mesmo os materiais e dirigindo as obras. Juntamente com minha mãe, gosta muito de acompanhar campeonatos internacionais de tênis, e é fã incondicional de Roger Federer.

Sempre dá o melhor de si para a família, os amigos, os necessitados... para a vida! Creio que, por isso, Deus sempre lhe retribuiu na mesma moeda, dando-lhe paz de espírito, equilíbrio, muita saúde, um casamento maravilhoso e três netos. Não é por ser meu pai, mas sei, no meu coração, que o Dr. Chris é uma pessoa rara. Amigo, conselheiro, sempre pronto para ajudar! Até hoje faz questão de carregar minha mala quando chego de viagem. Que cavalheiro você é, papai! Te amo muito, hoje e sempre!

JOSÉ HENRIQUE MARCONDES MACHADO

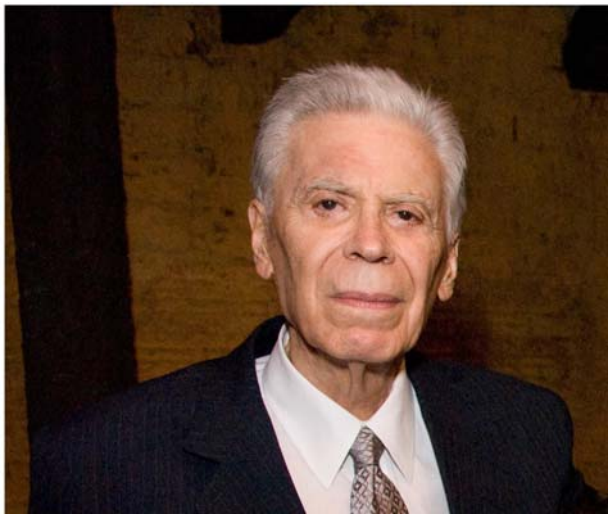

José Henrique Marcondes Machado

Nascido em 15 de julho de 1926.

É formado em direito pela UFF – Universidade Federal Fluminense, com especialização pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Foi delegado de polícia no período de 5 de agosto de 1955 a 6 de outubro de 1956.

Ingressou na Justiça do Trabalho em 8 de outubro de 1956.

Em 9 de outubro de 1962, foi nomeado Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul.

Em 28 de agosto de 1981, foi nomeado Juiz Togado do Tribunal pelo critério de antiguidade.

Foi Vice-Corregedor e Corregedor do TRT/SP.

Foi Vice-Presidente Administrativo no biênio 1992/1994.

Aposentou-se em 24 de maio de 1996.

NOSSO PAI

Maria Lucia Marcondes Machado Mendonça[3]
José Eduardo Marcondes Machado[4]
Maria Silvia Marcondes Machado[5]

Nosso pai é acima de tudo um homem íntegro e generoso, cuja vida sempre gravitou em dois grandes polos de atuação: a família e o trabalho. Pensamos que em ambos ele se realizou.

Até hoje tem uma paixão ilimitada pela nossa mãe, Dalva, a estrela que ilumina sua vida há mais de 60 anos, e para quem compôs músicas, letras e declarações de amor diárias.

As lembranças de infância e juventude são preciosas. As viagens frequentes a Atibaia, os domingos no clube, os natais com a grande família, o diálogo sempre presente, especialmente na "hora de sentar" – o momento semanal em que a família se reunia na sala de estar do apartamento na Rua Topázio, e depois na "Nicolau", para que todos expusessem suas dúvidas, críticas e desejos. Ele sempre nos ouvia quando uma decisão importante estava para ser tomada.

Inscreveu os três filhos nas aulas de inglês, natação e datilografia, além do piano. Acreditava que a comunicação global, a sobrevivência, a escrita rápida (visionário em relação ao computador) e alguma arte, eram base para a vida. Em relação à moral e ética, era o próprio exemplo.

A nova geração pulsa intensamente. São duas netas lindas, já adolescentes, Luísa e Julia, e também um netinho, Daniel, que é seu xodó.

A presença constante nas missas e as palestras nos cursos de noivos da igreja Nossa Senhora do Carmo, na Aclimação, alimentavam seu lado religioso e contribuíam para uma inserção marcante na comunidade, tornando-se inclusive ministro da eucaristia.

Papai sempre teve escritório em casa, onde trabalhava no período da manhã e nos finais de semana. A trilha sonora vinha da barulhenta máquina de escrever, a antiga Olivetti que ele herdara do nosso avô. Enfrentar as intermináveis pilhas de processos e ainda a preparação das aulas que ministrava à noite na Faculdade de Administração de São Caetano revelava mais do que dedicação ao trabalho – era uma devoção.

Quantas férias ele tirou para trabalhar em casa! Lembramos da mamãe dizendo "temos que viajar com as crianças também…"

Vaidoso, nunca descuidou da saúde. Encontrava tempo para sessões de ginástica, exercícios com halteres, (já naquele tempo!) e foi um dos primeiros a pôr em prática o antigo método "Cooper".

Contido, mais observador do que falante, reserva ao círculo íntimo chistes, finas ironias e tiradas altamente espirituosas, e a todos faz rir.

[3] Socióloga
[4] Magistrado
[5] Produtora cultural

A longa carreira na Justiça do Trabalho, que ele enaltece até hoje, lhe cai como uma luva, pois a preocupação com os menos favorecidos sempre foi uma tônica na sua vida.

Podemos dizer que nosso pai é um homem de quem nos orgulhamos muito. Sua presença é fundamental, nossos laços são imanentes.

Posse dos novos dirigentes do TRT da 2ª Região

Solenidade de posse foi realizada no último dia 15 de setembro

"Dirijo-me a todos os presentes, em particular aos membros componentes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para lançar nosso compromisso, que será a marca indelével da administração da justiça que virá no biênio 2010/2012: (1) a justiça social se fará; (2) os pobres não perderão; (3) a pobreza não será transformada em miséria; (4) e a empresa socialmente responsável terá abrigo", disse o Desembargador Nelson Nazar, em seu primeiro pronunciamento como presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A sessão solene de posse dos desembargadores eleitos para os cargos de direção do TRT da 2ª Região, do Órgão Especial e, também, do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura – Ematra-2, para o biênio 2010/2012 contou com a presença de autoridades, advogados, representantes de entidades sindicais, associações, institutos, convidados e servidores do tribunal.

O então presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, conduziu a cerimônia. Participaram da mesa, também, o Ministro Renato de Lacerda Paiva, representando a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, representando o Governador de São Paulo; e Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Chefe do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Após a execução do Hino Nacional pela Seção de Banda da Polícia Militar, os presentes assistiram à projeção de um vídeo, produzido pela Secretaria de Assessoramento em Comunicação Social do tribunal, sobre os principais acontecimentos que marcaram a gestão do Desembargador Decio Sebastião Daidone, como presidente do TRT-2, no biênio 2008/2010.

Nos seus últimos instantes como presidente, o Desembargador Decio Sebastião Daidone fez um pronunciamento relembrando fatos importantes da sua gestão frente ao TRT-2, como a aprovação da Lei 12.098/2009, que criou 30 novos cargos de desembargador, e a realização de eventos como o "TRT Legal", que permitiu que alunos de 5ª a 7ª séries de uma escola pública de São Paulo conhecessem as instalações do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa e assistissem a uma aula sobre justiça e cidadania.

"Dois anos passaram muito rapidamente. Com paciência e amor à magistratura e ao tribunal, procurei tornar mais simples o ato de administrar. Enfrentei muitos desafios, dentre eles o de afastar a vaidade de presidir o maior tribunal do país, e substituí-la por trabalho", relatou o desembargador, antes de determinar à secretária do Tribunal

Pleno que procedesse à leitura do Termo de Posse a seu sucessor, Desembargador Nelson Nazar, e de fazer a entrega da Medalha de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do TRT-2, conferida a título de honra e distinção ao novo presidente do tribunal, enquanto ocupante do cargo.

Já como presidente do TRT-2, o Desembargador Nelson Nazar determinou a leitura do Termo de Posse dos Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Sônia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini e Odette Silveira Moraes aos cargos de vice-presidente administrativo, vice-presidente judicial e corregedora regional, respectivamente. Após a leitura de posse, os três prestaram juramento.

Em seguida, o novo presidente declarou empossados os desembargadores eleitos para compor o Órgão Especial e os desembargadores e juízes eleitos para a direção e conselho consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região.

“Um manifesto de otimismo”. Assim a Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves definiu o seu discurso em homenagem e saudação aos novos membros do Corpo Diretivo. Citando as qualidades e características próprias de cada um, a desembargadora deu as boas-vindas e desejou sucesso aos novos diretores do tribunal.

O último a discursar foi o Desembargador Presidente empossado do TRT-2, Nelson Nazar, que após fazer especiais agradecimentos a Deus, a seus familiares e aos desembargadores federais do trabalho que lhe confiaram, por meio do voto, a condição de representante de todos os membros da 2ª Região, afirmou que “a missão na Justiça do Trabalho é relevantíssima e indispensável no quadro institucional do Poder Judiciário, na concretização do ditame constitucional dos valores sociais do trabalho humano e da livre iniciativa.”

O desembargador prosseguiu seu discurso dizendo que “É preciso continuar a apoiar esta Justiça, para que o projeto neoliberal que se implementou no mundo não transforme o trabalhador em miserável e se reconheça o empregador socialmente responsável. Portanto, temos que preservar o mínimo de dignidade dos destinatários das normas de proteção social, para contraditar a palavra de Paul Samuelson quando afirmou: "*A guerra contra a pobreza terminou e os pobres perderam*”.

O novo presidente do TRT da 2ª Região dirigiu-se aos seus colegas de magistratura para dizer: “Teremos consciência do nosso papel e saberemos cumprir nossos deveres. Garantiremos a democracia, mas saberemos preferir as minorias esclarecidas às maiorias cegas pelas paixões e pelos interesses transitórios e ilegítimos.” Ao final, o desembargador lembrou o Cristo Salvador, citando Marcos (X, 41-45) e concluiu: “Para Jesus, poder é servir. Que o Cristo nos inspire e abençoe a Justiça do Trabalho.”

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

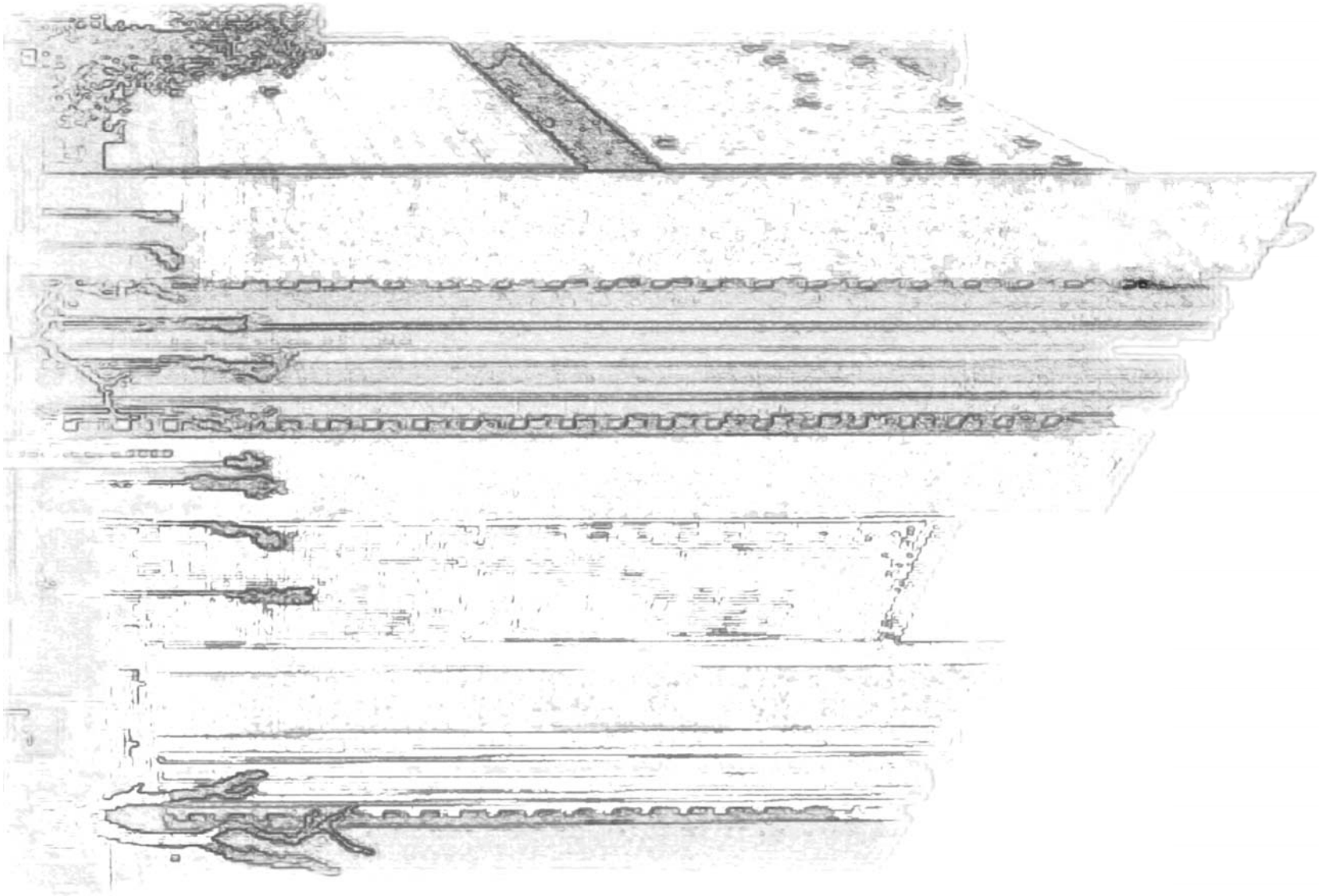

A JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRT DA 2ª REGIÃO

INDICADORES NACIONAIS DE DESEMPENHO[6]

JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO: 2009

- **Representatividade das despesas e dos processos solucionados nos totais da Justiça do Trabalho**
- **Casos novos por magistrado**
- **Casos novos por servidor**
- **Carga de trabalho por magistrado**
- **Taxa de congestionamento**

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO

DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010[7]

- **Prazo entre a distribuição e o julgamento do processo**[8]
- **Índice de processos aguardando redação de sentença ou relatoria**
- **Tempo de ciclo do processo**

[6] Os dados nacionais foram obtidos junto ao Tribunal Superior Trabalho.
[7] Janeiro a agosto de 2010.
[8] Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS E DOS PROCESSOS SOLUCIONADOS NOS TOTAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO*[9]

TRT	Dpj (R$)	RD	SolR	RSol	TRT	Dpj (R$)	RD	SolR	RSol
1ª – RJ	1.139.906.890,00	11,2	248.891	9,7	**13ª – PB**	264.910.174,00	2,6	8.422	0,3
2ª – SP	1.246.930.370,00	12,3	408.038	15,9	**14ª – RO e AC**	202.626.127,00	2,0	25.690	1,0
3ª – MG	1.015.793.285,00	10,0	270.781	10,5	**15ª – Campinas-SP**	854.265.730,00	8,4	320.866	12,5
4ª – RS	917.483.938,00	9,0	207.781	8,1	**16ª – MA**	114.081.576,00	1,1	33.886	1,3
5ª – BA	659.436.837,00	6,5	137.323	5,3	**17ª – ES**	161.924.038,00	1,6	39.770	1,5
6ª – PE	480.454.195,00	4,7	102.665	4,0	**18ª – GO**	225.829.549,00	2,2	77.155	3,0
7ª – CE	232.926.815,00	2,3	51.572	2,0	**19ª – AL**	120.428.558,00	1,2	31.022	1,2
8ª – PA e AP	332.697.786,00	3,3	95.182	3,7	**20ª – SE**	97.866.941,00	1,0	20.922	0,8
9ª – PR	521.719.533,00	5,1	147.283	5,7	**21ª – RN**	142.729.951,00	1,4	41.726	1,6
10ª – DF e TO	353.542.717,00	3,5	69.528	2,7	**22ª – PI**	83.105.269,00	0,8	21.623	0,8
11ª – AM e RR	277.304.415,00	2,7	57.574	2,2	**23ª – MT**	142.099.304,00	1,4	34.217	1,3
12ª – SC	426.077.723,00	4,2	88.953	3,5	**24ª – MS**	144.395.182,00	1,42	31.398	1,2
DT	10.158.536.903,00								
SolT	2.572.268								

REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS E DOS SOLUCIONADOS NOS TOTAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Período - 2009

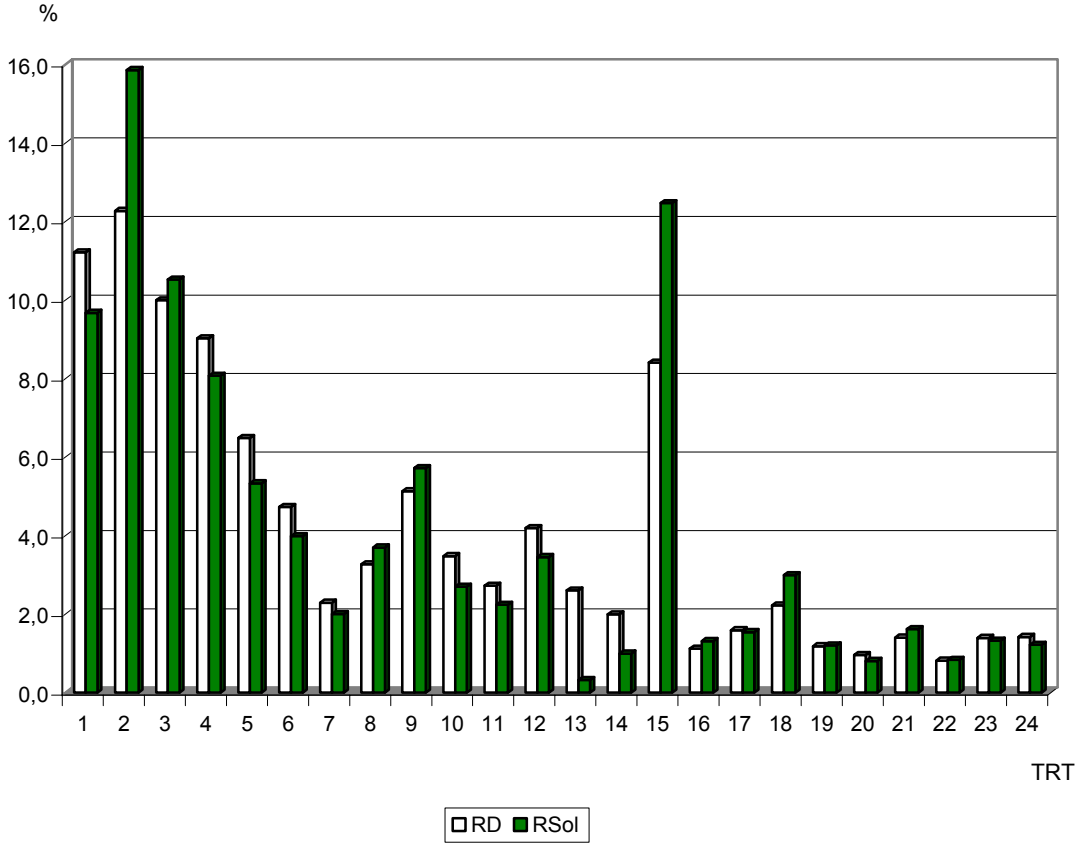

[9] Mede as despesas dos TRT's em relação ao total de processos solucionados por Tribunal no ano de 2008.
Legenda: Dpj- Despesa Regional; RD – Representatividade das despesas do Regional em relação ao somatório das despesas de todos os Regionais; SolR – Solucionados do Regional; RSol – Representatividade dos solucionados em

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO[10]

1ª INSTÂNCIA

TRT	n° de casos novos	TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	776	13ª – PB	410
2ª – SP	721	14ª – RO e AC	352
3ª – MG	808	15ª – Campinas-SP	673
4ª – RS	606	16ª – MA	672
5ª – BA	647	17ª – ES	567
6ª – PE	708	18ª – GO	893
7ª – CE	860	19ª – AL	708
8ª – PA e AP	853	20ª – SE	765
9ª – PR	680	21ª – RN	765
10ª – DF e TO	706	22ª – PI	731
11ª – AM e RR	831	23ª – MT	487
12ª – SC	579	24ª – MS	461
MÉDIA NACIONAL:	**677,30 casos novos por magistrado**		

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2009

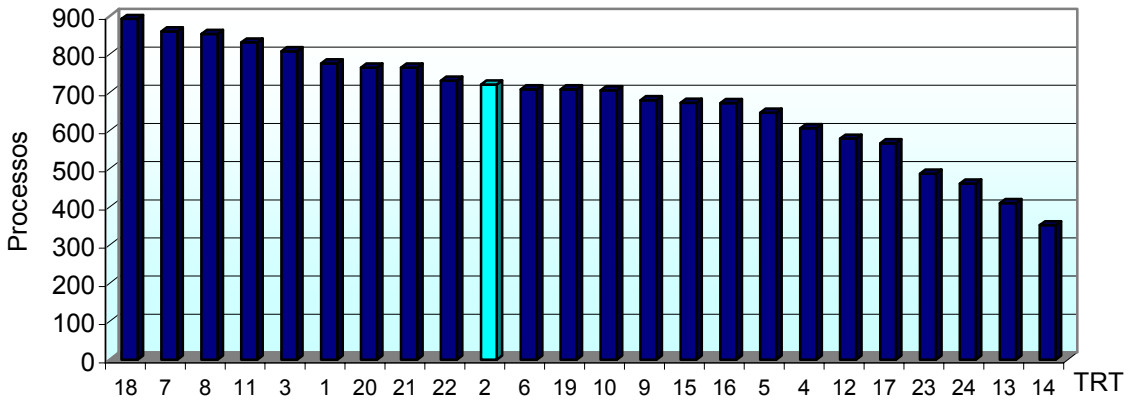

relação ao somatório dos solucionados de todos os Regionais; DT – Somatório das despesas de todos os Regionais; SolT – Somatório dos solucionados de todos os Regionais.

[10] Indica a média de casos novos por magistrado na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos existentes de magistrados na Instância. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

2ª INSTÂNCIA

TRT	n° de casos novos	TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	679	13ª – PB	1.011
2ª – SP	1.102	14ª – RO e AC	468
3ª – MG	1.551	15ª – Campinas-SP	1.169
4ª – RS	1.499	16ª – MA	673
5ª – BA	981	17ª – ES	868
6ª – PE	1.001	18ª – GO	933
7ª – CE	645	19ª – AL	575
8ª – PA e AP	544	20ª – SE	534
9ª – PR	1.203	21ª – RN	1.482
10ª – DF e TO	830	22ª – PI	618
11ª – AM e RR	618	23ª – MT	715
12ª – SC	1.164	24ª – MS	813
MÉDIA NACIONAL:	**903,17 casos novos por magistrado**		

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2009

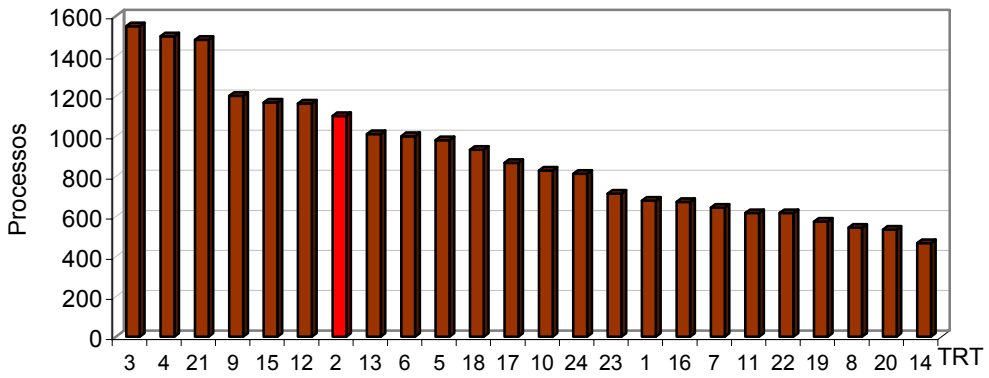

CASOS NOVOS POR SERVIDOR[11]

1ª INSTÂNCIA

TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	124
2ª – SP	141
3ª – MG	129
4ª – RS	71
5ª – BA	105
6ª – PE	125
7ª – CE	139
8ª – PA e AP	120
9ª – PR	100
10ª – DF e TO	163
11ª – AM e RR	170
12ª – SC	85
13ª – PB	62
14ª – RO e AC	61
15ª – Campinas-SP	136
16ª – MA	167
17ª – ES	122
18ª – GO	254
19ª – AL	152
20ª – SE	140
21ª – RN	117
22ª – PI	170
23ª – MT	146
24ª – MS	138
MÉDIA NACIONAL:	**130,59 casos novos por servidor**

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2009

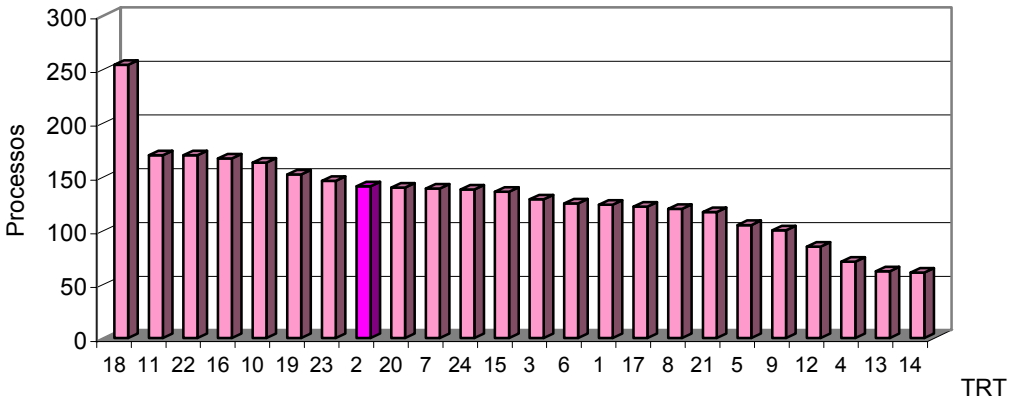

[11] Indica a média de casos novos por servidor na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos do quadro permanente de servidores providos, com lotação na Instância respectiva. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

2ª INSTÂNCIA

TRT	n° de casos novos	TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	21	13ª – PB	16
2ª – SP	76	14ª – RO e AC	10
3ª – MG	52	15ª – Campinas-SP	82
4ª – RS	47	16ª – MA	21
5ª – BA	38	17ª – ES	38
6ª – PE	25	18ª – GO	29
7ª – CE	27	19ª – AL	25
8ª – PA e AP	37	20ª – SE	22
9ª – PR	44	21ª – RN	47
10ª – DF e TO	24	22ª – PI	28
11ª – AM e RR	13	23ª – MT	20
12ª – SC	30	24ª – MS	26
MÉDIA NACIONAL:	**33,19 casos novos por servidor**		

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2009

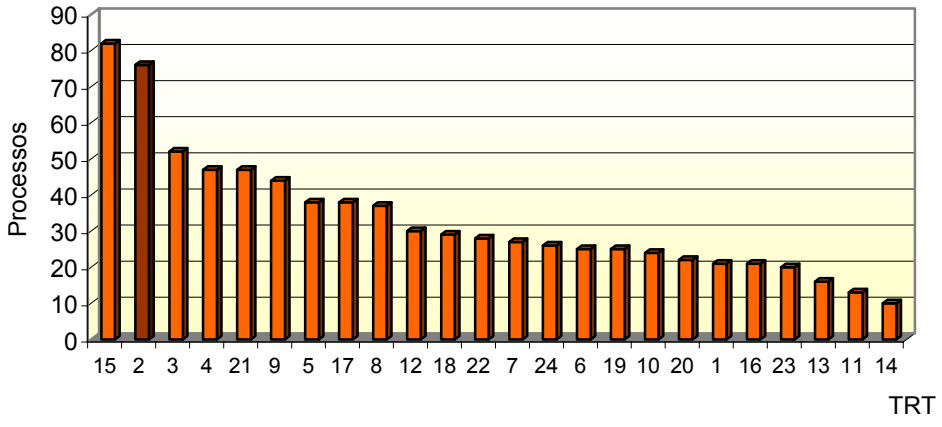

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO[12]

1ª INSTÂNCIA

TRT	CARGA DE TRABALHO FASES DE	
	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO
1ª – RJ	2.060	1.015
2ª – SP	2.035	1.465
3ª – MG	1.110	603
4ª – RS	1.032	869
5ª – BA	1.063	931
6ª – PE	986	965
7ª – CE	1.219	1.026
8ª – PA e AP	1.085	577
9ª – PR	1.167	925
10ª – DF e TO	934	692
11ª – AM e RR	1.152	670
12ª – SC	994	730
13ª – PB	502	512
14ª – RO e AC	562	430
15ª – Campinas-SP	1.411	1.095
16ª – MA	950	946
17ª – ES	941	947
18ª – GO	1.128	633
19ª – AL	986	1.305
20ª – SE	1.105	919
21ª – RN	1.084	1.834
22ª – PI	1.013	1.413
23ª – MT	654	541
24ª – MS	647	421

MÉDIA NACIONAL: 1.075,79 processos na fase de conhecimento
894,29 processos na fase de execução

2ª INSTÂNCIA

TRT	CARGA DE TRABALHO
1ª – RJ	1.181
2ª – SP	2.474
3ª – MG	2.426
4ª – RS	2.775
5ª – BA	1.695
6ª – PE	1.717
7ª – CE	990
8ª – PA e AP	915
9ª – PR	2.127
10ª – DF e TO	1.303
11ª – AM e RR	1.035
12ª – SC	2.127
13ª – PB	1.759
14ª – RO e AC	707
15ª – Campinas-SP	2.050
16ª – MA	1.414
17ª – ES	1.847
18ª – GO	1.613
19ª – AL	1.052
20ª – SE	1.109
21ª – RN	3.100
22ª – PI	1.100
23ª – MT	1.323
24ª – MS	1.404

MÉDIA NACIONAL: 1.635,05 processos por magistrado

[12] Indica a média de processos em tramitação por magistrado em cada instância. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de magistrados aptos a participar da distribuição. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 1ª INSTÃNCIA
Fase de Conhecimento - Período - 2009

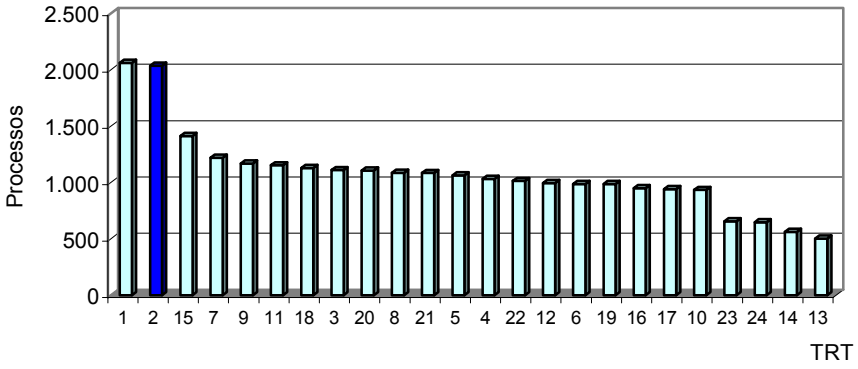

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO 1ª INSTÂNCIA
Fase de Execução - Período - 2009

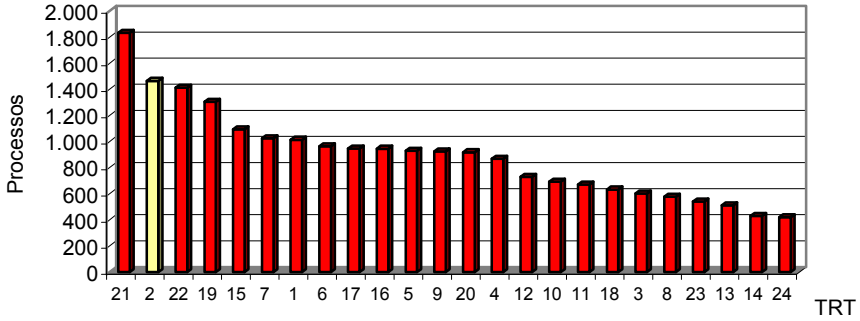

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2009

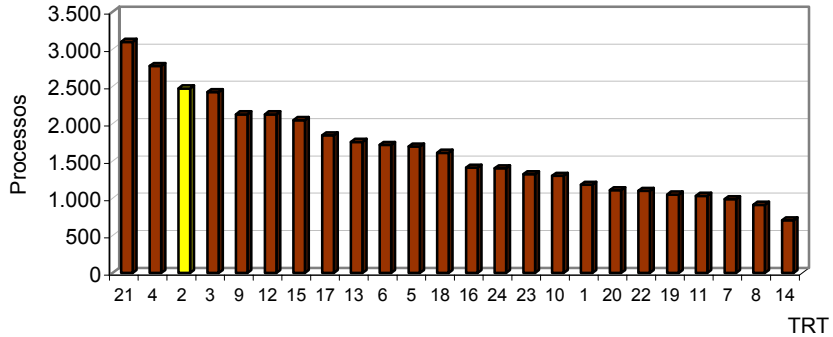

processos a julgar (saldo dos anos anteriores mais os casos novos – ações recebidas e embargos de declaração) e o número de cargos de magistrados na Instância.

TAXA DE CONGESTIONAMENTO[13]

1ª INSTÂNCIA

TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO FASES DE	
	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO
1ª – RJ	53,8	82,4
2ª – SP	43,9	51,1
3ª – MG	16,5	62,9
4ª – RS	37,2	67,1
5ª – BA	37,6	85,8
6ª – PE	21,4	60,2
7ª – CE	25,9	85,1
8ª – PA e AP	15,9	54,7
9ª – PR	32,7	67,8
10ª – DF/TO	18,5	59,4
11ª – AM/RR	26,3	59,3
12ª – SC	31,4	64,8
13ª – PB	14,9	65,5
14ª – RO e AC	13,6	64,6
15ª – Campinas/SP	41,7	77,9
16ª – MA	28,8	82,4
17ª – ES	25,4	66,5
18ª – GO	15,3	59,3
19ª – AL	24,5	78,1
20ª – SE	22,5	36,2
21ª – RN	15,0	73,0
22ª – PI	20,0	79,7
23ª – MT	23,8	66,8
24ª – MS	24,8	61,0

MÉDIA NACIONAL: 26,31 % na fase de conhecimento
67,15 % na fase de execução

2ª INSTÂNCIA

TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª – RJ	14,5
2ª – SP	47,3
3ª – MG	7,8
4ª – RS	16,1
5ª – BA	13,7
6ª – PE	22,6
7ª – CE	18,1
8ª – PA/AP	19,0
9ª – PR	19,2
10ª – DF/TO	17,9
11ª – AM/RR	21,4
12ª – SC	20,0
13ª – PB	25,6
14ª – RO e AC	2,5
15ª – Campinas/SP	19,7
16ª – MA	29,2
17ª – ES	34,3
18ª – GO	13,3
19ª – AL	22,8
20ª – SE	18,6
21ª – RN	29,7
22ª – PI	21,6
23ª – MT	6,2
24ª – MS	11,6

MÉDIA NACIONAL: 19,69 %

[13] Indica a porcentagem de processos não resolvidos na Instância. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de decisões proferidas. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de processos a julgar (saldo dos anos anteri-

TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Conhecimento
Período - 2009

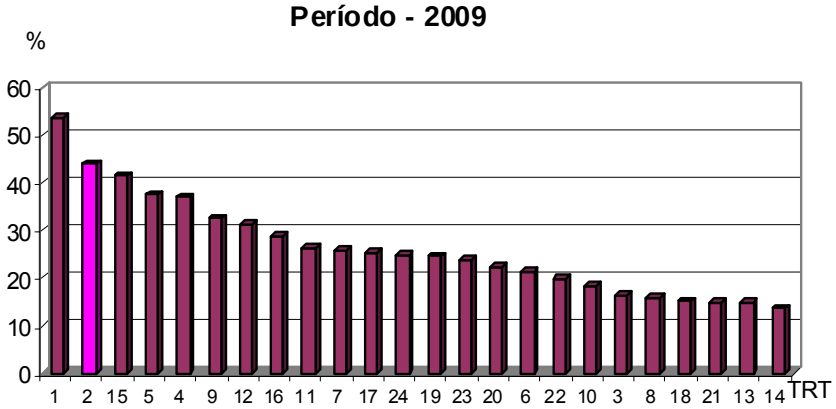

TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Execução
Período - 2009

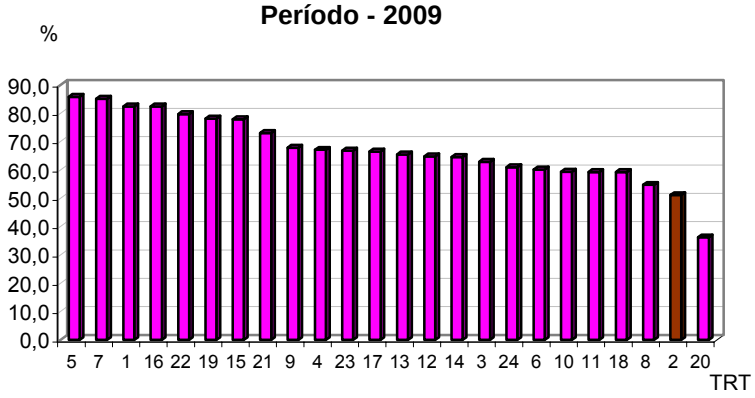

TAXA DE CONGESTIONAMENTO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2009

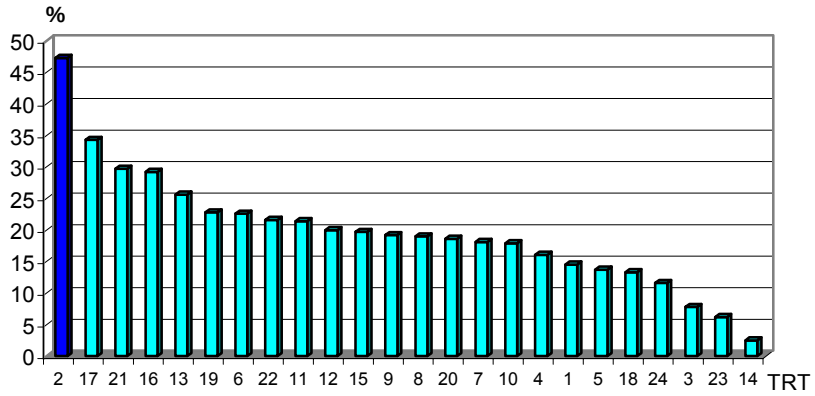

ores mais os casos novos – ações recebidas e embargos de declaração) e o número de ações encerradas na fase, conhecimento ou execução.

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO
DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010[14]

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO[15]

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2008	**2009**	**2010**
jan	233	234	231
fev	250	236	222
mar	229	228	203
abril	222	210	201
mai	229	237	204
jun	219	199	206
jul	258	194	197
ago	229	221	200
set	219	217	
out	228	231	
nov	216	233	
dez	212	291	

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO
1ª INSTÂNCIA

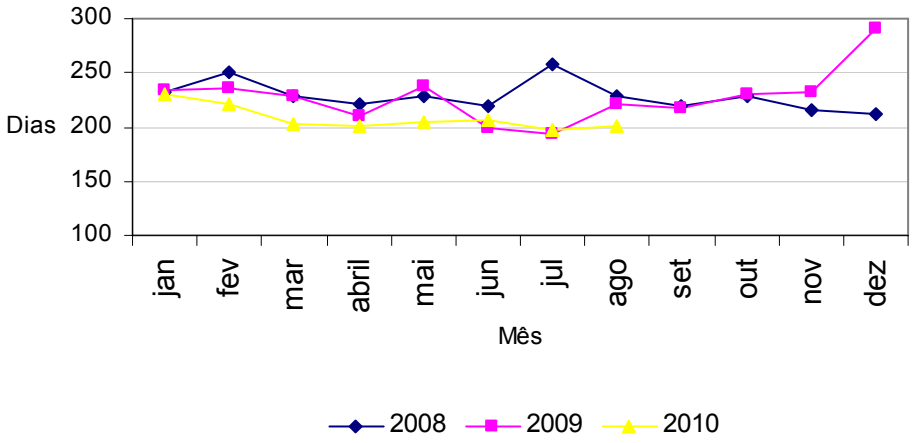

[14] Janeiro a agosto de 2010.
[15] Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2008	2009	2010
jan	394	428	415
fev	376	418	442
mar	357	398	421
abril	352	386	418
mai	332	405	448
jun	357	384	486
jul	394	382	461
ago	398	389	490
set	379	365	
out	374	382	
nov	371	409	
dez	399	414	

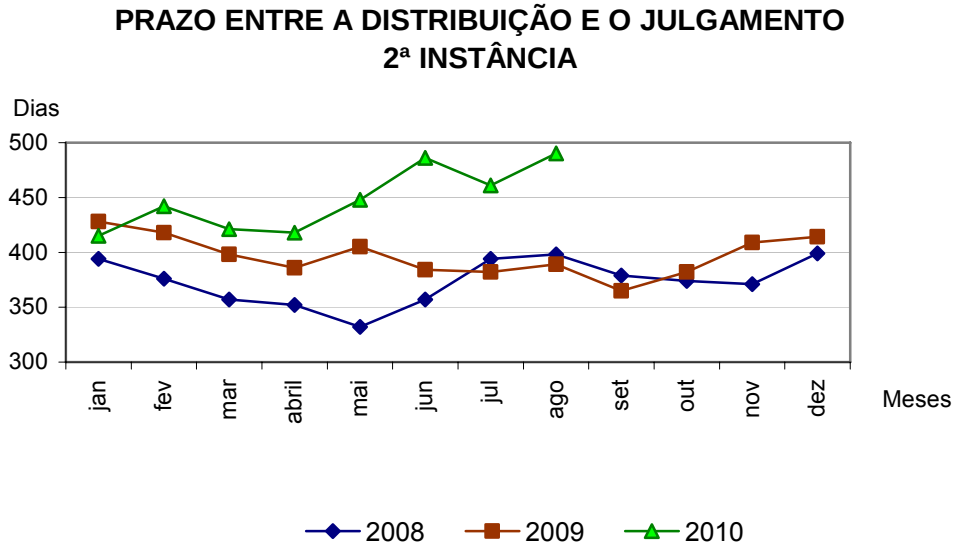

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA[16]

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2008	2009	2010
jan	46	32	40
fev	46	30	41
mar	46	36	39
abril	47	36	36
mai	43	37	44
jun	41	38	45
jul	39	38	42
ago	40	37	42
set	40	36	
out	40	40	
nov	44	47	
dez	42	46	

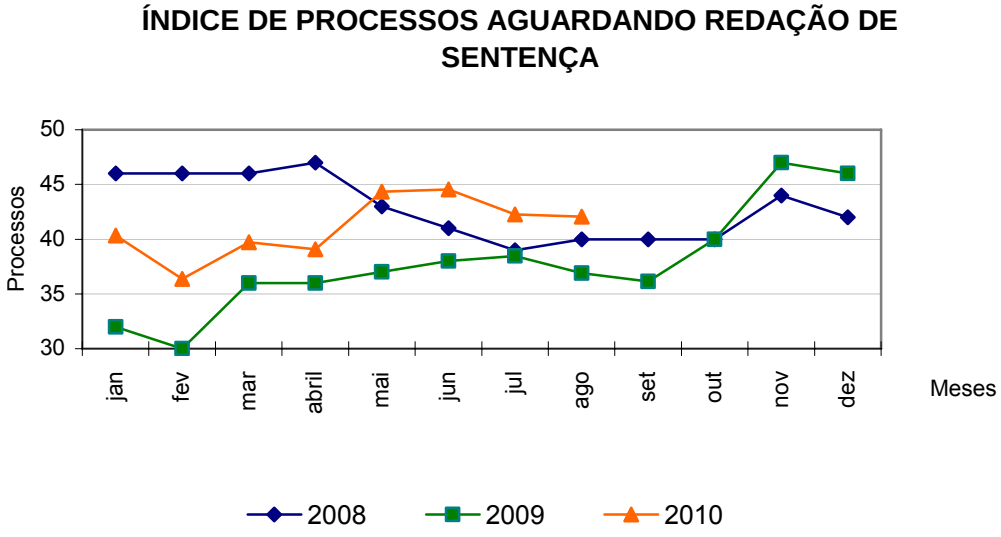

[16] Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

2ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2008	2009	2010
jan	725	737	935
fev	751	728	930
mar	742	791	762
abril	738	788	825
mai	773	886	801
jun	847	894	821
jul	786	893	728
ago	869	936	698
set	921	981	
out	903	1.027	
nov	887	1.020	
dez	902	956	

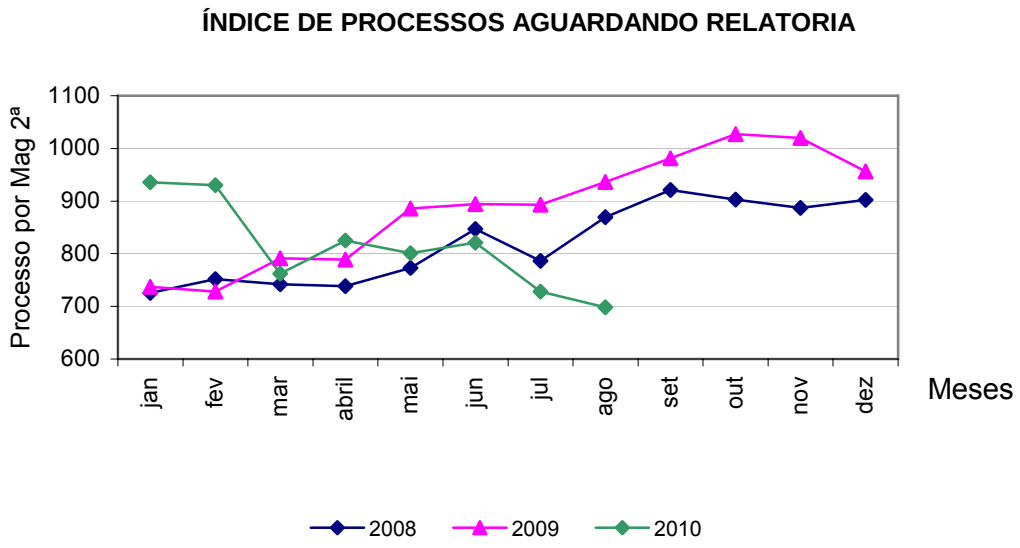

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO[17]

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2008	**2009**	**2010**
jan	1.049	1.116	1.101
fev	1.069	1.114	1.218
mar	1.115	1.122	1.076
abril	1.062	1.114	1.095
mai	1.045	2.168	1.228
jun	1.073	1.155	1.245
jul	1.177	1.100	1.211
ago	1.114	1.207	1.048
set	1.046	1.083	
out	1.185	1.145	
nov	1.103	1.144	
dez	1.103	1.118	

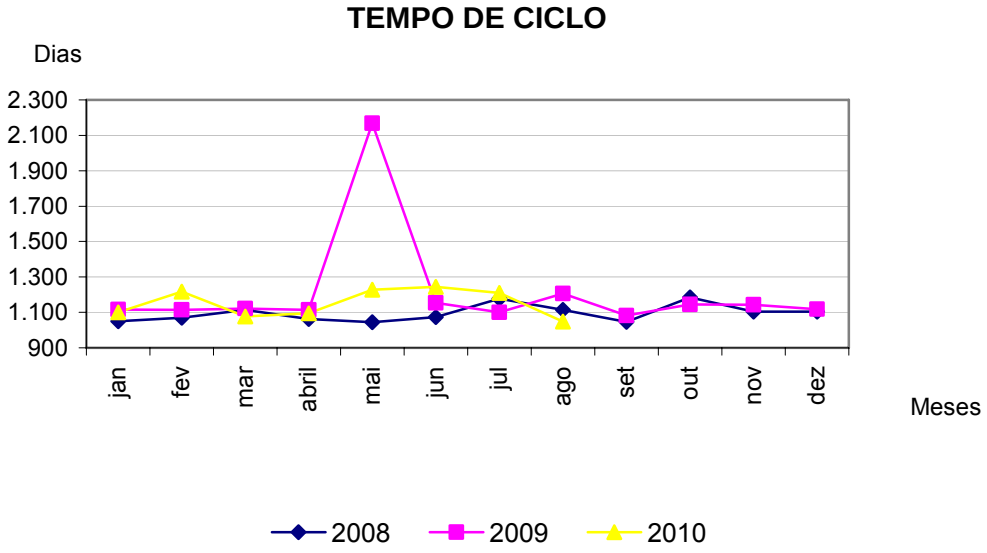

Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

[17] Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.

ESTUDOS TEMÁTICOS

EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

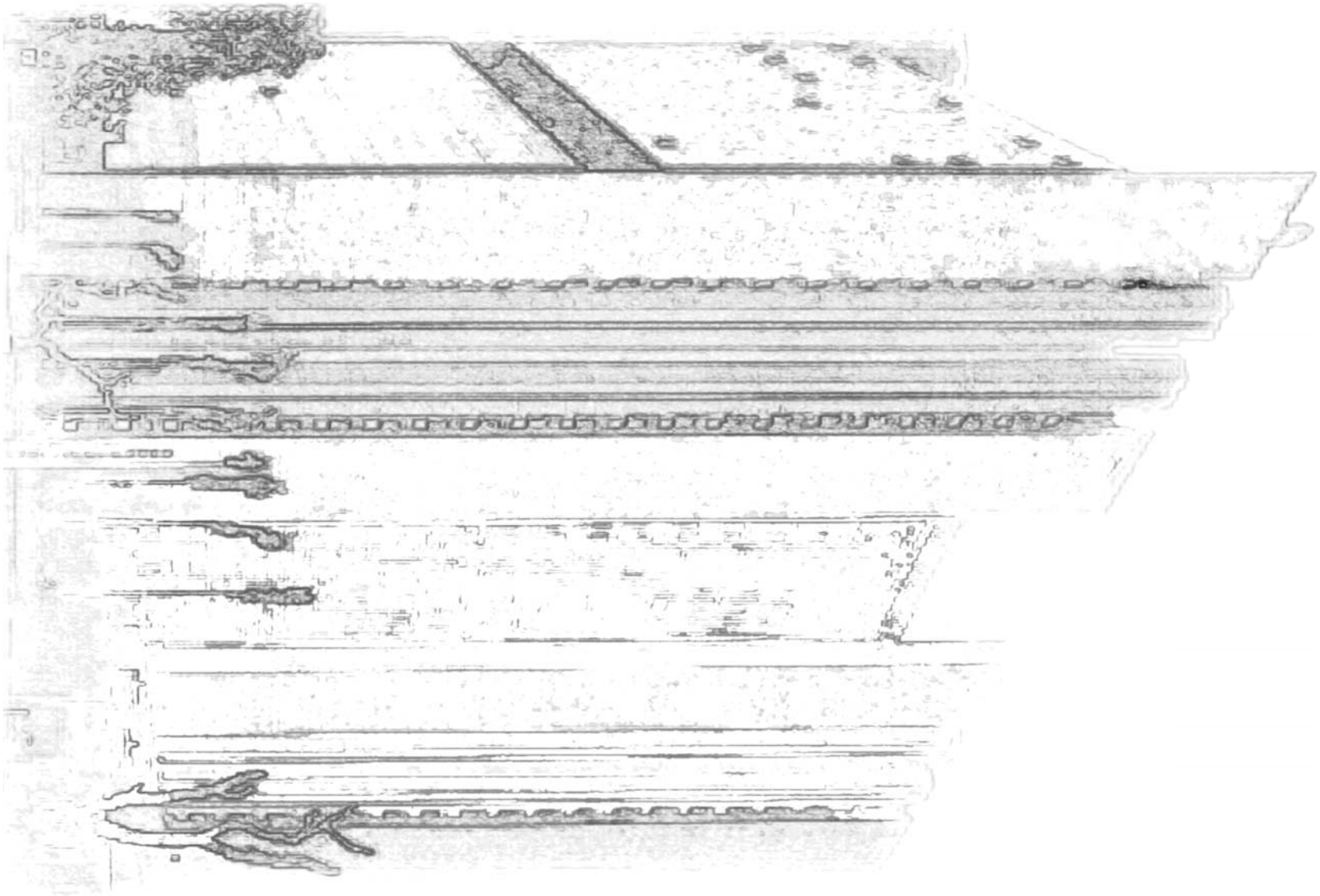

DOUTRINA

GARANTIA DO JUÍZO. MEIOS IMPUGNATIVOS DAS DECISÕES JUDICIAIS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Jane Granzoto Torres da Silva[18]

1. Introdução

O Poder Judiciário, na solução dos conflitos que lhe são apresentados, tem por tarefa não apenas o reconhecimento do direito, mas também a efetivação deste, motivo pelo qual a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional sempre foi a primordial preocupação dos órgãos jurisdicionais.

Movimentos oriundos de todos os seguimentos jurídicos, sobretudo do Conselho Nacional de Justiça, ganham corpo para que os processos sejam solucionados em prazo razoável, de modo a atender ao princípio exteriorizado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal[19]. Seguindo a mesma linha, com relação ao Direito Processual Civil, o legislador tem empregado esforços, por meio de seguidas reformas, para concretização de rápidas medidas processuais, estancando o formalismo em prol da celeridade. Entretanto, paradoxalmente não vislumbramos a mesma conduta com referência ao Direito Processual do Trabalho, já que as parcas alterações realizadas pelo legislador estão voltadas preponderantemente à fase de conhecimento, sendo que a fase de execução normalmente é relegada ao esquecimento ou atingida por tímidos atos.

Nesse contexto, a preocupação dos órgãos jurisdicionais trabalhistas se avoluma, em razão da natureza intrínseca do conflito trabalhista, envolvendo títulos de conotação alimentar. E se por um lado temos a dificuldade de obter o cumprimento espontâneo da decisão judicial trabalhista, obrigando-nos ao início do cumprimento forçado - execução -, sem muitas vezes atingirmos o objetivo final - quitação do débito -, por outro prisma encontramos as adversidades de ordem econômica sofridas por parcela dos devedores, chegando até mesmo a impossibilitar a correção de grandes irregularidades.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo o enfoque desses problemas que envolvem a execução trabalhista, quais sejam, a necessidade da efetivação do direito reconhecido e as dificuldades procedimentais encontradas para atender a tal mister, em especial as concernentes à exigência de garantia do juízo e às possibilidades de discussões e/ou rediscussões das decisões proferidas em referido momento processual.

2. Execução de sentença no processo do trabalho

Com o advento da Lei 9.958/2000, nova redação foi dada ao *caput* do art. 876, da CLT, de modo que a execução trabalhista passou a ter por objeto tanto os títulos judiciais originariamente delimitados - decisões passadas em julgado ou das quais não

[18] Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Membro do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professora nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Chefe do Núcleo de Direitos Humanos, da Cidadania e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

[19] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

tenha havido recurso com efeito suspensivo -, quanto os títulos executivos extrajudiciais - os acordos entabulados nas comissões de conciliação prévia e os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, quando não cumpridos. Na mesma esteira, a Lei 10.035/2000 impôs como título passível de execução na Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pelos juízes trabalhistas.

A despeito das substanciais modificações acima mencionadas, o legislador não realizou qualquer alteração no procedimento que rege a execução trabalhista, de modo que, independentemente do título a ser executado, a única forma prevista é aquela fixada para os títulos judiciais propriamente ditos, quais sejam, as sentenças e os acordos judiciais não cumpridos.

Oportuno salientar aqui, a primeira disparidade que encontramos, em termos de alterações legislativas, entre a execução trabalhista e a execução civil. Isto porque, consoante bem colocado por Humberto Theodoro Junior, a Lei 11.232/2005 introduziu no Código de Processo Civil duas vias processuais diferentes para a execução forçada: a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias (arts. 475-I a 475-N); e b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais, disciplinado no Livro II de referida norma[20], posteriormente atualizado pela Lei 11.382/2006.

Nesse contexto, diante da omissão legislativa, destinamos nossa análise à execução de sentença, assim entendida aquela que tem por objeto o título executivo judicial, sem embargo das necessárias adaptações para a execução fundada em título extrajudicial e para aquela destinada à cobrança das contribuições previdenciárias.

No dizer de Manoel Antonio Teixeira Filho[21], a execução trabalhista, em sua estrutura orgânica, é "integrada por três fases distintas e subsequentes, subordinadas ao objetivo comum de realizar concretamente o preceito sancionatório contido no título exequendo." Prossegue o autor apontando referidas fases como as de *quantificação, constrição e expropriação*, o fazendo em sábia síntese.

Em primeiro plano, a particularidade contida no processo trabalhista - cumulação objetiva -, nem sempre dá ao juiz elementos e condições para que profira sentença líquida, sobretudo nas grandes capitais do País, onde o número avassalador de processos fala por si só. Assim, na maioria dos casos, a execução inicia-se com a *quantificação* do valor do débito, por meio da fase de liquidação de sentença, esgotando-se com a sentença de liquidação. A simplicidade inerente ao Direito Processual do Trabalho disciplina toda a fase de liquidação de sentença no art. 879, da CLT, de modo que não verificamos aqui qualquer espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no tocante às inovações trazidas pela já citada Lei 11.132/2005 (arts. 475-A a 475-H), exceto no que concerne ao procedimento para liquidação por arbitramento e por artigos, como enfocado por Wagner D. Giglio[22], embora também aqui se faça necessário destacarmos o avanço do legislador na busca da otimização da liquidação de sentença no âmbito do Direito Processual Civil.

Prosseguindo, liquidado o valor do débito, ou seja, quantificado, será o devedor chamado a quitá-lo no prazo de 48 horas (art. 880, *caput,* da CLT) e caso assim não o faça, será procedida penhora de seus bens, iniciando-se, assim, a fase de constrição da execução trabalhista. A partir da edição da Lei 11.232/2005, estabeleceu-se gran-

[20] *Curso de Direito Processual Civil*, Volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, página 8.
[21] *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Volume III, Editora LTr, São Paulo, 2009, página 1874.
[22] *Direito Processual do Trabalho*, 16ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, página 507.

de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do novo procedimento para cumprimento da sentença estabelecido no Código de Processo Civil (arts. 475-I a 475-N) e particularmente já nos posicionamos quanto à incompatibilidade de referida inovação com o Direito Processual do Trabalho[23]. Nesse sentido, a Seção Especializada em Dissídios Individuais I, do C. TST, recentemente firmou posicionamento pela inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC ao processo trabalhista[24], o que nos parece um aceno para dirimir a questão na órbita jurisprudencial.

Finalmente, adentramos à fase de expropriação, quando a parcela do patrimônio do devedor que foi objeto da constrição, lhe será retirada em definitivo, para entrega ao credor, na forma estabelecida pelo art. 888, da CLT e pelo art. 13, da Lei 5.584/70. Vale lembrar que, nesse momento processual, em razão da precariedade da disciplina legal, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei 6.830/80 se apresenta demais necessária.

O procedimento da execução trabalhista, como acima enfocado, se traduz em simplicidade que, em tese, não ensejaria percalços. Entretanto, a realidade nos aponta em sentido contrário.

No tocante à fase de liquidação da sentença, os fatores complicadores normalmente são de natureza técnica, relacionados à elaboração de cálculos, porquanto o § 1º, do art. 879, da CLT é claro ao dispor que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal*."* Assim, não temos grandes dilemas jurídicos a dirimir, nesse particular.

Já no atinente à fase de constrição e de expropriação, várias são as nuances que podem tornar a solução do processo trabalhista extremamente difícil e, por vezes, até infindável.

O primeiro dilema está atrelado à localização de patrimônio do devedor, de modo suficiente para satisfação integral do débito, tendo como acessório a questão relativa à necessária garantia do juízo para possibilitar a discussão jurídica concernente à execução. A segunda dificuldade reside na desregrada aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em detrimento do quanto estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com o desrespeito às normas processuais em vigor, o atropelamento de institutos e procedimentos, a aplicação de penalidades sem expressa e taxativa autorização legal. Em ambas as situações, a solução somente será atingida se houver o mais absoluto respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

3. Da garantia do Juízo

Da análise conjunta dos arts. 880 e 884, da CLT, afigura-se que, na execução trabalhista o executado será citado para pagamento da dívida ou garantia da execução em 48 (quarenta e oito horas) e, apenas na utilização da última hipótese, por meio do depósito ou da penhora de bens, abre-se a oportunidade para o contraditório, através da oposição de embargos.

O procedimento em referência tinha idêntico correspondente no Código de Processo Civil, o que mereceu reforma pelas já citadas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Assim, na estrutura processual civil aboliu-se o condicionamento da discussão, pelo de-

[23] As recentes reformas do CPC e suas repercussões no processo do trabalho, *Revista Synthesis, 46/2008.*

[24] RR 38300-47.2005.5.01.0052, da Relatoria do Ministro Brito Pereira, ficando vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lélio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto César de Carvalho e o Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo.

vedor, à garantia do juízo, porquanto para a sistemática do *cumprimento da sentença* o questionamento se dá por meio de mera impugnação (arts. 475-L e 475-M) e para a execução fundada em título extrajudicial "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos" (art. 736).

A doutrina processual civil recebeu a inovação legislativa com bons olhos. E isso porque, na autorizada posição de Cândido Rangel Dinamarco[25], as reformas do Código de Processo Civil apontam a necessidade de uma solução de *equilíbrio*, preservando o *patrimônio e a dignidade do devedor... sem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.* Especificamente sobre o tema, Julio Cesar Bueno[26] assim se manifestou:

> Adequada a alteração proposta pelo legislador, pois contribuiu para eliminar um dos grandes entraves da execução, que era o seu efetivo engessamento decorrente da falta de bens suficientes à efetivação da penhora. Com isso, colocado em segundo plano o direito do executado de exercer o seu direito à ampla defesa, eis que para exercê-la, mesmo tendo todos os argumentos suficientes para questionar a execução em curso, deveria antes submeter-se a uma constrição desnecessária, sem a qual não podia se apresentar em juízo, a não ser pela via da exceção de executividade.

Vê-se, pois, que o procedimento adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho para permitir ao devedor discutir a execução - somente mediante garantia do juízo -, se afigura isolado e assim entendemos deva continuar.

Com efeito, na relação jurídico-processual trabalhista não se pode perder de vista os princípios que informam a relação jurídica de direito material ali instrumentalizada, sobretudo a dignidade da pessoa humana do trabalhador e a sua proteção legal. Assim, se a execução civil se fará do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, do CPC), a execução trabalhista se dará de forma a ser satisfeito o crédito de natureza alimentar do qual o credor é detentor. De ser mencionada aqui, a lição de Francisco Antonio de Oliveira[27]:

> o processo trabalhista é estruturalmente diverso do direito processual comum e os embargos são visceralmente díspares em sua natureza jurídica. A doutrina civilista, buscada por muitos para servir de suporte às suas conclusões em sede trabalhista, é inservível ao objetivo, posto que lá no direito comum, levaram em conta, por óbvio, a sua realidade própria, não a trabalhista.

Assim, em que pese a doutrina processualista contemporânea, na defesa dos alargamentos das possibilidades de discussões e de abertura de contraditório na execução, não se pode olvidar a necessidade do credor trabalhista, sobretudo aquele que já tem o direito, de natureza alimentar, repita-se, reconhecido por meio do título executivo judicial, em vê-lo efetivado.

Destacamos o magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho[28]:

> Na execução, o que se tem é um direito já reconhecido, definitivamente, em prol do credor e que se exterioriza sob a forma de dívida certa e quantificada, a que o devedor será chamado a solver no prazo legal. É precisamente essa certeza do direito e sua imutabilidade

[25] *A nova era do Processo Civil*, Editora Malheiros, São Paulo, 2007, páginas 294/308.
[26] A reforma da execução de títulos extrajudiciais pela Lei nº 11.382/2006, in *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil*, Coordenação de Carlos Alberto Carmona, Editora Atlas, São Paulo, 2007, página 229.
[27] *Execução na Justiça do Trabalho*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, página 210.
[28] *Op. Cit*. Página 2249.

> (na mesma relação jurídica processual) que justifica a exigência legal no sentido de que o devedor, colimando embargar a execução, garanta o juízo, mediante o depósito, à ordem deste, da quantia constante do mandado, ou indique bens a serem apreendidos pelo órgão judiciário competente.

Por certo já se percebe posicionamentos no sentido de que o novo procedimento adotado pelo Direito Processual Civil - desnecessidade da garantia do juízo para discutir a execução - seja aplicado subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, ao fundamento de que haveria o permissivo do art. 769, da CLT. No entanto, o dispositivo consolidado ora em comento exige que, para aplicação do CPC no processo do trabalho, haja omissão na CLT e, ainda, a compatibilidade de princípios. Ora, omissão não há, pois os arts. 880 e 884, da CLT expressamente exigem a garantia do juízo como condição para discussão da execução pelo executado; e compatibilidade principiológica nem se pode falar que exista, diante do princípio maior que rege a execução civil exteriorizado no já citado art. 620, do CPC, o qual vai de encontro a todos os princípios informativos não só do Direito Processual do Trabalho, como também do Direito Material do Trabalho.

Nem se alegue que o art. 736, do CPC poderia ser aplicado ao processo trabalhista, nos casos em que a execução se funda em título extrajudicial, diante da omissão do legislador quanto ao estabelecimento de procedimento em tal situação. Como já acima enfatizamos, o procedimento executório no processo do trabalho é único, independentemente da natureza do título a ser executado e, portanto, a CLT já comporta expressa disposição, o que afasta a subsidiariedade. Nesta linha, mais uma vez ressalta Manoel Antonio Teixeira Filho[29]:

> Não se aplica ao processo do trabalho, portanto, a regra do art. 736, do CPC, que, para efeito de embargos à execução fundada em título extrajudicial, dispensa a garantia do juízo. No sistema do processo do trabalho, essa garantia será sempre exigível, pouco importando que se trate de execução calcada em título judicial ou extrajudicial (CLT, art. 884, *caput*).

Também acenam os movimentos quanto às dificuldades financeiras que certos executados encontram para ofertar garantia do juízo, o que de fato é ponto a ser observado. Contudo, entendemos que ao Poder Judiciário não cabe afastar o cumprimento da lei por razões outras senão aquelas juridicamente expostas no processo. E mais, o próprio ordenamento jurídico já conta com outras formas de combate e discussão das decisões judiciais, além da modalidade clássica externada nos embargos do devedor, ou embargos à execução, as quais serão a seguir analisadas.

4. Meios impugnativos das decisões judiciais proferidas em execução

Uma das linhas mestras informadoras do Direito Processual do Trabalho é o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, consoante o qual os ataques aos atos dos juízes e dos Tribunais do Trabalho, na resolução de questões incidentes, somente poderão ser ofertados quando da apresentação de recurso da decisão definitiva. Trata-se, pois, de imprimir às decisões interlocutórias a recorribilidade diferida. Despiciendo argumentar que, já há muito sedimentado, por meio de inúmeras manifestações do C. Supremo Tribunal Federal, que princípio do devido processo legal, constitucionalizado pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, não se mostra

[29] *Op. Cit.* Página 2249.

aviltado na estrutura processual recursal trabalhista ora mencionada, em nenhuma de suas acepções - contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

O sincretismo inerente ao processo trabalhista, trazendo o conhecimento e a execução para um único processo, como meras fases processuais, nos coloca diante de um dilema, considerado o teor do já citado princípio da irrecorribilidade interlocutória, abrindo o questionamento quanto às formas e aos meios de ataques às decisões proferidas em sede de execução. Se na fase de conhecimento temos a finalização com a sentença (art. 832, da CLT, c/c art. 162, § 1º, do CPC), por consequência há modalidade recursal específica para atacá-la integralmente (art. 895, do Diploma Consolidado). Entretanto, na fase de execução não há tamanha clareza, chegando-se à ilação que as decisões proferidas em referido momento processual podem ser atacadas por instrumentos processuais distintos, quais sejam, os meios de defesa e os recursos.

Cabe aqui uma pequena alusão aos embargos de terceiro e ao mandado de segurança, os quais não serão objeto de nossa análise, porquanto não podem ser considerados como meio de defesa, nem tampouco como recurso, dada a natureza jurídico-processual que detêm, qual seja, ação, com regramentos processuais próprios e específicos.

4.1 Meios de defesa

Os meios de defesa, reconhecidos pelo nosso sistema jurídico, para que o devedor possa discutir a execução que contra ele recai, são a impugnação de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação previstos no art. 884, consolidado, além da exceção de pré-executividade.

Com a edição da Lei 8.432/92, a qual instituiu o § 2º, ao art. 879, da CLT, estabeleceu-se duplo procedimento para a condução da liquidação de sentença, no tocante à possibilidade de manifestação das partes. Referida norma, facultou ao Juiz a concessão imediata de oportunidade para as partes se manifestarem, *sob pena de preclusão*, ou a utilização da hipótese prevista no art. 884, *caput*, da CLT, qual seja, o ataque à liquidação por meio dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação.

A alteração legislativa ora em foco não mereceu aceitação unânime pela doutrina. Manoel Antonio Teixeira Filho[30] afirma que "lamentavelmente a Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, inseriu no art. 879 da CLT o § 2º". Wagner Giglio[31] menciona que a alteração legislativa ocorreu "causando a perplexidade dos intérpretes quanto ao procedimento a ser adotado na liquidação". Em sentido contrário, Francisco Antonio de Oliveira[32] aduz que o § 2º, do art. 879, da CLT:

> veio de alguma forma superar a discussão, já que claro está que a parte haverá de impugnar de forma fundamentada, e prossegue enfatizando que a Lei veio dizer aquilo que uma interpretação correta do art. 884, § 3º, já dizia.

A despeito da discussão doutrinária, a prática tem demonstrado o acerto por parte do legislador, porquanto inúmeras questões têm sido dirimidas no campo da impugnação (art. 879, § 2º, da CLT), estancando maiores discussões, em benefício de ambas as partes, ou seja, o exequente tem o seu interesse no andamento rápido do processo

[30] *Op. Cit.* Página 1877.
[31] *Op. Cit.* Página 513.
[32] *Op. Cit.* Página 112.

atingido e o executado não se vê compelido a dispor de parte de seu patrimônio - garantia do juízo - para atacar cálculos ou discutir critérios matemáticos.

Ultrapassada a fase de liquidação e adentrando à fase de constrição da execução, inicia-se cognição incidental, com a oportunidade para o executado apresentar embargos à execução e para o exequente impugnar a sentença de liquidação (art. 884, *caput*). Aqui, cumpre lembrar que a cognição não é afeta à fase de conhecimento, de modo exclusivo. Como bem observa José Carlos Barbosa Moreira[33]:

> não é absoluta, quando cabível, a diferenciação em fases dedicadas à atividade cognitiva e à executiva. No terreno coberto por uma delas não raro se inserem atos pertinentes à outra. Subsiste, porém, a distinção ontológica entre as duas atividades.

E mais, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 884, da CLT, não deixam dúvidas quanto à cognição instaurada, ainda que em fase de execução.

Com referência aos embargos à execução, bom lembrar que a doutrina (Manoel Antonio Teixeira Filho[34], Wagner Giglio[35] e José Eduardo Duarte Saad[36]) é majoritária quanto à natureza jurídica do mesmo, qual seja: ação do executado contra o exequente, visando desconstituir o título no qual se funda a execução. Contudo, a taxatividade do art. 884, § 1º, da CLT - "A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida" - nos remete à conclusão de que o legislador, visando a simplicidade e a unidade do processo trabalhista, abriu mão do formalismo e optou por tratar os embargos à execução como mero incidente processual, por meio do qual o devedor apresenta seus termos defensivos.

De todo modo, independentemente da discussão doutrinariamente travada quanto à natureza jurídica dos embargos à execução, é certo que é por meio dos embargos à execução que o contraditório se exterioriza plenamente na fase de execução do processo trabalhista, que o devedor debate irregularidades processuais e ataca o título no qual se funda a execução - judicial (art. 885, § 5º, da CLT) ou extrajudicial -, além de ter a possibilidade de reiterar os ataques à sentença de liquidação, desde que não caracterizada a preclusão de que trata o art. 879, § 2º, da CLT. Um único requisito prévio para a oposição de embargos à execução: a garantia do juízo, como acima se verificou.

Relativamente à impugnação à sentença de liquidação, embora o legislador tenha cuidado da mesma juntamente com os embargos à execução, trata-se de instituto processual destinado ao exequente, para que se insurja contra a sentença de liquidação, igualmente sem que tenha havido a preclusão prevista no já citado art. 879, § 2º, consolidado. Assim, na mesma linha dos embargos à execução, configura incidente processual, efetivamente mero meio de impugnação de decisão judicial em sede de execução.

Por fim, a exceção de pré-executividade, embora não encontre previsão no ordenamento jurídico pátrio, se mostra como criação doutrinária e que vem sendo amplamente acolhida e desenvolvida pela jurisprudência. O instituto jurídico em comento, nascido nos meandros dos processos de execução civil, no dizer de Humberto Theodoro Junior[37] "nada mais é do que o uso de simples petição (sem penhora ou depósito) para reclamar do juiz, sem forma de embargos, a extinção da execução irregularmente promovi-

[33] *O Novo Processo Civil Brasileiro*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, página 204.
[34] *Op. Cit.* Página 2238.
[35] *Op. Cit.* Página 585.
[36] *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2009, página 988.
[37] *Op. Cit.* Página 12.

da." Trata-se de medida excepcional que, segundo Teori Albino Zavascki[38] somente pode ser utilizada "em situações especiais, para alegar matéria suscetível de conhecimento de ofício e que dispense produção de prova."

A doutrina e a jurisprudência hoje não mais divergem quanto à aplicação da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, guardadas as devidas cautelas, considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a eventual utilização de manobras com objetivo nitidamente protelatório. Nesse contexto, vislumbramos nesta criação doutrinária uma solução para aquele devedor prejudicado em termos de garantias patrimoniais e que sofre as agruras de uma execução pautada em nulidades absolutas. E aqui, a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho[39], é digna de nota, dada a abrangência exposta:

> Não podemos ignorar a existência, também no processo do trabalho, de situações especiais, em que essa imposição de garantimento patrimonial da execução poderá converter-se em causa de gritante injustiça. E prossegue o autor: seria antiético, de parte do Estado, condicionar a possibilidade de o devedor arguir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos – e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do *due process of law*-, ao oferecimento de bens à penhora, máxime se levarmos em conta o fato de que, em muitos casos, ele não disporá de patrimônio em valor suficiente para efetuar o garantimento do juízo.

4.2 Recursos

A disciplina legal concernente aos recursos na fase de execução trabalhista é simples: em regra geral há um único recurso passível de interposição, qual seja, o agravo de petição, nos termos do art. 897, *a*, da CLT; e excepcionalmente admite-se o cabimento de recurso de revista nos casos em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de agravo de petição, viole direta e literalmente norma prevista na Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

A literalidade do já citado art. 897, *a,* consolidado, acarreta dúvidas quanto ao tipo de decisão passível de discussão por meio de agravo de petição, ao generalizar no sentido de que cabe agravo de petição *das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.* Assim, em primeira leitura não é difícil concluir que a medida em questão é cabível contra todas as decisões proferidas pelo juiz em fase executória, sem exceção. Contudo, a interpretação sistemática de referido texto legal não pode deixar de levar em conta as normas e os princípios que regem o procedimento adotado para as execuções trabalhistas, em especial o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a oportunidade para discussão de toda a fase executória através de embargos à execução ou de impugnação à sentença de liquidação (art. 884, da CLT), o que por óbvio resultará em decisão judicial e esta sim, passível de ataques por meio de agravo de petição.

Diante de tais considerações, resta claro que, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em sede de execução trabalhista, deve ser respeitado até que seja proferida decisão acerca de eventuais embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, sendo que posteriormente à mesma, todas as decisões, ainda que dirimindo questões incidentes, comportam rediscussão via recursal (arts. 5º, LV, da CF e 897, alínea *a*, da CLT).

[38] Defesas do Executado, in *Nova Execução dos Títulos Judiciais*, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, página 133.
[39] *Op. Cit.,* página 2273.

Francisco Antonio de Oliveira[40] embora reconheça que o agravo de petição seja o recurso próprio contra decisão proferida em embargos ou em impugnação à sentença de liquidação, na forma do art. 884, da CLT, admite o cabimento também contra *despachos que podem trazer prejuízo à parte,* ou seja, aqueles que *têm efeitos de verdadeiras decisões*, exemplificando com o *indeferimento de novos cálculos; o indeferimento de cálculos de correção monetária sobre correção monetária, etc...* Concordamos com o ilustre doutrinador e ainda acrescentamos todos aqueles despachos que possuem conotação definitiva, ou seja, estancando a execução, podendo ser citado o indeferimento do prosseguimento da execução contra os sócios da empresa ou contra a devedora solidária ou subsidiária, assim declarada no título judicial exequendo.

5. Conclusão

Destarte, embora as alterações do Código de Processo Civil, instituídas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, tenham atingido a celeridade almejada pelo legislador às execuções civis, são as mesmas inaplicáveis ao processo do trabalho, por não atendidos os requisitos previstos no art. 769, da CLT, autorizador da subsidiariedade - omissão e compatibilidade -, sobretudo no tocante à liquidação de sentença e à garantia do juízo, diante da expressa disciplina contida na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 879 e 884).

Não se olvida a possibilidade da ocorrência de irregularidades de ordem processual ou procedimental, as quais tendem a ser solucionadas através dos meios impugnativos das decisões judiciais clássicos - impugnação de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação insculpidos no art. 884, consolidado -, bem como por meio da aplicação do instituto jurídico da exceção de pré-executividade, criação doutrinária amplamente recepcionada pela jurisprudência. Permanecendo a incorreção, o Direito Processual do Trabalho conta com remédio recursal próprio, de natureza ordinária - agravo de petição -, além da via extraordinária - recurso de revista - em caso de direta e literal violação à Constituição Federal (arts. 897, *a* e 896, § 2º, da CLT).

Não obstante as conclusões acima, esperamos que o novo Congresso Nacional, cuja composição se avizinha, volte os olhos para a elaboração de um Código de Processo do Trabalho, de modo a estancar a necessidade da utilização subsidiária de legislação alienígena, dando ao processo trabalhista a celeridade maior do que aquela que já naturalmente ostenta.

6. Bibliografia

BUENO, Julio Cesar, *in Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*, Coordenação de Carlos Alberto Carmona, Editora Atlas, São Paulo, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Nova era do Processo Civil*, Editora Malheiros, São Paulo, 2007.

GIGLIO, Wagner D. e CORREA, Claudia Giglio Veltri, *Direito Processual do Trabalho*, Editora Saraiva, São Paulo, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O novo Processo Civil Brasileiro*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.

[40] *Op. Cit*. Página 413.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de, *Execução na Justiça do Trabalho*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

SAAD, José Eduardo Duarte, SAAD, Eduardo Gabriel, e BRANCO, Ana Maria Saad Castello, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, volume III, Editora LTr, São Paulo, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino, *in Nova execução dos Títulos Judiciais*, Editora Saraiva, São Paulo, 2006.

OMISSÃO DA CLT E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS

Sergio Pinto Martins[41]

1. Introdução

Muito se discute sobre a aplicação subsidiária de certos diplomas legais em razão da omissão da CLT. O objetivo do presente artigo é estudar essa aplicação.

2. Aplicação subsidiária

A CLT tem três artigos que tratam da aplicação subsidiária de outras normas: a- o parágrafo único do artigo 8º, que versa sobre a aplicação do Direito Comum quando há omissão na parte de direito material da CLT; b- o artigo 769 da CLT, que reza sobre a omissão da CLT quanto ao direito processual do trabalho; c- o artigo 889 da CLT, que trata da omissão da CLT na execução.

3. Parágrafo único do art. 8º da CLT

Dispõe o parágrafo único do artigo 8º da CLT que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Fonte vem do latim *fons*, tendo o significado de nascente, manancial. Por fonte aqui se deve entender a possibilidade da utilização das regras do "direito comum".

Subsidiário tem o sentido do que vem em reforço ou apoio de. É o que irá ajudar, que será aplicado em caráter supletivo ou complementar.

O Direito Comum será fonte secundária, supletiva, na omissão da CLT.

Direito comum é tanto o Direito Civil como o Comercial. Não se pode entender por direito comum qualquer ramo do direito vigente, mesmo outros especiais, porque o Direito Processual Civil não se aplica ao Direito do Trabalho, mas apenas na omissão do Direito Processual do Trabalho, havendo dispositivo expresso e distinto na CLT a tratar do assunto, que é o artigo 769. O Direito Comercial também é aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho quanto ao conceito de empresa, à questão de sociedades comerciais, à falência e recuperação judicial, etc. O Direito do Trabalho desenvolveu-se do contrato da locação de serviços, na modalidade de contrato. As normas do Direito Civil e do Direito Comercial são, portanto, fontes integrativas das lacunas do Direito do Trabalho.

Para a aplicação subsidiária, é preciso que haja omissão da CLT e compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho e não com regras. Havendo, portanto, lacuna na legislação trabalhista, aplica-se o Direito Civil ou Comercial.

Há dúvidas sobre quando deve ser aplicado o Direito Civil, porque não se sabe até onde vai a omissão do legislador e a compatibilidade com o Direito do Trabalho.

Exemplo pode ser a aplicação do artigo 114 do Código Civil, pois as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, como ocorre em relação aos contratos e às normas coletivas. Maria Helena Diniz é clara no sentido de que "o juiz não poderá dar a esses atos negociais interpretação ampliativa, devendo limitar-se, unicamente, aos

[41] Desembargador do TRT da 2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da USP.

contornos traçados pelos contraentes, vedada a interpretação com dados alheios ao seu texto".[42]

É também o caso de se observar o artigo 412 do Código Civil, que veda que a cláusula penal seja superior ao valor da obrigação principal. Essa determinação é aplicável em relação a multas previstas em normas coletivas, como se observa da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

4. Art. 769 da CLT

Dispõe o artigo 769 da CLT que "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

Havendo omissão da CLT, o CPC é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que haja compatibilidade com suas normas. Em matéria processual a regra é a aplicação do artigo 769 da CLT.

Nem tudo é regulado na CLT, daí a existência do artigo 769, que serve como uma espécie de "ponte", ligando o processo do trabalho ao processo comum, ou permitindo a utilização do último, como forma de evitar as omissões naturais da CLT.[43]

O que significa "direito processual comum"? É apenas o direito processual civil? Não, pois na omissão da CLT aplicam-se as leis que regulam o mandado de segurança, a ação civil pública, etc. Se o direito comum do parágrafo único do artigo 8º da CLT é o Direito Civil ou o Direito Comercial, aqui seria possível falar na aplicação do CPC e do Código de Processo Penal. O Direito Processual Penal será fonte subsidiária do Processo do Trabalho na omissão da CLT. Exemplo é a aplicação dos artigos 63 a 67 do CPP, desde que haja compatibilidade com o processo do trabalho, no que diz respeito à formação da coisa julgada na área penal e seus reflexos na questão trabalhista, como na justa causa em que se discute furto, roubo, apropriação indébita.

O direito processual especial é o militar. O Código de Defesa do Consumidor, na sua parte processual, é considerado direito processual especial. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao processo do trabalho, pois este trata de relação de consumo. A relação de emprego não abrange essa matéria. Logo, não pode ser observado nas omissões da CLT.

Para haver a aplicação do CPC no processo do trabalho há necessidade de: a- omissão na CLT; b- compatibilidade com as normas do Título X, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. Outro aspecto a considerar é a possibilidade de adaptação do Direito Processual Comum ao andamento da ação trabalhista com suas peculiaridades.

Primeiro deve existir omissão para depois existir compatibilidade. É um critério lógico. Pode existir compatibilidade, mas se não há omissão na CLT, não se aplica o CPC.

A compatibilidade ocorre em relação às normas contidas no Título X da CLT, ou seja, aos artigos 763 a 910. O certo seria se falar em regras e não em normas, pois norma é o gênero, que abrange as regras e os princípios.[44] A compatibilidade não diz respeito, portanto, aos princípios.

[42] DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 764.
[43] MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, p. 781.
[44] GRAU, Eros. *A ordem econômica na constituição de 1988*. Interpretação e crítica, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 127.

O artigo 836 da CLT é claro no sentido de que é cabível a ação rescisória no processo do trabalho, sendo observado o Capítulo IV do Título IX do CPC, ou seja, os artigos 485 a 492 do CPC.

Parece que toda a questão no Direito Processual do Trabalho é saber se existe omissão ou não na CLT para se aplicar o CPC. O mais difícil é dizer quando existe omissão, pois há afirmações no sentido de que haveria omissão intencional do legislador e não ser aplicável o CPC.

Na omissão real há omissão, pois o legislador não tratou do caso.

Na omissão aparente ou silêncio eloquente o legislador foi deliberado em não prever aquela situação.

Russomano afirmava que o artigo 767 da CLT previa a retenção e a compensação, mas não a reconvenção, que, assim, não poderia ser aplicada no processo do trabalho. O legislador por omiti-la, "é claro que a quis excluir". Seria proibida a reconvenção nas ações de alimentos pelo CPC de 1939.[45] J. Antero de Carvalho afirmava que:

> admitir, pois, a reconvenção equivaleria a substituir os processos especiais previstos, expressamente, no texto consolidado. Não pode *ex vi legis* ser admissível em ações que tiverem processos diferentes do determinado para o pedido que constituir objeto de reconvenção.[46]

Arnaldo Süssekind leciona que "se o legislador tivesse querido a reconvenção a ela teria se referido expressamente".[47] Lamarca afirma que há omissão da lei.[48] Cotrim Neto assevera que haveria incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. O TST também tinha o mesmo entendimento.[49] Hoje, porém, a reconvenção é plenamente admitida no processo do trabalho, em razão de haver omissão na CLT e dela ser compatível com o processo do trabalho, pois traz mais celeridade, evitando que o réu proponha em separado ação contra o autor.

Em relação ao recurso adesivo, o TST entendia que ele era incompatível com o processo do trabalho (S. 175). Depois passou a entendê-lo cabível no processo do trabalho (S. 196 e 283).

Quanto à ação rescisória, o STF tinha entendimento de que "não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho" (S. 338). O TST entendia da mesma forma por meio do Prejulgado nº 10. Entretanto, hoje é admitida, conforme Súmulas 144, 169, 194 do TST.

O prazo de 15 dias do artigo 475-J do CPC para pagar as verbas trabalhistas não se aplica no processo do trabalho. O devedor é citado para pagar em 48 horas ou nomear bens à penhora (art. 880 da CLT). Logo, nesse ponto, não se aplica o prazo de 15 dias do artigo 475-J do CPC,[50] pois não há omissão na CLT.[51]

---

[45] RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: Forense, 1957, 4º vol., p. 1.162.
[46] CARVALHO, J. Antero de. *Direito do trabalho interpretado*. 1951, p. 1609/1.
[47] SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito brasileiro do trabalho*. 1943, 2.º vol. p. 644.
[48] LAMARCA, Antonio. *Processo judiciário do trabalho.* São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 7.
[49] Proc. 3.366/49, Rel. Min. Delfim Moreira Júnior, DJ 7.7.50, p. 2094.
[50] CHAVES, Luciano Athayde afirma que o prazo é de 15 dias no processo do trabalho, em razão da necessidade de atualização da CLT (*A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 65). Entretanto, leis de processo civil não revogam leis processuais trabalhistas.
[51] No mesmo sentido Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges (*A nova reforma processual e seu impacto no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 48), Sergio Cabral dos Reis (O cumprimento da sentença trabalhista e a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC. *Revista do TST. n. 73, n. 1 jan/mar 2007*, Porto Alegre: Síntese, 2007, pp. 169-170).

A parte do artigo 475-J do CPC que impõe multa de 10% na execução é aplicável no processo do trabalho,[52] pois há omissão na CLT. Esta não trata da referida multa. Há compatibilidade com o processo do trabalho, visando receber o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. O objetivo da norma é dar maior celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) ao andamento do processo para o recebimento da verba devida ao empregado.

O fato de que o artigo 475-J do CPC está incluído no capítulo do CPC que trata do cumprimento da sentença em nada modifica a minha afirmação, pois há omissão na CLT sobre a multa. É mera questão de denominação e não de incompatibilidade entre sistemas. O que o CPC denomina cumprimento da sentença, a CLT denomina execução. Entretanto, a Seção IV, do Capítulo IV, do Título X faz referência a "Do cumprimento das decisões" e abrange o artigo 872 da CLT. É o que se denomina da ação de cumprimento do disposto no dissídio coletivo. O CPC faz referência à impugnação. A CLT trata de embargos à execução com praticamente o mesmo resultado. Como afirma Barbosa Moreira a respeito da nova denominação *cumprimento da sentença*: "mudança de rótulo não muda o conteúdo da garrafa",[53]. Cumprimento não é palavra correta, pois envolve ato voluntário no adimplemento da obrigação. Execução indica o ato forçado de cumprimento da obrigação.

Há quem entenda que o artigo não se aplica no processo do trabalho em razão da previsão do artigo 882 da CLT, que remete ao artigo 655 do CPC, mas permite ao devedor nomear bens à penhora. Nada impede que o devedor nomeie bens à penhora, mas tem de pagar o que deve, sob pena de pagar a multa de 10%.

Existem afirmações no sentido de que ou se aplica todo o artigo 475-J do CPC ou não se aplica nada. Na verdade, a omissão da CLT é apenas da multa, que, portanto, pode ser aplicada.

5. Art. 889 da CLT

Reza o artigo 889 da CLT que:

> Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.

O artigo 889 da CLT não faz referência expressamente à aplicação subsidiária de outra norma, mas é isso que vai ocorrer.

Não menciona também a respeito de omissão da CLT, mas é isso que também ocorre, pois os artigos da CLT que tratam de execução não regulam inteiramente a matéria.

Para que haja a aplicação de outras normas é preciso que elas não sejam contrárias ao que consta no título respectivo da CLT.

[52] No mesmo sentido TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. A lei da Super-Receita e suas implicações no processo do trabalho. *Repertório IOB de Jurisprudência, novembro de 2007, n. 21/07*, texto 2/25204, p. 640-639; KOURY, Luiz Renan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do código de processo civil ao processo do trabalho; CHAVES, Luciano Atayde. *A recente reforma no processo comum. – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho.* São Paulo: LTr, 2006, p. 56/7; OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários à Lei n. 11.382/06. *LTr* 71-03/263; SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada.* 40ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 1.017.

[53] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *Repertório IOB de Jurisprudência,* dezembro de 2007*,* n. 23/07, texto 3/25636, p. 712.

O artigo 889 da CLT também não dispõe a respeito de aplicação de princípios, mas do Título onde ele está na CLT. O Título é o X, que compreende os artigos 763 a 910 da CLT e não apenas a parte da CLT que trata de execução, que é o Capítulo V, que engloba os artigos 876 a 892 da CLT.

Aplicava-se inicialmente o Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, que versava sobre o processo de execução fiscal para a cobrança da dívida da Fazenda Pública, desde que houvesse omissão na norma consolidada. O CPC de 1973 revogou o Decreto-lei nº 960, pois regulou inteiramente a matéria.

O artigo 889 da CLT, porém, não foi revogado pelo CPC, apenas perdeu sua eficácia por certo período, até o surgimento da nova lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Com a edição da Lei nº 6.830/80, que passou a reger a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, o artigo 889 da CLT retomou sua eficácia. Assim, as normas previstas na Lei nº 6.830/80 serão de aplicação subsidiária na execução trabalhista, na inexistência de norma específica na CLT.

A regra será a seguinte: primeiro o intérprete irá se socorrer da CLT ou de lei processual trabalhista nela não inserida. Inexistindo disposição nestas, aplica-se a Lei nº 6.830/80. Caso esta última norma também não resolva a questão, será observado o CPC (art. 769 da CLT).

Quando a CLT dispuser que se aplica o CPC em primeiro lugar, essa será a regra, como se observa do artigo 882 da CLT, que manda utilizar o artigo 655 do CPC quanto à ordem preferencial de bens a serem penhorados.

A dificuldade na aplicação do artigo 889 da CLT é maior, pois primeiro deve haver omissão na CLT. Se esta for omissa aplica-se em primeiro lugar a Lei nº 6.830 e, se esta for omissa, observa-se o CPC. A dificuldade é saber quando existe omissão na CLT e depois omissão na Lei nº 6.830/80 para se aplicar o CPC.

6. Aplicação do CTN

Na omissão da CLT, aplica-se em primeiro lugar a Lei nº 6.830 e depois o CPC (art. 889 da CLT). O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830 manda observar "as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial". Exemplo é a aplicação da responsabilidade tributária dos sócios, na forma do artigo 135 do CTN.[54]

Prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[54] MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 750.

A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Samir Soubhia[55]

A Consolidação das Leis do Trabalho, nossa conhecida CLT, é um diploma legal de grande penetração social e relativa estabilidade legislativa, já que, a par das reformas ocorridas desde a sua entrada em vigor nos idos de 1943, permanece incólume quanto ao que poderíamos chamar de "núcleo duro", isto é, seu conteúdo principal e intangível, que define sua verdadeira natureza, seus valores axiológicos.

Tratando-se de um apanhado de leis sobre temas diversos, como direito sindical e duração da jornada de trabalho, a CLT bebeu na fonte do direito comum, propondo, todavia, algo novo. Exemplo é o pioneirismo em relação à coletivização do processo através das chamadas lides de massa, algo ainda por demais incipiente nos estudos jurídicos das décadas de 30 e 40, mas já presente no art. 839 da CLT, que singelamente previu a capacidade postulatória dos sindicatos de classe, isto é, a substituição processual.

À CLT, dizem, faltou um bom assessor de *marketing*, para que fossem reconhecidos todos os seus grandes e inovadores feitos, que até hoje espraiam-se lentamente pelo direito brasileiro, sendo exemplo efervescente o atual projeto do novo Código de Processo Civil, elaborado pelo Ministro Luís Fux, do STJ, que pretende trazer para o direito processual civil ainda mais elementos do processo do trabalho. Essa "importação", diga-se, já vem ocorrendo pouco a pouco, fato que pode ser comprovado pelas reformas no processo civil no sentido de ampliar o apelo à conciliação, a extinção do chamado processo de execução, que aqui sempre se processou nos próprios autos, e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que ainda não é total no processo civil, mas que, ao que parece, tende a se tornar regra, como prevê a CLT em seu art. 897. Podemos sem sombra de dúvida dizer que o direito do trabalho foi um direito criado e desenvolvido essencialmente no século XX, daí porque ostenta algumas novidades em relação ao direito comum e seus brocardos milenares, ainda no limiar deste Século XXI.

Vemos, portanto, que enquanto outros diplomas legais sofrem sucessivas e substanciais mudanças, no intuito de tornarem-se modernos, práticos e efetivos, a CLT é uma jovem senhora que pouco muda sua forma de pensar, porque já nasceu moderna, mas prima por manter sua integridade intelectual.

De fato, a estabilidade da lei e sua penetração social andam inegavelmente de mãos dadas, e, em verdade, se complementam e se explicam, fato que pode ser percebido até mesmo de forma intuitiva. Explica-se: a grande penetração social da CLT, evidenciada pela disseminação do seu conteúdo sobretudo na classe trabalhadora, muitas vezes pouca afeita ao conhecimento de seus próprios direitos e obrigações, tem relação direta com a entronização lenta e gradual do seu conteúdo pelas gerações anteriores, de modo que os direitos trabalhistas passaram a fazer parte da cultura e dos costumes do brasileiro, já que em quase 70 anos de CLT, pouca coisa mudou em termos de direitos e obrigações.

Desde longa data estão lá as férias, o aviso prévio, a jornada limitada e as horas extras, a justa causa etc. Não é à toa que hoje em dia quase já não se encontra nesse país viva alma que não saiba quais verbas deva receber quando da rescisão de seu contrato de trabalho, bem como onde pode reclamar "seus direitos". E é aqui, na Justiça do Trabalho, que milhares de brasileiros vêm todos os anos à procura do sustento

[55] Juiz Titular da 22ª Vara da Capital

perdido, do adicional não pago, dos salários atrasados, em suma, de sua subsistência, e, assim como o empregador que compõe a lide, espera a resolução desta situação jurídica incômoda da forma mais rápida e justa possível.

Contudo, se por um lado a estabilidade da lei é pressuposto de sua inserção social e legitimação perante a sociedade, e a relativa estabilidade da CLT é boa ao olhar daqueles que nela enxergam um ícone das conquistas sociais, por outro lado a ausência de reformas substantivas torna ausente na CLT previsão quanto a inúmeras questões relevantes da realidade social atual, e, sobretudo, sua condição estanque em relação aos institutos mais modernos do direito processual por vezes torna difícil a vida do aplicador do direito em matéria trabalhista. A reforma, nesse contexto, seria salutar, pois mais do que mudar, há a necessidade de acrescer quanto a temas pouco explorados.

Com efeito, a omissão sempre foi marcante na CLT. Talvez por dedicar toda sua energia à solução de problemas práticos iminentes, criando institutos jurídicos inovadores e buscando por demais a efetividade da prestação jurisdicional, a CLT foi, por assim dizer, relapsa quanto ao tratamento dedicado a outras questões menos "imponentes", mas também importantes, sobretudo na seara processual. Primando pela simplicidade, muitas vezes a CLT se fez precária em relação a minúcias processuais, ou, tecnicamente, quanto aos procedimentos. Inúmeras questões foram deixadas em segundo plano. Como fazer a colheita da prova oral? Quem pode e quem não pode depor? Como resolver os incidentes processuais da fase de conhecimento, como a modificação, a emenda e o aditamento à inicial? Como operacionalizar a penhora de bens na execução?

Mas isso não é tudo quando falamos da necessidade de recorrer a outros diplomas legais no direito do trabalho. A multiplicidade de questões tratadas hoje na Justiça do Trabalho está a reclamar a análise de incontáveis outros diplomas e/ou dispositivos legais, de naturezas diversas, dentre os quais tomam relevo o Código Civil e, mais recentemente, o Código Tributário Nacional. É impossível saber quem é parte capaz para figurar em uma demanda trabalhista sem analisar a capacidade para os atos da vida civil disciplinada pelos arts. 1º a 10 do Código Civil, ou verificar uma preliminar de prescrição sem olhar atentamente para o quanto tratado em seu art. 202. Assim também é necessário compulsar as disposições do CTN quanto à execução das contribuições previdenciárias, hoje talvez rivalizando em número com as execuções trabalhistas *stricto sensu* nas secretarias das varas.

Todas essas e muitas outras questões ficam sem resposta se olharmos apenas para a CLT, mas a elas não nos podemos furtar; ao contrário, devemos dar solução e efetividade, e para isso necessitamos de boas ferramentas, para que nosso trabalho saia bem feito e não "pela metade", para que seja rápido e não demore anos e anos, e para que o produto seja finalizado de acordo com as necessidades do jurisdicionado.

O legislador, sabedor da questão, ofereceu-nos portas e janelas para o mundo fora do direito do trabalho, autorizando que o seu aplicador e intérprete recorra ao direito e ao processo comum como fontes subsidiárias ao processo do trabalho. De uma forma genérica, podemos dizer que são três os artigos que preveem a utilização de outras fontes do direito para preencher as lacunas legislativas na seara trabalhista. São eles os arts. 8º, 769 e 889 da CLT, dos quais trataremos a seguir.

Os requisitos para aplicação do direito comum às lides trabalhistas: omissão e compatibilidade

Já em seu art. 8º a CLT anuncia:

> Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
> Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Note-se que embora a previsão para utilização do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho esteja no parágrafo único do art. 8º, em verdade, todas as fontes do direito citadas no *caput* só serão utilizadas "na falta de disposições legais...". O direito comum, então, tem prevalência sobre as demais fontes, havendo omissão (fonte subsidiária) e compatibilidade (não for incompatível).

O art. 8º da CLT trata de normas de direito material, portanto, mas a regra é repetida quase *ipsis litteris* no art. 769 da CLT, no intuito de que a mesma seja utilizada no espectro do processo do trabalho. Talvez nem fosse preciso dizer, diante da abrangência da norma do art. 8º e seu parágrafo único, que ele se aplicaria também ao processo do trabalho. Contudo, o legislador não quis deixar dúvidas.

> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Frise-se que o legislador não usou as palavras Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil ou Código de Processo Civil. Utilizou termos amplos, direito do trabalho e direito comum, direito processual do trabalho e direito processual comum.

Tanto num como noutro caso, a existência de leis esparsas, específicas para a seara trabalhista, veda a utilização das fontes comuns por ausência de omissão. Além disso, a aplicação subsidiária abarca outras fontes além do Código Civil e do Código de Processo Civil, como o Código de Defesa do Consumidor. Mas o que vem a ser a omissão apta a autorizar a consulta a outras fontes legais, nos termos da CLT? A análise isolada do tema já demandaria um bom livro, mas vamos nos arriscar a esboçar aqui uma pequena síntese sobre a matéria.

Muitos entendimentos já se manifestaram sobre a questão. Primeiramente, muitos entenderam que a simples menção a um determinado instituto jurídico na CLT vedava completamente o acesso a outros diplomas legais. Por exemplo: a CLT menciona em seus arts. 11, 119, 149, 440 e 916 o instituto da prescrição, mas nada menciona acerca das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Sob a ótica em comento, estaria vedado o acesso aos arts. 197 e seguintes do Código Civil, que tratam do tema. Nada mais ilógico.

O mesmo ocorre na seara processual. A CLT prevê a colheita da prova oral, por exemplo, mas nada menciona em relação à oitiva de testemunhas em outra comarca. É o CPC que quase sempre desce às minúcias e destrincha todos os procedimentos processuais necessários ao andamento do processo. Acolhida a tese de que a simples previsão do instituto "prova testemunhal" no processo do trabalho vedaria o acesso ao processo civil, não teríamos cartas precatórias na Justiça do Trabalho. Nada razoável.

De fato, poucos institutos de direito material ou processual deixaram de ser mencionados na CLT. É o caso, por exemplo, do conceito de coisa julgada e da extinção sem resolução de mérito. A CLT prevê apenas, de forma demasiadamente simplista, que em não comparecendo o reclamante à audiência, os autos do processo serão arquivados, num claro resquício do tempo em que a Justiça do Trabalho pertencia ao Poder Executivo (os autos do inquérito policial são arquivados, assim como os demais procedimentos administrativos), cabendo ao intérprete, de acordo com nosso entendimento atual da processualística, reconhecer que se trata de uma decisão de extinção sem exame de mérito. Não há maior desdobramento acerca da natureza jurídica da decisão e seus efeitos, fato que se repete em outras situações, nas quais há menção ao instituto, mas não tratamento suficiente da matéria, que não se instrumentaliza.

Assim sendo, a posição mais razoável e lógica é entender o requisito da omissão como a omissão de natureza instrumental ou operacional, tanto na seara do direito material quanto no direito processual. As normas específicas de direito comum e direito processual comum devem ser utilizadas sempre que houver omissão específica na CLT que dificulte o julgamento do caso concreto ou ausência de normas procedimentais que dificulte o bom andamento do processo.

Mas, se por um lado a omissão não pode reinar, de outro, a CLT não pode ser um livro aberto a aceitar toda e qualquer influência do direito comum, sob pena de vermos totalmente desfigurados seus valores mais caros, como a proteção do hipossuficiente, a simplicidade e a oralidade. Daí que, como na célebre teoria dos freios e contrapesos de Montesquieu, surge o requisito da compatibilidade para tentar harmonizar os dispositivos civis com os princípios do direito e do processo do trabalho. A análise da compatibilidade se faz, portanto, sob o aspecto da compatibilidade principiológica, a funcionar como uma peneira na qual só passam pequenos e preciosos ingredientes, nada muito grande que possa desfigurar a mistura já pronta dentro do caldeirão trabalhista.

Princípios, no dizer de Eduardo Couture, são:

> enunciados lógicos extraídos da ordenação sistemática e coerente de diversas normas de um procedimento, de modo a outorgar à solução constante destas o caráter de uma regra de validade geral.

Em sua visão os princípios estão contidos no ordenamento jurídico e são identificados pela ciência do direito.

Como sabemos, os princípios têm tríplice função, informadora, normativa/supletiva e interpretativa. A função interpretativa significa que os princípios auxiliam o intérprete na determinação do sentido e do alcance das normas já existentes, que é o caso da análise principiológica que deve ser feita para verificar se há, ou não, o preenchimento do requisito da compatibilidade.

Anote-se que os princípios não são estanques, mas têm diferentes amplitudes, que podem variar de acordo com o ângulo de análise, ou seja, há princípios gerais de direito, também há princípios gerais de cada disciplina jurídica e há ainda princípios específicos de certos institutos jurídicos. No conflito entre princípios, a solução é dada pela ponderação de valores, ou seja, pela prevalência do valor maior sobre o menor. Muitas vezes a valoração dada aos princípios também muda com o passar do tempo. Hoje, por exemplo, o valor "efetividade processual", constitucionalmente positivada, é muito maior do que o valor "execução menos onerosa" para o devedor, mas nem sempre foi assim.

A doutrina enumera vários princípios do direito material e do processo também. Podemos citar dentre os principais os seguintes: princípio protetor ou protetivo, que se desdobra em três outros (princípio *in dubio pro misero*, princípio da norma mais favorável e princípio da condição mais benéfica); princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; princípio da continuidade do contrato de trabalho; princípio da primazia da realidade; princípio da razoabilidade e princípio da boa-fé.

O mesmo em relação ao processo do trabalho, onde podemos relacionar, sem esgotamento, os seguintes princípios: princípio da concentração dos atos processuais; princípio da oralidade; princípio da celeridade; princípio da unirrecorribilidade; princípio da celeridade e da efetividade; princípio do livre acesso à justiça.

Logo, o acesso às normas de direito comum (*lato sensu*) é possível quando preenchidos os requisitos de omissão instrumental e compatibilidade principiológica. A regra vale tanto para o direito material quanto para o direito processual do trabalho, para a fase de conhecimento e também para a fase de execução, sobre a qual falaremos mais adiante.

Hipótese de aplicação do direito comum na execução trabalhista

Na execução trabalhista, a mesma lógica se desenvolve. Nem seria preciso existir previsão expressa para aplicação subsidiária do direito comum na execução, dado o alcance dos arts. 8º e 769 da CLT. Contudo, houve por bem o legislador acrescentar o art. 889 à Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

> Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

É como se o legislador reconhecesse aqui a precariedade de tratamento dado aos incidentes de execução, buscando em outro diploma a integração da norma. Sendo assim, na fase de execução de sentença é obrigatória a visita à Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.030/80), para verificarmos se a questão é ali tratada, antes de acessarmos outros diplomas legais. Porém, a utilização da LEF tem se mostrado muito menor se comparada à avalanche de normas do Código Civil e do Código de Processo Civil que invadem a execução trabalhista.

Isto ocorre em razão da crescente complexidade dos incidentes de execução, que se tornam de mais difícil resolução à medida que a satisfação do crédito demanda cada vez mais diligências na execução, diligências estas cada vez mais complexas, muitas vezes precedidas de pesquisas minuciosas em cadastro de pessoas e bens, análise cuidadosa de contratos sociais, busca de informações nos mais diferentes *fronts*, como em outras execuções ou procedimentos administrativos que apontem a existência de bens etc., fatos que demandam a prática de inúmeros atos processuais não previstos na CLT ou na Lei de Execuções Fiscais.

É assim que o Código de Processo Civil passou a tomar conta da execução trabalhista. Podemos dizer que boa parte do Livro II do Código de Processo Civil, referente ao processo de execução, tem aplicabilidade na execução trabalhista, sobretudo os Títulos I e II, analisando a questão sob o aspecto da omissão, pois a CLT nada diz sobre quais bens podem ser penhorados (art. 591), fraude à execução (art. 593), a prática de má-fé pela parte na execução, ou atos atentatórios à dignidade da justiça (arts. 600 e 601), execução de obrigação de fazer e não fazer e aplicação de multa (arts. 461 e

632/645), sobre a penhora de bens imóveis (arts. 654 § 4º), penhora sobre faturamento da empresa (art. 677), alienação em hasta pública (arts. 686 e seguintes) e muitas outras questões.

Quanto ao Código Civil o mesmo pode ser dito. A aplicação deste diploma toma corpo na fase de execução trabalhista, mormente quando discutida a responsabilidade de sujeitos alheios à relação empregado-empregador pelas dívidas contraídas pela empresa, tais como o sócio, o cônjuge do devedor, o herdeiro do executado etc.

Vejamos de forma sucinta alguns temas recorrentes na execução trabalhista, os quais demandam a aplicação do Código de Processo Civil e do Código Civil, à luz dos requisitos de omissão e compatibilidade, tratando-os de forma prática.

A aplicação do art. 475J do CPC na execução trabalhista

Como já exposto anteriormente, a execução trabalhista carece de regramento quanto a inúmeras questões importantes. Contudo, em relação ao início da fase de cumprimento de sentença, sempre esteve na vanguarda em relação ao processo civil, pois prevê, após a liquidação da sentença, a citação do devedor para pagamento em 48 horas, ao contrário da redação anterior do CPC, que exigia o ajuizamento de uma nova ação de execução antes dos procedimentos executórios.

Contudo, em 2006, a minirreforma do CPC trouxe uma nova sistemática para a execução, que passou a ser, como na área trabalhista, uma fase do mesmo processo. Avançou ainda mais a processualística civil, simplificando o procedimento e afastando a necessidade de citação ou mesmo intimação pessoal do executado, sendo suficiente a intimação do advogado pelo Diário Oficial, tratando-se de condenação em dívida líquida ou após a sua liquidação, devendo efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de arcar com multa de 10% sobre a condenação.

Muito se tem discutido sobre a aplicação destas disposições à execução trabalhista. Há defensores ferrenhos e apaixonados de ambos os lados. Aqueles que defendem a aplicação da norma fundamentam seu entendimento no sentido de que o requisito da omissão estaria caracterizado pois haveria omissão qualitativa, isto é, a solução apresentada pela CLT estaria aquém da necessidade processual atual, mormente considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios da efetividade e da celeridade processual, elevados ao patamar de garantia constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal. O mesmo entendimento, dizem, teria sido utilizado para trazer ao processo do trabalho outros procedimentos previstos no CPC, como a citação por Oficial de Justiça, não prevista pelo art. 841 §1º da CLT.

Em que pese o esforço para dinamizar e acelerar a execução trabalhista, entendemos não ser este o caminho interpretativo correto. Um dos poucos temas da execução que a CLT realmente instrumentaliza é quanto ao procedimento da penhora. Os arts. 880 a 883 da CLT disciplinam de forma satisfatória as diligências a serem cumpridas, a citação por Oficial de Justiça, que deve retornar ao local em 48 horas, não havendo pagamento, para proceder à penhora.

Também não há, a nosso ver, como "mesclar os procedimentos", citando o executado para pagar em 48 horas sob pena de multa de 10%. Há que se considerar que se tratam de sistemas distintos, e as normas não podem sobreviver, isoladamente, sem a companhia de seus pares, sob pena de perderem o sentido. A aplicação de multa de 10% para o devedor inadimplente só tem sentido no sistema do CPC, no qual o devedor tem o prazo de 15 dias para pagar ou impugnar a execução sem garantia do juízo.

Entretanto, não podemos ignorar que a intimação para pagamento via Diário Oficial na pessoa do advogado cumpre, de fato, o objetivo de dar ciência ao executado da fixação do valor devido e da obrigação de efetuar o pagamento. Devidamente intimado pelo Diário Oficial na pessoa do seu advogado, não poderá o executado alegar que não estava ciente da execução.

Solução que entendemos criativa é a utilização da intimação pelo Diário Oficial com base no princípio da instrumentalidade das formas, procedimento que entendíamos possível mesmo antes da reforma processual civil. A mesma situação se dá com o comparecimento espontâneo do réu ao balcão da secretaria ou à audiência inicial, situação na qual, tomando ciência da existência do processo, estará citado. O prazo de 15 dias, se assim concedido pelo juízo, é maior do que o previsto no artigo 880 da CLT (48 horas), beneficiando o executado, razão pela qual não poderá o executado alegar a existência de nulidade, ante a ausência de prejuízo (art. 794 da CLT).

A ausência de pagamento e nomeação de bens à penhora não importará aplicação de multa, por este raciocínio, mas possibilitará a penhora livre de bens, em obediência à ordem legal, já que o executado estará ciente da execução. Esta é a solução possível, a nosso ver, para imprimir celeridade à execução trabalhista sem descumprimento dos requisitos legais de omissão e compatibilidade, até que uma eventual e necessária reforma da execução trabalhista positive a questão.

A fraude à execução e a penhora sobre bem imóvel alienado a terceiro mediante contrato particular

A análise da existência de fraude à execução na execução trabalhista é exemplo cotidiano da aplicação do CPC na execução trabalhista. Tratando-se de bem imóvel, também as disposições do Código Civil devem ser observadas.

Nos termos do art. 1.245, §1º do Código Civil, a aquisição de bem imóvel dá-se apenas com o registro do título translativo no cartório competente (art. 1.245, §1º do CC). Caso o bem imóvel seja alienado pelo executado após a distribuição da ação, poderemos ter, em tese, fraude à execução, nos termos do art. 593 do Código de Processo Civil, que em seu inciso II disciplina que "é nula a alienação quando pendente ação contra o devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência".

É certo, por outro lado, que a eventual boa-fé do adquirente deve ser levada em consideração pelo juízo da execução, pois há casos em que, mesmo tomando todas as precauções possíveis e realizando todas as diligências a seu alcance, este se vê diante da declaração de nulidade do contrato de compra e venda por fraude à execução, situação que não serve aos princípios da razoabilidade e da justiça.

Deve o adquirente comprovar nos autos que realizou todas as diligências ao seu alcance, e que não havia então notícia da ação contra o alienante. Embora não se trate de requisito legal, é salutar que, ao direcionar a execução ao sócio da empresa, o juízo inclua-o no polo passivo, a fim de tornar pública a informação de que aquela pessoa é executada em ação trabalhista, evitando que se desfaça com facilidade de seus bens.

Situação tormentosa é aquela na qual a transmissão do bem ocorre através de contrato particular, sem registro no cartório competente. Nos termos do art. 1.245, §1º do Código Civil, a aquisição de bem imóvel dá-se apenas com o registro do título translativo no cartório competente (art. 1.245, §1º do CC). Muitas vezes o registro é feito após o início da execução contra o alienante, fato que dificulta o reconhecimento da boa-fé do terceiro, ainda que comprovada a realização das diligências de praxe.

A jurisprudência, contudo, vem caminhando no sentido de reconhecer a validade dos chamados "contratos de gaveta", realidade social da qual fazem parte milhões de brasileiros. Tendo o conjunto probatório, geralmente em sede de embargos de terceiro, demonstrado que a parte é de fato proprietária do imóvel constrito e age de boa-fé, a ausência de transcrição do título translativo da propriedade do imóvel no registro competente não pode sobrepor-se à realidade que demonstra a efetiva alienação do imóvel muito antes do ajuizamento da ação, não se configurando, portanto, fraude à execução.

Nesse sentido é a já antiga Súmula nº 84 do STJ mais um exemplo de aplicação do direito comum na execução trabalhista:

> Súmula 84 STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

A penhora sobre faturamento da empresa

A penhora sobre faturamento da empresa tem assento na execução trabalhista. Há omissão e compatibilidade, pois a CLT, como já dito anteriormente, pouco trata dos expedientes de execução, embora autorize de forma expressa que a execução possa ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878 da CLT). A penhora sobre faturamento da empresa obedece a ordem legal do art. 882 da CLT e tem previsão na Lei de Execuções Fiscais (art. 11 § 1º) e no CPC, em seus arts. 677 e 678.

Esta modalidade de penhora se instrumentaliza da seguinte forma: expedido o mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, nomeia-se um depositário, que deverá necessariamente ter poder de gestão na empresa, e que deverá comprovar o percentual do faturamento da empresa e o 'respectivo depósito' do percentual penhorado pelo juízo. Em decisões reiteradas, vem se entendendo que a ausência de faturamento não gera a infidelidade do depositário, pois a penhora se faz em crédito futuro. Contudo, a completa ausência de demonstrativo das movimentações contábeis da empresa pode acarretar a infidelidade do depositário.

De qualquer forma, a questão da infidelidade perdeu importância após a edição da Súmula vinculante nº 25, que declarou a ilicitude da prisão do depositário infiel.

Tem se mostrado medida eficaz a nomeação de administrador judicial da penhora, que fará a análise contábil da empresa e possibilitará a penhora de valores sem prejuízo da continuidade da atividade econômica. Vale dizer que a penhora em dinheiro é sempre a forma menos gravosa ao devedor, eis que os eventuais valores penhorados e depositados em juízo são corrigidos monetariamente e sobre eles computam-se juros de mora, o que não ocorre no caso de penhora sobre outros bens móveis ou imóveis, que, ao contrário, normalmente sofrem sensível desvalorização quando levados a hasta pública. Além disso, o art. 620 do CPC deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 612 do mesmo diploma legal.

Concluímos assim que a aplicação das fontes de direito comum à execução trabalhista vem tomando corpo à medida que o cumprimento do julgado se torna mais e mais complexo. A aplicação de tais fontes deve obedecer aos critérios de omissão instrumental e compatibilidade principiológica, que não podem ser afastados pelo Juiz, sob pena de descaracterização dos institutos trabalhistas, não obstante entendermos necessário o aprimoramento de tais institutos pela via legislativa, a fim de dar efetividade e celeridade à execução.

CONVÊNIOS UTILIZADOS NA FASE DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Maria Cristina Christianini Trentini[56]

A efetividade com celeridade na execução das sentenças trabalhistas transitadas em julgado constitui o maior desafio da Justiça do Trabalho. Isto porque, em muitas das execuções dos julgados, não se consegue penhorar bens do executado, principalmente porque este se utiliza de artifícios para deixar de cumprir as obrigações trabalhistas.

A negativa do devedor em saldar o crédito do exequente, a falta de patrimônio para cumprir a obrigação e o uso indiscriminado de artifícios para não pagar seu débito (simulação, fraude, ocultação) demandam do Poder Judiciário a disponibilização de ferramentas tecnológicas para obtenção da efetividade na prestação jurisdicional.

Para tal fim, foram firmados os convênios eletrônicos, os quais, criados ou de acesso franqueado ao Poder Judiciário, podem ser classificados em três grupos distintos, a saber: consulta de base de dados; constrição patrimonial e de restrição cadastral.

O primeiro grupo permite ao magistrado a identificação de todos os responsáveis pela satisfação do crédito executado e de seu paradeiro, assim como da existência e localização de bens passíveis de execução.

Destaquem-se entre os consultivos os seguintes convênios:

O ***INFOJUD*** (Sistema de Informações ao Judiciário) que resulta de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal. O Programa Infojud é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas à Receita Federal pelo Poder Judiciário.

Essa ferramenta desenvolvida pela própria Receita Federal possibilita aos magistrados, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens da parte envolvida no processo. A ferramenta está disponível apenas aos representantes do Poder Judiciário previamente cadastrados, em base específica da Receita Federal, e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil.

Esse sistema substitui o procedimento anterior, no qual era necessária a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando informações do executado, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda, as quais eram encaminhadas pela Receita Federal por meio de correspondência física.

Portanto, o uso desse novo sistema trouxe maior celeridade ao procedimento acima descrito, porquanto os próprios servidores habilitados possuem acesso às informações em tempo real, *on line*.

O convênio ***JUCESP*** é resultado da parceria entre o TRT da 2ª Região e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e permite acesso *on-line* ao Cadastro Estadual de Empresas - CEE, onde constam informações detalhadas sobre as instituições e seus sócios com base em dados cadastrais atualizados da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

[56] Juíza titular da 72ª Vara do Trabalho/SP.

O convênio torna célere o acesso a informações dessas empresas, ao mesmo tempo que reduz a demanda de ofícios em papel encaminhados diariamente à JUCESP.

A pesquisa pode ser realizada pelo servidor autorizado por meio do número de Inscrição Estadual, NIRE (Número de Inscrição no Registro de Empresas da JUCESP), CPF dos sócios ou CNPJ da empresa.

Também é possível imprimir a ficha cadastral atualizada contendo as últimas alterações registradas das empresas executadas, o que possibilita a ampliação do rol de sócios que poderão ser responsabilizados pelo crédito do trabalhador.

INFOSEG - Já a Rede INFOSEG tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados sobre inquéritos, processos, armas de fogo, veículos, condutores, mandados de prisão, bem como informações de todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais.

A Rede, por meio da Internet, disponibiliza informações diversas sobre indivíduos, veículos, pessoas jurídicas etc. Ainda que desconhecido o CPF ou CNPJ do executado, é possível obter informações do executado por meio do nome, por exemplo.

O detalhamento dessas informações é acessado, a partir de consulta de informações, diretamente nas bases estaduais de origem, mantendo a autonomia dos Estados em relação às suas informações detalhadas.

A rede INFOSEG concentra em sua base de dados sobre inquéritos, mandados de prisão e processos, informações básicas que apontam para as fontes de dados dos Estados, não existindo detalhes que fogem do interesse da Justiça do Trabalho.

A Plataforma da rede também permite a integração com qualquer tipo sistema, como é o caso das informações de veículos, condutores e armas, que disponibilizam o acesso ao usuário da Rede INFOSEG, de acordo com seu perfil de acesso, diretamente das bases do SINARM, RENACH e RENAVAM.

A forma de alimentação dos dados na base do Índice Nacional do sistema é feita por uma solução de atualização em tempo real, onde, à medida que a base de dados do Estado sofre uma atualização, gera-se *incontinenti* um registro atualizado no Índice Nacional do sistema INFOSEG.

Dessa forma, a base de dados do Índice Nacional reflete a realidade das demais bases integradas, facilitando o trabalho dos profissionais de Segurança Pública, da Justiça e da Fiscalização em todo o país.

Entre os convênios de constrição patrimonial, destacam-se como principais:

Pelo sistema ***BACEN JUD***, os diversos órgãos do Poder Judiciário, em havendo convênio com o Banco Central, encaminham ofícios eletrônicos aos Bancos para a localização e bloqueio de contas-correntes e aplicações dos devedores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Os valores bloqueados são, posteriormente, convertidos em penhora para garantir os créditos devidos no processo.

Para ter acesso ao sistema é necessário cadastramento prévio e fornecimento de senha do magistrado, de caráter pessoal e intransferível. A segurança das informações trocadas entre a Justiça, o Banco Central e as instituições financeiras é garantida por meio da tecnologia de criptografia de dados.

A "penhora *on line*", assim entendida a determinação judicial para o bloqueio de contas bancárias via sistema "Bacen-Jud", não pode interferir nas regras de procedimento do processo de execução, devendo-se a elas subsumir integralmente.

Diante do disposto no art. 655, do CPC, não se pode de modo algum considerar ilegal o despacho do juiz que defere pedido do exequente no sentido de efetivar a penhora em conta corrente da executada utilizando-se do "Bacen Jud".

O próprio TST recomenda a todos os juízes do trabalho que utilizem tanto quanto possível esse convênio para que as execuções trabalhistas sejam céleres e eficazes.

O sistema do "Bacen Jud" é um procedimento que na seara jurídica tem ligação direta com a efetividade das execuções trabalhistas. É um instrumento que a modernidade e os avanços tecnológicos podem proporcionar, eficaz para o cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas, trazendo com isso mais credibilidade e agilidade nas decisões judiciais.

O sistema ***RENAJUD*** é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Por meio do Renajud, os juízes têm acesso, em tempo real, às informações da base de dados do Renavam - Registro Nacional de Veículos, para determinar o impedimento de transferência, licenciamento e circulação, ou ainda para registrar a penhora de veículos a fim de garantir o pagamento de dívidas. O acesso se dá por meio de uma senha fornecida aos magistrados pelos responsáveis pelo Renajud. Com a senha, o juiz, de dentro do seu gabinete, pode acessar o RENAVAM, fazendo-o por meio de consulta do CNPJ das empresas ou do CPF do cidadão, com o escopo de verificar de imediato a posse de veículo em quaisquer dos Estados da federação, e registrar os impedimentos judiciais que se fizerem necessários. Isso evita a comunicação, via ofícios, entre o Poder Judiciário e o DETRAN, eliminando o trânsito de papel.

A ***ARISP*** (Ofícios e Penhora *on line*) consiste em sistema eletrônico para consultas e averbações de penhoras no Registro de Imóveis e inclui a função de pesquisa de titularidade, para localização de bens imóveis em nome de pessoa determinada que for parte em processo judicial, seja jurídica, seja natural.

A Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo desenvolveu também o sistema de penhora *on line* nos termos das diretrizes indicadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com normas de caráter processual e de registro relativas a essas constrições judiciais e, ainda, com aplicação de elementos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e uso de certificados digitais padrão ICP-Brasil, para garantia, autenticidade e validade jurídica.

A Penhora *on line* possibilita que magistrados e servidores dos ofícios judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Justiça do Trabalho pesquisem, pela Internet, a existência de bens em nome dos executados, formalizem mandado para inscrição da penhora no Registro de Imóveis competente e obtenham a respectiva certidão, tudo via *on line*. O sistema está em funcionamento desde 1º de junho de 2009, e abrange todos os Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, de forma a garantir agilidade e efetividade às ações de execução.

O Ofício Eletrônico e a Penhora *on line* atendem à proposta de evolução do Direito Processual, conferindo prioridade para o uso da Internet nas comunicações de atos judiciais, com rapidez e segurança, por meio do acesso com uso de certificado digital.

No terceiro e último grupo de convênios, destaca-se a existência de ferramentas que permitem a restrição de crédito de pessoas físicas e jurídicas com débitos judiciais trabalhistas, tais como:

PROTESTO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Instituto de Protesto de Títulos de São Paulo firmaram um convênio que permite o protesto do crédito trabalhista a partir da emissão de certidões de crédito trabalhista.

Pioneiro no judiciário brasileiro, o procedimento é inovador em relação a seu funcionamento, já que realizado por meio de um módulo *web* desenvolvido pelo Instituto de Protestos.

A parceria permite que todo o procedimento seja realizado via Internet, por meio de um ambiente virtual especialmente desenvolvido para a Justiça do Trabalho da 2ª Região, com a utilização do recurso de certificação digital.

A sentença judicial condenatória de valor determinado e transitada em julgado pode ser objeto de protesto, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado pela execução, uma vez que o executado protestado terá seu nome inserto no banco de dados de inadimplência disponíveis do mercado, tais como Serasa, SCPC, SPC Brasil, Equifax (Sindicato do Comércio e Indústria), entre outros.

SERASA - A parceria prevê o repasse ao banco de dados do Serasa, pela Internet, das informações relativas às dívidas objeto das execuções de títulos judiciais trabalhistas decorrentes de decisões transitadas em julgado.

Os dados incluem o número do processo; a qualificação do devedor principal - e do subsidiário ou solidário, quando houver - os dados cadastrais do devedor e, se for o caso, cópia de seus documentos societários e contábeis, tais como estatutos/contratos sociais e balanços, entre outros; o valor nominal da dívida e a identificação do credor.

Destaque-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi o primeiro órgão jurisdicional trabalhista a firmar essa modalidade de convênio, o qual deverá ser implementado por outros Regionais, a exemplo do que já ocorreu com o convênio de protesto de sentenças trabalhistas firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A sentença condenatória judicial não vale menos que um título de crédito emitido por particular, razão pela qual os convênios Protesto e Serasa retiram o devedor inadimplente da situação de inércia em que se encontram, pois não poderão restabelecer suas linhas de crédito antes de satisfazer o crédito trabalhista pendente de pagamento.

Todos esses novos recursos são instrumentos que não podem ser desprezados e decorrem do inegável avanço tecnológico porque trazem maior rapidez ao processo executório, desestimulam as medidas protelatórias na execução, além do que aumentam o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais.

IMPENHORABILIDADE

Maurício Miguel Abou Assali[57]

1 – Considerações iniciais

Há tempos se percebe um enorme descontentamento com a fase processual de execução na Justiça do Trabalho, que para muitos é considerada como o *"*calcanhar de Aquiles*"* do sistema judiciário trabalhista. A insatisfação é geral: o trabalhador clama por maior celeridade e efetividade; também descontente o empregador empresário questiona a inviabilidade de continuidade de seu empreendimento, e por fim, os juízes se amarguram por não encontrar meios mais eficazes e contundentes para verem suas decisões cumpridas em sua plenitude.

Constitui-se em situação bastante comum o processo trabalhista chegar a sua fase derradeira – executória – após longos anos de discussões, sem que se consiga efetivar a decisão judicial, seja pela ausência de patrimônio do devedor, seja pelo "manto legal" da impossibilidade de constrição de bens do executado.

À luz desta situação que se afigura como verdadeiro "muro de lamentações" é que pretendo alinhavar algumas considerações sobre o tema da "impenhorabilidade", direcionando a reflexão e o debate no sentido de encontrar caminhos e, quiçá, soluções para romper os atuais paradigmas e inverter o presente quadro.

Para que se possa analisar o tema proposto, faz-se oportuno iniciar o estudo tecendo breves considerações sobre a responsabilização do devedor, para, em seguida, analisar o instituto da penhora em sua conceituação, modalidades e efeitos jurídicos, e, por fim, delimitar os contornos atuais e teleológicos com que deve ser tratado o instituto da impenhorabilidade.

Nesta quadra é preciso lembrar que o instituto da responsabilização do devedor por suas obrigações sofreu notável evolução ao longo dos tempos, passando daquela que ocorria na Antiguidade, de natureza pessoal e corporal (o devedor respondia com o próprio corpo, não se descartando a possibilidade de pagar com sua vida), para o sistema da escravização temporária, até finalmente evoluir para a hodierna responsabilidade patrimonial.

A própria execução patrimonial também sofreu uma evolução, uma vez que, na sua gênese, admitia a expropriação da totalidade do patrimônio do devedor, passando a aceitar restrições em relação ao valor da dívida e a determinados bens, culminando com a "impenhorabilidade de bens", como nítida tentativa de "humanização da execução".

A legislação pátria contempla o princípio da responsabilização patrimonial, conforme disposições contidas nos arts. 591 e 646 ambos do Código de Processo Civil. Nessas hipóteses, o devedor responderá com os seus bens presentes e futuros, que serão objeto de expropriação judicial a fim de satisfazer o direito do credor.

Destaco que, em caráter excepcionalíssimo, o nosso sistema constitucional prevê a prática de atos de restrição à liberdade do devedor, considerando duas hipóteses: prisão civil por dívida de alimentos e por infidelidade de depositário – art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Tais previsões também estão contidas na legislação infraconstitucional nos arts. 733, parágrafo único e 904, ambos do Código de Processo Civil, cabendo a ressalva de que se discute a constitucionalidade na prisão civil pela

[57] Juiz Titular da 1ª VT/São Paulo; Graduado e Pós Graduado em Direito do Trabalho pela USP; Professor Universitário.

infidelidade do depositário, ante o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343/SP – Rel. Min. César Peluso), levando-se em conta o *Pacto de San José da Costa Rica* (*Convenção Americana de Direitos Humanos*).

A doutrina classifica a responsabilidade patrimonial em primária ou original e secundária ou derivada. Aquela se faz presente nas situações em que coincidem na mesma pessoa, as figuras do devedor e do responsável, conforme disciplina o art. 591 do Código de Processo Civil e art. 391 do Código Civil. Já essa última ocorre quando são executados bens que não são da titularidade do devedor, mas sim de terceiro que não se obrigou, mas ainda assim, responderá pelo cumprimento das obrigações. Tal situação encontra guarida no art. 592 do Codex Processual, em suas quatro situações, a saber: sucessor a título singular, sócio, cônjuge ou de terceiros quando verificada fraude de execução.

Conclui-se então que para se atingir a plena eficácia no cumprimento da obrigação por dívida faz-se necessária a existência patrimonial, seja do devedor ou de terceiros, legalmente responsabilizados em regular processo de execução, independente da natureza deste encargo obrigacional.

2 – Penhora

Na definição de *Enrico Tullio Liebman*, in *Processo de Execução*, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 1946, nº 56, p. 95:

> a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente. Tem, pois, natureza de ato executório.

Leciona *José Frederico Marques*, (*Instituições de Direito Processual Civil,* vol. V, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 98), que penhora pode ser definida como "o ato coercitivo que dá início à expropriação de bens do devedor".

Entendo a penhora como uma apreensão judicial de bens do devedor ou de terceiros para garantir a execução de uma dívida face ao credor. O bem penhorado permanece na posse do devedor, mas uma vez iniciado o processo de cobrança judicial, o devedor perde o direito de dispor dos seus bens. Para garantir o pagamento, o produto da penhora vai para hasta pública onde são vendidos os bens e, com o produto da venda, paga-se o credor.

A penhora pode ser efetivada pelas seguintes modalidades: (a) por termo nos autos quando o executado nomeia bens válidos à penhora, observando o prazo legal, a gradação disposta no art. 655 do CPC e ainda, atentando-se para as regras do art. 656 do CPC; (b) por intermédio de oficial de justiça nas hipóteses em que o executado não pagar, nem fizer a nomeação de bens ou, se esta for inválida; (c) no rosto dos autos quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, situação em que a penhora deverá ser averbada no rosto dos autos da ação que lhe corresponder nos termos do art. 674 do CPC e, mais recentemente, (d) por meios eletrônicos, denominados nos meios forenses como "penhora *on line"*, prevista na novel disposição contida no art. 655-A do CPC.

É importante destacar que os doutrinadores têm atribuído à penhora efeitos de duas naturezas: a) processual - individualização dos bens, garantia do juízo de execução e a preferência ao credor; b) material - privação da posse direta dos bens pelo devedor em caso de remoção ou a alteração do título de posse quando este fique como depositário, a ineficácia dos atos de disposição de bens penhorados em relação ao

credor. Esta é a lição de *José Carlos Barbosa Moreira*, (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 278). Sobre o tema, *Frederico Marques* entende que o efeito principal da penhora é o de fixar a responsabilidade executória, sendo que, com sua realização, isolam-se e são retirados do patrimônio do devedor bens. (José Frederico Marques, *op. cit*., p. 105).

Cabe ainda frisar que a penhora se constitui em ato absolutamente relevante para a efetividade da execução. Neste sentido, esclarecedora a lição de *Souto Maior*:

> não se deve encarar a penhora como mero *iter* do procedimento, pois que implica muitas vezes, negar a própria utilidade de todos os atos subsequentes da execução. Em outras palavras, pouco adianta cumprir o preceito legal, penhorando-se um bem que não possui a mínima chance de ser convertido em dinheiro. O importante não é meramente garantir a execução, sob o ponto de vista formal, mas estabelecer uma garantia de que o crédito em questão será satisfeito após obedecidas às formalidades legais subsequentes (Jorge Luiz Souto Maior, *Execução Trabalhista: Visão Atual* - Coordenação de Roberto Norris, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 58).

Destarte, definido o instituto, bem como verificados os seus efeitos, tanto no campo processual, como no material, é de se concluir que o objeto da penhora recai sobre o conjunto patrimonial do devedor, em que incidirá a responsabilidade executória. É de se afirmar que o objeto da penhora é amplo, posto que, via de regra, todos os bens são penhoráveis, excetuando-se os bens considerados impenhoráveis por determinação legal, conforme regra geral prevista no art. 591 do CPC.

3 – Impenhorabilidade – noções fundamentais

Em face de seu caráter de excepcionalidade a impenhorabilidade de bens é um fenômeno que deve ser analisado nos exatos contornos legais e com as devidas ponderações interpretativas, e à luz dos princípios, direitos e garantias fundamentais, constitucionais e processuais.

De início, necessário conceituar o instituto: para alguns se trata de um benefício outorgado pela lei a certos bens, em virtude do qual eles não podem ser atingidos pela penhora, ficando, por isso, a salvo de qualquer apreensão, em execução judicial; para outros uma garantia especial de que gozam, em virtude de disposição legal, testamentária ou convencional, certos bens patrimoniais, que não podem ser objeto de penhora por credores.

4 – Situações legais de impenhorabilidade de bens

Os bens impenhoráveis, verificados em seu caráter de regra processual restritiva, classificam-se em três categorias: (a) bens *absolutamente impenhoráveis* – elencados no art. 649 do CPC (com a atual redação conferida pela Lei 11.382/2006) e que, em primeira análise, não poderiam ser executados em qualquer hipótese; (b) bens *relativamente impenhoráveis* – descritos no art. 650 do CPC e que teriam sua execução condicionada à inexistência de outros bens com penhorabilidade plena; e, por fim, (c) bens *de residência* (previstos na Lei nº 8.009/90, sua penhora jamais seria admitida, salvo as exceções previstas naquele Diploma).

Diante da brevidade do presente artigo, analisarei as principais situações previstas em lei que asseguram a impenhorabilidade de certos tipos de bens, conforme

classificação proposta, apenas em relação às categorias dos bens absolutamente impenhoráveis e dos bens de residência.

4.1 – Bens absolutamente impenhoráveis

4.1.1 – Bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução

Araken de Assis (*Manual do Processo de Execução*, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 318/319) leciona que tal situação trata, em verdade, da impenhorabilidade material absoluta, uma vez que os bens em questão estão fora de comércio, seja por vontade de particular ou em decorrência de lei.

Podem ser bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, que garantem esta qualidade por força do art. 100 do Código Civil e bens particulares que não podem ser alienados por determinação legal, como na situação do art. 1.711 do Código Civil, bem como aqueles declarados expressamente, com cláusula de inalienabilidade, nos termos do art. 1.911 do Código Civil.

Em relação aos primeiros não cabem maiores ilações por não repercutirem na esfera da execução trabalhista, vez que somente por força de lei é que podem ser desafetos do patrimônio público, e há um caminho próprio para execução contra Fazenda Pública.

Quanto aos particulares, o legislador civil criou restrições no art. 1.848 do Código Civil para a instituição voluntária de cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, ficando condicionada à comprovação de "justa causa" para que seja efetivada.

4.1.2 – Bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado e vestuários, bem como pertences de uso pessoal

A novel modalidade, prevista na reforma processual que incluiu tais bens no rol do art. 649 da Lei Adjetiva, encontra guarida no entendimento jurisprudencial contido em nossos tribunais. Os primeiros também estão disciplinados na Lei 8.009/90 que cuida do "bem de família".

Entretanto, caminhou bem o legislador reformador vez que excluiu da proteção legal os bens, pertences, utilidades domésticas e vestuários que possuam elevado valor e que ultrapassem as necessidades comuns a um médio padrão de vida.

Nesta seara, móveis, utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos, jóias, relógios e outros bens de uso estritamente pessoal, mas que podem alcançar quantias suficientes para a quitação da dívida, na ausência de outros bens, encontram-se albergados pela exceção legal, escapando assim da impenhorabilidade, em favor da efetivação da execução.

4.1.3 – Vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de autônomos e profissionais liberais

Em relação à antiga redação, houve acréscimo das modalidades dos bens considerados como sendo "fruto do trabalho humano", que merecem a tutela legal objetivando-se a garantia da dignidade da pessoa humana que recebe remuneração pelo dispêndio de sua força de trabalho, conforme rol descrito no inciso IV do art. 649 do CPC.

Inicialmente, vale destacar que a impenhorabilidade restringe-se às prestações vincendas, para que não ocorra o comprometimento da renda mensal do

trabalhador executado (pessoa física), logo, as prestações vencidas são penhoráveis quando já incorporadas ao patrimônio do executado, não havendo a possibilidade de distingui-las dos demais bens e valores. Neste sentido leciona *Celso Neves*, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1977, vol. III, p. 22.

A doutrina, bem como a jurisprudência civilista, e até mesmo uma parcela considerável da trabalhista, tem entendido que se enquadra nesta situação a denominada "conta-salário", sendo do devedor o encargo em comprovar que o seu salário é, de fato, depositado naquela conta referida, sob pena de sua conta ser bloqueada até o limite do débito, conforme expressa previsão legal – art. 655-A, § 2º, do CPC.

No entanto, é extremamente importante verificar se, de fato, o "salário" é totalmente impenhorável, ou seja, se a regra contida no inciso IV do art. 649 do CPC é absoluta ou admite-se a sua relativização.

Os parágrafos do próprio dispositivo processual respondem à indagação. Com efeito, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo prevêem duas exceções à regra geral:

> § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem; § 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

A segunda situação merece maior atenção, visto que, em razão do caráter alimentar da prestação, o legislador destacou uma situação que merece igual, ou até mesmo maior proteção, que se aplica aos frutos do trabalho humano, sempre visando à ponderação dos valores sociais e do princípio da dignidade humana, máxime para a harmoniosa e pacífica convivência nas sociedades modernas.

Assim sendo, de forma excepcional, os rendimentos do executado podem ser objeto de penhora para pagamento de alimentos devidos, decorrentes do direito de família ou que resultem de indenizações por ato ilícito (pensões de caráter alimentar), normalmente por dedução em folha de salários.

Ora, se é sabido que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, *ex vi* art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal do Brasil, lógica e natural a conclusão no sentido de que o débito com o trabalhador constitui-se em prestação alimentícia, portanto podendo ser enquadrada na exceção legal da impenhorabilidade dos salários ou vencimentos do devedor.

Lamentavelmente, a referida conclusão que me parece tão óbvia e evidente, não se encontra pacificada na jurisprudência trabalhista, haja vista a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho que entende ser ilegal a ordem de penhora sobre valores existentes em conta-salário.

Entretanto, para nosso alento, a par de tal aludida orientação, há julgados recentes do mesmo TST que amenizam a interpretação conferida pelo referido verbete:

> Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Penhora de vencimentos de servidor público. Sócio da executada. Violação do art. 1º, inciso II, da Constituição Federal não configurada. Trata-se, *in casu*, de processo de execução em que o sócio da reclamada (servidor público) se insurge contra a decisão do Regional em que, analisando a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, se determinou a penhora sobre créditos dos sócios executados, limitada a 50% de

> seus vencimentos. Não há considerar que essa decisão ofende o art. 1º, inciso II, da Carta Política. Isso porque o Regional nada menciona em contrário ao conteúdo desse mandamento constitucional. De qualquer modo, não se verifica como a conclusão do Regional, de deferir a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (sócio executado) para pagar valores que este devia aos trabalhadores, possa violar a dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIIR – 1027/2005-013-03-40, Publicado no DJ de 27/03/2009, Ac. 2ª Turma).

Mas não é só. O caráter relativo da norma em comento fez com que o legislador reformador da lei adjetiva, por meio do Projeto de Lei nº 51/2006, que deu origem à Lei 11.382/2006, que confere a atual redação ao art. 649 do CPC, estabelecesse um limite para impenhorabilidade salarial, incluindo um § 3º ao referido artigo, e que estabelecia:

> § 3º - Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Tal disposição é reprodução da norma contida no CPC português, sendo que no sistema atual, após a reforma de 2003, prevê que o magistrado poderá "ponderar" os interesses de credor e devedor, ressalvando o rendimento mínimo do executado, conforme se verifica na obra de *José Lebre de Freitas*, *A Acção executiva: depois da Reforma*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Ed., 2004, pág. 221.

Infelizmente, caracterizando verdadeiro retrocesso, o aludido dispositivo do PL nº 51/2006 foi objeto de veto presidencial, o que se lamenta porque poderia corrigir sérias e graves distorções, por força de lei, sem que houvesse a necessidade de construções jurisprudenciais que podem variar ao longo do tempo, causando instabilidade e insegurança ao sistema. Com efeito, como explicar ao trabalhador, que aguardou por longos anos o desfecho do seu processo trabalhista, para receber verbas salariais - portanto alimentares - em montante inferior a 10% dos ganhos mensais do sócio da executada, que o salário daquele é impenhorável.

Apenas a título de observação e curiosidade, verifica-se que ficou sem sentido a parte final do mencionado inciso IV desse art. 649, que diz, "observado o disposto no § 3º deste artigo", na medida em que o § 3º não vigora entre nós.

Há de se destacar que o Brasil se colocou, com o referido veto presidencial, na contramão da história, na medida em que diversos outros países admitem a penhora de parte do salário.

Cumpre ainda relatar estudos de Direito Comparado de *Daniel Amorim Assumpção Neves,* "Impenhorabilidade de Bens – análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional", in *Execução no Processo Civil – Novidades & Tendências*, São Paulo: Método. 2005, mostrando que em vários países há sistema normativo possibilitando penhora de parcela dos salários do devedor para satisfação dos seus débitos, como, por exemplo: *Portugal* (impenhorabilidade de dois terços dos vencimentos (art. 823, nº 1, letra *e* e 824, CPC); *Polônia* (impenhorabilidade de dois salários mínimos, a partir do que se permite a penhora de até um quinto dos vencimentos art. 833, § 1º); *Espanha* (art. 607.2 da LEC – *Ley de Enjuiciamiento Civil* – 2000/2001 – penhora proporcional a quantias superiores à

dobra do salário mínimo), *Alemanha* (art. 811, nº 8, da ZPO - impenhorável apenas o mínimo para preservar as necessidades básicas e imediatas do executado, valores são arbitrados pelo juiz no caso concreto); *Argentina* (previsão de penhora em até 20% do valor do salário que exceder o valor estritamente necessário para a subsistência do alimentante - Lei 14.443, art. 1º).

Voltando ao cerne da questão, há que se discutir ainda o grau de impenhorabilidade do salário. Nesta quadra, entendo que a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários deve ser repensada e vista com algumas reservas.

Via de regra o patrimônio material da pessoa vem do seu "salário", uma vez que prêmios de loteria, doações ou heranças são situações absolutamente episódicas e efêmeras. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o devedor não possa ser compelido a pagar qualquer dívida.

Nesta quadra, é factível e sustentável afirmar que valores que sobrem na conta do devedor de um mês para outro perdem a natureza de salário e por conta disso poderão ser normalmente penhorados. De igual maneira, os resíduos salariais que foram aplicados ou poupados pelo devedor poderão ser livremente penhorados, ainda que se demonstre que tais valores, um dia, foram salários. Por igual, quantias salariais que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família, poderiam também ser penhoradas.

A hodierna doutrina que se debruça sobre o tema se posiciona nessa linha, valendo citar, como referência a lição de *Sérgio Cruz Arenhart*, ("A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários", in: *Direito Civil e Processo - Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*, Araken de Assis e outros coordenadores, São Paulo: RT, 2008, pág. 529:

> é evidentemente inconstitucional o veto aposto, merecendo ser desconsiderado. Diante disso, prevalece a possibilidade da penhora de parcela de altos salários e de imóveis de elevado valor. Aliás, essa conclusão vem avalizada pelo próprio teor do veto presidencial, que aponta a razoabilidade dos preceitos indicados, assinalando, quanto à penhora de parcela de salários, que "é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar".

Nesta mesma direção se posiciona *José Miguel Garcia Medina* ("Notas sobre a Penhora, após as reformas"; in*: Aspectos Polêmicos da Nova Execução,* Cássio Bueno Scarpinella e Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadores, São Paulo: RT, pág. 257) ao afirmar que "na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do art. 649". Portanto:

> não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família.

Por derradeiro, cito algumas decisões judiciais que flexibilizam a questão da impenhorabilidade dos salários:

> 01 - Conta Salário. Percentual Penhorável. Processo Civil - Penhora *on line* - Sistema Bacen Jud - conta-salário - 30% - Possibilidade. 1 – A questão da impenhorabilidade da chamada conta-salário, prevista

> no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor - Agravo de Instrumento não provido. (TJDFT - 4ª T. Cível; AI nº 2007.00.2.014955-6- DF; Rel. Des. Maria Beatriz Parrilha; j. 27/2/2008).
>
> 02 - Agravo de Instrumento. Penhora *on line*. Conta destinada a receber salário. Limitação. Valores existentes em pequena poupança. Impenhorabilidade. Não se controverte acerca da impossibilidade de que seja penhorada a integralidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário, vez que se trata de verba destinada à subsistência da parte. Autoriza-se a constrição judicial nos casos em que o valor não ultrapasse o limite de 30%, não colocando em risco a sobrevivência do devedor. Valores existentes em conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são acobertados pelo manto da impenhorabilidade, conforme art. 649, inciso X, do CPC (TJDFT - 2ª T. Cível; AGI nº 11343-3; Rel. Des. Carmelita Brasil; publicado no DJ de 11/12/2007).
>
> 03 - Processo Civil – Agravo de Instrumento - Execução de título judicial - Art. 649, IV, CPC – Penhora – Proventos de Aposentadoria – Possibilidade no caso concreto. 1. Ainda que proveniente de proventos de aposentadoria, possível a penhora sobre os valores depositados em conta-corrente, com a ressalva de que, cuidando-se de conta-salário, o desconto deve se limitar a 30% (trinta por cento). Constrição limitada, *in casu,* a 20% da verba salarial da executada. 2. Deve ser ressaltado que a agravante executada pretendeu a liberação da constrição de bem imóvel perante o d. juízo monocrático, no que foi atendida, mas sequer indicou outro bem para substituição. 3. O disposto no art. 620 do CPC deve ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso, não devendo nunca ser utilizado como instrumento para subverter a ordem lógica e natural do processo de execução. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT - 20070020040001AGI, Relator Humberto Adjuto Olhôa, 3ª Turma Cível, DJ 16/08/2007).

4.1.4 – Os livros, máquinas, as ferramentas e utensílios necessários ou úteis ao exercício profissional

A justificativa de tal indisposição de bens é a manutenção do pleno exercício profissional, o que dificultaria a própria subsistência do devedor. Ocorre que, os instrumentos e ferramentas de trabalho de alto valor ou considerados como "voluptuários" não podem ser albergados por tal proteção, utilizando-se, por analogia, a mesma regra contida nos incisos II e III do art. 649 do CPC ("salvo os de elevado valor").

Vale ainda destacar que a impenhorabilidade de instrumentos de profissão aplica-se apenas às pessoas físicas, não podendo se aplicar às pessoas jurídicas (STJ, 3ª T. AgRg no Ag 2000.068/MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 04/03/1999, DJ de 26/04/1999, p. 102).

4.1.5 – Valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos

Neste ponto reside mais uma novidade do legislador reformista de 2006, vez que não havia correspondência no texto anterior do art. 649 do CPC.

Antes mesmo de se questionar o acerto de tal inovação, deve se levar em conta que a regra não pode servir de incentivo para o "calote", razão pela qual somente poderão ser protegidos os valores depositados em poupança antes da constituição da obrigação que não foi cumprida. Portanto depósitos posteriores à dívida podem ser objeto livre de penhora, o mesmo ocorrendo em outras cadernetas de poupança do executado, vez que a "benesse" legal se restringe apenas a uma poupança (neste sentido: *Luís Otávio Sequeira de Cerqueira*, *Nova execução de título extrajudicial*, São Paulo: Método, 2007, p. 77 e *Araken de Assis*, *op. cit*., p. 225).

Não se pode aplicar interpretação extensiva à regra que cria exceção, portanto, tal diploma não se aplica às demais aplicações financeiras ou investimentos bancários, restringindo-se apenas às cadernetas de poupança.

Reputo odiosa a inovação trazida pela Lei 11.382/06 no art. 649, inciso X, do CPC, autorizando que valores até 40 salários mínimos fiquem isentos de sofrer penhora. Não é nem razoável, nem tampouco justificável, que o devedor seja "premiado", deixando de responder por uma dívida, que no caso trabalhista é de natureza alimentar em relação ao credor, mas permanecendo com a "poupança" de mais de vinte mil reais; enquanto que o credor experimente o prejuízo da sua inadimplência. Para aqueles que justificam tratar-se de norma que visa prestigiar a dignidade da pessoa humana do devedor, há que se indagar onde ficaria a preocupação com a dignidade da pessoa humana do credor.

Para evitar tamanho descalabro e inversão de valores, tenho acolhido em minhas decisões o entendimento de importante parcela da doutrina e da jurisprudência trabalhista no sentido de que a regra mencionada não pode ser aplicada ao Processo do Trabalho ante a sua total incompatibilidade, nos exatos termos do disposto no art. 769 da CLT. Ora, é inadmissível que uma pessoa tenha uma reserva financeira, como uma poupança, e continue sem pagar os créditos de caráter alimentar devidos ao trabalhador que lhe prestou serviços e que depende desses valores para o seu sustento e de sua família.

Assim, são merecedoras de efusivos elogios os julgados que tendem a ler, com reservas, a regra do art. 649, inciso X, do CPC, aplicando-se interpretação restrita e buscando evitar que o mesmo seja utilizado de forma fraudulenta pelo devedor.

Transcrevo algumas ementas de julgados neste sentido:

> 01 - A impenhorabilidade absoluta é inconstitucional, porque afronta o disposto no inciso IV do art. 7º da CF. E ainda que assim não fosse, nenhum proveito teria o executado, pois referido dispositivo legal (art. 649, X, CPC) é incompatível com o processo do trabalho, na medida em que atribui injustificável privilégio ao devedor em detrimento do crédito trabalhista (TRT/SP – Ac. nº 20080801468. Processo nº 02044200703002000, Rel. Adalberto Martins, 12ª Turma, DOE 19/09/2008).
>
> 02 - Execução. Penhora de conta poupança. CPC, artigo 649, inciso X: Ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista, que prefere, até mesmo, o tributário (CTN, art. 186), não tem aplicação, em sede trabalhista, o disposto no art. 649, X, do CPC, permitindo-se penhora

> de quantia depositada em caderneta de poupança, sem qualquer limite. Agravo de petição a que se nega provimento. (Agravo de Petição – Rel. Dora Vaz Treviño – Proc. 00750.1998.018.02.00-1, ano 2007, 11a Turma, TRT/SP, Data da Publicação: 03/06/2008).
>
> 03 - Direito Processual Civil. Execução. Penhora *on line*. Desbloqueio de valores em poupança. Desvirtuamento da conta-poupança para conta-corrente. Possibilidade de penhora. 1 - A penhora é a maneira pela qual o Judiciário compele o devedor a cumprir determinada obrigação que já deveria ter sido feita de livre e espontânea vontade, arrestando assim quantos bens sejam necessários. 2 - O legislador, ao editar a Lei nº 11.382, de 6/12/2006, tentou de uma certa forma proteger o pequeno poupador. 3 - A penhora *on line* efetuada via Bacen Jud sobre conta-poupança pode ser autorizada, quando o executado utiliza-se da poupança, fazendo depósitos e retiradas como se conta-corrente fosse, desnaturando totalmente a poupança que o legislador pretendeu preservar ao editar a Lei nº 11.382. 4 - Recurso desprovido (TJDFT - 3ª T. Cível; AGI nº 11454-0; Rel. Des. Mário-Zam Belmiro; publicado no DJ de 10/3/2008).

4.2 – Bens de residência

A Lei 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do "bem de família", também havendo igual previsão, no atual Código Civil, em seus arts. 1.711 e seguintes.

De início, surge uma polêmica doutrinária quanto à adequada terminologia para o instituto "uma vez que a proteção legal não se restringe apenas ao imóvel onde reside uma 'família' *(stricto sensu*), mas estende-se a todo bem imóvel que sirva de residência para algum indivíduo" (*Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo*, in *Penhora*, São Paulo: Ed. Método, 2007, p. 123. Assim, por ser mais apropriada, utilizarei neste ensaio a denominação "bem de residência" ao invés de "bem de família".

São três os requisitos legais para que o imóvel goze da tutela da Lei 8.009/90, a saber: a) imóvel com destinação residencial, ou seja, destinado à habitação humana (art. 1º); b) haja efetiva e permanente residência do executado (art. 5º); c) a tutela legal da impenhorabilidade deverá recair apenas sobre um imóvel (art. 5º, parágrafo único da Lei 8.009/90 e art. 1.711 do CC).

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.712, que:

> O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Destaco que compete ao devedor que alega a característica de bem de residência o ônus em comprovar o preenchimento dos requisitos legais para que a proteção legal da impenhorabilidade possa ser declarada judicialmente, conforme leciona *Sérgio Cruz Arenhart* (*op. cit.*, p. 255) e se posiciona o STJ, 4ª T., AgRg no REsp 787.707/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 330; STJ 4ª T., REsp 684.587/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 381.

A doutrina e a jurisprudência ainda são reticentes, mas admitem a possibilidade de penhora da "vaga de garagem" do apartamento residencial, em razão desta não ser considerada como "extensão" do imóvel para a tutela legal da

impenhorabilidade. Com efeito, havendo registro e matrícula próprios no Registro de Imóveis, a penhora deve ser aceita, visto que não se pode confundir a "vaga de garagem" com o bem imóvel indispensável à garantia de moradia. Neste sentido a doutrina de *Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, op. cit.,* p. 125/126, bem como os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Corte Especial, EREsp 595.099/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 02/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 200; STJ, 4ª T., REsp 582.044/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 252; STJ, 4ª T. REsp 541.696/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295.

Da mesma forma, ainda não está inteiramente resolvida, seja em nível acadêmico, seja no pretoriano, a questão relativa à extensão da impenhorabilidade aos bens móveis que guarnecem a residência. O que se encontra em relativa harmonia é o entendimento no sentido de que ficam excluídos da tutela da impenhorabilidade os bens móveis, pertences e utilidades domésticas que possuam "alto valor" ou que ultrapassem as "necessidades comuns" do devedor, conforme já analisado no presente estudo.

Entretanto, ainda que a impenhorabilidade do bem de residência se constitua em regra geral, o diploma legal que criou tal tutela – Lei 8.009/90 – prevê exceções elencadas nos seus arts. 3º e 4º, como, por exemplo, nas hipóteses de créditos de trabalhadores da própria residência (domésticos) e das respectivas contribuições previdenciárias; os créditos decorrentes de pensão alimentícia; cobrança de tributos devidos em função do imóvel familiar.

Portanto, se o próprio legislador disciplinou que a impenhorabilidade do bem de residência não é absoluta, me parece que não se constitui em nenhuma "aberração jurídica" a possibilidade exegética de se considerar o crédito trabalhista reconhecido judicialmente como título de natureza alimentar e equipara-lo, por analogia, às situações descritas nos incisos I e III do art. 3º da Lei 8.009/90. Com efeito, a dívida trabalhista resultado de empreendimento comercial do devedor, a meu ver, é análoga ao crédito do trabalhador doméstico da própria residência e à pensão alimentícia, visto que todas deságuam no mesmo oceano: "a necessidade de valorização da dignidade do ser humano que necessita da verba de caráter alimentar".

Resta ainda a análise a respeito do "valor do imóvel" que pode ser objeto de constituição do bem de residência. Tal estudo é muito importante para que resolva o seguinte impasse, tão comum nas nossas execuções trabalhistas: "seria possível penhorar 'bem de família' no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para quitar dívida de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou tal procedimento seria ilegal por esbarrar na impenhorabilidade imposta por lei?".

Sobre o tema é importe registrar que houve um veto da Presidência da República à proposta legislativa reformadora – Lei 11.382/06 – para inclusão de parágrafo único ao art. 650 do CPC, que objetivava a penhora do bem de família de valor elevado. Transcrevo o projeto original:

> Parágrafo único – Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.

Entendo que novamente errou o Presidente da República com o referido veto, visto que o legislador apenas tentou corrigir situações injustas, esdrúxulas e

descabidas. Ocorre que, a par da ausência normativa, a jurisprudência tem cuidado de tentar corrigir tal desequilíbrio, utilizando-se da necessária interpretação teleológica e ponderação dos tão caros princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vale fazer referência aos julgados da Corte Superior citados por *Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, op. cit.,* p. 134/135:; STJ 4ª T., REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/08/2001, DJ 22.10.2001, p. 331; STJ, 4ª T., REsp 139.010/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21/02/2002, DJ 20/05/2002, p. 143, e em especial o julgado cuja ementa se transcreve:

> Processo Civil – Embargos à Execução – Desconstituição de Penhora – Bem de Família. Piscina localizada em imóvel contíguo – Penhorabilidade. I – Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. II – Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora. III –Interpretação teleológica da Lei 8.009/1990, art. 2º, parágrafo único, para evitar que o devedor contumaz se locuplete e utilize da impenhorabilidade, como instrumento para tripudiar sobre o credor enganado. (grifei)
> STJ, 3ª T., REsp 624.355, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 322.

5. Conclusões

Traçadas estas breves diretrizes, bem como apresentados os conceitos básicos que delimitam o tema relativo à "impenhorabilidade", a título de conclusão neste pequeno artigo, me restou dividir com o paciente leitor as inquietantes reflexões que cotidianamente me assombram no exercício da Judicatura e que serviram de norte para a elaboração do presente estudo.

Pois bem, sabendo-se que o caminho processual para que se atinja a concretização de um direito de caráter absolutamente alimentar é bastante longo e espinhoso – fase cognitiva com audiências de conciliação, instrução e julgamento, fase recursal com recursos ordinário e de revista, e finalmente fase executória, com todos os trâmites e recursos cabíveis – como responder aos seguintes dilemas:

> 1) *"É razoável, correto e justo que se deixe de pagar dívida trabalhista de natureza alimentar utilizando o escudo da 'impenhorabilidade de bens'?"*
>
> 2) *"É admissível que o empresário que se valeu da força de trabalho do seu empregado para obtenção de lucro e aquisição de patrimônio, como por exemplo, residência e conta de poupança, deixe de quitar as verbas de natureza salarial e alimentar devidas ao trabalhador, que já esperou por longos anos para constituição de seu crédito, por força do 'manto da impenhorabilidade'?"*
>
> 3) *"É de bom senso e de mediana sensibilidade se imaginar que um indivíduo que perceba salários ou ganhos mensais na ordem de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se proteja com a tutela da 'impenhorabilidade de salários' para não pagar dívida com seu ex empregado no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais)?"*

Portanto, meus caros, como diria um bom e velho amigo, *durma-se com este barulho*!!!

CONCILIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO E ACORDO EXTRAJUDICIAL

Olga Vishnevsky Fortes[58]

Na era dos descobrimentos, achava-se que o mundo era plano. Após o completo abandono dessa ideia, hoje ela volta a ser verdadeira. O mundo é plano. A tecnologia da informação o planificou. Nas palavras de Thomas L. Friedman:

> Aqui precisamos parar para fazer um balanço, porque a esta altura – meados da década de 1990 – a plataforma para o achatamento do mundo começa a emergir. Primeiro, a queda dos muros, a abertura das janelas (o nascimento do Windows), a digitalização do conteúdo e a difusão do navegador da Internet geraram um grau inaudito de conexão entre as pessoas. Depois, os *softwares* de fluxo de trabalho geraram um grau inaudito de conexão entre aplicativos, permitindo aos usuários manipularem todo seu conteúdo digitalizado, por meio dos computadores e da Internet… Esse foi o momento genesíaco do aplainamento do mundo, quando este começou a tomar forma. [59].

Uma nova geração denominada por alguns de "Y" surge com características próprias: um conhecimento inato para tudo que é digital, certa tendência à exposição, uma dedicação acentuada ao meio ambiente e sua proteção, e, dizem alguns, um viés para a superficialidade, advindo do fácil acesso a um grande número de informações simultâneas.

O Autor de *O que a Google faria?*, Jeff Jarvis[60], resume:

> Eu aprendo de um jeito diferente, discuto de um jeito diferente, penso de um jeito diferente. Pensar de modo diferente é o principal produto e habilidade da era Google.

Em 1957, Noam Chomsky propôs uma nova teoria da linguagem, afirmando que *"Não aprendemos nossa língua, ela é inata, inscrita em nossa biologia*"[61]. Podemos dizer que, numa evolução da teoria "chomskiana", alguns de nós - entre os quais não me incluo –, nossos filhos, nossos netos, têm inscrita em sua genética uma "sabedoria eletrônica" que a maioria de nossa geração, de fato, não possui.

Vivendo neste mundo plano, nossa sensação sobre o tempo sofreu alterações, quase que se acelerando de forma exponencial. Ante a sensação da aceleração temporal, explicar para alguém da geração "Y" o que é, por exemplo, a prescrição e qual o tempo em que ela se opera, exige certa dose de criatividade. Já tentei explicar para minha sobrinha, ótima jornalista de 24 anos que lera um artigo técnico que abordou o tema – sem entendê-lo[62], que a prescrição seria uma espécie de "esquecimento presumido do conflito". Ela me perguntou, então, qual o tempo para a consagração de tal esquecimento e achou simplesmente "absurdo de gigante" (*sic*), o tempo disponível para se processar alguém. Perguntou-me quanto tempo levaria um processo e eu respondi que não haveria um limite de tempo. Os conflitos, para a geração da minha linda Sthephanie, se esquecem muito mais rapidamente… Não tentei explicar a

[58] Juíza do trabalho em São Paulo. Especialista em Processo Civil pelas Faculdades Metropolitanas, sob a coordenação do Prof. Vicente Greco Filho. Pós-graduanda em Administração Judiciária pela Fundação Getúlio Vargas.
[59] In *O mundo é plano – Uma breve história do século XXI*, Ed Objetiva, Rio de Janeiro, 2005, p.97/98.
[60] Editora Manole, São Paulo, 2010, p. 226.
[61] Citado por Guy Sorman in *Os verdadeiros pensadores de nosso tempo*, Imago Editora, Rio de Janeiro, 1989, p. 100.
[62] Trata-se de um artigo de minha lavra publicado no Jornal "Valor Econômico" em fevereiro de 2008, denominado *Os ilícitos trabalhistas e suas repercussões*. O artigo também foi publicado na Revtrim 53 de junho de 2008, no site da Anamatra em 24.08.2009 e no Portal Nacional do Direito do Trabalho em 11.09.09.

questão da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, primeiro pela manifesta complexidade do tema e consequente desinteresse de minha ouvinte; segundo porque, em algumas circunstâncias processuais, nem eu acredito nos argumentos que haveria de expender.

Este mundo rápido e de comunicação imediata mostra-se avesso à prática da judicialização dos conflitos, da forma como é realizada, como solução derradeira. O modelo atual da judicialização vem acompanhado da longa espera, acrescida da insegurança e da possível não efetividade, mesmo na hipótese do reconhecimento do direito, quando não se tem o alcance do crédito que dele emana. Intentados os processos sem o alcance da efetividade, um legado enorme de execuções é mantido em "estado de coma" e gera a sensação de frustração perene. Entendo que para o mundo plano um longo conflito findo, ainda que não resolvido, supera-se melhor que uma frustração vitalícia.

Como ocorreu com a nova planificação do mundo, práticas e crenças já superadas voltam sob nova roupagem. É assim com a conciliação. Possível afirmar, então, que um novo movimento se volta para o primeiro, mais rápido e menos doloroso meio de resolução dos conflitos.

É verdade que estamos tentando adotar plenamente o modelo gerencial de administração da Justiça, mas sofremos da ausência de tempo para nos reorganizarmos segundo o novo modelo. Um Juiz de primeiro grau em São Paulo, titular ou substituto na titularidade[63], faz, no mínimo, 52 audiências por semana; julga, no mínimo, quinze processos por semana e deve despachar quase 400 petições no mesmo curto período. No prédio Ruy Barbosa, que abriga 90 Varas, a distribuição recebe 1000 petições iniciais por dia. Somos um gigantesco complexo de micro-processos setorizados de trabalho voltados para a solução de conflitos.

No dia a dia, aprendemos a abandonar o conceito quase que poético da busca da verdade[64] para nos especializarmos na rapidez da identificação e mensuração das mentiras e de sua diferenciação em relação às meras impressões que as testemunhas têm do passado[65]. Em dez ou vinte minutos de audiência, temos que tentar a conciliação, identificar pontos da controvérsia, afastar da produção da prova os fatos juridicamente irrelevantes, esgotar os relevantes, para, conferidas aos advogados as prerrogativas de anotações de protestos por eventuais indeferimentos, finalmente, encerrarmos a instrução. Por tais difíceis circunstâncias, a energia gasta pelo Juiz para a tentativa de conciliação é, não raro, menor do que aquela exigida para a apreciação de fatos e argumentos. De se observar que exaurida a tentativa de conciliação na fase de conhecimento, não há, na Vara, "espaço" na pauta para a conciliação em execução.

Não olvidemos que ser Juiz demanda, em regra, anos de estudo. Os concursos, cada vez mais difíceis, exigem um conhecimento teórico vasto, mas quase sempre voltado à fase de conhecimento[66]. Antes de passarmos, nos preocupamos menos com a execução e depois da posse nosso contato com ela – execução –, enquanto substitutos, não passa de "encontros casuais", desprovidos da continuidade que um

[63] Assim costumamos denominar o Juiz substituto que não está auxiliando o Titular, mas substituindo-o em todas suas atividades.
[64] Num novo conceito, Karl Popper ensinou que "o intelectual não deve ser aquele que busca a verdade, mas aquele que suplanta o erro" (citado por Guy Sorman op. cit. p. 262).
[65] Versões verdadeiras e diferenciadas de um mesmo fato comumente acontecem, pois do passado restam mais impressões pessoais que lembranças. Tal entendimento foi esposado em sentença mantida pelo E. TRT (Processo 02573.2001.078.02.00-8).
[66] Exemplo disso é a prova prática, que é sempre uma sentença.

"compromisso sério" exige. Embora atuantes nas execuções, despachando e decidindo diariamente, podemos passar até doze anos na substituição sem acompanharmos a execução de um processo, quando complexa, de forma completa, ou seja, desde seu começo, até final quitação.

Com tal cenário é que, ao lado das já descritas execuções em "estado de coma", temos milhares de execuções em estado de dormência. A busca de soluções processuais alternativas para tal questão encontra alguns óbices: a aplicação do artigo 475, J, do CPC, por exemplo, embora plausível, gera discussões que acabam por afastar a pretendida celeridade[67]. Afinal, gostemos ou não, há previsão expressa na CLT de procedimento próprio e diferenciado.

Neste ponto e com a máxima vênia, entendo que destacar a aplicabilidade do artigo em comento no dispositivo da sentença, de forma a evitar discussões na execução, gera problemas. Em primeiro plano - e sem levar em conta a questão "topográfica" do dispositivo –, porque se o destaque ocorre sem pedido da parte, a norma processual mencionada poderá ser descartada na execução[68]. Em segundo plano porque – agora levando em conta o entendimento de que há trânsito em julgado dos pedidos apreciados e localizados no dispositivo[69] –, estaríamos fazendo transitar o que, por força de lei, não deveria.

Não olvidemos que o fundamento legal é espécie do gênero fundamento jurídico, constituindo, nas palavras do artigo 469 do CPC[70], "os motivos"[71] da sentença, que não transitam em julgado.

Sabemos que o artigo 475, J, do CPC já foi objeto de larga discussão em outras Justiças em razão da dubiedade do início da contagem do prazo e, ante a possibilidade de sua alteração, o efeito "emprestado" de coisa julgada ao fundamento traria a seguinte questão: valeria a coisa julgada ou a alteração legal que, por atingir dispositivo de natureza instrumental, haveria de ser aplicável imediatamente? A execução tramitaria num rito revogado, ou num rito novo, em contrariedade à coisa julgada?

Outra questão acerca da aplicação subsidiária de outras fontes no direito e processo do trabalho é a que envolve a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Para chegarmos diretamente ao tomador negligente buscamos belas e robustas teorias como a da "subordinação estrutural"[72] quando poderíamos,

[67] O intento de Correições Parciais, Mandados de Segurança, e a possibilidade de execuções cindidas até que se decida a questão da aplicação da multa do artigo 475 J do CPC.

[68] Pois "Não faz coisa julgada a decisão de pura índole instrumental, que de nenhum modo significa acolhimento ou rejeição do pedido" (RTJ 114/320).

[69] "A coisa julgada em sentido material restringe-se à parte dispositiva do ato sentencial ou aqueles pontos que, substancialmente, hajam sido objeto do provimento jurisdicional, quer de acolhimento, quer de rejeição do pedido" (RTJ 133/1311).

[70] Quanto à aplicação subsidiária do art. 469 do CPC, há omissão sobre o tema na CLT e há notória compatibilidade permissiva.

[71] A Jurisprudência destaca que "poder-se-ia dizer que a parte final da petição inicial, isto é, o pedido, corresponde à parte final da sentença, vale dizer, o dispositivo. Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa julgada material… os motivos de fato e de direito contidos na petição inicial (causa de pedir) correspondem à fundamentação da sentença. Assim, o conjunto formado pela causa de pedir e fundamentação não seria atingido pela coisa julgada" (Nelson Nery Junior, in *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, RT, 5ª edição, 2001, p. 901).

[72] Em recente decisão o C. TST destacou: "Rememore-se que o conceito de subordinação deve ser examinado à luz da inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, configurando a denominada subordinação estrutural, teoria que se adianta como solução para os casos em que o conceito clássico de subordinação se apresenta inócuo" (TST,

simplesmente, fazer melhor uso da lei civil e de sua melhor Doutrina. Se a terceirização é um movimento sem volta, devemos estar atentos para o fato de que num Estado de Direito não nos cabe proibir condutas, cabendo-nos responsabilizá-las, na exata medida da culpabilidade do agente.

Relembremos que na Doutrina civil o responsável subsidiário é aquele que não atua com culpa[73] na contratação[74]. A nossa Jurisprudência, ao revés, responsabiliza apenas subsidiariamente o devedor que atua com reconhecida culpa (*in eligendo* ou *in vigilando*), quando poderia responsabilizá-lo solidariamente. Nossa Jurisprudência cria, então, uma gradação da responsabilidade "com culpa" do tomador, emprestando-lhe um benefício de ordem, inexistente na descrição do artigo 942 do CC[75].

Mas não nos basta aplicar discutíveis alternativas legais ou interessantes doutrinas como a da "lacuna ontológica"[76] ou a já citada "subordinação estrutural". Para uma execução mais célere[77], precisamos de soluções mais definitivas, menos polêmicas, e que, principalmente, permitam uma uniformidade em sua aplicação garantidora da segurança jurídica. Precisamos, a meu ver, de uma alteração da CLT, na parte processual, ou de sua revogação com a adoção expressa do CPC.

Até que isso ocorra, precisamos lidar com a grande demanda com os recursos humanos e materiais de que dispomos. Num passado recente, o Tribunal de São Paulo começou trilhar o esse caminho, com soluções criativas[78] e simples[79].

Para dar início a tais soluções precisávamos de um líder[80], que as colocasse em prática, que soubesse ouvir, garimpar ideias e permitir a melhoria e o desenvolvimento de experiências anteriores. E, no final de 2007, a Corregedoria do Tribunal Regional de São Paulo nos deu essa pessoa: Dr. Décio Sebastião Daidone. E ele nos deu o Juízo Auxiliar em Execuções.

Hoje, temos Juízos Auxiliares por todo o Brasil, não são mais novidade. Temos projetos de unificação de execuções e parcelamento dos débitos no Rio de Janeiro, em Brasília. Mas o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo tem um projeto

---

Processo: RR - 329/2005-002-03-00.0 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 09/10/2009).

[73] A Doutrina civil, com influência na Doutrina alemã diferencia o *schuld* do *haftung*, ou a culpa da responsabilidade.

[74] Como o fiador que não renuncia ao benefício de ordem.

[75] Nos termos do artigo 942 do CC "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"; grifou-se.

[76] Luciano Athayde Chaves explica tal Doutrina: "Ora, não faz sentido algum se manter o intérprete fiel ao disposto no art. 880 da CLT, enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as idéias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microssistema processual trabalhista" (in *A Recente Reforma no Processo Civil: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*, 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2007, p. 56).

[77] Devemos ficar alertas à tentativa de imposição de limites à desconsideração da personalidade jurídica do devedor, havendo o PL 3401/2008, "de iniciativa do grupo de trabalho do Plano Diretor do Mercado de Capitais, liderado pela Bovespa e composto de 45 instituições públicas e privadas" que pretende uma "mudança processual" sobre o tema (segundo artigo publicado na Revista Capital Aberto Especial, Ano 2, número 17, p.39).

[78] E, segundo Domenico de Masi "A criatividade é a união da fantasia com o concreto" (em entrevista dada ao Programa Conexão Roberto D'Ávila, na TVE, em 08/07/1999, transcrito em www.edutec.net/textos).

[79] "Não se deixe ficar perplexo acerca de como essas coisas devem ser; todas as dificuldades são apenas simples uma vez conhecidas" (Shakespeare; 1604).

[80] Que é descrito por Domenico de Masi como alguém "capaz de uma dedicação quase heróica para com o objetivo; excepcionalmente eficaz na criação de um set psicossocial, um clima, uma fervor fora do comum; fortemente orientado, com tensões equivalentes, seja para com a tarefa, seja para com o grupo, seja para consigo próprio; carismático e competente acima de qualquer expectativa…" (*in A emoção e a Regra – Grupos criativos na Europa de 1850 a 1950*; Ed; José Olympio, 9ª Ed., Rio de Janeiro, p. 20).

diferenciado, que obtém resultados importantes.

Projetos como Inajá, acabaram com 152 processos em uma única audiência. Depois dela, quase todos os credores dos processos remanescentes aderiram, num total de 226 processos de execução findos. O projeto Probel[81], cujos pagamentos ainda estão em curso, promoveu 377 adesões à proposta de acordo numa única audiência. Depois de todas as adesões, foram 637 acordos firmados. Em Mauá, a Phillips[82] firmou 380 acordos também em uma única audiência. A Eletropaulo firmou 376 acordos em 869 das audiências realizadas, e a Portuguesa de Desportos, primeira devedora a participar do Juízo, logrou realizar 92 acordos em 172 das audiências realizadas. A JB, antes de ser excluída do projeto, realizou 186 acordos em 244 das audiências. Em Guarulhos, num Juízo itinerante fizemos 203 audiências, com 135 acordos no Projeto Transmetro. Falando em percentuais, hoje, estamos atendendo o Itaú – Unibanco, com uma taxa de 60% de acordos. Outros projetos já findos geraram extraordinárias estatísticas como os 59% de acordos da Faster, 60% de acordos da Ricavel, 64% de acordos da Cia. Brasiliera de Distribuição, 83% de acordos do Carrefour, 75% de acordos da Votorantim. Desde o início do projeto foram resolvidos 2080[83] processos em fase de execução.

Ao contrário do que aconteceu no Rio de Janeiro não houve unificação de execuções sob um único Juízo, mas de um ato, ou seja, o de conciliação na execução. Embora a empresa precise observar condições para participar no projeto[84], nas audiências não há imposição de condições, mas o respeito à vontade das partes. Não há perda da competência originária, pois o Juízo, como próprio nome diz, atua como auxiliar, não avocando processos, mas solicitando-os apenas para a audiência.

O Juízo, com o tempo, passou a atender cada empresa devedora de acordo com suas condições, propondo projetos diferenciados, que podem comportar: audiências públicas com uma proposta única para todos os credores; audiências públicas com proposta única para todos os devedores[85], audiências singulares para centenas de processos sem exigência de depósito mensal prévio; audiências singulares para centenas de processos com exigência de depósito prévio; unificação de conta para mera divisão de valores advindos de imóveis vendidos em hasta pública; audiências singulares para centenas de processos em outras comarcas feitas por um Juízo itinerante. O Juízo também atende pedidos dos colegas titulares, para a tentativa de conciliação ou de resolução de processos com grande número de autores ou réus.

O trabalho, é claro, não se resume à realização de audiências. Um Juiz, dois funcionários e uma estagiária trabalham para receber os devedores interessados, realizar o estudo de viabilidade do projeto, solicitar e receber informações das Varas acerca dos processos, criar a pauta, intimar as partes, receber e devolver processos e, o mais

[81] Importante ressaltar que no caso Probel grande e importante parte do trabalho foi realizada pelo então Juiz, hoje Desembargados, Dr. Paulo Mota. O Juízo Auxiliar atuou na audiência pública e transfere, mensalmente, valores para as contas dos advogados dos Reclamantes acordantes.

[82] No caso Phillips o Juízo participou apenas da idealização e realização da audiência pública. Todo o trabalho de negociação foi mediado pelo Dr. Moisés dos Santos Heitor, Juiz da segunda Vara de Mauá.

[83] No caso da Phillips houve acordo em um único processo – ação plúrima -, que envolveu 380 reclamantes.

[84] Nos termos do Provimento GP/CR 01/2009 o Juízo Auxiliar promove um estudo de viabilidade do projeto, verificando quantas são as execuções e qual o valor de todas, exigindo da empresa, quando entende necessário, depósitos mensais que possam fazer face aos acordos. Em certos casos, quando o número das execuções é alto e o valor do depósito é pequeno, há a proposta de um parcelamento, de forma a atingir um maior número de processos.

[85] Como no caso do Condomínio Tiatã em que houve a desconsideração da personalidade jurídica e 70 condôminos devedores foram chamados à conciliação. Feita a proposta, todos os devedores, muitos deles aposentados, aceitaram a proposta, que foi recusada pelo Autor. Ante a recusa, o Autor não recebeu seu crédito, uma vez que a execução ainda não está garantida e a aposentadoria é impenhorável. Tivesse aceitado, estaria recebendo há um ano as parcelas propostas que seriam pagas voluntariamente.

importante, realizar todas as audiências. Uma audiência pública pode demandar um trabalho de quase três meses. A modesta estrutura atuou nas semanas de conciliação, quando deixou de atender os projetos para voltar-se exclusivamente para os eventos[86].

A equipe atua, ainda, num projeto novo denominado "Central de Penhora sobre o Faturamento"[87] na Comarca de Santos, que mereceria, sozinho, um histórico maior que o presente para sua descrição. O projeto contém uma medida de centralização de atos tão simples quanto foi a Central de Hastas Públicas, projeto pioneiro do nosso TRT, que já foi "exportado" para outras regiões e outras Justiças.

Há de se concluir que o Juízo funciona com ótimos resultados porque está distante do conflito. A conciliação em execução não é o momento de verificar se o réu foi ou não um bom empregador ou um litigante que tentou percorrer todos os caminhos processuais possíveis. Ao Juiz basta saber que, vencido, o réu quer pagar e pode chegar a um valor justo, ponderadas todas as circunstâncias postas. O Juiz pode ter o necessário distanciamento porque não julgou o pedido e não tem, portanto, o inevitável sentimento daquele que fez um juízo de valor pleno.

Em tal fase processual o Juiz tem o trabalho facilitado pelos parâmetros já contidos no processo, como o cálculo das partes, do perito, ou homologado. Quando não tem valores em que se basear, pode fazer uma conta rapidamente, com os parâmetros da sentença, do acórdão. Pode realizar um juízo de avaliação de riscos, fundamentado na Jurisprudência consolidada, observando a matéria discutida em recurso pendente, para destacar o custo do processo[88], o risco de cada parte sucumbir e o tempo que o processo haverá de tramitar.

Mas não só de números sobrevive o Juízo Auxiliar. São corriqueiros os casos em que a conciliação ultrapassa a fronteira do processo, gerando um relacionamento cordial entre os advogados e até entre os antes litigantes. Exemplo disso foi o caso de um jogador de futebol já aposentado, que além de receber parte considerável de seu crédito de um réu em notórias dificuldades, voltou a trabalhar para seu ex-empregador, atuando como treinador das categorias de base.

Acredito que em cinco anos poderemos ter o processo inteiramente digital. Ouviremos testemunhas por vídeo conferência, os mandados e notificações serão remetidos e devolvidos eletronicamente. O papel será substituído por páginas virtuais de acesso fácil e rápido.

Que fará o contingente de funcionários estáveis que hoje emite, expede, carimba, transporta, assina? Nossos funcionários têm excelente formação, e grande parte dos problemas de desmotivação advém do parco aproveitamento de habilidades e talentos.

Admitimos que os funcionários façam a atermação[89], que é a peça mais

[86] A Juíza responsável pelo Juízo Auxiliar participou da coordenação das semanas de conciliação anteriores em primeiro grau e também presidiu audiências; os funcionários participaram dos preparativos e da realização das audiências. Em 2008 foram 10.777 acordos representando um valor total bruto de R$ 191.420.274,08; em junho de 2009 foram 7813 acordos, representando um total bruto de R$ 140.024.358,94; em setembro de 2009 foram 210 acordos, representando um total bruto de R$ 4.142.530,98; em dezembro de 2009 foram 6820 acordos, representando um total bruto de R$ 153.327.151,20 e em 2010, na primeira semana de conciliação somente de processos de execução ou Meta 3, foram 856 acordos, representando um valor total bruto de R$ 23.951.510,43.

[87] Vide Portaria CR 01/2009.

[88] Até abordamos o "custo de oportunidade" que é o tempo perdido que poderia ser gasto com uma tese com maior probabilidade de sucesso.

[89] No prédio Ruy Barbosa, funcionários da distribuição tomam por termo uma média de 4 reclamações por dia. São Reclamantes, sem advogados, que são atendidos em observância ao permissivo do *jus postulandi*.

importante do processo, mas não aproveitamos seus conhecimentos para o exercício da conciliação. Cansamos de anular acordos extrajudiciais, mas não pensamos em atender a forte demanda pela conciliação, judicializando-a. O Judiciário poderia criar setores de conciliação com funcionários treinados para a mediação[90], supervisionados por Juízes, de forma a evitar que conflitos de simples resolução se tornem futuros processos de execução dormentes.

Tivemos uma experiência gratificante na semana da conciliação denominada "META 3"[91]. Com poucos Juízes disponíveis, alguns funcionários atuaram como conciliadores e os resultados de alguns chegaram a superar aqueles alcançados por Juízes.

Não nos basta, pois, aumentarmos o tamanho da Justiça, com mais Juízes e mais prédios, ainda que tais medidas nos pareçam, além de necessárias, urgentes. Temos que, com recursos disponíveis hoje, fomentar a conciliação como um meio de alcance da eficiência da nossa Justiça, de sua eficácia, de sua efetividade. Podemos fazê-lo. Caminhemos.

---

[90] Outras Justiças fazem uso de mediadores leigos, não havendo questionamentos acerca da validade dos acordos.
[91] Meta criada pelo CNJ que envolve a extinção de processos de execução.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE SUAS SENTENÇAS OU ACORDOS, E REFLEXOS NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Marcus Orione Gonçalves Correia[92]

I – INTRODUÇÃO

Quando realizado o convite para escrever esse artigo, pensou-se imediatamente em debater com outro texto, publicado por volta de nove anos e denominado "Das inconsistências jurídicas da competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução de ofício de contribuições sociais decorrentes de suas sentenças"[93]. Trata-se de oportunidade única que tem um autor de constatar os seus acertos e desacertos.

Na realidade, escrito imediatamente após a regulamentação do tema pelo legislador infraconstitucional, a profecia que ali não se cumpriu, e que percorria todo o texto, foi a da necessidade de reconhecimento de inconstitucionalidade, por afronta a cláusula pétrea, da própria Emenda Constitucional nº 20/98 na parte em que dispunha sobre a competência da Justiça do Trabalho para tratar do tema. A despeito de ainda se entender que subsistem várias das razões ali expostas, não se manifestou o interesse de qualquer agente na busca do reconhecimento da inconstitucionalidade.

No entanto, indigitada disposição permanece no ordenamento jurídico, a meu ver, assombrando os direitos fundamentais dos trabalhadores. E, dentro da perspectiva da lógica de poder – considerado aqui mesmo o pequeno grau de sua detenção pelo trabalhador brasileiro –, continuará por muitos anos a surtir efeitos na nossa ordem. Portanto, o primeiro equívoco do artigo anterior já vem aqui denunciado: não ter avaliado as forças e os interesses que movem – e que já moviam àquela altura – a permanência de tal dispositivo no contexto jurídico (aliás, esse o perigo de qualquer análise meramente jurídica de certos fenômenos, isto é, o de cair no idealismo).

Assim, para evitar que esse artigo padeça do mesmo defeito, buscaremos ser mais diretos em relação aos interesses e razões que garantem a subsistência de malfadado dispositivo no ordenamento pátrio e quais as suas consequências práticas para o trabalhador. Após, envidarei esforços no sentido da construção de uma interpretação que busque, na medida do possível, minimizar os prejuízos a esse mesmo agente em vista da persistência de tal disposição em nossa ordem jurídica.

II – DE CONSIDERAÇÕES (QUASE) FILOSÓFICAS E (REALMENTE) POLÍTICAS A RESPEITO DO TEMA

Em conversa recente com a Diretora de Secretaria da 1ª Vara Previdenciária, essa mencionava o que, faz algum tempo, nos parecia claro: as pessoas do mundo do direito, cada vez mais, somente se preocupam com a dimensão prática envolvendo os

[92] Doutor e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da USP. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social e, em pós-graduação, também da área de concentração em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da USP. Professor da Escola Paulista de Direito Social. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

[93] *In* Revista LTr, São Paulo, ano 65, n.04, abr. 2001, p. 422-425.

seus problemas jurídicos. Assim, quase todos querem uma solução miraculosa, posta de imediato em uma petição, para resolver a demanda. É óbvio que se trata de uma vindicação legítima: querer aprender a fazer uma petição ou ser adestrado em conceitos básicos de tal ou qual matéria.

Aliás, o dia-a-dia árduo da realização da justiça no Judiciário brasileiro empurra a todos para a busca de simplificação e de soluções imediatas – muitas delas, na verdade, imediatistas. A promessa de que a massificação do acesso à justiça tenderia a conceber um padrão distinto de procedimento, no sentido mesmo de uma atuação jurisdicional com perfil de proteção social, revelou, na prática, mais uma ilusão. Tal promessa era, na verdade, mais mítica do que factível. Trata-se de ideal que não cumpriu a sua passagem de forma adequada para o plano dos fatos. Isso se explica mesmo pelo grau de efetivação do direito na perspectiva de sua subjetivação – ainda que no plano coletivo. No entanto, sobre isso temos pouco espaço para discorrer, ficando para outra oportunidade.

Afora tudo isso, a resposta à Diretora foi no sentido de que, quando se perde a noção do que se está fazendo (do todo mesmo), as soluções práticas do cotidiano não respondem a um anseio generalizado e acaba por causar frustrações ao postulante da tutela jurisdicional. Finda mesmo por contaminar com um sentimento generalizado de frustração a todos os agentes da tutela a ser prestada – advogados, juízes, procuradores, serventuários...

Logo, não basta “fazer por fazer”, mesmo que o fazer traduza a busca da efetivação do concretizar a justiça. Tão importante quanto esse fazer, é compreender por que se faz e em que dimensão se faz.

O tema do qual tratamos traduz, em certa medida, a exata decodificação desse fato. Expliquemos.

As esferas da burocracia que acolhem a matéria – Judiciário Trabalhista, Administração Pública, Judiciário Federal – criam tamanhos transtornos aos direitos do trabalhador em si, que se revelam mais nefastas do que benéficas para a construção de uma sociedade justa e solidária (ideal posto no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil). Assim, não será incomum que o trabalhador tenha seu tempo de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho e, para fins previdenciários, não consiga os efeitos considerados, quer na esfera da entidade autárquica (INSS), quer na seara da Justiça Federal. Inaugura-se o pior dos mundos: resolve-se o problema prático do reconhecimento do tempo, para fins trabalhistas, mas cria-se um problema, também prático, para a busca, por exemplo, de uma aposentadoria no futuro. Isso tudo permeado, mesmo sem se revelar explicitamente, pela falsa idéia de que o trabalhador brasileiro precisa apenas viver o seu dia de hoje, sem se preocupar com o seu futuro. Fica a impressão de que solução já foi posta pelo Judiciário trabalhista e o resto é problema para o futuro – que, embora hoje desconsiderado quando se soluciona a lide trabalhista, um dia virá a afligir o trabalhador brasileiro, com o tempo já totalmente consumido pelo ato duro de trabalhar na atual realidade. Nada passa a importar que não seja a solução imediata (e imediatista). O Judiciário já terá cumprido o seu papel ao reconhecer o tempo de trabalho para fins trabalhis-

tas e o resto passaria a não ser mais seu problema. Por outro lado, mesmo que outro ramo do Judiciário, a Justiça Federal, não aceite o reconhecimento, para fins previdenciários, já que não foram preenchidas certas condições, que entende necessárias, isso não é um problema – tanto de uma esfera, quanto de outra. A função da Justiça já teria sido cumprida em ambos os segmentos do Judiciário, logo nada mais se pode fazer. Os juízes das duas esferas se sentem tranquilos, uma vez que fizeram o que podiam fazer. Enfim, os juízes com a consciência tranquila, já que realizaram a sua função. No entanto, o trabalhador continua com uma dificuldade e sem condições de ter a justiça feita na sua totalidade para o seu caso concreto. Mas é claro que a justiça, dentro da lógica da burocracia, é apenas um detalhe, já que todos os burocratas (no que se transformam, nessa hipótese e infelizmente, os juízes) envolvidos fizeram o que podiam fazer.

Portanto, sem compreender o seu real papel na construção da justiça, os juízes se transfiguram, para a desolação geral, configurando meros burocratas, submetidos eles também a uma perversa lógica burocrática. O tema tratado revela exatamente isso.

Ainda nesse compasso e para agravar o quadro, ao analisar as razões de tal competência, percebe-se que o discurso que tudo permeia é o da utilidade do Poder Judiciário no incremento dos valores a serem percebidos pelos cofres públicos. Não raro, Presidentes de Tribunais e de Associações representantes do Judiciário vêm a público declarar o quanto a "sua" Justiça é importante, já que está recolhendo significativos numerários para o Erário. Passa a fazer parte da dinâmica da vida que o Judiciário somente é relevante caso contribua para a regularidade das contas públicas. Diga-se, de passagem, que, se isso é forma de entender a relevância da existência do Poder Judiciário, a melhor proposta é a sua supressão por ato do Poder Constituinte. Assim, ou o Poder Judiciário se expressa como tal, enquanto arena de legítima proteção, a partir da dicção constitucional, em especial dos que mais necessitam da sua tutela, ou é melhor que não exista enquanto Poder. Aliás, hoje, a dimensão de serviço público, e não de Poder público, cada vez mais, vem-se acentuando no caso do Judiciário. A entrega dos juízes e dos demais agentes ao ato de realizar o dia-a-dia, na perspectiva meramente prática, sem a compreensão da dimensão da atuação perpetrada, em especial da importância da jurisdição ligada à fundamentalidade dos direitos, conduzirá a atuação jurisdicional a traduzir-se em um serviço público como outro qualquer.

Aqui colhe, ainda que de forma incipiente, realçar que a diferença entre serviço público e atuação de Poder público é patente, já que o primeiro não é capaz de produzir e reproduzir os seus destinos (e de seus destinatários), ficando à disposição dos interesses políticos do segmento do Poder público ao qual se encontra adstrito. Assim, o serviço público de saúde depende das esferas de Executivo e Legislativo para a sua realização. Ao Judiciário, enquanto Poder público, cabe produzir a prestação jurisdicional sem que a sua exata dimensão fique à disposição dos interesses dos demais Poderes constituídos. Deve ele mesmo, como Poder, ser dirigente dos rumos da atividade decorrente de sua dinâmica. Ela não pode depender de contingências determinadas pelos outros Poderes da República. Assim, se para garantir a sua existência, certo segmento do Judiciário depende da aprovação do Executivo ou Legislativo e, para ser aprovado por esses segmentos, começa a seguir a sua lógica, passando a ser dimensionado em essencial a par-

tir de sua capacidade de arrecadação, há um verdadeiro problema. Não há, aqui, realização de atos de Poder, mas mero desdobramento de atuação de um serviço público.

O Judiciário trabalhista, na lógica capitalista, é o mais importante segmento do Poder Judiciário e, por mais que sofra ameaças, jamais deixará de existir. Sem ele, o Estado perderá importante componente na mediação da relação capital e trabalho. Isso, certamente, não interessa ao Estado, mas, acima de tudo, não serve aos interesses do capitalismo.

Por outro lado, para que o capitalismo continue a ter a mediação realizada de forma a garantir a sua existência, a proteção do trabalhador é condição *sine qua non.* Abandonar essa perspectiva, para se acolher soluções imediatistas, implica abandonar o trabalhador à própria sorte – coisa indesejável ao próprio destino do capitalismo.

Logo, nessa dimensão, cabe à Justiça do Trabalho retomar o seu papel tradicional. Somente assim será verdadeiramente útil ao sistema vigente. É infactível que essa missão seja devidamente cumprida se, numa volúpia jamais dantes vista, o Estado continuar a inflar a Justiça do Trabalho de competências, em especial de outras que reduzam o Judiciário Trabalhista a um serviço público de coleta de contribuições sociais – como já o fez, em certa dimensão, com a Justiça Federal. Embora isso também esteja na lógica do atual capitalismo, de aumento de receita dos cofres públicos, revela-se menos importante do que a preservação da função originária da Justiça do Trabalho.

III - DAS PROPOSTAS (TODAS) PRÁTICAS REFERENTES AO TEMA

Como, certamente, não seremos ouvidos no que entendemos ser mais importante – as considerações anteriores –, passo a sugerir formas para, preservada tal esdrúxula competência, se evitarem maiores prejuízos ao trabalhador.

Deve-se, já de início, constatar que, se o procedimento viabiliza que o trabalhador futuramente tenha outros problemas com o tempo de trabalho reconhecido, há que buscar soluções práticas que evitem tal descalabro.

Na realidade, a fonte de todo o problema é uma só – considerado o problema a partir apenas das relações internas ao Judiciário.

O Judiciário Federal, ao trabalhar na perspectiva do direito público, tem dificuldades com o acolhimento da decisão advinda da Justiça do Trabalho, para reconhecimento do tempo de serviço com fins previdenciários.

Para a solução de tal impasse, pode-se pedir o razoável, mas impossível, ou pode-se buscar o razoável, mas possível.

O razoável, mas impossível, a meu ver, seria pretender que a Justiça Federal acolhesse incondicionalmente o tempo reconhecido na esfera trabalhista, não realizando qualquer discussão a respeito dos recolhimentos dos valores devidos – uma vez que a matéria, em vista da competência ofertada constitucionalmente à Justiça do Trabalho, já teria sido esgotada naquela esfera. Os óbices postos juridicamente, a meu ver, estão solucionados, já que não houve qualquer reconhecimento de inconstitucionalidade da

Emenda Constitucional nº 20/98 na parte em que atribui tal competência à Justiça laboral. Ora, nessa lógica, se o INSS participou da lide trabalhista, ainda que em fase recursal, com possibilidade de discussão dos valores recolhidos, não há que se dizer que não lhe foi oferecida oportunidade para impugnar a insuficiência dos valores. A despeito da imperfeição jurídica das disposições legais, não tendo havido a declaração de sua inconstitucionalidade, o procedimento hoje em dia deve produzir plenamente efeitos na seara do direito.

Aliás, solução diversa da anterior, sugeriria que a Justiça Federal estaria diminuindo a extensão da decisão trabalhista, fazendo crer que o Judiciário trabalhista decide "com força menos decisória" do que outros segmentos do Judiciário. No entanto, prefiro afastar tal ilação, já que o próprio Judiciário não pode invalidar a força decisória advinda de seu seio, sob pena de quebrar a lógica de Poder público e introduzir novamente a de serviço público. Ou a sentença trabalhista reconhece o tempo de serviço para todos os fins, inclusive com corolários na esfera previdenciária, ou há uma ruptura na lógica do Poder.

No entanto, a despeito de entendermos que a solução anterior seja razoável, percebemos, inclusive de decisões do Superior Tribunal de Justiça – que estabelecem limitações ao reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, quanto às decisões provenientes da Justiça do Trabalho –, que não se trata, no momento, de desfecho viável.

Portanto, parece-me que caberá à Justiça do Trabalho, cada vez mais, se ocupar de forma efetiva da competência que lhe foi atribuída com a Emenda Constitucional nº 20/98. Como deveria então proceder?

No plano da prática, deverá viabilizar que, reconhecido o tempo de serviço, quer por acordo, quer por sentença, seja promovido o recolhimento dos valores na exata dimensão do que vem previsto na legislação previdenciária, a fim de que tal tempo tenha todos os reflexos possíveis.

Inicialmente, deve-se partir da idéia de que o sistema previdenciário, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser pautado pelo tempo de contribuição, buscando abandonar a lógica do tempo de serviço. Isso implica dizer que, para fins previdenciários, não bastaria o lapso trabalhado, mas sim aquele que é laborado e acompanhado da respectiva contribuição em certos casos, dentre eles o presente.

Por outro lado, o art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício". Em se tratando a carência de requisito básico, salvo no caso legal de sua dispensa, para a obtenção de benefícios previdenciários, essa deve ficar sempre comprovada.

Logo, para evitar problemas com a análise futura da carência e para possibilitar a comprovação de tempo de contribuição, o ideal é que o acordo ou sentença sejam expressos quanto ao período exato de trabalho que foi reconhecido (de preferência, o quanto possível, com indicação de lapso temporal que possa traduzir exatamente os me-

ses laborados). Por outro lado, deve ser processado o recolhimento dos valores referentes ao período reconhecido, com prova em juízo da sua realização, por meio de guias, que discriminem os meses recolhidos, ao menos, no montante mínimo de recolhimento mensal. Aliás, parte do que estamos falando não passa de uma explicitação do disposto no art. 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, observado, aqui, o que mencionamos a respeito do conceito de carência constante do art. 24 da Lei de Benefícios.

Administrativamente, para o pagamento do débito, deve-se observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (já com as alterações posteriores das Instruções Normativas RFB nºs 980, de dezembro de 2009, e 1027, de abril de 2010), com destaque para o capítulo VI – que trata especificamente dos recolhimentos provenientes de acordo ou sentença trabalhista. Diga-se, de passagem, que o procedimento está bem explicito, em todas as etapas necessárias, nesse ato administrativo, indispensável ao melhor entendimento da matéria[94]. Merece, para fins das lições anteriores, destaque o art. 105, da Instrução normativa 971/09, segundo o qual:

> os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim.

Caso o INSS não concorde com os valores, a ele é dado discutir judicialmente a respeito, nos moldes do art. 832, § 4º, da CLT. Com o trânsito em julgado, sendo confirmado o acordo e os valores recolhidos, parece-me não há como a Justiça Federal - e mesmo o INSS já na esfera administrativa – deixar de reconhecer o tempo para fins previdenciários. Aliás, diga-se de passagem, que a competência atribuída à Justiça do Trabalho viabiliza dizer que o tempo ali reconhecido não o é apenas para fins trabalhistas, mas também previdenciários. O ideal, que certamente não será observado, seria a convocação do INSS para participação da audiência em que se realiza em especial a tentativa de acordo. Aqui, não haveria como o INSS dizer, na Justiça Federal, que, ao não participar da negociação, essa foi, em seu montante considerado, prejudicial ao interesse público. No entanto, como isso dificilmente ocorrerá na prática – e, atendendo o INSS à intimação, poderia acarretar a inviabilização da lide trabalhista –, parece-me que as disposições anteriores, como não foram afastadas do sistema, com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, valem para afirmar que o INSS tem a oportunidade para debater os valores em instância própria, com o que teria sido observado o contraditório. Apesar da nossa dúvida sobre a constitucionalidade da disposição consolidada, acima destacada, não há como se dizer que, atualmente, ela não opera efeitos na esfera jurídica.

Tomadas as cautelas anteriores, o reclamante que pretender a utilização do tempo, buscando o Judiciário Federal, deve trazer a juízo, além da sentença ou acordo

[94] Aliás, para adequada compreensão do tema, sugerimos a leitura de artigo de Érica Paula Barcha Correia denominado "O recolhimento das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho e a relação jurídica previdenciária" (*In Revista da Escola da Magistratura do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, n. 02, set. 2007, p. 137-145). Embora o artigo trate de ato administrativo anterior, muito do que ali está contido consta da nova Instrução Normativa, devendo-se fazer uma leitura comparativa, para verificar as lições aproveitáveis.

trabalhista, certidão de seu trânsito em julgado. Deverá, ainda, instruir o feito com cópia das guias de recolhimento, já juntadas ao processo trabalhista. Aliás, cremos, pelo que foi dito, que a própria Administração estaria compelida, pela força da decisão judicial transitada em julgado, a admitir o tempo de serviço para fins previdenciários – isso mediante as mesmas provas.

IV – CONCLUSÃO

Concluímos afirmando que a competência posta na Emenda Constitucional nº 20/98, ora em comento, é a prova inequívoca de como o alargamento da competência da Justiça do Trabalho é um perigo para a proteção do trabalhador.

Nos vários anos de sua existência, tal competência, e as questões burocráticas correlatas, somente tem revelado como o trabalhador fica desprotegido, quando se pretende atribuir caráter fiscal a um compartimento do Judiciário que não deve ser considerado com vocação para tratar do assunto. Não se trata aqui de dizer da inteligência ou capacidade técnica dos juízes do trabalho, fato indiscutível, mas da quebra de um padrão lógico que a competência e seus limites estabelece, para fins de melhor solução dos litígios com determinado perfil.

Deve-se ressaltar, aqui, que estabelecimento de competência implica questão metodológica, no sentido da concepção de procedimentos de racionalidade administrativa do Poder. Nessa racionalidade, tipicamente weberiana, a Justiça do Trabalho deve ser a grande mediadora da tensão capital/trabalho. É claro, no entanto, que aqueles que defendem o capitalismo podem continuar desfazendo desse padrão e propiciando o aumento da tensão. Não havendo como se reproduzir no Estado, a luta de classes se dará com mais intensidade em outros ambientes, sem a existência desse agente mediador. Portanto, basta apenas assistir, capitaneada por autores que se dizem defensores do capitalismo, ao espetáculo da derrocada de um sistema vigente, por algum tempo, na história da humanidade. É triste apenas que esse espetáculo se realize com o sacrifício incomensurável para a classe trabalhadora.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00088201021102009

INDEXAÇÃO: execução – bens dos sócios; impenhorabilidade de benefício previdenciário; penhora conta corrente conjunta; responsabilidade subsidiária dos sócios

1ª VT de Caieiras - SP
Embargante: Cecilia Cazarotto Teixeira
Embargado: Célio de Assis Pereira
Distribuído em 29/01/2010
Juíza Prolatora: Sonia Jardim Conti
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 21/05/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias (2ª feira) do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Sonia Jardim Conti, foram, por ordem da MM. Juíza Titular, apregoados os litigantes: Cecilia Cazarotto Teixeira, embargante, e Célio de Assis Pereira, embargado.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetidos os embargos de terceiro a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Cecilia Cazarotto Teixeira propõe contra Célio de Assis Pereira os presentes embargos de terceiro, alegando em síntese que não é parte na reclamação trabalhista movida por Célio de Assis Pereira em face de Fernando Teixeira Embalagens, nunca foi sócia ou teve qualquer participação na empresa reclamada, mas inexplicavelmente teve suas movimentações financeiras penhoradas. Sustenta que os valores existentes nas movimentações financeiras são provenientes do recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria), e que o art. 649, VII, do CPC, veda a penhora de pensões. Requer liminar para liberação do valor penhorado, alegando que a constrição a tornará carente com relação às necessidades básicas do ser humano, por ser a aposentadoria sua única fonte de renda. Juntou documentos às fls. 12/14.

Às fls. 15 foi indeferida a liminar, sendo determinada a expedição de ofício ao banco solicitando extratos das contas penhoradas.

O embargado apresentou contra minuta às fls. 19/20, alegando que a embargante não comprova as alegações que lança, tendo sido penhorado o valor porque o nome da mesma consta entre os responsáveis pela empresa.

O Banco Bradesco enviou ao Juízo os extratos de fls. 26/33, manifestando-se o embargado às fls. 37/38.

As partes não requereram a produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO:

Conheço, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com as certidões de fls. 87 e 100 dos autos principais, a primeira reclamada fechou e a segunda reclamada não foi encontrada no endereço onde funcionava na época em que foi proposta a ação; os poucos bens encontrados em outro endereço da segunda reclamada não foram penhorados por já estarem penhorados em outros processos, não sendo possível determinar se as máquinas tinham sistema de segurança, o que levou este Juízo a determinar o prosseguimento da execução na pessoa do titular da primeira reclamada e sócios da segunda reclamada, procedendo-se à penhora *on line* nas contas do titular da primeira reclamada e dos sócios da segunda reclamada.

Ora, as certidões de fls. 87 e 100 constituem prova suficiente de que as reclamadas dos autos principais não possuem bens suficientes que bastem para o pagamento da condenação.

Ora, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que, quando a empresa não possui bens que bastem para o pagamento da condenação, caracteriza-se a responsabilidade subsidiária dos sócios e/ou titular, pois é o empregador, e não o empregado, que corre os riscos da atividade econômica.

Nesse sentido o magistério de Francisco Antonio de Oliveira:

> É princípio informador do Direito do Trabalho que "o empregado não corre o risco do empreendimento, já que também não participa dos lucros". Em não havendo bens que suportem a execução forçada – insolvência, concordata, falência, liquidação extrajudicial, desaparecimento dos bens de pessoa jurídica, etc. – os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Nesse sentido os seguintes diplomas legais: arts. 592 e 596 do CPC; arts. 134. 135, 185 e 186 da Lei 5.172/66 (CTN); art. 10 do Dec. 3.708/19; art. 121 do Dec.-lei 2.627/40; arts. 117, 154, 155, 156, 158 e 245 da Lei 6.404/76; arts. 292 e 339 do C. Comercial; art. 1396 do CC e arts. 4º e 29 da Lei 6.830/80, *ex vi* do art. 889 da CLT. (*A Execução na Justiça do Trabalho*, São Paulo, RT, 1999, pág. 198)

No mesmo sentido a seguinte ementa:

> De acordo com o Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, combinado com o art. 592, do CPC, os bens dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada sujeitam-se à execução, pelas dívidas decorrentes do contrato de trabalho, desde que a empresa não tenha idoneidade financeira, ainda que no limite do capital social. (TST, ROMS 141049/94 – SP – Ac. 4323 – Seção Especializada em Dissídios Individuais – Rel. Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU 9/2/1996, "in" Revista do Advogado n. 57, São Paulo, AASP, 2000, pág. 46 verso).

Não se reconhece, pois, qualquer nulidade na penhora, visto que realizada sobre conta corrente de que eram titulares não só a embargante como também Fernando Teixeira, titular da primeira reclamada nos autos principais (vide informação do banco, fls. 22), não possuindo a primeira reclamada bens próprios suficientes para o pagamento da dívida, na forma da legislação e doutrina supra citadas.

Ressalte-se, por relevante, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, os titulares são credores solidários dos valores depositados, de modo que não se pode isentar de responsabilidade o co-titular da conta, ainda que não figure no polo passivo do feito. Nesse sentido o acórdão que ora se transcreve, disponível nesta data no sítio www.trtsp.jus.br:

> Acórdão nº: 20061029690 Nº de Pauta:073
> Processo TRT/SP Nº: 01756200500402003
> Agravo de peticao em embargos de terceiro - 04 VT de São Paulo
> Agravante: Claudia Rago Cano
> Agravado: Marco Antonio Marina
> Penhora. Conta corrente conjunta. Solidariedade de créditos. A conta bancária conjunta não permite a divisão dos valores entre os correntistas, que são, da totalidade dos depósitos, credores solidários. Daí ser impossível, em sede de embargos do terceiro, isentar de responsabilidade a co-titular da conta conjunta, mesmo que se trate de pessoa não incluída no pólo passivo da execução.
> ACORDAM os Juízes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição, mantendo na íntegra o r. julgado originário, nos termos da fundamentação do voto.
> São Paulo, 04 de Dezembro de 2006.
> Carlos Francisco Berardo
> Presidente
> Maria Aparecida Duenhas
> Relatora

Quanto à alegação da embargante de que os valores penhorados são provenientes de pensão, e que a penhora a deixará carente com relação às necessidades básicas do ser humano, por ser a pensão sua única fonte de renda, não merece acolhimento.

Com efeito, os extratos enviados ao Juízo pelo banco onde a embargante mantém conta, a conta penhora não se destina unicamente ao recebimento da pensão, observando-se, por exemplo, que no mês de novembro de 2009 receberam dois depósitos, de R$ 500,00 e R$ 1.410,00, que não eram provenientes de aposentadoria ou pensão (fls. 27). Aliás, de acordo com o extrato anual de benefícios de fls. 14, o domicílio bancário da embargante não era o Bradesco, e sim o Banco HSBC de Caieiras, de modo que não houve nem sequer penhora na mesma conta em que era depositada a pensão.

Releva notar que em nenhum momento o Juízo determinou a penhora sobre os rendimentos da pensão, e sim sobre o numerário encontrado em conta bancária da qual o titular da primeira reclamada é titular, juntamente com a embargante. Ora, não é impenhorável o saldo existente em conta bancária da embargante, que não se confunde com a pensão por ela recebida, mormente quando comprovado que a conta recebia depósitos de outras origens.

Em acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre matéria semelhante (alegação de que a penhora em conta corrente na qual o impetrante recebia salários constituía penhora dos salários), decidiu-se, com muita propriedade que:

> os salários, no sentido amplo, são impenhoráveis quando indisponíveis, em poder da fonte pagadora. Depois de disponibilizados, quer pelo pagamento direto ao titular, quer por meio de depósito bancário,

> perdem a conotação de salário; nada mais são do que numerário de propriedade do titular da conta, independentemente da origem (Processo TRT/15a Região N. 2201/2001-MS-6.c.Processo TRT/15a Região N, 2201/2001-MS-6)

Não se reconhece, pois, qualquer nulidade na penhora, visto que realizada sobre o saldo existente em conta bancária da qual era titular o titular da primeira reclamada, em conjunto com a embargante, que não se confundindo o saldo existente em tal conta com o benefício previdenciário por ela recebido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para manter a penhora realizada nas contas bancárias em que a embargante mantém em conjunto com o titular da primeira reclamada.

Custas, no valor de R$ 44,26, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT, deverão ser satisfeitas pela(s) executada(s) nos autos principais, a final.

Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se o resultado nos autos principais, e liberem-se, em termos, os valores penhorados a quem de direito nos autos principais.

SONIA JARDIM CONTI
Juíza do Trabalho

---

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00986201005502005

INDEXAÇÃO: bens do sócio; desbloqueio de conta; embargos de terceiro; exclusão de penhora; execução; ilegitimidade para oposição de recurso; meação

55ª VT de São Paulo - SP
Autores: 1. Fernanda Franco Hibner
2. Nelson Hibner
3. Carla Regina Franco Kauffmann
4. José Roberto Kauffmann
5. Andrea Franco Ades
6. David Ades
Réu: Alexandre Marques
Distribuído em 29/04/2010
Juiz Prolator: Maurílio de Paiva Dias
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 01/09/2010

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, Maurílio de Paiva Dias.

Em São Paulo, 25.08.2010.

Vistos, etc...

Embargos de Terceiro opostos por Fernanda Franco Hibner, Nelson Hibner, Carla Regina Franco Kauffmann, José Roberto Kauffmann, Andrea Franco Ades e David Ades em face de Alexandre Marques às fls. 03/52, pelos motivos ali expostos. Juntou documentos.

Contraminuta às fls. 59/84, pela improcedência.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

DECIDO:

As embargantes Fernanda Franco Hibner, Carla Regina Franco Kauffmann e Andrea Franco Ades foram incluídas como sócias da executada conforme se depreende do despacho às fls. 773 dos autos principais e como tais não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, posto que foram expressamente incluídas como parte no pólo passivo da lide, para responder pela execução trabalhista.

Assim, deveriam, como parte, e após a plena garantia do Juízo, ingressarem com embargos à execução, e não com embargos de terceiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> Embargos de terceiro - Sócio - Ilegitimidade para oposição - Conforme os arts. 50 e 990 do novo Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa não deriva de sua inclusão no título executivo judicial, mas, sim, da ausência de bens da executada passíveis de garantir a satisfação da dívida. Portanto, por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos dispositivos legais citados, podem os bens dos sócios serem penhorados. Consoante o disposto no art. 1046, do CPC, os embargos de terceiro somente são oponíveis por quem não é parte no processo. Destarte, se o agravante não é estranho à lide na medida em que incluído no pólo passivo da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque não é terceiro, mas, parte no processo. Assim, ainda que a matéria objeto dos embargos opostos enfoque a questão da negativa de sua condição de sócio, o remédio apropriado para o agravante discutir a respeito do assunto são os embargos à execução. Agravo de petição não-provido.
> (Tipo: Agravo de Petição em Embargos de Terceiro; data de julgamento: 04/12/2007; Relator(a): Anelia Li Chum; Revisor(a): Ricardo Verta Luduvice; Acórdão nº: 20071070111; Processo nº: 01611-2006-001-02-00-4 Ano: 2007 Turma: 5ª; Data de publicação: 18/01/2008).

> Embargos de terceiros. Matéria. A ação de embargos de terceiro se insere dentro dos meios de proteção possessória. Nos embargos de terceiro apenas se quer a exclusão do bem da execução. Distingue-se dos embargos do devedor na execução. Estes são opostos pelo devedor com a finalidade de desfazer o título ou opor fato impeditivo à execução. Se terceiro quiser discutir o título deve ingressar com embargos do devedor
> Aplicação dos arts. 1046 c/c 1047 e 735 c/c 745 do CPC; no processo do trabalho, art. 884 da CLT, quanto aos embargos à execução. Portanto, por meio de embargos de terceiros, é imprópria a arguição de nulidade decorrente da penhora em bens de sócio sem citação ou decorrente da inserção de sócio no pólo passivo da execução sem oportunidade de defesa, como também é imprópria a impugnação por ausência de respeito à ordem legal da penhora, excesso de penhora, excesso de execução, ausência de esgotamento dos bens da

empresa (tratando-se de execução contra sócio dela) ou de ausência de esgotamento dos bens do devedor principal.
(Tipo: Agravo de Petição em Embargos de Terceiro; Data de Julgamento: 10/06/2008; Relator(A): Altair Berty Martinez; Revisor(a): Mercia Tomazinho Acórdão nº: 20080571110; Processo nº: 02625-2005-062-02-00-4 Ano: 2007 Turma: 3ª; Data de publicação: 01/07/2008).

Embargos de terceiro. Sócio devedor subsidiário. Penhora direta de seus bens, antes de executados bens da empresa. Improcedência dos embargos. Terceiro é quem não tem relação com a lide ou, tendo relação com ela, faz uso dos embargos para defender bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial (CPC, art. 1.406, § 2º). Se o bem penhorado não se enquadra nessa categoria, os incidentes do processo (tais como benefício da ordem, impenhorabilidade do bem etc.) devem ser resolvidos perante o juiz por meio de requerimentos, embargos à execução, agravo de petição, correição ou mandado de segurança. Sócios devedores subsidiários não têm ação de terceiro para se proteger da execução trabalhista.
(Tipo: Agravo de Petição em Embargos de Terceiro; Data de Julgamento: 14/04/2008; Relator(a): Luiz Edgar Ferraz de Oliveira; Revisor(a): Jane Granzoto Torres da Silva; Acórdão nº: 20080314990; Processo nº: 00475-2007-003-02-00-9 Ano: 2008 Turma: 9ª; Data de Publicação: 09/05/2008).

Sendo assim, há de se extinguir a ação em relação às embargantes Fernanda Franco Hibner, Carla Regina Franco Kauffmann, Andrea Franco Ades, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, declarando as embargantes parte ilegítima para figurarem no pólo ativo da presente, o que ora se decreta.

Os embargantes José Roberto Kauffmann e David Ades casados, respectivamente, com Carla Regina Franco Kauffmann e Andrea Franco Ades, conforme fls. 50 e 48, alegam serem titulares das contas bloqueadas e com a respectiva transferência dos valores para a conta do Juízo, alegam em conjunto com o também embargante Nelson Hibner que nunca foram sócios da 1ª e 2ª reclamadas-executadas, que requerem o desbloqueio das contas, em sua meação, conforme regime de comunhão matrimonial e que pleiteiam a não aplicação da multa do art. 475-J do CPC no montante da execução.

No mérito não assiste razão aos embargantes Nelson Hibner, José Roberto Kauffmann e David Ades.

Os documentos carreados aos autos às fls. 34, 36 e 38 trazem como titulares das contas bloqueadas as próprias embargantes Carla Regina Franco Kauffmann, Andrea Franco Ades e, ainda, os documentos de fls. 40 e 42 não demonstram os nomes dos titulares das contas apenas extratos bancários.

Previamente, registre-se que incumbia aos embargantes, nos termos do art. 1046 do CPC, comprovar nestes autos, consoante seu ônus (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, CPC) a constrição em conta conjunta, o que não ocorreu. Assim, por ausência de prova essencial da alegação de terceira, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ainda que assim não fosse, os embargantes não se dignaram a provar (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, CPC), que o suposto valor constrito é fruto exclusivo de seus trabalhos, sendo que a documentação carreada aos autos nem de longe comprova tal alegação, presumindo-se que em se tratando de conta conjunta, todos os valores perten-

cem em comum aos casais. Diga-se o mesmo em relação à oposição da condição de meeiros, para fins de exclusão de 50% da penhora, pois em sendo casados com as devidas sócias à época do contrato de trabalho, a conclusão lógica é de que ambos se aproveitaram da força do trabalho do autor, e obtiveram lucros da empresa ,já que o contrário não restou cabalmente comprovado nos autos, ou seja, que os valores depositados são fruto exclusivamente do trabalho dos embargantes, ou de que 50% do montante foi somente por eles auferidos e depositado.

Nesse sentido, o presente julgado:

> Agravo de petição em embargos de terceiro. Meação. Presume-se, até prova em contrário, que os negócios promovidos pelo cônjuge varão ou pela mulher casada e as obrigações trabalhistas por eles descumpridas, resultam em benefício da família, competindo ao prejudicado, a prova de que a dívida não trouxe benefícios à sociedade conjugal. Destarte e considerando-se que o reclamante prestou serviços para a empresa de propriedade da mulher do agravante, tendo este provavelmente usufruído das vantagens decorrentes da atividade empresarial de sua esposa, inclusive, no tocante à não satisfação dos valores devidos ao autor, não há que se falar em resguardo da meação. Note-se que não existe qualquer indício nos presentes autos de que o agravante não tenha usufruído de tais vantagens, nem tampouco de que tenha adquirido o bem constrito com recursos próprios, devendo responder pelas dívidas contraídas por sua mulher.
> (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, Data de Julgamento: 13/12/2007; Relator(a): Marcelo Freire Gonçalves; Revisor(a): Benedito Valentini; Acórdão nº 20071111675; Processo nº: 01405-2007-005-02-00-0 Ano: 2007 Turma: 12ª; Data de publicação: 11/01/2008).

Com relação à aplicação da multa do art. 475-J do CPC reporto-me ao já decidido às fls. 749/750.

Acolho as razões da contraminuta com exceções ao pedido de decadência e à litigância de má-fé, por não vislumbrarem hipótese legal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa das embargantes Fernanda Franco Hibner, Carla Regina Franco Kauffmann, Andrea Franco Ades e JULGO IMPROCEDENTES os embargos em face dos embargantes Nelson Hibner, José Roberto Kauffmann e David Ades , nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Custas pelos embargantes, na forma do art. 789- A, inciso V, da CLT, atualizadas quando do pagamento.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos principais.

Transitada em julgado, certifique-se nos principais com juntada das cópias necessárias, dê-se baixa definitiva e arquivem- se, prosseguindo-se naqueles.

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
Juiz do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00906201008902009

INDEXAÇÃO: aplicação subsidiária; Código Civil; honorários advocatícios; indenização

89ª VT de São Paulo - SP
Autora: Danielle Oliveira da Silva
Ré: Julia Conceição da Silva Osasco ME
Distribuído em 23/04/2010
Juiz Prolator: Marcos Neves Fava
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 05/07/2010

SENTENÇA

PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A. Relatório dispensado pela lei.

B. Fundamentos

I Justiça gratuita.

No processo do trabalho, outra regra acerca da gratuidade da justiça não há, senão o art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo requisito único é a declaração, feita pelo próprio interessado, de impossibilidade de enfrentamento das despesas com o processo. Cumprida, como se lê à f. 20, defiro os benefícios da gratuidade processual.

II Revelia.

Ausentou-se a reclamada em audiência UNA (f. 37), motivo pelo qual declaro a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Vínculo empregatício anterior e posterior ao registro.

Confessados os fatos alegados na inicial, declaro a existência de relação de emprego entre as partes – reclamante a reclamada – anterior ao registro em CTPS.

A empregadora deverá retificar a data de admissão do reclamante em sua CTPS, no prazo de 8 dias de sua intimação para retirada de CTPS, após o trânsito em julgado da presente, sem lançar qualquer referência à ordem judicial ou a este processo. Para os casos de omissão ou de registro incorreto, fixo pena de multa que, com base no art. 461 do Código de Processo Civil e *ex officio*, como autorizado pelo referido dispositivo, será de R$ 50,00 por dia até o limite de 10 dias, autorizada, desde logo, a Secretaria da Vara a proceder à anotação, na omissão do reclamado.

Eis os dados da anotação:

Admissão em 16/10/2009

Demissão em 07/04/2009

Do período, arcará com o pagamento do FGTS (com a multa a que se refere o art. 22 da Lei 8.036, destinada ao titular da conta vinculada), diretamente ao reclamante, bem como recolherá, sem participação do trabalhador, já extinto o vínculo (art. 33, § 5º da Lei 8.213), as contribuições previdenciárias do período e o INSS, nos termos da deliberação infra, procederá à alteração do CNIS.

Oficie-se a Superintendência Regional do Trabalho, com o trânsito em julgado, para aplicação das penalidades administrativas incidentes na hipótese.

Jornada.

Ante a confissão da reclamada, acolho a jornada descrita à inicial, para deferir o pagamento de horas extras, consideradas aquelas que ultrapassaram as 44 semanais, com o adicional convencional de 50%, com reflexos em DSR e sua soma com o DSR em aviso prévio, férias abonadas, décimo terceiro, FGTS e *indenização* de 40%, em razão de sua natureza.

Rescisórias.

Sem justa causa, nem comprovação da iniciativa da reclamante em deixar o emprego, a reclamada deve-lhe: aviso prévio, férias proporcionais (06/12) mais 1/3, décimo terceiro proporcional (04/12), FGTS mais 40% de todo período sem registro. Defiro ainda o pagamento do saldo de salário inadimplido (7 dias).

Autorizo, entretanto, a compensação dos valores pagos pela ré, conforme indicado à f. 07 (R$315,00).

Multas.

Defiro a aplicação das multas dos arts. 477 e 467 da CLT, uma vez que atrasadas e incontroversas as rescisórias.

FGTS e seguro-desemprego

A fim de garantir a melhor e mais célere prestação jurisdicional, defiro a expedição de alvarás para saque de FGTS e seguro-desemprego pela autora, independente do trânsito em julgado da presente, face o caráter alimentar de tais verbas, restando prejudicado o pedido de *indenização* pela perda do último.

Indenização adicional. Integralidade do crédito. Honorários de advogado.

A existência de *jus postulandi* da parte no processo do trabalho, regulada pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem funcionando como argumento para a negativa de concessão dos honorários sucumbenciais nesta seara, em prejuízo franco ao destinatário dos créditos trabalhistas, que nunca recebe, mesmo na hipótese de procedência total do feito, seu crédito integral, já que o partilha com o advogado, nas hipóteses em que não se utiliza da referida prerrogativa legal.

Inadequada tal orientação, no entanto, porque a análise da prática confirma que número irrisório de feitos vem apresentado à Justiça do Trabalho sem o concurso de advogados, o que, diga-se logo, muito favorece ao trabalhador, na medida em que o direito é complexo, tornando indispensável o auxílio técnico, para melhor defesa dos interesses em litígio. Paradoxal, ainda, torna-se após a Emenda Constitucional 45, pela perspectiva da Resolução 27 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que, aplicados os critérios ali descritos, a empresa que impugnar, por exemplo, dívida da União decorrente de autuação da fiscalização do trabalho será, caso vitoriosa, aquinhoada com os honorários de advogado, enquanto o empregado, hipossuficiente, na mesma situação, não receberá a *indenização* pelos gastos com o técnico que o assistiu. Neste sentido, já se manifestou o Regional de Campinas-SP:

> Honorários advocatícios necessidade do reexame da matéria em decorrência do novo Código Civil – Fere os princípios elementares de

> direito concluir que o empregador que descumpre obrigações civis esteja obrigado a responder por 'perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado' (art. 389 do novo Código Civil), mas desobrigado de pagar os honorários sobre as dívidas trabalhistas de natureza alimentar. Aliás, com a ampliação da competência da justiça do trabalho, a situação ficou, com a devida vênia, incoerente: caso um abonado representante comercial autônomo saia vencedor na Justiça do Trabalho, receberá honorários advocatícios; todavia, se um hipossuficiente empregado vencer a reclamação trabalhista, nada receberá a tal título. O judiciário trabalhista não pode sacramentar tal tratamento flagrantemente desigual, especialmente se levarmos em conta que o trabalho é um direito social. Impõe-se, assim, com a máxima vênia, o reexame do Enunciados nº 219 e 329 do C. TST. (TRT 15ª R. – RO 00948-2002-049-15-00-0 – (31637/2005) – Rel. Juiz Samuel Hugo Lima – DOESP 08.07.2005)

À vista do que dispõe o art. 404 do Código Civil, para reparação integral do dano sofrido pelo autor e reconhecido no julgado, é impositivo que a *indenização* inclua, além de juros de mora, correção monetária, também honorários advocatícios. O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em algumas de suas decisões, vem reconhecendo a procedência destes argumentos, de que é exemplo a seguinte:

> (...) Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Cabimento. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 1311200800402006 - AIRO - Ac. 4ªT 20100084936 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/02/2010)

Não se argumente que tal medida encontra óbice no art. 791 da CLT, porquanto esta norma tem natureza processual, enquanto o fundamento que ora evoco tem caráter de direito material. Nesta estrada, não mais colhe eficácia, *data venia*, o ultrapassado entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho em matéria de honorária neste ramo do Judiciário (Súmulas 219 e 329).

Não importa, pois, a faculdade do *jus postulandi*, e tampouco a sucumbência processual funciona como elemento condicionante da atribuição da indenização suso referida.

Alerto, por fim, que o crédito destina-se ao reclamante, não ao patrono, não se aplicando a disposição da Lei 8.906/94 (art. 23), que permite sua execução autônoma. Constitui-se parcela do crédito do autor, na reparação do dano original e a ele será liberada, oportunamente.

Com espeque nos argumentos evocados, defiro honorários de advogado,

em favor do reclamante, fixando-os, segundo os costumes locais, que são fonte do direito, nos termos do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, em 30% do valor da condenação.

C. Dispositivo

Do exposto e considerado o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão de Danielle Oliveira da Silva contra Julia Conceição da Silva Osasco - ME, para 1. declarar a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada diverso ao do registro; 2. determinar a retificação da CTPS pela reclamada, sob pena de multa; 3. condená-la ao pagamento de a) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período sem registro, acrescido de multa; b) horas extraordinárias e reflexos; c) rescisórias e saldo de salário, autorizada a compensação; d) diferenças de FGTS; e) multa do art. 477 e 467; f) honorários advocatícios, e 4. determinar a expedição de alvarás para levantamento de FGTS e seguro-desemprego pela autora, independente do trânsito em julgado, tudo na forma da fundamentação que este dispositivo integra sob todos os aspectos de direito, observando-se ainda:

Liquidação.

RESUMO DE CÁLCULO

Processo: 00906.2010.089.02.00.9
Reclamante: Danielle Oliveira da Silva
Reclamado: Julia Conceição da Silva Osasco - ME

INFORMAÇÕES BÁSICAS
Data Início do Pacto: 16/10/2009
Data da Dispensa: 07/04/2010
Data de Atualização: 01/07/2010

ITENS DE CÁLCULO
Aviso Prévio: 642,28
Salário: 145,89
13º Salário: 214,09
Férias: 428,19
INSS: 39,03
FGTS: 557,88
Imposto de Renda: 0,00
Juros: 35,82
Horas Extras: 127,83
Adicional Noturno: 0,00
Adicional Insalubridade: 0,00
Adicional Periculosidade: 0,00
Repouso Sem. Remunerado: 0,00
Multas: 1.700,00
Multa do art. 22 da Lei 8.036: 93,49
Honorários advocatícios: 1.090,37
Valor recebido atualizado (débito): 315,35

RESUMO
Total Reclamado: 4.720,50

INSS Reclamado: 0,00
INSS Reclamante: 39,03
Imposto de Renda: 0,00
Líquido do Reclamante: 4.681,47
Data do Cálculo: 01/07/2010 17:12

Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado de citação para pagamento à reclamada, nos termos do art. 880 da CLT.

Custas.

Fixadas sobre o valor da condenação: R$ 4.720,50, em R$ 94,41; devidas pelos réus. Prazo de recolhimento: 8 dias, pena de execução.

Descontos fiscais e previdenciários.

Em que pese minha convicção em sentido contrário, que me levou, por seguidos anos, a atribuir o recolhimento fiscal e previdenciário apenas ao reclamado, reconsidero-a, à luz da preponderante leitura jurisprudencial e, em prol da abreviação do feito, autorizo o desconto da quota-parte do trabalhador, nos cálculos da contribuição previdenciária. Tal apuração faz-se mediante a incidência das alíquotas legais e a observância dos limites (teto) para contribuição mensal.

No dizente às parcelas previdenciárias que decorrem de sentença declaratória, exigíveis *ex officio*, nos termos da Constituição da República, isto é, as contribuições que incidem sobre os títulos salariais pagos *durante o contrato*, não haverá desconto da quota-parte do trabalhador, por força do art. 33, § 5º da Lei 8.212, autorizando-se, desde logo, o INSS a formular e apresentar, oportunamente, os cálculos dessas contribuições, executando-as nestes autos, *ex vi* o art. 876, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. Após o recolhimento, o INSS trará aos autos, em 30 dias da liberação de seu crédito, a atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais do reclamante – o CNIS – já com a inserção das contribuições executadas nestes autos, sob pena de suspensão de toda e qualquer transferência de crédito aos cofres da Previdência, até final cumprimento da obrigação de fazer.

Para os fins do § 3º do art. 832 da CLT, identifico que são verbas de natureza salarial, das deferidas em sentença: *horas extraordinárias, e seus reflexos em DSR e décimo terceiro; décimo terceiro salário e salário.* Sobre estas, incidirão imposto de renda e contribuição social. Sobre as demais verbas, nenhuma taxação haverá.

No que toca ao imposto de renda, em que pese a orientação da Súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, adoto, por especialização competencial para a espécie, o quanto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com abono da própria Procuradora Geral da Fazenda Nacional (Parecer nº 287 de 2009, publicado em 13 de maio de 2009, que resultou o Ato Declaratório 1 de 2009, a isentar a Procuradoria do dever de recorrer sobre o tema, quando decidido em conformidade ao referido parecer). Eis a diferença: o Tribunal Superior do Trabalho, em sua súmula, adota o regime de caixa, para que se calcule o imposto de renda apenas ao final, com a incidência da alíquota legal sobre a totalidade do crédito, enquanto o Superior Tribunal de Justiça observa o regime de competência, de forma a que se calcule o imposto mês a mês, com a observância dos regramentos tributários então vigentes.

A conclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estriba-se em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tribunal em cuja competência, como

terceira instância da Justiça Federal Comum (art. 109, Constituição da República), inclui-se a decisão *material* sobre tributação.

As decisões trabalhistas sobre o tema são incidentais, gerando, quando em desconformidade com a orientação do Tribunal ao qual incumbe o julgamento *material* do tema, colisão inútil, dilatória e que gera insegurança jurídica.

Finalmente, havendo duas interpretações possíveis, a que menor onera o crédito do trabalhador e que o restitui o mais próximo da integralidade possível corresponde à que deve ser aplicável pelo Judiciário Trabalhista.

Juros e correção monetária.

Correção monetária é devida a partir do descumprimento da obrigação restabelecida pela sentença. Observe-se, para identificação do termo inicial (ou época própria), a orientação da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, quando a fundamentação expressamente não consignar outra data.

Quanto aos juros, serão calculados desde a distribuição da inicial, nos termos do art. 883 da CLT, devidos à razão de 1% ao mês, ou *pro rata die*.

Sobre eles não deve haver incidência do imposto de renda, à luz do art. 46, parágrafo único da Lei 8.41, o que se confirma pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.066.949 e REsp 1.037.452) e do Regional de São Paulo:

> JUROS DE MORA – NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO – Nos termos do art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, os juros na execução trabalhista têm natureza jurídica indenizatória e assim, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesta justiça, o trabalhador não é um investidor financeiro, e sim, credor de obrigação insatisfeita. Desse modo, os juros incidentes sobre seus créditos objetivam tão-somente indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Observância, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 207, da SDI-I do C. TST. Agravo de petição a que, por maioria, se dá provimento. (TRT 2ª R. – AP 02547-2001-033-02-00 – (20060353010) – 4ª T. – Rev. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DOESP 02.06.2006)

Providências finais.

Junte-se aos autos.

Registre-se.

Cumpra-se.

Ciente a reclamante na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se a revel.

Nada mais.

MARCOS NEVES FAVA
Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00933200303102005

INDEXAÇÃO: excesso de execução; garantia do juízo; ilegitimidade de parte; penhora de imóvel

31ª VT de São Paulo - SP
Embargante: Iara Malfra da Silva
Embargado: Mercado Lama Ltda.
Distribuído em 05/05/2003
Juíza Prolatora: Meire Iwai Sakata
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/09/2010

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho considerando a oposição de embargos à execução.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Vistos etc.

O executado opõe embargos à execução (fls.307/319).

Manifestações dos embargados (fls. 331/344).

DECIDE-SE.

Tempestivos. Conhecem-se.

O exequente insurge-se contra penhora do imóvel. Aduz excesso de execução, ilegitimidade de parte e excesso de execução.

As arguições sobre a garantia do juízo; ilegitimidade de parte e avaliação do bem restam prejudicadas, pois os embargos de terceiro ajuizados por Edna Missako Takara Xavier, foram julgados procedentes em parte, desonerando a penhora sobre o imóvel (fls.299) em comento.

O pressuposto de garantia do Juízo para admissão dos embargos à execução sobrevém do art.16 da Lei 6.830/80, norma basilar da execução trabalhista, e foi instituído no art. 884 da CLT (Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação).

Salienta-se que a Lei 11.832/06 não revogou a norma executiva fiscal, tampouco o citado Diploma Trabalhista. Dessa forma, com a desoneração da penhora sobre o bem imóvel, a garantia da execução resta prejudicada.

Prejudicados os pedidos formulados nos embargos.

Do exposto, restam prejudicados os embargos à execução, na forma da fundamentação supra.

Após o decurso de prazo, certifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, data supra.

MEIRE IWAI SAKATA
Juíza do Trabalho

---

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00100201040202000

INDEXAÇÃO: embargos de terceiro; prazo; princípio da isonomia

2ª VT de Praia Grande - SP
Embargantes: 1. Fábio José Buscariolo Abel
2. Fernanda Buscariolo Abel
Embargado: Mauro Ramiro Pinto
Distribuído em 25/01/2010
Juiza Prolatora: Jane Meire dos Santos Gomes
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 12/08/2010

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª. Juíza do Trabalho. Certifico que em 19.07.2002 decorreu o prazo legal para interposição de embargos de terceiro.

À elevada apreciação de V. Exa.

Praia Grande, 13 de agosto de 2010.

Vistos, etc.

Fabio José Buscariolo Abel e Fernanda Buscariolo Abel Strapassoni opõem Embargos de Terceiro nos autos da Execução movida por Mauro Ramiro Pinto em face de Serra do Mar Mineração Ltda + 01, pelos fundamentos de fls. 04/27.

Manifestação do Exequente às fls. 436/447.

É o Relatório.

DECIDE – SE

A preliminar arguida pelo autor merece prosperar, eis que, conforme se verifica da fl. 428 dos autos principais, os embargantes tiveram ciência da penhora em 12/07/2002.

Evidente, portanto, a intempestividade da medida, que foi apresentada somente em 11/01/2010.

Saliente-se que embora o art. 1048 do CPC estipule que os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, em até cinco dias depois da arrematação, a disciplina legal desse prazo deve ser interpretada a partir do seu objetivo. Nesse passo, a possibilidade da oposição da medida até depois da arrematação vislumbrou favorecer a parte que somente teve ciência da constrição já às vésperas ou após a hasta pública. De modo algum o legislador pretendeu favorecer a parte que, ciente da constrição, espera o praceamento do bem para, somente após, impugnar a penhora. Pensar-se o contrário seria, ademais, atentar- se contra o princípio da isonomia, haja vista que o prazo para oposição de embargos à execução no processo trabalhista é de cinco dias.

Aliás, a melhor doutrina não tem posicionamento diverso deste Juízo, como a seguir se demonstra:

> Dispõe o art. 1048 do CPC: 'Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.' O art. 1.048 há de ser interpretado de conformidade com a 'teoria do prazo' e, em especial, com o princípio da utilidade do prazo. Os embargos deverão ser interpostos da intimação da penhora (arts. 184, § 2º, e 241, do CPC). Em não tendo sido intimado da penhora, o *dies a quo* terá início no momento em que tomou conhecimento do ato de apreensão judicial (art. 183, §§ 1º e 2º do CPC). Embora o art. 1048 preceitue que os embargos poderão ser interpostos no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no de execução, até cinco dias da arrematação, adjudicação e remição, isso somente será possível, evidentemente, se a parte interessada (o terceiro) não tomou conhecimento da penhora. Se foi intimado regularmente, o seu prazo começa a contar do dia seguinte à intimação (art. 184, parágrafo 2º do CPC). Entendimento literal do art. 1048 do CPC levaria ao absurdo de permitir-se o uso da lei para referendar procrastinações, com ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da paridade de tratamento, que impõe sejam as partes tratadas no mesmo pé de igualdade, recomenda que a cada uma delas devem ser concedidos prazos idênticos para a prática de idênticos atos processuais. A atos idênticos, prazos idênticos para ambas as partes". (Oliveira, Francisco Antônio *in A Execução na Justiça do Trabalho* - Editora Revista dos Tribunais SP: 1999 4ª edição- p. 239/240).

Assim, à vista das explanações acima, não conheço dos presentes embargos por serem intempestivos.

Nestes termos, NEGO CONHECIMENTO aos Embargos de Terceiro, na forma da fundamentação supra.

Custas pelos Embargantes no importe de R$ 44,26.

Decorrido o prazo legal, certifique-se nos autos principais e prossiga-se com a renovação da intimação para que o autor apresente cálculos na forma determinada à fl. 516.

Registre-se e intimem-se as partes.

Praia Grande, 13 de agosto de 2010.

JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

---

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00675201004802008

INDEXAÇÃO: bem de família; bens do cônjuge; execução; impenhorabilidade

48ª VT de São Paulo - SP
Autora: Sonia Mirian Machado Elia

Réu: Antonio Carlos Rodrigues Gomes
Distribuído em 25/03/2010
Juiz Prolator: André Cremonesi
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 30/06/2010

CONCLUSÃO

Neste ato, faço conclusos o presente feito ao MM. Juiz do Trabalho Dr. André Cremonesi.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Embargos de terceiro apresentados por Sonia Miriam Machado Elia sob alegação de que foram penhorados, em sua residência, os seguintes bens: TV de 29 polegadas, marca Cineral; *home theater* marca Philips e um conjunto de sofá de 2 e 3 lugares, de couro verde, tudo em decorrência do processo 2154/92, sendo proprietária da TV, assim como de 50% dos demais bens, em razão do regime de casamento mantido com o executado, Luiz Roberto Elia; invocou a Lei 8.009/90 e a impenhorabilidade dos referidos produtos. Requereu a liberação da constrição, juntou procuração e cópia da nota fiscal da compra da TV.

Manifestação do Embargado, fls. 13/16.

DECISÃO

De início é importante ressaltar que a própria embargante esclareceu que é casada com o executado, Luiz Roberto Elia, e embora não tenha informado qual o regime do casamento, não existem dúvidas de que os bens adquiridos na constância do matrimônio beneficiam a ambos cônjuges, de modo que uma vez que empregadora do Exequente, da qual o cônjuge da embargante é sócio, deixou de quitar o débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho que vigorou de 25/10/1991 a 25/05/1992, conclui-se que a embargante também foi beneficiada com a mão-de-obra do embargado, que "tenta", há mais de dez anos, receber suas verbas trabalhistas, consideradas de caráter alimentar, sem qualquer providência de quitação por parte dos executados. Sendo assim, não se aplica à autora a hipótese de terceiro estranho à lide, prevista no art. 1.046, do CPC.

As demais alegações no sentido de que os equipamentos e móveis penhorados são "bens de família/impenhoráveis" não prosperam, seja pela falta do registro dos mesmos como tal, ou, porque o crédito trabalhista é privilegiado e os bens penhorados não são "essenciais" para dignidade da entidade familiar.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Sonia Miriam Machado Elia.

Custas processuais pela Embargante, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, em R$ 5.000,00 no importe de R$ 100,00.

Intimem-se. Nada mais.

São Paulo, 24/05/2010.

ANDRE CREMONESI
Juiz do Trabalho

7. PROCESSO TRT/SP Nº 01221201001302000

INDEXAÇÃO: art. 475-J do CPC; contribuições fiscais e previdenciárias; horas extraordinárias, incidente de falsidade

13ª VT de São Paulo - SP
Autor: Valdnei Correa dos Santos
Ré: Dynamica Engenharia Ltda.
Distribuído em 27/05/2010
Juiz Prolator: Richard Wilson Jamberg
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/09/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 15:31 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto Richard Wilson Jamberg, foram apregoados os litigantes:

Valdnei Correa dos Santos, reclamante, e

Dynamica Engenharia Ltda., reclamada(s).

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, passo a decidir:

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

A preliminar defensiva restou prejudicada pelas emendas apresentadas em audiência.

INCIDENTE DE FALSIDADE

Como a matéria a ser tratada no incidente de falsidade apresentado pela reclamada é conexa com o pedido de horas extraordinárias, que é o mérito da ação principal, será analisado juntamente com o pedido de horas extraordinárias.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Alega o reclamante que trabalhava das 06h30 às 18h30/19h00, juntando cópia das folhas de presença individual. A reclamada sustenta que o reclamante laborava das 07h00 às 17h00 de segunda à quinta-feira e às sextas-feiras das 07h00 às 16h00. Suscitou incidente de falsidade quanto aos documentos juntados pelo reclamante, sob a alegação de que não foram emitidos pela ré.

A testemunha Daniela afirmou que por um período laborou das 07h00 às 17h00, chegando às 06h45 no local, quando o reclamante lá estava, salientando que quando encerrava o expediente o reclamante continuava no labor. Afirmou ainda que os empregados registrados assinavam uma lista de presença, com anotação dos horários de entrada e saída, reconhecendo como tal documento a ficha de presença de fl. 24. A tes-

temunha Rodolfo disse que trabalhava das 07h00 às 17h00, sendo que quando chegava para trabalhar o reclamante já estava trabalhando, salientando que o reclamante tinha controle de horário, o qual era parecido com a ficha de presença de fl. 24. A testemunha Joveni disse que trabalhava das 06h45 às 19h00/20h00, afirmando que o reclamante trabalhava das 07h00 às 17h00, não sabendo dizer se o autor tinha controle de horário. Por fim, a testemunha Mariana disse que trabalhava das 08h00 às 17h00 e que o reclamante trabalhava das 07h00 às 17h00, acreditando que o reclamante não tivesse controle de horário e que nunca viu documentos parecidos com os de fls. 24/25.

O depoimento da testemunha Joveni não pode ser acolhido pelo juízo, pois fez afirmações não condizentes com a realidade, com manifesto propósito de colaborar com a tese defensiva. De fato, afirmou a testemunha com exatidão o horário de trabalho do reclamante, não sabendo dizer o horário das demais pessoas que trabalhavam na ré, o que demonstra a fragilidade de seu depoimento, na medida em que se atinha apenas a verificar o horário do autor, não o fazendo com as demais pessoas que trabalhavam na ré, afirmando horários das testemunhas Daniela e Rodolfo que foram por estes contrariados. De outro lado, Joveni afirmou que trabalhou na reclamada por cerca de oito meses, fazendo a pintura do imóvel. Ora, o imóvel onde funciona o escritório da reclamada e também a residência do sr. Mário, está retratado nos autos através das fotografias juntadas com a defesa (docs. 03/06), não é de grande porte e jamais demandaria oito meses para ser pintado, mormente por um profissional, já que os serviços de pintura, em regra, são rápidos, além do que a própria testemunha afirmou que todo o trabalho de preparação para pintura (aplicação de massa corrida), foi feito por outra pessoa. Um bom profissional faria o serviço de pintura daquele imóvel em no máximo duas semanas. Assim, por todas as incoerências do depoimento de Joveni, a única conclusão a que chego foi de que o mesmo faltou com a verdade em juízo com propósito de confirmar a tese defensiva.

O depoimento de Mariana é frágil para comprovar a jornada alegada em defesa, já que esta trabalhava das 08h00 às 17h00, não tendo condições de afirmar com exatidão o horário de ingresso do reclamante, e, quanto ao horário de saída, a própria testemunha afirmou que saía rapidamente do trabalho, de sorte que não observava, efetivamente, se o reclamante ia embora ou permanecia trabalhando.

De outro lado, os depoimentos de Daniela e Rodolfo demonstraram-se coerentes, notadamente quanto ao horário de trabalho, com afirmações precisas e seguras, ao contrário de Mariana.

Quanto aos documentos juntados com a exordial, a prova testemunhal, ao contrário do alegado pela ré, demonstrou que havia controle de jornada do reclamante e que era feito através dos documentos juntados pelo reclamante (fls. 21/25), como afirmado por Daniela e Rodolfo, ao passo que as testemunhas da reclamada demonstraram não saber se havia alguma forma de controle.

Pelo conjunto da prova produzida nos autos, rejeito o incidente de falsidade suscitado pela ré, pois provado que havia o controle de horário do reclamante, feito através dos documentos de fls. 21/25. Provada a existência de controle de jornada e não tendo a ré trazido aos autos os documentos, reputo verdadeira a jornada declinada na petição inicial (emenda) em relação aos meses que não constam dos documentos juntados (fls. 21/25), pois a omissão patronal implica em presunção contrária à tese defensiva, supondo-se que os horários registrados fossem aqueles alegados e que a juntada não foi feita para a parte não produzir prova contra si. Nessa linha, aliás, é o entendimento da jurisprudência majoritária (Súmula 338, I, Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, fixo a jornada de trabalho do reclamante da seguinte forma: a) de maio a setembro de 2007: conforme os documentos de fls. 21/25 e uma hora de intervalo; b) de fevereiro a abril de 2007 e de outubro de 2007 a junho de 2008: de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 19h00, com uma hora de intervalo.

Diante deste quadro, condeno a reclamada a pagar ao autor as horas extraordinárias laboradas além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal (o mais vantajoso ao trabalhador), observando-se a jornada reconhecida, a evolução salarial, o divisor de 220 horas mensais e adicional de 50%.

Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, deverá a respectiva remuneração refletir, pela totalidade da horas extraordinárias prestadas, segundo o critério da média física (Súmula 347 do TST), em descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço e FGTS e respectiva multa rescisória de todo o período laborado, estes últimos a serem creditados na conta vinculada do reclamante, deduzindo-se os valores pagos por iguais títulos.

Rejeito o pedido de repercussão dos reflexos das horas extraordinárias em descansos semanais remunerados nas demais parcelas do contrato, à luz do entendimento fixado pela Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST.

Tendo em vista que o depoimento da testemunha Jovino não foi verdadeiro, com fundamento nos arts. 40 e 211 do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício à Polícia Federal, após o trânsito em julgado, com cópia desta sentença e da ata de audiência, para instauração de inquérito policial do delito visando a apuração do delito previsto no art. 342 do Código Penal.

INCIDÊNCIA REFLEXA DO FGTS

Os valores deferidos a título de integração de outras parcelas salariais em depósitos do FGTS (horas extraordinárias), deverão ser depositados na conta vinculada do(a) reclamante, mês a mês, de acordo com o valor correspondente, como se a obrigação tivesse sido cumprida na época certa, arcando a ré com todos os encargos decorrentes da mora e das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, devendo a comprovação dos depósitos ser feita no prazo de 15 dias a contar da intimação da fixação do *quantum debeatur* (com a juntada de todas as GFIPs), sob pena de multa de R$ 1.000,00 em favor do(a) autor(a), sem prejuízo da execução do valor equivalente e realização do depósito pela Secretaria. Comprovado nos autos os depósitos, expeça-se alvará judicial para levantamento.

A determinação da realização do depósito, ao invés de pagamento direto ao beneficiário, apesar de gerar aparente retardo na entrega da prestação jurisdicional, além de decorrer de imperativo legal (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), se faz necessário também para que o empregado possa ter seu tempo de serviço computado pelo órgão previdenciário, eis que, nos termos da Portaria Interministerial nº 326/2000 dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, e, da Circular CEF 372/2005, é através da realização do depósito que a empresa informa ao INSS o valor da contribuição do empregado, passando tais informações a integrarem o banco de dados da previdência em relação ao trabalhador (CNIS), cabendo a tal órgão, a partir de então, a dispor de meios para eventual cobrança das contribuições devidas pelo empregador, de sorte que o pagamento direto dos valores reflexos do FGTS ao empregado pode gerar ao mesmo prejuízos de ordem previdenciária na contagem das contribuições.

Na hipótese de execução do valor correspondente e repasse à Caixa Econômica Federal para crédito na conta vinculada do autor ("realização do depósito pela Secretaria"), deverá ser expedido pela Secretaria ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, constando o nº do PIS do reclamante e CNPJ da reclamada, relação dos valores devidos mês a mês a título de FGTS e cópia do ofício de transferência do valor executado, com ordem para que seja realizado o crédito na conta vinculada do autor com tal observância e concessão de prazo de trinta dias para comprovação do crédito, sob pena de desobediência.

APLICAÇÃO DO ART. 475-J AO PROCESSO DO TRABALHO

Dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil:

> Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A reforma processual civil extinguiu o processo de execução de título judicial, transformando tal procedimento em uma fase a mais do processo, processando-se nos mesmos autos as fases de conhecimento, liquidação e execução.

O processo do trabalho nunca teve um processo específico para execução dos títulos judiciais, sendo que sempre foram consideradas a liquidação e a execução como fases distintas de um mesmo processo.

Assim, como sempre se tratou de um único processo, o disposto no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho sempre conteve erro técnico ao determinar a citação do executado, já que citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu da existência de um processo, o que no caso é absolutamente desnecessário, posto que o executado já tem conhecimento do processo, normalmente com advogado constituído, o qual poderá continuar na defesa sem a necessidade de um novo instrumento de procuração, posto que o mandato conferido para a fase de conhecimento tem validade para todo o processo.

Note-se que para a liquidação da sentença trabalhista, nunca houve a necessidade de citação do réu, tal como ocorria no processo civil, não existindo qualquer razão lógica para determinar a citação do réu para pagamento.

Destarte, o preceito do art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil é aplicável ao processo do trabalho, por ser plenamente compatível com a sua sistemática, posto que sempre a execução foi considerada como mera fase processual, sendo perfeitamente válida a intimação do réu, na pessoa de seu patrono, para pagar o valor devido, sob pena de multa, porquanto o réu tem conhecimento de todo o processado, acompanhado em todas as fases por seu advogado.

Nem se argumente que o prazo conferido pela lei processual civil é incompatível com o prazo reduzido previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, posto ser mais ágil a intimação da parte, por seu advogado constituído nos autos, através de publicação no Diário Oficial (art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil), do que a expedição de mandado de citação, distribuição a um oficial de justiça e cumprimento da diligência, levando-se em conta a sobrecarga existente de trabalho, mormente nas regiões metropolitanas, e a escassez de servidores da Justiça, que faz com que o ato (citação do devedor)

demore pelo menos de dois a três meses, isto quando o devedor é encontrado logo na primeira diligência do oficial de justiça.

Como a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de procedimento específico para impugnação da execução (arts. 884 e seguintes), não se aplica à execução os demais preceitos da lei processual civil, aplicando-se apenas e tão-somente a forma de intimação do devedor para pagar a dívida reconhecida judicialmente (da qual já é conhecedor) e eventual penhora de bens, após a liquidação do julgado, permitindo ao mesmo o depósito do valor devido como garantia do juízo para eventual oposição de embargos do devedor, prosseguindo-se a execução nos demais trâmites.

De outro lado, a própria Consolidação das Leis do Trabalho permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, quando houver omissão e compatibilidade da lei processual trabalhista (arts. 769, 882 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Como "lacuna" a ser colmatada pelos meios de integração do Direito (art. 4º da LICC), deve ser entendida não só a ausência de regulamentação normativa, como também a existência de regulamentação que se encontra desajustada com a realidade social (lacuna ontológica) ou cuja aplicação traz um resultado injusto ou insatisfatório (lacuna axiológica).

Como nos ensina a Profª Maria Helena Diniz[95] :

> o direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação, pois vive com a sociedade, sofre com ela, recebendo a cada momento o influxo de novos fatos; não há possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos. As normas são sempre insuficientes para solucionar os infinitos problemas da vida. O legislador por mais hábil que seja não consegue reduzir os comandos normativos às necessidades do momento, abrangendo todos os casos emergentes da constante elaboração da vida social que vêm pedir garantia ao direito, por mais que este dilate o seu alcance e significado. As lacunas jurídicas podem ser colmatadas, passando-se de um subsistema a outro.

A evolução social é constante, notadamente nos últimos anos, com a implementação tecnológica, que nos conduziu à "era da tecnologia da informação", onde com apenas um "clique" do computador de nossa casa ou do trabalho conseguimos resolver problemas que antes eram complexos e demandariam horas para serem resolvidos. A sociedade moderna exige a mesma presteza do serviço público, que deve buscar soluções ágeis e efetivas (art. 37, *caput*, CF), mormente através do Judiciário no cumprimento de seu dever de entregar o bem da vida ao jurisdicionado que reclama sua intervenção, que não pode se prender a formalismos que retardam a entrega efetiva da prestação jurisdicional, notadamente pela aplicação de procedimentos que não mais se sustentam, como é o caso da citação por oficial de justiça do devedor reconhecido em título judicial (art. 880, § 2º, Consolidação das Leis do Trabalho), até porque, nos termos do art. 5º da LICC, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Nesse sentido, a própria Justiça do Trabalho tem sido pioneira na busca de meios céleres e eficazes para agilizar os procedimentos executórios, como a penhora *on line*, que atualmente alcança não só os ativos financeiros (BacenJud), como também veí-

[95] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. 1 - Teoria Geral do Direito Civil*, 24ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, pág.69

culos (RenaJud) e imóveis, estando em curso a implantação do processo digital e do protesto *on line* de sentenças trabalhistas, que será uma realidade em pouco tempo.

Ora, não pode essa mesma Justiça do Trabalho, tão comprometida com a justiça social e adiantada na implantação de sistemas avançados para entrega da efetiva prestação jurisdicional de caráter alimentar, ser retrógrada em outros aspectos, se prendendo a formalismos inúteis do passado que não se justificam e que já foram abolidos até pelo processo comum, reconhecidamente formalista, cuja reforma foi inspirada, dentre outros, pelas normas do próprio processo do trabalho, que há muito tempo prevê um processo único, com fases distintas (conhecimento e execução).

Note-se que o procedimento de citação do devedor por oficial de justiça, além de não atender à celeridade e economia processual, é contrário também ao interesse público, na medida em que há mais custos do Estado para a prática do ato, envolvendo a atuação de outros profissionais, sendo contrário, portanto, às modernas técnicas de gestão pública, que deve ser otimizada para se obter os melhores resultados, com maior celeridade e com os menores custos, atentando contra o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF), que deve ser adotado pelos administradores públicos, incluindo o Judiciário.

Não pode se admitir o apego à interpretação gramatical do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho para não aplicar o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, por existir previsão de procedimento específico na CLT para citação do executado, pois o próprio Tribunal Superior do Trabalho já determinou a aplicação de disposições mais avançadas do Código de Processo Civil em detrimento de previsão expressa de lei processual trabalhista, como é o caso da limitação do reexame necessário para os processos com valor até sessenta salários mínimos (Súmula 303, I, *a*), pois o Decreto-Lei 779/69, que é norma específica do Processo do Trabalho, não traz tal limitação, prevendo expressamente constituir privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e fundações de direito público, "o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias" (art. 1º, inciso V), tendo sido adotado pela Corte Trabalhista o disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.

Assim, constata-se a existência de lacuna (axiológica) da norma processual trabalhista quanto à forma de intimação para cumprimento do título executivo judicial, impondo-se a sua integração com a aplicação do procedimento recém adotado pelo Código de Processo Civil, que se demonstra mais ágil, eficaz e compatível com o sistema processual trabalhista, que nunca teve um processo específico para execução dos títulos judiciais, atendendo aos reclamos sociais e constitucionais de presteza na entrega da prestação jurisdicional e eficiência do serviço público, com redução de gastos desnecessários.

Ademais, o § 1º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que deve o juiz, na hipótese de procedência do pedido, determinar o prazo e a forma de cumprimento da sentença, o que autoriza também a aplicação do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Destaque-se, ainda, recente julgado do E. Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema:

> Multa do art. 475-J do CPC aplicação ao Direito Processual do Trabalho omissão legislativa e compatibilidade com as normas trabalhistas art. 769 DA CLT. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art.

> 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, espontaneamente. Do exame das normas que regem o processo do trabalho depreende-se que o legislador ordinário silenciou quanto à presente matéria, pois o art. 883 da CLT limita-se a dispor que: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nesta seara, pois não houve silêncio eloquente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito legal, nos termos do art. 769 da CLT. A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual, sempre (Pág. 8/14) tendo como mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito debatido. A norma prevista no art. 475-J do CPC amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho, notadamente ao impulso oficial, princípio que rege o processo do trabalho e que está presente na fase de execução, em que o art. 878 da CLT autoriza o início da execução de ofício pelo próprio juiz da causa. Mostra-se desarrazoado pensar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgado, como o previsto no aludido preceito legal, que contribuirá, de forma indelével, para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte. A única conclusão razoável diante do exame do art. 883 da CLT é que houve mero esquecimento do legislador ordinário, ao deixar de prever penalidade específica para o devedor que não cumpre, espontaneamente, decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada. Esse, inclusive, tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses similares, como, *v.g.*, no caso da multa por embargos de declaração protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, não obstante a previsão legal específica no art. 897-A da CLT, que também silenciou quanto à aplicação de penalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho, RR– 1358/2006-006-13-00, publicação: DEJT – 04/12/2009, Ac. 1ª Turma, Ministro Vieira de Mello Filho, Redator Designado)

Em se tratando de sentença que dependa de prévia liquidação para execução, não há óbice para aplicação do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que tal somente se dará após o respectivo procedimento de liquidação da sentença. Saliente-se, por fim, que em se tratando de direito trabalhista reconhecido por sentença, o valor a ser pago tem NATUREZA ALIMENTAR, o que impõe a adoção de normas processuais que visem promover a efetivação do direito reconhecido da forma mais célere e eficaz.

PROTESTO DA SENTENÇA

Tendo em vista que a sentença passada em julgado é um título executivo que constitui "documento de dívida" passível de protesto extrajudicial, nos termos da Lei 9.492/97, que visa dar publicidade à dívida, após o decurso do prazo concedido ao réu para o cumprimento da sentença (quinze dias a partir da intimação da sentença de liquidação), expeça a secretaria certidão de objeto e pé, a qual deverá ser encaminhada para o Distribuidor de Títulos e Protestos desta comarca, por meio de ofício, para que seja lavrado o respectivo protesto, abrangendo a reclamada e seus sócios, já que estes respondem diretamente pela dívida da empresa, nos termos do art. 596 do Código de Processo Civil.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os títulos deferidos serão corrigidos na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91), considerando-se como época própria a data de vencimento da respectiva obrigação, aplicando-se os termos da Súmula 381 do TST para as parcelas que deveriam ter sido pagas juntamente com os salários mensais, exceto se houver previsão específica na própria sentença de adoção de outro critério específico em determinado(s) item(ns), o(s) qual(is) prevalecerá(ão). Os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), na forma da Lei, incidindo sobre o valor total corrigido (Súmula 200 do TST).

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST[96], é responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas em decorrência de reclamação trabalhista, devendo ser descontado do empregado a sua quota-parte.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos serão apuradas e recolhidas na forma da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/1996 da CGJT, ficando autorizada a dedução da parte que cabe ao empregado, abrangendo as parcelas do empregado e empregador (art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91), não alcançando a contribuição a "terceiros", por não ser da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de tal parcela, haja vista que esta é limitada à execução das contribuições para custeio da seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento (arts. 114, inciso VIII, e, 195, incisos I, *a* e II, da Constituição Federal), sendo calculadas mês a mês, limitada ao empregado ao teto do salário de contribuição vigente à época, deduzindo-se ainda o valor já descontado do empregado na época própria, sendo que se nessa hipótese já houver sido efetuado o desconto sobre o teto, nenhuma contribuição do empregado será devida, sendo tributáveis, por terem natureza salarial, as horas extraordinárias e seus reflexos em descansos semanais remunerados, férias gozadas e décimo terceiro salários.

Após a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, a fim de que a previdência a compute em favor do(a) autor(a), de forma a permitir a observância da média remuneratória correta para cálculo de futuros benefícios que venham a ser con-

[96] OJ 363 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência.(DJ 20.05.2008) A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

cedidos ao autor(a), independentemente da realização dos depósitos do FGTS, *expeça-se mandado de averbação, dirigido ao diretor regional do INSS, instruído com cópia da sentença de liquidação (relativamente à apuração do crédito previdenciário), informação do número de inscrição do autor (NIT/PIS), CNPJ da reclamada e cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária ou do ofício de transferência dos valores ao INSS,* para que tal órgão proceda à averbação na CNIS do(a) reclamante em relação aos valores acrescidos ao salário de contribuição pagos mês a mês em decorrência desta sentença, devendo a autarquia comprovar o cumprimento do mandado no prazo de sessenta dias, sob pena de desobediência.

No que tange ao imposto de renda, deverá ser adotado o regime de caixa estabelecido pelo art. 46 da Lei 8.541/92, isto é, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis no momento em que estes estiverem disponíveis ao reclamante, cujo valor será deduzido de seu crédito, a fim de evitar enriquecimento sem causa, tendo em vista que o valor retido poderá ser restituído ao empregado quando da apresentação da declaração anual de rendimentos, não se tratando da hipótese de aplicação da progressividade, eis que: a) o reconhecimento do direito sobre o qual incidirá a tributação se deu através de decisão judicial, sendo controvertido anteriormente a esta; b) a tributação somente pode ocorrer no momento em que efetivamente é recebida a parcela tributável pelo beneficiário, pois neste momento é que passa a integrar seu patrimônio; c) a aplicação do critério da tributação relativa à época em que a parcela deveria ter sido paga se não houvesse a controvérsia sobre o direito em que se funda, inviabiliza o correto ajuste que deve ser feito através da declaração anual de rendimentos. No que tange à forma da arrecadação e retenção do crédito do autor, deverá ser observando o procedimento estabelecido pelo Provimento 03/2005 da CGJT, esclarecendo-se que deve ser compreendido como "rendimentos" a totalidade das parcelas tributáveis que compõem o crédito e não a totalidade deste, de acordo com a interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, não podendo haver incidência tributária sobre parcelas são declaradas isentas pelo art. 6º da Lei 7.713/88 (aviso prévio indenizado, depósitos fundiários e respectiva multa rescisória, PIS, seguro-desemprego e indenizações por acidente de trabalho), ressarcimento do vale-transporte (art. 2º, *c*, da Lei 7.418/85), os juros de mora (art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92) e as férias proporcionais indenizadas (Súmula 386 do C. STJ). Todas as parcelas que não constam do rol acima descritas como isentas, estão sujeitas à tributação.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação ou dedução de valores pagos a ser deferida, visto que foram deferidas apenas verbas não pagas, sendo que, onde coube qualquer dedução esta foi deferida no próprio item.

IMITAÇÃO DOS VALORES

Em razão da congruência da sentença ao pedido, os valores deferidos não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária, assim como na hipótese de pedidos ilíquidos, deverá observar as limitações do próprio pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de pobreza (fl. 12), concedo ao(à) autor(a) a gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No Processo do Trabalho somente há condenação de honorários advocatícios diante da constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: gratuidade da prestação jurisdicional, assistência do empregado pelo respectivo sindicato profissional (arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70 e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 do TST) e sucumbência do empregador. Nos demais casos, por ainda subsistir o *jus postulandi* das partes (art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), é facultativa a contratação de advogado particular, não sendo devidos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), já que, mesmo que o trabalhador não exerça o *jus postulandi*, o mesmo pode se valer da assistência judiciária que deve ser prestada graciosamente pelo sindicato profissional, independentemente da condição de filiado do empregado, por ser tal encargo *múnus* do sindicato (art. 14 da Lei 5.584/70), não se aplicando ao caso, pois, o disposto nos arts. 389 ou 404 do Código Civil Brasileiro, diante da previsão específica da assistência judiciária pelo sindicato e do *jus postulandi*. No presente caso, verifica-se não estarem presentes os pressupostos legais, em razão do que indefiro o pleito de verba honorária ou reparação de danos materiais pela contratação de advogado.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, face ao direito aplicável e o que dos autos consta, rejeito o incidente de falsidade documental apresentado pela ré e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Valdnei Correa dos Santos para condenar Dynamica Engenharia Ltda., nas seguintes obrigações :

a) DE FAZER: Efetuar, no prazo de 15 dias a contar da intimação da sentença de liquidação, sob pena de multa de R$ 1.000,00 em favor do(a) autor(a), sem prejuízo da execução do valor equivalente e depósito pela Secretaria (com expedição de ofício à CEF com informação do nº do PIS do reclamante, CNPJ da reclamada, relação dos valores devidos mês a mês e cópia do ofício de transferência, com ordem para que seja realizado o crédito na conta vinculada do autor com tal observância no prazo de trinta dias sob pena de desobediência), nos termos da fundamentação, os depósitos fundiários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas (horas extraordinárias), com a respectiva incidência na multa rescisória de 40%, arcando com todos os encargos decorrentes da mora e das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, conforme restar apurado em liquidação de sentença, expedindo-se o alvará judicial para levantamento após a comprovação dos depósitos nos autos;

b) DE PAGAR: horas extraordinárias laboradas além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal (o mais vantajoso ao trabalhador), observando-se a jornada reconhecida, a evolução salarial, o divisor de 220 horas mensais e adicional de 50%, com reflexos, pela totalidade da horas extraordinárias prestadas, segundo o critério da média física, em descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço de todo o período laborado.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo sobre todos os títulos juros, correção monetária e os encargos fiscais e previdenciários, na forma da lei e da fundamentação, parte integrante do *decisum*, que não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária.

A(s) reclamada(s) fica(m) absolvida(s) dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Ante o disposto no art. 832, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo em quinze dias o prazo de cumprimento da presente decisão, devendo para tanto, depois de liquidada a presente, ser intimada a reclamada, através de seu patrono, na forma dos arts. 236, § 1º e 475-J do Código de Processo Civil, para promover o pagamento do total apurado, inclusive das contribuições previdenciárias no prazo legal (art. 276 do Decreto 3.048/99), isto é, até o dia 2 do mês subsequente ao da intimação, sob pena de execução acrescida de multa de 10% quanto ao crédito do autor, além das custas da execução (art. 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho) e dos encargos moratórios das contribuições previdenciárias fixados em lei. Decorrido o prazo para cumprimento da sentença, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé do processado, incluindo o valor liquidado apurado, a qual deverá ser remetida, por meio de ofício, ao Distribuidor de Títulos e Protestos desta Comarca para apontamento da dívida trabalhista do réu e seus sócios/diretores.

Deferida a gratuidade da prestação jurisdicional à(ao) reclamante.

Atentem as partes ao disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil quanto aos embargos declaratórios que não versem sobre real omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não cabendo por essa via a alegação de omissão na apreciação da prova ou do Direito que a parte entende aplicável, que desafia recurso próprio, observando que não é aplicável em primeira instância o entendimento da Súmula 297 do TST, de sorte que não se admitem embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, sendo reputados como protelatórios eventuais embargos que questionem a análise da prova ou do Direito aplicado ou visem prequestionar matérias.

CUSTAS pela(s) reclamada(s), no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 10.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal, com cópia desta sentença e da ata de audiência, para instauração de inquérito policial do delito visando à apuração do delito previsto no art. 342 do Código Penal.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, expeça-se mandado de averbação, dirigido ao diretor regional do INSS, instruído com cópia da sentença de liquidação (relativamente à apuração do crédito previdenciário), informação do número de inscrição do autor (NIT/PIS), CNPJ da reclamada e cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária ou do ofício de transferência dos valores ao INSS, para que tal órgão proceda à averbação na CNIS do(a) reclamante em relação aos valores acrescidos ao salário de contribuição pagos mês a mês em decorrência desta sentença, devendo a autarquia comprovar o cumprimento do mandado no prazo de sessenta dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se as partes e a União (art. 832, § 5º, CLT).

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz do Trabalho Substituto

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00852201047102006

INDEXAÇÃO: execução das contribuições previdenciárias; responsabilidade subsidiária; terceirização; tomador de serviços

1ª VT de São Caetano do Sul - SP
Autor: Wagner Monteiro
Rés: 1. Allteex Serviços de Segurança Ltda.
2. Metagal Indústria e Comércio Ltda.
Distribuído em 23/04/2010
Juíza Prolatora: Ana Paula Scupino Oliveira
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/05/2010

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, não se lhe exigindo os rigores do art. 282 do Diploma Processual Civil. Da narração dos fatos decorrem logicamente os pedidos, havendo pedidos e causa de pedir. Rejeita-se.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pela segunda ré, por haver uma legítima relação de adequação entre os sujeitos e a causa, na medida em que o autor alega que a segunda ré era a tomadora de serviços, durante todo o contrato de trabalho. A responsabilidade da reclamada pelas verbas postuladas é matéria atinente ao mérito, a ser oportunamente apreciado.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante assinou declaração de hipossuficiência (fls. 15), afirmando, sob as penas da lei, que não tem condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e até prova em contrário, por ocasião do ajuizamento da ação, presume-se que não tinha meios de suportar as custas do processo, incumbindo à reclamada demonstrar situação diversa ante a impugnação apresentada, o que não ocorreu.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

A Terceirização de serviços não exime o tomador dos serviços por eventuais verbas não saldadas pela empregadora. A tomadora de serviços, de uma forma ou de outra, beneficiou-se dos serviços prestados pelo autor, auferindo lucros e vantagens durante o período em que houve a contratação por empresa interposta. Ainda que a contratação por empresa interposta seja possível na atividade-meio, a tomadora não pode fur-

tar-se de sua responsabilidade, pois no mínimo agiu com *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*.

A segunda reclamada não nega que o reclamante lhe prestou serviços. Ademais, junta contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada, confirmando-se que foi beneficiada pelo trabalho desenvolvido pelo autor. Nesses termos, aplica-se a Súmula 331, IV, do C. TST, é a segunda ré responsável subsidiária por eventual verba deferida nesta sentença.

Não há motivo excluir-se dessa responsabilidade verbas de natureza punitiva, pois se demonstrada a procedência dos pedidos formulados pelo autor, resta claro que a tomadora agiu com culpa no que diz respeito à contratação da primeira ré para prestação dos serviços.

Em consequência, a segunda reclamada é responsável subsidiariamente pelas verbas deferidas nesta decisão.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo em vista que a reclamada não demonstrou o pagamento das verbas rescisórias, defiro ao autor as verbas indicadas no item 1 da inicial.

DO FGTS

A reclamada não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fatos (art. 302 do Código de Processo Civil) quanto ao FGTS. Logo, defiro ao autor o pagamento de FGTS conforme pedido da inicial.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, considerando o atestado de hipossuficiência juntado aos autos às fls. 15.

DA COMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

Na apuração do *quantum debeatur*, concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente. Para esse fim, em execução de sentença, serão considerados tão-somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, haja vista a ocorrência da preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Defiro o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a primeira pelo não-pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência e a segunda pelo não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, considerando-se que não há justificativa razoável para que as verbas rescisórias não fossem saldadas.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios nesta Especializada, exceto em hipóteses específicas (art. 14 da Lei 5.584/70 e tratando-se de relação de trabalho).

DOS OFÍCIOS

Diante das irregularidades apuradas nessa sentença no que tange à primeira reclamada determino a expedição de ofícios à DRT, INSS, MPT e CEF, após o trânsito em julgado.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o art. 30, I, *a* da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no § 4º do art. 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia dois do mês seguinte ao da competência (alínea *b* do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91), sujeita aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, *ex vi* dos arts. 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal (EC 45/2004), sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

De acordo com o § 3° do art. 832 da CLT, parcelas concedidas nesta sentença cuja natureza indenizatória são: FGTS, multas.

A parte reclamada como substituta tributária deverá reter e recolher, a título de imposto de renda retido na fonte, o imposto incidente sobre o montante da condenação, observados os seguintes parâmetros para sua apuração e pagamento: I – exclusão no cômputo do rendimento bruto tributável das parcelas elencadas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99; II – determinação da base de cálculo com a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado em consonância com o art. 4º, inciso IV da Lei nº 9.250/95 e demais abatimentos previstos no referido artigo; III – cálculo do imposto na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimo terceiro salário, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente arts. 620 e 638, I do Decreto nº 3.000/99); IV – inclusão na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, dos juros incidentes sobre cada parcela objeto da presente condenação, desde que a respectiva parcela integre a base de cálculo do imposto em comento, eis que sendo os juros acessórios seguem a sorte do principal inclusive para efeitos tributários (§ 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 , Lei nº 4.506/64, art. 16 e seu parágrafo único, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º,

Lei nº 8.383/91, art. 74 e Lei nº 9.317/96, art. 25); V – apuração pelo regime de caixa, ou seja, retenção na fonte e recolhimento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (art. 46 da Lei 8.541/92), por ocasião de cada pagamento (§ 1º do art. 7º da Lei 7.713/88), com a aplicação da tabela progressiva vigente à época de cada adimplemento; VI – recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, o pagamento de cada parcela da avença (art. 83, inciso I, alínea *d* da Lei 8.981/95).

Ademais, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Quanto aos juros de mora, têm natureza indenizatória, uma vez que têm por escopo indenizar a mora, de modo que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Wagner Monteiro em face de Allteex Serviços de Segurança Ltda. e Metagal Indústria e Comércio Ltda., para CONDENAR as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao que segue:

-verbas indicadas nos pedidos 1 e 2 da inicial.

-multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Autorizada a dedução, nos termos da fundamentação.

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Correção monetária na forma da lei, entendendo-se como época própria de atualização a do mês do efetivo pagamento. Os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação e de forma simples.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos exatos termos da fundamentação.

Diante das irregularidades apuradas nessa sentença no que tange à primeira reclamada determino a expedição de ofícios à DRT, INSS, MPT e CEF, após o trânsito em julgado.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 70,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R$ 3.500,00.

Não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no § 1° do art. 515 do Código de Processo Civil ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro") aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTIMEM-SE.

Nada mais.

São Caetano do Sul, 11 de maio de 2010.

ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

---

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00583201049102002

INDEXAÇÃO: benefício previdenciário – impenhorabilidade; ilegitimidade de parte; pensão por morte

1ª VT de Suzano - SP
Embargante: Tomiko Moriya
Embargadas: 1. Débora Lourenço dos Reis
2. Josefa Alves da Silva
Distribuído em 15/04/2010
Juiz Prolator: Rodrigo Garcia Schwarz
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 02/09/2010

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Rodrigo Garcia Schwarz.

Suzano, 18 de agosto de 2010

Interpõe Tomiko Moriya os presentes Embargos de Terceiros, em face de bloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade, aduzindo que estes referem-se ao recebimento de pensão por morte, que são absolutamente impenhoráveis. Alega que nunca participou da empresa executada e que nunca conheceu o sócio Sergio Minoru Hueda, não tendo, também, participado da fase de conhecimento do processo. Pleiteia, por fim, a procedência dos embargos com a liberação do valor bloqueado. Junta documentos. Trouxe aos autos o extrato bancário às fls. 42. Dá à causa o valor de R$ 1.349,51.

Instada para resposta, manifesta-se a embargada às fls. 48/49, sustentando que a embargante trata-se de sócia da reclamada, conforme documentos juntados aos autos e que deveria, portanto, ter interposto embargos à execução.

Conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos e regulares.

A simples alegação de que não é sócia e de que desconhece o sócio Sergio Minoru Hueda, sem qualquer prova a sustentar estas assertivas não é capaz de desconstituir a prova documental firmada a fls. 34/35, não impugnada e que traz como sócia da executada, desde 1989, a embargante, o que impõe a manutenção da mesma no pólo passivo da execução.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade da parte, eis que a teoria da despersonalização da pessoa jurídica permite que os sócios respondam pela execução, caso esgotados os bens da executada, sem a necessidade de que tenham participado da fase de conhecimento da reclamatória.

De outro lado, o documento de fls. 42 confrontado com aquele de fls. 37, dá conta de que, de fato, o bloqueio recaiu sobre valores recebidos pela embargante a título de benefício previdenciário, impenhorável na forma da lei, o que torna imperiosa sua imediata liberação.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos, determinando a imediata liberação dos valores bloqueados à embargante, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com manutenção, entretanto, da autora, no pólo passivo da execução em curso no processo principal.

Certifique a Secretaria, de imediato, o resultado desta ação nos autos principais, para fim de cumprimento quanto ao desbloqueio de valores.

Responde a embargante pelas custas previstas no art. 789-A, V da CLT, no importe de R$44,26.

Decorrido o prazo recursal *in albis,* venham os autos conclusos.

Intimem-se. Nada mais.

Suzano, data supra.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ
Juiz do Trabalho

---

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00850201003402004

INDEXAÇÃO: execução trabalhista; salário – impenhorabilidade; sócio retirante

34ª VT de São Paulo - SP
Embargante: Ingrid Gama Xavier Leite
Embargada: Angela Maria Acerbis
Distribuído em 16/04/2010
Juiz Prolator: Jefferson do Amaral Genta
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/09/2010

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Dr. Jefferson do Amaral Genta.

À apreciação de V. Exa.

São Paulo, 09/05/2010

Ingrid Gama Xavier Leite apresenta, às fls. 03/21, Embargos de Terceiro em face de Angela Maria Cerbis.

Alega, em síntese, ter sido penhorado indevidamente R$ 711,65 de sua conta corrente nº 0600703-1, em execução trabalhista promovida pelo embargado contra a empresa Indexport Assessoria e Consultoria a Cidadania ITA e Outros (Proc. nº 207/2008). Segundo a embargante, tal conta seria impenhorável, eis que destinada ao recebimento de seu salário.

Manifestação do embargado às fls. 64/72, desconsiderada ante a falta de juntada do instrumento de procuração de seu advogado (art. 37 CPC).

Com este breve relatório,

DECIDE - SE

1. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Realmente, os embargos são tempestivos, já que respeitado o prazo fatal (12/04/2010), conforme se nota do protocolo da petição (art. 1.048 CPC).

2. Preliminarmente, cumpre dizer que *a embargante foi sócia da empresa Indexport* durante a prestação dos serviços pela reclamante, *de forma que legitimada para figurar no polo passivo da presente execução*, ainda que não citada[97]. Não muda tal situação o fato de a embargante ter se retirado da Reclamada em março de 2007, pois a Reclamação foi proposta dentro do biênio legal (em 01/02/2008), devendo a sócia retirante responder com seu patrimônio pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa (art. 1.032 do NCC).

3. *Não obstante, razão lhe assiste quanto à impenhorabilidade do bem*, pois o documento de fls. 37/43 deixa claro que a conta nº 0600703-1, da agência 0093 do Banco Bradesco destina-se exclusivamente ao recebimento dos proventos da embargante. Observo, ainda, que o mencionado documento é cópia retirada do próprio *site* do banco, sendo apta a provar o alegado.

4. A impenhorabilidade dos "*vencimentos, subsídios, soldos, salários*" é tida como absoluta (art. 649 do CPC), de modo que incabível, por ora, a manutenção da constrição judicial (OJ nº 153, SDI-II do E. TST).

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os Embargos de Terceiro apresentados por Ingrid Gama Xavier Leite, determinando sejam liberados os valores indevidamente penhorados no processo principal.

Custas pelo embargado, no importe de R$ 44,26, de cujo pagamento fica isento na forma da lei.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17/05/2010.

JEFFERSON DO AMARAL GENTA
Juiz do Trabalho Substituto

---

11. PROCESSO TRT/SP Nº 00464201031502009

INDEXAÇÃO: contrato de gaveta; execução; penhora

5ª VT de Guarulhos - SP
Autores: 1. Jair da Silva
2. Nilva Pereira da Silva

[97] TRT/SP, Acórdão nº 20091040773, 10ª Turma, DJe: 15/12/2009.

Réu: Manoel Damiao da Silva
Distribuído em 11/03/2010
Juiz Prolator: Rerison Stênio do Nascimento
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 16/08/2010

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Mauricio Fonseca Beltran
Diretor de Secretaria

Embargos de terceiro interpostos por Jair da Silva e Nilva Pereira da Silva, qualificados às fls.04, alegando em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel objeto de penhora junto aos autos principais desde data muito anterior até mesmo à propositura da ação, não havendo no entanto o registro junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Manitestação do embargado às fls.46.

DECIDO

Verifica-se na documentação juntada pelos embargantes, que os mesmos adquiriram o imóvel em janeiro de 1994 mediante o documento constante de fls. 20/26, juntado em cópia e original, não tendo no entanto os adquirentes em ter o cuidado de registrar a aquisição de referido imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Tal prática comum em nosso país deve-se principalmente aos custos do efetivo registro, eis que para tal, é necessário o pagamento de impostos e taxas, o que apresenta-se como grave irregularidade, eis que embora residentes no imóvel e com registro de IPTU do imóvel em nome dos embargantes, os mesmos sequer declaram a propriedade junto à Receita Federal.

No entanto, diante do documento de fls. 20/26 e da manifestação do embargado, reconhecendo a legitimidade da propriedade e a boa fé dos embargantes, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando-se a liberação da penhora que recai sobre o imóvel: "Apartamento nº 302 localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Edifício Bosque de Guarulhos, situado na Alameda Amélia, 535, registrado sob a matrícula 90.307 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Tal decisão no entanto não exime este juízo em determinar a expedição de ofícios à Receita Federal e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, com cópia da presente decisão, que deverá constar cópia do documento de fls. 20, para ciência de tais órgãos acerca da irregularidade aqui verificada, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Custas pelo embargado no importe de R$1.800,00 das quais resta o mesmo isento ante a gratuidade da justiça verificada nos autos principais.

Intimem-se.

Em Guarulhos, 26 de julho de 2010.

RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
Juiz do Trabalho

12. PROCESSO TRT/SP Nº 00590201002802005

INDEXAÇÃO: execução de sentença arbitral; título extrajudicial

28ª VT de São Paulo - SP
Autor: Vitor Gregorio de Souza
Ré: LG Pinheiro Assessoria em Cobranças Ltda.
Distribuído em 16/03/2010
Juíza Prolatora: Renata Bonfiglio
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 09/08/2010

Termo de audiência

Aos 2 dias do mês de agosto de 2010, na sala de audiências da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, na presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho substituta Dra. Renata Bonfiglio, realizou-se a audiência de julgamento da ação de execução de sentença arbitral ajuizada por Vitor Gregorio de Souza em face de LG Pinheiro Assessoria em Cobrança Ltda.

Aberta a sessão, pela Juíza Substituta, foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Vistos, e examinados os autos da reclamação trabalhista.

Dispensado o relatório, conforme art. 852-B, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA DA RÉ

Apesar de devidamente notificada, a ré não compareceu a esta assentada, não apresentando defesa escrita e nem oral. Por esta razão, declaro a sua revelia, nos termos do art. 844, da CLT e Súmula 74 do C. TST e aplico-lhe a confissão *ficta* recebendo como verdade processual os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar dos elementos constantes dos autos ou da lei.

Destarte, a revelia implica o prosseguimento do processo contra o réu, independentemente de intimação ou notificação para a contagem do início dos prazos ou para os atos processuais, ressalvada a hipótese do art. 852 da CLT.

Ademais, o principal efeito da revelia incide sobre a prova, uma vez que se o réu não contestar a ação, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, dispensando-se a produção de outras provas. Contudo, se a matéria for de direito, não há que se falar em confissão[98].

Sob essa vertente, passo ao exame dos pedidos.

EXECUÇÃO DE DECISÃO ARBITRAL

Considerando que a grande maioria das decisões do nosso TRT admite a execução de "sentença arbitral" (*sic*), decido, por disciplina judiciária e para garantir a tempestividade constitucional do processo, evitando-se recurso somente em razão desta

[98] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 434.

matéria, bem como para que não cause falsa expectativa ao causídico, acompanhar os referidos entendimentos.

As partes celebraram acordo perante um órgão privado, em que assinaram um “Termo de Sentença Arbitral” (fls. 10).

Nesse ajuste, o autor da presente demanda recebeu o valor de R$1.607,93 (em quatro parcelas), mais R$542,00 a ser recolhido na conta vinculada do FGTS, para quitação da multa do art. 477, da CLT, depósitos fundiários mais 40%.

De acordo com a revelia decretada, presumo a inexistência do pagamento de quaisquer parcelas.

A pretensão do autor é a cobrança do ajuste que decorre da relação de emprego. O título que o autor ostenta, denominado de sentença arbitral, é líquido, certo e exigível e o autor pretende a execução do acordo inadimplido.

O termo de conciliação tem conteúdo obrigacional não é desvinculado da causa que o gerou (relação de emprego), o que se insere na hipótese do art. 114, I, da CF.

Segundo a maioria das decisões de segunda instância, o art. 876 da CLT foi modificado pela Lei 9.958/00, que passou a admitir a execução de título extrajudicial, fazendo referência ao termo de ajuste de conduta e ao termo de conciliação no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia.

Se as partes elegeram outro órgão para a obtenção do acordo não se pode dizer que não tenha os mesmos efeitos do termo de conciliação obtido na Comissão de Conciliação Prévia, porque o objetivo é *"tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho"* (CLT, 625-A). As partes intentaram o ajuste como substitutivo da jurisdição para por fim à demanda. Possível a execução na Justiça do Trabalho.

Ao apresentar o “Termo de Sentença Arbitral”, a autora afirma manifestação de vontade. Ou seja, o autor afirma ter solucionado um conflito de direitos que entendia disponíveis como forma de composição do litígio trabalhista.

Ainda na mesma esteira, sustenta nosso Tribunal que o art. 114, §1º, da Constituição Federal não proíbe a arbitragem fora do âmbito dos dissídios coletivos, mas incentiva a aplicação do instituto nesta modalidade de litígio, o que não significa que sua utilização seja infensa à composição dos conflitos individuais. Os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis antes ou no curso da relação de emprego. Após o término do contrato é possível a transação e até mesmo a renúncia desses direitos, quando ausentes o dolo, a fraude ou a coação culminando, assim, na possibilidade de submissão do conflito individual ao procedimento arbitral. Impor à autora um processo de conhecimentos e já possui o título executivo obtido perante órgão privado significa criar dificuldades para o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CRFB.

Diante disso, devido o valor de R$1.607,93, mais R$542,00 a ser recolhido na conta vinculada do FGTS.

No tocante à multa de 50%, razão assiste ao autor, eis que a sentença arbitral determinou a aplicação do percentual como multa, em caso de inadimplemento.

A multa prevista no art. 475-J é ainda devida se o devedor, intimado para fazer o pagamento, não o fizer, no prazo de 15 dias.

Assim, ambas as multas podem ser aplicadas concomitantemente.

Execute-se o montante de R$1.607,93, mais R$542,00 a ser recolhido na conta vinculada do FGTS, mais a multa de 50% além dos juros e correção monetária a partir do ajuizamento desta ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Para ter direito à assistência judiciária basta à parte declarar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, presumindo-se a sua pobreza até prova em contrário (§ 1º).

À míngua de prova em contrário, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita para os fins que se fizerem necessários, considerando que a procedência dos pedidos impõe à reclamada o ônus das custas**.**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Vitor Gregorio de Souza em face de LG Pinheiro Assessoria em Cobrança Ltda, a fim de proceder à execução do montante de R$1.607,93, mais R$542,00 a ser recolhido na conta vinculada do FGTS, mais a multa de 50% além dos juros e correção monetária a partir do ajuizamento desta ação.

No mais, improcedente.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à base de 1% a.m., conforme art. 39 da Lei 8.177/91; a correção monetária deverá ser apurada a partir do vencimento de cada parcela (no caso de parcela de natureza salarial, o índice a ser aplicado é o do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado).

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pelas reclamadas na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte, sendo implementado o fato gerador da obrigação no momento do pagamento ao reclamante.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias devidas ao trabalhador. Na hipótese vertente, trata-se de parcela indenizatória por consistirem em perdas e danos, na esteira do que prevê o art. 404, do Código Civil.

Para efeito de recolhimentos previdenciários, faço constar que a integralidade do valor possui natureza indenizatória, eis que se referem à multa do art. 477, da CLT, diferenças de depoimentos e multa de 40% de FGTS.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/9, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII da CF/1988.

Ficam autorizadas, desde já, as deduções das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante na forma da Súmula 368 do C. TST.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido.

Custas processuais no importe de R$80,00 calculadas sobre R$4.000,00, valor atribuído à condenação, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes.

Intime-se a União, consoante art. 832, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada mais.

RENATA BONFIGLIO
Juíza do Trabalho Substituta

---

13. PROCESSO TRT/SP Nº 00642201002102009

INDEXAÇÃO: ação executiva; cobrança de contribuição sindical

21ª VT de São Paulo - SP
Autor: Sincopeças – Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo
Ré: Auto Mecânica Abre Tudo Ltda. ME
Distribuído em 22/03/2010
Juíza Prolatora: Valéria Lemos Fernandes Assad
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 05/08/2010

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

Rito sumaríssimo, relatório dispensado nos termos da lei (art. 852, I, da CLT).

Fundamentação

Em que pese a reclamada ter sido declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, conforme consta da ata de audiência (fl. 16) e comprovante de entrega do SEED (fl. 15), procedo ao exame da pretensão autoral, notadamente quanto à matéria de direito.

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical, anteriormente denominado imposto sindical, na forma prevista no art. 578 e seguintes da CLT, plenamente recepcionados pela Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV. Tal forma de custeio da atividade sindical possui natureza tributária nos termos do inciso I do art. 217 do Código Tributário Nacional, e encontra previsão legal na Constituição Federal de 1988 como contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas (art. 149, *caput*) e na Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 578 e seguintes).

Pois bem, nesse contexto, estabelece o art. 606, *caput* e § 2º, da CLT:

> Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (Redação dada ao *caput* pelo Decreto-Lei nº 925, de 10.10.1969, DOU 13.10.1969)
> [...]
> § 2º. Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Como se vê, o referido dispositivo legal estabelece que a cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, em conformidade com a Lei nº 6.830/80, inclusive no tocante à formalização do título executivo (certidão de inscrição da dívida), de modo a se apurar a liquidez e a certeza do crédito constituído, o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota correspondente (art. 2º e parágrafos), com exigibilidade de instrução da petição inicial com documento nesse sentido (art. 6º).

Assim, a cobrança da contribuição sindical, nos moldes em que legalmente estabelecida, dispensa a ação de conhecimento, devendo ser procedida por meio de ação executiva, tanto por força do expresso texto legal, quanto em razão de que necessariamente deve estar amparada em título executivo já constituído.

Ocorre que, no caso em tela, o sindicato autor não acostou aos autos os títulos de dívida com certidão expedida pelas autoridades competentes, nem tampouco trouxe todos os elementos indicativos exigidos por lei (indicação e demonstrativos do débito, designação dos sujeitos ativo e passivo, valor da contribuição e respectivo ano, multas e juros).

Ora, a ação de cobrança não é instrumento hábil a substituir os atos administrativos de lançamento, inscrição na dívida ativa, não tendo o condão de substituir o competente processo de execução fiscal.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decido:

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEÇAS contra AUTO MECÂNICA ABRE TUDO LTDA ME.

Custas pelo sindicato autor, no importe mínimo de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme disposto no art. 789, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Paulo/SP, 30 de julho de 2010.

VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
Juíza do Trabalho

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20100284030

INDEXAÇÃO: execução das contribuições previdenciárias; incidência de juros; *quantum debeatur*; título executivo

Processo TRT/SP nº 01936199505102000
Agravo de petição - 51ª VT de São Paulo - SP
Agravante: União (Fazenda Nacional/INSS)
Agravados: 1. Rede Record de Rádio e Televisão
2. Antonio Carlos Acosta Bianchini
Publicado no DOEletrônico de 19/08/2010

Inconformada com a r. decisão de fls. 335, que homologou o acordo noticiado às fls.305/307, agrava de petição a União, às fls. 345/349, alegando que a contribuição previdenciária deverá incidir sobre as verbas salariais deferidas pela r. sentença.

Tempestividade observada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, eis que observados os pressupostos de admissibilidade.

Da incidência da contribuição previdenciária

Sustenta a União que o acordo posterior à sentença transitada em julgado não pode atingir direitos de terceiros, de modo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas salariais deferidas na decisão e apuradas em liquidação de sentença.

Nego provimento.

Com efeito, às partes é licito acordarem a qualquer tempo, sendo certo que o exequente é o titular do direito, podendo inclusive dele dispor, ou seja, renunciar ao recebimento do *quantum debeatur*. As contribuições previdenciárias são verbas acessórias ao direito do exequente, vale dizer, têm como pressuposto a existência de valores percebidos pelo exequente.

Assim, não se justifica a tese de que acordo posterior à sentença ou decisão homologatória de cálculos venha a atingir direitos de terceiros, como pretende fazer crer a União, já que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito. E o valor percebido pelo titular do direito não foi aquele constante da sentença. Assim, é sobre este que incidiriam as contribuições previdenciárias.

De se ressaltar que no acordo homologado foram discriminadas verbas de natureza salarial, cujos recolhimentos foram efetuados e verbas de natureza indenizatória. Note-se que no acordo são feitas concessões recíprocas, não evidenciando fraude o fato

de o reclamante ter recebido verbas de caráter indenizatório em detrimento das salariais pleiteadas na inicial ou reconhecidas pela sentença. O que as partes não poderiam fazer é celebrar acordo versando sobre títulos de cunho salarial e pactuarem o não recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto, neste caso, estariam dispondo sobre valores devidos a terceiros, e não ao reclamante. Não foi, contudo, o que ocorreu no caso em tela.

Ademais, reza o artigo 475-N e seu inciso III, do CPC, que:

> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
> (...) *omissis*.
> III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

A interpretação que se faz é uma só. O dispositivo de lei permite expressamente que se transacione direitos, ainda que não formulados na petição inicial. Aliás, tal disposição se mostra sobretudo sadia e eficaz, uma vez que permite maior amplitude dos resultados do processo. Faculta-se ajustar a solução de possíveis pretensões, ainda que sem conexidade alguma com o litígio pendente.

Aliás, a prática sempre foi comum nesta Justiça Especializada, onde, empregados e empregadores, quando da primeira audiência, conciliam-se, dando o reclamante plena quitação quanto ao objeto do processo e extinto contrato de trabalho, não havendo qualquer nulidade quanto a este aspecto.

Deste modo, não tem a União titularidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao empregado.

Assim, considerando que as verbas objeto do acordo pactuado foram discriminadas à fl. 512 e possuem percentuais de natureza indenizatória e salarial, sendo que sobre as verbas de natureza salarial os recolhimentos foram efetuados consoante se comprovou às fls. 519/545. Destarte, não se cogita mesmo de nenhum recolhimento previdenciário, de sorte que nego provimento ao agravo neste aspecto.

No que tange à alegação de que seriam devidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo empregatício reconhecido por sentença, também de razão não se assiste a agravante.

Argumenta que as incidências devidas seriam sobre os salários pagos no período de vínculo empregatício reconhecido, visto que a própria sentença constituiu o crédito tributário que se apresenta com todas as características.

Sem razão a agravante. E isto porque a r. sentença homologatória tem natureza declaratória da existência do vínculo, não trazendo em si a possibilidade de sua execução, vez que vale apenas como preceito.

O quanto contido no parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho não tem a extensão que lhe pretende emprestar a agravante, já que somente se poderia cogitar de execução das contribuições previdenciárias referentes aos salários do período de vínculo reconhecido, se a decisão contivesse comando condenatório referente a tais salários, o que não é o caso dos autos.

Não se nega que, em tese, havendo reconhecimento do vínculo, sejam devidas as contribuições do período. Todavia, a decisão não tem eficácia executória, vez que meramente declaratória.

Também de ver-se que equivocado o agravante ao referir que a sentença teria constituído o crédito tributário, posto que constituir o crédito é reportar-se ao ato jurídico administrativo do lançamento, em que o agente público, aplicando a lei ao caso concreto, formaliza a obrigação tributária. À luz do art. 142 do Código Tributário Nacional, a obrigação nasceria com o acontecimento do fato gerador, mas surgiria sem crédito que somente com o procedimento de lançamento viria a ser constituído.

Em outras palavras o legislador brasileiro:

> ... distingue o momento da incidência, na realização do evento, daquele da aplicação, em que o agente administrativo, tomando conhecimento da ocorrência, firmasse em linguagem específica os termos que presidiriam o acontecimento, bem como os traços que identificam o laço obrigacional (Paulo de Barros Carvalho – Curso de Direito Tributário. São Paulo, Ed. Saraiva 2005, pág. 367).

O renomado autor alerta para a impropriedade por parte do legislador ao separar o crédito da obrigação. E prossegue dizendo: "O crédito é elemento integrante da estrutura lógica da obrigação, de tal sorte que ostenta a relação de parte para com o todo". E mais adiante:

> ... assunto de outra índole,... é a circunstância de o titular do crédito vir a exigir aquilo a que tem direito, bem como a situação do devedor que se nega a cumprir a prestação devida.(idem, pág. 368)

Ora, o lançamento é ato formalizador de uma situação pré-existente, sendo ato declaratório que confere liquidez ao crédito. Ou seja, o lançamento tem como consequente:

> a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo e pela determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e alíquota correspondente. (idem, pág. 397).

Vale dizer, que a relação jurídica do tributo somente se instala através da utilização das formas de linguagem previstas na lei, com indicação dos sujeitos do vínculo (ativo e passivo), com determinação da base de cálculo, indicação da alíquota, tudo a compor o *quantum debeatur*. Assim, apenas após esta formalização é que o titular do direito subjetivo terá condições de exercitá-lo, reivindicando-o em face do sujeito passivo, perfeitamente identificado.

Ademais de tudo isto é necessário que o sujeito passivo possa conhecer o momento ou prazo, em que deve cumprir a obrigação, para que se possa reputar descumprido o dever pecuniário.

Ressalte-se ainda, que o lançamento tributário não tem executoriedade. Portanto, não satisfeita a obrigação no prazo, a entidade tributante deverá se socorrer do judiciário para deduzir sua pretensão impositiva. Ou seja, deverá apurar e inscrever a dívida constituindo assim título executivo, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Portanto, não pode pretender a agravante que a sentença que declara o vínculo tenha natureza de lançamento tributário, revestido dos requisitos legais, com força capaz de desencadear o processo executivo, porquanto evidenciado que lhe faltam os elementos necessários para tanto. Assim, a alternativa que se coloca é que, tendo a agravante ciência da decisão, promova o lançamento administrativo, com notificação do

devedor para pagamento e, eventualmente, a inscrição do débito na dívida ativa e posterior cobrança na Justiça Federal.

Conclui-se, desta forma, que as contribuições devidas do período de vínculo reconhecido são devidas, mas demandam o correto lançamento administrativo, meio adequado para o estabelecimento do *quantum debeatur*. Por fim, considerando a inexistência de título executivo a possibilitar a execução, por ausência de sentença condenatória, não se cogita de falta de exercício obrigatório da competência para execução de ofício das contribuições perseguidas.

Destarte, nego provimento ao apelo.

Com relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias e o momento de sua incidência, mais uma vez sem razão a recorrente.

Sustenta que o fato gerador do pagamento das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação laboral, devendo, a partir daí, incidir os encargos legais.

Sem razão, contudo.

A matéria está regulada pelo art. 195, I, da Constituição Federal, assim redigido:

> A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral 569.056-3, sobre a Competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias do período cujo vínculo foi reconhecido em Juízo, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, que analisando questão incidente adotou o posicionamento de que o fato gerador da contribuição social está previsto no art. 195, inciso I, letra *a* da CF que determina a incidência sobre:

> a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício, conforme razões do Voto que abaixo transcrevo:
>
> ...Ora, seja semanal., quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se trata de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.

> Como é sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, *a*, do art. 195 da Constituição Federal. (RE 5569056, Relator(a):Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, Repercussão Geral – Mérito Dje nº 236, Divulgação 11/12/2008 – Publicação 12/12/2008 – ementário nº 2345/5).

No caso, considerando-se a homologação do acordo firmado pelas partes, cujos valores apenas foram quitados em Juízo, quando surgiu o fato gerador da tributação, somente se cogitaria de incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) bem como multa de mora, ante o disposto no artigo 35 da Lei 8.212/91, caso fosse desconsiderado, quanto ao recolhimento, o prazo legalmente estabelecido, hipótese em que restaria caracterizada a mora do devedor, o que não ocorreu, porquanto a reclamada comprovou os recolhimentos pertinentes às fls.210/211.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal do Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição da União. Fica mantida, na íntegra, a r. decisão de Origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maria Inês M. S. A. Cunha
Desembargadora Relatora

---

2. ACÓRDÃO Nº 20100658819

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; auxílio-doença; honorários advocatícios; horas extras; indenização por danos morais; juros de mora; multa do art. 475-J; prescrição; responsabilidade civil

Processo TRT/SP nº 01423200746202000
Recurso Ordinário - 2ª VT de São Bernardo do Campo - SP
Recorrentes: 1. Coop Cooperativa de Consumo
2. Edilramos de Oliveira
Publicado no DOEletrônico de 23/07/2010

> Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 328/339, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem ambas as partes. A Reclamada, a fls. 342/358, argui prescrição bienal e, no mérito, insurge-se contra a conversão do pedido de reintegração em indenização substitutiva, além da condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais, adicional de insalubridade, diferenças de horas extras e reflexos e honorários advocatícios. Postula, ainda, a exclusão da aplicação da multa do art. 475-J do CPC. O Reclamante, adesivamente a fls. 366/378, reitera a insurgência apontada no apelo da Reclamada, no que tange às horas extras e pede a exclusão da contagem do prazo prescricional dos períodos em que esteve afastado por auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e materiais, além da alteração dos critérios para a aplicação das contribuições previdenciárias, fiscais e correção monetária.

Custas e depósito prévio a fls. 359/360.

Contrarrazões a fls. 379/403 (Reclamante) e fls. 406/413 (Reclamada).

VOTO

Conheço de ambos os Recursos Ordinários, porquanto implementados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da prescrição

Trata-se de reclamatória em que também se pleiteia indenização por danos morais e patrimoniais resultantes de doença profissional. Sustenta a Recorrente que a prescrição cabível à hipótese dos autos é aquela prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil, a contar da data em que o Reclamante confessa, na inicial, ter se afastado em decorrência da alegada hérnia de disco, conforme documento de fls. 19 (29/07/04).

Sem razão.

Em se tratando de dano decorrente da relação de trabalho, tem o Autor dois anos após a extinção do contrato para ajuizar a ação visando o pagamento da indenização (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal).

Na hipótese, a ação foi proposta em 03/08/07 (fls. 02) e a rescisão contratual ocorreu em 19/03/07 (CTPS – fls. 18), posteriores, portanto, ao advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que fixou a competência desta Justiça Especializada para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, e da vigência do Código Civil (10/01/2003).

Não há que se falar, ainda, na aplicação da prescrição quinquenal, a contar do primeiro afastamento por auxílio-doença, tendo em vista que o contrato de trabalho ainda encontrava-se vigente, à época, diante da data da distribuição da presente (03/08/07).

Assim, irrelevante a alegação, na inicial, de que o demandante tenha se afastado por auxílio-doença em 29/07/04, porquanto nesta data, e não obstante o relato das dores na coluna vertebral, não havia a constatação de nexo de causalidade entre as atividades executadas e a lesão descrita. Tanto é que o Autor aforou Ação de Indenização

por Acidente de Trabalho em face do INSS (fls. 32/35) e a presente reclamatória em face da empresa Ré. Inaplicável, portanto, o art. 23 da Lei 8.213/91.

Não se pode perder de vista que a prescrição é um instituto jurídico que tem por escopo a pacificação social, proporcionando às partes segurança nas relações estabelecidas, ao se fixar determinado prazo para o exercício do direito. Destarte, e embora não tenha consequências processuais nesta lide, e ao contrário do entendimento do MM. Juízo de origem, não há que se falar na aplicação da regra geral disposta no art. 205 (*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)*, muito menos na regra especial estampada no art. 206, § 3º, ambos do CC, eis que a presente ação fora distribuída dentro do biênio constitucional.

Sendo assim, mantenho a r. decisão, por outro fundamento.

Dos danos moral e material/indenização substitutiva

A ocorrência de prejuízos morais visando à respectiva indenização pecuniária necessita de prova que configure a efetiva existência de ação ou omissão lesivas, o dano à esfera psíquica da vítima e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido, cabendo ao Autor a demonstração do prejuízo que sofreu, por ser um dos pressupostos da responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar que apresente nexo de causalidade com a ação ou omissão da ré.

No caso em exame, a perícia médica realizada, após a retificação do laudo, diante do depoimento das testemunhas do Autor, que confirmaram *...que por carga eram descarregados 240/250 caixas...*(fls. 307), concluiu que *Nestas condições a atividade contribuiu para a eclosão/agravamento da patologia, caracterizando o Tipo II da Classificação de Schilling (Doença relacionada ao trabalho)* (fls. 311). Constatou-se, portanto, haver incapacidade parcial para atividades que envolvam carregamento de peso e esforço físico, restringindo a capacidade de trabalho do demandante e encontrando-se em desvantagem competitiva. Nesse mesmo sentido, o perito nomeado pela 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, na Ação de Acidente de Trabalho proposta pelo Autor (Proc. nº 630/06 – fls. 37/49), além dos exames laboratoriais (tomografias, fls. 25/26 e 28 e ressonância magnética, fls. 30), que confirmam a lesão.

A identificação precoce do risco potencial de acidente ou doença profissional a ele equiparado deve desencadear, por si só, ações preventivas tendentes a impedir essas ocorrências, tais como equipamentos de proteção individuais, intervalos para descanso, mobiliário adequado, regras básicas de ergonomia, treinamentos e palestras para educar o funcionário acerca dos meios de trabalho menos prejudiciais para a sua saúde. Nada disso foi demonstrado pela Recorrente.

Portanto, não restando comprovado que o empregador proporcionava meios necessários à prevenção de doença, e restando devidamente comprovada a relação entre a moléstia e a redução da capacidade laboral, impõe-se o dever de indenizar.

Há de se considerar, também, que a patologia constatada ocasionou diminuição da integridade física e impõe constrangimento pela incapacidade parcial para o trabalho, ou até mesmo para atos da vida em geral, fato que, por si só, representa o abalo emocional indiscutível.

Quanto à indenização substitutiva à estabilidade, a r. decisão de 1º grau também deve ser mantida, tendo em vista o entendimento jurisprudencial predominante, sedimentado na Súmula 378, II, do C. TST:

> Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) (...) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001) (grifo nosso).

Desse modo, devida a indenização postulada, já que constatada a existência de nexo causal entre a moléstia de que foi o Reclamante acometido e as atividades por ele executadas na Ré, uma vez que realizava movimentos que originaram a doença ocupacional verificada.

Mantenho.

Do adicional de insalubridade

A MM. Vara de origem concluiu pela procedência do pedido de adicional de insalubridade, por contato com o frio, conforme Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 09.

Na hipótese dos autos, o laudo é absolutamente convincente e meticuloso, indicando todos os elementos para esclarecimento do órgão julgador (fls. 259/268).

É óbvio que dadas as suas conclusões, provocou o inconformismo da Reclamada. Entretanto, de concreto não foi trazido aos autos nenhum elemento ou indício que pudesse elidir a validade e as conclusões do laudo pericial.

Não basta a mera entrega dos equipamentos de proteção individual para a eliminação da insalubridade; é preciso que sejam eficazes e tenham seu uso fiscalizado, além de sofrerem substituição periódica regular. Na hipótese, ainda que a entrega tivesse sido regular, conforme afirmou a Recorrente, em depoimento pessoal (fls. 307), o Perito deixou claro que apenas a bota de PVC era fornecida (fls. 262).

Irretocável, assim, a decisão de primeiro grau, mantendo-se a condenação no pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Das horas extras

Tendo em vista que o apelo adesivo interposto pelo Reclamante também versa sobre esta matéria, analiso-a conjuntamente em momento oportuno.

Dos honorários advocatícios

Cabível a reforma da r. sentença, quanto ao pedido de exclusão da indenização de 20% sobre a condenação, com fundamento no art. 404 do CC.

Entendo que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e a iterativa jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, considerando a legislação específica acerca da matéria, resta inaplicável o teor do art. 404 do Código Civil, para justificar a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por perdas e danos.

Reformo.

Do art. 475-J do CPC

O inconformismo da Reclamada versa sobre a condenação no pagamento da multa estipulada pelo art. 475-J do CPC.

Novamente lhe assiste razão.

Inaplicável o dispositivo em questão ao processo do trabalho, já que este possui procedimentos próprios para a liquidação e execução de sentença (art. 880 da CLT), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução.

Reformo.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Da prescrição

Postula o Reclamante a exclusão do cômputo da prescrição quinquenal nos períodos 29/07/04 a 12/04 e de 05/09/06 a 10/12/06 (doc. 07 da inicial, fls. 19), tendo em vista o afastamento das funções exercidas em decorrência da doença profissional adquirida.

Razão não lhe assiste.

Em recentíssima decisão, publicada em 20/04/10, a Seção de Dissídios Individuais do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 375, entendeu:

> Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. Contagem. (Divulgada em 19/04/2010 e publicada DJT 20.04.2010). A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Desse modo, e de todo o exposto, não houve a constatação de absoluta impossibilidade do Reclamante de acesso ao Judiciário, o que autoriza a contagem desses períodos para efeito de prescrição.

Nada modifico.

Do "quantum" fixado a título de dano moral e material

O valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais deve atender ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente. Segundo o ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

> a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do

> ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in *Responsabilidade Civil*, Forense,1990, p. 67).

Além disso, na fixação do dano moral e material o juiz deve se ater à necessidade da pessoa bem como às condições reais da empresa, aplicando-se por analogia o art. 1.694, § 1º, do novo Código Civil.

Destarte, verifico que os valores fixados a título de indenização por danos morais (R$20.000,00), e danos materiais (pensão mensal no importe de 6,25% do salário mensal, vitalícia e personalíssima), estão dentro dos critérios de razoabilidade, razão pela qual deverão ser mantidos.

Das horas extras

Da inicial depreende-se que o demandante laborava no sistema 6x1, das 6h às 15h20 min, com duas horas de intervalo para refeição e repouso, antecipando a jornada em 20 minutos e prorrogando até às 16h20 min, em média três vezes por semana. A Reclamada, por sua vez, alega na peça defensiva que as horas extras eventualmente cumpridas eram corretamente quitadas; caso contrário, compensadas através do banco de horas autorizado pelas normas coletivas. O MM. Juízo de origem, analisando as provas colhidas, julgou parcialmente procedente o pedido.

Compartilho do mesmo entendimento do MM. Juízo de 1º grau.

Não obstante a juntada dos cartões de ponto (docs. 13/64 – vol. de documentos em apartado), disse a Reclamada, em depoimento pessoal:

> ...que no final de cada mês um espelho de ponto é passado para o empregado conferir e assinar; que não sabe dizer por que os espelhos de ponto do reclamante não estão assinados; que o controle assinado pelo empregado é de cor branca...(fls. 307).

Sendo assim, restou comprovada a invalidade dos documentos juntados com a peça defensiva, já que se encontram sem a assinatura do Reclamante, além do que não são de cor branca.

Por outro lado, confessou o Reclamante, também em depoimento pessoal, *...que havia banco de horas; que gozou de algumas folgas, mas na maioria das vezes a empresa dispensava um pouco mais cedo quando o movimento estava baixo...*(fls. 306).

Dessa maneira, não há que se falar em prorrogação da jornada de trabalho, porquanto esta era devidamente compensada através do banco de horas.

Entretanto, restou demonstrada a antecipação em 15 minutos do horário contratual, conforme o teor da prova oral colhida pela 1ª testemunha trazida pelo demandante (fls. 307).

Nada modifico.

Dos Descontos Previdenciários e Fiscais

Não merece reparo a r. decisão de primeiro grau, no que se refere à matéria em exame, posto que tais descontos decorrem de lei. Correta a autorização para as deduções, registrando-se que o Imposto de Renda haverá que ser calculado e pago ao final, aplicando-se a Súmula nº 368 do C. TST. Tal entendimento, ademais, é consentâneo com o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26/3/99, segundo o qual:

> No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1998, art. 12).

Relativamente às contribuições previdenciárias, deverão ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas vigentes à época do fato gerador e observado o teto do salário-de-contribuição (Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 4º).

Dos juros de mora

Ressaltando que até recentemente vinha adotando o entendimento de que sobre o crédito incidem correção monetária e juros, e somente a partir daí é que os recolhimentos fiscais devem ser calculados (arts. 55, inciso XIV e 56 do Decreto nº 3.000/99), considero que assiste razão ao Reclamante.

Pondero que este novo posicionamento é fruto de uma maior reflexão sobre o tema, principalmente a partir de recentes decisões proferidas por Tribunais Superiores, com base no art. 404 e parágrafo único do Código Civil, ora transcrito, que classifica os juros como perdas e danos, expressando sua natureza indenizatória:

> Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
> Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

O TST, examinando a questão, reformulou o entendimento já cristalizado naquela Corte e decidiu que:

> I - Extrai-se do artigo 404 e seu parágrafo único do CC de 2002 ter sido conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre obrigação de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange os prejuízos sofridos e os lucros cessantes. II – Em outras palavras, aquele conjunto normativo passou a consagrar nítida distinção entre os juros de mora e o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Isso com o claro objetivo de que a indenização pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro fosse a mais ampla possível, insuscetível de diminuição patrimonial pela incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros, quer esses se reportem à natureza indenizatória ou salarial da obrigação pecuniária descumprida. III - Tanto assim que a norma do parágrafo único do art. 404 do Código Civil de 2002 prevê, de forma incisiva, o pagamento de indenização suplementar para o caso de, não havendo cláusula penal, os juros de mora comprovadamente não cobrirem o prejuízo sofrido pelo credor. IV – A expressão obrigações de pagamento em dinheiro, por sua vez, alcança naturalmente as obrigações trabalhistas, em razão da evidente identidade ontológica entre as obrigações oriundas do Direito Civil e as obrigações provenientes do Direito do Trabalho, tanto mais que, no âmbito das relações de trabalho, o inadimplemento de pagamento em dinheiro das aludidas verbas trabalhistas ganha insuspeita coloração dramática, por conta do seu conteúdo alimentar. V – Impõe-se por corolário jurídico-social a aplicação do art. 404 e seu parágrafo

> único do Código de 2002, a fim de excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora que o sejam indiscriminadamente sobre títulos trabalhistas de natureza indenizatória ou salarial, mesmo porque, num ou noutro caso, aqueles título desfrutam de reconhecida natureza alimentar, sendo impostergável a conclusão de os juros não se equipararem a rendimentos do trabalho... (Proc. ROAG – 2110/1985-002-17-00, publicado no DJ em 04/09/2009)

O STF, a mais alta Corte do Poder Judiciário do Brasil, em Sessão Administrativa realizada em 21/02/2008, nos autos do Processo nº 323.526, decidiu:

> referendar, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF de juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%). O tema foi relatado pela Ministra Cármen Lúcia, que fundamentou seu voto na decisão da Corte no MS 25.641-9, julgado pelo Plenário do Tribunal em 22/11/2007.

O Parecer nº 08/2008 (Proc. nº 323.526), da Assessoria Jurídica do STF, exarado após consulta da Secretaria de Recursos Humanos daquela Corte dispõe que:

> Consoante a dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrentes de acréscimo patrimonial, vejamos:
>
> Seção IV – Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza
> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Frente a tal disposição, vê-se que o fato gerador do imposto de renda ou provento de qualquer natureza é todo acréscimo patrimonial realizado pelo contribuinte. Os juros moratórios, nesse contexto, não podem ser classificados como acréscimo patrimonial, pois sua finalidade é sanar o dano sofrido na demora do adimplemento da obrigação principal. É uníssono na doutrina que a função dos juros de mora é 'compor a lesão verificada no patrimônio do credor, na busca da reconstituição do *statu quo ante*'....

Registro, também, que este é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:

> Tributário. Imposto de renda sobre juros moratórios. Verbas. remuneratórias decorrentes de condenação em reclamatória. Trabalhista. Não incidência. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (RESP 1050642/SCR Recurso Especial 2008/0085952-0, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Publicado no DJ.E de 01/12/2008).

Finalmente, a recente ementa abaixo colacionada:

> Recurso de revista. Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Natureza indenizatória. A jurisprudência sedimentada no

> âmbito do Órgão Especial e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho pacificou a controvérsia acerca da não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, sob o entendimento de que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios possuem natureza jurídica indenizatória, ainda que incidam sobre obrigações de pagamento em dinheiro deferidas em sentença, não significando acréscimo patrimonial capaz de gerar incidência tributária. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e provido. (Processo nº TST-RR-880741- 37.2002.5.09.0005 – 1a Turma – DOE: 19/03/10 - Walmir Oliveira da Costa - Ministro Relator).

Com esses fundamentos, e com o fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da temática abordada, esclareço que o Imposto de Renda não incide sobre os juros moratórios, dada a sua indiscutível natureza indenizatória.

Reformo.

Da correção monetária

Insurge-se a Recorrente também quanto à época própria para efeito de correção monetária.

Novamente sem razão.

Determinou a decisão recorrida que a correção monetária será contada a partir do vencimento da obrigação. Prestigiou, assim, a Súmula nº 381 do C. TST, que adota como época própria o mês subsequente ao vencido.

DECISÃO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL a ambos os recursos ordinários das partes. Ao da Reclamada, para excluir da condenação a indenização por perdas e danos e a multa prevista no art. 475-J do CPC, e ao do Reclamante, para excluir os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. Mantém-se, no mais, a r. decisão de origem, inclusive no que tange ao valor da condenação.

WILSON FERNANDES
Relator

TURMA 2

3. ACÓRDÃO Nº 20100396970

INDEXAÇÃO: aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC no processo do trabalho; depósito recursal prévio; horas extras e reflexos; juros de mora

Processo TRT/SP nº 01882200738402002
Recurso ordinário - 4ª VT de Osasco - SP
Recorrentes: 1. Banco Bradesco S/A
2. Otávio Augusto Frare Palma

Publicado no DOEletrônico de 14/05/2010

Juros compensatórios. Na Justiça do Trabalho a reparação dos prejuízos pecuniários resultantes da inadimplência do empregador e do tempo despendido com o processo se dá pela incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação (§ 1º, do art. 39 da Lei 8.177/91 e art. 883 da CLT), sendo de se ressaltar que a indenização decorrente de lucros auferidos em aplicações no mercado financeiro não encontra aplicação na Justiça do Trabalho, até porque infrigiria o princípio de isonomia em relação aos empregadores. Portanto, tem-se por inaplicável o quanto disposto na fonte subsidiária civil, uma vez que a legislação trabalhista não é omissa a respeito da matéria.

Processo do trabalho. Aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores decorrentes da condenação judicial. Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é muito mais rigorosa do que a processual comum, valendo lembrar que, para interposição de recurso ordinário é exigido o depósito recursal prévio e, ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuem efeito suspensivo, permitindo a execução até a penhora (art. 899 da CLT). Logo, a disposição contida no art. 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades.

RELATÓRIO

Não se conformando com a r. decisão de fls. 291/300, complementada a fls. 307/310 e 311/314, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, recorrem ambas as partes.

O reclamado, conforme razões de fls. 317/322, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e de multa por embargos considerados protelatórios. Impugna a incidência de juros compensatórios, bem como da multa prevista pelo art. 475-J do CPC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Preparo a fls. 323/324.

Recurso adesivo do reclamante, a fls. 345/358, pretendendo os reflexos das horas extras nos sábados e destes nas demais verbas trabalhistas. Refuta a aplicação de multa por embargos protelatórios, a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias, o critério de correção monetária e, por fim, pleiteia o pagamento de honorários de advogado.

Contrarrazões a fls. 331/343 e 364/366, respectivamente, pelo reclamante e reclamado.

Relatados.

VOTO

Conheço de ambos os apelos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

I – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1. Horas extras e reflexos. Cargo de confiança bancário.

Registre-se, inicialmente, que o art. 224 da CLT contempla jornada especial para os empregados em bancos, excetuando, somente, aqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança (art. 224, § 2º, da CLT).

No caso dos autos, o reclamante desempenhou a função de "gerente de pessoa física B", desde junho de 2005 até a rescisão contratual e, segundo a prova oral de fls. 158/162, neste período, além de não deter poderes de gestão, tinha alçada limitada quanto às suas atividades e dependia da assinatura conjunta do gerente geral para concessão de empréstimos, aplicações, cartões de crédito, limite de cheques especiais e abertura de conta corrente.

A atividade do reclamante não se enquadrava, pois, na exceção legal do § 2º do art. 224 da CLT, eis que não detinha a "confiança especial", assentada em maior fidúcia que a normalmente é ínsita ao contrato de trabalho do bancário.

Logo, resta mantida a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária e de seus respectivos reflexos.

2. Multa por embargos protelatórios.

Ao contrário do que constou dos embargos de declaração opostos, não se constata da defesa a alegada tese e no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário efetivo seria a única exigência legal para o enquadramento do empregado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Sendo assim, tem-se por eminentemente protelatórios os embargos de fls. 302/303 e que pretendiam pronunciamento expresso quanto à matéria.

Mantenho a cominação.

3. Juros compensatórios.

Na Justiça do Trabalho a reparação dos prejuízos pecuniários resultantes da inadimplência do empregador e do tempo despendido com o processo se dá pela incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação (§ 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e art. 883 da CLT), sendo de se ressaltar que a indenização decorrente de lucros auferidos em aplicações no mercado financeiro não encontra aplicação na Justiça do Trabalho, até porque infrigiria o princípio de isonomia em relação aos empregadores.

Portanto, tem-se por inaplicável o quanto disposto na fonte subsidiária civil, uma vez que a legislação trabalhista não é omissa a respeito da matéria.

Reformo, pois, o r. julgado de origem, para excluir da condenação o pagamento de juros compensatórios.

4. Aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho.

Segundo a regra contida no art. 769 da CLT, há dois requisitos indispensáveis para a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho: a omissão da legislação processual trabalhista e a compatibilidade entre as normas do direito processual comum e do trabalho.

Mais especificamente, quanto ao processo de execução trabalhista, dispõe o art. 889 da CLT que:

> Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

De se ressaltar, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) prevê a aplicação subsidiária do direito processual civil (art. 1º).

Assim, somente nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente ao processo de execução na Justiça do Trabalho, os preceitos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), bem como do direito processual civil, quando referida lei também for omissa e desde que haja compatibilidade com as regras processuais do processo de execução do trabalho.

Resta saber se a regra contida no art. 475-J do CPC é de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, tendo em vista o disposto no art. 769 da CLT.

Assim dispõe o art. do CPC, em comento:

> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, publicada no D.O.U. de 23.12.2005)

Ora, a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores decorrentes da condenação judicial, havendo previsão expressa em seu art. 880 e no que diz respeito à expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que este pague o valor devido em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, rezando o parágrafo único desse artigo que "a citação será feita pelos oficiais de justiça".

Prosseguindo, a Norma Consolidada disciplina que, no caso do executado não pagar a quantia devida, poderá garantir a execução mediante depósito da mesma ou nomear bens, não o fazendo, seguir-se-á a penhora dos seus bens (arts. 882 e 883).

Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é muito mais rigorosa do que a processual comum, valendo lembrar que, para interposição de recurso ordinário é exigido o depósito recursal prévio e, ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuem efeito suspensivo, permitindo a execução até a penhora (art. 899 da CLT).

Logo, a disposição contida no art. 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para afastar a aplicação da norma contida no art. 475-J do CPC.

5. Benefícios da Justiça Gratuita.

A teor do que dispõe o art. 1º da Lei 7.115/83, presume-se verdadeira a declaração de fls. 20, firmada pelo autor, sendo tal documento suficiente para que lhe sejam

deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que dispõe o § 3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.07.2002.

Nada a reformar.

II – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Reflexos das horas extras nos sábados e destes nas demais verbas contratuais.

Registre-se, inicialmente, que carece de interesse para agir o recorrente quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, eis que deferidos pelo r. julgado de primeiro grau, na medida em que o sábado não foi considerado dia útil, mas descanso semanal remunerado.

No mais, tem-se que as férias, o aviso prévio e o 13º salário correspondem ao valor do salário na época de sua concessão, acrescido da média das demais verbas salariais do período aquisitivo.

Assim, as horas extras e seus respectivos reflexos em DSR's, medidos durante o correspondente período, se habituais, devem compor a base de cálculo daquelas parcelas, eis que integram a remuneração, não se vislumbrando, assim, nenhum *bis in idem*.

Portanto, deverá a reclamada pagar ao reclamante diferenças de 13ºs salários, férias, aviso prévio e FGTS + 40%, pela integração dos reflexos de horas extras em DSR's.

2. Multa por embargos protelatórios.

Efetivamente, o r. julgado de origem não se manifestou e de forma expressa, sobre o pedido relativo à integração dos reflexos das horas extras nas demais verbas contratuais, motivo pelo qual não há como se considerar protelatórios os embargos de declaração do reclamante, que pretendia o aclaramento da questão.

Logo, isento o autor do pagamento da multa relativa aos embargos considerados protelatórios.

3. Descontos previdenciários e fiscais.

As Leis 8.212/91 e 8.541/92 determinam os descontos relativos à previdência e ao imposto de renda sobre as importâncias levantadas e decorrentes de processos trabalhistas, sendo de se ressaltar que a condenação da empresa, por decisão judicial, não acarreta a alteração da responsabilidade tributária das partes envolvidas no litígio.

Saliente-se que a hipótese do § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91 diz respeito ao empregador que não efetua os descontos previdenciários quando devidos. Nos processos trabalhistas os pedidos são controvertidos e somente após decisão judicial é que as respectivas importâncias passam a ser exigíveis, surgindo a oportunidade para os devidos recolhimentos, inclusive da cota-parte do reclamante.

O mesmo pode ser dito quanto ao imposto de renda, tendo em conta a norma contida no art. 46 da Lei 8.541/92, observando-se que o momento oportuno para sua retenção ocorre quando os rendimentos tornam-se disponíveis para o reclamante, ou seja, na fonte.

Nesse sentido é o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Súmula nº 368 do C. TST.

Mantenho.

4. Correção monetária.

Embora o banco-recorrente pagasse o salário do reclamante dentro do mês da prestação de serviços, tal benesse era levada a efeito por mera liberalidade, eis que poderia ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, consoante termos do art. 459 da CLT, o que delimita no tempo a exigibilidade da prestação.

Assim, considerando que só a partir daquela ocasião estaria em débito o demandado e tendo em conta que a incidência da correção monetária só poderá ocorrer a partir do momento em que se torne exigível a parcela postulada, o termo de vencimento será o marco inicial para o cômputo da atualização monetária.

Com efeito, a matéria não permite maiores discussões, diante do teor da Súmula nº 381 do C. TST, segundo a qual a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar.

Nada a deferir.

5. Honorários de advogado.

Conforme enunciam as Súmulas nºs 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do C. TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas no art. 14 da Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou o art. 791 da CLT, prevalecendo o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência trabalhista.

O reclamante não atende os requisitos exigidos, conforme aqui alinhados.

Por outro lado, os arts. 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista.

No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos arts. 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo art. 791 da CLT e art. 14 da Lei 5.584/70.

Mantenho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 02ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos: ao do reclamado para excluir da condenação o pagamento de juros compensatórios e afastar a aplicação da norma contida no art. 475-J do CPC; ao do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de diferenças de 13ºs salários, férias, aviso prévio e FGTS + 40%, pela integração dos reflexos de horas extras em DSR's, bem como para isentá-lo do pagamento

da multa relativa aos embargos considerados protelatórios, consoante fundamentação do voto da Relatora, ficando mantido o valor arbitrado à condenação.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Des. Relatora

---

4. ACÓRDÃO Nº 20100480815

INDEXAÇÃO: convênio BacenJud; execução provisória; penhora em dinheiro

Processo TRT/SP nº 02227200708002014
Agravo de petição - 80ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Cantina do Gigio Ltda.
Agravado: Jehann Fábio Venâncio Galdino
Publicado no DOEletrônico de 07/06/2010

> Execução provisória. Penhora em dinheiro. Tratando-se de execução provisória, deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, na trilha da Súmula 417, III, do Colendo TST.

Inconformado com o r. despacho de fls. 447, determinante do depósito em dinheiro do valor total apurado em sede de execução provisória, sob pena de penhora, interpõe, a reclamada, agravo de petição.

Argumenta, consoante as razões de fls. 455/463, em síntese, ter indicado bens aptos à garantia do juízo na carta de sentença, invocando o art. 620 do CPC, por se tratar de empresa de pequeno porte.

Contraminuta a fls. 469.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho para atuação como *custus legis*, por não configuradas as hipóteses do art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo de petição, vez que atendidas as formalidades legais.

a) Da pertinência da penhora em dinheiro em sede de execução provisória

Partindo das premissas do art. 899 da CLT autorizar a execução provisória até a penhora e de que, para a observância da ordem preferencial contida no art. 655, (que dá azo ao ato processual hostilizado), deve-se sopesar o quanto dispõe o art. 620, ambos do diploma processual civil, prospera o inconformismo.

Sem perder de vista que a efetiva indicação de bens (fls. 435/437), ainda que tidos como de difícil aceitação em hasta pública (fls. 442), leva à presunção de que a reclamada não descuidou da execução, a provisoriedade desta obsta a prática de qualquer ato que lhe acarrete gravame econômico, de forma que, rigorosamente, a diretriz - especificada na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - para a utilização do convênio firmado com o Banco Central do Brasil – Sistema

Bacen-Jud, sobre qualquer outra modalidade de constrição judicial, se justifica somente em execução definitiva.

Nesse sentido, a Súmula 417, III, do Colendo TST, e o precedente abaixo retratado:

> Recurso ordinário. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (Súmula nº 417, III, desta Corte). (Proc. nº TST-ROMS-330/2005-000-06-00.5, DJ de 22.09.2006, Ministro Relator Barros Levenhagen)

Insta destacar, ainda, a essência de voto do citado expoente da mais alta Corte Trabalhista, no Proc. ROMS-7900-85.2009.5.22.0000, ao apreciar a aplicação do art. 475-O do CPC, escudado no art. 899, parágrafo único da CLT, esclarecendo que o intuito de imprimir celeridade à fase de execução dos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no âmbito do Judiciário Trabalhista, tornando-se descompromissada com o novo paradigma do Direito do Trabalho, que se irradia para o Processo do Trabalho, de preservação da empresa como fonte de renda e trabalho.

b) Da prevalência dos bens ofertados à garantia

Não pode lograr êxito, a agravante, em seu intento.

Da convicção pela inadequação da penhora em dinheiro em sede de execução provisória não advém, inexoravelmente, a de que devem ser aceitos os equipamentos e móveis anteriormente oferecidos (e rejeitados), nada impedindo a indicação de outros, visando resguardar a efetividade do ato processual constritivo.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição interposto pela reclamada, para desautorizar a penhora em dinheiro em sede de execução provisória, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

TURMA 3

5. ACÓRDÃO Nº 20100662190

INDEXAÇÃO: embargos de terceiro; execução; prazo legal

Processo TRT/SP nº 02753200907802007
Agravo de petição em embargos de terceiro - 78ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Columbia Aircraft Desenvolvimento Empresarial Ltda.
Agravado: Paulo Ferreira dos Reis
Publicado no DOEletrônico de 23/07/2010

> Execução. Embargos de Terceiro. Não conhecimento do agravo de petição. O prazo para a oposição de embargos de terceiro de ativos financeiros constritos é de cinco dias. Não será conhecido agravo de petição quando os embargos de terceiros forem opostos fora do prazo legal, nos termos art. 1048 do CPC.

Columbia Aircraft Desenvolvimento Empresarial Ltda. interpõe agravo de petição em embargos de terceiro às fls. 116/123, alegando que não teve o seu direito de ação decaído, nos termos do art. 1048 do CPC. Procuração à fl. 36.

Contraminuta oferecida à fl. 127/132.

Dispensada a manifestação da D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

A preliminar se confunde com o mérito do recurso, onde será apreciada.

Mérito

Verifica-se da análise dos autos que a agravante teve ativos financeiros bloqueados em 03/10/2007 (fls. 37/38) em razão do reconhecimento pelo juízo *a quo* da existência de grupo econômico, incluindo a empresa agravante no polo passivo da demanda juntamente com aquelas enumeradas às fls. 62/64.

Inconformada, interpôs mandado de segurança (autuado em 10/03/2008, segundo consta na consulta dos processos do site do Tribunal) que foi extinto sem julgamento do mérito, amparado no art. 295, IV, do CPC. Releva notar que a impetrante informou ter tido ciência da constrição em outubro de 2007.

Em 17/11/2009, a agravante ajuizou Embargos de Terceiro e teve o seu apelo indeferido por decadência e desta decisão, recorreu às fls. 116/123.

Conforme estabelecido no art. 1048 do CPC, os embargos de terceiros podem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição nos casos em que a constrição recaiu sobre bens móveis, imóveis ou incorpóreos.

No presente caso, a penhora recaiu sobre ativos financeiros encontrados na conta corrente do agravante e tem-se que, por analogia, o prazo para oposição de embargos é de cinco dias, começando a fluir a partir do conhecimento da penhora.

Nesse sentido, a E. Turma já decidiu a respeito:

> Penhora em Dinheiro. Prazo para Embargos de Terceiros - O prazo para embargos de terceiros, quando a penhora é realizada em dinheiro, deve ser de cinco dias a contar da ciência da penhora pelo terceiro interessado porque a dicção do art. 1048 do código de processo civil é direcionada à penhora de bens móveis, imóveis ou incorpóreos, exceto dinheiro, e o objeto final desse tipo de penhora é a transformação de bens em dinheiro, restando inócua a dilação do prazo de cinco dias. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro Processo Nº: 00045-2008-072-02-00-2 - j. 23/09/2008 – P.

04/11/2008 Ac. 20080955090. Relator: Des. Rel. Jonas Santana de Brito.

Logo, ao impor o não conhecimento dos embargos de terceiro por intempestivos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, decorre , em consequência, o não conhecimento do agravo de petição.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NEGAR CONHECIMENTO ao agravo de petição diante da interposição intempestiva dos embargos de terceiros, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

---

6. ACÓRDÃO Nº 20100491787

INDEXAÇÃO: excesso de penhora; execução; prescrição superveniente; vaga de garagem

Processo TRT/SP nº 02488199103902004
Agravo de petição - 39ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Condomínio Edifício Cristina
Agravado: Altamiro Gonçalves Ferreira.
Publicado no DOEletrônico de 11/06/2010

Excesso de penhora: Ao efetuar a avaliação o Sr. Oficial de Justiça leva em conta que em hasta pública o bem não alcança valor idêntico ao de mercado e eventual valor excedente ao crédito alcançado em hasta pública é restituído à parte.

Da r. decisão de fls. 436, proferida pelo MM. Magistrado Dr. Ricardo Motomura, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição o executado (fls. 439/446), aduzindo que o cálculo do sr. perito encontra-se equivocado, pois considerou cumulativamente os 20% devidos em razão do acúmulo de função. Aduz ainda que a penhora não pode cair em bem comum do prédio (vaga de garagem). Por fim, que há excesso de penhora.

Pede a reforma.

Contraminuta ofertada às fls. 450 (extemporânea).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da Portaria 03/05 PRT.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Antes de se adentrar ao mérito do inconformismo recursal, há questão prejudicial que deve ser analisada, qual seja, a prescrição da execução.

Com efeito, de se destacar que a:

> prescrição de que cuida o § 1º do art. 884 da CLT não é aquela que poderia ter sido alegada pelo réu no processo de conhecimento (TST, Súmula 153), e sim aquela que surge após o reconhecimento do crédito pela sentença exequenda. Dito de outro modo, a prescrição ora analisada diz respeito à ação de execução. De tal arte, se a ação de execução não é ajuizada no mesmo prazo previsto para a ação de conhecimento, incide a prescrição superveniente ... Prescrição superveniente à sentença, ou seja, prescrição da ação de execução, não se confunde com a prescrição intercorrente, pois esta ocorre em razão da paralisação do processo de execução, após ter sido iniciado, pelo prazo prescricional previsto para a relação de direito material em virtude de inércia do exequente. (*Curso de Direito Processual do Trabalho* de Carlos Henrique Bezerra Leite – 4ª ed. – LTr).

Essa é exatamente a hipótese dos autos: o reclamante deixou arquivar os autos em fevereiro de 1995, diante da sua inércia, após o trânsito em julgado da decisão, em apresentar cálculos de liquidação, o que efetivamente fez em outubro de 1998 (fls. 195 verso e 204), ou seja, mais de três anos depois.

Não se trata aqui, de prescrição intercorrente, mas sim da perda do direito à execução, pela falta de iniciativa do obreiro, mesmo diante de intimação específica acerca de tal questão. No processo do trabalho, a execução se dá por iniciativa da parte, não sendo possível, o juízo, de ofício, promover a liquidação de sentença e, assim, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória recomeça a transcorrer o prazo de prescrição igual ao disposto em lei para a ação respectiva.

Dito isto, tenho por prejudicada a análise dos itens recursais atinentes ao cálculo do acúmulo de função, excesso de penhora e impenhorabilidade do bem constrito.

De se observar que o exequente já soergueu a importância de mais de R$ 6.000,00 (fls. 361) e contra isto não se insurgiu a executada.

Prevaleceu, entretanto, o entendimento da d. maioria do Colegiado, conforme certidão de fl. 460, no sentido de rejeitar a prescrição arguida, nos termos da divergência da Exma. Sra. Revisora, Des. Mercia Tomazinho:

> Reclamante requereu expedição de alvará para liberação do depósito recursal em 08.11.1995. Foi intimado para retirar alvará em 08.09.1998 (fl. 198), retirando-o em 09.09.1998. Apresentou cálculos de liquidação em 05.10.1998 (fl. 204). Não houve prescrição da execução.

Assim sendo passo à análise do mérito.

Do acúmulo de função

O laudo pericial de fls. 240 e ss., com esclarecimentos às fls. 310, homologado às fls. 316, atendendo ao comando da r. sentença de fls. 168/169, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 188/189, determinou que devido o percentual de 20%, em razão de acúmulo de função, por três vezes, isto é, consoante o pedido de letra "b" da inicial (20%

para cada função exercida cumulativamente) à de zelador (faxineiro, porteiro e assistente de manutenção = 60%), e é quanto a isto que o executado inicialmente se insurge.

Contudo, razão não lhe assiste.

Por primeiro, é de se enfatizar que o laudo se fez em estrita observância do comando legal exequendo. A d. sentença de fl. 168, é claríssima ao declarar a procedência do pedido "b" elencado na inicial.

O sr. experto obedeceu a coisa julgada, de sorte que corretos os cálculos apresentados.

Mantenho.

Do bem penhorado

Realizada a penhora em garagem para uso do prédio – pavimento térreo, com capacidade para estacionamento e guarda de 18 carros pequenos, fls. 418, e extrai-se do documento de fls. 404 e ss. – Livro 2 do Registro Geral –14º Cartório de Imóveis (fl. 404/416), que a garagem é área comum.

In casu, o executado é o próprio Condomínio e as vagas penhoradas encontram-se no subsolo do edifício, fazendo parte da área comum do prédio, de modo que nada impede de serem levadas à hasta pública, porquanto não se alienam às unidades autônomas.

Da leitura da escritura verifica-se que parte da garagem do prédio está sujeita ao uso de manobrista em vagas indeterminadas e não demarcadas, o que permite a exploração por empresas do ramo de estacionamento.

A dívida é do edifício e todos são parte do condomínio.

Não se verifica óbice à constrição (art. 649 do CPC).

Ademais, consoante fundamentou a r. decisão hostilizada:

> A penhora de fl. 418 foi efetivada em razão da inércia da executada em saldar o crédito do autor e das inúmeras tentativas de constrição, as quais restaram negativas. Assim, não há falar-se em excesso de execução.

Mantenho.

Do excesso de penhora

Razão também não lhe assiste.

Importante destacar que ao efetuar a avaliação o Sr. Oficial de Justiça também leva em conta que, em hasta pública o bem não alcança valor idêntico ao de mercado.

Atualizado o débito da reclamada em R$44.093,80 até 31 de julho de 2008 (fl. 433), e penhorada parte das vagas de garagem em R$144.000,00 (fl. 418).

Além disso, nada obsta a substituição do bem penhorado por dinheiro, de forma a tornar a execução menos gravosa ao executado (art. 620 do CPC).

De se salientar, ainda, que eventual valor excedente ao crédito, alcançado em hasta pública, será restituído ao agravante.

Mantida, pois a decisão de origem.

DISPOSITIVO

Do exposto, conheço do presente agravo de petição para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter íntegra a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ana Maria Contrucci
Relatora

TURMA 4

7. ACÓRDÃO Nº 20100702699

INDEXAÇÃO: agravo de petição; nulidade de arrematação; pagamento valor incontroverso; preço vil; pressuposto de admissibilidade

Processo TRT/SP nº 00854199000802014
Agravo de petição - 8ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Plasmatic Importação e Exportação Ltda.
Agravado: Domingos de Oliveira
Publicado no DOEletrônico de 13/08/2010

Agravo de petição. Art. 897, § 1º, da CLT. Não conhecimento. Em que pese a aceitação, por parte da doutrina, do manejo dos embargos à expropriação, previstos pelo art. 746 do CPC, em sede de execução trabalhista, a interposição dos chamados embargos à arrematação e/ou embargos à adjudicação deve se dar em consonância com as regras específicas do processo trabalhista, que exigem, segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte pela Súmula nº 1, o pagamento da importância incontroversa, para que se admita a discussão das demais questões inerentes ao saldo remanescente, até porque a penhora serve para garantia do valor controvertido. Agravo da executada não conhecido.

Contra a r. decisão de fl. 195, que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela executada, esta agrava de petição, às fls. 197-200, pretendendo a nulidade da arrematação, sob o fundamento de preço vil, eis que o valor obtido com a venda judicial dos bens não alcançou 50% da avaliação.

Contrarrazões juntadas à fl. 203.

É o breve relatório.

VOTO

Não conheço do presente agravo de petição, tendo em vista que não restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 897, § 1º, da CLT.

De fato, a executada em nenhum momento comprovou o pagamento da importância incontroversa nos autos da execução. Em que pese a aceitação, por parte da doutrina, do manejo dos embargos à expropriação, previstos pelo art. 746 do CPC, em sede de execução trabalhista, a interposição dos chamados embargos à arrematação

e/ou embargos à adjudicação deve se dar em consonância com as regras específicas do processo trabalhista, que exigem, segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte pela Súmula nº 1, o pagamento da importância incontroversa, para que se admita a discussão das demais questões inerentes ao saldo remanescente, até porque a penhora serve para garantia do valor controvertido.

Nesse diapasão, admitir o manejo de embargos à arrematação com o posterior agravo de petição sem a devida comprovação do pagamento do valor incontroverso, mormente sob alegação de preço vil, matéria não contemplada no indigitado art. 746 do CPC, implicaria em verdadeira ofensa aos princípios que regem a execução trabalhista.

Ademais, mesmo que superada a questão do conhecimento do recurso, não prospera a alegação de preço vil quando a arrematação se dá pelo maior lance alcançado em leilão, correspondente a 20% do valor da avaliação, considerando-se ainda a ausência do interesse em remir (art. 13 da Lei 5.584/70) e que o valor do bem constrito sofre depreciação, enquanto o débito se valoriza com a atualização constante.

Logo, sob qualquer ângulo que se examine a questão ora apresentada, não há como dar guarida à pretensão da executada.

Diante do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NÃO CONHECER do presente agravo de petição interposto pela executada, eis que não preenchidos os pressupostos previstos pelo art. 897, § 1º, da CLT, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
Desembargadora Relatora

---

8. ACÓRDÃO Nº 20100580887

INDEXAÇÃO: convênio Bacen Jud; honorários periciais; penhora; responsabilidade do devedor

Processo TRT/SP nº 01723200744302000
Agravo de petição em rito sumaríssimo - 3ª VT de Santos - SP
Agravante: OGMO – Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos
Agravado: José Gílson dos Santos
Publicado no DOEletrônico de 02/07/2010

Honorários periciais na fase de liquidação. Responsabilidade do devedor. Preceitua o art. 790-B da CLT que a responsabilidade relativa aos honorários periciais é da parte sucumbente na *pretensão* objeto da perícia. Todas as despesas processuais devem ser suportadas pelo vencido, pois é esta a ilação oriunda do disposto no art. 20 do CPC subsidiário. Insta ressaltar que o processo de execução teve início pelo fato de as agravantes não terem cumprido a coisa julgada de forma espontânea, obrigando o credor a dar início à liquidação. Nesta fase, os honorários periciais são sempre de responsabilidade do devedor, sob pena de resultar comprometida a restituição integral da dívida.

RITO SUMARÍSSIMO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Inconformado com a r. decisão de origem de fls. 342/343, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, o Reclamado acabou por interpor o presente agravo de petição, todavia, em que pese a extensa argumentação patronal, concluo que nenhum dos inconformismos apresentados prosperam.

1. Penhora *on line*

Insurge-se o Réu em relação à determinação do juízo primígeno de solicitar o bloqueio das suas contas, sem ter tido a oportunidade de nomear bens, entendendo que a execução deveria ocorrer de maneira menos gravosa ao devedor. Sem razão.

De início, importante lembrar que o presente processo foi distribuído em 11/10/07, sob o rito sumaríssimo. A r. sentença de fls. 210/218, complementada pela decisão de fls. 222, julgou a ação procedente em parte, com trânsito em julgado em 14/04/08, quando iniciou-se a execução. Existindo sérias divergências nas contas apresentadas pelas partes, restou nomeado perito do juízo para a elaboração dos cálculos e definição do *quantum debeatur*. O laudo pericial de fls. 250/269, complementado pelos esclarecimentos e retificações de fls. 294/306, após manifestação das partes, foi acolhido pela sentença de liquidação de fls. 311. Intimado o executado em *04/06/09*, consoante termos da notificação de fls. 312, nada fez, motivando a solicitação de bloqueio de contas de fls. 313, isto em *05/08/09*.

Registre-se que o fato de haver determinação judicial de penhora, via convênio BACEN-JUD, apenas agiliza a execução, vez que se trata de crédito alimentar, bem como está previsto pelo art. 149, §1º do Provimento GP/CR 13/06 (Consolidação das Normas da Corregedoria), deste E. Regional. Assim, mostra-se lícito o direcionamento dos atos de execução em face dos bens do ora agravante, inclusive a penhora *on line* de contas correntes de sua titularidade, tornando sem qualquer embasamento, legal ou fático, quanto à ilegalidade propalada. Ademais, de lembrar que a execução é processada *em benefício do credor* (art. 612 do CPC), respondendo o executado com todos os seus bens, presentes e futuros (art. 591 do CPC). Por outro lado, de nada lhe aproveita a frágil alegação de que não lhe foi possibilitado indicar outra conta para a realização de penhora do crédito do exequente. Se for o caso, deverá o OGMO diligenciar junto ao C. TST, e solicitar o necessário cadastramento de conta corrente específica para tais constrições, na forma expressa dos arts. 58 e 59 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Note-se ainda que irrita as inconsistentes alegações patronais de "*graves prejuízos*" ao agravante, ou que tal constrição teria colocado "*em risco um sistema que sustenta 8.111 famílias*" (fls. 350/351), uma vez que o extrato acostado às fls. 332, noticia o substancial saldo de *R$ 1.510.009,73 (um milhão, quinhentos e dez mil, nove reais e setenta e três centavos)*, isto após a subtração da constrição judicial, cujo montante está grafado em R$ 23.939,05 (vinte e três mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Por derradeiro, a solicitação de bloqueio de fls. 313 é específica e discrimina o exato valor a ser constrito, não justificando a alegação de ter havido um bloqueio total na conta indicada (Banco HSBC), mesmo porque o extrato citado nada fala a respeito. Porém, caso tenha ocorrido, deverá o executado diligenciar junto ao MM. Juízo da execução, comprovar o alegado e pedir o desbloqueio da indigitada conta.

2. Laudo pericial

Os esclarecimentos do perito nomeado de fls. 297, que ensejou o refazimento dos cálculos, através do anexo I, fls. 299, demostram a incorreção da reiterada alegação patronal de não-observância de dedução da rubrica “D.A.S.”, equivalente a 16%. Nota-se que entre novembro/02 a setembro/03 foi observado o desconto de 23% (16% de “D.A.S.” e 7% de “R.O.S.”), contudo o montante indicado para “*VALOR REEMB.*” equivale apenas ao referido percentual de 7%. Nos meses de outubro/03 a maio/04, nada foi apurado, uma vez que os descontos eram de 16%, e a partir de então tudo deverá ser reembolsado, pois trata-se de desconto pelo percentual de 7%, que equivale ao “R.O.S.”. Nada a prover, portanto.

3. Honorários periciais

No tocante ao inconformismo manifestado no agravo, referente à sucumbência dos honorários periciais, também não merece prosperar. O art. 790-B da CLT determina que a responsabilidade relativa aos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, e pelo que consta, não há como afastar a sucumbência do Reclamado quanto à demanda em apreço. Aliás, todas as despesas processuais devem ser suportadas pela parte vencida, pois é esta a ilação oriunda do disposto no art. 20 do CPC, que ora se aplica subsidiariamente. Insta ressaltar que o processo de execução teve início pelo fato de o Réu não ter cumprido a coisa julgada de forma espontânea, obrigando o credor a dar início à liquidação. Nesta fase, os honorários periciais são sempre de responsabilidade do devedor, sob pena de resultar comprometida a restituição integral da dívida. Assim, resta mantido o r. julgado que imputou ao executado a responsabilidade exclusiva pelos honorários do perito contábil, fixados moderadamente em R$ 1.000,00 (fls. 311).

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição do Reclamado e manter inalterado o r. julgado de origem de fls. 342/343.

Desembargador Sérgio Winnik
Relator

TURMA 5

9. ACÓRDÃO Nº 20100383976

INDEXAÇÃO: cônjuge de sócio da empresa; execução; penhora de pensão

Processo TRT/SP nº 00334200200202005
Agravo de petição - 2ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Raimunda Vanderlene Barroso
Agravadas: 1. Jean Fabian Creações Ltda.
2. Vera Lúcia de Barros Tamburini
Publicado no DOEletrônico de 14/05/2010

Agravo de petição – pedido de expedição de ofício ao INSS para a verificação e a penhora de eventual pensão deixada por falecido côn-

juge de sócio da empresa reclamada. Não merece reforma a r. decisão do MM. Juízo Executor que indefere pedido formulado pela Reclamante, no sentido da expedição de Ofício ao INSS com vistas à localização e eventual constrição judicial deixada por falecido cônjuge de sócia da empresa Reclamada. Tais proventos, na dicção do art. 649, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis, descabendo cogitar-se até mesmo de penhora de apenas parte desses rendimentos de caráter alimentar. Agravo de petição conhecido e não provido.

Inconformada com a r. decisão de fl. 85, que indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao INSS para a localização de benefício previdenciário (fls. 82/84), bem como determinou a habilitação de seu crédito exequendo junto ao Juízo Falimentar, agrava de petição a reclamante, a fls. 96/101, pretendendo, em síntese, o prosseguimento da execução em detrimento da sócia da empresa reclamada (Sra. Vera Lúcia de Barros Tamburini) perante a Justiça do Trabalho, com a imediata expedição de ofício ao INSS para a localização e eventual constrição judicial de provável pensão deixada pelo falecido marido da referida sócia.

As Agravadas não apresentaram contraminuta.

Autos sem Parecer da D. Ministério Público do Trabalho.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do Agravo, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade (fls. 95 e 96) e regularidade da representação processual (fls. 101 e 06).

DA IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE PENSÃO OU DE APOSENTADORIA

Razão não assiste à Agravante.

Inicialmente impõe-se destacar que a r. decisão agravada (fl. 85) contempla, em suma, dois fundamentos para o não-atendimento da pretensão deduzida pela Reclamante. O primeiro consiste na impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de pensão, enquanto o segundo reside na necessidade de ela, Reclamante, habilitar seu crédito trabalhista perante o MM. Juízo Universal da falência.

Com efeito, embora teoricamente seja possível admitir-se a penhora parcial de salários, por conta do disposto no § 2º do art. 649 do CPC ("o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia"), o fato é que à referida norma excepcional não se pode dar a interpretação ampliativa que pretende a Exequente.

Ainda que se admita que o crédito trabalhista detenha natureza bastante próxima à alimentar, o certo é que a previsão exceptiva do dispositivo legal acima mencionado (art. 649, § 2º, do CPC) faz referência exclusiva à prestação alimentícia, instituto diferenciado e inconfundível, que não se coaduna com a generalidade do caráter alimentar do crédito trabalhista.

É indene de dúvidas que a "prestação alimentícia", no sentido restrito da expressão, guarda caráter de urgência, conforme se depreende do teor dos arts. 732 e se-

guintes do CPC, diferentemente do crédito trabalhista genérico, que, embora destinado ao sustento do trabalhador, não se destina exclusivamente à sua alimentação.

Ademais, conforme já mencionado, não cabe a ampliação do alcance interpretativo da norma excepcional, como pretende a Agravante, pena de violação à literalidade do texto legal em comento.

Também é este o entendimento predominante na jurisprudência, conforme comprovam os Arestos abaixo colacionados:

> Impenhorabilidade de vencimentos ou proventos de aposentadoria. Ilegal a ordem de implementação de pensão alimentícia em favor da exequente na medida em que os vencimentos ou proventos de aposentadoria são impenhoráveis diante da previsão do art. 649, IV, do CPC. Agravo de petição provido. (TRT 04ª R.; AP 02782-2005-104-04-00-6; Primeira Turma; Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini; Julg. 10/04/2008; DOERS 16/04/2008) CPC, art. 649
>
> Mandado de segurança. Penhora sobre parte dos salários. Ilegalidade. Os salários são alcançados pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de ilegal a determinação de penhora dos salários recebidos por sócio da empresa Executada, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos mensalmente. Recurso ordinário conhecido e provido. (Proc. ROMS – 284/2006-000-10-00, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, DJ 14/12/2007).

Portanto, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a pretensão obreira de expedição de ofício ao INSS para a descoberta e futura constrição judicial de pensão deixada pelo falecido cônjuge da sócia da empresa reclamada.

Registre-se, por oportuno, que, tendo havido a falência da empresa reclamada (fl. 91), impõe-se, efetivamente, a habilitação do crédito trabalhista obreiro junto ao Juízo Universal.

Já decidi neste mesmo sentido em outro julgado por mim proferido, em que expendi as seguintes razões e conclusões:

> Execução – Massa falida - Competência. Em se tratando de massa falida, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à declaração da existência do crédito trabalhista e do crédito previdenciário, bem como à delimitação dos respectivos valores. Qualquer ato posterior deverá ter lugar no Juízo universal da falência, sendo incabível a realização de atos constritivos e de alienação perante a Justiça Especializada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT 05ª T.; AP 01044.2002.003.02.00-5; Rel. Des. Anelia Li Chum; Julg. 11/03/2008).

Nesse trilhar, tem-se que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração da existência do crédito trabalhista, bem como à delimitação dos respectivos valores. Qualquer ato posterior deverá ser praticado no Juízo universal da falência, sendo incabível a realização de atos constritivos e de alienação perante esta Justiça Especializada. Por outras palavras, depois das fases de cognição e de liquidação, com as cautelas de praxe, a execução deverá processar-se perante o Juízo Universal da Falência.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do Agravo de Petição interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantenho incólume a r. Decisão agravada, tudo na forma da fundamentação do voto da relatora.

Relatora ANELIA LI CHUM
Desembargadora Federal do Trabalho

---

10. ACÓRDÃO Nº 20100355638

INDEXAÇÃO: declaração de ofício; execução; fase de liquidação; prescrição intercorrente

Processo TRT/SP nº 00720199400202006
Agravo de petição - 2ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Edilson Lopes da Silva
Agravada: Macel – Mão-de-Obra de Construção S.C. Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 07/05/2010

> Execução. Prescrição intercorrente na fase de liquidação/execução. Declaração de ofício. Impossibilidade. Incabível a declaração de ofício da prescrição intercorrente em sede de liquidação/execução trabalhista pois, mesmo admitindo a aplicação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, não se esquece que tal regramento incide na chamada "fase de conhecimento", até porque decorre da citação inicial e seus efeitos (art. 213 do CPC). A interpretação, portanto, é sistemática.

Agravo de petição interposto pelo reclamante a fls. 129/167 sustentando que não se aplica a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1- Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II- DO MÉRITO

2- Em se tratando de matéria de ordem pública, entendo pertinente exame preliminar da controvérsia que levou à decisão de fls. 125/126.

3- Como é sabido, a atividade jurisdicional do Estado atua, como regra, se provocada. Daí, ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou não (princípio da demanda e/ou inércia da jurisdição).

4- No caso em questão, não existiu controvérsia alguma.

5- O MM. Juízo da execução declarou que houve prescrição intercorrente (fls. 125/126), muito embora não tenha sido instado a fazê-lo.

6- Aliás, mesmo admitindo, para argumentar, a declaração de ofício da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), não é possível esquecer que tal artigo incide na fase de conhecimento, nunca na de liquidação/execução.

7- Isso porque o mencionado art. 219 trata exatamente dos efeitos da citação (tornar prevento o juízo, induzir a litispendência, tornar litigiosa a coisa e interromper a prescrição) mencionada no art. 213 (ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender). A interpretação, daí, é sistemática.

8- Não obstante o até aqui colocado, entendo aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho (Súmula 327 do E. STF) pois, como norma geral, os direitos patrimoniais são prescritíveis, notadamente em face de devedor solvente.

9- Tenho para mim, no entanto, que esta é possível diante de situações nas quais se dá o estancamento do feito por inércia da parte em praticar atos de sua exclusiva responsabilidade e interesse.

10- No caso em exame, no entanto, prescrição não existiu. O reclamante não apresentou os cálculos de liquidação, sendo certo que tal providência não era de seu encargo exclusivo, pois também o devedor tem interesse na providência, o mesmo acontecendo com o próprio órgão jurisdicional (art. 879 da CLT).

11- Assim, foi precipitada a determinação que encaminhou os autos ao arquivo geral em 09 de fevereiro de 2004 (fls. 105) sem, repito, determinar no mínimo que os réus também diligenciassem no sentido de dar prosseguimento ao feito.

12- Diante de todo o exposto, e embora por fundamentos que não os utilizados nas razões do agravo, DOU PROVIMENTO PARCIAL àquele de fls. 129/167 para CASSAR a sentença que, mesmo sem provocação, declarou a prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, nos termos da fundamentação: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição para CASSAR a decisão de fls. 125/126. Assim, os autos deverão retornar à origem e o MM. Juízo determinará o prosseguimento do feito conforme entender cabível.

JOSÉ RUFFOLO
Relator

TURMA 6

11. ACÓRDÃO Nº 20100358378

INDEXAÇÃO: abonos indenizatórios; multa do art. 475-J do CPC; URV's

Processo TRT/SP nº 00708198247102005
Agravo de petição - 1ª VT de São Caetano do Sul

Agravantes: 1. José Luiz Paez (espólio)
2. Banco do Brasil S/A
Publicado no DOEletrônico de 07/05/2010

Agravo de petição do exequente (ff. 2174/2187) no qual pede reforma da decisão de ff. 2170/2172. Alega incorreção nos cálculos das URV´S para março/94; que tem direito à incidência dos reajustes da PREVI nos cálculos dos valores devidos; que não é devida a compensação de valores; que não estão corretos os índices de atualização monetária e juros constantes do laudo. Agravo de petição do executado (ff. 2188/2198). Afirma que não é devida a integração dos abonos indenizatórios em outras parcelas contratuais; que os cálculos do perito contêm dualidade de regimes contábeis para créditos e débitos; que a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável ao caso. Postula a redução do valor fixado para remuneração do perito. Contraminutado (fls. 2.207/2.215 e 2.216/2.220). O Ministério Público teve vista nos termos da Portaria nº 3, de 27.1.2005, da PRT da 2ª Região.

1. Voto. Conheço dos agravos, tempestivos (f. 2.173) e assinados por quem de direito (fls. 881 e 2.202).

AGRAVO DO EXEQUENTE

2. Do valor das URV´s em março/1994. A decisão está correta. Os cálculos do perito obedecem às disposições do art. 19, § 8º, da MP 434. O número de URV´s (3.936,26) foi obtido pela média dos últimos quatro meses, na forma determinada pelo art.19 da mesma Medida Provisória. O que o art. 19, § 8º, da MP 434 vedou foi a redução do valor monetário do salário (em cruzeiros reais, moeda vigente à época), o que não ocorreu. Conforme se extrai do demonstrativo de f. 2.082, em fevereiro/1994 o salário somou CR$2.343.950,81 e em março/1994, quando da transformação para o Real, o valor total obtido foi de R$ 2.548.728,35. Mantenho a decisão.

2.1 Reajustes da PREVI. Não há condenação para inclusão dos reajustes concedidos pela PREVI (instituto de previdência complementar, responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria). Na própria inicial, o recorrente alegou que tinha direito aos reajustes "da categoria" (empregados da ativa, item 3 de ff. 2/3). O perito corretamente apurou os direitos com base nos reajustes concedidos pelo Banco-executado. Mantenho.

2.2 Compensação. O perito esclareceu às ff. 2.083/2.084 que não foram apuradas importâncias "em favor do banco" como afirmado pelo agravante. Ao contrário, deixou claro que: o saldo negativo obtido em seus cálculos visou apenas a dedução dos saldos positivos apurados. Caso contrário, caracterizar-se-ia o enriquecimento sem causa do agravante. Não se trata de débito do reclamante, não sendo aplicável a Súmula 187 do C. TST. Mantenho.

2.3 Atualização monetária. Corretos os cálculos, tratando-se de matéria já assentada na Súmula 381 do C. TST. Mantenho.

2.4 Juros *pro rata die*. As diferenças foram apuradas a partir de 1/9 e não a partir de 8/6/1982. Esse é o motivo pelo qual não houve incidência de juros fracionados (*pro rata die*) referentes aos 22 dias do mês de junho. Mantenho.

AGRAVO DO EXECUTADO

3. Abonos indenizatórios. O agravante não tem razão. De acordo com as normas coletivas, os abonos visaram a quitação das "...diferenças salariais reinvindica-

das". Têm, portanto natureza de salário, a despeito da nomenclatura atribuída na norma coletiva. Devida a integração nas demais parcelas, como corretamente constou da perícia. Mantenho.

3.1 Dualidade de regimes contábeis. Correto o perito. As diferenças pagas em atraso devem ser atualizadas a partir da data do pagamento. Não é possível retroagir para os meses em que eram efetivamente devidas. Mantenho.

3.2 Multa do art. 475-J do CPC. Em princípio, a multa em questão é compatível com o processo trabalhista, incidindo sobre a parte incontroversa, conforme Súmula 1 do Tribunal. Porém, para aplicar a referida multa é preciso que todo o procedimento executivo tenha sido nos termos do CPC. Como o rito em questão não foi observado, não é caso de aplicação da multa. Reformo a sentença, para excluir a multa do art. 475-J do CPC do crédito do exequente.

3.3 Remuneração do perito. O valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 15/1/2009, fixado na sentença, está de acordo com a complexidade dos trabalhos e o costume judiciário. Mantenho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo do exequente e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo da executada para excluir da multa do art. 475-J do crédito apurado.

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Relator

---

12. ACÓRDÃO Nº 20100731974

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; contribuição previdenciária; execução; reconhecimento vínculo de emprego

Processo TRT/SP nº 01732200500602007
Agravo de petição - 6ª VT de São Paulo - SP
Agravante: União (Fazenda Nacional/INSS)
Agravados: 1. Ricardo Aparecido dos Santos Odalio
2. Bone – Serviços de Inspeções Ltda.
3. Brascoop – Cooperativa de Trab. do Brasil
Publicado no DOEletrônico de 20/08/2010

Inconformado com a r. decisão de fls. 343, que homologou o acordo entabulado entre as partes, agrava de petição o INSS, com as razões de fls. 350/360, pretendendo que sejam executados os valores referentes à cota previdenciária incidente sobre o valor total do acordo e sobre o período da relação de emprego.

Desnecessário o preparo.

Contra-minuta às fls. 363/365 e 366/370.

Desnecessário o Parecer da D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O inconformismo não procede. A sentença condenatória não cria nenhum direito para o agravante, pois o fato gerador da contribuição não é a sentença e sim o pagamento de verbas salariais, como expressamente estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91. Também não há que se falar em violação da coisa julgada, pois a coisa julgada vincula apenas as partes no processo e não terceiros. Por isso é que podem as partes celebrar acordo, se a discriminação das parcelas guarda compatibilidade com os títulos objeto da execução, nascendo o direito de recolhimento para o INSS apenas quando do pagamento das verbas salariais provenientes do ajuste. Por tais motivos, não se há falar em ineficácia da decisão que homologou o acordo.

Acrescente-se que a recente alteração do art. 832 da CLT, pela Lei 11.547/07, que acrescentou o § 6º ao dispositivo consolidado, em nada favorece ao agravante, pois o acordo celebrado não está prejudicando seus créditos, que somente surgem com o pagamento dos títulos constantes do acordo e não com a sentença transitada em julgado. Rejeito.

Da mesma forma, o inconformismo não procede quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período em que foi reconhecido o vínculo de emprego. A competência da Justiça do Trabalho definida no atual inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, restringe-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas constantes da sentença ou do acordo homologado judicialmente. Logo, não abrange as contribuições incidentes sobre os salários de período de relação de emprego objeto de mera sentença declaratória, que devem ser executadas administrativamente pelo órgão previdenciário, ou se necessário, em execução fiscal junto à Justiça Federal, a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa dos interessados na discussão a respeito da fixação da base de cálculo, valores, datas de recolhimento e critérios de atualização monetária.

Registre-se que a recente alteração do art. 876 da CLT, pela Lei 11.457/07, somente pode ser interpretada em consonância com os limites estabelecidos no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, para a competência executória da Justiça do Trabalho no tema das contribuições previdenciárias. Por isso que mantida a redação da Súmula 368, item I, do TST.

Por esses motivos, rejeito o agravo.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição do INSS, para manter incólume a sentença de origem.

Pedro Carlos Sampaio Garcia
Desembargador Relator

TURMA 7

13. ACÓRDÃO Nº 20100415150

INDEXAÇÃO: aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC no processo trabalhista; sucessão trabalhista

Processo TRT/SP nº 01580200704802006
Agravo de petição - 48ª VT de São Paulo - SP
Agravante: SCL Bar e Restaurante Ltda.
Agravados: 1. Robson de Carvalho Araújo
2. Sushi Company Bar e Comércio Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 21/05/2010

Agravo de petição interposto pela executada às fls. 259/273 no qual sustenta que equivocada a rejeição de embargos à execução pela r. decisão de fls. 255/257, haja vista que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois, não se trata de sucessora da executada como ali se entendeu. Aduz que não houve transferência de estabelecimento e tampouco continuidade da prestação de serviços pelo reclamante. Assevera que o bloqueio de seus ativos se constitui medida ilegal porquanto não precedida de qualquer intimação, gerando nulidade processual e que inaplicável ao caso concreto o teor do art. 475-J do CPC. Pugna por reforma.

O recurso é tempestivo e subscrito por quem tem poderes, traz delimitada a matéria que dispensa indicação de valores.

Contraminuta às fls. 278/283.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo, regular, conheço.

I) DA SUCESSÃO

Não merece censura a r. decisão de origem na qual se concluiu pela responsabilização da recorrente na condição de sucessora da executada. Considerada a substituição de uma pessoa por outra em uma mesma relação jurídica, a sucessão trabalhista, diferentemente do que argumenta a agravante, acha-se suficientemente caracterizada nos presentes autos. A dicção dos arts. 10 e 448 da CLT tem o claro sentido de assegurar os efeitos persecutórios da condenação em face de quem titulariza o substrato econômico do efetivo devedor. Os desdobramentos da personalidade jurídica deste em outras entidades, ainda que formalmente distintas, possibilitam que estas últimas sejam alcançadas pelos efeitos da execução, desde que verificada a transferência de algum dos elementos formadores da empresa em sua acepção jurídica. No caso em exame, está demonstrado pelos documentos trazidos que o título executivo se formou por meio do contrato de trabalho que o exequente manteve com a empresa Sushi Company Bar e Comércio Ltda., instalada à Rua Dr. Renato Paes de Barros, 769 – Itaim Bibi – São Paulo, cuja cópia de alteração do estatuto social se acha às fls. 19/22. A relação de emprego findou em abril de 2007 e a presente reclamatória foi proposta em agosto de 2007. A recorrente, conforme se vê de fls. 203/205, foi constituída em fevereiro de 2008 para atuar no mesmo ramo de atividade e no mesmo endereço da devedora. Diferentemente do quanto argumenta, nada trouxe aos autos tendente a demonstrar que tivesse locado o imóvel quando este já se encontrava desocupado pela devedora, tampouco que nenhuma

relação houvesse entabulado com esta no sentido de transferir o ponto comercial que ali se desenvolveu por vários anos. Tal é fator que denota evidente aproveitamento de elementos empresariais da executada pela ora agravante, não remanescendo dúvidas da caracterização da sucessão nos moldes da legislação do trabalho. O esvaziamento do patrimônio do devedor formal, a despeito da continuidade do empreendimento sob o comando de outros articuladores do mesmo ramo de negócio, constitui-se o mais evidente indicativo de sua ocorrência. Estes elementos são mais que o necessário para a caracterização de responsabilidade patrimonial da agravante. Nego provimento.

II) DAS NULIDADES PROCESSUAL E DO BLOQUEIO

De acordo com as disposições dos arts. 794 e seguintes da CLT, no processo do trabalho só se declaram nulidades se dos atos inquinados resultar manifesto e insuperável prejuízo a quem não lhe deu causa. Como bem se vê dos autos, a recorrente vem exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa sem limitação alguma, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte ou qualquer outro fator determinante de sua exclusão do pólo passivo. De outro turno, ainda que o montante bloqueado se destinasse ao pagamento de salários dos demais empregados da empresa, o caso concreto não se acha enquadrado em quaisquer das hipóteses cogitadas no art. 649 do CPC, não se vislumbrando margem de discussão em torno da propalada impenhorabilidade. Rejeito.

III) DA APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC

Ao fundamento de que a regra do art. 475-J do CPC representa vetor de efetividade do processo e que existe omissão da CLT a respeito, o D. Juízo de origem concluiu pela aplicação daquela norma ao caso concreto, cominando à executada a multa de 10% sobre o valor do débito. O inconformismo da devedora merece parcial guarida. De conhecimento geral que as relações jurídicas materiais e processuais de natureza trabalhista são regidas por ordenamento próprio, só se cogitando da aplicação de normas processuais civis como fonte subsidiária e, ainda assim, somente nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade. É o que se extrai do art. 769 da CLT, regra que reafirma a imperatividade do Direito do Trabalho e o subsidia, quando omisso, das fontes processuais comuns que não lhe sejam incompatíveis. Não há omissão da CLT a respeito da forma de cumprimento da obrigação, muito ao contrário, as disposições de seus arts. 880 a 883 não deixam dúvidas de que o comando sentencial é dirigido diretamente ao obrigado para que o cumpra em 48 horas ou garanta a execução mediante depósito ou nomeação de bens, sob pena de lançar-se a penhora livremente. Maior efetividade que esta não pode haver, pois, evidentemente dotados os atos assim definidos de maior segurança jurídica e desenvolvimento orientado por cânones de aplicação consagrada junto à doutrina e jurisprudência. Elucidativa a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho in - Processo do Trabalho: Embargos à execução ou impugnação à sentença? (a propósito do artigo 475-J do CPC) (Publicada no *Juris Síntese* nº 68 - nov/dez de 2007):

> 8.1 - A aplicação do art. 475-J do CPC, em substituição aos dispositivos da CLT que regulam os embargos à execução (quando esta estiver fundada em título judicial e for promovida em face de devedor privado), implica manifesta e injustificável ofensa: a) ao art. 769 da CLT, que só autoriza a adoção de normas do processo civil quando a CLT for omissa; b) à garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*), materializada no inciso LIV do art. 5º da CF; e c) ao princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Suprema Carta Política de nosso País. ...

Não se entende, ademais, que a regra do art. 475-J do CPC se constitua uma inovação a ser adotada na sistemática laboral, pois, visível a inspiração da lei e da prática trabalhista na aproximação da norma processual civil em suas recentes alterações. Nesse sentido a jurisprudência de oportuna transcrição:

> 193039135 – Processo do Trabalho – Aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC – A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores devidos, havendo previsão expressa em seu art. 880, quanto à expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que este pague o valor devido em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, rezando o parágrafo único desse artigo que "a citação será feita pelos oficiais de justiça". Prosseguindo, a Norma Consolidada disciplina que, no caso do executado não pagar a quantia devida, poderá garantir a execução mediante depósito da mesma ou nomear bens à penhora, não o fazendo, seguir-se-á a penhora dos seus bens (arts. 882 e 883). Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é muito mais rigorosa do que a processual comum, valendo lembrar que, para interposição de recurso ordinário é exigido o depósito recursal prévio e, ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuem efeito suspensivo, permitindo a execução até a penhora (artigo 899 da CLT). Logo, a disposição contida no artigo 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades. (TRT 2ª R. – AP 00147-2003-052-02-00-9 – (20070270133) – 4ª T. – Relª Juíza Odette Silveira Moraes – DOESP 27.04.2007) JCPC.475J JCLT.899

Por tais fundamentos, entendo que o agravo merece ser provido apenas para absolver a executada da cominação referida, mas não para anular a totalidade dos atos praticados e determinar sua citação como pretendido, vez que inexistente qualquer prejuízo irreparável. Dou, pois, provimento parcial.

IV) DOS ARTS. 600 E 601 DO CPC

Não se vislumbra do processado eventual prática por parte da executada que se amolde às tipificações contidas no arts. 600 e 601 do CPC. Assim, rejeito a aplicação da multa requerida em contraminuta.

Pelo exposto, **ACORDAM** os D. Magistrados da 7ª Turma do E. TRT DA 2ª Região em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para absolver a executada da multa fundada no art. 475-J do CPC, mantendo a r. decisão de origem, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Relator

---

14. ACÓRDÃO Nº 20100734795

INDEXAÇÃO: aplicação subsidiária do CPC; benefício de ordem; execução; penhora *on line*

Processo TRT/SP nº 00491200100802008
Embargos declaratórios - 8ª VT de São Paulo - SP

Embargante: José Carlos Coutinho
Embargado: V. Acórdão nº 20090843163, da C. 7ª Turma do E. TRT da 2ª Região
Publicado no DOEletrônico de 20/08/2010

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executado, consoante razões de fls. 399/402.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por tempestivos e regulares.

No mérito, razão assiste ao embargante.

O agravo de petição de fls. 336/3499 não foi conhecido por não conter a assinatura do advogado constituído nos autos e em razão da ausência de protocolo ou recibo da Vara do Trabalho que permitisse a aferição de sua tempestividade.

Todavia, os documentos de fls. 390/395, carreados com os embargos de declaração, comprovam que o recurso foi interposto via *Internet* em 06/04/2009, sob o protocolo nº 1116536. Esclareceu ainda o MM. Juízo de origem que desconhece o motivo pelo qual referidas informações não constaram na impressão do recurso (fls. 422).

Assim, para evitar futura alegação de nulidade, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de petição, eis que regular e tempestivo.

Adoto o relatório consignado a fls. 378 e, superadas as preliminares invocadas pela primeira reclamada (fls. 378/379), passo à apreciação do mérito do agravo de fls. 336/348.

Da preliminar de nulidade de citação

Sustenta o agravante que a primeira reclamada não poderia ter sido intimada na pessoa da advogada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do *quantum debeatur*, uma vez que no processo do trabalho se aplica a regra fixada na CLT. Aduz que em razão da irregular citação da empresa, restou determinada a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e o direcionamento da execução em face de sua pessoa. Acresce que não foi observado o benefício de ordem a que tem direito. Argumenta que a executada e os sócios remanescentes possuem bens suficientes para garantir a execução. Requer, portanto, a nulidade da citação.

Procede o inconformismo.

De fato, depreende-se do processado que o MM. Juízo de origem homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo *expert* e determinou a citação da executada, na forma do art. 475-J do CPC (fls. 182). Em seguida, diante do silêncio da executada e de infrutífera tentativa de penhora *on line,* via Bacen Jud, em conta bancária da ré, determinou-se a expedição de ofício ao BACEN para prosseguimento da execução sobre as pessoas dos sócios que integravam o quadro societário da demandada à época da vigência do contrato de trabalho (fls. 187/201), o que resultou na constrição de R$ 248.119,15 em conta corrente do agravante (fls. 215).

Todavia, na seara trabalhista a execução é regida pelos arts. 876 a 892 da CLT, sendo que apenas em caso de omissão, quanto aos trâmites e incidentes que não forem incompatíveis com os dispositivos consolidados, autoriza-se a aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo de execução fiscal (art. 889 da CLT). Certo, ainda, que somente não havendo regramento na Lei nº 6.830/80 é que se aplica disposição do CPC.

Ora, na hipótese em mesa não há sequer omissão. Isso porque o art. 880 da CLT é claro ao dispor que o executado será citado *por oficial de justiça* para quitar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, não havendo que se falar em intimação nos moldes previstos no art. 475-J do CPC.

Por outro lado, o procedimento adotado na origem impediu que o agravante utilizasse o benefício de ordem previsto no art. 596 do CPC, inclusive para nomear bens da sociedade.

Assim, considerando o princípio do devido processo legal, acolho a preliminar para declarar a nulidade da decisão agravada e determinar que seja observado o procedimento da execução trabalhista (arts. 876 a 892 da CLT), com a citação da executada por oficial de justiça, bem como para determinar o levantamento da penhora *on line* realizada, tornando-a insubsistente neste momento processual.

Tendo em vista a decisão supra, resta prejudicada a apreciação das demais pretensões recursais.

CONCLUSÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: ACOLHER, com efeito modificativo, os embargos de declaração do executado para conhecer do agravo de petição de fls. 336/349 e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo a fim de declarar nula a decisão agravada e determinar o levantamento da penhora *on line* realizada, tornando-a insubsistente neste momento processual, nos termos da fundamentação.

SONIA MARIA DE BARROS
Desembargadora Relatora

TURMA 8

15. ACÓRDÃO Nº 201004005244

INDEXAÇÃO: carta de fiança; garantia do juízo; substituição de penhora

Processo TRT/SP nº 00507200305902007
Agravo de petição - 59ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda.
Agravados: 1. Carlos Sergio Caires Pinto
2. Massa Falida de Tws do Brasil Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 17/05/2010

Carta de fiança – garantia do juízo – acréscimo do art. 656, § 2º do CPC - inexigibilidade. Não havendo demonstração de que o valor garantido através da carta de fiança é insuficiente para assegurar o recebimento do crédito executado, mormente quando assegurado o pagamento de juros e correção monetária, e há prazo de validade indeterminado é válida a apresentação dessa garantia bancária. Inexigível o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º do CPC, que visa assegurar o pagamento de juros e despesas processuais no âmbito do processo civil. Agravo de petição provido.

Agrava de petição a executada, às fls. 471/475, da sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução opostos (fls. 446/448 e 468/469). Defende que garantiu regularmente o juízo.

Carta de fiança juntada às fls. 394/395

Contraminuta pelo autor, às fls. 479/482.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não se constatar nenhuma das hipóteses do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

É o relatório.

VOTO

Conheço, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Garantia do juízo

O magistrado de primeiro grau entendeu que o juízo não estava garantido, porquanto aplicável à execução trabalhista o disposto no art. 656, § 2º, do CPC, segundo o qual a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

A análise do referido dispositivo legal leva à conclusão de que o acréscimo visa cobrir despesas processuais e juros de mora incidentes, no âmbito do processo civil. Inaplicável o dispositivo quando a carta de fiança já apresenta valor atualizado.

No caso dos autos, não há qualquer demonstração de que o valor garantido através da carta de fiança (R$ 424.162,51) seja insuficiente para assegurar o recebimento do crédito executado. Isso porque, o valor da execução em 01/01/2004 (última atualização levada a efeito pelo juízo de primeiro grau) equivale a R$ 256.234,14, bem inferior ao afiançado, bem como pelo fato de haver previsão de pagamento de juros à razão de 12,68 % e aplicação da TR (Taxa Referencial), o que é suficiente para acompanhar a atualização dos débitos trabalhistas, regulada pela Lei 8.177/1991.

Por derradeiro, ressalto que a carta tem prazo indeterminado e que de acordo com a OJ 59, da SDI-II, do C.TST equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Reformo a decisão de origem para determinar ao Juízo de primeiro grau, o julgamento dos embargos à execução como entender de direito.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO para

determinar ao Juízo de primeiro grau o julgamento dos embargos à execução como entender de direito.

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

---

16. ACÓRDÃO Nº 20100473860

INDEXAÇÃO: execução; impenhorabilidade; numerário em conta poupança

Processo TRT/SP nº 02075200130102004
Agravo de petição - 1ª VT de Guarujá - SP
Agravante: Sebastiana Cardoso de Camargo
Agravados: 1. Joaquim dos Santos
2. Cardoso e Seudo Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 28/05/2010

RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto, tempestivamente, por Sebastiana Cardoso de Camargo, às fls. 470/474, contra a decisão de fls. 463/466, que manteve o bloqueio de numerário, convertendo-o em penhora, por considerar que a disposição contida no inciso X do art. 649 do CPC (acerca da impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança) é incompatível com o Processo do Trabalho.

Afirma a agravante, inicialmente, que foram bloqueados R$ 42.869,51 das suas 8 (oito) contas de poupança. Ressalta que tem mais de 85 anos de idade e é viúva e que os valores depositados (R$ 1.048,12, R$ 20.486,39, R$ 1.249,04, R$ 5.646,09, R$ 167,81, R$ 1.334,84 e R$ 12.888,58) nas citadas contas consubstanciam reservas para custear gastos com remédios, plano de saúde e demais despesas essenciais para sua sobrevivência. Entende que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 do CPC não pode ser afastada. Propugna, assim, pelo desbloqueio de suas contas "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, qual seja, R$ 18.600,00".

Contraminuta às fls. 483/489.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA DE POUPANÇA

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a agravante, que tem 86 anos (nascida em 02/05/1924 – fl. 452), detentora de 50 (cinquenta) quotas do Capital Social da reclamada (conforme alteração de contrato social de fls. 105/107), o que corresponde a 5% (cinco por cento) do referido capital, teve 7 (sete) contas de poupança no Banco Nossa Caixa e 1 (uma), também de poupança, na Caixa Econômica Federal, bloqueadas, conforme extratos de fls. 453/454.

Ocorre que o inciso X do art. 649 do CPC é de clareza solar ao garantir a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, frise-se, sem estabelecer qualquer exceção. Assim, se o preceptivo legal não excepciona, não cabe ao intérprete excepcionar.

Destarte, a desconstituição da penhora de numerário existente nas contas de poupança da agravante até o valor de 40 salários mínimos é medida que se impõe.

Isto posto

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE provimento para determinar a desconstituição da penhora do numerário contido nas contas de poupança da agravante até o importe de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da fundamentação do voto.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora

TURMA 9

17. ACÓRDÃO Nº 20100692162

INDEXAÇÃO: bem de família; execução; penhora

Processo TRT/SP nº 04227200608402000
Agravo de petição - 84ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Carlos Roberto Callado
Agravados: 1. Bernardo Mario Calcagni
2. Daniel Herman Sossa
Publicado no DOEletrônico de 09/08/2010

Trata-se de agravo de petição do reclamante às fls. 246/248 (procuração às fls. 9) contra a r. decisão de fls. 240/241, que *acolheu os embargos à penhora do sócio da reclamada* (Bernardo Mario Calcagni), pretendendo a manutenção da penhora efetuada sobre o imóvel deste sócio.

Contraminuta do sócio Bernardo Mario Calcagni às fls. 252/254 (procuração às fls. 25).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de agravo de petição do reclamante objetivando a manutenção da penhora efetuada sobre o imóvel de propriedade do sócio da reclamada (Bernardo Mario Calcagni), alegando não ser bem de família, como reconhecido pelo D. Juízo *a quo*.

Em que pesem os argumentos do I. Patrono do reclamante, não há como se dar guarida ao inconformismo.

O imóvel em questão situa-se à rua Martin Peci, nº 141 no Município de Sarapui/SP, de propriedade do sócio da executada, sr. Bernardo Mario Calcagni e sua esposa, sra. Anita Vigile Calcagni (v. matrícula do Registro de Imóveis às fls. 152), penhorado às fls. 4 da Carta Precatória Executória em apenso, devidamente registrado (v. documento do Registro de Imóveis de Itapetininga, fls. 17/27 da Carta Precatória).

O sócio Bernardo logrou comprovar ser este o seu único imóvel, nos moldes estabelecidos no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme se deflui da declaração de bens do Imposto de Renda, que ostenta este único imóvel (v. fls. 209) e das certidões negativas da Central ARISP (fls. 230/232).

Perante a alegação do reclamante de que o citado sócio não residia no imóvel penhorado, o D. Juízo *a quo* determinou que se oficiasse à Vara Deprecada (Itapetininga) para que o oficial de justiça procedesse à constatação de quais seriam os moradores deste imóvel.

Em cumprimento à determinação, o sr. oficial de justiça de Itapetininga informou que os moradores eram o sr. Bernardo e sua esposa Anita, conforme se verifica do Auto de Constatação (fls. 33 da Carta Precatória em apenso).

Diante de tais circunstâncias, o D. Juízo *a quo* reconheceu o imóvel como bem de família e, com fulcro na Lei 8.009/90, corretamente julgou a insubsistência da penhora que recaía sobre o imóvel em questão.

Incensurável, pois, a r. decisão de 1ª Instância. *Mantenho*.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição do reclamante, para manter incólume a r. sentença de origem.

Vilma Mazzei Capatto
Desembargadora Relatora

---

18. ACÓRDÃO Nº 20100667222

INDEXAÇÃO: agravo de petição; deficiência no traslado; peças necessárias

Processo TRT/SP nº 00101200708502017
Agravo de petição - 85ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Clayton Alessandro Martins
Agravada: Mapfre Veraz Cruz Seguradora S/A
Publicado no DOEletrônico de 23/07/2010

Agravo de petição em apartado. Deficiência no traslado. Não conhecimento. Nos termos do disposto no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, cumpre às partes formar o instrumento do agravo com todas as peças essenciais ao seu conhecimento e julgamento. A ausência de

> qualquer uma das peças indicadas no dispositivo supra torna inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade (itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do C. TST). No caso vertente, o recorrente juntou várias peças dos autos principais, porém não colacionou cópia referente aos cartões de ponto mencionados nas razões recursais, tampouco certidão da data em que tomou ciência da sentença de liquidação, de modo a possibilitar o reexame por esta Corte Revisora.

Preventa esta Relatora, nos termos do art. 82, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Não se conformando com a r. decisão de fl. 128, que negou processamento à impugnação à sentença de liquidação, agrava de petição o exequente, argumentando que: a sentença homologatória de cálculos foi prolatada em 07.05.2009 e as partes não foram intimadas de seu teor; o agravante tomou conhecimento apenas em 16.07.2009, pelo que a impugnação apresentada está tempestiva; o cálculo das horas extras efetuado pelo *expert* não observou os termos da sentença transitada em julgado, pelo que devem ser acolhidos os valores demonstrados pelo autor, tudo conforme razões que expõe às fls. 03/06.

Notificado da decisão em 02.09.2009 (fl. 129), com petição de interposição em 10.09.2009 (fl. 03), portanto, tempestivo. Procuração à fl. 10.

Contraminuta às fls. 131/134.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conquanto subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10), ainda assim o agravo não passa pelo crivo de admissibilidade.

Isso porque, nos termos do disposto no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, cumpre às partes formar o instrumento do agravo com todas as peças essenciais ao seu conhecimento e julgamento.

A ausência de qualquer uma das peças indicadas no dispositivo supra torna inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade (itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do C. TST).

No caso vertente, o recorrente juntou várias peças dos autos principais, porém não colacionou cópia referente aos cartões de ponto mencionados nas razões recursais, tampouco certidão da data em que tomou ciência da sentença de liquidação, de modo a possibilitar o reexame por esta Corte Revisora, tanto no concernente aos pressupostos extrínsecos (por exemplo, tempestividade) quanto ao mérito propriamente dito.

Destarte, não há como conhecer do presente agravo, vez que o ora agravante não forneceu, como lhe competia, todas as peças necessárias para a sua correta formação.

Neste sentido, jurisprudência de nossa mais alta Corte:

> Agravo regimental – Traslado deficiente - Peças obrigatórias e essenciais - Não-conhecimento do agravo de instrumento - Impossibilidade de diligência perante a Instância inferior. 1. A cópia do recurso

de revista denegado é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. 2. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado nesta Corte (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. Processo: AG-AIRR - 510/2002-511-01-40.0 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Por oportuno, cumpre salientar que o Diploma Consolidado **não** determina a **intimação** das partes a respeito da homologação de cálculos, sendo que a oportunidade para apresentar impugnação à referida decisão é no prazo de cinco dias após *garantida a execução ou penhorados os bens* (art. 884 da CLT). Ora, não há nos autos qualquer prova pertinente à garantia da execução, de modo que também por este motivo não há como apreciar a medida.

Agravo a que não se conhece.

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **não conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente, diante da deficiência de traslado, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Desembargadora Relatora

TURMA 10

19. ACÓRDÃO Nº 2010374292

INDEXAÇÃO: exceção de pré-executividade; princípio da fungibilidade; sócio cotista

Processo TRT/SP nº 00425198803102007
Agravo de petição - 31ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Newton Fernandes de Assumpção
Agravados: 1. Paulo Roberto Fogo
2. CIB Centro de Informática do Brasil Ltda.
3. Sodigi Serviços de Digitação S/C Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 07/05/2010

Trata-se de agravo de petição interposto pelo sócio de empresa cotista da segunda agravada contra a decisão de fl. 1137, complementada pela decisão de embargos de declaração à fl. 1148.

Aduz, em suas razões, às fls. 1152/1167, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando, no mérito, que integrou indiretamente a primeira executada, por meio de pessoa jurídica de que era cotista (NE - Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. – fl. 1085), a partir de 03.11.1987, após a rescisão do contrato de trabalho, participando por um pequeno período do conselho de administração da primeira executada, cabendo a penhora de bens das executadas ou de seus cotistas/acionistas.

Aduz, ainda, a existência de crédito da principal acionista da primeira executada, Equitycorp S/A Administração e Participações, bem como que o juízo se encontra garantido por importância superior ao débito.

Contraminuta ofertada pelo exequente às fls. 1174/1177.

É o relatório.

VOTO

O juízo de origem determinou o bloqueio e transferência do valor de R$ 106.000,00 da conta corrente de titularidade do agravante, o que foi concretizado em 01.04.2008 (fls. 921, 928 e 934).

Às fls. 1040/1051, o agravante interpôs exceção de pré-executividade, entendendo que o prazo para a oposição de embargos à execução não havia tido início, eis que não efetivada a penhora do valor bloqueado, requerendo, outrossim, que a medida fosse recebida como tal, caso o juízo *a quo* entendesse cabível, aplicando o princípio da fungibilidade.

O juízo de origem recebeu a medida como exceção de pré-executividade, não reconhecendo a existência de vícios do título ou defeitos processuais, rejeitando-a.

A exceção de pré-executividade, instituto advindo do processo civil, tem sido admitida no processo do trabalho pela doutrina e jurisprudência em determinadas situações de caráter excepcional, a fim de evitar que a exigência de garantia patrimonial do juízo torne impossível o direito de o devedor exercer a sua justa defesa. Contudo, por se tratar de medida processual atípica, tal exceção não comporta discussão de matéria própria dos embargos do devedor (art. 741, CPC) ou dos embargos de terceiro (art. 1046, CPC).

Pois bem. Analisando-se o presente caso, não há como se conhecer do agravo interposto, pelas seguintes razões.

Consoante regra gizada no art. 897,*a*, da CLT, o agravo de petição é o remédio processual cabível para atacar qualquer decisão terminativa ou definitiva nas execuções. Em razão disto, só caberia agravo de petição da decisão que acolhesse a exceção oposta e extinguisse o processo de execução, posto que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por ter natureza de decisão interlocutória, não é passível de recurso imediato (Enunciado 214 do TST). Logo, não tendo a agravante observado os requisitos de admissibilidade previstos no art. 897, *a*, da CLT, acolho a preliminar arguida pelo agravado, para o fim de não conhecer do agravo interposto.

Neste sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho, - in *Execução no Processo do Trabalho*, p. 604, 7ª edição, LTr, ensina que:

> ...O resultado prático dessa construção está em que o ato jurisdicional que a rejeitar terá natureza de decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º; CLT, art. 893, § 1º), de tal modo que não poderá ser im-

> pugnado de maneira autônoma, corresponde a afirmar, por meio de agravo de petição, porquanto o juízo não estará, ainda, garantido. Segue-se que qualquer insatisfação do devedor, no tocante a essa decisão, somente haverá de ser manifestada na oportunidade dos embargos que vier a oferecer à execução – desde que esteja garantido, com bens, o juízo, nos termos do art. 884, *caput*, da CLT, sob pena de a petição de embargos ser indeferida *in limine* (CPC art. 739).

Ainda que se recebesse a exceção de pré-executividade como embargos à execução, esses não poderiam ser processados, eis que intempestivos, pois o agravante teve ciência da dedução do valor de R$ 106.000,00 de sua conta corrente em 31.03.2008, como indica o extrato de fl. 1055 ("28/3 BLOQUEIO JUDICIAL 106.000,00 –"), com transferência por determinação judicial em 01.04.2008 (fl. 1056), o que ensejaria a contagem do prazo de cinco dias para a oposição de embargos à execução a partir de tal data, enquanto que a medida foi protocolada apenas em 12.05.2008 (fl. 1040).

Por último, importante observar que das diligências e decisões providenciadas nos autos após impugnação da decisão primária através do presente agravo de petição, não há o que modificar quanto ao entendimento exarado retro, não tendo o condão de dar conhecimento ao presente apelo.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NÃO CONHECER do presente agravo.

CÂNDIDA ALVES LEÃO
Relatora

---

20. ACÓRDÃO Nº 20100592532

INDEXAÇÃO: bem de família – não caracterização; execução; penhora;

Processo TRT/SP nº 00770199803402001
Agravo de petição - 34ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Eli Wunderlich
Agravado: Sebastião Ferreira Penteado
Publicado no DOEletrônico de 01/07/2010

Inconformado com a r. decisão de fls. 405/406, que rejeitou os embargos à execução, apresenta a reclamada agravo de petição às fls. 411/417, requerendo a reforma da r. decisão nos seguintes tópicos: a) impenhorabilidade dos valores constritos.

Contraminuta às fls. 422/428.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, porque regular e tempestivo.

DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS

Não há valor incontroverso a ser liberado, pelo que, mantenho o indeferimento quanto à liberação requerida pelo patrono do autor.

No mérito, alega a agravante que o numerário penhorado se refere à venda do único imóvel de sua propriedade que se prestaria a comprar outro em outro Estado e que, portanto, tal numerário se trata de bem de família e impenhorável nos termos da lei.

Sem razão.

Ao contrário do que alega, a agravante detinha a propriedade de dois imóveis. Um sito na Rua Antonio Di Napoli, 371, conforme certidão de registro do imóvel de fls. 375, o qual foi alienado; e o segundo, situado na Rua Andréa Del Castagno, 545, que também foi alienado.

Tratando-se a impenhorabilidade de exceção à regra da livre constrição de bens, cabia à agravante comprovar robustamente o preenchimento dos requisitos da Lei 8.009/90 a fim de corroborar sua alegação de bem de família e excluir o imóvel da penhora.

Nos termos do art. 5º da Lei 8.009/90 "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Nestes termos, ficou comprovado nos autos que a agravante não possuía apenas um imóvel, mas ao menos dois, o que afasta a condição de bem de família do imóvel alienado, e, por consequência, do numerário apreendido que, segundo a agravante era fruto da venda do segundo imóvel mencionado anteriormente.

Mantenho integralmente, portanto, a decisão agravada.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. decisão de origem, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Desembargadora Relatora

TURMA 11

21. ACÓRDÃO Nº 20100353368

INDEXAÇÃO: aplicação do art. 475-J do CPC; princípio da subsidiariedade

Processo TRT/SP nº 01759200302902001
Agravo de petição - 29ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Agravado: Adeir de Ramos Siqueira

Publicado no DOEletrônico de 11/05/2010

Trata-se de agravo de petição (fls. 334/349), em que a executada, ora agravante, pretende a reforma da r. sentença de fls. 331/332, que rejeitou os embargos à execução apresentados às fls. 308/315.

Há contrariedade (fls. 352/354).

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do agravo porque os pressupostos de admissibilidade do apelo estão satisfeitos.

Mérito

1. A agravante insurge-se quanto à adoção, pelo MM. Juízo da execução, do disposto no art. 475-J do Estatuto Processual. Afirma que não há compatibilidade em face da existência de normas próprias no Processo do Trabalho. Argumenta com violência aos arts. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República. Pede "a reforma da R. Sentença Monocrática para que seja expungido o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como suas demais cominações." (fl. 348). Transcreve doutrina e jurisprudência que entende abonar a pretensão.

2. O r. decreto agravado – que, como se verá da transcrição a seguir, conta com evidente erro material na indicação do dispositivo legal - estabeleceu expressamente que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no *caput* do artigo 745-J (*sic*) do CPC não é, nesta Vara, aplicada. Restrinjo a utilização desse artigo no que diz respeito ao parágrafo primeiro, a saber, quanto à forma de citação da reclamada" (vide fl. 331).

Portanto, relativamente à penalidade em questão não se vislumbra gravame ou sucumbência para recorrer. Somente o prejuízo processual, sofrido com a sentença, é que legitima o recurso. Art. 499 do CPC. Se, no prejuízo, ou gravame, nascido da sucumbência, está o interesse de recorrer, segue-se que legitimada para recorrer é a parte vencida. O que não ocorreu.

Ressalte-se que eventuais valores depositados a maior pela ora agravante (por mera liberalidade), serão devidamente soerguidos, no momento oportuno.

3. No mais, desprovejo.

O princípio da subsidiariedade (art. 769 da CLT) autoriza a aplicação, no processo do trabalho, do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Diante da omissão da CLT sobre o instituto e da absoluta compatibilidade deste último com o processo do trabalho, é facultada a invocação referida.

E tal princípio tem de ser interpretado nos exatos termos adotados pelo legislador, conforme esclarece a melhor doutrina.

É imperioso distinguir omissão do instituto e omissão das regras de funcionamento do mesmo. Na primeira hipótese (omissão do instituto) o intérprete deve indagar sobre a possibilidade de compatibilizá-lo com as normas do direito processual do trabalho.

Bem esclarece o Ministro Orlando Teixeira da Costa (*Estudos de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 1980, págs. 182 e 183) que:

> Para que se possa recorrer ao processo comum, mister se faz que as normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho sejam inteiramente omissas quanto à matéria. Se as normas forem apenas insuficientes, incompletas ou meramente defeituosas não há omissão, motivo pelo qual não se pode aplicar o princípio da subsidiariedade.
> Dentro desse critério convém distinguir, porém, que podem existir duas hipóteses de omissão: a omissão do instituto e a omissão das regras de funcionamento do mesmo. Essa distinção é importante, porque ela vai permitir ou não o uso de determinado procedimento, face ao requisito da compatibilidade do direito supletivamente procurado com as normas do Direito Processual do Trabalho.
> Quanto o instituto é previsto na própria lei adjetiva do trabalho, embora com a omissão das suas regras de funcionamento, não há dúvida que, neste caso, se podem utilizar as regras correspondentes do processo comum. (...)
> Três requisitos se oferecem, pois, para configurar o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho:
> a) utilização do direito processual comum como fonte subsidiária e não como fonte principal;
> b) omissão do instituto ou das regras de funcionamento do instituto;
> c) compatibilidade do direito processual comum como fonte supletiva do processo judiciário do trabalho.
> Apenas na coexistência desses três elementos é que se configura o princípio da subsidiariedade. Existindo, pois, a possibilidade de não se configurar algum deles, não se pode empregar o direito processual comum como fonte supletiva do processo trabalhista.

Ademais, a Constituição Federal foi atualizada com a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da referida Carta: a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como se lê, não se cuida, evidentemente, de mera declaração retórica, carregada de intenso sentido poético. E, em se tratando de execução de verbas cuja natureza alimentar é inconteste que a "razoável duração" mais se justifica.

Nesse sentido, escreveu Estevão Mallet (in *LTr 70-06/669-670*) que, no processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil (muito embora o referido autor ressalve a necessidade de reforma legislativa).

É certo, ainda, que parte da doutrina (v.g. Manoel Antonio Teixeira Filho, in *LTr. 70-10/1179* e seguintes) entende que não há aplicação, em face da incompatibilidade do art. 475-J do CPC com o disposto nos arts. 880 e seguintes da CLT.

Todavia, a plasticidade própria do processo do trabalho e os novos dispositivos – inclusive constitucionais – (além de outros fundamentos) exigem que se adote a solução alvitrada para o processo comum.

Entre os enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, consta o de nº 71, assim redigido:

> Art. 475-J do CPC. Aplicação no Processo do Trabalho. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Assim também a jurisprudência:

> Aplica-se ao processo do trabalho a disposição contida no art. 475-J do Código de Processo Civil porque contribui para uma solução mais rápida das lides trabalhistas e, pois, encontra-se em consonância com o princípio da celeridade processual, que norteia tal ramo de direito processual. TRT/Campinas RO 00449-2007005-15-00-2, Ac. 001795/2008.

A toda evidência, porém, entendo que a aplicação subsidiária prende-se à cominação da multa, sem alterar, entretanto, as demais disposições de execução trabalhista. (Por enquanto). Por isso que adoto, com limitações, o que escreveu Luciano Athayde Chaves (in *LTr 71-03/323* e seguintes).

Todavia, na hipótese versada nestes autos, não há fundamento para que se anule o processado a partir de fl. 288 (de resto, sequer pleiteado nas presentes razões), adotando-se o procedimento previsto no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que como se vê de fl. 286, o trabalhador concordou expressamente com os cálculos apresentados pela reclamada, ora agravante, às fls. 273/283. Portanto, se o valor devido é incontroverso, não cabe argumentar com perda da "prerrogativa de depositar o valor da execução para garantia do Juízo ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas" (fl. 340). Ou, ainda, em afronta aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela ex-empregadora.

Considerações finais

Verifica-se, pois, que há tese explícita, clara e consistente sobre a matéria no v. acórdão, pelo que não há necessidade de que a referida decisão estampe, expressamente, dispositivo, quer seja ele de origem constitucional quer seja infraconstitucional. É o que consta da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1.

Cabe ainda mencionar que se considera prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Súmula 297, I.

À letra do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

E em sintonia com o dispositivo em causa, a Súmula 210 estabelecia que: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição".

Posteriormente, cancelada, a interpretação em causa foi alterada e completada pela Súmula 266, segundo a qual:

> A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação e sentença ou em processo inciden-

> te na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Ressalte-se - apenas por cautela -, que estas transcrições, em princípio despiciendas, afiguram-se válidas apenas para conferir maior clareza e transparência ao quanto está sendo exposto.

Sobre a "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" - pressuposto basilar e inafastável para o conhecimento do Recurso de Revista - nota-se (e aqui, de uma forma redundante mas necessária) que é expressão que diz respeito à literal violação do texto da Carta da República, direta.

Lembra Barata Silva (artigo publicado na *RDT n. 55*, p. 5/21, "Pressupostos do Cabimento do Recurso de Revista") que:

> A violação da lei (da Carta, claro), autorizadora da revista deve ser literal, categórica, frontal, seja o texto do Direito Material, seja texto de Direito Processual. Tem-se, como literal, a violação da letra do texto, sujeito ao rigor das palavras, imperativo. Saliente-se, afinal que a parte deverá indicar o dispositivo legal violado, pena de não conhecimento do recurso.

Releva notar, ainda, que há entendimento até mesmo mais amplo. Somente na hipótese de negativa de vigência, pela decisão, do texto constitucional é que estaria facultado o trânsito regular do recurso de revista.

Nesse sentido:

> Enunciado 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação dada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao § 4º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência do Enunciado 266 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. (TST AI 30.975/91.0 - Relator Ministro Ursulino Santos - Ac. 1ª T. 191/92 - *apud* Valentin Carrion, *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho 1993*, pág. 469, verbete 3.518).

Nessa mesma ordem - e consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal -, o pressuposto de ofensa indireta, cabendo, antes, verificação do texto da legislação ordinária, não enseja o processamento.

Mais ainda. O prequestionamento é condição indispensável e insubstituível para o conhecimento do recurso de revista em agravo de petição.

Assim:

> Recurso de revista em agravo de petição. Prequestionamento de matéria constitucional. O conhecimento do recurso de revista em agravo de petição exige, como condição essencial, que a matéria constitucional contida no dispositivo dito violado haja sido debatida no acórdão recorrido (Enunciado 297). Proc. TST ED RR 2.056/89.6 - Relator Ministro Hylo Gurgel - Ac. SDI 2.693/91 - *apud* Valentin Carrion, *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho 1993*, pág. 480, verbete 3.606).

Na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não exce-

dente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. É o que estabelece o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Atente ainda a agravante para o disposto no arts. 600 e 601 do Estatuto Processual.

Dispositivo

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
Desembargador Relator

---

22. ACÓRDÃO Nº 20100697911

INDEXAÇÃO: contribuição previdenciária; fato gerador; relação de emprego

Processo TRT/SP nº 01536199742102007
Agravo de petição - 1ª VT de Santana de Parnaíba - SP
Agravante: União (Fazenda Nacional - INSS)
Agravados: 1. Gilberto José Pazetto
2. Allison Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
3. Empresas Reunidas Alli Fayrdin Ltda.
4. Alli Fayrdin
5. Sonia Maria Fayrdin Silva
6. Nair Fayrdin
7. Fatima Fayrdin
Publicado no DOEletrônico de 06/08/2010

Agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 428/444, em face da r. decisão de fl. 378, que indeferiu o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período em que foi reconhecido o vínculo de emprego.

Sustenta, em resumo, que a pretensão quanto à execução das contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego foi legitimada pelo art. 876 da CLT e discorre a respeito do aresto do E. Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação de serviços, não assumindo a União a qualidade de credora em razão do provimento jurisdicional e sim em função do contrato de trabalho. Ressalta que tendo havido o pronunciamento do vínculo de emprego, não pode prevalecer a decisão no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução das contribuições previdenciárias, entendendo, também, não constituir hipótese de aplicação da Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho e do precedente do E. Supremo Tribunal Federal, sobretudo porque a questão não foi analisada sob o prisma do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 876 da CLT. Afirma a agravante que os incisos VII e IX do art. 114 da Constituição Federal ampliaram a

competência desta Justiça Especializada, alcançando as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração de vínculo empregatício, na medida em que há reconhecimento do fato gerador do tributo, comportando a aplicação do inciso I, alínea *a*, do art. 195, da Carta Magna e arts. 20 e 21, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assevera, finalmente, que compete ao Juízo determinar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, bem como proceder à execução, observados os critérios de atualização dos créditos da Previdência Social.

Contraminuta da agravada Allison Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. às fls. 451/454.

Sem contraminuta dos demais agravados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional – INSS), por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PERÍODO EM QUE FOI RECONHECIDA A RELAÇÃO DE EMPREGO

Em conformidade com o estabelecido no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho promover a execução, de oficio, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a,* e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Pois bem. A alínea *a* do inciso I do art. 195 da Carta Magna preceitua que a contribuição previdenciária incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (meu o destaque).

Desse modo, a competência conferida pela Constituição Federal à Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir.

Vale destacar que a teor do disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento da remuneração ao empregado, avulso ou contribuinte individual.

À evidência, não tem respaldo legal o argumento de que as contribuições previdenciárias também seriam devidas no período em que foi reconhecida a relação de emprego, também não comportando acolhimento a pretensão formulada com base no parágrafo único do art. 876 da CLT.

Muito embora a sentença proferida no processo de conhecimento constitua título executivo hábil para a cobrança das contribuições previdenciárias, a interpretação não é extensiva à decisão declaratória que reconhece a relação de emprego.

O fato de o v. acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 569.056-3 - Pará não ter transitado em julgado não impede a adoção dos fundamentos ali externados, comportando a mesma conclusão o argumento quanto à necessidade de edição de súmula vinculante.

Da mesma maneira, nenhum proveito aufere a agravante pelo fato do E. Supremo Tribunal Federal não ter proferido decisão em ação direta de inconstitucionalidade.

Ademais, tendo vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.657/42 e o preceituado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, inequívoca a impossibilidade de aplicação do parágrafo único do art. 876 da CLT.

Com efeito, a r. sentença foi proferida em 12.02.1998, portanto, anteriormente ao advento da Lei nº 11.437, de 16.03.2007, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT.

Por derradeiro, o C. Tribunal Superior do Trabalho ao interpretar os arts. 114, VIII, e 195, I, *a*, da Constituição Federal, tem-se posicionado quanto a mantença da redação do item I da Súmula nº 368, pacificando o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante o período da relação de emprego reconhecida em Juízo.

O fato gerador das contribuições previdenciárias não é a prestação de serviços, mas sim, o reconhecimento do direito aos títulos salariais passíveis de enquadramento no conceito legal de salário-de-contribuição.

Destarte, não há como pretender que houve mora no recolhimento, e muito menos, a aplicação da taxa "SELIC" e da multa moratória.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do agravo de petição interposto pela União e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora.

ROSA MARIA VILLA
DESEMBARGADORA RELATORA

TURMA 12

23. ACÓRDÃO Nº 20100615206

INDEXAÇÃO: aplicação subsidiária do Código Civil; créditos fazendários; execução fiscal; multa administrativa; prescrição

Processo TRT/SP nº 00383200808302008
Agravo de petição - 83ª VT de São Paulo - SP
Agravante: União
Agravados: 1. Bugno e Companhia Ltda.
2. Helcio Bugno
Publicado no DOEletrônico de 13/07/2010

Agravo de petição da União às fls. 68/77 em que solicita o afastamento da prescrição de seus créditos, reconhecida pela r. sentença *a quo.* O subscritor do apelo tem poderes decorrentes de lei. Houve a ciência da decisão em 27 de janeiro de 2010 (fls. 66, 4ª feira), com fluência recursal até o dia 17 de fevereiro de 2008, logo, o apelo é tempestivo, pois interposto em 12 de fevereiro de 2010.

Ausência de contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 120/121.

É o relatório.

VOTO

1. O agravo de petição fazendário é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

2. Prescrição.

Aplicação ou não do CTN e o prazo de cinco anos.

Se houver lei específica prevendo o prazo prescricional, o jurista não poderá afastar a disposição legal.

Contudo, surge à discussão no caso da inexistência de lei específica sobre a prescrição.

A presente execução nada tem a ver com o crédito tributário (art. 139, CTN).

A presente execução engloba multas administrativas pelo descumprimento das normas de direito trabalhista e que nada tem a ver com crédito tributário ou multa decorrente de uma relação regulada pelo direito tributário.

Quando não há lei específica, divide-se a jurisprudência em duas grandes correntes doutrinárias:

a) uma que entende que o prazo prescricional é o previsto na norma geral da lei civil;

b) outra que entende que o prazo prescricional é quinquenal.

Na segunda grande corrente doutrinária, podemos ainda apontar três fundamentos jurídicos distintos: 1) um que entende ser aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional; 2) outro que entende aplicável o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; 3) e, por fim, um outro que entende aplicável o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Advogamos que a regra a ser observada é a prevista no Código Civil.

Na jurisprudência encontramos:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão na Apelação Cível nº 1.230.554/GO (4ª Turma, Juiz Relator Alexandre Vidigal, j. 11/12/1998, DJ 26/2/1999, p. 452, não provimento unânime) decidiu que a natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa não-tributária (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64).

E, embora sua cobrança encontre-se sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80, nem por isso, tal crédito da Fazenda submete-se à prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, por vincular-se esta incidência prescricional, exclusivamente, aos créditos de natureza tributária para concluir que a prescrição para cobrança da multa administrativa se sujeita ao prazo de 20 anos (art. 177, 1ª Parte, Código Civil de 1916) para os casos em que não há que se observar o art. 2.028 do Código Civil de 2002 e 10 anos para os casos em que sua aplicação é obrigatória.

Citada posição também está presente em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

a) acórdão na Remessa *Ex Officio* nº 276.714/RJ, 2ª Turma, Rel. Paulo Espírito Santo, J. 14/5/2003, DJ 9/6/2003, p. 163, provimento unânime, onde se consignou que é inaplicável para cobrança de multa administrativa a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, por vincular-se tal incidência prescricional, apenas, aos créditos de natureza tributária (TRF – 2ª Região);

b) acórdão na Apelação Cível nº 731.284/SP, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, J. 10/10/2001, DJ 31/10/2001, p. 785, provimento unânime (TRF – 3ª Região);

c) acórdão na Apelação Cível nº 583.840/PR, 2ª Turma, Rel. Fábio Rosa, J. 12/8/2003, 27/8/2003, p. 579, improvimento unânime. Tratava-se de multa administrativa por infração a dever instrumental tributário. Na Apelação Cível nº 358.526/SC, 3ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, J. 12/6/2001, DJ 11/7/2001, p. 286, provimento unânime, ficou decidido que os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária e que não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se à disciplina do art. 177 do Código Civil (TRF – 4ª Região).

Por tais aspectos, entendemos que devemos rejeitar toda e qualquer temática relativa à prescrição com base nos moldes do Código Tributário Nacional.

No caso posto a exame, temos que as multas foram lavradas na vigência do Código Civil de 1916, nos meses de junho e agosto de 1997.

Em janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, havia se passado menos da metade do período prescricional de 20 anos previsto no Código revogado. Por força do art. 2.028 do novo Código Civil, aplica-se o prazo de 10 anos, previsto no art. 205.

Como a execução foi ajuizada em 18/12/2007, a prescrição decenal atingiu todos em créditos cobrados anteriormente a 18/12/1997, ou seja, a totalidade das multas administrativas ora cobradas.

Por tais fundamentos, rejeito o agravo de petição da agravante, para manter a r. decisão que havia dado por prescrito os créditos fazendários, ainda que por fundamento diverso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do agravo de petição interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, a r. decisão de primeiro grau que decretou a prescrição contra a Fazenda.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
JUIZ RELATOR

---

24. ACÓRDÃO Nº 20100713267

INDEXAÇÃO: agravo de petição – cabimento; desconsideração da personalidade jurídica

Processo TRT/SP nº 00418200806502010
Agravo de petição - 65ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Fernando José de Paula e Silva
Agravados: 1. União Federal
2. Distribuidora de Produtos Alimentícios Frioquei
3. Rosiris Umbelina de Ponte de Paula e Silva
4. Rosiris Araújo de Ponte
Publicado no DOEletrônico de 13/08/2010

Trata-se de recurso agravo de petição interposto por Fernando José de Paula e Silva, buscando com as razões de fls. 5/11 a reforma da respeitável decisão de fls. 29, alegando, em síntese, ilegalidade na desconsideração da personalidade jurídica da executada e direcionamento dos atos executórios contra os sócios, dentre os quais o agravante. Recurso tempestivo e dispensado do preparo. A União oferece contraminuta às fls. 35/43 pugnando pelo não provimento do recurso. Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 48. É o relatório.

VOTO

1- DO CONHECIMENTO

Revelam os autos que a União requereu o MM. Juízo *a quo* deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando o prosseguimento da execução contra os sócios, dentre os quais o agravante (fl. 29).

Consideramos, data vênia, que a decisão atacada mediante agravo de petição é meramente interlocutória, vez que não pôs fim ao processo, devendo o agravante, no momento oportuno, combater referida decisão, primeiro mediante embargos à execução e, depois, caso ainda tenha interesse, mediante agravo de petição.

O art. 897, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o recurso cabível nas decisões proferidas na execução é o Agravo de Petição, sendo que o art. 893, § 1º, do referido diploma legal estabelece que *"...admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva".*

Sérgio Pinto Martins, na sua obra *Comentário à CLT*, 4ª, editora Atlas, São Paulo: 2001, p. 898-899, leciona, *verbis*:

> Não caberá o agravo de petição contra decisões interlocutórias na execução, que somente serão recorríveis quando da apreciação do merecimento das decisões definitivas (§ 1º do art. 893 c/c § 2º do art. 799 da CLT e Enunciado 214 do TST). Não se admitirá agravo de petição, portanto: da decisão que entende não ser o caso da produção de determinada prova na execução; da que recusa a nomeação de bens à penhora, por não obedecer à ordem legal; dos despachos de mero expediente; das decisões interlocutórias; do despacho que determinou ou não a perícia contábil (...)

Prossegue o autor:

> O agravo de petição caberá, portanto, da decisão que julga os embargos do devedor, à praça, à arrematação (...).

A Súmula nº 214 do Colendo Tribunal Superior ao estabelecer que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, pacificou a questão.

Registre-se que o conhecimento do Agravo de Petição está condicionado à existência de decisões de mérito proferidas em Embargos à Execução, à Arrematação, ou, à Adjudicação. Excetuando-se, a possibilidade de cabimento para atacar as decisões interlocutórias terminativas do feito, como seria o exemplo de ser extinta a execução, sem a quitação total dos valores em execução, hipótese, na qual o exequente poderia interpor Agravo de Petição para que fosse determinado o prosseguimento da execução.

Entendimento contrário, no caso, admissão de Agravo de Petição contra todo e qualquer tipo de decisão interlocutória ou despacho de mero expediente, simplesmente pelo fato de ser proferida na fase de execução, implicaria em afronta ao disposto nos arts. 893, § 1º e 897, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja finalidade foi garantir maior celeridade processual, evitando-se a interposição de recursos protelatórios, vez que, tratando-se de decisões interlocutórias, sujeitas a ataques no momento processual adequado através de embargos à execução, à arrematação ou à adjudicação, não há como antecipar o cabimento do recurso de Agravo de Petição.

Tem-se, assim, que não comporta admissibilidade o Agravo de Petição, porque incabível para atacar decisão interlocutória que não seja terminativa do feito.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: não conhecer do agravo de petição.

Benedito Valentini
Desembargador Relator

TURMA 13

25. ACÓRDÃO Nº 20100584866

INDEXAÇÃO: contribuição previdenciária; fato gerador; recurso do INSS; transação

Processo TRT/SP nº 00002200603902000
Agravo de petição - 5ª VT de São Paulo - SP
Agravante: União (Fazenda Nacional – INSS).
Agravados: 1. Construtora Queiroz Galvão
2. José Marcolino da Silva
Publicado no DOEletrônico de 08/07/2010

I- RELATÓRIO

Recurso do INSS (fl. 296/300), pretendendo o recebimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total homologado em carta de sentença, e não sobre o valor do acordo firmado pelas partes.

Contraminuta às fl. 303/311 e 321/323.

É o relatório.

VOTO

II- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

O INSS tem legitimidade recursal, conforme art. 832, § 4º, da CLT.

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

III- JUÍZO DE MÉRITO

A agravante se insurge contra a r. sentença de homologação de acordo firmado na fase de execução, defendendo que a contribuição previdenciária é devida sobre o valor homologado em liquidação que se processou em carta de sentença.

Havendo litígio, as partes podem transacionar, fazendo concessões mútuas para encerramento da demanda, inclusive, quando o caso, sem o reconhecimento do vínculo de emprego.

A liberdade das partes para transigir encontra ressonância na doutrina e jurisprudência.

Trata-se de negócio jurídico bilateral em que às partes é dado fazer concessões mútuas, prevenindo ou já solucionando obrigações duvidosas ou litigiosas, conforme finca o art. 840 do Código Civil. Uma vez firmada a transação somente pode ser desconstituída por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do art. 849 da mesma lei civil.

A transação substitui a decisão estatal. Uma vez formalizada, sem vícios, o ato da sua homologação, cuja análise é restrita às suas formalidades extrínsecas, tem força de sentença e substitui aquela eventualmente já proferida nos autos, nos termos do art. 449 do Código de Processo Civil.

Em especial nesta Justiça do Trabalho, a lei é expressa ao determinar que a transação pode ser firmada, inclusive, depois de encerrado o juízo conciliatório. Cumpre destacar que pode ser firmada mesmo depois de prestada a jurisdição, porquanto o objetivo é o atendimento do interesse e solução do litígio das partes:

> § 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. (art. 764 da CLT).
> § 6º - O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (art. 832 da CLT).

Não estão as partes adstritas aos termos do pedido inicial ou mesmo da decisão que possa ter sido prolatada. Com efeito, alcançando a transação quitação ampla, é possível que as partes, para evitar demanda futura, com a transação alcancem direitos até então não trazidos aos autos. À inviabilidade da execução do valor total, não é impossível que a parte aceite valor menor que o apurado em busca da efetiva satisfação do seu crédito. Não há vedação legal para esse alcance.

Basta, nos termos da lei, que as partes especifiquem a natureza das parcelas transacionadas. Essa especificação que determinará a incidência ou não das contribuições previdenciárias.

Nem se alegue que esse entendimento representa ofensa ao § 6º do art. 832 da CLT. Por evidente que a lei positiva deve ser interpretada de forma sistemática. Essa disposição legal não pode ser interpretada em contrariedade com aquela do art. 764, § 3º, da mesma Consolidação. Existentes verbas salariais ficam garantidos os créditos da União. Entretanto, essa garantia se vincula à especificação das verbas integrantes da transação entabulada pelas partes.

Ademais, foi fincado pela Constituição Federal que a contribuição previdenciária somente incide sobre os valores **pagos ou creditados** ao trabalhador - art. 195, I, *a*. O fato gerador da contribuição ao INSS não é a simples decisão de conteúdo declaratório, mas o efetivo pagamento ou crédito realizado ao trabalhador.

Também nesse sentido a disposição do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93:

> Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Decorre que a contribuição previdenciária somente incide sobre o valor total do acordo quando não figurar discriminação das parcelas pagas. Uma vez presente essa discriminação, ainda que o acordo se faça após a sentença de liquidação, não estão sujeitas à incidência de contribuição ao INSS as parcelas de natureza indenizatória.

No presente caso, o acordo firmado especificou R$ 27.416,82 de verbas indenizatórias e R$ 27.583,19 de verbas salariais. Não se vislumbra vício nessa indicação.

Tampouco foram indicados vícios de dolo, coação ou erro, impondo-se o acolhimento da transação na sua totalidade e, como fundamentado, incide contribuição previdenciária somente sobre o valor com natureza salarial.

O presente entendimento está ancorado na Constituição Federal e na lei, motivo pelo qual não ofende as disposições dos arts. 5º, XXXVI, e 195, I, da Constituição Federal; dos arts. 8º, 9º e 879, § 4º, da CLT; do art. 167, § 1º, II, do Código Civil; dos arts. 116, § único e 123, do CTN; dos arts. 21, 22, I/III, 30, § 4º, 34, 35 e 43, da Lei nº 8.212/91, tampouco do art. 467 do Código de Processo Civil.

Nego provimento.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
Juiz Relator

26. ACÓRDÃO Nº 20100575999

INDEXAÇÃO: bem de família; execução; penhora; vaga de garagem

Processo TRT/SP nº 01601199105302000
Agravo de petição - 53ª VT de São Paulo - SP
Agravante: José Rubens Cardoso
Agravados: 1 Oleosa Óleos Vegetais Ltda.
2 Álvaro Coppola
3 Francisco das Chagas Giponi Silveira - Espólio
Publicado no DOEletrônico de 02/07/2010

Inconformado com a r. sentença proferida em Execução às fls. 557/559 e cujo relatório adoto, e que acolheu os embargos à execução opostos pelo executado, julgando insubsistente a penhora, o exequente oferece Agravo de Petição, com as razões de fls. 563/567, pretendendo a reforma do decidido para que seja mantida a constrição judicial havida no presente caso.

Contraminuta não foi ofertada.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA

Juízo de Admissibilidade

O apelo é tempestivo, subscrito por advogado com poderes nos autos, a matéria e os valores foram delimitados. Conheço, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

O reclamante insurge-se contra a r .decisão que acolheu os embargos à execução opostos pelo sócio executado, alegando que o imóvel constrito não se trata de único bem e muito menos bem de família.

Afirma que ofereceu como garantia da execução dois bens imóveis localizados na Rua Haddock Lobo, 1454, São Paulo, representados respectivamente pelas matrículas nº 18.405, consistente em vaga de garagem da unidade autônoma e pela matrícula 52.699, consistente em um apartamento localizado no 11º andar, unidade 111, do mesmo endereço e que a penhora recaiu somente sobre o primeiro bem que, por certo, não se trata de bem de família.

Ademais, entende que há muito o executado vem ludibriando seus credores e que a presente execução se arrasta desde os idos de 1992 (fl. 115).

Tem parcial razão o agravante.

A cópia da declaração de ajuste junto ao fisco de fl. 526/528 e documentos seguintes comprovam que a unidade de número 111 do edifício localizado à Rua Haddock Lobo, nº 1454 é de fato o único imóvel do sócio da empresa reclamada e que lhe serve como moradia, estando enquadrado na exceção contida no art. 5º da Lei 8.009/90, inclusive constando essa ressalva na matrícula do referido imóvel como se depreende do registro de nº R4-52699 (fl. 524).

Ocorre que no presente caso, duas penhoras foram realizadas, uma sobre o apartamento em questão e outra sobre vaga de garagem (fl. 546), sobre a qual também se volta o presente agravo de petição.

Esse bem, como já dito, possui registro próprio, ou seja, o apartamento onde o sócio da reclamada reside e a respectiva vaga de garagem constituem imóveis distintos. Em sendo assim, a vaga não se encontra protegida pela Lei nº 8.009/90 que estabelece que o benefício legal tem como ponto central a moradia, sendo este o objeto de proteção privilegiado por lei, não se estendendo a anexos, garagens ou outros, principalmente quando a individualização imobiliária autoriza que seja objeto de negociação, independentemente do apartamento a que se vincula.

Assim sendo, a vaga não se encontra protegida pela Lei nº 8009/90, visto que esta tem por finalidade a proteção do bem utilizado como residência, objetivando a garantia da moradia. Atento que esteve o legislador ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar o disposto no art. 1339 do Novo Código Civil que permite a alienação da parte acessória de sua unidade imobiliária de um condômino para outro.

O STJ, em reiteradas decisões tem decidido dessa forma, citando-se os seguintes julgados:

> Agravo regimental. Bem de família. Vaga autônoma de garagem. Penhorabilidade. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)
>
> Embargos de divergência. Execução. Penhora. Boxe de estacionamento. Penhorabilidade. O boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art.1º da Lei n° 8.009/90, sendo, portanto, penhorável. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 595.099/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 02/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 200).

Não se olvide, como já ressalvado acima, que a presente execução se arrasta desde 1992.

Assim sendo, mantenho a penhora de fl. 546.

Isto posto

ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de petição interposto pela reclamada, para julgar subsistente a penhora de fl. 546, mantendo, no mais, a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos termos.

CINTIA TÁFFARI
Juíza Relatora

TURMA 14

27. ACÓRDÃO Nº 20100575166

INDEXAÇÃO: carta de fiança; cestas básicas; garantia do juízo; multa administrativa; salário *in natura*

Processo TRT/SP nº 01150200807902003
Agravo de petição em execução fiscal - 79ª VT de São Paulo - SP
Agravante: União – Fazenda Nacional
Agravada: SP Alimentação e Serviços Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 28/06/2010

Inconformada com a r. decisão de fl. 100/102, que julgou procedentes os embargos à execução, interpõe Agravo de Petição a exequente, aduzindo preliminarmente que o juízo não se encontra garantido. No mérito, sustenta a natureza salarial das cestas básicas fornecidas pelo empregador, e portanto subsistente a multa pela prática da infração prevista no art. 23, § 1º, IV, da Lei 8.036/90, devendo a execução tomar seu regular prosseguimento.

Contraminuta do exequente.

Não há parecer do D. Ministério Público do Trabalho.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar

Nos termos do art. 884 da CLT, é condição essencial para a apresentação de embargos à execução ou agravo de petição, a segurança do juízo mediante depósito ou penhora de bens. Na hipótese, o agravado ofertou carta de fiança bancária acostada a fl. 19, através do qual o Banco Bradesco comprometeu-se a satisfazer, até o limite de R$ 95.250,42 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), para garantir o pagamento do valor discutido na presente execução fiscal, obrigação que "não for devidamente cumprida pela afiançada na data aprazada", fiança que vigorará até 24/06/2011. Assim, deve ser acolhida a fiança bancária como garantia da execução, equivalendo a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhorados estabelecida no art. 655 do CPC. Rejeito.

Mérito

A União/Fazenda Nacional insurge-se contra a declaração de inexigibilidade do valor inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 5 07 021813-90, referente ao processo administrativo nº 46472 003190/2003-12, sustentando que a multa foi aplicada à embargante por este "deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração", eis que a empresa vem:

> fornecendo cesta de alimentos aos seus empregados, entretanto essas cestas básicas não possuem certificado de avaliação de conformidade, isto é, falta de habilitação junto ao Inmetro, caracterizando prestação *in natura*, que deveria compor a remuneração do 13º salá-

> rio de 2002, o que não ocorreu, consequentemente prejudicando a remuneração que deveria compor o 13º salário de 2002 e os recolhimentos do FGTS,

capitulando violação ao art. 23, § 1º, inciso IV da Lei 8.036/90, devendo a execução tomar seu regular prosseguimento, eis que a embargante não infirmou a presunção de liquidez e certeza que milita em favor do crédito regularmente constituído e inscrito como dívida ativa.

Não prospera.

Com efeito, cumpre observar se as cestas básicas fornecidas pelo empregador têm caráter salarial ou indenizatório, eis que a natureza jurídica do benefício é que pode tornar a multa administrativa devida ou indevida.

Pois bem, a empresa executada está devidamente cadastrada junto ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), instituído pela Lei 6.231/76, consoante documentos dos autos (doc. 4), estabelecendo referida lei que a alimentação não integra o salário como parcela *in natura*, ressaltando que as normas coletivas instituidoras do benefício (cláusula nº 34ª), excluíram a natureza salarial deste, sendo certo que tratando-se de norma convencional livremente pactuada entre as partes deve ser interpretada de forma restritiva.

A natureza indenizatória do fornecimento da cesta básica na vigência do contrato laboral consta do art. 3º da antedita lei, estabelecendo que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho", replicado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I do TST:

> A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.231/76, não tem caráter salarial, Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Inserida em 27/11/98).

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 214, § 9º, inciso III, exclui da contribuição previdenciária "a parcela *in natura* recebida de acordo com o programa de alimentação, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei 6.321/76", bem assim, em seu inciso V, excluindo as importâncias recebidas a título de: "valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência [...]".

Assim, determinada a natureza jurídica do benefício com amparo nas normas legais em referência, excluindo sua caracterização como parcela salarial, eis que o fornecimento do benefício em testilha é benéfico e vantajoso ao trabalhador em sua atividade laboral, não sendo instituído para remunerar o empregado, mas sim para proporcionar melhores condições de saúde na prestação de serviços, nos termos do instrumento normativo, não havendo se falar, na hipótese, na aplicação do art. 458, da CLT.

Por fim, ressalto que eventual ausência de certificação pelo Inmetro não transmuda a natureza jurídica da cesta básica em salarial.

Mantenho.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: rejeitar a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição, nos termos da fundamentação supra.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

---

28. ACÓRDÃO Nº 20100567325

INDEXAÇÃO: impenhorabilidade do bem de família; meação do cônjuge; vaga de garagem

Processo TRT/SP nº 02141200900302001
Agravo de petição - 3ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Rejane Demski Manente de Almeida
Agravada: Ednalva Pereira
Publicado no DOEletrônico de 23/06/2010

Impenhorabilidade do bem de família. Vaga de garagem. A impenhorabilidade do bem de família não abrange as vagas de garagem que têm matrículas independentes perante o cartório de registro de imóveis, já que o benefício não foi estendido à unidade autônoma do patrimônio da entidade familiar pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/90; vale dizer, a penhora da vaga de garagem não afeta a finalidade social da Lei nº 8.009/90. Além disso, cumpre salientar que o art. 1.339, §2º, do CC/2002 permite que o condômino aliene parte autônoma da unidade imobiliária a terceiro estranho ao condomínio, desde que essa faculdade conste do ato constitutivo do condomínio, razão pela qual não existe óbice da penhora incidir em vaga de garagem, em face da inexistência de comprovação em sentido contrário (art. 818 da CLT c.c. art. 333, II, do CPC), mormente quando se considera que outros condôminos podem adquirir referido bem em hasta pública.

Trata-se de agravo de petição, interposto a fls. 200/210, contra a decisão de fls. 197/198, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, pretendendo a reforma do julgado, alegando que os bens penhorados, vagas de garagem em prédio residencial, encontram-se sob a proteção da Lei 8.009/1990, por constituírem bem de família ou, sucessivamente, que seja resguardada a sua meação dos bens penhorados.

Contraminuta a fls. 213/219. É o breve relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Bem de família. Não assiste razão à agravante, vez que não existe óbice à penhora das vagas de garagem nºs 50 e 51, que têm matrículas independentes perante o 4º cartório de registro de imóveis (matrículas nºs 126.894 e 126.895 – fls. 26/26vº e 27/27vº), pois o benefício da impenhorabilidade do bem de família não foi estendido, pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, à referida unidade autônoma do patrimônio da

entidade familiar; vale dizer, a penhora da vaga de garagem não afeta a finalidade social da Lei 8.009/90.

Além disso, os arts. 1.338 e 1.339, § 2º, do Código Civil vigente, que possibilitam o aluguel da vaga de garagem para terceiros estranhos ao condomínio, bem como a própria alienação da referida unidade, desde que esta faculdade conste do ato constitutivo do condomínio, afastam a alegação de que o apartamento que serve de residência para a agravante e as vagas de garagem penhoradas sejam um complexo indivisível. Assim, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos prova do fato impeditivo do direito do exequente (ato constitutivo do condomínio que vede a alienação da vaga de garagem), e considerando o fato de que outros condôminos podem adquirir mencionadas vagas de garagem, impõe-se a manutenção do julgado, nos exatos termos do art. 818 da CLT c.c. art. 333, II, do CPC.

3. Meação do cônjuge. Assiste parcial razão à agravante, haja vista que se casou com o sócio da reclamada em 08/09/1978, sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 30), pelo qual os bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, ainda que por um dos cônjuges, integram o acervo patrimonial do outro (art. 1.660, I, CC/2002), enquanto que a aquisição dos imóveis penhorados ocorreu em 16/09/2003 (fls. 26 e 27).

Desta forma, a meação de titularidade da agravante não pode responder pelos créditos executados nos autos principais, mesmo porque a dívida é da empresa reclamada, não podendo a desconsideração da pessoa jurídica, que busca alcançar bens do sócio, atingir a meação do seu cônjuge, mesmo porque não há elementos nos autos que apontem sua participação na sociedade executada ou a ocorrência de qualquer tipo de fraude à execução ou contra credores.

Todavia, tratando-se os imóveis penhorados de bens indivisíveis, a penhora deve ser mantida integralmente sobre eles, devendo a meação da agravante recair sobre o produto da alienação dos bens em hasta pública, nos termos do art. 655-B do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Posto isso, **ACORDAM** os magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer que a meação da agravante quanto aos imóveis penhorados não responde pela execução, devendo a meação recair sobre o produto da alienação dos bens em hasta pública, nos termos do art. 655-B do CPC, ficando mantida a penhora integralmente sobre os imóveis penhorados.

ADALBERTO MARTINS
Juiz Relator

TURMA 15

29. ACÓRDÃO Nº 20100516569

INDEXAÇÃO: convênio Bacen Jud; desconsideração da personalidade jurídica; execução dos sócios

Processo TRT/SP nº 00888200637302008

Agravo de petição – 3ª VT de Mogi das Cruzes - SP
Agravante: União (Fazenda Nacional)
Agravados: 1. Paulo Takemore Nakasone
2. Max Love Cosméticos Ltda.
3. Valter Máximo
4. Lourdes Maria Máximo
Publicado no DOEletrônico de 11/06/2010

I RELATÓRIO

Da r. decisão de f. 108, cujo relatório adoto e que não concedeu ao INSS os benefícios do convênio Bacen Jud, agrava de petição o INSS, alegando que seria cabível a execução dos sócios da executada através do Bacen Jud, já que este equivale ao pagamento da dívida em dinheiro, nos termos do art. 655, I do CPC.

Contraminuta da ré f. 120/122.

II VOTO

Conheço do agravo de petição do INSS, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Considerando-se que o crédito do autor foi devidamente quitado através do acordo de f. 32/33, que a execução prosseguiu pelo pagamento de valores devidos ao INSS, tendo a reclamada sido devidamente citada, sem qualquer manifestação. O juízo de primeiro grau desconsiderou a personalidade jurídica da ré e determinou que a execução se voltasse contra os sócios da empresa, que também nada fizeram para saldar o crédito da Autarquia Federal, nada mais justo que utilize-se do convênio com o Bacen Jud para quitar o débito para com o INSS, já que nos termos do art. 655, I do CPC o dinheiro é a principal forma de satisfação de créditos a serem executados.

O sócio é responsável pela satisfação das obrigações sociais quando aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo desnecessária sua citação pessoal para adimplir o crédito devido. A reclamada foi regularmente citada a pagar ou oferecer bens à penhora, mas permaneceu inerte, f. 74. A Súmula 417 ressalva o direito do executado à forma menos gravosa de constrição desde que nomeie outros bens à penhora, providência que não foi tomada pela executada e nem por nenhum dos sócios executados.

Ademais, poderia a reclamada ter se dirigido diretamente ao INSS a fim de utilizar-se do parcelamento do crédito previdenciário evitando desta forma a presente execução.

Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução, inclusive, com a utilização do convênio Bacen Jud contra os sócios executados.

III DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao agravo de petição do INSS determinando o re-

torno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução, inclusive, com a utilização do convênio Bacen Jud contra os sócios executados.

CARLOS ROBERTO HUSEK
Juiz Relator

---

30. ACÓRDÃO Nº 20100620366

INDEXAÇÃO: penhora *on line*; tempestividade dos embargos de terceiro

Processo TRT/SP nº 01054200933202007
Agravo de petição em embargos de terceiro - 2ª VT de Itapecerica da Serra - SP
Agravante: José Antonio Cordeiro Roxo
Agravado: Silvio Passos Neto
Publicado no DOEletrônico de 13/07/2010

Não se conformando com a r. sentença de fls. 96/97, o terceiro embargante interpôs o Agravo de Petição de fls. 99/120, pretendendo a reforma da decisão com relação a: tempestividade dos embargos de terceiro e desconstituição do bloqueio de valores.

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

Inconformado com a r. sentença primígena, opõe o agravante a presente medida para que seja reconhecida a tempestividade dos embargos de terceiro e apreciação de seus fundamentos.

Contudo, razão não lhe assiste.

Diz o preceito do art. 1.048 do CPC:

> Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Tal preceito autoriza o terceiro que sofrer turbação de seu patrimônio por determinação judicial a oposição de embargos no curso da execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição.

In casu, houve determinação judicial de bloqueio eletrônico de numerário em contas de sócios da executada junto ao convênio Bacen Jud.

Entendo que à penhora em espécie realizada na modalidade *on line*, revela-se incompatível a aplicação literal do preceito do art. 1.048 do CPC, por não comportar atos de arrematação ou adjudicação em hasta pública. Sendo assim, o marco inicial para

a propositura de embargos de terceiro é o primeiro dia útil subsequente à ciência do ato impugnado, com supedâneo nos arts. 884 da CLT e 1.048 do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência:

> Embargos de terceiro. Penhora em dinheiro. Prazo. Cinco dias contados da ciência. Inteligência do art. 1048 do CPC. Em se tratando de penhora em dinheiro, que torna despicienda a adjudicação, arrematação ou remição, a contagem do prazo previsto no art. 1048 do CPC deve ter seu início a partir da ciência da constrição; *in casu*, da data do efetivo bloqueio e transferência dos valores à disposição do Juízo da execução. Excedido o prazo de cinco (5) dias contados da ciência da constrição em pecúnia, não se conhecem de embargos de terceiro por intempestivos. (TRT/SP n.º 01166-2007-042-02-00-9, Ac. 4.ª T. n.º 20071063620, Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, publ. 14.12.2007).
>
> Embargos de terceiro. Penhora *on line*. Prazo. Art. 1.048 do Código de Processo Civil. Na penhora *on line* não há arrematação, adjudicação ou remissão. Daí que o art. 1.048 do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz da teoria geral do prazos, com o que o prazo para a interposição dos embargos de terceiro passa a fluir a partir da ciência da penhora. Embargos de Terceiro opostos fora do prazo. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Proc.TRT/SP n° 02355.2007.023.02.00-0, 11ª Turma, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva, publ. 08.09.2009).

Analisando o contexto dos autos, verifico que a apreensão em numerário ocorreu aos 12/06/09 (fls. 89) e a ciência do ato expropriatório ao agravante através de notificação judicial postada em 02/07/09, quinta-feira, conforme fls. 90.

Destarte, por força da presunção de recebimento da notificação em 48 horas de sua postagem, objeto da Súmula 16 do C. TST, o prazo de cinco dias para interposição de Embargos de Terceiro passou a fluir em 07/07/09, terça-feira, findando aos 13/07/09, segunda-feira. Protocolizados os Embargos de Terceiro somente aos 14/09/09, não há como conhecê-los, eis que manifestamente intempestivos.

Em face do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do agravo de petição e ao mesmo NEGAR PROVIMENTO para manter os termos da r. decisão de origem. Tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora.

MARIA INÊS RÉ SORIANO
JUÍZA RELATORA

TURMA 16

31. ACÓRDÃO Nº 20100723785

INDEXAÇÃO: agravo de petição; grupo econômico; prescrição intercorrente; sucessão

Processo TRT/SP nº 005232001060020088
Agravo de petição - 60ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Aller Participações S/A
Agravados: 1. Valdemar Alberto de Morais
2. Expresso Paulistano Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 13/08/2010

Agravo de petição, interposto pela executada, declarada sucessora da reclamada originária, às f. 1110/1127, contra a decisão de f. 1104/1108, que, apreciando os embargos à execução de f. 1048/1062, julgou-os improcedentes.

Insiste a agravante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, que, por esse motivo, não pode prosseguir em seu desfavor. Aduz que não há provas da formação de grupo econômico, não podendo a agravante ser responsabilizada solidariamente pelos créditos do autor. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente e a incidência de juros a partir da citação válida.

Contraminuta às fls. 1130/1158.

Brevemente relatados.

VOTO

I. Conheço do agravo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar suscitada pelo agravado (f. 1131/1132), já que a natureza da discussão não comporta delimitação do valor da condenação.

II. Quanto ao inconformismo, com razão a agravante.

1. Discute-se *prescrição intercorrente*.

E impõe-se concluir pelo cabimento do instituto, no processo do trabalho, não obstante o respeito de que é merecedor entendimento contrário.

Não seria outro o motivo pelo qual à prescrição faz alusão o § 1º do art. 884 da CLT[99].

A esse respeito as sagazes observações de Valentin Carrion:

> Paralisada a ação no processo de cognição ou no da execução por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a chamada prescrição intercorrente; mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo (CLT, art. 765), a parte não perde, por isso, a iniciativa; sugerir que o juiz prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é como remédio que mata o enfermo. Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a "lide perpétua" (Russomano, Comentários à CLT), o que não se coaduna com o Direito brasileiro (...).[100]

[99] "Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.
§ 1º. A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida."
[100] Carrion, Valentin, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Ed. Saraiva, 2002, p. 78.

Registre-se, ainda, posicionamento adotado pelo C. STF[101], no mesmo sentido.

Tal, no entanto, não é a hipótese dos presentes autos em que o reclamante, há mais de oito anos vem tentando, sem êxito, obter a satisfação de seu crédito.

Mantenho.

2. Discute-se a existência de *grupo econômico* entre as reclamadas.

Ao reconhecimento opõe-se a agravante, sob o argumento de que inexistentes provas nesse sentido. Insiste em que jamais fez parte do quadro societário das empresas reclamadas, não tendo mantido com elas nenhum relacionamento comercial.

E, no aspecto, diversamente do entendimento adotado na origem, tenho que, de fato, o instituto não restou caracterizado.

Isso porque a ação foi originariamente proposta em face de empresa Auto Viação Vitória SP Ltda., tendo sido reconhecida a sucessão desta empresa pela Expresso Paulistano Ltda. (f. 354), contra quem a execução foi direcionada. E, de fato, não só a certidão do oficial de justiça de fls. 382/386 dá conta de que no local em que estava instalada a reclamada originária passou a operar, no mesmo ramo de atividade, a empresa sucessora, Expresso Paulistano, como também a manifestação da SPTrans apresentada às fls. 387/397 esclarece que, em 19/01/2002, após o término da intervenção a que foi submetida a Viação Vitória, as linhas até então por ela operadas foram transferidas para o Consórcio Aricanduva, este, por sua vez, integrado pelas empresas Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda., Expresso Paulistano Ltda. e Expresso São Judas Ltda.

Após várias tentativas frustradas de localização de bens da executada e seus sócios (Expresso Paulistano Ltda., Jorge Luiz Ammon Andrada e Ludwig Ammon Junior) para a satisfação do crédito do autor (fls. 576/719), o exequente, com base no Relatório Sobre Grupos Econômicos – Modalidade Transporte, elaborado pelo INSS (fls. 730/765), requereu o prosseguimento da execução contra os antigos sócios da Expresso Paulistano Ltda., conforme rol apresentado à f. 726:

1- Áurea Administração e Participações Ltda.;

2- Constante Administração e Participações Ltda.;

3- Ricardo Constantino;

4- Joaquim Constantino Neto;

5- Constantino de Oliveira Junior, e

6- Henrique Constantino.

Não obstante o requerido, o Juízo *a quo* houve por bem, primeiramente, reiterar a solicitação de bloqueio de valores de titularidade dos sócios apresentados às f. 589/590, medida que se mostrou absolutamente inócua (fls. 844/985).

Reconhecendo a enorme dificuldade na localização de bens das empresas envolvidas em razão das inúmeras e intrincadas transações comerciais, bem como de seus sócios, foi determinada a realização de pesquisa junto ao Infoseg, rede integrada de informações de âmbito nacional que permite a obtenção de informações em tempo real

[101] "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente" (Súmula 327).

(fls. 999/1000), com o fim de se obter informações sobre os integrantes do denominado "Grupo Constantino".

Daí ter-se constatado que um dos sócios iniciais da empresa, Constantino de Oliveira Junior, tinha participação na empresa Aller Participações S/A, ora agravante, que teve, por fim, seus bens penhorados.

Sucede, no entanto, que o contrato de trabalho do autor vigeu de 03/05/1990 a 23/01/2001, e a intervenção da SPTrans ocorreu em 21/12/2001. Por sua vez, a sucessão da reclamada originária pela Expresso Paulistano Ltda. se deu em 21/01/2002, quando o grupo Constantino de há muito tinha transferido seus direitos para o Grupo Ammon (f. 751).

Destarte, conquanto o denominado "Grupo Constantino" tenha, aliás, como corretamente reconheceu a decisão de origem, tido participação na empresa declarada sucessora, essa participação não mais existia à época em que as linhas operadas pela Viação Vitória foram transferidas para o Consórcio Aricanduva, razão pela qual a ora agravante não pode ser responsabilizada pelo pagamento do crédito do autor.

Reformo.

3. À vista do que acima se concluiu, tenho por prejudicada a análise, quanto à incidência de *juros.*

III. Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso interposto, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da presente execução, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Leila A. Chevtchuk de Oliveira,
Desembargadora Relatora

---

32. ACÓRDÃO Nº 20100747897

INDEXAÇÃO: bem de família – não caracterização; execução; penhora

Processo TRT/SP nº 00079200431302000
Agravo de petição - 3ª VT de Guarulhos - SP
Agravante: Lenilda Aparecida da Silva Takeda
Agravado: Wellington Adão
Publicado no DOEletrônico de 20/08/2010

Inconformada com a r. decisão de fl. 102, que julgou improcedentes os embargos à penhora de fls. 92/95, agrava de petição a executada, às fl. 104/106, arguindo nulidade de citação e impenhorabilidade do imóvel constrito por se tratar de bem de família, ao abrigo da Lei 8.009/1990.

Contraminuta às fls. 110/115.

Sem manifestação da D. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27.01.2005, da PRT e art. 44, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral do C. TST.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ponho em destaque, de partida, que a nulidade de citação veiculada nos embargos à penhora de fls. 92/95, e decidida na Origem, diz respeito à fase de conhecimento, nada tendo sido ali aventado acerca de suposta nulidade de citação relativamente à execução e consequente penhora levada a cabo nos autos. Trata-se, em verdade, de inadmissível inovação em sede de reexame, pelo que nada a apreciar no particular.

Pelo âmago mesmo da controvérsia, não prospera a alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito, na medida em que este se encontra **alugado**, conforme certidão de fl. 78, o que afasta, de pronto, a invocada condição de bem de família, tal como prevista no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 8.009/90.

Nesse contexto, conquanto a ausência de registro não afaste a condição de bem de família, é certo que a já mencionada Lei nº 8.009/90 não possui o intento de permitir ao devedor esquivar-se das obrigações, sobremodo as trabalhistas, cujo crédito tem natureza alimentar, mas sim de proteger o direito à habitação familiar. E se o imóvel, incontroversamente, não é destinado à moradia permanente do devedor e/ou de sua família, não se encontra ao abrigo da lei em destaque.

Irretocável, portanto, o julgado de Origem que se amparou nessas premissas irrefutáveis para manter a penhora.

Por fim, a alegação de impenhorabilidade do bem constrito, bem assim a inovação quanto à nulidade de citação, por si só, não implicam necessariamente em conduta temerária da Reclamada, máxime porque não se vislumbra, *in casu,* a presença das hipóteses insertas no art. 17, do Diploma Processual Civil. Assim, afasto a litigância de má-fé alegada pelo Agravado na peça de contrariedade.

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição.

SANDRA CURI DE ALMEIDA
DESEMBARGADORA RELATORA

TURMA 17

33. ACÓRDÃO Nº 20100694610

INDEXAÇÃO: base de cálculo; contribuições previdenciárias; interpretação; sentença condenatória

Processo TRT/SP nº 00048200823102007
Agravo de petição - 1ª VT de Carapicuíba - SP

Agravante: União (Fazenda Nacional - INSS)
Agravada: Mercadinho Palladino & Agostinho Ltda. Me
Publicado no DOEletrônico de 03/08/2010

> Acordo transitado em julgado, inclusive para a União, há de ser cumprido em seus exatos termos.

Irresignada com a r. decisão de fls. 99/100, que determinou a reapresentação dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido, a União interpõe agravo de petição às fls. 102/115, alegando, em síntese, pelos motivos que indica, que não há falar-se em decadência, já que o reconhecimento do vínculo empregatício se deu pela decisão trabalhista, pelo que somente a partir do respectivo trânsito em julgado é que se podem cobrar as contribuições previdenciárias dali decorrentes; o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, pelo que deve haver cobrança de juros e multa. Requer o provimento do agravo.

Contraminuta às fls. 117/122.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

As partes firmaram acordo em audiência, por meio do qual houve reconhecimento de vínculo empregatício, tendo constado, da respectiva homologação, que:

> (...) A 2ª reclamada deverá comprovar, nos 30 dias subsequentes ao cumprimento do acordo, a regularização das contribuições previdenciárias do período trabalhado pela reclamante, sob pena de imediata expedição de ofícios. (...), fl. 54.

De ver-se, pois, que a pena estipulada para a não comprovação de contribuições previdenciárias foi a de expedição de ofícios, e não de cobrança dos valores correspondentes a tais contribuições.

Com efeito, a Justiça do Trabalho não é competente para cobrar contribuições previdenciárias resultantes de mero vínculo de emprego reconhecido. Só as parcelas daí decorrentes, postuladas e deferidas nesta Justiça, são passíveis de cobrança.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056, em 11/09/2008 (DJ de 12/12/2008), relatado pelo Ministro Menezes Direito, que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional de Previdência Social com base em decisão que apenas declare a existência do vínculo de emprego, adotando o entendimento constante do item I, da Súmula 368, do TST. Pela referida decisão, a cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Confira-se:

> Ementa. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a exe-

> cução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Assim, há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para cobrar contribuições previdenciárias resultantes de mero vínculo de emprego reconhecido, que pode ser reconhecida de ofício, *ex vi* do art. 113 do CPC.

Considerando-se que, no caso dos autos, não houve determinação de cobrança de contribuições previdenciárias, e que a União não interpôs recurso ordinário, objetivando reforma, operou-se, inclusive para ela, o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Dessa forma, por não mais se tratar de processo de conhecimento, não há falar-se em reconhecimento de incompetência absoluta. Confira-se os seguintes entendimentos:

> (...) A alegação de incompetência absoluta do juiz não pode ser feita após o trânsito em julgado da sentença por ele proferida (RSTJ 63/303). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 6.176-DF-AgRg, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.3.91, negaram provimento, v.u., DJU 8.4.91, p. 3.884. Ou seja, não pode ser suscitada na fase de execução da sentença (STJ-1ª T., REsp 114.568-RS, rel. Min. Gomes de Barros, j. 23.6.98, deram provimento, v.u., DJU 24.8.98, p. 11). No mesmo sentido: JTJ 290/515. (...) (*in* tópico da nota "6a" ao art. 113, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, p. 260, 41ª edição, 2009, Ed. Saraiva).

No caso, pois, de não constar expressamente da r. sentença a condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias resultantes do mero vínculo de emprego reconhecido, não se pode interpretá-la de forma extensiva, para reconhecer que também englobaria condenação que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar.

Assim, não se pode, após o trânsito em julgado da r. sentença, reconhecer a incompetência absoluta e julgar prejudicado o recurso da União, mas fazer a devida interpretação, reconhecendo que o título executivo não engloba contribuições previdenciárias que não são da competência da Justiça do Trabalho.

Não se trata de violação da coisa julgada, tampouco mera declaração de incompetência para julgar prejudicado o recurso da União (INSS), mas de exata interpretação da sentença, restrita à competência desta Justiça especializada.

Assim, nega-se provimento ao agravo.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 17ª Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
RELATOR

34. ACÓRDÃO Nº 20100695404

INDEXAÇÃO: acordo na fase de execução; créditos da União

Processo TRT/SP nº 01183199901902008
Agravo de petição - 19ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Eliseu Sousa da Silva
Agravado: Cambaco Paisagismo e Ajardinamento Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 03/08/2010

O agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões do juiz singular no curso de execução. Agravo de instrumento provido.

RELATÓRIO

Contra o despacho de fls. 312, que negou processamento ao agravo de petição interposto, ingressou o reclamante com agravo de instrumento. Alega que o agravo de petição era o recurso cabível contra a decisão que rejeitou a homologação ao acordo noticiado nos autos.

Apresentada contra-minuta que, na verdade, não se caracteriza como tal, já que a parte contrária manifesta apoio ao recorrente.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais.

No mérito, procede o inconformismo.

Estando os autos em fase de execução, as partes noticiaram a conciliação e, no despacho de fls. 306, foi considerado "inviável homologação de acordo nos termos propostos, sob pena de evasão à contribuição previdenciária". Apenas através de agravo de petição é que poderiam as partes exercer o seu amplo direito de defesa, devendo ser destacado que este é o recurso cabível contra as decisões do juiz singular no curso de execução.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para destrancar o agravo de petição, que passa a ser julgado de imediato.

AGRAVO DE PETIÇÃO

RELATÓRIO

Contra a decisão de fls. 306, que negou homologação de acordo noticiado pelas partes, interpôs agravo de petição o exequente, defendendo a validade do ajuste.

Apresentada contra-minuta que, na verdade, não se caracteriza como tal, já que a parte contrária manifesta apoio ao recorrente.

VOTO

Conheço do agravo de petição, conforme fundamentos expendidos no exame do agravo de instrumento.

No mérito, dou razão ao agravante.

Não se confundem, *in casu*, os créditos do exequente e da União, em face da sentença passada em julgado (fls. 148).

O reclamante tem direito de renunciar a parte do seu crédito reconhecido, ou até mesmo a todo ele. O crédito do INSS, já integrante da coisa julgada, é independente. Neste sentido é a determinação do art. 832, § 6º, da CLT:

> Art. 832
> (...)
> § 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.457, de 16-03-07, DOU 19-03-07) (Nova redação com vigência a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação da Lei nº 11.457/2007)

Assim sendo, reformo a decisão agravada, para homologar o acordo noticiado pelas partes. Na baixa dos autos, deverão ser expedidos os alvarás para saque do FGTS depositado e referente ao seguro desemprego.

Fica ressalvado que, quanto ao crédito da União, deverá ter normal prosseguimento a execução. A responsabilidade pelos recolhimentos passa a ser exclusivamente da reclamada, quanto às duas cotas devidas (empregado e empregador), tendo em vista o acordo efetuado com parcela líquida.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: (a) DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para destrancar o agravo de petição; (b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição, para homologar o acordo noticiado às fls. 304 e determinar que sejam expedidos os alvarás para saque do FGTS depositado e referente ao seguro desemprego, devendo ter normal prosseguimento a execução quanto ao crédito da UNIÃO, a cargo exclusivo da reclamada.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

TURMA 18

35. ACÓRDÃO Nº 20100501200

INDEXAÇÃO: declaração *ex officio;* execução; prescrição intercorrente

Processo TRT/SP nº 01178200005602000
Agravo de petição - 56ª VT de São Paulo - SP
Agravante: José Marinho da Nobrega
Agravada: Etecc Pimentel Eng. Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 08/06/2010

Agravo de Petição interposto pelo exequente às fls. 251/252, contra a r. decisão de fls. 249, que decretou a prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ofende os termos do disposto na Súmula nº 114 do C.TST.

Tempestivos.

Embora intimado o réu não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo, conheço.

MÉRITO

Revendo meu posicionamento anterior, compartilho do posicionamento *a quo*, porquanto entendo aplicável a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada.

In casu, pela análise dos autos, verifica-se que a inércia do agravante perdurou por cerca de 03 (três) anos, eis que este foi intimado nos autos, em 16.10.2006, para cumprimento da determinação de fls. 240, tendo, inclusive, retirado o processo em carga com juntada de substabelecimento em 08.09.2006 (fls. 244/246), permanecendo silente, contudo, a partir de então, somente voltando a se manifestar nos autos em 09.09.2009 (fls. 247)

Destarte, sem olvidar da controvérsia existente em nossos Tribunais, quanto à matéria ora em análise, mantenho o entendimento *a quo*, quanto à aplicação da prescrição intercorrente *in casu*, conforme entendimentos jurisprudenciais já observados em nossos Tribunais, abaixo transcritos:

> Prescrição intercorrente – Aplicabilidade do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 114 do TST. Condições. Conquanto o Enunciado nº 114 do TST genericamente negue a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no processo trabalhista, tal premissa deve ser avaliada em cotejo com as circunstâncias fáticas de cada caso, porquanto não é compatível com os ideais de economia e agilidade na entrega da prestação jurisdicional manter-se semelhante critério diante de situações nas quais se dá o estancamento do feito por inércia da parte em praticar atos de sua responsabilidade e interesse. Revista conhecida e não provida (TST, RR 345154/1997, 5ª T, Rel. Min. Armando de Brito).
>
> Prescrição intercorrente. Aplica-se na Justiça do Trabalho o princípio da prescrição intercorrente quando a parte não atende ao impulso imprimido pelo juiz ao processo, permitindo que os autos fiquem arquivados por longos anos – inteligência do Enunciado N. 114 do C. TST em cotejo com a Súmula n. 327 do STF (TRT- 2ª Região, proc. nº 02930057801, 2ª T. Rel. Juiz Nelson Nazar).
>
> Prescrição intercorrente – Execução – Aplicação ao Processo do Trabalho. De acordo com a Súmula 327 da C.STF: "O direito do trabalho admite a prescrição intercorrente." Autoriza a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho a inércia do exequente que deixa de atender atos processuais por mais de 2 anos. Assim, a partir do momento em que os atos a serem realizados dependem exclusivamente do autor e ele abandona a causa por mais de dois anos, há que se extinguir a execução pelo decurso da pres-

> crição intercorrente. Agravo de Petição inicial provido. (11ª T. Rel. Rita Maria Silvestre, proc. nº 01381200007302001, Acórdão nº 20070008455).

No mais, entendo que a inércia da parte interessada, sobrecarregando o Judiciário, não se justifica, haja vista a existência de diversos meios eficazes para localização da reclamada ou dos seus sócios, possibilitados por consultas *on line* a vários órgãos de fiscalização, visando possibilitar o prosseguimento.

Comungo, ainda, com o entendimento já verificado em nossos Tribunais, no sentido de que o art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), com redação da Lei 11.051, de 29.12.2004, bem como o art. 219, § 5º, na forma da Lei 11.280, de 16.02.2006, c/c o art. 598, do CPC, e com o art. 769, da CLT, exigem não só a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, como também sua declaração *ex officio*.

Nesse sentido:

> Prescrição intercorrente. Declaração de ofício. Cabimento. O impulso oficial da execução esgota-se na provocação do exequente, para apresentar cálculos ou informar o paradeiro da executada ou de seus sócios. Regularmente intimado a tanto, o processo permaneceu no arquivo por três anos e meio, em razão da inércia do exequente, período muito superior à prescrição bienal que impede o exercício da ação principal. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), com redação da Lei 11.051, de 29.12.2004, bem como o art. 219, parágrafo 5º, na forma da Lei 11.280, de 16.02.2006, c/c o art. 598, do CPC, e com o art. 769, da CLT, exigem não apenas a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, como também sua declaração *ex officio*. Agravo de petição a que se nega provimento (Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva, acórdão 20090030944, processo nº 00739-1999-241-02-00-6, 2008, 5ª Turma).

Por fim, considerando que a prescrição intercorrente é total, logo, o seu prazo prescricional é de dois anos, como ocorre para o exercício do direito de ação (processo de conhecimento), rejeito o presente apelo e mantenho a prescrição intercorrente declarada na origem.

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição interposto pelo reclamante.

MARIA CRISTINA FISCH
JUIZA RELATORA

---

36. ACÓRDÃO Nº 20100712228

INDEXAÇÃO: contrato de gaveta; execução; fraude; impenhorabilidade; posse de imóvel

Processo TRT/SP nº 01531200903002007
Agravo de petição em embargos de terceiro - 30ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Maria de Lourdes Moura Marques
Agravada: Daniela Aparecida Rodrigues de Menezes
Publicado no DOEletrônico de 12/08/2010

Execução. Imóvel. Impenhorabilidade**. "**Contrato de gaveta". Escritura definitiva levada a registro somente após a distribuição da ação trabalhista correspondente, por si só não acarreta a ineficácia da transmissão, face a inexistência de indícios de má-fé de modo a caracterizar a fraude à execução prevista no art. 593 do Código de Processo Civil, porque a agravante detém a posse do imóvel há mais de 40 anos. Nesse sentido a Súmula nº 84 do C. STJ. Agravo de Petição a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição apresentado pela terceira embargante, às fls. 48/51, contra a sentença de fl. 45, em que o MM. juízo de origem julgou improcedentes os embargos de terceiro por ela opostos. Sustenta a agravante, em suma, que é terceira estranha à lide, e que adquiriu o imóvel penhorado antes mesmo do nascimento da reclamante, e nele reside com sua família há mais de 40 anos, de modo que constitui bem de família.

O recurso foi respondido à fls. 59/77.

Histórico

A terceira embargante, atualmente com 65 anos de idade, teve penhorado o imóvel de 39 m2 de área construída, avaliado em R$ 60.000,00, onde reside com sua família, o qual foi adquirido do sócio da executada através de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em *1968***,** em 100 prestações que foram totalmente quitadas em 1976 (fls. 10/12 e notas promissórias à fl. 13), cuja escritura somente foi levada a registro em 2006. O valor da execução em 2008, importava em R$ 129.466,21 (fl. 09).

VOTO

Recurso adequado e no prazo. Isento de preparo. Subscrito por advogado regularmente constituído. Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

Fundamentação

A decisão agravada rejeitou os embargos de terceiro, por considerar que quando da alienação do imóvel, já havia sido ajuizada reclamação trabalhista, caracterizando fraude à execução.

Os documentos de fls. 10/18, demonstram que o imóvel penhorado foi adquirido pela agravante através de Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado em 08.04.1968, com quitação total do pagamento em abril de 1976.

O fato da escritura definitiva ter sido levada a registro somente após a distribuição, no ano de 2000, da ação trabalhista correspondente, por si só não acarreta a ineficácia da transmissão, uma vez que não existem indícios de má-fé de modo a caracterizar a fraude à execução prevista no art. 593 do Código de Processo Civil, até porque a agravante detém a posse do imóvel há mais de 40 anos.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir a oposição de embargos de terceiro por quem detém a posse de imóvel em razão de instrumento particular de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado, vez que o chamado "contrato de gaveta" constitui prática habitual entre a parcela mais simples da população.

Nesse sentido a Súmula nº 84 do C.STJ, que atribui ao compromisso de compra e venda de imóvel a qualidade de prova da transferência de propriedade.

Assim, na data da venda ocorrida em 1968, não pendia, contra o sócio vendedor, ação ou execução, que pudesse levá-lo à insolvência, restando afastada a hipótese de fraude à execução.

Por consequência, insubsistente a penhora que recai sobre imóvel alheio ao patrimônio do devedor.

Face o teor da decisão acima, prejudicada a análise da questão relativa ao bem de família.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao agravo de petição, para julgar procedentes os embargos à penhora e, com isto, declarar insubsistente a penhora. Custas a teor do art. 789-A, da CLT.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

• Honorários advocatícios postulados com fundamento nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil de 2002. Ação trabalhista ajuizada por típico trabalhador empregado. Inaplicabilidade subsidiária do Direito Comum. Na Justiça do Trabalho, em se tratando de ação ajuizada por típico trabalhador empregado, a assistência judiciária rege-se pelas disposições do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que condiciona o deferimento dos honorários advocatícios ao preenchimento concomitante de dois requisitos: 1) estar a parte assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional e 2) comprovar ou declarar validamente a sua miserabilidade jurídica. Cuida-se da aplicação das Súmulas nos. 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do C. TST. Portanto, existindo normas específicas a respeito do assunto, afastada resta a aplicação subsidiária dos arts. 389, 402 e 404 do CCB/2002, que disciplinam o inadimplemento das obrigações civis. Honorários advocatícios indevidos. Recurso Ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02255200803602001 - RO - Ac. 5ªT 20100674636 - Rel. José Ruffolo - DOE 06/08/2010)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

• Vínculo reconhecido em sentença. Execução de contribuições previdenciárias. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, pelo art. 114, VIII, da CF, quanto à execução das parcelas previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objetos de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, excluída a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. (TRT/SP - 01232200300802006 - AP - Ac. 3ªT 20100516313 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/06/2010)

• Justiça do Trabalho. Competência. Comprovação de recolhimentos previdenciários devidos ao longo do vínculo de emprego. A Justiça do Trabalho somente é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, à luz do art. 114, VII da CF. Não tem competência para apreciar pedido relativo a contribuições previdenciárias relativas a vínculo de emprego devidamente registrado pelo empregador e, que, portanto, não decorrem de nenhuma decisão da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00076200825502004 - RO - Ac. 3ªT 20100663545 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

• Contribuição previdenciária. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias do período de vínculo reconhecido judicialmente está disciplinada na Súmula 368, I, do C. TST, admitindo a ilegalidade da parte final do parágrafo único do art. 876 da CLT, que ampliou "indevidamente" a competência desta Especializada, nos termos da decisão proferida pelo STF, REXT nº 569.056-3 (que renderá súmula vinculante ainda sem deliberação do seu teor). Entende-se que quando se tratar de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo de emprego, não cabe execução perante a Justiça do Trabalho, pois a competência descrita no inciso VIII do art. 114 da CF, para a execução das contribuições previdenciárias é definida apenas em relação à sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais. (TRT/SP - 02267200500702008 - AP - Ac. 10ªT 20100551607 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 18/06/2010)

• Cobrança *ex officio* das contribuições sociais. Incidência sobre as parcelas pagas durante o contrato declarado de emprego. Impossibilidade. O art. 876, parágrafo único da CLT teve sua redação reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que leva à limitação da competência da Justiça do Trabalho, art. 114, VIII, às contribuições decorrentes de sentenças condenatórias. (TRT/SP - 02738200338202007 - AP - Ac. 9ªT 20100633263 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 16/07/2010)

• Contribuição previdenciária. Incidência sobre as remunerações pagas ou creditadas na vigência de contrato de trabalho reconhecido em Juízo. Competência da Justiça do Trabalho. Até a eventual edição de súmula vinculante corolário da decisão proferida, à unanimidade, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nº RE 569056, prevalece a competência material da Justiça Especializada para executar as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações auferidas pelo contribuinte à margem de qualquer escrituração. Inteligência do parágrafo único do art. 876, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.457/2007. (TRT/SP - 02661200100302007 - AP - Ac. 2ªT 20100469820 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 07/06/2010)

• Contribuição previdenciária. Reconhecimento do vínculo de emprego. Incidência das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido. Competência da Justiça do Trabalho. A execução das contribuições previdenciárias está de fato ao alcance da Justiça do Trabalho, quando relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, não podendo abranger a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. (TRT/SP - 02430200231402002 - RO - Ac. 10ªT 20100551666 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/06/2010)

• Contribuições previdenciárias sobre salários pagos no período do vínculo de emprego reconhecido em sentença. Inexistência de condenação de pagamento de salários do período. Incompetência da Justiça do Trabalho. Nos termos do disposto no art. 114, inciso VIII, da CF, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir. Já segundo a Súmula 368 do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias se restringe duas hipóteses: sobre os valores decorrentes de condenação (sentença) ou sobre valores decorrentes de homologação de acordo. Então, como a sentença que reconhece o vínculo de emprego tem natureza meramente declaratória, e não condenatória, não pode a União (pelo INSS) ver atendida a sua pretensão de executar as contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pela reclamante no período relativo ao vínculo, em face da patente incompetência material desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00502199820202001 - AP - Ac. 3ªT 20100722312 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/08/2010)

• Execução previdenciária. Valores resultantes de condenação ou acordo. Súmula nº 368, inciso I, do C. TST. A competência da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária encontra-se atrelada aos valores efetivamente recebidos em razão de condenação ou acordo homologado, na forma da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, já que a execução previdenciária é sempre acessória em relação à execução dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 01561200244602005 - AP - Ac. 4ªT 20100478390 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/06/2010)

• Contribuição previdenciária. Competência. Execução. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF (execução) não alcança o salário cujo pagamento não foi objeto da decisão, ainda que a relação de emprego tenha sido reconhecida em Juízo, porquanto o pagamento decorre da remuneração do empregado e não do provimento jurisdicional em si.

Aplicação da Súmula 368, I, do TST. (TRT/SP - 01614200943102005 - RO - Ac. 6ªT 20100357576 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2010)

• INSS. Reconhecimento de vínculo. Contribuições previdenciárias. Incidência. A Lei 11.457/07 incluiu o parágrafo único ao art. 876 da CLT, que torna a Justiça do Trabalho competente para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, devendo ser observado como fato gerador a época da prestação dos serviços. (TRT/SP - 00066200808602000 - AP - Ac. 2ªT 20100437677 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/05/2010)

• Contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Conforme o teor do regramento constitucional, a competência desta Justiça do Trabalho envolve "a execução, de ofício, das contribuições sociais... decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, VIII). Neste sentido, o ordenamento maior determina o recolhimento previdenciário apenas sobre os títulos salariais definidos na decisão judicial, e tal determinação já restou autorizada. Frise-se que este é o posicionamento do E. STF, consoante o recente julgamento do RE-569056, prolatado em 11/09/2008, com voto do Exmo. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotando o entendimento da Súmula 368, I do C. TST. (TRT/SP - 00207200600302006 - AP - Ac. 4ªT 20100411201 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 21/05/2010)

• Sentença declaratória de vínculo. Não executividade de contribuição previdenciária. Havendo apenas reconhecimento de vínculo, sem expressa imposição de parcelas de direito material, não há amparo legal para execução de contribuição ao INSS na Justiça do Trabalho. RE 569.056, do STF (11.09.08). (TRT/SP - 01593200200802001 - AP - Ac. 3ªT 20100609435 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 16/07/2010)

• Prestação previdenciária. Fato gerador. Pagamento. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, § 4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.049/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada. (TRT/SP - 01680200300402004 - AP - Ac. 10ªT 20100603844 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 02/07/2010)

• INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamatória tra-

balhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 01464200505202004 - AP - Ac. 1ªT 20100689323 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/08/2010)

CUSTAS

Agravo

• Agravo de petição interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro. Não recolhimento das custas fixadas pela origem. Deserção. A regra contida no art. 789-A da CLT, *caput*, inserida pela Lei nº 10.537/2002, no sentido de que as custas no processo de execução sejam pagas ao final, não se aplica ao terceiro embargante, já que a norma assim excepciona apenas em relação ao executado. Constatado que a agravante não cumpriu exigência legal (art. 789, § 1º, da CLT) alusiva ao pagamento das custas a que foi condenada, o agravo de petição encontra-se irremediavelmente deserto, circunstância que constitui óbice ao seu conhecimento. (TRT/SP - 01601200901102011 - AIAP - Ac. 11ªT 20100513195 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/06/2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

• Bloqueio de transferência de bem justifica o exercício da ação de embargos de terceiro. O bloqueio de transferência de bem justifica o exercício da ação de embargos de terceiro, uma vez que as hipóteses elencadas no art. 1.046, do CPC, - penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha - são meramente exemplificativas, e, portanto, há legítimo interesse na propositura da ação, bem como há possibilidade jurídica do pedido e, em tese, dependendo do exame do caso concreto, há legitimidade de parte. Em casos similares, o mérito pode ser apreciado pelo relator, já que não acarreta supressão de instância. (TRT/SP - 02509200805602006 - AP - Ac. 4ªT 20100617560 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/07/2010)

EXECUÇÃO

Arrematação

• Execução. Arrematação por preço vil. Inocorrência. Reavaliação. Oportunidade. A impugnação do ato de avaliação é incabível em sede de embargos à arrematação. A medida processual adequada para debate da matéria são os embargos à penhora, que não foram interpostos pela executada. Não há que se falar em preço vil, ante o que dispõe o art. 888 da CLT, quando a arrematação ocorreu por valor superior ao do lanço mínimo. Por outro lado, é notório que os bens levados à hasta pública sofrem sensível desvalorização, em razão do risco processual que envolve esta modalidade de aquisição. A executada não pode supor que vá fazer um bom negócio através da penhora e do leilão judicial de seu bem. É certo ainda que a mesma poderia ter alienado o bem por iniciativa própria, e pago a execução, o que não fez. (TRT/SP - 00210200500702004 - AP - Ac. 14ªT 20100547294 - Rel. Samir Soubhia - DOE 16/06/2010)

Bloqueio. Conta bancária

• Penhora em conta salário. Ainda que limitada por percentual a penhora efetivada em conta salário não pode ser mantida, por afrontar as disposições contidas no art. 649 do CPC, à vista da idade do impetrante que por si só permite configurar o *periculum in mora* e do entendimento firmado pelo C. TST, consignado na OJ. 153, da SDI-II. Agravo regimental que se acolhe para revogar o despacho de fls.107, conhecer do mandado de segurança e conceder a liminar ali pretendida para ser cassado o ato praticado pelo MM. Juízo de primeiro grau com o consequente desbloqueio da conta corrente do impetrante e respectiva liberação do valor penhorado através de expedição do competente alvará de levantamento. (TRT/SP -

12928200900002002 - MS01 - Ac. SDI 2010009310 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 16/06/2010)

Embargos à execução. Cabimento

• Juros de mora. Art. 1º *f* da Lei nº 9.494/97. Trânsito em julgado da decisão de embargos à execução. Transitada em julgado a decisão de embargos à execução que determinou a incidência de juros de mora nos termos da Lei 8.177/91, e, tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor, não é cabível a oposição de novos embargos à execução que visem a alteração do critério de incidência dos juros de mora. (TRT/SP - 00010200740202004 - AP - Ac. 17ªT 20100782595 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 25/08/2010)

• Agravo de petição. Supressão de instância. Os embargos à execução materializam meio próprio para impugnação da sentença homologatória. Nesse passo, incabível a pretensão de discutir tal decisório por meio da apresentação, de plano, de agravo de petição, posto que redundaria em supressão de instância. (TRT/SP - 00146200947102026 - AP - Ac. 2ªT 20100398299 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 14/05/2010)

Penhora. Impenhorabilidade

• Agravo de petição. Inalienabilidade de bem. O gravame que veda a transferência de veículo, por ter sido adquirido com isenções destinadas à pessoas com deficiência ou portadoras de doença prevista na legislação específica, bem como a impossibilidade de o titular do bem penhorado poder aliená-lo por disposição voluntária, não implicam a impenhorabilidade do bem, pois alcançam apenas o seu titular e não se estendem aos órgãos do Poder Judiciário, que na busca da satisfação do crédito executado pode determinar a sua constrição, sem afrontar o art. 649, I, CPC. Agravo não provido. (TRT/SP - 01462200944602000 - AP - Ac. 8ªT 20100405554 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/05/2010)

• Bem de família. Único imóvel. Impenhorabilidade. Art. 5º da Lei nº 8.009/90. Dispõe o art. 5º da Lei nº 8.009/90 que para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente e, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no registro de imóveis, e na forma do art. 70 do CC. Desnecessário, portanto, para o reconhecimento de que o bem penhorado constitui bem de família, que seja o único imóvel de titularidade do executado, bastando, para tanto, que seja o imóvel onde reside a família. (TRT/SP - 03008199800702004 - AP - Ac. 17ªT 20100762071 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2010)

• Penhora. Imóvel doado com cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. Considerando-se que a doação se perfez em 1987 e que o imóvel ficou gravado com cláusula vitalícia de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade é ilegal a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel, posto que impenhorável. (TRT/SP - 01793200907402006 - AP - Ac. 17ªT 20100761350 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2010)

• Agravo de petição. Penhora. Imóvel. Bem de família. Inaplicabilidade de critério econômico ou das disposições do art. 2º e 4º da Lei 8.009/90 para excluir a impenhorabilidade. O imóvel constrito não possui características de suntuosidade que permita sequer a aplicação analógica das disposições citadas, a fim de viabilizar a manutenção da penhora. (TRT/SP - 00221200501802010 - AP - Ac. 17ªT 20100761962 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/08/2010)

• Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. A demonstração satisfatória de que o imóvel é bem de família (art. 5º da Lei 8009/90), utilizado como residência do sócio-

executado, impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo protegido pela lei em referência, cuja aplicação no âmbito trabalhista é indiscutível. Irrelevante a circunstância de não-averbação desta condição no cartório, posto que a lei especial não faz tal exigência. Ademais, o direito à moradia é assegurado constitucionalmente (art. 6º). Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02623200205302001 - AP - Ac. 14ªT 20100777508 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/08/2010)

• Salário. Impenhorabilidade. A regra da impenhorabilidade dos salários admite exceções, porém apenas quando conjugadas diversas circunstâncias, especialmente o salário alto, superior aos ganhos de trabalhadores de nível médio, em cotejo com crédito do exequente de importe moderado. De outra forma, corre-se o risco de aviltar a dignidade do devedor, que será posto em situação que propiciará o descumprimento de obrigações econômico-financeiras para composição de débito que pode estar acima de suas possibilidades. A sedimentação do entendimento de que o salário não é absolutamente impenhorável, em consonância à evolução da processualística civil e seus naturais reflexos no processo laboral, depende do exercício da prudência pelo julgador. A razoabilidade deve comandar a decisão do Juízo, tendo presente, inclusive, os princípios intrínsecos à execução. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02564200905702003 - AP - Ac. 14ªT 20100624744 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/07/2010)

• Agravo de petição. Penhora em conta bancária: A impenhorabilidade de conta bancária somente é alcançada, quando há prova robusta de que os depósitos ali existentes são alimentados exclusivamente por salários pagos por terceiros, obtidos pelo agravante. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00105200944302005 - AP - Ac. 11ªT 20100352132 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/05/2010)

• Execução. Impenhorabilidade. Lei nº 8.009. A utilização do imóvel como residência da família é a condição única que afasta a penhorabilidade, independentemente de outros bens que eventualmente possa ter o devedor. É o se deflui do disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990. E a proteção legal não pressupõe registro específico no registro de imóveis, salvo na hipótese do parágrafo único do referido dispositivo. Penhora insubsistente. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00976200901902002 - AP - Ac. 11ªT 20100389699 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/05/2010)

• Bem de família. Código Civil. Lei 8009/90. Distinção. Há de se diferenciar o bem de família previsto no Código Civil, que efetivamente necessita de manifestação nesse sentido (art. 1711), daquele instituído pela Lei 8009/90, cuja impenhorabilidade decorre da própria circunstância do bem, qual seja, único imóvel utilizado como residência pela entidade familiar (art. 5º), sendo despiciendo, pois, qualquer ato formal. Nesse diapasão, o dispositivo inserido no atual Código Civil não se relaciona com a lei especial, tratando-se de institutos diversos e com exigências próprias para cada um. (TRT/SP - 02419199706502002 - AP - Ac. 9ªT 20100630809 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 12/07/2010)

• Execução. Penhora. Bem de família. A prova dos autos é frágil a demonstrar efetivamente que se trata de bem de família. O argumento de que lá seja o domicílio da família não implica em dizer que seja, necessariamente, o bem de família, já que os embargantes podem ter outros bens imóveis. Agravo de petição provido para manter a penhora efetivada. (TRT/SP - 01340199800502001 - AP - Ac. 12ªT 20100772719 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 27/08/2010)

• Bem de família. Configuração. É incontroverso que o imóvel serve de moradia à executada. O terreno constitui bem indivisível. O fato de haver sobre ele outras edificações não lhe tira o caráter de bem de família, ante o fato de que a executada ali reside, sendo, portanto impenhorável. Reza o art. 1º da Lei 8.009/90: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fis-

cal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. "Complementa o art. 3º do mesmo dispositivo legal: A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza..." salvo algumas hipóteses constantes dos seus incisos de I a VII. Assim, o imóvel em apreço deve ser considerado bem de família, devendo a penhora que sobre ele recaiu ser desconstituída. (TRT/SP - 01607199130102003 - AP - Ac. 4ªT 20100417803 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/05/2010)

• Impenhorabilidade. Bem de família. O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel depende da existência de prova eficaz nos autos de que se trata de bem de família. Presente tal particularidade no caderno processual, de rigor o enquadramento do bem nos ditames da Lei nº 8.009/90. A proteção também abarca a pessoa solteira, considerada entidade familiar, consoante a Súmula nº 364 do C. STJ. (TRT/SP - 01726200107702003 - AP - Ac. 2ªT 20100439238 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 25/05/2010)

• Conta poupança. Impenhorabilidade. Nos termos do art. 649, X, do CPC, são impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos. (TRT/SP - 01513200331702004 - AP - Ac. 3ªT 20100775815 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/08/2010)

• Penhora. Bem de família. Imóvel de alto padrão. Não é impedimento à incidência da garantia legal de proteção ao bem de família o fato do imóvel ser de alto padrão, já que a Lei 8.009/90 não faz restrição quanto à área do imóvel ou seu valor de mercado. (TRT/SP - 01794200307402005 - AP - Ac. 17ªT 20100695374 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/08/2010)

• Penhora de veículo de uso essencial no trabalho do executado, que é condutor de transporte escolar. Trata-se de bem impenhorável, nos termos do art. 649, V, do CPC. (TRT/SP - 01248199944302027 - AP - Ac. 3ªT 20100434309 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 21/05/2010)

• Mandado de segurança. Penhora sobre conta bancária destinada ao recebimento de salário. Impossibilidade, a teor do disposto no art. 649 do CPC e na OJ 153 da SDI-II do TST. (TRT/SP - 11934200900002002 - MS01 - Ac. SDI 2010008080 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 28/05/2010)

• Mandado de segurança. Penhora de porcentagem do salário. Situação de violação a direito líquido e certo, nos termos do art. 649 do CPC e OJ 153 da SDI-II do TST. Segurança concedida. (TRT/SP - 12398200900002002 - MS01 - Ac. SDI 2010008136 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 28/05/2010)

• Agravo de petição. Conta-salário. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. Inteligência do inciso IV do art. 649 do CPC c/c OJ nº 153, da SDI-II, do C. TST. Comprovado nos autos que a constrição deu-se em conta salário, forçosa a liberação da penhora, bem como o desbloqueio da conta salário do agravante. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02811199146202000 - AP - Ac. 10ªT 20100648244 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 16/07/2010)

• Conta de poupança. Impenhorabilidade. De acordo com o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores existentes em conta de poupança que não ultrapassem 40

salários mínimos. Comprovando-se que o valor penhorado não equivale sequer a dois salários mínimos, a penhora é irregular e deve ser levantada. (TRT/SP - 01873200908902000 - AP - Ac. 3ªT 20100717017 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/08/2010)

• Santa Casa de Misericórdia de São Vicente. Penhora em créditos oriundos do sistema único de saúde. Impossibilidade. Art. 649, IX, do CPC. A literalidade do art. 649, IX, do CPC assegura a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". A determinação de penhora sobre estes valores, mesmo que limitada a 30% do valor repassado mensalmente, ignora a impenhorabilidade do bem e ofende a previsão na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, por desvio de finalidade, já que é vedada a sua utilização com despesas ou atividades que não sejam especificamente destinadas à saúde da população, assim como privilegiaria o interesse de um particular em detrimento do interesse da comunidade. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13008200900002001 - MS01 - Ac. SDI 2010009574 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 24/06/2010)

• Impenhorabilidade. Honorários. Os honorários de que se tratam o art. 649, IV, do CPC são aqueles de profissional liberal, não incluindo os valores pagos pelos clientes de empresa jurídica pelos serviços prestados. Logo, tais valores são passíveis de penhora. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02071200206602008 - AP - Ac. 2ªT 20100532041 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/06/2010)

• Bem de família. Condições para oposição da garantia com efeito *erga omnes*. Manutenção da penhora. Direito de propriedade dependente de sua função social e que sucumbe diante de crédito alimentar. Como toda exceção à regra de que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, (art. 591 do CPC), as garantias que excepcionam a submissão patrimonial, para que tenham eficácia *erga omnes*, devem estar instituídas na forma como delimitado na própria lei, sob pena de nítida ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF. A questão já era tratada pelo art. 73 do CC de 1916 e permanece disciplinada pelo Código Civil em vigor, que manteve a exigibilidade de instituição através de escritura pública, pelo registro de seu título no registro de imóveis (art. 1714) resguardados dois terços do patrimônio líquido existente por ocasião da instituição (art. 1711), com destinação para domicílio familiar (art. 1712), surtindo eficácia jurídica apenas em relação a dívidas posteriores à sua instituição (art. 1715). Não cumpridas tais exigências e considerando-se que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, inciso XXIII, da CF), a penhora há de ser mantida, em razão do caráter alimentar que emerge do crédito trabalhista, em confronto com o direito patrimonial do devedor. (TRT/SP - 01263200302102007 - AP - Ac. 4ªT 20100574119 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/07/2010)

• Bem de família. I. Apostilamento no registro de imóveis. A instituição do bem de família por ato notarial somente é necessário quando da existência de vários imóveis e, ainda assim, quando se tenciona diferir dentre várias unidades utilizadas como residência aquela que não seja de menor valor. A regra geral é de que o imóvel residencial é impenhorável, como bem de família, independentemente do registro em cartório. Aplicação da Lei 8.009/90, art. 5º, parágrafo único, e art. 1.711 do CC. II. Ônus de prova. A alegação de que o bem penhorado não é o único bem imóvel dos executados exige atividade probatória do exequente sobre existência de outros bens, e não do executado de que não dispõem de outros bens (prova negativa). (TRT/SP - 02421200105002000 - AP - Ac. 6ªT 20100380560 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 14/05/2010)

• Proventos e salários. Penhora. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. O art. 649, IV, do CPC não autoriza a penhora de créditos decorrentes de salário e proventos de aposentadoria. Apesar de sua natureza alimentar, é inaplicável aos créditos trabalhistas a exceção de que trata o § 2º do art. 649 do CPC. OJ 153 da SBDI-2 do TST. Agravo de petição a que se nega

provimento. (TRT/SP - 00244200544602004 - AP - Ac. 18ªT 20100779985 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 26/08/2010)

• Bem móvel objeto de alienação fiduciária. Impenhorabilidade. O executado, em posse do bem penhorado, possui legitimidade para defesa nos autos, conforme teor do art. 1046, § 2º, do CPC. A alienação fiduciária de bens móveis, como no presente caso, é regulada pelos arts. 1361/1368 do novo CC, e consiste em modalidade contratual, através do qual o devedor fiduciante dá em alienação o bem ao credor fiduciário. O credor fiduciário é o proprietário e possuidor do bem alienado desta forma e o devedor fiduciante permanece com a posse direta, na qualidade de usuário e depositário do bem. Desta forma, depreende-se que o devedor, no caso a executada, não é proprietária do bem que se encontra alienado, tendo, tão-somente, sua posse. A transmissão da propriedade efetiva-se somente ao final do pagamento da dívida contratada. Enquanto perdurar a alienação fiduciária, o real proprietário do bem é o credor fiduciário, que se trata de terceiro, estranho à lide. A constrição deve recair sobre bens da devedora, livres e desembaraçados e que, efetivamente, já tenham ingressado na esfera patrimonial da executada. Portanto, a constrição foi efetuada sobre bem gravado de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, I, do CPC. (TRT/SP - 04872200608702002 - AP - Ac. 4ªT 20100348429 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/05/2010)

• Bem de família. Terreno. Edifício em construção. Descaracterização. O art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.009/90, que prevê a impenhorabilidade do bem de família visa assegurar a dignidade da pessoa do devedor e da sua família, resguardando o único imóvel onde mora. Não é o caso da agravante, que detém a metade ideal do terreno constrito, sobre o qual está sendo edificado prédio com eventual destinação a moradia. A agravante, ademais, possui domicílio em outro endereço. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02133199804502003 - AP - Ac. 8ªT 20100797860 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/08/2010)

• Penhora. Conta poupança. São absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. (TRT/SP - 01924200905702000 - AP - Ac. 3ªT 20100395494 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 14/05/2010)

• Agravo de petição. Bem de família. Divisibilidade. Possibilidade. A Lei nº 8.009/90 tem como objetivo o amparo ao bem de família, que, segundo o disposto na Constituição Federal, em seu art. 226, é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Instituiu-se, portanto, a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência do casal ou da entidade familiar, de modo a garantir condições mínimas de sobrevivência aos seus integrantes, livrando da constrição o bem considerado imprescindível para resguardar a dignidade da família. Entretanto, a penhora de fração deste imóvel é sim possível, quando o bem for suscetível de cômodo desmembramento, ou seja, desde que não haja a sua descaracterização com a respectiva divisão. Agravo de petição do sócio executado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 03034200301302002 - AP - Ac. 4ªT 20100627271 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 16/07/2010)

Penhora. On line

• Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora via Bacen Jud em execução definitiva não ofende qualquer direito líquido e certo, como pacificado pela Súmula 417 do TST. (TRT/SP - 10597200900002006 - MS01 - Ac. SDI 2010009442 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 24/06/2010)

• Penhora *on line*. Ciência inequívoca da constrição manifestada por petição solicitando que ela recaia sobre determinada conta bancária, desbloqueando-se as demais. Termo inicial para oposição de embargos à execução. É da ciência da penhora que se conta o prazo de 5 dias para a oposição dos embargos à execução, não havendo nulidade por falta de intimação

quando esse ato processual tornou-se desnecessário em razão da ciência inequívoca acerca da constrição. (TRT/SP - 02757200343302001 - AP - Ac. 6ªT 20100481315 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 09/06/2010)

Penhora. Ordem de preferência

• Nomeação de bem de raiz livre e desimpedido para garantia da execução. Atendimento da finalidade útil do processo. Penhora em dinheiro. Insubsistência. A persecução da satisfação creditícia não autoriza a consecução de atos tendentes a depauperar o devedor. Nada obstante a previsão do art. 655 do CPC, não se pode olvidar que a apreensão judicial recaiu em bem de expressão econômica capaz de cumprir os objetivos da execução, quais sejam a conversão em dinheiro pela hasta pública e o pagamento ao credor. Nesse caso, a penhora em dinheiro para solver a execução em favor da União representa prática de açodamento. *In casu*, a expropriação de numerário não atende a finalidade útil do processo, haja vista que a execução processar-se-á da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC. (TRT/SP - 10411200900002009 - MS01 - Ac. SDI 2010005064 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2010)

Provisória

• Execução provisória. Agravo de petição. Cabimento. Sendo provisória a execução, pois pendente recurso em fase cognitiva a instâncias ordinária ou extraordinária, o recurso de agravo de petição se vislumbra cabível somente quando o objeto da matéria devolvida ao Tribunal é a própria constrição, à luz do art. 899, *in fine*, da CLT. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00135200608402014 - AP - Ac. 12ªT 20100491647 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 11/06/2010)

• Execução provisória. Penhora em dinheiro. Tratando-se de execução provisória, deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, na trilha da Súmula 417, III, do C. TST. (TRT/SP - 02227200708002014 - AP - Ac. 2ªT 20100480815 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 07/06/2010)

Recurso

• Agravo de petição. Levantamento de valores depositados. Não pode o Juízo que examina agravo de petição num determinado feito emitir decisão sobre o que "deveria" ou "não deveria" ser decidido com relação a valores penhorados ou existentes em outros processos, tratando-se de uma questão de competência funcional absoluta. Agravo de petição a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02780198904102009 - AP - Ac. 5ªT 20100383992 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/05/2010)

• Agravo de petição. Conhecimento. Não se conhece de agravo de petição interposto sob o fundamento que vai no mesmo sentido da decisão agravada, por falta de lesividade e interesse recursal. (TRT/SP - 00917200403302006 - AP - Ac. 3ªT 20100664290 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

• Embargos de terceiro. Conhecimento de recurso. Peças ilegíveis. Ausência de pressuposto recursal. A promoção de agravo de petição ao Tribunal sem atentar o agravante à regularidade formal do recurso resulta no não conhecimento da insurgência. (TRT/SP - 01923200901302000 - AP - Ac. 17ªT 20100761920 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/08/2010)

• Agravo de petição. Conhecimento. Inadequação do recurso. Não se conhece recurso ordinário contra decisão final em execução, já que não há "dúvida objetiva" acerca da natureza da decisão recorrida, configurando-se o "erro grosseiro", na medida em que expressa na lei a modalidade do agravo de petição. (TRT/SP - 00571200546102009 - AP - Ac. 17ªT 20100761970 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/08/2010)

• Agravo de instrumento. Despacho que denega seguimento ao agravo de petição por não se tratar de decisão terminativa da execução. Arts. 884 e 897, *a*, § 1º, da CLT. Trata-se de agravo de petição interposto em face de despacho interlocutório em execução provisória. Ocorre que, em princípio, somente das decisões (definitivas) em execução é que o legislador enseja a interposição de agravo de petição. Art. 897/*a*/§1º/CLT. Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02028200701502020 - AIAP - Ac. 11ªT 20100557753 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/06/2010)

• Agravo de petição. Matéria. Restrição. Há muito deixou o agravo de petição de ser uma verdadeira terra-de-ninguém jurídica, no qual as partes debatiam livremente todas as matérias que lhe ocorressem, inclusive em desrespeito à coisa julgada. Hodiernamente, trata-se de peça de marcado cariz técnico-jurídico, na qual o debate está circunscrito a determinadas matérias e, quando envolve cálculos, ocorre a necessidade de que sejam contrapostos a outros, não se admitindo impugnação genérica. Agravo de petição da reclamada não provido. (TRT/SP - 00883200501502009 - AP - Ac. 14ªT 20100624701 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/07/2010)

• Agravo de instrumento em agravo de petição. Processo de execução. Cabimento: O processo de execução é singular, sendo mister ponderar que a atuação jurisdicional, nessa fase, objetiva assegurar ao exequente a consecução do direito reconhecido no processo de conhecimento. O agravo de petição pode ser oposto contra as decisões do juiz nas execuções, sejam elas definitivas ou, quando interlocutórias, envolvam matéria capaz de justificar o seu exame pelo Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 01884200502202011 - AIAP - Ac. 11ªT 20100557320 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 29/06/2010)

• Agravo de petição. Cabimento. Decisão que rejeita objeção de pré-executividade. Não cabe agravo de petição contra decisão que rejeita objeção de pré-executividade. Natureza interlocutória da decisão, que não admite impugnação imediata (CLT, art. 893, § 1º). Além disso, admitir-se o agravo implicaria, em última análise, tornar letra morta o *caput* do art. 884 da CLT, o que resultaria na interposição de recursos anômalos, sem que houvesse a efetiva garantia do Juízo, o que é inadmissível, diante dos princípios que regem o Processo do Trabalho. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRT/SP - 00732200501702016 - AIAP - Ac. 11ªT 20100697784 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/08/2010)

• Agravo de petição. Processamento em autos apartados. Formação correta do instrumento. É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo de petição processado em autos apartados. Por isso que cabe a ele providenciar a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas indispensáveis ao julgamento do recurso. Não é atribuição da secretaria fazer as vezes da parte. Na Justiça do Trabalho, dada a peculiaridade da sua organização judiciária, o traslado, no agravo de petição, não é incumbência da secretaria, mas sim do interessado. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00869200402902010 - AP - Ac. 11ªT 20100639857 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/07/2010)

• Agravo de petição. Sentença que se limitou à condenação de natureza declaratória não comporta execução de títulos pecuniários. Proteção do trabalhador hipossuficiente não se confunde com a reversão do devido processo legal, com ampliação do julgado ilimitadamente, diante da inércia da própria parte, que da sentença exequenda, no particular, não apresentou recurso. (TRT/SP - 00998200404902000 - AP - Ac. 9ªT 20100549629 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 18/06/2010)

• Agravo de petição. Cabimento. O agravo de petição é o recurso específico para atacar decisão do juiz na execução, sendo que o próprio texto do art. 897 permite entender que tal preceito alcança não só as decisões definitivas, mas também as interlocutórias, quando possuírem força extintiva. Nos termos do art. 897, *a* da CLT institui o agravo de petição como única

modalidade de instrumento destinado a impugnar as resoluções judiciais proferidas em fase executória. A decisão que indefere a suspensão da execução do patrimônio de empresa em recuperação judicial altera o curso legal da execução, não comportando qualquer outro remédio capaz de atacá-la. (TRT/SP - 00845200708502009 - AP - Ac. 4ªT 20100616970 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/07/2010)

• Agravo de petição. Ausência de representação processual. Constatada a irregularidade de representação processual do agravante, não há como ser conhecido o agravo, por não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecido. (TRT/SP - 02609199743302008 - AP - Ac. 3ªT 20100401290 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 14/05/2010)

• Agravo de petição. Delimitação da matéria. O insurgimento do agravante não concerne à discussão de valores, restringindo-se seu inconformismo quanto à decisão que denegou o processamento dos embargos à arrematação, por intempestivos. Portanto, a matéria discordante foi efetivamente justificada e delimitada. Preliminar de não conhecimento que se rejeita. (TRT/SP - 00627199904502004 - AP - Ac. 17ªT 20100781513 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 25/08/2010)

• Agravo de petição. Delimitação da matéria. Observância. O art. 897, § 1° da CLT visa agilizar o andamento dos processos trabalhistas, notadamente na fase executória, bem como impedir expedientes meramente protelatórios por parte da executada, de sorte que, não se aplica aos embargos de terceiro. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o insurgimento da agravante não concerne à discussão de valores, mas sim quanto à sua responsabilidade patrimonial e inexistência de sucessão empresarial. Portanto, a matéria discordante foi efetivamente justificada e delimitada. Preliminar de não conhecimento que se rejeita. (TRT/SP - 00845200904602008 - AP - Ac. 17ªT 20100781564 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 25/08/2010)

• Não conhecimento de agravo ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais. Quando da juntada das peças para formação do agravo, compete às partes observarem os termos do art. 897, § 5º, da CLT, arts. 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do C. TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível, ainda, a determinação de diligência para juntada de peças à vista do inciso X, da mesma Instrução Normativa 16. (TRT/SP - 01560200407902013 - AP - Ac. 8ªT 20100655453 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 20/07/2010)

• Agravo de petição. Traslado deficiente. Ausência de peças. Não conhecimento. A teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação da decisão impugnada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00148198702302010 - AP - Ac. 2ªT 20100636076 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/07/2010)

• Agravo de petição. Ausência de delimitação da matéria. Não conhecimento. Obstinando-se a parte em não fornecer ao Juízo informações necessárias ao atendimento de seu pedido, limitando-se, somente, a afirmar a possibilidade, em tese, do acolhimento, a parte falta com o dever de delimitar a matéria, impedindo a análise em segunda instância. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00931200906102003 - RO - Ac. 14ªT 20100623225 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 08/07/2010)

• Agravo de petição. Fatos já examinados. Aplicação do art. 471 do CPC. Falta de interesse. Ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. (TRT/SP - 04143200608302000 - AP - Ac. 3ªT 20100775297 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/08/2010)

• Agravo de petição em apartado. Deficiência no traslado. Não conhecimento. Nos termos do disposto no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, cumpre às partes formar o instrumento do agravo com todas as peças essenciais ao seu conhecimento e julgamento. A ausência de qualquer uma das peças indicadas no dispositivo supra torna inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade (itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do C. TST). No caso vertente, o recorrente juntou várias peças dos autos principais, porém não colacionou cópia referente ao cumprimento da obrigação de fazer tão-somente em 01.07.2009, conforme alegado nas razões recursais (fl. 05), tampouco da intimação à ré do despacho exarado à fl. 67, de forma a possibilitar o reexame por esta Corte Revisora. (TRT/SP - 00040200838202014 - AP - Ac. 9ªT 20100667184 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

• Exceção de pré-executividade. Inadequação da medida. A "exceção de pré-executividade", ou "oposição pré-processual", tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título, cuja evidência observa-se de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. A agravante valeu-se da exceção de pré-executividade para discutir sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, alegando não ser sucessora da reclamada. Desta feita, conclui-se que a agravante pretende discutir matéria atinente a embargos do devedor ou embargos de terceiro, não se encontrando presentes os requisitos doutrinários e jurisprudenciais que autorizam o processamento do inconformismo através de exceção de pré-executividade, posto que não se pode vislumbrar de plano, ou sem qualquer instrução probatória, a veracidade das alegações da excipiente. Por seu turno, impossível reconhecer-se a medida oposta como se embargos de terceiro fossem, porquanto não restou demonstrado nos autos que a agravante teria sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046 do CPC). (TRT/SP - 02235200129102002 - AP - Ac. 2ªT 20100397012 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/05/2010)

• Agravo de petição procrastinatório. Discussão de matérias sepultadas pelo trânsito em julgado. Aplicação da multa do art. 601 do CPC. O agravo de petição que pretende a rediscussão de matérias já sepultadas pelo trânsito em julgado da sentença cognitiva deve ser considerado meramente procrastinatório, aplicando-se a multa de que trata o art. 601, *caput*, do CPC. A atitude do executado que protela indevidamente a execução traz prejuízo à parte contrária, à prestação jurisdicional e atenta contra o princípio da razoável duração do processo, estabelecida pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRT/SP - 02117200200502009 - AP - Ac. 4ªT 20100604336 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/07/2010)

• Agravo de petição. Conhecimento. Rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por não delimitadas as matérias e valores impugnados, arguida pelo agravado, eis que a presente medida versa sobre legitimidade de parte, não se aplicando, no caso, os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00604200906302004 - AP - Ac. 2ªT 20100602554 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/07/2010)

• Agravo de petição. Não conheço. Art. 514, II do CPC. Agravo de petição que não impugna os fundamentos da r. sentença de embargos à execução, de forma objetiva e clara, não há que ser conhecido, por total afronta à disposição contida no art. 514, II do CPC, conforme entendimento sedimentado pela Súmula nº 422 do C. TST, aqui aplicado de forma analógica. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 02897200502202005 - AP - Ac. 2ªT 20100602589 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/07/2010)

• Agravo de petição. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Não conhecido. Ao contrário do recurso ordinário, que pode ser elaborado de forma suscinta, por simples petição (art. 899, CLT), já o agravo de petição, em face de suas peculiaridades e por força de disposições legais expressas (art. 897, CLT), está sujeito a pressupostos intrínsecos, de conteúdo, que condicionam seu conhecimento pelo Juízo *ad quem*, sem embargo da sujeição aos princípios dispositivo e da devolutividade restrita (*tantum devolutum quantum appellatum*). Não se trata aqui, portanto, de aplicar pura e simplesmente o entendimento da Súmula 422 do C. TST, que não incide à espécie vez que se direciona ao conhecimento de apelos pelo TST, mas sim, de considerar que não pode a Turma do Regional manifestar-se a respeito de matéria decidida pelo Juízo da execução por determinados fundamentos, se o agravo de petição não veicula pedido de reforma da decisão, no particular, deixando de atacar os aspectos fáticos e jurídicos específicos sobre os quais construiu-se a decisão de origem. Ao invés de enfrentar a rejeição, liminar, dos embargos à execução, por entender que o devedor não trouxe impugnação fundamentada, com a indicação clara dos itens e valores objeto de discordância, o agravante limitou-se a tergiversar acerca do mérito da pretensão, que sequer chegou a ser analisada pelo Juízo primário, tornando impossível o conhecimento do seu apelo. Incidência dos arts. 897 da CLT e 512 do CPC. (TRT/SP - 02980200503002009 - AP - Ac. 4ªT 20100756772 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/08/2010)

• Agravo de Petição. Autuação em apartado. Notificação do agravante para a juntada de traslados. Insuficiência de peças. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00265200546502023 - AP - Ac. 3ªT 20100718986 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 13/08/2010)

• Agravo de petição. Ausência de garantia da execução. Não conhecimento. A penhora no rosto dos autos em processo contra o INSS não é suficiente para garantir a execução, já que em nenhum momento o agravado poderá levantar os valores incontroversos ou mesmo, caso vença o debate travado na fase de execução, o valor total, o que impede o conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01273200847102019 - AP - Ac. 8ªT 20100351365 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 04/05/2010)

Remição

• Atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento em agravo de petição que discute a remição da dívida. Perigo de dano irreparável com a expedição de carta de arrematação. A questão cinge-se à possibilidade e necessidade de atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento em agravo de petição interposto pela impetrante com o objetivo final, uma vez provido o agravo de instrumento e conhecido o agravo de petição, de ver reconhecida a remição efetuada no dia seguinte à arrematação do bem. Nesse contexto, sem adentrar à controvertida questão de até que momento pode ser realizada a remição, o fato é que, por cautela, deve mesmo ser concedido o efeito suspensivo postulado até que se julgue o recurso interposto. Não resta dúvida de que a expedição da carta de arrematação com a pendência de julgamento do recurso do impetrante interposto em face da decisão que indeferiu a remição pretendida, caracteriza perigo de dano irremediável na hipótese de reforma da decisão, justificando a concessão da segurança e a confirmação da liminar já deferida. (TRT/SP - 10026201000002005 - MS - Ac. SDI 2010009850 - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/07/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

• Honorários advocatícios. O art. 404 do CC não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Tra-

balho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o *jus postulandi* das próprias partes. Não se vislumbra, portanto, nenhum motivo que justifique a propalada modificação de entendimento em face do novo Código Civil. (TRT/SP - 01373200624102002 - RE - Ac. 14ªT 20100550929 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/06/2010)

• Honorários advocatícios. *Jus postulandi* e artigo 404 do novo Código Civil. O artigo 769 da consolidação das leis do trabalho autoriza a aplicação supletiva de norma extravagante, nas hipóteses de inexistência de ordenamento específico. Todavia, a aplicação subsidiária deverá observar aos princípios norteadores desta Justiça obreira, jamais sobrepujando-se a eles. Inaplicável, portanto, o artigo 404 do novo CC, eis que fere o princípio do jus postulandi e contradiz o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Entendimento cristalizado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Súmulas 219 e 329. (TRT/SP - 02079200744602007 - RO - Ac. 12ªT 20100749636 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/08/2010)

• Indenização correspondente aos honorários de advogado. Art. 404 do CC. A Justiça do Trabalho tem regras próprias, sendo inaplicável, de forma subsidiária, o art. 404 do CC. Ademais, o dano causado ao recorrido foi originado por sua própria escolha de ir à Justiça acompanhado de advogado, pois poderia de outra forma, ter se feito acompanhar de seu sindicato de classe ou até mesmo ter ido sozinho, conforme lhe permite a lei. (TRT/SP - 00070200708002000 - RO - Ac. 2ªT 20100573627 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 29/06/2010)

• Honorários advocatícios. Indenização art. 404 do CC. Processo do Trabalho. Hipóteses de cabimento. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no Processo do Trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do art. 404 do CC, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de origem. (TRT/SP - 02296200800402003 - RO - Ac. 10ªT 20100418133 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/05/2010)

• Honorários advocatícios. Art. 404, do Código Civil Brasileiro. Inaplicabilidade. Conforme o disposto no art. 8º da CLT, as normas do Direito Comum somente são aplicadas na Justiça do Trabalho quando houver a necessária compatibilidade ou inexistir legislação específica, o que não é o caso, motivo pelo qual desservem a amparar o pedido os critérios previstos no art. 404 do Código Civil Brasileiro. É necessário, de acordo com a legislação específica, Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. (TRT/SP - 01057200407702002 - RO - Ac. 2ªT 20100510129 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/06/2010)

• Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Cabimento. Os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV da CF) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do CC. Além disso, a

Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o § 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 01324200739102005 - RO - Ac. 4ªT 20100342765 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

• Mandado de segurança. Incabível mandado de segurança para rediscutir decisão interlocutória de caráter terminativo envolvendo controvérsia sobre levantamento de depósito recursal diante da existência de remédio processual específico, qual seja, o agravo de petição (interpretação dos artigos 897, letra "a", e 893, parágrafo 1º, ambos da CLT). A utilização da via mandamental, para tal fim, ofende a regra prevista no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. (TRT/SP - 10365200900002008 - MS - Ac. SDI 2010008667 - Rel. José Ruffolo - DOE 27/05/2010)

MULTA

Multa do artigo 475-J do CPC

• Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicável o art. 475-J do CPC na execução trabalhista, bem como a multa ali prevista, uma vez que há disciplinamento próprio previsto nos arts. 880 e seguintes da CLT. (TRT/SP - 00489200834102017 - AP - Ac. 3ªT 20100774630 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/08/2010)

• Processo do Trabalho. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. Encontra-se pacificado o entendimento, no âmbito do C. TST, no sentido da inaplicabilidade do teor do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, em razão de previsão direta da CLT, a respeito do tema (art. 880 c/c 889, da CLT), de aplicação prioritária, e com o CPC incompatível, na espécie. De se excluir da condenação, portanto, a aplicação do referido artigo. Recurso ordinário patronal a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02379200738202001 - RO - Ac. 5ªT 20100768681 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 27/08/2010)

• Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. O diploma subsidiário em relação à execução trabalhista é a lei de execução fiscal e não o CPC, conforme art. 889 da CLT. Não obstante, mesmo considerando o art. 769 da CLT (que se direciona à fase de conhecimento), não basta a ocorrência da omissão, sendo necessário também a existência de compatibilidade, que não se vislumbra no caso. A CLT possui regra própria totalmente distinta daquela disposta no Código de Processo Civil. Logo, inaplicável ao Processo do Trabalho a multa do art. 475-J do CPC. Agravo da executada a que se dá provimento neste sentido. (TRT/SP - 01932200401902005 - AP - Ac. 3ªT 20100663901 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

• Agravo de petição. Multa do art. 475-J do CPC. Aplicável ao processo trabalhista. A multa prevista no art. 475-J é plenamente aplicável ao processo trabalhista, porquanto em caso de omissão da norma consolidada, são subsidiariamente aplicáveis as normas relativas à execução fiscal da Fazenda Pública Federal (Lei nº 6.830/80), e caso essa ainda seja silente sobre determinados procedimentos, serão utilizadas as disposições previstas na lei adjetiva civil. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01887200543202002 - AP - Ac. 12ªT 20100618272 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/07/2010)

• Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho: À falta de omissão na norma processual trabalhista (CLT, arts. 880, 882 e 883), inaplicável à execução trabalhista a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. Agravo de

petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00492200700402002 - AP - Ac. 11ªT 20100556960 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/06/2010)

• Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicabilidade no Processo do Trabalho. Trata-se de preceito punitivo, que visa a aplicação de multa pelo não cumprimento de ordem judicial. A aplicação da multa encontra suporte diretamente no diploma consolidado. O juiz de origem usou por analogia o art. 475-J do CPC somente com relação ao valor (10%) da multa, medida que encontra suporte no art. 769 e 889 da CLT. Na fase da execução, o art. 880, da CLT, autoriza a providência, qual seja fixar ao modo, prazo e cominações para cumprimento do julgado. (TRT/SP - 03087199902102000 - AP - Ac. 4ªT 20100703741 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/08/2010)

• Aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Partindo-se do pressuposto de que o comando insculpido no art. 475-J do CPC contém norma positiva de coerção econômica, só poderia encontrar aplicação no Processo do Trabalho se houvesse expressa disposição a respeito na legislação própria trabalhista. (TRT/SP - 11913200900002007 - MS01 - Ac. SDI 2010006354 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/05/2010)

• Aplicação da multa do art. 475-J do CPC. É inaplicável nesta Justiça Especializada o art. 475-J do CPC, eis que incompatível com o art. 880 da CLT, que regula a forma e cominações para garantia da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02915200720302011 - AP - Ac. 8ªT 20100378018 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/05/2010)

• Agravo de petição. Aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. Impossibilidade. No Processo Trabalhista o emprego das disposições contidas no Código de Processo Civil não está ao livre alvedrio das partes ou do magistrado, pois obedece a diretrizes contidas no próprio diploma consolidado (arts. 769 e 889, ambos da CLT). Não pode o magistrado - com apoio na singela alegação de homenagear a celeridade processual - invocar dispositivos do diploma processual civil para aplicá-los ao processo trabalhista se aqueles não se harmonizam com este, ou, pior, se contrariam as normas específicas contidas no Título X da CLT, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF). Na fase de execução as disposições do Código de Processo Civil são aplicadas subsidiariamente no Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme arts. 769 c/c 889 da CLT. A ausência de omissão da CLT quanto à citação do executado (art. 880 da CLT) e execução de bens no caso de inadimplemento (art. 882 da CLT) desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. (TRT/SP - 04142200608902004 - AP - Ac. 12ªT 20100708263 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/08/2010)

• Art. 475-J, do CPC. Inaplicabilidade. Havendo disposições específicas na legislação trabalhista de modo expresso quanto à forma da citação do executado para o pagamento, quanto ao prazo para fazê-lo e ainda quanto à sanção pelo não pagamento imediato do título executivo (arts. 882 e 883 da CLT), não há como admitir a aplicação do previsto no art. 475-J do CPC. (TRT/SP - 01335200507102004 - AP - Ac. 3ªT 20100664169 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/07/2010)

• Multa do art. 475-J do CPC. Omissão da CLT. Aplicação analógica ao processo do trabalho. Arts. 8º, parágrafo único e 769 da CLT. Abuso de direito de defesa. Princípio da duração razoável do processo. Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. A multa instituída pelo art. 475-J, do CPC, foi criada com fundamento no dever de boa-fé e lealdade processuais e tem por escopo estimular o devedor a cumprir, voluntariamente, a condenação estabelecida pela sentença. Após a prolação da sentença condenatória, a possibilidade de insurgência restringe-se, devendo fundamentar-se em motivos suficientes e concretos, a fim de não se dilatar a solução do processo. A CLT não prevê a multa, especificamente em razão dos efeitos dilatórios na interposi-

ção de embargos, e, tratando-se de um meio de constrangimento legalmente previsto, de prévio conhecimento do devedor, vindo ao encontro dos princípios protetivos que guiam o Direito do Trabalho, a mesma deve ser aplicada, pois de conformidade com o estabelecido pelos arts. 5º, incisos II, LIV, LV e LXXVIII, da CF, e arts. 8º, parágrafo único e 769, da CLT. (TRT/SP - 01003200342102004 - AP - Ac. 4ªT 20100702931 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/08/2010)

• Execução. Art. 475-J do CPC. Incidência. O Processo Civil sofreu transformações recentes, que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no processo trabalhista. A multa do art. 475-J do CPC tem aplicação antes das disposições constantes na CLT, que só incidem a partir da execução forçada do *decisum* (art. 880 e seguintes, CLT), e portanto, somente após a regular intimação da parte para depositar o valor de condenação. Daí porque: (1) o portal do art. 769 da CLT, por ser anterior, não pode engessar o direito processual do trabalho, recusando inovações processuais; (2) a CLT e a Lei 6.830/80 não tratam especificamente dessa modalidade de cobrança preliminar; (3) as modificações sofridas pelo processo civil representam um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca imprimir ao processo trabalhista. (TRT/SP - 00375200734102003 - AP - Ac. 4ªT 20100756829 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/08/2010)

• Execução. Aplicação subsidiária (CLT, art. 769). Não se aplica no Processo do Trabalho o disposto no art. 475-J do CPC, porque a CLT tem disposição expressa acerca de como serão realizados a citação e os demais atos que se seguem, mormente quanto ao pagamento do crédito ou garantia do Juízo. (TRT/SP - 01939200246402002 - AP - Ac. 10ªT 20100685530 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 02/08/2010)

• Multa do art. 475-J do CPC. Execução provisória. A multa do art. 475-J do CPC não pode ser aplicada em processo em fase de execução provisória, mas apenas em execução definitiva. (TRT/SP - 02303200100402000 - AP - Ac. 8ªT 20100508221 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/06/2010)

• Multa do art. 475-J do CPC. Aplicação no Processo do Trabalho. Não há óbice à aplicação, no Processo do Trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão na CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6.830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de cobrança de dívida certa ou já liquidada, procedimento este que na verdade é anterior à execução propriamente dita. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11.232/05 acresceu diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o judiciário trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade do comando judicial, a fim de evitar prejuízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor. (TRT/SP - 02381200303202006 - AP - Ac. 4ªT 20100469633 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 11/06/2010)

• Multa. Aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC. A ausência de omissão na CLT a respeito da citação do executado e execução de bens se não comprovado o pagamento ou garantida a execução desautoriza a aplicação subsidiária da regra contida no art. 475-J do CPC. Recurso da reclamada provido em parte. (TRT/SP - 00693200800102001 - RO - Ac. 8ªT 20100508540 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/06/2010)

• Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 01564200831402001 - RO - Ac. 1ªT 20100637382 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 23/07/2010)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

• Agravo de petição. Art. 897/CLT. Intempestividade. O legislador estabelece prazo de oito dias para interposição de agravo de petição. Não se conhece da medida quando apresentada sem observância do prazo legal. (TRT/SP - 01850200646602002 - AP - Ac. 11ªT 20100471050 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 01/06/2010)

• Execução. Acordo. Intempestividade. Preclusão. Consta dos termos da avença que eventual inadimplemento deveria ser noticiado nos autos no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, o que não ocorreu. De qualquer ângulo que se analise a questão, a intempestividade é manifesta, razão pela qual não merece conhecimento o apelo. (TRT/SP - 00038200604702009 - AP - Ac. 14ªT 20100531380 - Rel. Samir Soubhia - DOE 14/06/2010)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

• Prescrição intercorrente. Declaração de ofício. Cabimento. O impulso oficial da execução esgota-se na provocação do exequente, para apresentar cálculos ou informar o paradeiro da executada ou de seus sócios. Regularmente intimado a tanto, o processo permaneceu no arquivo por mais de dois anos, em razão da inércia da exequente, período superior à prescrição bienal que impede o exercício da ação principal. O art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), com redação da Lei 11.051, de 29.12.2004, bem como o art. 219, § 5º, na forma da Lei 11.280, de 16.02.2006, c/c o art. 598, do CPC, e com o art. 769, da CLT, exigem não apenas a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, como também sua declaração *ex officio*. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00761199038102005 - AP - Ac. 13ªT 20100586311 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 08/07/2010)

• Prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente não é aplicável no Processo do Trabalho, conforme Súmula 114 do TST e art. 7º, XXIX da CF, que deu tratamento especial e diferenciado à prescrição dos direitos trabalhistas. Agravo provido. (TRT/SP - 01816198238102004 - AP - Ac. 3ªT 20100401303 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 14/05/2010)

• Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Nesta Justiça Especializada encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual não se aplica a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas, haja vista que a fase de execução constitui-se em um simples incidente de natureza declaratória da fase cognitiva, excetuando-se, por óbvio, os atos que não podem ser impulsionados pelo juiz, como, a título de exemplo, a apresentação de artigos de liquidação. Entendimento esse consubstanciado na Súmula 114 do C. TST, no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente devendo esse posicionamento prevalecer sobre a Súmula 327 do E. STF, vez que mais se amolda à natureza especial da própria legislação trabalhista. (TRT/SP - 00409199701602002 - AP - Ac. 12ªT 20100708247 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/08/2010)

• Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Súmula nº 114 do C. TST. No processo trabalhista de execução, não incide a Súmula nº 327 do E. STF, anterior à vigente Constituição Federal, mas sim a Súmula nº 114 do C. TST, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Essa é a posição que melhor se coaduna com a natureza especial da execução trabalhista, que não constitui ação e nem propriamente processo, mas apenas fase imediatamente sequente ao rito de cognição, culminado com a expedição do título executivo. Relevante observar, ademais, que é dado ao Juiz do Trabalho promover, de ofício, a execução do título judicial, conforme expressamente previsto no art. 878 da CLT. É de

se ressaltar que na execução não existe mais lide, no sentido de que a pretensão resistida já foi objeto de sentença transitada em julgado, que reinstaurou o equilíbrio no mundo jurídico. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00058200406102004 - AP - Ac. 4ªT 20100626640 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 16/07/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

• Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do art. 114 da Constituição ao art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 00654200931802001 - RO - Ac. 8ªT 20100377755 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/05/2010)

Contribuição. Cálculo e incidência

• INSS. Discriminação de verbas em consonância com o pedido inicial. As verbas pagas, conforme discriminado pelas partes, correspondem a títulos e valores pleiteados na inicial, não havendo a incoerência mencionada pela autarquia recorrente, não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento adotado. Dessa forma, não havendo como concluir que tenha havido fraude na transação efetivada pelas partes nem na discriminação apresentada e homologada em Juízo, nega-se provimento ao apelo do INSS. (TRT/SP - 00557200837302000 - RO - Ac. 10ªT 20100503408 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/06/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

• Acordo homologado. INSS. Verbas não discriminadas. A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. As partes apontaram o valor do acordo e o título, no entanto os pedidos deduzidos na prefacial, são de reconhecimento do vínculo de emprego e verbas salariais decorrentes do vínculo empregatício. O § 1º do art.43 da Lei 8.212/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". As parcelas não foram discriminadas de conformidade com a inicial. Observa-se que não podem as partes encetar o acordo da contribuição devida à Previdência desconsiderando, de forma plena, a *litiscontestatio*. (TRT/SP - 02294200905502008 - RO - Ac. 15ªT 20100544996 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/06/2010)

• Recolhimento previdenciário. Acordo celebrado após sentença transitada em julgado. Discriminação de parcelas em consonância com as verbas apuradas em liquidação. Discriminadas regularmente as verbas que compuseram o acordo, na mesma proporção das verbas salariais e indenizatórias deferidas na r. sentença transitada em julgado, os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as verbas salariais constantes da avença, e não da sentença

de liquidação. (TRT/SP - 00002200600802002 - AP - Ac. 14ªT 20100497920 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 02/06/2010)

• Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e atualização monetária. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento, ou, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 02882199946302006 - AP - Ac. 2ªT 20100636289 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 16/07/2010)

• Contribuições previdenciárias. Sentença declaratória do vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. Não são devidas contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas durante o período de vínculo empregatício reconhecido, em Juízo, anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição (Aplicação da Súmula 368, item I, do C. TST). (TRT/SP - 00864199944602004 - AP - Ac. 2ªT 20100723173 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 13/08/2010)

• Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, art. 352). (TRT/SP - 00612200708502006 - RO - Ac. 6ªT 20100447923 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 28/05/2010)

• Agravo de petição. INSS. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada. Não obstante tenha a homologação de acordo ocorrido na fase executória e após a formação da coisa julgada material, a CLT é manifesta ao afirmar que a qualquer momento é possível às partes formularem acordo no intuito de encerrar a lide (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A indisponibilidade de direitos na seara laboral, ao contrário do que argúi a União, não se verifica quando submetida a demanda ao Juízo trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01140200600402003 - AP - Ac. 11ªT 20100388501 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/05/2010)

• Acordo homologado em Juízo após o trânsito em julgado da sentença. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor homologado. Aplicação da OJ nº 376 da SDI-I. (TRT/SP - 01394200306602005 - AP - Ac. 17ªT 20100604735 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 15/07/2010)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

• Acordo judicial sem reconhecimento de vínculo. Obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total do acordo. Quando se está diante de uma relação de trabalho, em que não haja o reconhecimento do vínculo na decisão trabalhista (acordo ou sentença), tem-se a obrigatoriedade do recolhimento das seguintes contribuições: a) pela empresa (20% - art. 22, III, Lei 8.212/91); b) pelo contribuinte individual (20% - art. 21, *caput*, Lei 8.212; de acordo com o art. 4º, *caput*, da Lei 10.666/03, fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; valorando-se tais artigos com o art. 30, § 4º, da Lei 8.212/91, com a dedução máxima de 9%, o percentual do contribuinte individual

vem a ser 11%). Diante de um acordo ou de uma sentença trabalhista, a qual não se tem o vínculo de emprego reconhecido, o percentual é de 31%. Portanto, o valor do acordo é 100% tributável, de acordo com o disposto no art. 43 da Lei 8.212 e art. 276, § 9º, do Decreto 3048/99. O acordo foi parcelado, sendo que as contribuições deveriam ter sido pagas de acordo com o critério legal fixado no art. 276, § 1º, do Decreto 3048. As contribuições são integrais (31%) para a reclamada (diante do acordo de fls. 14 que menciona verbas líquidas) e que serão atualizadas na forma do art. 34 e com juros na forma do art. 35, ambos da Lei 8.212. (TRT/SP - 00316200736102000 - RO - Ac. 12ªT 20100537507 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2010)

• Contribuição previdenciária. Alíquota de 20%. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício mas com reconhecimento de prestação de serviços - submete-se à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo nos termos do art. 43 da Lei 8212/91 c/c § 9º do art. 276 do Decreto nº 3048 de 06/05/1999 que remete ao inciso II, do art. 201 da Lei 8.212/91, que por sua vez dispõe exclusivamente a alíquota de 20%, sendo que os arts. 21 e 30 da Lei 8.212/91, bem como o art. 4º da Lei 10.666/2003, têm aplicação somente no curso das relações entre empresas e contribuintes individuais, quando também é exigível a alíquota correspondente ao contribuinte individual. (TRT/SP - 01227200808502007 - RO - Ac. 18ªT 20100377054 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 07/05/2010)

Recurso do INSS

• União. Interesse recursal inexistente. Sentença homologatória de acordo que não altera o crédito previdenciário fixado na execução. Agravo de petição genérico. Não se encontra presente o pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal do interesse da União, quando a sentença homologatória de acordo estabelece o recolhimento das parcelas previdenciárias conforme fixado em execução e tendo a reclamada recolhido respectivos valores, e a União, desatenta a tais fatos, recorre, alegando, ininteligivelmente, discriminação totalmente indenizatória do montante pactuado. Sequer apontou a União, aritmeticamente, os valores que entendesse devidos, recorrendo de forma genérica de um fato que não lhe prejudicou. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 04451200608902004 - AP - Ac. 12ªT 20100537329 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/06/2010)

• Contribuição previdenciária. Fato gerador para efeito de incidência e de aplicação de juros, correção monetária e multa. A alteração trazida pela EC nº 20/98 não modificou a competência da Justiça Federal para a apreciação das ações previdenciárias. Desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* apenas as contribuições sociais decorrentes das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou resultantes dos acordos que homologar, pois nestas hipóteses é-lhe possível definir os elementos da relação de custeio (sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo). Havendo controvérsia quanto a eles, a solução da matéria permanece na esfera da Justiça Federal. Assim, não se há de falar em contribuições sociais devidas desde a época em que o trabalho foi prestado. Por outro lado, o fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os arts. 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no instante em que, constituído o título executivo, com o reconhecimento judicial dos títulos devidos, são estes quantificados, pois aí são definidos os já mencionados elementos da relação de custeio. Por conseguinte, não basta a sentença transitada em julgado, havendo necessidade de que o montante das parcelas objeto da condenação seja especificado. Portanto, o fato gerador ocorre no mesmo momento em que é prolatada a sentença de liquidação que fixa o crédito, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa relativos a período anterior, eis que sem a configuração do fato gerador não há mora. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00081200125102005 - AP - Ac. 10ªT 20100718587 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/08/2010)

• Recurso do INSS. Pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre salários recebidos em contrato de trabalho cujo vínculo de emprego seja reconhecido em Juízo. Nova redação do parágrafo único, do art. 876, da CLT. Competência material inexistente. Improvimento. De acordo com a previsão do art. 114, VIII, da Constituição da República, a competência material desta Justiça obreira não alcança a execução de prestações previdenciárias incidentes sobre salários ou outros valores percebidos pelos trabalhadores na constância dos contratos reconhecidos em Juízo como tendo sido de emprego, alcançando, tão-somente, os valores decorrentes dos títulos deferidos nas sentenças aqui proferidas, tal que prevalece mesmo em face da nova redação emprestada ao parágrafo único, do art. 876, da CLT, pela Lei 11.457/07 (de 16.03.2007, a conhecida Lei da Super Receita), posto que a competência material não pode ser alterada por lei ordinária como pretendido, emergindo prevalecente a regra constitucional, a qual se encontra, inclusive, reafirmada pela jurisprudência dominante através do verbete 368 do C. TST, não cancelado ou modificado a partir da vigência da Lei referida (11.457/07). Recurso ordinário do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00133200943402001 - RO - Ac. 10ªT 20100794356 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 27/08/2010)

PROCESSO

Princípios (do)

• Agravo de petição. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a reiteração dos fundamentos lançados na peça inaugural ou na defesa, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 01367200905702007 - AP - Ac. 12ªT 20100707739 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/08/2010)

Subsidiário do trabalhista

• Indenização do art. 404 do CC. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. Na Justiça do Trabalho já existem mecanismos próprios de recompor o prejuízo decorrente da falta ou do irregular inadimplemento da obrigação. Por outro lado, a questão do pagamento dos honorários advocatícios já está superada pela Súmula nº 219 do C. TST. Por fim, a indenização suplementar a que se refere o dispositivo em comento pressupõe a igualdade das partes, o que não acontece com os protagonistas da relação de emprego, sendo por isso mesmo incompatível com as normas da CLT (art. 769). (TRT/SP - 01957200503902004 - RO - Ac. 9ªT 20100666943 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

• Inaplicabilidade do Instituto da hipoteca judicial, artigo 466 do CPC, bem como do artigo 475-J do mesmo Diploma legal, uma vez que não há lacuna na CLT que autorize a utilização supletiva do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 03028200820302009 - RO - Ac. 18ªT 20100376724 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 07/05/2010)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

• Agravo de petição contra despacho que homologa cálculos. Impossibilidade. Inexistência de decisão. Supressão de grau de jurisdição. Não aplicação do princípio de fungibilidade. O sistema processual trabalhista é claro, conforme os arts. 879, 880 e 884, da CLT, no sentido de que não se conformando com a homologação dos cálculos, o executado deverá garantir o

Juízo, como condição para a interposição de embargos, e, somente contra a decisão a ser então proferida no bojo destes, é que será possível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, alínea *a*, da CLT. Não tendo sido proferida decisão pelo Juízo *a quo*, acerca da questão debatida no agravo, a apreciação originária do apelo redundaria em supressão de grau de jurisdição. Sequer há falar-se em fungibilidade, pois o princípio aplica-se em relação a recursos, natureza esta distinta da que possuem os embargos. (TRT/SP - 01050200404702009 - AP - Ac. 4ªT 20100478098 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/06/2010)

Interlocutórias

• Agravo de petição. Homologação de diferenças devidas. Decisão interlocutória. Agravo não conhecido. O agravo interposto com o objetivo de guerrear decisão interlocutória não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 01282199406702009 - AP - Ac. 2ªT 20100419938 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 18/05/2010)

• Agravo de instrumento. Decisão interlocutória terminativa do feito. Recorribilidade. Despacho que determinou o prosseguimento da execução em face da massa falida. Não se cuida de decisão de natureza meramente interlocutória, na medida em que põe fim à fase executiva. Cabível, portanto, o agravo de petição interposto pela reclamante, através do qual pretende obter o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, em face da empresa subsidiariamente responsável. Agravo de instrumento provido para destrancar e conhecer do agravo de petição. Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face do devedor principal; se é evidente, em razão da sua própria condição, que a devedora principal (massa falida) não possui bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, legítimo o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Agravo provido. (TRT/SP - 01546200626102010 - AIAP - Ac. 11ªT 20100513233 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/06/2010)

LEGISLAÇÃO COMENTADA

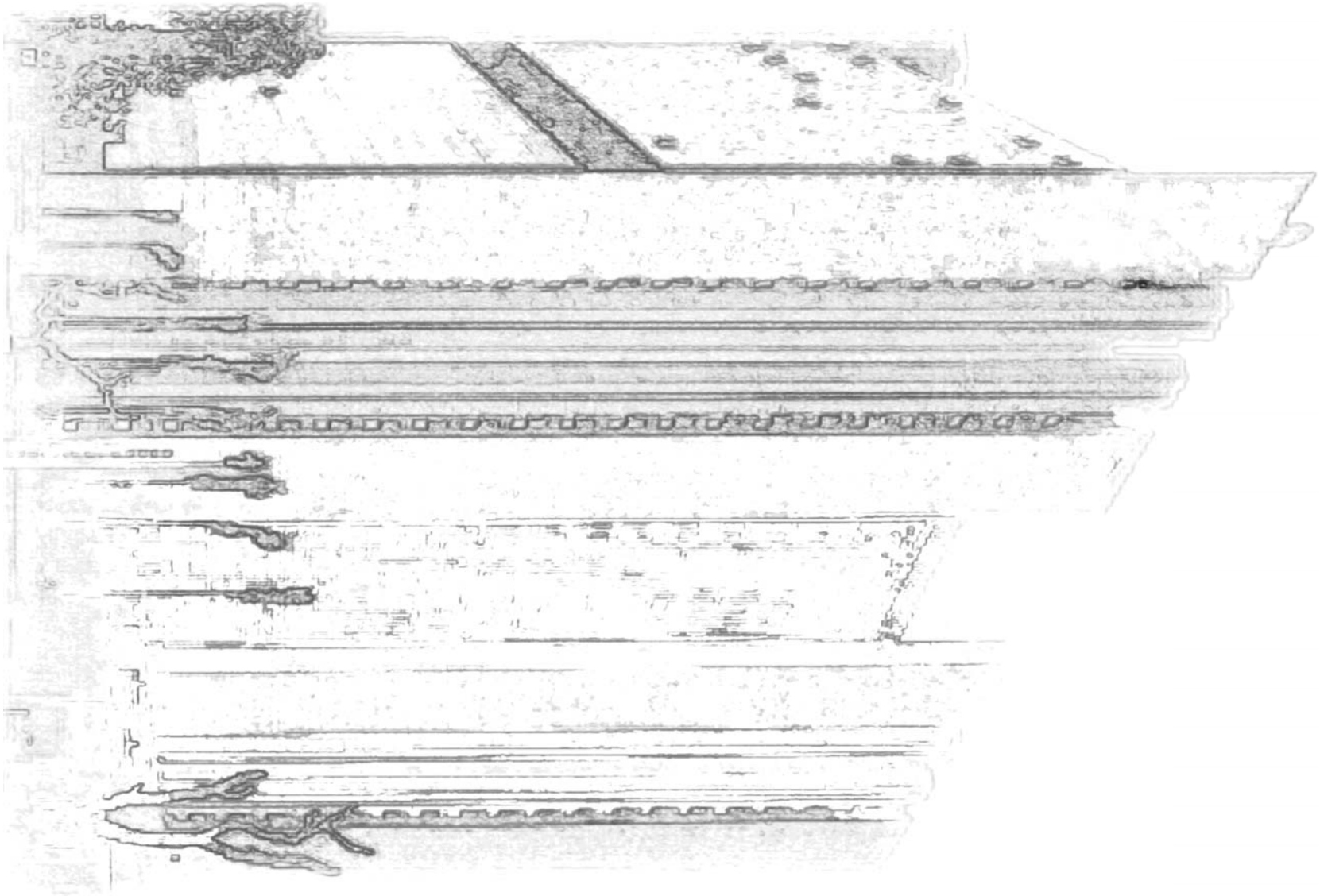

Lei nº 12.275/2010 - Depósito recursal no agravo de instrumento

A CELERIDADE PROCESSUAL E O DEPÓSITO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ivete Ribeiro[102]

Não é novidade para os instrumentadores do direito que o nosso sistema processual ainda segue exibindo "falhas", que têm como origem diversas causas e circunstâncias, tanto no campo material quanto no processual. São condições que influem no resultado que deriva do sistema de justiça e que podem gerar soluções insatisfatórias, por exemplo, a excessiva duração dos processos, o custo para o Estado e partes, e até a qualidade intrínseca das decisões.

Estamos distantes de uma reforma processual que efetivamente melhore o funcionamento do processo, dando-lhe maior agilidade e contribuindo para uma justiça rápida e abrangente.

A eficiência deve estar associada a fatores diversos, interdependentes, que integram o sistema judicial, ou seja, a excelência na prestação de serviços, a eficácia na prestação da justiça e a tutela judicial efetiva e de forma continuada.

Todavia, enquanto essa necessária mudança não ocorre, o Judiciário lança mão de uma política judicial visando a adoção de decisões que possam produzir profundas incidências na sociedade e no Estado, visando a humanização da justiça, igualdade em concreto, acesso irrestrito à jurisdição e processo justo.

Preocupados com o afogamento dos órgãos jurisdicionais, em 08 de dezembro de 2004, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que trouxe acentuadas modificações no nosso ordenamento jurídico processual, inclusive no que diz respeito à estrutura do próprio Poder Judiciário. Uma dessas questões fulcrais foi a inclusão do inciso LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo ser direito de todo cidadão a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

À época, o então Ministro do STF, Nelson Jobim, afirmou que a EC nº 45/04 era:

> só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e têm alguns pontos, como a súmula vinculante e a repercussão geral, que ajudam, sim, a dar mais celeridade. Mas apenas em alguns casos isolados. Para reduzir a tão falada morosidade, já estamos trabalhando numa outra reforma, de natureza infraconstitucional e que vai trazer modificações processuais[103].

Com efeito, desde então, sucessivas reformas na legislação processual ocorreram, porém, ainda nos deparamos com uma Justiça lenta, incapaz de solucionar conflitos de interesse individuais, difusos ou coletivos de forma célere e eficaz.

---

[102] Ivete Ribeiro, Desembargadora Federal do Trabalho da 2ª Região; Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Professora da Faculdade de Direito da PUC/SP e da Escola Superior da Advocacia – ESA.

[103] JOBIM, Nelson. Entrevista sobre a Reforma do Judiciário no *site* do Supremo Tribunal Federal, dia 08 de dezembro de 2.004.

Em destaque à reforma infraconstitucional citada pelo ex-Ministro, o presente estudo visa a análise da Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que alterou a redação do § 5º, do art. 897 da CLT, ao criar o depósito recursal para o agravo de instrumento:

> Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010.
> Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
> O Presidente da República
> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º O inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 897.....
> § 5º .....
> I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;..... " (NR)
> Art. 2º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
> "Art. 899.....
> § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar." (NR)
> Art. 3º (vetado)
> Brasília, 29 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.
> Luiz Inácio Lula da Silva
> Carlos Lupi"

O agravo de instrumento, previsto no inciso *b*, do art. 897 da CLT, é o remédio utilizado no processo do trabalho para impugnar despacho que denega a interposição de recursos. De aplicação restrita, a competência para seu julgamento é do Tribunal que examina o apelo cuja interposição foi denegada (CLT, art. 897, § 4º).

Sendo um dos recursos existentes do processo, por força do art. 893 da CLT, sua interposição passa a ser condicionada ao depósito do valor da condenação, em observância ao art. 899 do mesmo diploma legal, faculdade utilizada pelo legislador ao criar a Lei nº 12.275/2010.

O depósito recursal tem por objetivo garantir o Juízo para o pagamento de futura execução a ser movida pelo empregado. Sua constitucionalidade já é questão fartamente debatida pela doutrina e jurisprudência, sendo pacífico que a exigência do mesmo não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que pressuposto processual. Aliás, o C. Tribunal Superior do Trabalho consolidou a jurisprudência através da Súmula nº 128:

> Súmula nº 128 do TST. Depósito recursal. (RA 115/1981, DJ 21.12.1981. Redação alterada pela Res. 121/2003, DJ 19.11.03. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Juris-

> prudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005).
> I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 19.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.98).
> II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000).
> III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000).

O art. 2º da Lei nº 12.275/2010 alterou a redação do § 7º, do art. 899 da CLT, estabelecendo, no ato da interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

O recolhimento de novo depósito recursal ao empregador independe do efetuado no recurso que teve a interposição obstada e constitui pressuposto extrínseco ao conhecimento do agravo, ônus do qual o empregado, como regra, está dispensado, se beneficiário da justiça gratuita.

A intenção do legislador ao publicar nova regra está atrelada aos excessivos e protelatórios agravos de instrumento, que inviabilizam a duração razoável do processo preconizada pelo inciso LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, ou seja, dissuadir a empresa que recorre sem fundamento jurídico para que não se prorrogue indevidamente o tempo de solução da ação. Ademais, o empregador não padece de efetivo prejuízo, quer porque a condenação da Justiça do Trabalho, regra geral, sofre correção monetária e juros de mora desde a data da propositura da ação, o que aproxima seu valor ao depósito excedente; quer porque, em caso de saldo positivo ao empregador, este será devolvido nos mesmos moldes em que corrigido o crédito do empregado.

Quanto ao posicionamento a respeito da matéria, alguns já foram externados no sentido de que taxar o recurso constitui medida excessiva e contrária aos princípios do duplo grau de jurisdição, do acesso ao Judiciário, do direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a inclusão de um novo depósito recursal na Justiça do Trabalho não só traz sinais de inconstitucionalidade, como se revela excessiva e de eficácia discutível, afetando o direito de defesa das empresas, principalmente das micro e pequenas, empregadores domésticos e profissionais liberais nessa condição.

Entretanto, não os convalido.

Conforme amplamente anunciado, o objetivo primordial da Lei nº 12.275/2010 foi desafogar a Corte Trabalhista Superior. Em consulta ao *site* do TST[104], referido Tribunal possui um resíduo de 167.032 processos, sendo autuados no primeiro semestre deste ano 102.283, não obstante o julgamento de 114.309 por apenas 27 ma-

[104] SILVA, Antônio Álvares da, Depósito Recursal e Agravo de Instrumento: Uma Reforma Pela Metade, *Revista LTr*, Vol. 74, nº 07.

gistrados, o que se mostra desumano e inconcebível. A estatística do ano de 2009 atentou que dos 172.732 processos autuados, 142.650 eram agravos de instrumento em recurso de revista e 47.035 eram recursos de revista. Revela notar que, em média, apenas 5% dos AIRR's obtiveram êxito[105], a corroborar a tese no sentido de que, atualmente, a interposição da medida perante o Tribunal Superior do Trabalho possui elevado cunho procrastinatório.

Dessa forma, a reforma trazida pela Lei nº 12.275/2010 caminha para a eficácia da duração célere do processo, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de forma a evitar delongas desnecessárias e impeditivas à satisfação do crédito alimentar trabalhista, apresentado-se atualmente regulamentada pela Resolução nº 168 do C. TST, que atualiza e altera a Instrução Normativa nº 3/93 do mesmo Colegiado.

[105] Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, data: 17/08/2010 – "Agravo de Instrumento: Presidente do TST esclarece alcance do depósito recursal".

Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da igualdade racial

ENSAIO SOBRE O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano[106]
Dimas Fonseca Espirito Santo[107]

1. Apresentação

Embora em vigor há apenas poucas semanas, o Estatuto da Igualdade Racial já vem provocando extensos debates. Aclamado por uns, que nele vêem um avanço de todo bem-vindo, e atacado por outros, que o consideram insuficiente ou, até mesmo, inconstitucional, o estatuto representa mais um estágio da luta do povo negro contra a discriminação.

Longe de pretender esgotar assunto tão apaixonante ou de subtrair da consciência de cada qual as convicções já consolidadas, este artigo deseja cooperar para o exame da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Embora os comentários que aqui tecemos sejam singelos, não fujam das noções gerais que todos nós brasileiros possuímos e não transcendam inutilmente as disposições legais, não deixam eles, porém, de carregar toda a justiça social que entendemos merecida.

2. Perspectiva histórica: a condição legal do negro

"É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil".

É provável que a história jurídica brasileira não veja novamente dispositivo de lei cuja força e importância possa ser equiparada ao conciso art. 1º da Lei Áurea. A extinção definitiva da escravidão, no entanto, não se deu subitamente: foi, ao contrário, o resultado de uma longa batalha abolicionista, iniciada nas primeiras décadas do século XIX e coroada apenas cerca de oitenta anos depois, em 1888.

A primeira medida adotada por Portugal contra o regime escravocrata foi o Tratado de Aliança e Amizade, firmado com a Inglaterra em 1810, pelo qual nossa então metrópole vagamente se empenharia em conter o tráfico negreiro nos territórios sob seu domínio.

Cinco anos mais tarde, por ocasião do Congresso de Viena, a Coroa lusitana concordou em interromper o trânsito de escravos ao norte da linha do equador e autorizou, em protocolo adicional ao tratado, que navios ingleses visitassem e apreendessem, em alto-mar, embarcações utilizadas para o tráfico.

As medidas não surtiram efeitos significativos, é verdade – aliás, o tráfico se intensificou durante os anos que vão de 1811 a 1830. De qualquer forma, compuseram o prelúdio das divergências que soariam no período pós-Independência, protagonizadas entre os setores dominantes no Brasil, interessados na manutenção do *status quo*, e o império britânico, paladino da libertação dos escravos.

Após 1822, as investidas abolicionistas inglesas prosseguiram. Logo nos anos iniciais do segundo quartel do século XIX, a Inglaterra conseguiu do Brasil a assinatura de outro tratado, dessa vez tornando absolutamente ilegal o tráfico negreiro e reser-

[106] Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Ministério Público do Trabalho.
[107] Assessor Jurídico.

vando a si mesma o "direito de visita", já assegurado em pacto anterior. O documento, embora estabelecesse prazo de vigência, previa a possibilidade de ser revalidado.

Ao visar à efetividade do tratado, em 1831 o governo brasileiro editou a Lei Barbacena, impondo sanções aos traficantes e declarando libertos os escravos que ingressassem em território nacional a partir de sua entrada em vigor. O texto, porém, não passou de letra morta, eis que o tráfico ainda não era mal visto pela camada dominante da população, e esta, curiosamente, compunha os júris locais e absolvia os que, em caráter eventual, eram submetidos a julgamento.

Ou seja: em bom português, a lei serviu apenas para inglês ver.

Mas o descaso brasileiro trouxe severas implicações. A Inglaterra, espreitando a recusa do governo em revalidar o tratado de 1826, unilateralmente aprovou, em 1845, o ato que no Brasil ficou conhecido como "Bill Aberdeen", autorizando que os navios que transportassem escravos, ou a respeito dos quais houvesse indícios de tal transporte, fossem classificados como piratas, sujeitando-os à apreensão e ao julgamento britânicos. Tamanha ingerência inglesa foi condenada pela comunidade internacional, mas nem por isso foi interrompida.

Enfim, poucos anos depois, Eusébio de Queirós, Ministro da Justiça em meados do século XIX, elaborou e fez aprovar projeto de lei que, dentre outros, autorizou a apreensão de navios negreiros, equiparou a importação de escravos à pirataria, previu sanções civis e criminais aos contraventores e concedeu liberdade aos cativos.

Tais providências, dessa vez, produziram os resultados desejados. Se 54.000 escravos foram importados em 1849, somente 23.000 ingressaram em território nacional no ano seguinte. E já em 1851 menos de 3300 negros cativos vieram ao Brasil, montante que continuou a cair durante os anos posteriores. Recordemos apenas que o aumento da pressão inglesa, cujos navios chegaram a invadir águas brasileiras e ameaçar o fechamento de portos, também contribuiu para o rápido declínio do tráfico. [108]

De todo modo, nossa legislação prosseguiu em marcha ascendente. A Lei do Ventre Livre, de 1871, concedeu liberdade relativa aos filhos de escravas nascidos após 28 de setembro daquele ano, enquanto a Lei dos Sexagenários, de 1885, tornou livres os cativos com mais de 65 anos de idade. Já as províncias do Amazonas e do Ceará preferiram, durante esse período, abolir a escravidão em seus respectivos territórios.

Tudo sinalizava, portanto, para o evento dos 13 dias do mês de maio do ano de 1888, data em que a Princesa Imperial Regente, Dona Isabel, em nome de Sua Majestade, o Senhor Imperador D. Pedro II, sancionou a Lei nº 3.353, gloriosamente pondo fim a mais de três séculos da mais bestial forma de exploração do trabalho humano.

3. O cenário brasileiro atual: os indicadores do IBGE

Todavia, mesmo após 122 anos da abolição da escravatura, ainda não é possível afirmar, como gostaríamos, que exista verdadeira inserção do negro na sociedade brasileira. O Senador Paulo Paim, por ocasião da elaboração do Estatuto da Igualdade Racial, destacou que "os negros alcançaram a liberdade, mas não obtiveram direitos" e que "de dominados, os negros passaram a excluídos".

[108] Dados extraídos de Sérgio Buarque de Holanda das obras, *Raízes do Brasil*, p. 76, e de Boris Fausto, *História Concisa do Brasil*, p. 106.

E com acerto. Dados de 2009 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – indicam que, muito embora os brasileiros que se auto-declaram negros ou pardos constituam pouco mais da metade da população (6,9% e 44,2%, respectivamente), são eles os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. [109]

Por exemplo, 13,3% dos negros e 13,4% dos pardos são analfabetos, ao passo que somente 5,9% da população branca se enquadra nessa categoria. As estatísticas apontam, ainda, que 25,4% dos negros e 25,7% dos pardos são analfabetos funcionais – isto é, possuem mais de 15 anos de idade e menos de 4 anos completos de estudo –, contra 15% dos brancos, a despeito dos progressos ocorridos na última década.

Outro indicador relevante para a verificação dos níveis educacionais brasileiros é a quantidade de anos de estudo. Aqui, como em tudo o mais, a desigualdade se mantém: em média, brancos com 15 anos de idade ou mais estudam durante 8,4 anos, enquanto a população negra e parda limita-se, cada qual, a estudar por 6,7 anos.

No que tange às relações de trabalho, os desequilíbrios permanecem. Independentemente dos anos de estudo, o valor do rendimento-hora de negros e pardos é, no mínimo, 20% inferior àquele apurado entre a população de cor branca. Além disso, aquela camada da sociedade brasileira representa, proporcionalmente, a maioria dos empregados sem registro em carteira e dos empregados domésticos e a minoria dos empregados registrados e dos empregadores.

Cite-se, ainda, que negros e pardos constituem aproximadamente 75% dos 10% mais pobres no Brasil, mas não chegam a integrar 20% do 1% mais rico dos brasileiros. Considerando, conforme os dados acima elencados, que tal grupo corresponde a pouco mais da metade da população, a ultrajante disparidade econômica fica evidente.

Parece-nos, portanto, que o Estatuto da Igualdade Racial veio em boa hora. Os poucos indicadores dos quais nos valemos – e certamente as demais estatísticas não anunciam realidade diversa – dão conta da precariedade da situação econômica e da débil posição social dos negros no Brasil.

4. O Estatuto da Igualdade Racial: matérias de relevo

4.1 Introdução

Com a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, o legislador pátrio teve por objetivo conter as desigualdades que acompanham – e, em boa medida, constituem – a história nacional, estabelecendo mecanismos compensatórios voltados à efetiva inserção da população negra na sociedade brasileira, garantindo o exercício pleno de direitos individuais e sociais.

Embora timidamente e sob críticas, o Estatuto desenvolve as linhas gerais já traçadas pela Constituição Federal.

Se bem aplicado, contribuirá para a formação de uma sociedade isenta de discriminações, reforçará o ideal da cidadania, fará valer a dignidade humana, concorrerá para a erradicação da pobreza e da marginalização e promoverá o bem comum, sem preconceitos de raça, cor ou sexo. Realizará, pois, os fundamentos, os objetivos e os princípios de nossa República.

[109] Fonte: Síntese de indicadores socais: Uma análise das condições de vida da população brasileira, 2010. http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsociais2010/SIS_2010.pdf

Seus dispositivos, além disso, vão ao encontro das regras constitucionais que atribuem à lei a punição da discriminação atentória dos direitos e das liberdades fundamentais e que repudiam o racismo e o consideram crime inafiançável e imprescritível. Não é por acaso que o estatuto alterou dispositivos da lei que define os crimes resultantes de preconceito racial.

Materializa, finalmente, o princípio da igualdade, hoje afastado do formalismo legalista que, por si só, não promove alterações sociais significativas. Pois o que o direito não comporta são as diferenciações de todo arbitrárias, as discriminações que resultam em privilégios injustificáveis. Já o tratamento desigual conferido aos desiguais, proporcionalmente à sua desigualdade, este sim corresponde à própria idéia de justiça, tão buscada pelo estatuto.

Aliás, é justamente esse o sentido do item 4 do artigo I da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o qual não considera discriminatórias as:

> medidas especiais tomadas com o objetivo precípuo de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições...,

durante o tempo que se mostrar necessário.

Nada mais justo, convenhamos. Ao tratar da isonomia formal, que desconsidera as distinções humanas e assegura igualdade tão-só perante a lei, José Afonso da Silva sabiamente destaca que "a compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais (...), com as exigências da justiça social (...)." [110]

No mesmo sentido, Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araújo, em comentário acerca do princípio da isonomia, advertem que:

> o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereceriam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, buscou concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. [111]

Ora, se assim se deu com as crianças e os adolescentes, as mulheres, os idosos, os índios, os portadores de deficiência, por que com os negros seria diferente, uma vez que todos esses grupos, sem exceção, apresentam vulnerabilidades que justificam a discriminação positiva?

Passemos, pois, à análise do estatuto propriamente.

4.2 Título I – Disposições preliminares

Os cinco primeiros arts. deixam claro que a Lei 12.288/10 aplica-se à população negra. Em síntese, os dispositivos garantem a essa parcela da sociedade a igualdade de oportunidades – também considerada dever de todos –, a defesa de direitos indi-

[110] José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 213-214.
[111] Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, p. 93.

viduais e sociais e o combate a todas as formas de intolerância de raça. Afirmam, ainda, o direito de participação ampla e geral na comunidade, sobretudo na esfera cultural.

É interessante notar que o parágrafo único do art. 1º contém uma série de definições, das quais se destacam: a de discriminação racial, que essencialmente repete o item 1 do artigo I da Convenção supracitada; a de desigualdade racial, assim entendida apenas a diferenciação injustificada, sem fundamento; a de população negra, que compreende todos os que se declaram pretos ou pardos; e a de ações afirmativas, medidas especiais destinadas à "correção das desigualdades raciais" e à "promoção da igualdade de oportunidades".

Outro ponto merecedor de destaque é o art. 4º, que arrola os mais importantes mecanismos por meio dos quais será garantida a inclusão social dos negros. Dentre eles: a vasta implementação de ações afirmativas; a realização de ajustes normativos para o combate da discriminação e da desigualdade raciais; e a remoção das barreiras que se impõem contra a diversidade étnica nos setores público e privado.

4.3 Título II – Dos direitos fundamentais

O segundo grande bloco do estatuto está dividido em 6 capítulos que versam sobre os seguintes direitos: saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade religiosa, acesso à terra, moradia, trabalho e comunicação. [112]

Quanto à saúde, a Lei 12.288/10 instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, cujas diretrizes e objetivos incluem o incremento da participação dos líderes de movimentos negros no Sistema Único de Saúde, o aprimoramento da coleta de dados, das pesquisas e das demais formas de conhecimento envolvendo a condição da saúde do negro.

Já no tópico destinado à educação, além de incluir a história geral da África e a história da população negra no Brasil como disciplinas obrigatórias no currículo dos ensinos fundamental e médio, o estatuto determina que "o poder público adotará programas de ação afirmativa", finalmente prevendo o tão esperado fundamento legal para os programas de cotas nas universidades.

A capoeira, cuja prática se mantém livre em todo o território brasileiro, passa a ser reconhecida como esporte de origem nacional, sem prejuízo de igualmente ser considerada modalidade de luta, dança ou música, e objeto de ensino tanto em escolas públicas quanto particulares.

A liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos igualmente constituem itens de preocupação do legislador. Garante o estatuto a ampla manifestação da religiosidade de matriz africana, a fundação de locais apropriados a tais fins, a comercialização dos artigos religiosos correspondentes, a coleta de contribuições financeiras, a manutenção de serviços de beneficência, o acesso aos veículos de comunicação de massa e a provocação do Ministério Público para denunciar casos de intolerância religiosa. É interessante notar que tais direitos se estendem, até mesmo, aos internados em hospitais e aos sujeitos a penas privativas de liberdade.

Destaca-se no estatuto, ainda, o direito dos moradores de comunidades re-

[112] Muitos dos dispositivos, porém, repetem ou mesmo transcrevem artigos da Constituição Federal, razão por que, em regra, deixaremos de citá-los neste trabalho. Nossa principal preocupação é abordar os pontos juridicamente inovadores, sem previsão anterior.

manescentes de antigos quilombos à propriedade definitiva sobre as terras que estejam ocupando, cabendo ao Estado a emissão dos respectivos títulos. A tal população, a Lei 12.288/10 cuidou de conferir, ademais, os direitos à preservação de seus costumes e à concessão de financiamento público especial para a realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Em prol dos moradores de favelas, de cortiços e de outras áreas degradadas, o poder público deverá implementar políticas que efetivem o direito à moradia adequada, o qual em essência significa habitação digna e um mínimo de bem-estar urbano.

Nas relações de trabalho, além de reforçar a observância dos tratados internacionais, o estatuto estimula tanto o poder público quanto as empresas privadas a promover a igualdade racial em suas contratações, mediante programas de formação de profissional, de emprego e de geração de renda. Já ao Executivo federal foi concedida a faculdade de estabelecer critérios para o provimento de cargos e funções comissionadas, proporcionalmente à distribuição étnica nacional ou estadual divulgadas por órgãos oficiais.

No tocante à presença do negro nos meios de comunicação, o estatuto obriga a administração pública federal a incluir, em filmes, programas ou peças publicitárias, a participação de artistas negros, ressalvadas as produções a respeito de grupos étnicos específicos.

4.4 Título III – Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial

A terceira parte do estatuto institui e organiza o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, cujas atividades serão prestadas pelo governo federal e, por meio de adesão ao órgão, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Resumidamente, podemos afirmar que o SINAPIR atuará no combate à desigualdade resultante de cor, guerreando o preconceito, adotando ações afirmativas e formulando políticas de inclusão social.

Merecem considerações mais detidas, porém, os artigos que tratam das ouvidorias permanentes, da segurança pública e do acesso à justiça. Não são necessários conhecimentos profundos para saber que a discriminação, a exclusão e a violência praticadas contra negros constituem fatos de nossa realidade, infelizmente corriqueiros.

Atento a isso, o estatuto delegou ao poder público federal o dever de instituir, nos poderes Legislativo e Executivo, as chamadas Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, órgãos que receberão denúncias de preconceito, encaminhando-as às instituições competentes para a adoção das medidas judiciais cabíveis. Não obstante a existência das ouvidorias, a vítima poderá buscar a Defensoria Pública, o Ministério Público ou mesmo o Poder Judiciário, diretamente.

Aliás, há previsão expressa de que a ação civil pública, instrumento precioso para o pleno exercício de todos os direitos coletivos, servirá também para atacar judicialmente a desigualdade étnica, impedindo a concretização das ameaças ou promovendo a reparação das lesões perpetradas contra os interesses da população negra.

Outros quatro pontos meritórios da Lei 12.288/10 dizem respeito à preocupação com as mulheres vítimas de violência, com a ressocialização dos jovens infratores, com os atos discriminatórios praticados por servidor público e com a violência policial. Poderia o legislador, contudo, ter evitado o uso excessivo das expressões “o Estado assegurará atenção...”, “o Estado adotará medidas” e “o Estado implementará ações...”,

demasiado genéricas e objetivamente inócuas para a prevenção e a reparação eficazes de tais comportamentos.

4.5 Título IV – Disposições finais

Vale destacar, finalmente, que as medidas previstas na Lei 12.288/10 não eliminam outras que forem instituídas em benefício dos negros. No mais, ao Poder Executivo federal foi atribuída a tarefa de acompanhar a eficácia social do estatuto, cujos resultados deverão ser periodicamente divulgados. Mas é também desta última seção que constam diversas alterações legislativas, todas elas da mais inegável importância, sobretudo quando atentamos para as estatísticas do IBGE.

Com efeito, os arts. 60 a 64 modificaram: a Lei de Ação Civil Pública, para nela incluir a reversão do produto dos acordos ou condenações por atos discriminatórios às ações de fomento da igualdade étnica; a Lei 9.029/95, nela inserindo o direito à reparação por danos morais decorrentes do rompimento da relação de trabalho por ato de discriminação racial; e a Lei 10.778/03, cuja definição de violência contra a mulher passa a abranger as ações decorrentes de discriminação ou desigualdade étnicas.

Além dessas, o estatuto alterou a Lei 7.716/89, que definiu os crimes de preconceito racial. Com sua entrada em vigor, as seguintes condutas estarão criminalizadas: abster-se de fornecer equipamentos necessários ao empregado negro; impedir sua ascensão funcional ou a concessão de outro benefício em seu favor; pagar-lhe salários diferenciados; e injustificadamente exigir, em processo de seleção de trabalhadores, aspectos peculiares de determinada raça.

5. Conclusão

É inquestionável que o Estatuto da Igualdade Racial constitui mais um dos importantes marcos na luta contra a discriminação e a violência étnicas. Seus dispositivos contemplam extensa série de medidas que, se levadas a efeito – e o movimento negro, em caso de displicência dos Poderes Públicos, certamente fará que o sejam –, contribuirão, no mínimo, para o engrandecimento moral da sociedade brasileira. Neste particular, é digno de todos os louvores.

De outro lado, o legislador, talvez por receio de eventualmente ver a Lei 12.288/10 declarada inconstitucional por violação à separação de poderes, atribuiu à conveniência do Executivo a implementação da maioria das medidas nela previstas. Não são incomuns artigos que, sem estipulação de prazos certos, de metas específicas ou de resultados concretos, deixam ao arbítrio do Poder Público a efetivação dos incontáveis programas que, quase que de forma paradoxal, a própria lei prevê. Chega a ser lastimável ler tão boas intenções desprovidas de força imediata.

Nesse contexto, é de todo provável que ao Judiciário caberá a difícil, mas recompensadora tarefa de equilibrar o respeito às atribuições típicas do Executivo – campo em que, sem as devidas cautelas, não lhe será lícito adentrar – e a aplicação dos direitos elencados no estatuto – mister do qual, sob pena de incisiva censura do povo brasileiro, não poderá se eximir.

Afinal, nas palavras de José Bonifácio, que ainda hoje nos servem de alerta, "é tempo de irmos acabando gradualmente até os últimos vestígios da escravidão entre

nós, para que venhamos a formar em poucas gerações uma nação homogênea, sem o que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitáveis e felizes." [113]

6. Bibliografia

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PRADO Jr., Caio. *História Econômica do Brasil*. 47ª reimp. da 1ª ed. de 1945. Brasiliense, 2006.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SÍNTESE de indicadores sociais. *Uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2010. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoreminimos/sinteseindicsociais2010/SIS_2010.pdf. Acesso em: 28 set. 2010.

[113] Caio Prado Júnior, *História econômica do Brasil*, p. 144.

JURISPRUDÊNCIA

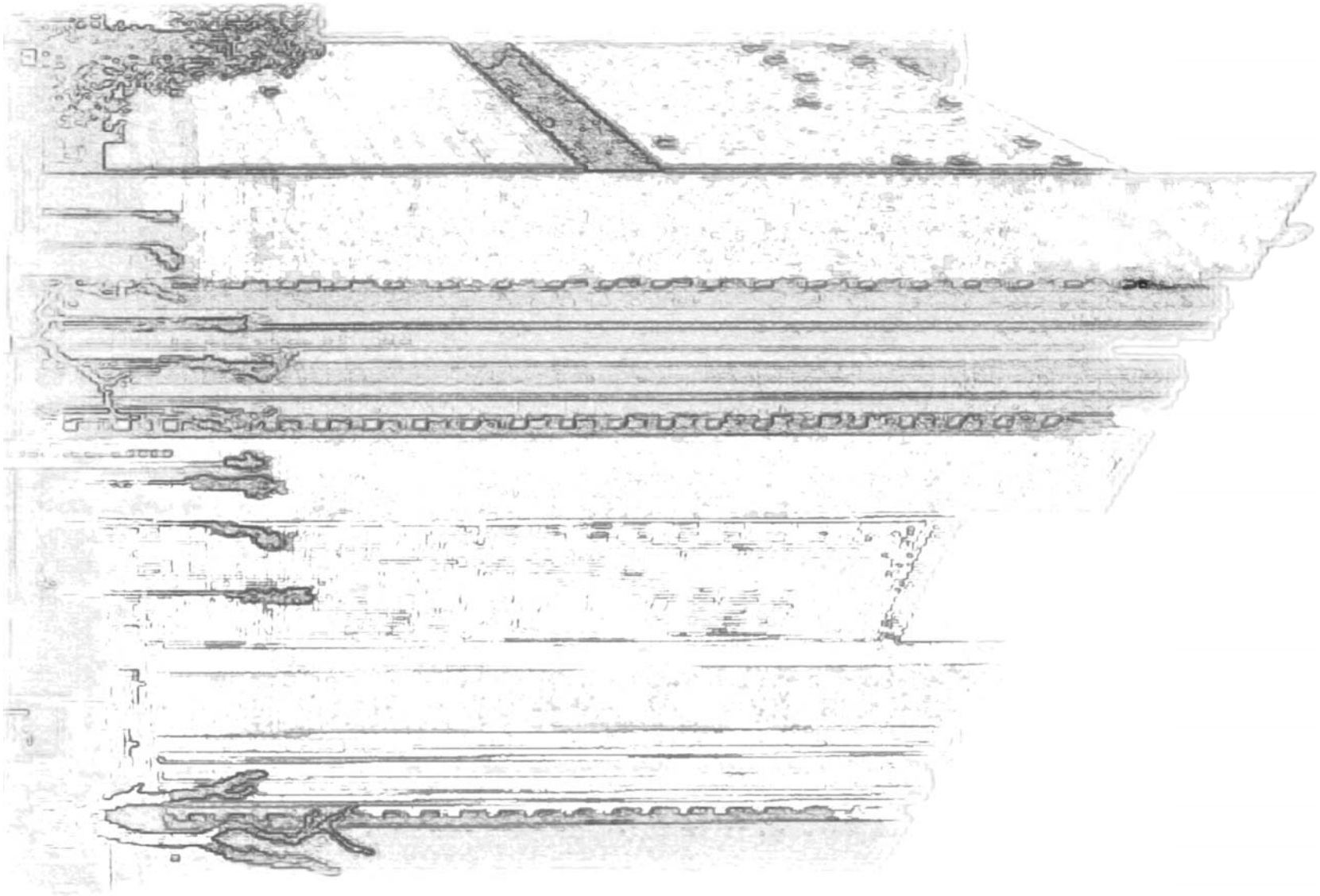

SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)
Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)
É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)
É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA 313
Prevenção 313
DEFICIENTE FÍSICO 313
Geral 313
ENTIDADES ESTATAIS 313
Privilégios. Em geral 313
MANDADO DE SEGURANÇA 314
Cabimento 314
RECURSO 314
Competência 314

CORREGEDORIA REGIONAL

COMPETÊNCIA 315
Juiz 315
DOCUMENTOS 315
Exibição ou juntada 315
EXECUÇÃO 315
Bloqueio. Conta bancária 315
HONORÁRIOS 315
Perito em geral 315
PARTE 315
Legitimidade em geral 315
PERÍCIA 316
Procedimento 316
PRAZO 316
Recurso. Intempestividade 316
PROCURADOR 316
Assinatura 316
PROVA 316
Preclusão 316
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL 317
Geral 317
TESTEMUNHA 317
Arrolamento 317

SDCI E TURMAS

AÇÃO 318
Carência, requisitos e improcedência 318
Conexão 318
Cumulação 318
Diversas espécies 318
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 319
Cabimento 319
Liminar 319
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 319
Geral 319

AÇÃO RESCISÓRIA 320
Cabimento 320
Decisão rescindenda 321
Erro de fato 321
Requisitos 322
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL 322
Configuração 322
Indenização 323
Trajeto de serviço 324
ADVOGADO 325
Exercício 325
AERONAUTA 325
Adicional 325
Jornada 326
Norma coletiva 326
AGRAVO DE INSTRUMENTO 327
Instrumento incompleto 327
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 327
Prejuízo 327
Rebaixamento 328
Unilateralidade 328
APOSENTADORIA 328
Complementação. Direito material 328
Efeitos 330
ARQUIVAMENTO 332
Cabimento 332
ASSÉDIO 333
Moral 333
Sexual 334
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 335
Cabimento 335
Efeitos 336
Empregador 336
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 337
Desdobramento 337
AUXÍLIO ENFERMIDADE 337
Suspensão do contrato 337
AVISO PRÉVIO 337
Cálculo 337
Renúncia ou transação 337
Requisitos 337
Tempo de serviço. Integração em geral 338
BANCÁRIO 338
Configuração 338
Horário, prorrogação e adicional 339
Jornada. Adicional de 1/3 339
Justa causa 339
Trabalho para empresa consorciada 340
CARGO DE CONFIANÇA 340
Configuração 340
Gerente 340
Horas extras 340
Reversão ao cargo efetivo 341
CARTÃO PONTO OU LIVRO 341

Obrigatoriedade e efeitos 341
CARTEIRA DE TRABALHO 342
Anotações. Conteúdo 342
Valor probante 343
CARTÓRIO 343
Relação de emprego 343
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE 343
Admissibilidade 343
Efeitos 344
COISA JULGADA 344
Alcance 344
Configuração 344
Efeitos 344
Identidade de pedidos 345
Revisão 345
COMISSIONISTA 345
Comissões 345
Horas extras 345
COMPENSAÇÃO 346
Limite legal 346
COMPETÊNCIA 346
Ação de cumprimento (norma coletiva) 346
Aposentadoria. Complementação 346
Conflito de jurisdição ou competência 346
Contribuição previdenciária 347
Funcional 347
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição 347
Juiz 348
Material 348
CONCILIAÇÃO 351
Anulação ou ação rescisória 351
Comissões de conciliação prévia 352
Irrecorribilidade 353
CONFISSÃO FICTA 353
Configuração e efeitos 353
CONTESTAÇÃO 354
Inovação posterior 354
Prazo 354
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 354
Efeitos 354
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 354
Atividade ilegal 354
Atleta profissional 354
Cláusula. Interpretação 355
Multiplicidade de contratos 355
Vício (dolo, simulação, fraude) 356
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA) 356
Aviso prévio 356
Configuração 356
Prorrogação 357
Rescisão antecipada 357
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) 357
Aposentado 357
Efeitos 357

Extinção da empresa 357
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA) 358
Patronal 358
CORREÇÃO MONETÁRIA 358
Cálculo e incidência 358
Época própria 358
CUSTAS 359
Prova de recolhimento 359
DANO MORAL E MATERIAL 359
Indenização por dano moral em acidente de trabalho 359
Indenização por dano moral em geral 360
Indenização por dano moral por doença ocupacional 364
DECADÊNCIA 364
Decadência 364
DEFICIENTE FÍSICO 364
Geral 364
DEPÓSITO RECURSAL 365
Obrigação de fazer 365
Prazo 365
Pressuposto de recebimento 365
DESPEDIMENTO INDIRETO 365
Circunstâncias. Avaliação 365
Configuração 366
DIRETOR DE S/A 366
Efeitos 366
DOCUMENTOS 366
Autenticação 366
Valor probante 366
DOMÉSTICO 367
Configuração 367
Direitos 367
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 368
Cabimento e prazo 368
Multa 368
Procedimento 369
EMPRESA (CONSÓRCIO) 369
Configuração 369
Solidariedade 370
EMPRESA (SUCESSÃO) 370
Configuração 370
Responsabilidade da sucessora 371
ENTIDADES ESTATAIS 371
Citação 371
Privilégios. Em geral 371
EQUIPAMENTO 372
Uniforme 372
EQUIPARAÇÃO SALARIAL 372
Identidade funcional 372
Locais de trabalho 372
Prova 373
Quadro de carreira 373
Requisitos para reconhecimento 373
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 373

Despedimento obstativo 373
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional 374
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação 374
Provisória. Em geral 375
Provisória. Gestante 375
Reintegração 376
EXCEÇÃO 376
Litispendência 376
FALÊNCIA 377
FGTS. Habilitação 377
Recuperação judicial 378
Salário em dobro 378
FÉRIAS (EM GERAL) 378
Cálculo da remuneração 378
Em dobro 378
Período aquisitivo 378
Período de gozo 379
FERROVIÁRIO 379
Aposentadoria. Complementação 379
FGTS 379
Cálculo 379
Depósito. Exigência 379
Juros e correção 380
FORÇA MAIOR 380
Geral 380
GESTANTE 381
Contrato por tempo determinado 381
Salário maternidade (geral) e licença 381
GORJETA 381
Média 381
GRATIFICAÇÃO 382
Integração 382
Quebra de caixa 382
Supressão 382
GREVE 382
Configuração e efeitos 382
Legalidade 383
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 383
Pedido de demissão 383
Quitação 383
HONORÁRIOS 383
Advogado 383
Perito em geral 384
HORÁRIO 384
Compensação em geral 384
Compensação. Mulher 384
HORAS EXTRAS 385
Apuração 385
Trabalho externo 385
INDENIZAÇÃO 385
Adicional 385
Transação 385
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 386
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional 386

Servidor público 387
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 387
Contato permanente ou não 387
Perícia 388
Risco de vida 388
JORNADA 388
Intervalo violado 388
Mecanógrafo e afins 390
Revezamento 390
Sobreaviso. Regime (de) 391
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho 391
JORNALISTA 391
Conceituação e regime jurídico 391
JUIZ OU TRIBUNAL 391
Identidade física 391
Ilicitude 391
Poderes e deveres 392
JUSTA CAUSA 392
Abandono 392
Concorrência desleal 393
Configuração 393
Falta grave 393
Honra, boa fama e ofensas físicas 393
Imediatidade e perdão tácito 393
Improbidade 394
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 394
Geral 394
MANDADO DE SEGURANÇA 395
Cabimento 395
Extinção 395
Prazo. Interposição 395
MÃO-DE-OBRA 395
Locação (de) e subempreitada 395
MARÍTIMO 397
Viagem redonda. Contrato a prazo 397
MÉDICO E AFINS 397
Salário mínimo profissional e jornada 397
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 398
Geral 398
MULTA 398
Cabimento e limites 398
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 398
Convenção ou acordo coletivo 398
NORMA JURÍDICA 400
Conflito internacional (Direito material) 400
Conflito internacional (jurisdicional) 400
Inconstitucionalidade. Em geral 400
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 401
Citação 401
Efeitos 401
NULIDADE PROCESSUAL 402
Arguição. Oportunidade 402
Cerceamento de defesa 402
Documento. Juntada 403

PAGAMENTO 403
Quitação 403
PARTE 403
Legitimidade em geral 403
PERÍCIA 404
Perito 404
PETIÇÃO INICIAL 404
Aditamento e alteração 404
Inépcia 404
PORTUÁRIO 404
Avulso 404
Normas de trabalho 405
PRAZO 406
Reconsideração. Pedido 406
Recurso. Intempestividade 406
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR 406
Empregado ou não 406
PRESCRIÇÃO 406
Acidente do trabalho 406
Aposentadoria. Gratificação ou complementação 407
Dano moral e material 407
Férias 408
FGTS. Contribuições 408
Incapaz 408
Início 408
Interrupção e suspensão 409
Prazo 409
Prestações sucessivas ou ato único 410
Previdência social. Benefício 411
PREVIDÊNCIA SOCIAL 411
Aposentadoria. Invalidez 411
Contribuição. Incidência. Acordo 411
Domésticos 411
Pensão. Cálculo 411
PROCESSO 412
Extinção (em geral) 412
Litisconsórcio 412
Preclusão. Em geral 412
Subsidiário do trabalhista 413
PROCURADOR 413
Entidades estatais 413
Mandato. Instrumento. Autenticação 413
Mandato. Instrumento. Inexistência 413
Mandato. Tácito 414
PROVA 414
Convicção livre do juiz 414
Emprestada 414
Justa causa 414
Ônus da prova 415
Pagamento 415
Relação de emprego 415
QUITAÇÃO 416
Validade 416
RECURSO 417
Fundamentação 417

Matéria limite 417
Pressupostos ou requisitos 417
RELAÇÃO DE EMPREGO 417
Configuração 417
Cooperativa 418
Despachante 420
Estagiário 420
Garçom 421
Policial militar 421
Representante comercial 422
Securitário 422
Trabalho em domicílio 422
Vendedor 422
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 422
Parcelas que o integram 422
RESCISÃO CONTRATUAL 423
Pedido de demissão 423
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA 423
Empreitada/subempreitada 423
Terceirização. Ente público 423
REVELIA 425
Efeitos 425
SALÁRIO (EM GERAL) 425
Desconto. Dano do empregado 425
Diferença. Integração nas demais verbas 425
Funções simultâneas 426
Prêmio 426
Transporte 426
SALÁRIO-UTILIDADE 426
Alimentação (em geral) 426
Transporte 426
SEGURO DESEMPREGO 427
Geral 427
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 427
Duplo grau de jurisdição (em geral) 427
Julgamento extra petita 427
Nulidade 427
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 428
Ato ilegal da administração 428
Estabilidade 429
Licença especial ou licença prêmio 429
Regime jurídico e mudança 429
Salário 429
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) 432
Configuração 432
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 432
Contribuição legal 432
Enquadramento. Em geral 434
Representação da categoria e individual. Substituição processual 434
TEMPO DE SERVIÇO 435
Adicional e gratificação 435
TESTEMUNHA 435
Valor probante 435
TRABALHO NOTURNO 435

Adicional. Cálculo 435
TRANSFERÊNCIA 436
Adicional 436
TUTELA ANTECIPADA 436
Geral 436
VIGIA E VIGILANTE 436
Conceito 436

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA

Prevenção

1. Conflito negativo de competência. Deslocamento de relatoria. Redator designado. Alteração da competência originária. Inconfiguração. O exsurgimento da figura do redator designado não modifica a competência do relator originário. Isso porque, o deslocamento da relatoria, *in casu*, deriva de previsão regimental, calcado em aspectos meramente procedimentais. A fixação de competência para o processamento e julgamento de ações possui conotação de ordem processual, regida por disposição de lei. No âmbito dos tribunais, questões relativas à constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei infraconstitucional (art. 113 da CF). Enquanto não houver legislação específica, as disposições do CPC, que cuidam da prevenção (arts. 106 e 219), servem como critério de analogia *legis* para a 2ª instância. Nesse contexto, nos processos de competência originária do Tribunal, o desembargador que primeiro conhecer da causa terá competência preventa para as demais. Conflito negativo de competência procedente. (TRT/SP 30006200900002007 - OE - CC - Ac. 019/10-OE - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/05/2010)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

2. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Não logrando o impetrante comprovar, de plano, qual direito líquido e certo foi lesado ou ameaçado, não há como conceder a segurança ora impetrada. De fato, o portador de perda auditiva unilateral não preenche a exigência legal expressa no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, e constante do edital do concurso, sendo questionável a discussão sobre o cabimento, em seu favor, do benefício da reserva de vaga prevista no inciso VIII do art. 37 da CF. Segurança não concedida. (TRT/SP 80712200900002000 - TP - MS - Ac. 068/10-TP - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/06/2010)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

3. Mandado de segurança. Recurso impróprio. O Juízo originário ao homologar os cálculos de liquidação fixou entendimento quanto à base de aplicação dos juros moratórios, devendo a parte ter expressado seu inconformismo por recurso próprio e com observância ao prazo recursal devido, o que não foi feito. Desta feita, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a questão não pode ser mais impugnada, sob pena de ofensa à coisa julgada, não se tratando de erro material, como quer fazer crer o impetrante, e não sendo o caso de aplicação da OJ nº 02 do Pleno do C. TST. Neste contexto, a matéria ventilada comportaria discussão através de recurso próprio, sendo certo que o mandado de segurança não se trata de sucedâneo recursal (OJ nº 92 da SDI-2 do C. TST) e é incabível contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula nº 33 do C. TST). (TRT/SP 80282201000002000 - TP - MS - Ac. 023/10-TP - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 01/06/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

4. Agravo regimental. Mandado de segurança. Cabimento. Demora processual. A questão da suposta demora na entrega da prestação jurisdicional, à toda evidência, não pode ser objeto de apreciação em sede de mandado de segurança, porque envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória aqui não admitida. A matéria em discussão envolve extensa dilação probatória e amplo contraditório, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a demonstrar a certeza e liquidez do direito supostamente violado, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP 82751200900002001 - TP - AgR - Ac. 075/10-TP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/08/2010)

RECURSO

Competência

5. Recurso inominado. Multa imposta pela Turma em face de recurso tido por protelatório. Não-cabimento. O óbice para o conhecimento e julgamento da medida alvitrada é o fato de consubstanciar interferência do Tribunal Pleno em decisão proferida por Turma, cujos componentes o integram, insuscetível de reexame. Qualquer concepção acerca da pertinência ou não da imputação repercutirá no próprio julgado, em afronta à sistemática processual, que prevê a subsunção à revisão, sempre pelas instâncias superiores, através dos recursos taxativamente elencados no art. 893 da CLT. (TRT/SP 02318200246502002 - TP - RM - Ac. 030/10-TP - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/05/2010)

CORREGEDORIA REGIONAL

COMPETÊNCIA

Juiz

6. Reclamação correcional. Sentença condenatória já proferida. Jurisdição de conhecimento exaurida. Preclusão *pro ivdicat*o (CPC, art. 463, incisos I e II). Impossibilidade de anulação por despacho dos atos praticados a partir de fls. 66 dos autos originais. Reclamação correcional conhecida e julgada procedente para cassar o despacho do Juízo corrigendo e restabelecer a validade de todos os atos praticados no processo (sentença condenatória inclusa). (TRT/SP - RC 40141201000002004 - Proc. 00388200905602011 - 56ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 31/05/2010)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

7. Reclamação correcional. Não conhecimento. Ausência de documentos. Não acostadas as peças necessárias para a apreciação da reclamação correcional, como compete ao requerente, não cabe o seu conhecimento. Aplicação do art. 178, do Regimento Interno deste Tribunal e dos arts. 80, parágrafo único do art. 82 e inciso II, do art. 85, todos da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - RC 40181201000002006 - Proc. 00436200934102017 - 01ª VT/Itaquaquecetuba - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 26/07/2010)

8. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A ausência da cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da reclamação correcional nos termos dos arts. 80 e 85, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria e 178 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40135201000200007 - Proc. 00202201000102010 - 01ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 14/06/2010)

EXECUÇÃO

Bloqueio. Conta bancária

9. Reclamação correcional. Desbloqueio de valores. Perda de objeto. (TRT/SP - RC 40125201000002001 - Proc. 02207200800302015 - 03ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 17/05/2010)

HONORÁRIOS

Perito em geral

10. Reclamação correcional. Decisão determinando depósito prévio de honorários periciais. Ausência de previsão legal. Ato tumultuário. Reclamação correcional conhecida e julgada procedente. (TRT/SP - RC 40131201000002009 - Proc. 02792200906302018 - 63ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 07/06/2010)

PARTE

Legitimidade em geral

11. Reclamação correcional. Improcedência. Não há que se falar em *error in procedendo* quando o Juízo corrigendo determina o desentranhamento de petição sob o fundamento de o requerente não ser parte na reclamação trabalhista. Deverá a parte se socorrer do meio processual cabível oportunamente. Aplicação do art. 177 do Regimento Interno e art. 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste Tribunal. (TRT/SP - RC

40215201000002002 - Proc. 00708201006602014 - 66ª VT/São Paulo - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 30/08/2010)

12. Reclamação correcional. Não conhecimento. O advogado não representa parte legítima para pleitear suspensão da expedição da carta de arrematação, a teor do disposto no art. 6º, do CPC. Não cabe conhecer da medida correcional. (TRT/SP - RC 40193201000002000 - Proc. 01315200307802019 - 78ª VT/São Paulo - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/08/2010)

PERÍCIA

Procedimento

13. Reclamação correcional. Impugnação de cálculos do sr. perito. Faculdade do juiz. Direção do processo. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, no caso, o prazo para as partes impugnarem os cálculos do sr. perito. O art. 879, § 2º, da CLT, faculta ao juiz a possibilidade de abrir prazo para que as partes se manifestem sobre os cálculos do perito. Não cabe correição parcial se o ato impugnado possui natureza jurisdicional e não administrativa. (TRT/SP - RC 40191201000002001 - Proc. 01549200336102021 - 01ª VT/Mauá - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/08/2010)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

14. Reclamação correicional. Intempestividade. Por cuidar de medida administrativa, o prazo para oferecimento de reclamação correicional tem início a partir da ciência do ato impugnado, não socorrendo à parte a suspensão dos prazos judiciais determinada pela Portaria GP/CR nº 08/2010. Reclamação correicional não conhecida, por intempestiva. (TRT/SP - RC 40196201000002004 - Proc. 01757199302602013 - 26ª VT/São Paulo - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 16/08/2010)

15. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Intempestividade. Não conheço da presente medida porque protocolada a destempo, dada a inobservância do art. 177 do Regimento Interno e dos arts. 80 e 85, inciso I, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - RC 40115201000002006 - Proc. 01016200031602022 - 06ª VT/Guarulhos - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 21/06/2010)

PROCURADOR

Assinatura

16. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Ausência de assinatura. Tendo em vista a ausência de assinatura na peça vestibular da presente medida administrativa, não se conhece da reclamação correcional, por apócrifa. Inteligência do disposto na OJ nº 120, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - RC 40145201000002002 - Proc. 02690200903002009 - 30ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 31/05/2010)

PROVA

Preclusão

17. Reclamação correcional. Requerimento de produção de prova e prazo para apresentar memoriais, em audiência, após o seu encerramento. Preclusão e ato jurisdicional. Inadmissibilidade. (TRT/SP - RC 40099201000002001 - Proc. 01503200920102013 - 01ª VT/Barueri - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 31/05/2010)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

18. Reclamação correicional. Cabimento. Pressuposto recursal objetivo da adequação. Inadmissível reclamação correicional contra despacho que denega seguimento a recurso ordinário, tendo em vista a previsão legal de recurso específico para a hipótese (art. 897, *b* da norma consolidada). Inobservado o pressuposto recursal objetivo da adequação, não se conhece da medida correicional. Reclamação correicional não conhecida. (TRT/SP - RC 40208201000002000 - Proc. 01366200748102007 - 01ª VT/São Vicente - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 30/08/2010)

19. Reclamação correicional. Cabimento. Quando o ato tido por atentatório à boa ordem processual é praticado na audiência em que é prolatada a sentença de mérito, incabível a reclamação correicional, uma vez que poderá, a parte prejudicada, interpor, de imediato, recurso ordinário. Reclamação correicional que se julga improcedente. (TRT/SP - RC 40206201000002001 - Proc. 01558200903002012 - 30ª VT/São Paulo - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/08/2010)

20. Reclamação correcional. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A reclamação correcional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional. (TRT/SP - RC 40121201000002003 - Proc. 01990200138102013 - 01ª VT/Osasco - Rel. Tania Bizarro Quirino de Morais - DOE 31/05/2010)

TESTEMUNHA

Arrolamento

21. Reclamação correicional. Rol de testemunhas. Apresentação. Preclusão da prova testemunhal. A determinação para que a parte apresente relação de testemunhas sob pena de que, na ausência desse rol, só serem ouvidas as testemunhas que comparecerem espontaneamente, com a preclusão da prova, atenta contra a fórmula legal do processo, por contrariar os termos expressos do art. 825 e parágrafo único, da CLT. Reclamação correicional que se julga procedente. (TRT/SP - RC 40212201000002009 - Proc. 01583201001402010 - 14ª VT/São Paulo - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 30/08/2010)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

22. Carência de ação. Interesse de agir. Configuração. O interesse de agir da parte assenta-se no binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional para a obtenção do alegado direito pleiteado. Configura-se a 'necessidade' quando o direito material da parte não pode ser realizado sem a prestação jurisdicional e a 'adequação' traduz-se na capacidade da tutela jurisdicional requerida pela parte de solucionar a situação exposta na petição inicial. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01082200800602002 - RO - Ac. 14ªT 20100347937 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/05/2010)

Conexão

23. Conexão. Causa única. Em face da reunião de processos, o presente feito tramita de forma única e, portanto, incide à espécie o comando inserto no art. 789, § 1º da CLT, não havendo que se falar em deserção do apelo. Indevida a fixação de custas em relação aos dois feitos, devendo prevalecer exclusivamente a condenação da reclamada no pagamento das custas processuais. (TRT/SP - 00021200644402005 - RO - Ac. 2ªT 20100397110 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/05/2010)

Cumulação

24. Reconhecimento de vínculo empregatício e de rescisão indireta do contrato de trabalho. Concomitância. É processualmente possível a cumulação dos pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e rescisão indireta do contrato de trabalho. Provada a mora salarial, caracterizada está a falta grave patronal a ensejar a rescisão indireta pretendida. (TRT/SP - 00657200801902006 - RO - Ac. 3ªT 20100696656 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/08/2010)

25. Cumulação de pedidos. Contribuição sindical e contribuição assistencial. Incompatibilidade de ritos processuais. A inadequação do procedimento em relação a um dos pedidos (contribuição sindical) implica a extinção do processo apenas em relação a ele, com o que deve prosseguir o feito em relação ao outro (contribuição assistencial), para o qual o rito ordinário é adequado. Atende-se aos princípios que orientam o processo trabalhista, como o da celeridade e o do aproveitamento de todos os atos. Recurso do sindicato a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02578200708602000 - RO - Ac. 11ªT 20100639873 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/07/2010)

Diversas espécies

26. Ação de consignação em pagamento. Dúvida sobre quem seja o credor. A dúvida sobre quem deva receber o valor oferecido pelo empregador é o que justifica e fundamenta a ação de consignação (CPC, 895). A dúvida, portanto, nessa hipótese, jamais poderia levar ou fundamentar a improcedência do pedido. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01816200801902000 - RO - Ac. 11ªT 20100529342 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/06/2010)

27. Ação coletiva. Tutela de direitos coletivos, individuais homogêneos e heterogêneos. Impossibilidade de utilização de um único instrumento. Efetividade prejudicada. Extinção por inadequação da via processual eleita. (TRT/SP - 00160200908202005 - RO - Ac. 17ªT 20100422211 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 27/05/2010)

28. Ação de consignação em pagamento. Efeitos. A decisão proferida em ação de consignação em pagamento não pode ser alterada por meio do presente recurso, embora produza no presente feito os efeitos analisados pelo Juízo de piso. Uma vez reconhecida a dispensa sem justa causa, não é possível o acolhimento da rescisão indireta, ante a incompatibilidade dos institutos. Da mesma forma, se houve o reconhecimento naqueles autos da quitação das verbas pretendidas nos itens acima citados, não podem ser novamente deferidos sem incorrer no pagamento em duplicidade dos mesmos títulos. (TRT/SP - 02557200444202000 - RO - Ac. 4ªT 20100356669 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/05/2010)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

29. Medida cautelar de exibição de documentos para propositura de ação de cobrança de contribuições sindicais. O ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), situações estas não demonstradas na prefacial. O sindicato requerente detém os elementos necessários à propositura de eventual ação de cobrança das aludidas contribuições sindicais, sendo inadmissível qualquer procedimento cautelar preparatório com o único objetivo de antecipar a exibição de documentos que devem ser apresentados durante a instrução de tal ação, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 00463200601202004 - RO - Ac. 2ªT 20100572930 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/06/2010)

30. Reformada a r. sentença que reconheceu a falta de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos, em que se objetiva averiguar sobre a regularidade, ou não, dos recolhimentos das contribuições sindicais. (TRT/SP - 02464200631702000 - RO - Ac. 3ªT 20100369540 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 07/05/2010)

Liminar

31. Cautelar. Efeitos das liminares. As liminares nas cautelares podem ser concedidas, canceladas ou alteradas no curso do processo e se permite que na sentença se decida no mesmo sentido de uma liminar que foi declarada sem efeito, sem que isso represente qualquer nulidade. Estamos diante da liberdade que o art. 807 do CPC dá ao magistrado. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01215200701002009 - RO - Ac. 5ªT 20100705825 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 13/08/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

32. Embargos de declaração. Recurso ordinário. I - Ação civil pública. Cabimento. Pedido de condenação dos réus em obrigação de não fazer. Intermediação de mão-de-obra. Cooperativa de trabalho. Vedação. A ação objetiva o cumprimento da legislação que possibilitou a criação de cooperativas de trabalho, mediante observância da finalidade nela estabelecida. Assim, a atuação de cooperativa como mera intermediadora ou fornecedora de trabalhadores, desfigurando os fins estabelecidos pelo legislador, não encontra qualquer amparo. II - Legitimidade. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública está fundamentada nos arts. 127 e 129 da CF e na Lei Complementar nº 75/93. III – Litisconsórcio. A solidariedade decorrente de litisconsórcio passivo resulta do envolvimento de todos os réus na irregularidade da contratação. Assim, o litisconsórcio obedece à disciplina legal, seja quanto à constituição e admissibilidade, seja quanto à forma, tudo nos termos dos arts. 48, 46 e 47, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 469, da CLT). (TRT/SP - 00624200901802000 - RO - Ac. 11ªT 20100760117 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/08/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

33. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. A alegada violação do art. 457, § 1º, da CLT, não está confirmada. A pretensão, na realidade, diz respeito ao reexame da essência dos elementos de convicção consignados no v. acórdão, o que é inviável através de ação rescisória. (TRT/SP - 11148200900002005 - AR01 - Ac. SDI 2010005870 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/05/2010)

34. Ação rescisória. Documento novo. Não se configura como documento novo, hábil a assegurar ao autor de ação rescisória pronunciamento favorável, orientação jurisprudencial em sentido contrário à decisão que objetiva rescindir, transitada em julgado anteriormente a sua edição. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10808200900002000 - AR01 - Ac. SDI 2010011870 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2010)

35. Ação rescisória. Medida imprópria. Nos termos do art. 485, *caput*, do CPC, tem-se que a ação rescisória é cabível para desconstituir sentença de mérito transitada em julgado, não se prestando a desconstituição de decisão monocrática proferida em sede de despacho. Ação rescisória que se extingue, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11564200900002003 - AR01 - Ac. SDI 2010011854 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 20/08/2010)

36. Ação rescisória. Vício de citação. Violação a literal dispositivo de lei. A ação rescisória que impugna sentença cujo fundamento tenha sido a revelia e confissão provocada por irregularidade na citação deve estar capitulada no inciso V do art. 485, do CPC, e indicar precisamente o dispositivo tido por violado. Cabe à parte autora indicar precisamente a violação ao art. 214 do CPC. Não se aplica nesse caso o princípio *iura novit curia* pois a indicação do dispositivo legal tido por violado corresponde a causa de pedir do pleito rescisório, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 408 do C. TST. (TRT/SP - 13735200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2010011234 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 02/08/2010)

37. Ação rescisória fundada no inciso 5º do art. 485 do CPC. Violação de norma regulamentar. Improcedência. OJ nº 25 da SDI-2 do C. TST. Se a ação rescisória é fundada no inciso V do art. 5º do CPC, mas a norma apontada como violada pela decisão rescindenda é de regulamento de empresa, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Incide na hipótese o entendimento jurisprudencial contido na OJ nº 25 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 10281200700002002 - AR01 - Ac. SDI 2010007938 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/05/2010)

38. Ação rescisória. Documento novo. Art. 485, inc. VII, do CPC. Documento novo, no sentido estrito da expressão significa "aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto da rescisão", conforme lição do processualista Nelson Nery Júnior. Assim, se o documento trazido pelo autor não revela sua origem, não tem elementos válidos de identificação, nem mesmo que o relacionem ao réu e poderia ter sido elaborado apocrifamente, pois não há meios para aferir sua idoneidade, não configura documento novo na acepção jurídica do termo e não se presta ao objetivo colimado, que seria comprovar prestação de serviços em data anterior àquela anotada na CTPS. Logo, não é capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor, de forma que fica afastada a hipótese prevista no art. 485, inciso V, do CPC. (TRT/SP - 13292200700002004 - AR01 - Ac. SDI 2010010700 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 21/07/2010)

39. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora na ação. Extravio e ocultação de intimação. Revelia e trânsito em julgado da decisão proferida sem conhecimento do ex-empregador. Au-

sência de provas. Improcedência. Muito embora tenha o Juízo Criminal condenado, por ocultação e extravio de documento público, a secretária da autora (Jane Marques), tendo baseado sua decisão nos depoimentos dos demais réus da mesma ação penal, que alegaram receber as intimações e para essa secretária as ter entregue, aduzindo a advogada, também ouvida naqueles autos, não haver recebido as correspondências, tal não pode servir para a rescisão da sentença proferida no caso da ré, vez que não demonstrado que as específicas intimações expedidas na ação que moveu estivessem dentre as desaparecidas. Ademais na inicial desta rescisória não foi apontada como aquela que extraviou os documentos referida secretária; não ficou provado ter a ré e as ex-empregadas do autor engendrado a prática do extravio, todas demitidas na mesma época, não mais estando a serviço quando expedidas as intimações sumidas, não valendo presumir que por terem alegado que "vai ter retorno" (referindo-se às demissões), pretendessem agir na ocultação de intimações; e, por fim, não foi a ré sequer acusada de ter extraviado as intimações, ainda que mediante auxílio de terceiros, sendo impositivo, na rescisória fundada em dolo da parte vencedora, tenha esta "...impedido ou dificultado a atuação processual do adversário, ou influenciado o juízo do magistrado, em ordem a afastá-lo da verdade...", consoante lição de Barbosa Moreira (obra citada). (TRT/SP - 12331200300002002 - AR01 - Ac. SDI 2010009671 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/07/2010)

40. Ação rescisória. Não se rescinde decisão homologatória de acordo, com fundamento no dolo da parte contrária, quando a conciliação é celebrada na presença do juiz da causa. (TRT/SP - 12051200800002009 - AR01 - Ac. SDI 2010009086 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/06/2010)

Decisão rescindenda

41. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Configuração. O simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela não tem o condão de caracterizar o dolo processual, eis que não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa. O dolo da parte vencedora só autoriza a ação rescisória se tiver influído de maneira substancial no proferimento da decisão, o que não é o caso. Na realidade, nota-se que o autor, no afã de ser bem sucedido em sua tese, trata especialmente das previsões contidas nos incisos III e VII do art. 485 do CPC, sendo certo que não constitui fator de rescindibilidade a mera reprodução do inconformismo já devidamente analisado por esta Justiça Especializada. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11850200900002009 - AR01 - Ac. SDI 2010008780 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/05/2010)

Erro de fato

42. Ação rescisória fundada em erro de fato. Decretada extinção da ação, com resolução do mérito, em face da prescrição total do direito de ação. Omissão na petição inicial a respeito de ação anterior arquivada. Erro da parte e não do julgador. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12538200800002001 - AR01 - Ac. SDI 2010009388 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 24/06/2010)

43. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório é aquele que pode influenciar de forma direta o julgamento da causa, bem como nele está fundada a decisão rescindenda. Não é esta a hipótese dos autos em que o alegado erro em nada altera os termos da decisão originária, nem, tampouco, constitui o fundamento do julgado rescindendo. Na verdade, busca o autor o reexame da prova, o que não pode ser admitido na via estreita da ação rescisória. Ação rescisória. Documento novo. Não constitui documento novo aquele cuja existência não era ignorada e não houve prova da impossibilidade de sua juntada aos autos originários. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12682200900002009 - AR01 - Ac. SDI 2010011307 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/07/2010)

44. Ação rescisória com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC. Erro de fato de violação a literal disposição de lei não ocorridos. Improcedência. No caso concreto, os ajustes de contratos múltiplos com as outras reclamadas não passaram despercebidos pelo julgador. Pelo contrário, foram objeto de exame minudente, sendo a conclusão da decisão rescindenda, contrária aos interesses do reclamante, resultado do convencimento do magistrado, com base nos elementos dos autos, o que rechaça o propalado erro de fato. A violação a literal disposição de lei deve ser entendida como aquela que contraria o comando legal de forma cristalina e estridente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (TRT/SP - 12521200700002003 - AR01 - Ac. SDI 2010011250 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 21/07/2010)

Requisitos

45. Ação rescisória. Não indicação do preceito legal tido como infringido e dissonância entre a causa de pedir e o pedido. Petição inicial inepta. Além da incoerência entre a narração dos fatos e o pedido, em se tratando de violação literal da lei, não há como o magistrado aplicar o princípio *iura novit curia*, já que o requisito inserto no art. 485, inciso V, do CPC, exige a indicação inequívoca da norma legal tida como violada (Súmula 408, ao final, do C. TST); ademais, a ausência de declinação do preceito legal tido como infringido também compromete o direito de defesa das rés. Extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe, com supedâneo no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do CPC. (TRT/SP - 11572200800002009 - AR01 - Ac. SDI 2010009078 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 08/06/2010)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

46. LER/Dort. Responsabilidade do empregador. O empregador é obrigado a conceder aos empregados intervalos extras para descanso quando as atividades exijam movimentos repetitivos. Também deve permitir e exigir que seus funcionários realizem exercícios de alongamento e respiratórios, a fim de evitar a Dort (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho), pois hoje em dia já se considera que a prevenção é a única medida eficaz contra a epidemia. O tratamento por LER/Dort é longo e frequentemente ocorrem recidivas, sendo ainda que a cura pode nunca ser alcançada. Desta forma, a culpa por omissão na tomada de medidas preventivas deve ser levada em consideração pelo Juízo. Recurso ordinário do reclamado não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00005200708902001 - RO - Ac. 14ªT 20100408260 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/05/2010)

47. Doença profissional. Danos morais. O trabalho como concausa da doença. A lei quando refere acidente de trabalho inclui não somente os considerados acidentes típicos, ocorridos no local e em função do trabalho, antes também inclui outras doenças que, em decorrência de sua relação com o trabalho, são equiparadas a acidente de trabalho. A doença que tem origem em múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, ainda que não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento. Aplica-se na verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. Doença profissional reconhecida. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00504200846302000 - RO - Ac. 11ªT 20100389370 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/05/2010)

48. Responsabilidade civil por acidente do trabalho. A responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva (art. 7º, XVIII, da Constituição). (TRT/SP - 01616200631702007 - RO - Ac. 8ªT 20100348968 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/05/2010)

Indenização

49. Indenização por danos materiais e extrapatrimoniais. Acidente de trabalho. Atleta. Peculiaridades do caso concreto. Princípio da razoabilidade. Sendo o reclamante um professor de voleibol que, ministrando aulas para alunos da reclamada, sofreu entorse do joelho após a execução de um movimento brusco e tecnicamente incorreto, consoante se verificou na diligência técnica médica, não há se falar em acidente de trabalho. Em sendo o reclamante um profissional do esporte, o desgaste de sua estrutura ósseo-conjuntiva é natural, diante dos esforços que esta categoria exerce sobre o próprio corpo. O fato de a torção do joelho ter ocorrido nas dependências da recorrente e durante o horário de trabalho, por si só, não torna a empregadora causadora do dano. O voleibol é um esporte que exige muito do atleta, sendo de alto impacto para a articulação do joelho. Há que se considerar que, no meio esportivo, as lesões são naturais e iminentes à prática do próprio esporte, não se afigurando em infortúnios capazes de gerar responsabilidade do empregador, salvo se, comprovadamente, este der causa ao dano, fato que merece análise circunstancial caso a caso, observando-se o princípio da razoabilidade. Dá-se, assim, provimento ao apelo patronal para, reformando-se a respeitável sentença primígena, expungir da condenação as indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. (TRT/SP - 02464200506902003 - RO - Ac. 12ªT 20100741287 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/08/2010)

50. Apólice de seguro. Prêmio. Inexigibilidade. Se o empregado não atende aos requisitos fixados na apólice de seguro relativamente à indenização por doença não é devido o pagamento do prêmio previsto na mesma. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00536200801602005 - RO - Ac. 14ªT 20100437871 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/05/2010)

51. Acidente de trabalho. Indenização a cargo do empregador. O dispositivo constitucional previsto no inciso XXVIII, do art. 7º, possui dois comandos diversos, pertinentes aos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho: 1º) seguro a cargo do empregador, consistente naquele do INSS, custeado exclusivamente pelo empregador, conforme a Lei 8.212, de 24.07.1991; 2º) indenização, na ocorrência de dolo ou culpa. O seguro diz respeito àquele previsto no art. 201, da Carta Política, o regime geral da previdência social, de natureza pública. O art. 202 da mesma Lei Maior, determina que a previdência privada tem caráter complementar e é facultativa. A responsabilidade civil do empregador consubstancia na omissão em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho (Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 19, § 3º, e NR 1, item 1.7). (TRT/SP - 01014200744602004 - RO - Ac. 13ªT 20100460520 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 10/06/2010)

52. Doença ocupacional. Pensão vitalícia. Incapacidade para o exercício da mesma atividade. Tratando-se de trabalhador de avançada idade, com experiência em uma determinada atividade, cuja realização resta impossibilitada pela doença ocupacional, devida a pensão pela empregadora que deu causa à incapacidade e à perda de tal fonte de subsistência. Fiscalização do uso de EPIs. Ônus do empregador. Tendo o empregador controle sobre o meio ambiente laboral e poder diretivo sobre seus empregados, a ele compete fiscalizar e impor o uso de equipamentos de proteção individual. Natureza indenizatória. Imposto de renda. Ausência de incidência. Não incide imposto de renda sobre a pensão e as indenizações por danos morais e patrimoniais, por serem recomposição, e não acréscimo, patrimonial. (TRT/SP - 02638200504602004 - RO - Ac. 4ªT 20100581913 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 02/07/2010)

53. Indenização. Acidente de trabalho. Concluindo o laudo pericial que a patologia da reclamante não guarda causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, e inexistindo nos autos prova a afastar a conclusão pericial, não há que se falar em indenização estabilitária ou por danos morais e materiais. Recurso do reclamante improvido. (TRT/SP -

00941200726302006 - RO - Ac. 18ªT 20100778245 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 26/08/2010)

54. Trabalho externo, parte dele em domicílio. Doença do trabalho. Indenização devida. O art. 6º da CLT afasta qualquer possibilidade de distinção entre o trabalho que se realiza no estabelecimento do empregador e aquele executado no domicílio do empregado. Ainda, o art. 154 do mesmo diploma estabelece que cabe à empresa observar o quanto disposto no capítulo V ("Da Segurança e da Medicina do Trabalho") em "todos os locais de trabalho", pelo que o trabalho externo não isenta o empregador do cumprimento do quanto disposto no art. 157 da CLT. Segue, assim, competindo ao empregador promover ações de orientação e suporte ao trabalhador na prestação do seu trabalho, onde quer que ele se desenvolva, de modo a prevenir doenças decorrentes do labor exercido em proveito do empreendimento. Omitindo-se a empresa, e advindo o dano, é devida a indenização. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01215200702102002 - RO - Ac. 4ªT 20100403071 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/05/2010)

55. Não havendo prova de conduta ilícita, culposa, tampouco dolosa, por parte da reclamada, não há falar-se em indenização por danos morais e materiais. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 02577200505002004 - RO - Ac. 3ªT 20100718650 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 13/08/2010)

56. Recurso ordinário. Acidente laboral de terceiro. Sequelas psicológicas. Ausência de nexo causal. O reclamante insiste em obter indenização por sequelas psicológicas depressivas alegadamente resultantes do choque emocional sofrido ao ver o corpo de um colega de trabalho - manobrador de trem, como ele, e ao qual se ligava por laços de profunda amizade - desfigurado em acidente fatal ocorrido durante o horário de trabalho em uma área de manobra ferroviária comum à reclamada e à Cosipa. Existem, nos autos, atestados médicos comprobatórios de que o reclamante padece de transtornos psiquiátricos, mas nenhuma comprovação técnica há quanto à ocorrência do imprescindível nexo de causalidade entre a enfermidade psíquica do autor e sua atividade rotineira na reclamada. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01429200644202001 - RO - Ac. 4ªT 20100412437 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/05/2010)

Trajeto de serviço

57. Acidente *in itinere*. Equivalência ao acidente tipo. Direito do trabalhador ao benefício acidentário independentemente de carência. Revel e confessa a reclamada, quanto à matéria de fato, resulta incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trajeto (*in itinere*), que para os efeitos legais é acidente de trabalho tipo, assim considerado pela Previdência Social. E tratando-se de acidente laboral, a concessão do benefício previdenciário independe de carência. Inteligência do art. 26, II, da Lei nº 8213/91. 2. Acidente. Obrigação da empresa de emitir a CAT. O fato de o trabalhador poder solicitar a emissão da CAT pessoalmente, através de seus dependentes, via entidade sindical, pelo competente médico que o assistiu, ou qualquer autoridade pública, mesmo quando ultrapassado o prazo previsto para que a empresa realize tal comunicação (art. 22, § 2º, da Lei 8213/91 e Decreto 3048/99, art. 336, § 3º), não exclui a obrigação da empresa de fazê-lo, conforme traçado nos aludidos dispositivos legais. Com efeito, é da empresa a obrigação precípua de produzir a comunicação, sendo certo que a faculdade conferida ao próprio trabalhador e a outras pessoas, de emitir a CAT tem o propósito de evitar que o acidentado fique privado da fruição do benefício previdenciário pela omissão da empresa em fazê-lo. Recurso provido, por maioria, para condenar a reclamada na obrigação de fazer. (TRT/SP - 00581200831602004 - RO - Ac. 4ªT 20100419148 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/05/2010)

ADVOGADO

Exercício

58. 1. Advogado de banco. Categoria diferenciada. L. 8.906/94. Dedicação exclusiva. Jornada de trabalho de 8 horas. Ao advogado empregado de banco se aplicam as disposições da Lei 8.906/94, e seu enquadramento em categoria diferenciada, excepcionando-o da regra que estabelece o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa. Assim, considerando que os advogados exercem profissão diferenciada, regrada por estatuto próprio, há que se enquadrá-los dentro de categoria profissional específica, à luz do disposto no § 3º do art. 511 da CLT, por analogia, ou por equivalência mesmo. Confirmado o cumprimento de jornada de trabalho com dedicação exclusiva, resta configurada exceção que afasta o direito ao cumprimento do módulo especial de 4 horas, inserindo-se o obreiro dentre os advogados sujeitos à jornada de 8 horas diárias. Horas extras indevidas. 2. Indenização adicional. Leis 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. É notória e reiterada a jurisprudência emanada da mais Alta Corte Trabalhista no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, é computado na duração do contrato de trabalho (OJs 82, 83, SDI-I), o que, ademais, tem base legal no inciso II, do art. 487 e art. 489 da CLT. Nesse passo, o contrato de trabalho se projetou em face do aviso prévio indenizado e a rescisão contratual não se operou nos trinta dias que antecederam a data base, mas, depois. Entretanto, ainda assim, a indenização adicional é devida, por força do entendimento jurisprudencial anunciado nas Súmulas 182 e 314 do C. TST. (TRT/SP - 01530200838302001 - RO - Ac. 9ªT 20100630108 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 12/07/2010)

59. Questões relativas a advocacia prestada por pessoa física. Ausência de relação de consumo. Competência desta Justiça Especializada. A mera prestação de serviços de advocacia guarda peculiaridades que a distingue de uma relação de consumo, tais como a proibição de publicidade, de atos de agenciamento, de captação de clientela e comercialização de causas, nos termos dos arts. 34, incisos III e IV da Lei nº 8906/94. e arts. 5º e 7º do Código de Ética da OAB. Ademais, trata-se de serviço essencial à justiça, conforme disposto no art. 133 da CF. (TRT/SP - 01697200744502003 - RO - Ac. 4ªT 20100762268 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/08/2010)

AERONAUTA

Adicional

60. 1) Periculosidade. Comissária. Indevido. 2) Período de inatividade posterior à 12ª hora de descanso. O fato de a comissária ter que manter canal de comunicação com o comandante não induz à conclusão de que estivesse à disposição do empregador. 3) Compensação orgânica. Diferenças indevidas. (TRT/SP - 00475200604502000 - RO - Ac. 9ªT 20100727764 - Rel. Bianca Bastos - DOE 17/08/2010)

61. Aeronauta. Verba senioridade. Compensação orgânica e adicional de periculosidade. A verba senioridade é fruto de disposição convencional, logo tem eficácia somente durante a vigência da CCT que a previu. A compensação orgânica, diferente do propugnado pela r. sentença, deve ser lançada no recibo de pagamento, sob pena de se caracterizar salário complessivo. Como não houve nenhum lançamento nos recibos a tal título, prospera a tese do recorrente de que estes nunca foram pagos. É inegável a atividade da recorrente em ambiente perigoso, notadamente em relação ao grande volume de inflamáveis a que estava em contato, ainda que por curto período de tempo, mas de forma habitual e por várias vezes ao dia. (TRT/SP - 00210200701402004 - RO - Ac. 12ªT 20100772468 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 27/08/2010)

62. Compensação orgânica. A previsão convencional que "legitima" o pagamento de salário complessivo é lesiva aos interesses do empregado, revelando-se incongruente a menção de

cláusula coletiva à existência de indenização incorporada na remuneração fixa do empregado. Com efeito, o adicional de compensação orgânica deve ser remunerado para compensar os efeitos danosos da profissão desempenhada pela reclamante, impondo-se o reconhecimento da percepção de um *plus* e não de um *minus*. Sendo assim, é devido o pagamento da respectiva verba, impondo-se a reforma da r. sentença. (TRT/SP - 01282200604602002 - RO - Ac. 2ªT 20100750367 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/08/2010)

63. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. A reclamante, como comissária de bordo, sempre trabalhou no interior das aeronaves, sem se envolver com o reabastecimento. A NR 16, anexo 02, é clara ao estabelecer que o adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que efetivamente executem atividades nos postos de reabastecimento de aeronaves ou que operem na área de risco, hipótese esta que não se vislumbra nos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02860200003002007 - RO - Ac. 8ªT 20100350741 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 04/05/2010)

Jornada

64. Aeronauta. Hora variável. Divisor aplicável. Do valor da hora variável. Na verdade, o que o reclamante pretende é que as horas variáveis tenham o mesmo valor que as 54 horas da garantia mínima. A interpretação que o reclamante dá à lei e ao contrato está equivocada. Em nenhum momento é previsto o divisor de 54 horas para determinar o salário hora normal ou cálculo das horas excedentes, como consta do contrato juntado. Além disso, a Lei 7.183/84 prevê a jornada máxima de 60 horas semanais (art. 23) e as convenções 44 horas semanais. Como se vê, foi definido apenas o salário garantia, nada mais que isso. O contrato também poderia, por exemplo, definir remunerações diferentes para a 2ª, 3ª ou 10ª hora e nem por isso as trabalhadas além destas seriam consideradas horas extras nem serviriam para fixar um divisor para cálculo do valor da hora normal ou variável. Nestes casos o divisor a ser observado deve ser aquele resultante das jornadas previstas em lei ou normas coletivas. Também não há que se falar em redução salarial, eis que já na contratação foram estipuladas as remunerações diferenciadas para as horas trabalhadas. Neste sentido, o reclamante não tem razão e mantenho a decisão. (TRT/SP - 02223200800702000 - RO - Ac. 5ªT 20100771879 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/08/2010)

65. A jornada de trabalho do aeronauta é contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado. (art. 20, § 3º, da Lei 7183/84). (TRT/SP - 01267200604802007 - RO - Ac. 17ªT 20100599111 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 01/07/2010)

Norma coletiva

66. Compensação orgânica. Está correta a sentença. A cláusula 27 expressamente prevê que se identifica, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. Assim, não se trata de salário complessivo, mas de cláusula constante de instrumento normativo firmado pelo próprio sindicato, que assim determinou essa forma de pagamento da parcela. Ademais, a verba em comento está embutida no salário, e, portanto, as integrações postuladas já consideraram a compensação orgânica, não há que se cogitar em novos reflexos. Nego provimento. (TRT/SP - 01726200305602004 - RO - Ac. 10ªT 20100394811 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/05/2010)

67. Aeronauta. Compensação orgânica. Incidência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento aos aeronautas da chamada "compensação orgânica" assegurada em cláusula da convenção coletiva dos aeronautas encontra sinonímia com verba prevista no art. 18 da Lei nº 8.237/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas. Re-

presenta um *plus* salarial com nítida feição contraprestativa, a teor do disposto no art. 457, da CLT. O argumento de que o título em questão não é devido por já se encontrar englobado pelo salário mensalmente pago ao reclamante, afronta entendimento cristalizado na Súmula nº 91 do C. TST, pois compete ao empregador, discriminar expressa e separadamente todas as parcelas pagas ao empregado. Ao dispor que a vantagem em tela integra a remuneração, a norma coletiva apenas ratifica a natureza salarial da verba, não autorizando qualquer ilação de que já se encontra paga pelo salário mensal percebido pelo aeronauta. Não se aceita a tese patronal de que a "compensação orgânica" encontra-se embutida no salário mensal do aeronauta porquanto implicaria admitir o sempre repudiado "salário complessivo". Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00510200708902006 - RO - Ac. 4ªT 20100536527 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/06/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

68. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Ausência. Não conhecimento. O art. 897, I, § 5º, da CLT determina que o instrumento seja formado com cópias da decisão agravada, da certidão da intimação, das procurações, da petição inicial, da contestação, da decisão originária além de outras úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Os itens VII, VIII, IX e X da IN nº 16/96, do TST não autorizam a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00165200834102019 - AIAP - Ac. 16ªT 20100457040 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 28/05/2010)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

69. Alteração contratual. Nos termos do art. 468 da CLT as alterações no contrato de trabalho só são permitidas por mútuo consentimento. No entanto, mesmo que houver concordância do empregado, se há prejuízos diretos ou indiretos a este, a alteração não terá validade. (TRT/SP - 02046200944602009 - RO - Ac. 17ªT 20100641819 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 14/07/2010)

70. Gratificação de função. Banco Nossa Caixa. Plano de cargos e salários. Negociação coletiva. Alteração contratual. Prejuízo. Inexistência. Os planos de cargos e salários de 1989 e 2000, estabelecidos pelo Banco Nossa Caixa, foram fruto de negociação coletiva e estabeleceram critérios distintos para o pagamento de gratificação de função, sendo que o primeiro (1989) fixou seu valor com base na soma do percentual legal (este calculado sobre o salário base mais o adicional por tempo de serviço) e um valor nominal denominado "VNC", diferentemente do segundo (2000), que o fixou apenas com base no percentual de 55% a ser calculado sobre o salário base mais anuênios, nada mencionando sobre a verba "VNC", que, entretanto, passou a ser paga em separado, pela reclamada, e que, somada ao valor da nova gratificação de função (55% sobre o salário base mais anuênios), revelou a inexistência de qualquer prejuízo em seu valor nominal, pelo que não se pode falar em alteração contratual prejudicial à reclamante com essa alteração. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01733200504302001 - RO - Ac. 5ªT 20100606681 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 08/07/2010)

71. Auxílio-doença. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Concessão. O gozo de auxílio-doença constitui causa suspensiva do contrato de trabalho com cessação de seus efeitos principais (prestação de trabalho, pagamento de salários e contagem do tempo de serviço). Mantida a concessão de convênio médico, por liberalidade da empregadora, o direito adere à esfera jurídica do trabalhador, hipótese em que sua exclusão do plano de saúde, por iniciativa do empregador, constitui alteração unilateral prejudicial (art. 468 da CLT), obrigando

a reclamada ao seu restabelecimento. (TRT/SP - 00820200701002002 - RO - Ac. 2ªT 20100601370 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/07/2010)

Rebaixamento

72. Manutenção da jornada e do salário nominal pactuados. Mera previsão em regulamento interno (PCS) de remuneração diversa para jornada superior. Inexistência de redução salarial. A existência de previsão superveniente em plano de cargos e salários de remuneração diferenciada para jornada de trabalho superior à praticada pelo empregado não resulta, por si só, em redução salarial, se os valores do salário nominal e do salário-hora, observada a jornada trabalhada, não são reduzidos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02517200805202007 - RO - Ac. 4ªT 20100703970 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 13/08/2010)

Unilateralidade

73. Supressão de beneficio. Alteração unilateral do contrato de trabalho. A supressão de indenização prevista por ocasião da demissão de executivos, paga há longo tempo, se traduz em alteração unilateral do contrato de trabalho, que não pode ser tida como válida, posto que em afronta ao disposto no art. 468 da CLT e no item I, da Súmula 51 do C. TST. Assim, nula a alteração, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01665200708702007 - RO - Ac. 14ªT 20100407905 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/05/2010)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

74. Complementação de aposentadoria. Benefício do INSS. Valor superior. Indevida a complementação. Toda a vez que o valor pago pelo INSS for igual ou superior ao salário de benefício não há que se falar em suplementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00557200605502001 - RO - Ac. 17ªT 20100762020 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2010)

75. Complementação de aposentadoria. Extensão dos benefícios previstos em acordo coletivo aos empregados da ativa e sua extensão aos pensionistas. O recebimento de complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho com o banco-réu, não torna a aposentada ou pensionista, detentora dos mesmos direitos previstos por intermédio de negociação coletiva envolvendo as entidades representativas dos trabalhadores e empregados, ajuste consagrado no art. 7º, inciso XXVI, da CF, e aplicados, exclusivamente aos contratos de trabalho ainda vigentes. A interpretação suscitada pela autora, sobre a cláusula 107, do regulamento interno, no sentido de se estender, inadvertidamente, aos aposentados e pensionistas, todos os direitos previstos aos empregados da ativa por meio de negociação coletiva, importa em afronta ao dispositivo constitucional já aludido, e é querer também, que o recebimento de complementação de aposentadoria, tenha a eficácia de prorrogar, *ad eternum*, os efeitos de contrato de trabalho já há muito extinto. (TRT/SP - 00927200808602000 - RO - Ac. 13ªT 20100460466 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 10/06/2010)

76. Complementação de aposentadoria. Alteração de condições pactuadas após concessão do benefício. Impossibilidade. Percebendo o reclamante suplemento de aposentadoria não pode a reclamada tentar alterar as condições então vigentes, porquanto consolidadas pelo tempo, traduzindo-se o direito e ato jurídico perfeito e acabado. (TRT/SP - 00676200903102007 - RO - Ac. 3ªT 20100722240 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 13/08/2010)

77. Banco Nossa Caixa S/A. Economus Instituto de Seguridade Social e Fazenda do Estado de São Paulo. Complementação de aposentadoria. Leis estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58.

Ainda que custeada a parcela pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, é vedada a dedução de 11% a título de contribuição previdenciária de inativos dos empregados contratados por sociedade de economia mista sob o regime da CLT. Somente os servidores que mantiveram vínculo estatutário com a administração pública devem contribuir para a manutenção do sistema previdenciário especial ao qual estavam ligados, a teor do disposto no art. 40 da CF. (TRT/SP - 00893200706302000 - RO - Ac. 5ªT 20100486805 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/06/2010)

78. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Proventos integrais. Indevida quando há aposentadoria proporcional. Tendo o autor se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço, também desta forma proporcional deve ser a complementação de aposentadoria. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00742200602102009 - RO - Ac. 18ªT 20100584963 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/07/2010)

79. Plano de complementação de aposentadoria. Nossa Caixa. Economus. Integralização do tempo de contribuição. Desconto salarial posterior a título de equacionamento de *déficit*. Indevido. Cumprido, pelo empregado participante, o prazo máximo para as contribuições previsto no regulamento geral do plano de complementação de aposentadoria pelo qual optou, não pode mais sofrer desconto salarial a título de custeio extraordinário resultante do equacionamento de *déficit* técnico, por implicar afronta ao direito adquirido previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Alteração contratual prejudicial que encontra óbice no art. 468 da CLT e é repudiada pela Súmula nº 288 do Colendo TST. (TRT/SP - 01922200744102006 - RO - Ac. 2ªT 20100440457 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/05/2010)

80. Complementação de aposentadoria. Cabe destacar que o reclamante optou pela percepção da complementação da aposentadoria nos moldes do Regulamento de Pessoal "Pré-75"; a adesão foi voluntária, pois, ao certo, entendeu que sua permanência como beneficiário da complementação nos termos desse regulamento seria mais vantajosa. Esse plano original, regido pelo regulamento de 1965, determinava, no seu art. 107 que o reajuste acompanharia o aumento dos vencimentos do pessoal da ativa, dispondo que faziam parte dos vencimentos o "ordenado", o "quinquênio" e o "repouso semanal remunerado". Se ocorreu congelamento, como argumenta, não pode pretender incidam agora as regras do regulamento "pós-1975". Inteligência da Súmula nº 51 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02281200503102005 - RO - Ac. 10ªT 20100453508 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/06/2010)

81. Banespa. Congelamento artificial de complementações de aposentadoria e pensões. Período de 2001 a 2005. Direito às diferenças da correção pelo critério praticado em prol dos ativos. O objetivo principal do sistema de complementação de aposentadoria é assegurar aos jubilados o ganho a que fariam jus na ativa. Daí porque, a política salarial artificial que congela salários em troca de benefícios não extensíveis aos aposentados acaba por produzir distorções no seio de um grupo de trabalhadores historicamente homogêneo. Tal prática, pelas disparidades que produz, a par de afrontar a própria lógica do sistema de aposentadoria complementada, ofende o direito adquirido à preservação do valor da complementação. De resto, são sobremaneira conhecidas desta Justiça Especializada as manobras utilizadas por empregadores para se furtarem ao cumprimento do pactuado no passado, no sentido de pagamento de complementação de aposentadoria em paridade aos da ativa. Por exemplo, a OJ Transitória nº 62 da SBDI-1 do C. TST. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 01491200905602006 - RO - Ac. 4ªT 20100756837 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/08/2010)

82. Diferenças de complementação de aposentadoria. Sexta-parte. Parcela nunca recebida pelo empregado na ativa. Prescrição total. Não tendo o autor recebido o referido adicional no tempo em que seu contrato estava em vigência, para dirimir a questão seria necessário decidir primeiramente sobre o direito do empregado, e só então sobre o direito do aposentado, e quando se trata de pedido de integração à base de cálculo da complementação de aposenta-

doria de verba nunca recebida é firme a jurisprudência do C. TST quanto à aplicação do verbete sumulado sob nº 326 para dirimir a questão prescricional. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01142200843402009 - RO - Ac. 9ªT 20100793988 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 27/08/2010)

83. Havendo aposentadoria de forma proporcional, não há falar-se em recebimento de provento igual aos da ativa. A complementação deve seguir as regras do principal, que é a aposentadoria. (TRT/SP - 00803200604002006 - RO - Ac. 3ªT 20100544155 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 18/06/2010)

84. Diferenças de complementação de aposentadoria. Média real x salário nominal. Tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente de norma interna da empresa, deve haver interpretação restritiva das suas disposições (art. 114 do Código Civil vigente). Da análise das circulares que regulam a matéria, não se verifica qualquer determinação de correção dos valores pagos para efeito de se alcançar a média real da remuneração paga, estando correto o critério adotado pela reclamada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01385199400202003 - RO - Ac. 8ªT 20100571551 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 25/06/2010)

85. Fundação Cesp. PSAP. BSPS. Complementação de aposentadoria. Pessoal "risco iminente". Validade. Isonomia respeitada. Diante da iminente privatização das empresas energéticas em SP e das possíveis consequências nos contratos de trabalho e benefícios assegurados, emergiu a proposta de reformulação do plano de complementação de aposentadoria (PSAP), culminando em novo regulamento (BSPS) que teve o escopo de salvaguardar os direitos adquiridos dos empregados então submetidos ao antigo regime e simultaneamente estimular a redução do quadro de pessoal a fim de dar andamento ao processo de privatização do setor, tendo sido criadas duas categorias de empregados, aqueles em vias de obter a complementação de aposentadoria ("risco iminente") e os demais, ainda distantes da obtenção desse benefício. Aos "risco iminente", além da garantia de respeito às regras de concessão do PSAP, foi assegurado um benefício na contagem de tempo para obtenção da complementação de aposentadoria, auferindo um mês a mais por ano trabalhado, o que fazia com que atingissem a condição necessária para solicitar o benefício. Não houve discriminação, nem afronta à isonomia, tendo, em face da presença de dois grupos distintos de trabalhadores, apresentados benefícios também distintos. O autor, à época manifestou sua vontade livremente, mas não tendo se aposentado, pretende, através desta ação voltar atrás na decisão tomada, aquela que lhe pareceu a melhor para aquele momento de sua vida profissional, não podendo, simplesmente agora, porque modificada a situação de fato, ser objeto de revogação. (TRT/SP - 00886200801802004 - RO - Ac. 10ªT 20100466774 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/05/2010)

Efeitos

86. Multa de 40% do FGTS. Aposentadoria espontânea do trabalhador. Controvérsia sobre a extinção automática do contrato de trabalho. Se o empregado continua prestando normalmente os seus serviços após a sua aposentadoria espontânea, faz jus a que a sua empregadora lhe pague, por ocasião de sua dispensa imotivada, a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos no curso do vínculo empregatício, inclusive sobre os depósitos do período anterior à jubilação. Aplicação da OJ nº 361 da SBDI1 do C. TST. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01539200702202007 - RO - Ac. 5ªT 20100383500 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/05/2010)

87. Aposentadoria e extinção do contrato de trabalho. Imposição de desligamento do obreiro, por parte da reclamada, para que pudesse aposentar-se. O STF acolheu a Adin nº 1.721-3 e declarou a improcedência do art. 453, § 2º, da CLT, o que vem a justificar a posição de que a aposentadoria não é causa natural da extinção do contrato de trabalho. O TST, que tinha a

OJ 177, veio a cancelá-la em novembro de 2006. Posteriormente, em 2008, veio a consolidar a sua posição na OJ 361. Não há como referendar a tese da reclamada que não houve qualquer vício de consentimento na aposentadoria do reclamante. A este, não havia qualquer possibilidade de aposentar-se se não anuísse ao seu desligamento. Assim, resta caracterizado o vício de consentimento a anular o pedido de aposentadoria. De fato, o vício existe na medida em que o reclamante encontra-se impedido de aposentar-se caso não assinasse sua demissão. Nada podia fazer no ato de homologação perante o sindicato, pois se afirmasse que não queria desligar-se da empresa, não obteria a almejada aposentadoria. (TRT/SP - 02185200736102005 - RO - Ac. 12ªT 20100772417 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 27/08/2010)

88. Desconto de 11% sobre a complementação de aposentadoria. É devido o desconto de 11% sobre a complementação de aposentadoria, eis que há previsão legal para tal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1012/07. (TRT/SP - 02281200403502000 - RO - Ac. 8ªT 20100302747 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 04/05/2010)

89. Aposentadoria com continuidade da prestação de serviços. Existência de um único contrato de trabalho. Ausência de violação a dispositivo constitucional. Devida a multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS de todo o período, inclusive o anterior ao saque decorrente do jubilamento. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00586200901302004 - RO - Ac. 18ªT 20100376775 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/05/2010)

90. Servidora pública celetista. Dispensa decorrente de aposentadoria espontânea. Nulidade. Reintegração. O E. STF, com o julgamento da Adin nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, e não há mais que se falar em extinção do contrato de trabalho por força da aposentadoria. Desse modo, se a empregada continua trabalhando após o jubilamento, há que se considerar que o contrato de trabalho continua sem qualquer modificação. A aposentadoria dá ensejo tão somente ao saque dos depósitos do FGTS. Não há que se confundir a relação jurídica havida entre a recorrente e a recorrida, o contrato de trabalho e os direitos e deveres daí decorrentes, com a relação entre a reclamante, segurada, e o segurador oficial, o INSS. Aplicação da OJ nº 361 da SDI-1 do C. TST. Ainda que a obreira não tenha sido contratada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, foi estabilizada conforme art. 19 do ADCT. Dou provimento, para declarar nula a dispensa e determinar a reintegração da recorrente. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00761200905302002 - RO - Ac. 10ªT 20100425555 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 20/05/2010)

91. Vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração. Nulidade contratual. Não se vislumbra qualquer violação ao disposto no art. 40 da CF, no que tange a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração, na medida em que a aposentadoria da recorrida se deu pelo Regime Geral da Previdência e não por sistema próprio do município recorrente. A mera concessão de aposentadoria, sem a efetiva interrupção da prestação de serviços ao município reclamado, não enseja a propalada extinção do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01181200726302004 - RO - Ac. 18ªT 20100546794 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 17/06/2010)

92. Aposentadoria. Efeitos no contrato de trabalho. A CLT não aponta a aposentadoria como causa de rompimento contratual. Não bastasse, qualquer possibilidade de entendimento em tal sentido foi definitivamente retirada do mundo jurídico com o julgamento das Adin nº 1721-3 e 1770-4, quando o STF sacramentou o posicionamento segundo o qual "é único o contrato de emprego do trabalhador que, mesmo obtendo a aposentadoria espontânea, permanece na prestação de serviço." Desta forma, não havendo motivo legal outro para o desligamento do reclamante, senão a sua aposentadoria, e não podendo esta ser causa de extinção do contra-

to de trabalho, há de se considerar que a relação contratual foi rompida sem justa causa, sendo devida ao trabalhador a multa fundiária de 40%, por força do disposto no art. 18, § 1º da Lei 8036/90. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento para lhe deferir a multa em questão. (TRT/SP - 00880200829102007 - RO - Ac. 10ªT 20100592338 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 01/07/2010)

93. Multa de 40% do FGTS. Aposentadoria espontânea. O direito à aposentadoria espontânea encontra-se inserido no âmbito da relação jurídica existente entre o segurado e o INSS - Instituto de Previdência Social, não influenciando na relação de emprego, até porque a natureza da relação jurídica previdenciária é distinta da relação de trabalho. Desde a publicação da Lei 8.213/91, o jubilamento deixou de ser fator extintivo do contrato de trabalho. Logo, a aposentadoria espontânea somente é causa de extinção do contrato de emprego quando o empregado deixa de trabalhar, espontaneamente, em razão da aposentação. Nessa hipótese, se o empregador, no exercício do seu poder potestativo, dispensar o obreiro aposentado sem justa causa, deve arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais próprios da rescisão imotivada do contrato de trabalho, dentre elas a multa de 40% sobre o FGTS. (TRT/SP - 01107200908102005 - RO - Ac. 11ªT 20100353716 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 11/05/2010)

94. Recurso ordinário. Reserva de ações. Aposentados. PDV posterior. Condição mantida: Os empregados aposentados junto à reclamada que mantiveram o vínculo após a aposentadoria, sendo desligados posteriormente em razão de adesão a PDV, não perdem sua condição de aposentados, de modo que a reserva de ações destinada aos aposentados da reclamada lhes deve ser assegurada. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02025200604302009 - RO - Ac. 4ªT 20100345551 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/05/2010)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

95. Ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural. Arquivamento da reclamação. O art. 844 do texto consolidado preconiza que a ausência do reclamante na audiência inaugural implica no arquivamento da ação, à exceção de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria. Nos casos de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato. Não comprovada qualquer das hipóteses legais, extingue-se a reclamação trabalhista sem resolução do mérito. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01249200902802003 - RO - Ac. 12ªT 20100537728 - Rel. Benedito Valentini - DOE 18/06/2010)

96. Arquivamento de ação. Afastamento. Observa-se dos autos que o reclamante, por estar fora do país devido a contrato de trabalho celebrado com clube de futebol internacional, não compareceu à audiência designada. Entretanto, compareceu o representante do seu sindicato de classe, conforme expressamente autoriza o § 2º, do art. 843, da CLT. Tanto é verdade, que a audiência foi devidamente instalada, sendo que na oportunidade houve proposta de acordo e anotação de baixa na CTPS do autor pela reclamada. Ademais, entendo que a ausência do autor na audiência em razão de estar em outro país por motivo de trabalho, conforme comprovado pelo documento juntado, constitui sim motivo ponderoso, não podendo prevalecer o arquivamento da presente ação com amparo no art. 844 da CLT, como decidido pelo MM. Juízo de origem. (TRT/SP - 01235200907002005 - RO - Ac. 2ªT 20100531444 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/06/2010)

ASSÉDIO

Moral

97. Assédio moral. Caracterização. O assédio é um "processo" de violência psicológica contra o trabalhador. Não é uma agressão gratuita, mas que antes serve a um propósito. A agressão pode não servir apenas ao isolamento ou ao afastamento do trabalhador, mas pode também ter outro objetivo, pessoal ou profissional, mas sempre de forma a se atender a uma necessidade ou exigência do agressor. O que importa verificar, em cada caso, é se a agressão é continuada, se é grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica daquele trabalhador em especial, se é discriminatória, ou seja, especificamente dirigida e concentrada naquele trabalhador, e se tem, por fim, algum propósito eticamente reprovável. Circunstâncias que não ficaram demonstradas no caso. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00220200925502003 - RO - Ac. 11ªT 20100557761 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/06/2010)

98. Assédio moral e a sua configuração. É inegável a presença do assédio moral no campo das relações de trabalho, notadamente, em face das grandes transformações havidas no campo do Direito do Trabalho pelo fenômeno da globalização. A globalização, com base em novas técnicas de seleção, inserção e avaliação do indivíduo no trabalho, fez uma reestruturação nas relações do trabalho. O novo paradigma é o 'sujeito produtivo', ou seja, o trabalhador que ultrapassa metas, deixando de lado a sua dor ou a de terceiro. É a valorização do individualismo em detrimento do grupo de trabalho. A valorização do trabalho em equipe assume um valor secundário, já que a premiação pelo desempenho é só para alguns trabalhadores, ou seja, os que atingem as metas estabelecidas, esquecendo-se que o grupo também é o responsável pelos resultados da empresa. O individualismo exacerbado reduz as relações afetivas e sociais no local de trabalho, gerando uma série de atritos, não só entre as chefias e os subordinados, como também entre os próprios subordinados. O implemento de metas, sem critérios de bom-senso ou de razoabilidade, gera uma constante opressão no ambiente de trabalho, com a sua transmissão para os gerentes, líderes, encarregados e os demais trabalhadores que compõem um determinado grupo de trabalho. As consequências dessas tensões (= pressões) repercutem na vida cotidiana do trabalhador, com sérias interferências na sua qualidade de vida, gerando desajustes sociais e transtornos psicológicos. Há relatos de depressão, ansiedade e outras formas de manifestação (ou agravamento) de doenças psíquicas ou orgânicas. Casos de suicídio têm sido relatados, como decorrência dessas situações. Esse novo contexto leva ao incremento do assédio moral, isto é, a uma série de comportamentos abusivos, traduzidos por gestos, palavras e atitudes, os quais, pela sua reiteração, expõem ou levam ao surgimento de lesões à integridade física ou psíquica do trabalhador, diante da notória degradação do ambiente de trabalho (= meio ambiente do trabalho). O assédio moral objetiva a exclusão do trabalhador do ambiente de trabalho. Em linhas gerais, a inicial apontou que a reclamante era humilhada e mal tratada visto que: a) deveria enganar os clientes quanto à venda com seguro e garantia; b) havia advertências e que era enviado para ficar junto à boca do caixa; c) venda com a prática de taxas de juros com limite superior à anunciada. A defesa negou o fato. O respectivo encargo probatório é da reclamante. A sentença acolheu o dano moral sob o fundamento de que o documento de fls. 42 já indica a utilização de taxa superior à indicada. Nada há que elida este fundamento. Não é justo exigir de um trabalhador que indique uma taxa de juros como a anunciada a um cliente, sendo que sabe, expressamente, que o valor é superior. Evidente o assédio. Quanto aos demais fatos, a prova oral menciona que (fls. 59/60): "A reclamante era vítima de muita pressão e cobrança, porque seus chefes determinavam que ela deveria vender mais seguros e garantias, tentar aumentar os juros, além de evitar parar em serviço"; "Os funcionários em geral (inclusive o depoente e a reclamante) foram ameaçados de dispensa pelo chefe Antônio (gerente geral da loja) caso não conseguissem aumentar as vendas". "Nas vezes em que a reclamante efetuou poucas vendas, a reclamada impedia o acesso da mesma ao computador, travando a sua matrícula.

Em tais oportunidades, a reclamante também era colocada no dia seguinte, como punição, 'para fazer vendas na boca do caixa', local onde o fluxo de vendas é bem menor". Evidente que tais elementos configuram o assédio moral. A fim de se evitar o prosseguimento desta prática na empresa, bem como para ressarcir à violação ao patrimônio ideal da reclamante, como ser humano, bem como em face do tipo do assédio e da sua intensidade, e, notadamente, face à capacidade econômica da empresa e a excessivo número de seus empregados, fixo a indenização por dano moral em R$ 36.279,80. O valor será atualizado a partir da data da dispensa e pela sistemática do crédito trabalhista. Não há INSS ou IRPF. (TRT/SP - 00169200803002006 - RO - Ac. 12ªT 20100660872 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/07/2010)

99. Assédio moral. Não configuração. O assédio moral, no âmbito trabalhista, se caracteriza pela prática de atos reiterados por parte do reclamado ou de seus prepostos, com o intuito de acossar, constranger e humilhar o trabalhador, provocando uma desestabilização emocional, a ponto do assediado vir a adotar o comportamento esperado por seus opressores, o que não ocorreu na hipótese, pois o reclamante não se demitiu e tampouco propôs uma rescisão indireta - a iniciativa da rescisão partiu do reclamado, por intermédio de seu diretor, com o qual se estabeleceram as divergências, e após trabalho em conjunto de cerca de três anos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00818200605002001 - RO - Ac. 2ªT 20100439440 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/05/2010)

Sexual

100. Recurso ordinário. Assédio sexual. Falsa acusação. Indenização. Prestação de serviços. Vínculo empregatício. Desnecessidade: O objeto da demanda decorre da prestação de serviços, sem necessidade de comprovação do vínculo empregatício. É inegável a prestação de serviços para a reclamada, seja por intermédio de trabalho cooperado ou por relação empregatícia, e a demanda versa sobre agressões morais sofridas pela reclamante e perpetradas por preposto da reclamada. Desnecessário, portanto, o sobrestamento do feito até que a questão relativa à existência de vínculo empregatício fosse apreciada na outra reclamatória promovida. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02324200700202009 - RO - Ac. 4ªT 20100704063 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 13/08/2010)

101. Dano moral. Lesão à honra e dignidade. Tipificação. O contato físico com conotação sexual não consentido, diante das circunstâncias e da situação concreta, de superior hierárquico com subordinado no ambiente de trabalho, mesmo que não tipifique conduta delituosa em seara criminal, gera no seio laboral da relação empregatícia lesão à imprescindível confiança que deve nortear o vínculo, autorizando a dispensa indireta, além de violar a honra e dignidade da vítima que merece reparação. (TRT/SP - 00390200742102005 - RO - Ac. 18ªT 20100711604 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 12/08/2010)

102. Dano moral. Assedio sexual. Convite rejeitado seguido de despedida. Comprovado nos autos o assédio sexual por testemunha conduzida pela reclamante sem contraprova que pudesse ter produzido a reclamada, ter sido convidada para sair à noite, no posto de trabalho, por preposto da empresa, responsável por conduzi-la ao local em que prestaria seus serviços e fiscalizar-lhe as tarefas realizadas, sob alegação de que se recusando seria dispensada, tendo se negado e, no dia seguinte, após esse preposto ter brigado com a autora, sido dispensada pelo supervisor. Faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio perpetrado por superior hierárquico, constrangendo a autora porque detinha o poder de manter íntegro o pacto laboral, o poder de lhe possibilitar prosseguir trabalhando e percebendo salários, dos quais necessitava para fazer frente às suas despesas. Recurso provido. (TRT/SP - 01715200504702005 - RO - Ac. 10ªT 20100502843 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 07/06/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

103. 1. Benefício de justiça gratuita/advogado particular. Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.150 de 04. julho de 1986, que dispõe: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Além do que o § 3º, do art. 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada a declaração de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. (TRT/SP - 02046200607602005 - RO - Ac. 15ªT 20100649380 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 20/07/2010)

104. Litigância de má-fé e beneficio da justiça gratuita. Incomunicabilidade dos institutos. Naturezas jurídicas diversas. A condenação ao pagamento de multa e indenização por deslealdade processual, guarda natureza jurídica meramente indenizatória, ante a atuação da parte como *improbus litigator*. Trata-se de uma condenação por ato ilícito praticado em razão do processo. Tal fato, todavia, não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, quando reunidos os requisitos legais, e nem por isso desobriga o litigante de má fé ao gravame que lhe fora imputado, posto que se tratam de instituto diversos, incomunicáveis. O § 3º do art. 790 da CLT é claro ao restringir o benefício às custas do processo, consideradas as despesas com custas *stricto sensu*, emolumentos e honorários periciais. As indenização e multa previstas no art. 18 do CPC não se revelam em custas processuais, mesmo em sentido *lato*, razão pela qual são devidas pelo litigante de má-fé, ainda que beneficiário da justiça gratuita. (TRT/SP - 04957200608302005 - RO - Ac. 12ªT 20100773502 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/08/2010)

105. Recurso ordinário do reclamante. Da justiça gratuita. O reclamante juntou a declaração de pobreza; estão atendidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do contido na OJ nº 304 da SDI-1 do E. TST. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da prescrição nuclear. A hipótese dos autos é de diferenças de complementação de aposentadoria que constituem obrigações de trato sucessivo, cuja lesão renova-se a cada momento em que a parte tem suprimida a parcela que entende devida. Inteligência da Súmula nº 327, do C. TST. Afasto. Afasto a prescrição nuclear; reformo a sentença que decretou a extinção do feito com resolução do mérito e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que aprecie os pedidos do autor, na forma da inicial, a fim de que não se alegue supressão de instância. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01931200944602000 - RO - Ac. 10ªT 20100648651 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 16/07/2010)

106. Justiça gratuita. Requisitos. A Lei nº 10.537, de 27.08.2002, que dentre outras alterações, introduziu o § 3º ao art. 790 da CLT, ampliou as hipóteses de concessão da justiça gratuita, espancando as possíveis dúvidas sobre a matéria. Emerge da norma, de início, que o benefício pode ser concedido, em qualquer instância, a requerimento ou de ofício. Em seguida, preconiza o legislador que a justiça gratuita pode ser concedida àqueles que preencham uma das seguintes condições, alternativamente: a) que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; b) ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagas as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. As-

sim, a declaração de miserabilidade jurídica feita de próprio punho pelo interessado ou por procurador não é mais requisito indispensável à concessão do benefício, podendo ser substituída por declaração nas mesmas condições feita por procurador, na prefacial ou em instância recursal. (TRT/SP - 00075200838202000 - AIRO - Ac. 4ªT 20100581751 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 02/07/2010)

Efeitos

107. Honorários periciais. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. O Juízo recorrido acolheu o pedido de benefícios da justiça gratuita, o que se tem correto, ante a existência de declaração de pobreza nos autos. Assim, aplicável o art. 790-B da CLT: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita." (grifos nossos). (TRT/SP - 00090200606102001 - RO - Ac. 15ªT 20100649119 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 20/07/2010)

108. Inexistência de depósito recursal. Recurso deserto. A concessão dos benefícios da justiça gratuita alcança o recolhimento de custas, mas não o depósito recursal, que não possui natureza de taxa judiciária, mas sim de garantia da futura execução. Tal entendimento, inclusive, encontra-se em consonância com a Súmula nº 06 deste Regional. (TRT/SP - 01711200843402006 - RO - Ac. 9ªT 20100683295 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 05/08/2010)

109. Honorários advocatícios postulados com fundamento nos arts. 389, 402 e 404 do CC de 2002. Ação trabalhista ajuizada por típico trabalhador empregado. Inaplicabilidade subsidiária do direito comum. Na Justiça do Trabalho, em se tratando de ação ajuizada por típico trabalhador empregado, a assistência judiciária rege-se pelas disposições do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que condiciona o deferimento dos honorários advocatícios ao preenchimento concomitante de dois requisitos: 1) estar a parte assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e 2) comprovar ou declarar validamente a sua miserabilidade jurídica. Cuida-se da aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 da SBDI-1, todas do C. TST. Portanto, existindo normas específicas a respeito do assunto, afastada resta a aplicação subsidiária dos arts. 389, 402 e 404 do CCB/2002, que disciplinam o inadimplemento das obrigações civis. Honorários advocatícios indevidos. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02255200803602001 - RO - Ac. 5ªT 20100674636 - Rel. José Ruffolo - DOE 06/08/2010)

Empregador

110. Depósito recursal e custas processuais. Pedido de isenção formulado pelo empregador pessoa jurídica. Ausência de amparo legal. Ressalvados os beneficiários expressamente elencados no item "X" da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST, ainda em vigor ("[...] dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado"), e alguns outros poucos especificados pela doutrina e pela jurisprudência, a lei não prevê a dispensa do depósito recursal e do pagamento das custas processuais ao empregador pessoa jurídica, ainda que este declare encontrar-se em difícil situação financeira. Agravo de instrumento patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01414200802302017 - AIRO - Ac. 5ªT 20100384050 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/05/2010)

111. Não cabe concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Nesse sentido a Súmula nº 06 deste E. TRT-2ª Região. (TRT/SP - 01746200831102003 - AIRO - Ac. 3ªT 20100432411 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 21/05/2010)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

112. Nulidade processual. Ocorre nulidade dos atos praticados quando o determinado em ata de audiência, em relação à intimação da partes da decisão proferida, deixa de ser cumprido. (TRT/SP - 02206200702902000 - AP - Ac. 3ªT 20100463856 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/05/2010)

113. Atestado médico. Justificativa de ausência em audiência. Apresentação no atual emprego do autor. Irrelevância. Não havendo qualquer prova que infirme o teor da declaração médica, a entrega ou não do documento no atual emprego do reclamante é fator totalmente irrelevante para ilidir o arquivamento da ação, já que a justificativa deve ser feita ao Juízo e não à atual empregadora, que pode perfeitamente acolher a mera declaração verbal de seu empregado sem exigir documento algum. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01950200744602005 - RO - Ac. 8ªT 20100754370 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/08/2010)

AUXÍLIO ENFERMIDADE

Suspensão do contrato

114. Afastamento por auxílio-doença. Pagamento de vantagem no período. O afastamento do reclamante com percepção de auxílio-doença implica suspensão contratual, nos termos do art. 476 da CLT, encontrando-se suspensos os principais efeitos do contrato de trabalho, inclusive o pagamento de salários pelo empregador. Todavia, se por força do costume, a reclamada procedia ao pagamento de auxílio alimentação durante o mencionado período, não pode suprimi-lo, pois sendo o costume fonte de direitos e obrigações (art. 8º, CLT c/c art. 4º da LICC), se encontra obrigada a prosseguir realizando-os, mesmo porque restou estabelecida condição mais benéfica ao obreiro. (TRT/SP - 01074200744302008 - RO - Ac. 8ªT 20100405392 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/05/2010)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

115. Recurso ordinário da reclamada. Aviso prévio proporcional. A ré não considerou, no cálculo do aviso prévio proporcional a base de cálculo das verbas percebidas pelo empregado, que abrange os títulos percebidos por longos 30 anos de contrato. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01583200703802002 - RO - Ac. 10ªT 20100593474 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/07/2010)

Renúncia ou transação

116. Aviso prévio no caso de imediato aproveitamento do empregado por empresa do grupo. A dispensa do empregado de uma empresa do grupo e a sua imediata admissão por outra empresa do mesmo grupo não exclui o direito ao pagamento de aviso prévio. Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 276 do C. TST, o aviso prévio constitui direito irrenunciável, somente desonerando o empregador quando o pedido de dispensa parte do empregado e dele tenha partido a iniciativa para por fim ao elo entre as partes e desde que ele tenha obtido, comprovadamente, novo emprego. (TRT/SP - 01402200604602001 - RO - Ac. 12ªT 20100772565 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 27/08/2010)

Requisitos

117. Aviso prévio. Empregado admitido em outra empresa após a dispensa, sem solução de continuidade. O aviso prévio concedido ao empregado se destina a possibilitar a procura por

um novo emprego, daí a redução temporal da jornada no período ou a sua indenização. Se obtida a nova colocação do empregado imediatamente após a rescisão contratual a sua indenização é indevida, pois já atingido o objetivo da norma. Recurso do reclamante a que se nega provimento neste sentido. (TRT/SP - 01723200544102006 - RO - Ac. 3ªT 20100742763 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 20/08/2010)

118. Aviso prévio cumprido em casa. Época própria para pagar as verbas rescisórias. OJ 14, da SDI-I, do C. TST. De acordo com o entendimento cristalizado na OJ 14, da SDI-I, do C. TST, o aviso prévio cumprido em casa não é nulo, mas havido como mero aviso indenizado, devendo as verbas rescisórias ser pagas no prazo de 10 dias a contar da comunicação da dispensa, sob pena de incidir a multa do art. 477, § 8º, da CLT. (TRT/SP - 02389200704202003 - RO - Ac. 4ªT 20100703601 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/08/2010)

Tempo de serviço. Integração em geral

119. Aviso prévio. Integração ao contrato de trabalho. Dependência da forma de despedimento. Ônus da prova. O ônus de comprovar a forma como ocorreu o despedimento do obreiro é do empregador. Não evidenciado que a modalidade da ruptura contratual prejudica a projeção do aviso prévio, ocorre a sua plena integração ao pacto laboral, inclusive para fins de contagem do termo inicial da prescrição. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02559200903002001 - RO - Ac. 8ªT 20100731486 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/08/2010)

120. O aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT e entendimentos consubstanciados nas OJs nº 82 e 83 ambas da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01303200831902003 - RO - Ac. 3ªT 20100395931 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/05/2010)

BANCÁRIO

Configuração

121. Pretensão de enquadramento profissional do trabalhador como bancário. Rejeição do pedido. Trabalhador que se ativa apenas na recepção, separação e encaminhamento de documentos e cheques de bancos, sem possuir senha do sistema dos bancos junto aos quais alega atuar, e também sem ter acesso a extratos e a saldos dos clientes, não pode ser enquadrado como genuíno empregado bancário, quanto mais se ele se ativa como empregado de empresa que não atua especificamente na área de processamento de dados, mas, sim, na área de prestação de serviços de manipulação, arquivo, guarda e processamento de documentos, coleta e entrega de encomendas e cargas, bem como locação de veículos. Condição de bancário não reconhecida. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00714200703702008 - RO - Ac. 5ªT 20100768770 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 27/08/2010)

122. Condição de bancário. Caracterização. Trabalhador contratado por empresa do grupo econômico do banco que presta serviços a este e, depois, é formalmente transferido ao banco, sem jamais alterar as funções exercidas, é bancário desde a contratação. (TRT/SP - 01756200602202006 - RO - Ac. 3ªT 20100663570 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

123. Técnico em informática. Bancário. Art. 224, *caput*, da CLT. O fato de o empregado ter exercido funções eminentemente técnicas, no segmento da informática, não lhe retira a condição de bancário, conforme os termos insculpidos no art. 224, *caput*, da CLT, vez que tal preceito normativo assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, sejam elas técnicas ou genuinamente bancárias. Recurso a

que se nega provimento. (TRT/SP - 01180200705702001 - RO - Ac. 18ªT 20100711574 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 12/08/2010)

124. Correspondente bancário. Enquadramento como financeira. Atividade bancária. Independentemente da nominação utilizada, verificada a atuação da empresa com atividades preponderantes típicas de financeira, o enquadramento dos empregados na categoria profissional dos bancários é medida que se impõe. Incidência da Súmula 55 do C. TST, art. 224 da CLT e Lei nº 4.595/64. (TRT/SP - 00971200931202000 - RO - Ac. 4ªT 20100674938 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/08/2010)

Horário, prorrogação e adicional

125. Bancário. Tempo despendido na realização de curso pela internet. Horas extras. Demonstrado nos autos que a participação em cursos oferecidos pelo empregador pela internet era obrigatória, uma vez que era 'solicitado' por escrito ao trabalhador sua inscrição, participação e conclusão em todos os cursos disponíveis, resta plenamente configura o tempo à disposição do banco, razão pela qual essas horas devem ser remuneradas como extraordinárias. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00662200903702001 - RO - Ac. 11ªT 20100651520 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 20/07/2010)

126. Pré-contratação de jornada extra. Hipótese delineada na Súmula 199 do C. TST, que traduz a existência de nulidade na pré-contratação de horas extras e, afirmando que os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal (6 horas). (TRT/SP - 00031200904202008 - RO - Ac. 4ªT 20100627948 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/07/2010)

127. Bancário. Intervalo. A inserção do bancário nas regras gerais da duração do trabalho lhe garante a concessão de intervalo intrajornada de 1 hora nos dias em que extrapola o seu horário imposto pelo comando do art. 224, da CLT. Apelo da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01370200804502000 - RO - Ac. 10ªT 20100714360 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/08/2010)

Jornada. Adicional de 1/3

128. Bancário. Cargo de confiança. A jornada legal do bancário é de seis horas, cabendo ao reclamado, quando alegar o exercício de cargo de confiança, a comprovação de que ao autor se aplicava a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT (art. 818, CLT c/c art. 333, II, CPC). Assim, não demonstrada esta situação, faz jus o reclamante ao pagamento das horas extras realizadas além da sexta hora diária e respectivos reflexos, mesmo porque o pagamento de gratificação de função remunerava a prestação de serviços de maior responsabilidade ou complexidade, não se destinando ao pagamento da sétima e oitava horas de trabalho. (TRT/SP - 00844200846502003 - RO - Ac. 8ªT 20100300400 - Rel. Adalberto Martins - DOE 16/04/2010)

129. Recurso ordinário. Cargo de confiança. A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Súmula 102, alínea I. No caso, o autor era assistente administrativo na área de contabilidade. Eram funções de natureza técnica. Exigiam apenas maior responsabilidade já que a confiança, como revela a prova, era aquela própria de qualquer trabalhador bancário. (TRT/SP - 01039200908102004 - RO - Ac. 11ªT 20100639130 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/07/2010)

Justa causa

130. Justa causa. Empregada bancária. Inadimplência contumaz. Garantia provisória de emprego. Ineficácia. O Juízo não é avesso a problemas financeiros que envolvem a vida moderna. Mesmo empregados bancários são suscetíveis de experimentar dificuldades financeiras e tornarem-se inadimplentes no ambiente comercial e bancário. Há que se observar, em casos

tais, o princípio da razoabilidade. A reclamante, segura da garantia provisória de emprego, continuou a emitir, desmedidamente, cheques que sabia sem quaisquer provisão de fundos, sendo sucessivamente advertida, suspensa e finalmente demitida. Os atos praticados pela trabalhadora são graves o suficiente para a quebra de fidúcia, havendo motivo forte provocado pela empregada para a ruptura contratual, tornando ineficaz a sua estabilidade como forma de proteção à despedida. Recurso da trabalhadora improvido. (TRT/SP - 03276200505802009 - RO - Ac. 12ªT 20100741368 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/08/2010)

Trabalho para empresa consorciada

131. Documentação bancária oriunda de caixas automáticos. Trabalho terceirizado. Legalidade. Vínculo de emprego com o banco. É legal a prestação de serviços para recolhimento, manipulação e organização de documentos recolhidos de caixas eletrônicos. (TRT/SP - 01302200701702000 - RO - Ac. 17ªT 20100782358 - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/08/2010)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

132. Horas extras. Art. 62, II, CLT. Cargo de gestão. Configuração. O art. 62 da CLT cuida de excepcionar a jornada, estabelecendo as condições em que isso ocorre. O exercício das funções de gerente não pode ser confundido com os misteres de um encarregado, empregado qualificado que goza de posição de liderança, mas não se alça à confiança exigida para caracterizar tecnicamente uma gerência. O fato de os empregados se reportarem ao reclamante denota apenas que era ele o encarregado, o que não autoriza, por si só, o seu enquadramento na exceção legal. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02322200802002002 - RO - Ac. 14ªT 20100551100 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/06/2010)

133. Art. 62, II da CLT. Demonstrado pela prova testemunhal produzida pelo próprio reclamante que este, como supervisor, admitia e dispensava empregados, inclusive realizando processo de seleção e aplicando punições, resta caracterizada a hipótese legal invocada na defesa. (TRT/SP - 00781200922102005 - RO - Ac. 3ªT 20100775998 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

134. O cargo de confiança pressupõe o exercício de reais atribuições na forma do art. 62, II, da CLT. Necessidade de recebimento de gratificação de função ou salário com acrescido de 40%. (TRT/SP - 02716200502602006 - RO - Ac. 17ªT 20100780860 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 25/08/2010)

Gerente

135. Gerente. A teor do art. 62, II da CLT são considerados gerentes, não abrangidos pela proteção da jornada de trabalho, os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (TRT/SP - 01080200603802006 - RO - Ac. 3ªT 20100398949 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 14/05/2010)

Horas extras

136. Cargo de confiança. Ausência de poderes. Não caracterização. O cargo de supervisor de almoxarife, sem amplos poderes e destituído de procuração, não pode ser qualificado como de confiança de modo a impedir a perfeição do direito às horas extras. (TRT/SP - 01590200704602009 - RO - Ac. 3ªT 20100369612 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/05/2010)

Reversão ao cargo efetivo

137. Cargo em comissão exercido por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo. Consequências. A reversão ao cargo efetivo (art. 468, parágrafo único, CLT), sem justo motivo, não elide, o direito à manutenção da vantagem da gratificação paga por mais de dez anos, uma vez que esse valor passou a integrar o salário para todos os fins e efeitos. Inteligência do item I da Súmula nº 372 do C. TST. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00469200731702009 - RO - Ac. 11ªT 20100557036 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/06/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

138. Controles de jornada. Ponto eletrônico. A não apresentação dos espelhos de ponto eletrônico assinados pela reclamante, implica o reconhecimento de que não foram submetidos a sua conferência, não se prestando a comprovar a jornada efetivamente realizada, notadamente porque não restou demonstrado que à autora foi dada oportunidade de verificar a regularidade das anotações de entrada e saída, o que se torna mais exigível pelo fato de o controle ocorrer por meio eletrônico, no qual a autora não tem contato imediato com o registro das horas trabalhadas. Assim, a não apresentação dos espelhos assinados implica reconhecer válida a jornada descrita pela reclamante, mormente quando a prova testemunhal converge nesta direção. (TRT/SP - 01803200706502000 - RO - Ac. 8ªT 20100300230 - Rel. Adalberto Martins - DOE 16/04/2010)

139. Jornada de trabalho. Ônus da prova. É do empregador o ônus de provar as efetivas jornadas cumpridas pelos empregados, já que detém os mecanismos de controle de horário, consoante entendimento majoritário da E. Corte Trabalhista, cristalizado na Súmula 338. (TRT/SP - 01474200703902001 - RO - Ac. 10ªT 20100524995 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 14/06/2010)

140. Controles de horário preenchidos pelo fiscal. Pequenas variações dos horários. Assinatura do empregado. Imprestabilidade como meio de prova. Documentos preenchidos manualmente, pelo fiscal, ao que tudo indica, de uma só assentada, ao fim de cada mês, com pequenas variações de horários, de dois minutos, durante certo período, e, posteriormente, até cinco minutos, não são hábeis a provar os efetivos horários cumpridos, a teor da Súmula 338, III, do C. TST. A assinatura do empregado, diariamente, e no final do mês, evidencia que o mesmo teve ciência das anotações e do documento, mas não provam os próprios horários. (TRT/SP - 01724200805702006 - RO - Ac. 13ªT 20100460725 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 10/06/2010)

141. Intervalo. Ausência de cartões. Ônus da prova. Inaplicabilidade da Súmula 338 do TST. Tendo em vista que o art. 71, § 2º, da CLT determina a pré-assinalação do horário de intervalo, a ausência dos cartões de ponto não retira do empregado o ônus de provar a ausência do intervalo para fazer jus ao pagamento de horas extras daí decorrentes (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT). A falta do cartão de ponto não induz presunção favorável à tese da não fruição de intervalo, visto que este não tem obrigatoriedade de marcação. (TRT/SP - 02580200702502000 - RO - Ac. 4ªT 20100675403 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 06/08/2010)

142. Registro do ponto. Invalidade. Carecem de validade probante os cartões de ponto trazidos ao feito, quando a prova oral demonstra que as anotações feitas nos espelhos não correspondem à real jornada empreendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00405200705502000 - RO - Ac. 18ªT 20100778431 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 26/08/2010)

143. Horas extras. Súmula nº 338 do C. TST. Inaplicabilidade. A tese da inversão do ônus probatório pela não apresentação injustificada dos controles de frequência não pode constituir regra, mas apenas critério de valoração dentro do contexto global da prova. (TRT/SP - 01789200703502003 - RO - Ac. 9ªT 20100667010 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

144. Horas extras. Ônus da prova. Incumbe à empregadora o encargo probatório da não realização de jornada suplementar pelo obreiro, quando inválidos, como prova, os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes (Súmula nº 338, item III, do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00671200738102003 - RO - Ac. 11ªT 20100565420 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 29/06/2010)

145. Cartões de ponto. Assinatura. O art. 74 da CLT e seus parágrafos não fazem previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado. O importante é que esteja anotado o cartão para ter validade, como ocorre no caso dos autos. A lei não exige que o cartão de ponto esteja assinado para ter validade. A assinatura não é condição para a validade do ato jurídico. Assim, são válidos os cartões mesmo quando não assinados. Não foi violado qualquer forma prevista em lei. (TRT/SP - 01873200601202002 - RO - Ac. 18ªT 20100680792 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/07/2010)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

146. Anotação em CTPS. Fim do período do aviso prévio indenizado. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. OJs 82 e 83, da SDI,I, do TST. (TRT/SP - 01299200844202009 - RO - Ac. 3ªT 20100463945 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/05/2010)

147. Dano moral. Anotação de CTPS forçada pela via judicial. Inserção provocada de registros do processo. Ato ilícito. A anotação da CTPS do autor se deu em razão da determinação judicial. A reclamada, ao adotar a determinação, extrapolou os limites da razoabilidade, fazendo inserir nos registros do documento profissional do trabalhador que aquela retificação se dava tão somente em razão da determinação contida em ata de audiência, nos autos do processo cujo número lá consignou. Também se revela ilícito o ato que, com manto de legalidade, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, *ex-vi* do art. 187 do Código Civil Brasileiro. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00776200802902006 - RO - Ac. 12ªT 20100767480 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/08/2010)

148. Recurso da reclamada. Função do reclamante. Demonstrado pelo conjunto probatório que a função do reclamante é diversa daquela constante na sua CTPS, cabe a sua correção. Indenização. Ausência de seguro de vida. A ausência de comprovação de realização de seguro de vida nos termos do instrumento coletivo, autoriza o pagamento de indenização substitutiva no caso de configuração de sinistro. Recurso do reclamante. Indenização por danos morais e materiais. Lucros cessantes. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, em elementos constitutivos de sua personalidade, como consequência de conduta - comissiva ou omissiva - injusta de outrem. Porque atingem a sua moralidade ou afetividade, causa-lhes constrangimentos, vexames, dores. Já danos materiais são prejuízos de natureza material, patrimonial. Assim, enquanto os danos morais atingem as esferas íntima e valorativa da vítima, os materiais constituem repercussões negativas no seu patrimônio. Ambos ensejam reparação, com base na teoria da responsabilidade civil. Segundo o Código Civil, os danos emergentes (dano positivo) consistem em um prejuízo real sofrido pelo credor, enquanto os lucros cessantes (dano negativo) são o ganho que o credor deixou de auferir (art. 402). Na hipótese, demonstrado o dano moral em razão da atividade de risco da reclamada, justificando a inca-

pacidade total temporária do autor o arbitramento de lucros cessantes. Pensão vitalícia. Não se tratando de incapacitação permanente, não cabe o pensionamento vitalício. (TRT/SP - 01017200730302001 - RO - Ac. 2ªT 20100636840 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/07/2010)

149. Recurso ordinário. Anotação na CTPS. Alteração de função. Descabimento. Se a função que o reclamante almeja ser anotada em sua CTPS sequer existe no quadro de empregados da reclamada e se, além disso, não se trata nem mesmo de profissão regulamentada, não há que se falar em alteração da CTPS. Com efeito, esta Justiça Especializada não se presta a atender aos anseios do empregado que deseja demonstrar experiência em determinada função específica, por meio das anotações em sua CTPS, na busca futura de uma nova colocação no mercado de trabalho. (TRT/SP - 00384200830302009 - RO - Ac. 12ªT 20100390859 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/05/2010)

150. Anotação da CTPS. Obrigação de fazer da reclamada. Há notoriedade no fato de que o trabalhador fica com a CTPS, por assim dizer, "marcada", quando anotada pelas secretarias das varas, pois existe sim preconceito da sociedade e os empregadores são receosos na contratação de empregado que já tenha se valido do direito subjetivo público de ação, constitucionalmente assegurado. Trata-se de documento definitivo e de identificação, cujo uso não deve trazer qualquer constrangimento. Nesse sentido, em respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), afasto a aplicação do art. 39, da CLT, sendo pertinente a imposição da multa diária até o efetivo cumprimento da obrigação (CPC, art. 461, § 4º). (TRT/SP - 00629200844302005 - RO - Ac. 11ªT 20100388714 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 18/05/2010)

Valor probante

151. Vínculo empregatício e anotação em CTPS. Negada em parte a prestação de serviços, é da reclamante o ônus de comprovar que se ativou no período assinalado (inteligência do art. 818 da CLT). Vale transporte. A ausência de apresentação pela reclamada de documento, que fica em seu poder, exigido por lei, de comunicação pela empregada informando seu endereço residencial, e os meios de transporte mais adequados a seu deslocamento, impossibilita a aferição do fornecimento do benefício. Ofícios. Expedição. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades na contratação e utilização da mão-de-obra, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. (TRT/SP - 01243200744502002 - RO - Ac. 2ªT 20100398116 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 14/05/2010)

CARTÓRIO

Relação de emprego

152. Vínculo empregatício. Atividade notarial e de registro. Antes da opção expressa pela transformação do regime jurídico especial para o celetista, na forma do art. 48 da Lei 8.935/94, não há que se falar em direitos elencados na legislação trabalhista. (TRT/SP - 02164200707202009 - RO - Ac. 4ªT 20100448610 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/05/2010)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

153. Denunciação da lide. Seguradora contratada pelo empregador. Cabimento. Não obstante a denunciação da lide não se destine a corrigir o pólo passivo da lide, mas sim regular, na mesma ação, a relação entre denunciante e denunciado, estabelecendo na mesma sentença a obrigação do segundo ressarcir eventual prejuízo havido pelo primeiro na demanda, decorrente da condenação, como prevê o art. 76 do CPC, referido instituto somente haverá de ser

admitido nesta Justiça Especializada quando esta for competente para decidir sobre essa relação secundária, o que não ocorre na hipótese dos autos. O interesse na denunciação é unilateral da empresa recorrente e versa matéria que não tem índole trabalhista, na forma como previsto no art. 114 da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00175200608002008 - RO - Ac. 11ªT 20100638958 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 20/07/2010)

Efeitos

154. Denunciação à lide. Afastada a intervenção de terceiro. O instituto objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e o denunciado, com vista a possível ação regressiva posteriormente. Não se trata de medida para corrigir o pólo passivo de ações judiciais. (TRT/SP - 01623200908102000 - RO - Ac. 3ªT 20100515660 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/06/2010)

COISA JULGADA

Alcance

155. Coisa julgada. Reexame. Impossibilidade. Fica impossibilitada a emissão de novo pronunciamento sobre matéria já sentenciada e transitada em julgado, sob pena de admitir-se a rediscussão de questão velha, com grave violação ao instituto da preclusão e ao comando proibitivo insculpido no art. 836 da CLT, que veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. A questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade foi resolvida por sentença de mérito proferida em outro processo, e encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser modificada pelo remédio jurídico adotado, sob pena de violação direta e frontal a instituto constitucionalmente protegido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). (TRT/SP - 00490200825202004 - RO - Ac. 4ªT 20100526254 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 18/06/2010)

Configuração

156. Preliminar de nulidade da sentença. Coisa julgada. Não há que se falar em coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em função do acordo coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores, por se tratar de ações de naturezas diversas. Aquela é coletiva enquanto esta é individual. As partes e os pedidos também são distintos. Portanto, a presente ação não é reprodução daquela ajuizada em dissídio coletivo. (TRT/SP - 00517200600402007 - RO - Ac. 3ªT 20100774533 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/08/2010)

Efeitos

157. Recurso ordinário. Pedido de pagamento de indenização decorrente de suposta doença profissional. Existência de acordo celebrado em outra ação trabalhista entre as mesmas partes. Coisa julgada. Na ação trabalhista intentada anteriormente pela reclamante contra o reclamado as partes se compuseram tendo sido outorgada quitação pelo obreiro da extinta relação jurídica havida entre as partes. Constata-se, portanto, que referido acordo abarcou todo e qualquer direito oriundo da relação de trabalho existente entre as partes, inclusive a indenização pleiteada nos presentes autos, não tendo restado comprovada a existência de qualquer vício de consentimento capaz de maculá-lo. Destarte e considerando-se que os acordos judiciais têm força de sentença transitada em julgado e que o acatamento da tese do recorrente geraria instabilidade nas relações jurídicas, nenhuma reforma merece a sentença recorrida que, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no inciso V do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 00129200507902008 - RO - Ac. 12ªT 20100365862 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/05/2010)

Identidade de pedidos

158. Coisa julgada. Relação jurídica continuativa. Alteração do pedido quanto a itens sobre os quais se pretende a integração da periculosidade. Identidade de ações não configurada. Manutenção da rejeição da objeção. (TRT/SP - 02181200746602007 - RO - Ac. 17ªT 20100761717 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/08/2010)

Revisão

159. Recurso da reclamante. Sentença revisional. Efeitos. Trânsito em julgado. A sentença que julga procedente o pedido em ação revisional possui natureza declaratória e constitutiva, com efeitos *ex nunc* após o trânsito em julgado, uma vez que anteriormente estavam vigentes os efeitos da sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso do reclamado. Ação revisional. Adicional de insalubridade. Prova pericial que demonstra não subsistirem os agentes insalubres que culminaram na caracterização da insalubridade em grau médio autoriza a procedência do pedido de ação revisional. (TRT/SP - 01116200446402009 - RO - Ac. 2ªT 20100784598 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/08/2010)

COMISSIONISTA

Comissões

160. Vendedor. Comissões. Inadimplência do cliente. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: o vendedor tem direito de receber as comissões sobre todas as vendas realizadas e aceitas pelo empregador. Eventual inadimplência do cliente não exime a empresa de pagar as comissões incidentes sobre o negócio. Entendimento contrário afronta o art. 2° da CLT: só ao empregador cabe assumir os riscos do negócio. Recurso da autora a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01189200504302008 - RO - Ac. 11ªT 20100529296 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/06/2010)

161. Comissionista misto. Cálculo das horas extras. Sendo incontroverso que o reclamante percebe remuneração mista, composta por quantia fixa e variável (comissões), a sentença de origem estabeleceu que é devida a hora extra (valor da hora trabalhada mais adicional) em relação à parcela fixa e apenas o adicional de trabalho suplementar quanto às comissões. A decisão encontra guarida na Súmula 340 do C. TST, que é aplicável quanto ao valor das comissões pagas na hipótese do trabalhador perceber remuneração mista, como é o caso dos autos. Nada a reformar no aspecto. (TRT/SP - 01284200501202003 - RO - Ac. 4ªT 20100703350 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/08/2010)

Horas extras

162. Comissionista puro. Divisor de 220. Inaplicabilidade. Nos termos da Súmula 340 do TST, o empregado remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, o que afasta a aplicação do divisor fixo de 220. (TRT/SP - 01926200806502002 - RO - Ac. 3ªT 20100590750 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 02/07/2010)

163. Recurso ordinário. Comissionista. Fiscalização. Horas extras. Impossível acolher a pretensão recursal inovadora de que o autor recebia salário misto, posto que a litiscontestação está configurada nas razões jurídicas em que se funda o pedido e sobre as quais a reclamada desenvolveu a contestação, resultando inaproveitável a declaração testemunhal que extrapola a causa de pedir. Quanto às horas extras, a própria a ré admite como indispensável à atividade do instalador de equipamentos receptores de sinais de televisão por assinatura o uso permanente de aparelho celular e de um rádiocomunicador, sem os quais não haveria como liberar o sinal para o ponto recém-instalado. Isso quer dizer que cada instalação do roteiro diário

era acompanhada e monitorada pela empresa, procedimento ratificado na prova testemunhal. Logo, é devido o pagamento do adicional de horas extras na forma da Súmula 340-TST. Provimento parcial. (TRT/SP - 02555200709002005 - RO - Ac. 4ªT 20100345772 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/05/2010)

COMPENSAÇÃO

Limite legal

164. Contrato de mútuo. Vencimento antecipado das parcelas vinculado à demissão. Impossibilidade. É ilegal e nula cláusula que vincula o vencimento integral de empréstimo à demissão do empregado, visto que da forma como se apresenta implica que uma condição fica a exclusivo arbítrio do empregador (art. 122 do CC). Como se não bastasse, o procedimento adotado pela reclamada viola também o § 5º do art. 477 da CLT, pois não é permitido descontar na rescisão mais que um mês de salário. Tratando-se de normas de ordem pública, a reclamada não poderia exigir o pagamento integral do saldo devedor do empréstimo na rescisão, de nada adiantando a alegação de que o reclamante havia concordado com o pagamento quando entregou cheque que depois foi sustado. Recurso não provido nesta parte. (TRT/SP - 00286200708902002 - RO - Ac. 12ªT 20100449900 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/05/2010)

COMPETÊNCIA

Ação de cumprimento (norma coletiva)

165. Competência da Justiça do Trabalho. Representatividade sindical. A matéria relativa à representatividade sindical deve ser apreciada incidentalmente em ação de cumprimento, nos termos do art. 5º do CPC. Ressalte-se que a decisão proferida no processo tem efeitos apenas entre as partes e para o suposto processo, já que a questão relativa à representatividade sindical deve ser dirimida em processo próprio. (TRT/SP - 01479200849102000 - RO - Ac. 4ªT 20100356600 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/05/2010)

Aposentadoria. Complementação

166. Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00362201044602000 - RO - Ac. 2ªT 20100782919 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/08/2010)

167. Não há incompetência em razão da matéria, quando a pretensão decorre de complementação de aposentadoria, obtida em virtude do contrato de trabalho havido entre as partes. Assim, nos termos do art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é a única competente para conhecer e julgar a ação. (TRT/SP - 00572200600802002 - RO - Ac. 17ªT 20100762004 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 24/08/2010)

168. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferença de suplementação de que está vinculada a contrato de trabalho, em virtude do teor do art. 114 da CF. No que tange a pedido de diferença de suplementação de aposentadoria, não há que se cogitar em prescrição total; observar-se-á a prescrição das parcelas periódicas (TRT/SP - 00384200744602004 - RO - Ac. 16ªT 20100789700 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/08/2010)

Conflito de jurisdição ou competência

169. Conflito negativo de competência. Exceção de incompetência em razão do lugar. A competência em razão do lugar é de incidência relativa e prorrogável. (TRT/SP -

10017201000002004 - CC01 - Ac. SDI 2010005498 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 05/05/2010)

170. Conflito negativo de competência. A descrição de fatos que dizem respeito à lide e guardam relação de continência ou conexão, justifica a reunião de ações sob risco de pronunciamentos conflitantes. (TRT/SP - 10229200900002008 - CC01 - Ac. SDI 2010006060 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/05/2010)

171. Conflito negativo de competência. Identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Prevenção. O vínculo existente entre as ações propostas com identidade de partes, pedidos e causa de pedir visa a prevenção do Juízo que já teve contato com a lide, a qual apenas não contou com a apreciação do mérito em decorrência de ato da própria parte, em razão do não atendimento de determinação do magistrado ou do requerimento de desistência, como *in casu*, o que resultou na extinção do feito, sem resolução do mérito da primeira ação ajuizada. Inteligência dos arts. 253, II do CPC e 110, § 3º do GP/CR 13/2006. Conflito negativo de competência ao qual se dá provimento para declarar competente o Juízo da 32ª VT/SP para processar e julgar o presente o feito. (TRT/SP - 10316201000002009 - CC01 - Ac. SDI 2010007180 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/05/2010)

172. Conflito de competência. Reclamatória trabalhista proposta na vara cível antes do advento da EC nº 45/2004. A presente reclamação trabalhista, ajuizada perante a 26ª Vara Cível de São Paulo em julho de 2004, lá deve permanecer, em vista da sentença de mérito, julgada procedente, ser anterior a norma (EC nº 45/2004) que prorrogou a competência dessa Especializada para o exame de processos como o presente. Conflito negativo de competência suscitado perante o C. STJ. (TRT/SP - 00897200706102005 - RO - Ac. 17ªT 20100781165 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

Contribuição previdenciária

173. Competência. Cobrança de imposto de renda. A interpretação sistemática e o conjunto dos dispositivos da CLT limita-se a permitir a cobrança da contribuição previdenciária, não havendo qualquer referência a imposto de renda. Assim, entende-se que a ampliação da competência para a execução do imposto de renda depende de emenda constitucional, como foi o caso do antigo § 3º do art. 114 da Constituição e do atual inciso VIII do mesmo artigo, ou de lei específica (art.114, IX da Lei Maior) que não existe. (TRT/SP - 01905200706902001 - RO - Ac. 8ªT 20100405937 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/06/2010)

Funcional

174. Fiscal do trabalho. Competência funcional. Limites. Usurpação de atividade jurisdicional. Se os auditores fiscais do trabalho têm por atribuição assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego - e esta atribuição obedece ao princípio da legalidade - daí, entretanto, não se infere que possuam competência para lavrar autos de infração assentados em declaração de existência de contrato de emprego, derivada unicamente de sua apreciação da situação fática subjacente. A transmutação da natureza jurídica dos diversos tipos de contrato que envolvem a prestação de trabalho - como os prestação ou locação de serviços, de empreitada, de estágio e outros - em contratos individuais de trabalho, depende de declaração expressa, que se constitui em atividade jurisdicional, exclusiva do Poder Judiciário. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00012200901302006 - RO - Ac. 11ªT 20100388552 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/05/2010)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

175. Tribunal arbitral. Incompetência para homologar rescisões trabalhistas. Consoante manda a lei, os órgãos competentes para homologar rescisão de contrato de trabalho são a DRT

e o sindicato da classe profissional, aos quais não se equipara o denominado Tribunal de Alçada Arbitral. Sentença anulada. (TRT/SP - 02576200706102005 - RO - Ac. 3ªT 20100347520 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/05/2010)

Juiz

176. Ação anulatória. Auto de infração. É certo que o auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). Apelo não provido. (TRT/SP - 01022200604502000 - RE - Ac. 17ªT 20100760966 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/08/2010)

177. Expedição de ofícios. O pagamento dos salários "por fora" constitui violação às normas legais, o que justifica os ofícios aos órgãos fiscalizadores. (TRT/SP - 00021200804502000 - RO - Ac. 6ªT 20100481250 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 09/06/2010)

Material

178. Competência. Cobrança de honorários advocatícios. A prestação de serviços advocatícios se estabelece entre mandante e mandatário, fornecedor (advogado) e seu cliente e não está abrangida pela regra de competência estabelecida no art. 114, I, da CF, ampliada pela EC 45/2004. (TRT/SP - 01400200700402001 - RO - Ac. 3ªT 20100609320 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 08/07/2010)

179. Recurso ordinário. Competência em razão da matéria. Indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho. Ação dos herdeiros do trabalhador falecido. Competência da Justiça Especial. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. Ag. reg. no recurso extraordinário 503.043-1 São Paulo, Relator Min. Carlos Britto, 26/04/2007. (TRT/SP - 01370200826302008 - RO - Ac. 11ªT 20100529130 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/06/2010)

180. Competência da Justiça do Trabalho para decidir a relação conflituosa, no que concerne ao reconhecimento ou não de direitos trabalhistas não-adimplidos, ainda que um dos réus esteja em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005. Aplicação do art. 114, da CF: a) O art. 114, da CF estabelece a competência desta Justiça Especializada para todas as questões decorrentes da relação de trabalho, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso I). Portanto, os conflitos consequentes ao contrato de trabalho havido, que busquem o correto estabelecimento da matéria fática conflitante - verbas rescisórias, multas, diferenças salariais, salários em atraso, horas extras, adicional de periculosidade, férias em dobro, descontos previdenciários e fiscais, e mesmo a responsabilidade solidária advindos de uma relação de emprego encerrada, sem sombra de dúvida, somente pode ser de competência desta Justiça e não de outra, cujas competências específicas, estão delineadas não só na Carta Maior, mais nos diversos diplomas infraconstitucionais; b) O art. 6º, da Lei 11.101/05, por sua vez, estabelece que "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidá-

rio." Ora, é certo que a suspensão refere-se às ações e execuções, observando-se que a lei somente poderia ter o desiderato de desenhar caminho comum para resolver problemas decorrentes das eventuais dívidas do devedor e não para discutir o direito material e a especificação do eventual crédito. Se assim fosse estaria desrespeitada a própria Constituição da República, o que não se tem possível por uma lei de hierarquia inferior. Além do mais, a Justiça do Trabalho ao examinar os fatos conflitantes - estritamente quanto ao capital e o trabalho, a empresa-empregadora e o empregador, o cumprimento da lei e do contrato de trabalho e suas consequências - não interfere na reestruturação das empresas economicamente viáveis, que passam por dificuldades momentâneas, mantendo o emprego e o pagamento dos credores, com a negociação, de início, informal entre os devedores e os credores, com a proposta de recuperação apresentada pelo devedor a uma assembléia de credores, objetivo da Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial. Diz o art. 1º da Lei em análise: "Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."; c) Efetivamente, subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa, na fase do processo de execução, mas a mesma ilação não é possível, em relação aos processos cognitivos, isto é, aqueles que estão na fase de conhecimento, em que sequer há uma sentença prolatada em definitivo reconhecendo o direito do empregado e o valor do crédito; d) É certo que a Lei 11.101/05 não revoga a Constituição Federal quanto a competência dos diversos ramos do Judiciário, e por certo não o faz em relação à Justiça do Trabalho; e) O fato é que não se pode estabelecer verdades fáticas, sob o manto da discussão judiciária, em face das provas e dos argumentos apresentados, quando afirmada em processos diversos, se o que se busca é apenas a recuperação da empresa e o pagamento dos credores. Mantém-se a decisão recorrida que afastou a preliminar de incompetência; f) O plano de recuperação e a alteração do respectivo plano, relativamente aos créditos derivados das relações de trabalho, aprovado em assembléia dos credores (extrajudicial), por si, não impede que a Justiça do Trabalho examine os fatos e aplique o direito em relação ao conhecimento do conflito e à declaração do direito, para somente depois, quanto efetivamente observarem-se os créditos (valores) e os credores, tais especificações deverão compor a lista do quadro de credores a ser examinado no Juízo competente para tanto. Não há, pois, em falar-se em Juízo universal para as questões relativas aos conflitos de trabalho. Aliás este é o desiderato da própria Lei 11.101/2005, em seu art. 6º, § 2º: "É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." (grifos nossos). (TRT/SP - 01109200706002001 - RO - Ac. 15ªT 20100649291 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 20/07/2010)

181. Tratando-se de direito do empregado decorrente do contrato de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar a pretensão relativa ao seguro desemprego. Será devida a indenização apenas se não cumprida pela reclamada, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, a obrigação de fazer correspondente à entrega das guias Comunicação de Dispensa/Seguro-Desemprego. Inteligência da Súmula n° 211 do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01727200906902000 - RO - Ac. 13ªT 20100586346 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 08/07/2010)

182. Justiça do Trabalho. Competência. Varig Logística. Responsabilidade. Processo de recuperação judicial. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda que envolve litígio entre trabalhador e empresa em recuperação judicial. Constituição Federal, 114. O fato de existir processo de recuperação judicial não desloca para lá a competência para dirimir a sucessão alegada na petição inicial, matéria de fundo tipicamente trabalhista.

Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00877200700202007 - RO - Ac. 11ªT 20100640790 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/07/2010)

183. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. A questão se confunde com o mérito e com este será analisado. Liame empregatício com ente público. Coisa julgada. Impossibilidade de análise dos limites subjetivos e objetivos. Há incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar questão relativa aos servidores da administração pública direta ou indireta regidos por vínculo de natureza estatutária. Ainda, a ausência de juntada da r. sentença que transitou em julgado, onde reconhecido a relação de emprego entre os reclamantes e o ente público, impede que se analise os pedidos respaldados na alegação de seu descumprimento. (TRT/SP - 02031200603802000 - RO - Ac. 2ªT 20100508000 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/06/2010)

184. Cobrança de comissão de corretagem. Profissional liberal. Competência da justiça comum. Ressalvado entendimento pessoal em contrário, por medida de economia processual e disciplina judiciária e tendo em conta que, dentre outras atribuições, ao C. STJ, incumbe dirimir controvérsias sobre competência material, acato o quanto assentado por essa Corte na Súmula nº 363, no sentido de que cabe à Justiça Comum o processo e julgamento de questões atinentes a cobrança de honorários de profissional liberal. (TRT/SP - 00721200901702007 - RO - Ac. 2ªT 20100636777 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/07/2010)

185. Competência. Ação declaratória e anulatória de auto de infração. Sentença proferida pela Justiça Federal. A alteração da competência pela EC 45/04 não atinge os processos já sentenciados pela Justiça Federal. Esse é o entendimento da Súmula nº 367, do C. Tribunal Superior de Justiça. (TRT/SP - 01411200503802007 - RO - Ac. 2ªT 20100687355 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 03/08/2010)

186. Recurso ordinário. Relação de trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Alcance da expressão relação de trabalho contida no inciso I do art. 114 da CF. O contrato de representação judicial admitido como um contrato de natureza de consumo ou de natureza civil não está abrangido no conceito de relação de trabalho previsto no inciso I do art. 114 da CF. Sob a ótica da natureza consumerista do contrato de honorários advocatícios, o cliente é o destinatário final do serviço. Ressalte-se que na relação de consumo a prestação de serviços esgota-se no próprio tomador pois este utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º do CDC), ao passo que na relação de trabalho o tomador adquire o serviço como intermediário pois a atividade profissional do prestador está inserida no sistema produtivo do tomador. Sob a ótica da natureza civil do contrato de representação judicial, tem-se que o objeto desse contrato não é o trabalho desempenhado pelo mandatário mas sim a representação (delegação de poderes para a prática de atos ou administração de interesses) que se dá através da procuração. Por qualquer ângulo que se examine, conclui-se que a Justiça do Trabalho não tem competência material para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios. (TRT/SP - 02003200705902005 - RO - Ac. 12ªT 20100413115 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/06/2010)

187. Recurso ordinário. Autuação procedida por auditores fiscais do trabalho com base no reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes fiscalizadas. Invasão de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Não obstante seja da alçada dos auditores fiscais do trabalho a fiscalização e inspeção, em todo o território nacional, do efetivo cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações do trabalho e emprego, estando autorizados a aplicar penalidades, não detêm os mesmos competência para lavrarem autos de infração fundados em reconhecimento da existência, ou não, de relação empregatícia. Isto porque tal competência é exclusivamente da Justiça do Trabalho, a única que, mediante provocação e com base em ampla dilação probatória, está autorizada a pronunciar-se sobre as diversas modalidades de relações de trabalho e emprego (autônoma, cooperada,

empregatícia, etc.) e, consequentemente a reconhecer a existência, ou não, de relação de emprego entre as partes litigantes (art. 114 e incisos da Carta Magna). Os auditores fiscais do trabalho tratam-se de agentes públicos, estritamente vinculados ao princípio da legalidade, limitador de sua competência, sendo certo que a autuação procedida pelos mesmos com base na constatação de suposta irregularidade da associação de cooperados e consequente aferição da existência de vínculo de emprego entre as partes fiscalizadas constitui extrapolamento de sua competência. (TRT/SP - 00768200603502000 - RO - Ac. 12ªT 20100486040 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/06/2010)

188. Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária por prazo determinado. Caracterizada a contratação temporária por prazo determinado e natureza jurídica estatutária da relação havida entre as partes de cunho eminentemente administrativo, estabelecida e regrada através de regime especial previsto na Lei nº 307/2002, configura-se a incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00779200940202004 - RO - Ac. 11ªT 20100758120 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/08/2010)

189. Previdência complementar. Competência da Justiça do Trabalho. A tese da incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia pertinente à complementação da aposentadoria é insustentável, pois a fonte da obrigação relativa ao benefício previdenciário privado suplementar é o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00237201044702006 - RO - Ac. 4ªT 20100702923 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/08/2010)

190. Incompetência *ex ratione materiae*. A competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento das lides decorrentes de contratos de natureza civil, desvinculados da relação empregatícia, mas, tão-somente, daquelas oriundas das relações de trabalho. *In casu*, os pedidos postulados decorrentes de intermediação de locação efetuada pelo autor não resultam de conflito entre empregado e empregadora, derivada da relação de emprego, mas sim de uma relação contratual de locação de natureza eminentemente civil. Preliminar a que se acolhe, restritivamente aos pedidos supra. (TRT/SP - 01244200604002001 - RO - Ac. 18ªT 20100779721 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 26/08/2010)

191. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. Remessa dos autos à Justiça Comum. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho aferir o resultado do trabalho. O contrato de honorários advocatícios tem por objeto um resultado. O serviço contratado não está associado ao desenvolvimento de uma atividade do contratante, consumidor final do serviço. O que se busca é o resultado final, independentemente de como foi executado o contrato, razão pela qual a execução do mandato, contrato de natureza estritamente civil, não está abrangida no conceito de relação de trabalho, disposta no art. 114, inciso I, da CF, com a redação dada pela EC nº 45. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02387200800602001 - RO - Ac. 2ªT 20100532424 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/06/2010)

192. Cargo em comissão. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar demanda ajuizada por empregado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, porquanto submetido às regras de natureza-administrativa. (TRT/SP - 02206200824102000 - RO - Ac. 8ªT 20100472294 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 02/06/2010)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

193. Ação rescisória. Homologação de acordo. Vício de vontade. Descabimento. Incabível rescisão de sentença homologatória de acordo quando patente nos autos a intenção conciliatória das partes e não demonstrado insuperável vício de vontade. (TRT/SP -

11512200900002007 - AR01 - Ac. SDI 2010009493 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/06/2010)

Comissões de conciliação prévia

194. Comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição de ação. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação trabalhista, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o art. 5º XXXV da CF: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Aliás a natureza da referida comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um Juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, *caput* e, § 1° da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5°, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Reg., 6ªT, RO em rito sumaríssimo 2001001975-SP, *in* Bol. AASSP nº 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001". (TRT/SP - 02612200702802006 - RO - Ac. 15ªT 20100504293 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 08/06/2010)

195. Comissão de conciliação prévia. Ausência de prova de formação da comissão. A arguição de preliminar de carência de ação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob fundamento que o autor não submetera a demanda àquela comissão requer, necessariamente, a instrução, juntamente com contestação, de um mínimo de prova, quer seja, de que tenha, pelo menos, sido formada a comissão, seja no âmbito sindical, seja no âmbito do regulamento interno da empresa. *In casu*, a ré não trouxe aos autos a instituição da comissão de conciliação prévia na localidade da prestação serviços. Preliminar negada, ainda, com fulcro na Súmula nº 2 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00507200401202004 - RO - Ac. 12ªT 20100773510 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/08/2010)

196. Arbitragem. Direito Individual do Trabalho. Direitos indisponíveis. Invalidade. A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) dispõe, em seu primeiro artigo, que os seus preceitos se aplicam a direitos patrimoniais disponíveis o que, desde logo, mostra-se de difícil inserção no campo dos direitos trabalhistas, vez que neste âmbito vigora o princípio da indisponibilidade de direitos. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00811200806102005 - RO - Ac. 14ªT 20100514752 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/06/2010)

197. Arbitragem. Verbas rescisórias. Os Tribunais Arbitrais não podem ser órgãos que dão assistência na rescisão do contrato de trabalho. Isso continua a ser feito pela DRT ou pelo sindicato. As verbas rescisórias do autor eram líquidas e certas em razão da dispensa sem justa causa. Não havia o que arbitrar. O art. 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que a arbitragem diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não pode ser feita quanto a direitos patrimoniais indisponíveis, como ocorre com as verbas rescisórias. (TRT/SP - 01131200838102008 - RO - Ac. 8ªT 20100404051 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 17/05/2010)

Irrecorribilidade

198. Não conhecimento de recurso. A sentença homologatória de acordo é irrecorrível nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. (TRT/SP - 03126200936102006 - RO - Ac. 17ªT 20100761300 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2010)

CONFISSÃO *FICTA*

Configuração e efeitos

199. Confissão *ficta*. Presunção relativa de veracidade. Elisão por prova documental. Inocorrência. A prova documental que foi objeto de impugnação na petição inicial, cuja solução se traduz na própria essência da lide não é capaz de elidir a confissão *ficta* da reclamada. (TRT/SP - 02496200906002005 - RO - Ac. 17ªT 20100761482 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/08/2010)

200. Confissão *ficta* do reclamante. Ônus da prova. A parte tem o dever de comparecer à audiência no horário designado, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão, com maior razão se de forma injustificada. Declaração da confissão *ficta* ao reclamante, descabendo inversão do ônus da prova. Prova pré-constituída que não supera os termos da defesa, impossibilitando o reconhecimento do vínculo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01426200907602005 - RO - Ac. 14ªT 20100777052 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/08/2010)

201. Administração pública. Aplicação da pena de confissão. Cabimento. A administração pública, ao optar pela contratação celetista, despe-se de seu poder de império, equiparando-se ao empregador privado, se sujeitando, portanto, ao princípio da igualdade das partes no processo. Se, em audiência de instrução o ente público faz-se representar por preposto que, expressamente, afirma que não tem conhecimento sobre qualquer fato discutido no processo, correta a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato (CLT, art. 843, § 1º). Recurso ordinário da ré a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 02279200704402004 - RO - Ac. 11ªT 20100638664 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 20/07/2010)

202. Nulidade. Cerceamento de direito. Confissão *ficta*. Se o reclamante está assistido por advogado particular, para quem houve endereçamento da intimação acerca do dia e da hora da audiência de instrução, não há falar em necessidade de intimação pessoal, razão pela qual deve ser-lhe aplicada a pena de confissão *ficta*. (TRT/SP - 00958199831302003 - RO - Ac. 5ªT 20100705639 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 13/08/2010)

203. Confissão *ficta*. Estabilidade provisória. A confissão *ficta* aplicada à reclamada gerou presunção *juris tantum* e podia ser elidida em confronto com a prova pré-constituída constante dos autos, segundo a regra contida na Súmula 74, item II do C. TST. Entretanto, a demandada não trouxe qualquer documental a justificar sua alegações e da ata de audiência constata-se que, além do total desconhecimento da preposta, sua testemunha sequer se reportou à questão do acidente sofrido pela empregada. Já a testemunha da autora confirmou ter presenciado o fato, bem como a negativa no fornecimento da guia de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, cujo procedimento impediu o recebimento de auxílio-acidente pela trabalhadora. Não pode a empresa, portanto, querer beneficiar-se da própria torpeza ao alegar que não houve a concessão do benefício previdenciário relativo a acidente de trabalho, se obstou essa possibilidade ao se recusar a fornecer a guia necessária perante o INSS. (TRT/SP - 03096200620302006 - RO - Ac. 4ªT 20100573732 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/07/2010)

204. Prova. Confissão recíproca. Diante da confissão *ficta* recíproca das partes acerca do valor pactuado para a subempreitada - o reclamante pela ausência à sessão em que deveria depor e o primeiro reclamado pelo desconhecimento dos fatos em audiência - a questão deve

ser solucionada segundo as regras de ônus da prova, sendo certo que, por se tratar de fato constitutivo do direito, competia ao obreiro demonstrar que a contratação se deu nos moldes da exordial. (TRT/SP - 00189200824202003 - RO - Ac. 10ªT 20100631627 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/07/2010)

CONTESTAÇÃO

Inovação posterior

205. Recurso ordinário. Resposta do réu. Aditamento. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa. Art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária. Art. 769, da CLT. Assim, quanto ao interesse de "aditamento", há preclusão. E o Juízo constatou que, com o referido "aditamento", a recorrente buscava sanar não mero erro material, mas alterar substancialmente os termos do contraditório, que já foram estabelecidos. Alegação de nulidade que não é acolhida. (TRT/SP - 00316200829102004 - RO - Ac. 11ªT 20100406860 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/05/2010)

Prazo

206. Audiência. Ausência de contestação. Revelia. A omissão na ata de audiência quanto à apresentação ou falta de contestação, bem assim quanto às razões finais das partes, implica reconhecer que à reclamada não foi proporcionado o prazo de vinte minutos para apresentação de defesa, previsto no art. 847 da CLT, restando sonegado às partes, também, o direito à formulação de razões finais (art. 850, CLT). Assim, evidencia-se o cerceamento de defesa, notadamente quando a ré foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato pela falta de defesa, devendo ser anulado o processo desde a audiência, devendo ser reaberta a instrução processual, garantindo-se às partes o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Recurso provido. (TRT/SP - 01924200638402004 - RO - Ac. 12ªT 20100283955 - Rel. Adalberto Martins - DOE 16/04/2010)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

207. Garantia de emprego e contrato de experiência. Não se adquire garantia de emprego em contrato de trabalho por prazo determinado, ainda que oriunda de acidente de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02627200750102006 - RO - Ac. 3ªT 20100775076 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

208. Ilicitude da atividade da reclamada, reflexos no contrato de trabalho. A atividade da reclamada revestida de ilicitude, conforme comprovação por prova oral, inviabiliza o reconhecimento do contrato de trabalho do recorrente, diante da manifesta ilegalidade de seu objeto. Inobstante o labor do recorrente não ser ilícito, o mesmo resta afetado pela ilicitude da atividade ré. (TRT/SP - 02537200920202009 - RO - Ac. 18ªT 20100711310 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 12/08/2010)

Atleta profissional

209. Atleta profissional. Empréstimo. Responsabilidade pelo pagamento. Apenas o clube cessionário dirigiu a prestação de serviços e foi beneficiário do trabalho do atleta no período de cessão, sendo, portanto, o único responsável pelo pagamento dos valores reconhecidos em Juízo, relativos a referido período. (TRT/SP - 01947200847102002 - RO - Ac. 3ªT 20100716550 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/08/2010)

Cláusula. Interpretação

210. Adicional de acúmulo de função não previsto em norma coletiva. Ausência de amparo. Não há previsão legal para a condenação do empregador no pagamento de adicional por acúmulo de função. O salário é cláusula contratual, de livre estipulação das partes. Respeitado o mínimo legal (art. 7º, IV, CF) ou o piso da categoria (idem, XXVI) e não sendo a hipótese de discriminação (art. 461, CLT) e nem de aplicação de norma interna do empregador (Plano de cargos de salários, quadro de carreira etc - art. 444, CLT), não pode o Poder Judiciário fixar salário "justo" ou "compatível" com a função exercida. Recurso da reclamada a que se dá provimento neste sentido. (TRT/SP - 00382200801602001 - RO - Ac. 3ªT 20100742755 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 20/08/2010)

211. Vínculo de emprego. Celebração de contratos de prestação de serviços ao longo de oito anos. Cláusulas contratuais que afirmam a subordinação da contratada. A reclamante firmou inúmeros contratos de prestação de serviços com a reclamada no período de 08.02.1999 a 20.12.2007, sempre exercendo a função de instrutora para ministração de aulas. Da análise desses contratos não remanesce qualquer dúvida da existência de relação de emprego entre as partes. Como bem exposto na decisão de primeiro grau, as cláusulas relacionadas às obrigações dos contratantes revelam com clareza meridiana a subordinação da reclamante. Não há sequer como se cogitar de trabalho autônomo prestado pela reclamante diante de cláusulas contratuais desse teor. A autora não tinha nenhuma discricionariedade nas suas atividades, inteiramente comandadas pela ré. (TRT/SP - 01335200800302009 - RO - Ac. 4ªT 20100628219 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/07/2010)

212. Benefício livremente concedido pelo empregador. Condições para aquisição. Validade. É perfeitamente possível ao empregador estabelecer requisitos para a concessão de benefícios livremente instituídos, desde que a cláusula não infrinja o disposto no art. 121, do CC, de aplicação subsidiária (art. 8º, parágrafo único da CLT), segundo o qual entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 03640200920202006 - RO - Ac. 8ªT 20100670207 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/07/2010)

Multiplicidade de contratos

213. Unicidade contratual. Não configuração. Não há falar-se em unicidade contratual e em reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços na hipótese de a trabalhadora ter sido originariamente admitida por empresa prestadora de serviços, de forma regular e, subsequentemente, pela tomadora dos serviços, especialmente quando esta última cuida de promover o devido registro em CTPS e de pagar as verbas salariais e rescisórias típicas da dispensa injustificada havida em regular contrato de trabalho por prazo indeterminado. Fraude não configurada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00672200607602007 - RO - Ac. 5ªT 20100273100 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/04/2010)

214. Unicidade contratual. Prova. A simples readmissão do empregado meses após o desligamento do primeiro contrato de trabalho não faz presumir unicidade contratual. É necessária a prova de que houve trabalho sem solução de continuidade entre o término do primeiro contrato de trabalho e o início do segundo contrato de trabalho. Ausente tal prova impossível o reconhecimento da unicidade contratual. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00839200803202007 - RO - Ac. 3ªT 20100775084 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2010)

215. Unicidade contratual. Exceção. A soma dos períodos descontínuos de trabalho é a regra, que só deixa de acontecer se ficar configurada alguma das exceções previstas no art. 453, da CLT, quais sejam, dispensa por falta grave, recebimento da indenização legal ou aposentado-

ria espontânea. (TRT/SP - 01824200847202008 - RO - Ac. 3ªT 20100585188 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 02/07/2010)

Vício (dolo, simulação, fraude)

216. Licença sem vencimento requisitada pelo empregado em razão de crise econômica sofrida pelo empregador, mediante promessa de pagamentos. Coação presumida. Nulidade. A toda evidência o trabalhador que, no contexto da grave crise econômica que atingiu as empresas aéreas, recebe a informação de que ou pede licença não remunerada ou será dispensado sem justa causa, ficará com a primeira opção, sobretudo se consideradas as "promessas" da empregadora no tocante ao pagamento de saldo salarial, gratificação natalina, férias, à concessão de passagens e à regularidade dos recolhimentos previdenciários. Além de notória a coação, a conduta da ré avilta a dignidade da pessoa humana do trabalhador, na medida em que, necessitando de verba remuneratória para sua sobrevivência, rende-se à superioridade do poder diretivo do empregador e, conquanto permaneça vinculado a esse último, paradoxalmente não percebe uma única parcela salarial, o que não merece ser convalidado por esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01839200504602004 - RO - Ac. 9ªT 20100665548 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 23/07/2010)

217. Vínculo de emprego. Falsa corretagem. O contrato realidade que revela o vínculo de emprego, em ambiente em que as funções estão vinculadas à estrutura de vendas e coordenação do tomador, prevalece sobre o dissimulado contrato de corretagem, que tentava burlar a proibição de que a empresa de seguros tenha corretores como empregadores (Lei 4.594/64, art. 17, *b*). (TRT/SP - 05018200608602007 - RO - Ac. 6ªT 20100218720 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2010)

218. Inexistente a hipótese de fraude de que cuida o art. 9º da CLT, as figuras da empresa tomadora e da prestadora de serviços não sofrem alteração jurídica, sobretudo no que tange à constituição de novel empregador. (TRT/SP - 00177200731602000 - RO - Ac. 17ªT 20100781190 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Aviso prévio

219. Havendo situação de contrato de prazo certo, não há direito a aviso prévio, indenização adicional e estabilidade. (TRT/SP - 02406200903602002 - RO - Ac. 17ªT 20100694777 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/08/2010)

Configuração

220. Contrato a prazo determinado. Sazonalidade da atividade. Inexistência de fraude. Nada obstante a recorrida seja uma empresa cujo objeto social (fl. 47) diga respeito precipuamente à fabricação de produtos alimentícios, não se pode olvidar que a produção de "colombas pascal" e "panettones" é sazonal. Deste modo, trata-se de serviço que se enquadra na hipótese "a" do dispositivo legal enfocado, na medida em que a produção restringe-se à épocas específicas e bem delimitadas pelo tempo. Logo, não se constata qualquer intenção fraudulenta na sobredita contratação excepcional, mesmo porque fraude não se presume, devendo estar cabalmente comprovada. Como o caráter transitório é da própria natureza da atividade econômica da demandada, a formalização por meio de "contratos de trabalho temporário" (Lei 6019/74) é despicienda, porquanto, repita-se, o caso vertente insere-se na regra do art. 443, §§ 1º e 2º da CLT. (TRT/SP - 01683200605402007 - RO - Ac. 9ªT 20100666846 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

Prorrogação

221. Recurso ordinário. Contrato por prazo determinado. Prorrogação tácita. Invalidade. Considerando que a pré-determinação de prazo é condição especial no contrato de trabalho e que, portanto, a prorrogação de tal contrato é condição ainda mais específica, para que esta ocorra é necessário ajuste expresso entre as partes. Recurso provido. (TRT/SP - 00035200805802000 - RO - Ac. 18ªT 20100646314 - Rel. Samir Soubhia - DOE 15/07/2010)

Rescisão antecipada

222. Contrato de aprendizagem. Estabilidade provisória. Indenização do art. 479 da CLT. Inaplicabilidade. O contrato de aprendizagem é um contrato por prazo determinado e neste tipo de contratação não há garantia de emprego, pois as partes sabem previamente o seu término, o qual poderá ocorrer de forma antecipada nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT, sendo, neste caso e por força de seu § 2º, inaplicável a indenização do art. 479 da Consolidação. (TRT/SP - 01094200801402001 - RO - Ac. 3ªT 20100464607 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/05/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Aposentado

223. Aposentadoria por invalidez. Prescrição. Condição suspensiva. Não corre prazo prescricional durante o curso de aposentadoria por invalidez, já que causa de suspensão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT c/c 199 do CC). (TRT/SP - 01092200700702003 - RO - Ac. 1ªT 20100436115 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/05/2010)

Efeitos

224. Plano de assistência médica. Suspensão do contrato de trabalho. Restabelecimento e manutenção no convênio médico a favor do empregado pelo empregador. Devidos. Outorgado por força do pacto laboral, o convênio médico consubstancia um direito adquirido do empregado e uma obrigação patronal, não podendo ser alterado ou suprimido, unilateralmente, sob pena de malferir o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI da CF e 444 e 468 da CLT. Ademais, sem olvidar que a cessação temporária dos efeitos do contrato de trabalho, corolário da sua suspensão, vincula-se à mantença da incapacidade laborativa justificadora da percepção do benefício previdenciário, privar o hipossuficiente do seu usufruto no momento em que está mais necessitado - e a inafastável urgência da situação obsta que se sujeite às condições precárias de atendimento junto à saúde pública - vulnera o art. 14 da Lei nº 9.656/1998 que, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece, que ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde. (TRT/SP - 00647200847102006 - RO - Ac. 2ªT 20100440171 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/05/2010)

Extinção da empresa

225. Reintegração. Alegação de extinção da empresa. Alteração do objeto social que não se confunde com extinção da empresa. A continuidade da atividade empresarial, agora com novos objetivos, não obsta a reintegração do empregado, que inclusive deve ser readaptado em função compatível com a sua capacidade laboral, reduzida em decorrência do acidente do trabalho. Inaplicabilidade dos arts. 497, 498 e 478, da CLT. (TRT/SP - 00637200706002003 - RO - Ac. 6ªT 20100357878 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2010)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

226. Prescrição da contribuição sindical rural. A contribuição sindical possui natureza tributária. Por ter natureza tributária, a prescrição está regulada pelo disposto no art. 174 do CTN, logo, o prazo é de cinco anos. Como não se tem mais a necessidade do lançamento e da inscrição da dívida, a prescrição surge a partir do momento em que a empresa está inadimplente. O art. 587 da CLT fixa que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores será efetuado no mês de janeiro de cada ano. Portanto, combinando-se o art. 587 da CLT e o art. 174 do CTN, o prazo de cinco anos é computado a partir do primeiro dia de fevereiro do ano em que a contribuição é devida. (TRT/SP - 02268200704202001 - RO - Ac. 12ªT 20100537418 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2010)

227. Contribuição sindical rural. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical rural dos empregadores. (TRT/SP - 04572200608302008 - RO - Ac. 8ªT 20100348933 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/05/2010)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

228. Perdas e danos. Com o reconhecimento judicial do direito, o patrimônio do autor é recomposto, mediante pagamento das parcelas que deixou de receber em época própria, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e correção monetária, com o que restará atendido o disposto nos arts. 389, 402, 404 e 827, do CC. Portanto, indevida a indenização postulada. (TRT/SP - 01309200808302009 - RO - Ac. 3ªT 20100590360 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 02/07/2010)

Época própria

229. A incidência da correção monetária se dá após esgotado o prazo para pagamento dos salários, conforme estipulado no parágrafo único do art. 459, da CLT, não se podendo exigir a obrigação, senão após seu vencimento. (TRT/SP - 01090200507502000 - RO - Ac. 3ªT 20100399066 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 14/05/2010)

230. Correção monetária. Os índices de correção monetária devem ser aplicados consoante o entendimento sedimentado na Súmula 381 do C. TST. (TRT/SP - 03251199906502004 - RO - Ac. 3ªT 20100396555 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 14/05/2010)

231. Ação rescisória. Correção monetária. Época própria. Procede o pedido de desconstituição de decisão rescindenda, proferida em momento posterior à edição da OJ nº 124 da SBDI-1, quando já não mais existia qualquer controvérsia a respeito da época própria para a incidência da correção monetária. (TRT/SP - 12775200700002001 - AR01 - Ac. SDI 2010009710 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/07/2010)

232. Correção monetária. Época própria. Bancário. A época própria para a correção monetária dos salários do bancário é o próprio mês em que o serviço é prestado, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.322/87 c/c art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando-se que os bancários recebem no próprio mês da prestação de serviços. Recurso da autora provido, no particular. (TRT/SP - 02733200507902009 - RO - Ac. 8ªT 20100378867 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 07/05/2010)

CUSTAS

Prova de recolhimento

233. Custas. Não atendimento às regras. Deserção. O recolhimento de custas processuais sem utilização da guia Darf e sem indicar o código 8019 não autoriza o conhecimento do recurso interposto. (TRT/SP - 00165200900602005 - RO - Ac. 3ªT 20100775890 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

234. Preenchimento incorreto da guia Darf. Deserção do recurso ordinário. Incumbe ao recorrente o preenchimento correto da guia Darf, em consonância com o Provimento GP/CR 13/2006 deste Regional, indicando ao contribuinte, o número do processo, nome das partes o código de recolhimento e o valor do recolhimento, para perfeita identificação do recolhimento efetuado, sob pena de deserção do recurso interposto . (TRT/SP - 02263200708302004 - RO - Ac. 14ªT 20100567392 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 23/06/2010)

235. Recurso ordinário. Prazo de recolhimento da custas processuais. Art. 897, § 1º, da CLT. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve acompanhar o recurso ordinário da reclamada. Se o seu pagamento e a sua comprovação só forem efetivados depois de decorrido o prazo recursal, o recurso não poderá ser conhecido pelo Tribunal, porque deserto. Incidência do § 1º, segunda parte, do art. 879 da CLT. (TRT/SP - 01780200726102005 - RO - Ac. 3ªT 20100543108 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2010)

236. 1 - Depósito recursal e custas processuais. Comprovação através de documentos digitalizados ilegíveis. Não conhecimento do recurso. Não comporta conhecimento o recurso interposto eletronicamente em que as guias de arrecadação de depósito recursal e/ou custas afigurem-se ilegíveis. É responsabilidade do peticionário a verificação e saneamento do arquivo eletrônico digitalizado. Exegese do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2 - Sentença declaratória de direitos. Atraso na quitação das verbas rescisórias. Devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. A sentença declaratória, em essência, não cria um direito, apenas o pronuncia. O contrato de emprego não passa a existir no momento da prolação da sentença de mérito; não há constitutividade, pois a relação pré-existente ao próprio ingresso da ação judicial é apenas declarada pelo julgado de primeiro grau. Devida, por conseguinte, a multa decorrente da quitação em atraso das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00695200825302006 - RO - Ac. 8ªT 20100472839 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

237. Responsabilidade civil por acidente de trabalho. Aplicação do art. 927 do CC de 2002. Teoria do risco criado. O laudo pericial indicou que há a doença do trabalho, o nexo causal e a incapacidade para o trabalho. Tem-se o tríplice nexo causal: trabalho-acidente; acidente-lesão; lesão-incapacidade. Portanto, podemos dizer que, no mínimo, também presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva. Além de disciplinar a responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*), o Código Civil de 2002 contempla uma nova dinâmica para a responsabilidade objetiva. Danos morais mantidos. Reintegração mantida. Insalubridade. Exposição ao ruído. A simples entrega do protetor auricular e não é suficiente para neutralizar a exposição ao ruído. Mesmo a empresa provando que havia o equipamento protetor auricular, não basta a simples entrega. A estabilidade não se coaduna com a indenização por dano material, ao menos, no período em que se tenha uma estabilidade provisória. Mantém-se o julgado. (TRT/SP - 00715200626202008 - RO - Ac. 12ªT 20100660490 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/07/2010)

238. Acidente de trabalho. Dano moral e material. Negligência do empregador que não contrata apólice de seguro obrigatória. CF, art. 7º, XXVIII. O descumprimento desse direito dos trabalhadores torna a empresa responsável pelas indenizações por dano moral e material em razão de sequelas físicas ou psíquicas resultantes do acidente. (TRT/SP - 01891200507602002 - RO - Ac. 6ªT 20100610905 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/07/2010)

239. Acidente do trabalho. Indenização por dano moral e pagamento de pensão mensal vitalícia. Preservação da capacidade laboral. Ausência de nexo causal. Descabimento da indenização. O indeferimento do pedido de indenização por dano moral e de pagamento de pensão mensal vitalícia é medida que se impõe quando o laudo pericial médico afasta o nexo causal entre o trabalho e a patologia e atesta a preservação da capacidade laboral. (TRT/SP - 00365200942102003 - RO - Ac. 11ªT 20100407670 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 18/05/2010)

240. Indenização por danos morais. Acidente de trabalho. Vítima fatal. Ação ajuizada pela genitora do empregado falecido. Normas de proteção à saúde e segurança do trabalho. Inobservância. O dano moral transcende a pessoa da vítima e atinge aqueles que, afetiva e financeiramente dela dependiam, e foram lesados pelo infortúnio. Configurado o dano, consistente na perda repentina e irreparável do filho, motivada pelo exercício de trabalho à conta do empregador que não cuidou de adotar medidas efetivas de combate aos riscos de acidentes laborais, e cuja negligência culminou com a fatalidade noticiada nestes autos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01265200641102004 - RO - Ac. 2ªT 20100478748 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/06/2010)

Indenização por dano moral em geral

241. Ausência de revisão anual. Art. 37, X, CF. Indenização por danos materiais. O art. 37, X, CF não fixou prazo para a edição da lei específica que menciona, não sendo possível impor-se a quem detenha a iniciativa legislativa a obrigação de iniciar o respectivo processo legislativo, mesmo que comprovadamente verificada a mora na edição da norma, sendo este o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que "a norma insculpida no art. 37, X, da Lei Maior, não se refere à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares" sem "qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade" (MS 22.439, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 11/04/03). Diante disso, não se cogita de indenização dos alegados danos materiais pela ausência de reajustes decorrentes da revisão geral anual aludida no texto constitucional. (TRT/SP - 00069200603402003 - RO - Ac. 14ªT 20100563907 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/06/2010)

242. Jornada excessiva. Dano moral. Não se cogita de indenização por dano moral quando nenhuma prova foi apresentada no sentido de que, por causa da jornada de trabalho desenvolvida, tivesse o reclamante sofrido lesão a sua intimidade, vida privada, honra ou imagem (art. 5º, X, CF) ou, ainda, que tivesse desenvolvido alguma forma de "transtorno psicológico", por ele alegado. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00719200744502008 - RO - Ac. 8ªT 20100473363 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/05/2010)

243. Responsabilidade aquiliana. Configuração. A ocorrência conjunta da omissão culposa ou dolosa, do dano e do nexo causal, configuram elementos intrínsecos para a caracterização da responsabilidade aquiliana. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 02129200531202009 - RO - Ac. 3ªT 20100663235 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

244. Dano. Dever de reparação. O dever de reparar imprescinde de prova robustíssima e altamente convincente da responsabilidade civil do suposto agente. Para a caracterização da responsabilidade civil, mister o preenchimento de requisitos reiteradamente propalados pela

doutrina, consistentes na prática de ato ilícito, na existência de dano e o inconteste nexo de causalidade que os una, de forma que fique igualmente demonstrada ao menos a culpa. A simples realização de auditoria interna, com entrevista de funcionários, não revela qualquer conduta ilícita por parte da empregadora, desde que realizada dentro dos limites legais, observando direito constitucionalmente resguardado (art. 5º, inciso X da CF). (TRT/SP - 01437200720202003 - RO - Ac. 12ªT 20100281740 - Rel. Benedito Valentini - DOE 16/04/2010)

245. Recurso ordinário. Dano moral. A resilição do contrato de trabalho é direito potestativo de qualquer das partes (pelo menos, até que seja regulamentado o disposto no art. 7º, inciso I, da CF). A utilização desse direito - ainda que seja alegada justa causa, que não é confirmada - não resulta em necessidade de indenização por dano moral, em face da previsibilidade da rescisão. (TRT/SP - 00702200900502000 - RO - Ac. 11ªT 20100406852 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/05/2010)

246. I - A pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, assim considerada a lesão a sua imagem pública, podendo ser indenizada pelo prejuízo imaterial daí decorrente. Inteligência da Súmula nº 227 do E. STJ. II - É a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral formulado pelo sindicato autor. Inteligência do inciso III c/c o VI, inseridos no art. 114 da CF por força da EC nº 45/2004. Recurso ordinário a que se nega provimento, contudo, por não provado o fato constitutivo do direito pleiteado. (TRT/SP - 02092200601802003 - RO - Ac. 13ªT 20100575808 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 02/07/2010)

247. Gravação é a coleta de dados por um dos participantes da comunicação. Pode ser: a) consentida: todos têm a plena ciência de sua ocorrência, como é o caso de gravações efetuadas por empresas prestadoras de serviços, quando o consumidor ou o cliente reclama para a empresa solicitando os seus serviços ou para eventuais reclamações. É lícita; b) clandestina: um dos interlocutores não tem ciência da sua realização. Pode ser realizada por aparelho eletrônico ou telefônico (gravação clandestina propriamente dita) ou no próprio ambiente da conversação (gravação ambiental). Por regra, qualquer gravação clandestina é ilícita (art. 5º, X e XII). Em alguns casos, no entanto, é admitida como meio de prova. Por exemplo, quando o interesse público deva prevalecer sobre a proteção da intimidade e da privacidade do interlocutor. É o caso dos autos. O reclamante fez uma gravação e se utiliza desta gravação para fazer prova das ofensas ao seu patrimônio ideal. Como a prova não é ilícita, vamos analisar o seu contexto. O DVD contém uma gravação com áudio em torno de 07 minutos. Em várias vezes, o proprietário da empresa referiu-se ao reclamante fazendo comentários a respeito da sua genitora (filho da...). Por outro lado, o motivo da dispensa do reclamante foi o fato de ter sido uma reclamação administrativa junto ao Ministério do Trabalho. Vale dizer, o empregador destratou o reclamante, como o xingou, o que é inadmissível. Evidente a ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador em nível de degradação dos seus direitos de personalidade (art. 5º, V e X, CF). Vamos reconhecer ao reclamante o direito a uma indenização por dano moral. O valor deve considerar o tempo da dor, a intensidade da dor, o contexto em que se deu a ofensa, além da capacidade econômica das partes. A reclamada é uma empresa pequena (microempresa). Arbitro o dano moral em R$ 2.500,00. O valor será atualizado a partir da data da prolação desta decisão e na forma dos débitos trabalhistas. Juros a partir do ajuizamento. Pela natureza da verba, descabem descontos de INSS e IRPF. (TRT/SP - 00456200843402004 - RO - Ac. 12ªT 20100660570 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/07/2010)

248. Ausência de anotação do contrato de trabalho em CTPS. Dano moral. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Diante disso, cabe ao reclamante comprovar que sua honra e imagem ficaram abaladas, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Necessária se faz a presença do "abuso de direito" patronal e a ofensa à honra objetiva e ou subjetiva do trabalhador, ou seja,

a lesão à pessoa ou imagem. O fato de não ter havido o registro do contrato de trabalho em CTPS não traduz evidente humilhação. (TRT/SP - 01023200744102003 - RO - Ac. 4ªT 20100356375 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/05/2010)

249. Violação da intimidade. Abuso do poder diretivo. Instalação de câmera em local de uso pessoal dos empregados. Dano moral configurado. A própria testemunha da reclamada disse que há um vestiário na reclamada e que já houve câmera no vestiário. A foto juntada confirma a existência de câmera no local onde havia armários, justificando a reclamada na defesa que instalou uma câmera ostensiva no recinto que contém os armários (guarda-volumes) nos quais os obreiros podem depositar seus objetos pessoais, mas não se presta à troca de roupas. Nesse contexto, inegável que a reclamada abusou de seu poder diretivo, violando a intimidade de seus empregados. Inócua a discussão acerca da efetiva troca ou não de roupa no local, bem como conjecturas a respeito da necessidade de utilização do espaço ou de outro para a colocação do uniforme ou, ainda, de o empregado vir trocado da sua residência ou fazê-lo no trabalho. O cerne da questão é o fato de que a empregadora não poderia em hipótese alguma instalar uma câmera de vigilância num local destinado a guarda de objetos pessoais dos empregados, onde é claro, poderiam trocar de roupa caso quisessem, até porque ali existiam armários apropriados para tanto. A conduta é ilícita, desrespeitando previsão constitucional da mais alta relevância e exigindo reprimenda por parte do Poder Judiciário, até mesmo como via de se corrigir a conduta ilegal, educando-se o jurisdicionado e evitando a reincidência na conduta danosa. (TRT/SP - 01062200706602004 - RO - Ac. 4ªT 20100703210 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/08/2010)

250. Danos morais. Prova. Sem prova dos danos morais, nada há para ser indenizado. (TRT/SP - 01076200705102009 - RO - Ac. 3ªT 20100347554 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/05/2010)

251. Danos materiais. Critérios de fixação. O valor da indenização por danos materiais não é arbitrado e sim apurado objetivamente com fulcro no que efetivamente se perdeu (danos emergentes), além do que razoavelmente se deixou de lucrar (art. 402 do CC). (TRT/SP - 01767200708902005 - RO - Ac. 5ªT 20100578939 - Rel. José Ruffolo - DOE 02/07/2010)

252. Dano moral. Dano à imagem. Autorização de uso. Inexistência de dano. Havendo a autorização do próprio empregado para uso de sua imagem em comerciais televisivos do empregador, não há ato ilícito deste, tampouco ferimento à direito extrapatrimonial ensejador de indenização. *Franchising*. Inexistência de responsabilidade da franqueadora. Circunscrevendo-se a relação entre as empresas a mero contrato de exploração onerosa de marca, espécie de *franchising*, a franqueadora não responde pelos débitos trabalhistas da franqueada, por não imiscuir-se no seio de sua organização empresarial. Comissão de conciliação prévia. Ambiente conciliatório parcial. Invalidade da avença. Provada a parcialidade do ambiente de conciliação extrajudicial pela participação de advogado ligado ao empregador como patrono do empregado, patente a nulidade da transação ali realizada, tratando-se de fraude. (TRT/SP - 00690200801602007 - RO - Ac. 4ªT 20100581948 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 02/07/2010)

253. Dano moral. Extravio de CTPS pelo empregador. Descumprimento do prazo de devolução e prejuízo ao exercício de direitos legalmente reconhecidos (CLT, arts. 29 e 40). Indenização devida. (TRT/SP - 01019200944602009 - RO - Ac. 6ªT 20100511893 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/06/2010)

254. Recurso ordinário. Dano moral autoral. Publicação de fotografias sem a necessária referência à autoria. O direito autoral está previsto nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da CF e Lei nº 9.510/1998. Esse direito desdobra-se em duas espécies: direito moral do autor e o direito patrimonial do autor. O primeiro é indisponível, inalienável e irrenunciável, oponível *erga omnes*, imprescritíveis e impenhoráveis, conforme art. 27 da Lei nº 9.610/1998. Já o segundo

é disponível, conforme art. 28 da Lei nº 9.610/1998. Insere-se dentre os direitos morais do autor o de ter o seu nome anunciado, como sendo o do autor, na utilização da obra (inciso II do art. 24 da Lei nº 9.610/1998). Dessa forma, a publicação pelo órgão de comunicação de fotografia produzida pelo trabalhador sem a devida indicação de autoria enseja indenização por dano moral, conforme § 1º do art. 79 c/c *caput* do art. 108 da Lei nº 9.610/1998. (TRT/SP - 02171200850102005 - RO - Ac. 12ªT 20100765534 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/08/2010)

255. Dano moral e material. Lesão pré-contratual. Promessa de contratação não honrada. Direito à indenização. As negociações para o preenchimento de um posto de trabalho que ultrapassam a fase de seleção geram para o trabalhador a esperança, senão a certeza, da contratação, caracterizando a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé (art. 422 do CC). Evidencia-se a constatação do prejuízo na hipótese do reclamante pedir demissão do emprego anterior, ficando desprovido de meios para sua subsistência e satisfação de seus compromissos financeiros. Devida a indenização por danos morais e materiais fixada na origem, nos termos dos arts 186 e 927 do CC. (TRT/SP - 01231200806702003 - RO - Ac. 11ªT 20100470429 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/06/2010)

256. Danos morais. Arbitramento. O *quantum* indenizatório presta-se a uma tentativa de amenização da dor e, apesar de não poder ser utilizado como instrumento propulsor de enriquecimento, há de ser fixado em patamares compatíveis com a gravidade da lesão. Em suma, sabe-se que o valor da indenização não pode ser tão alto a ponto de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa, igualmente, não pode ser ínfimo de forma a não representar um desestímulo ao agente de repetir a prática do ato ilícito. (TRT/SP - 00913200603402006 - RO - Ac. 9ªT 20100666765 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

257. Dano moral. Fundação Casa. Rebelião dos internos. Efeitos. Empregado com graves sequelas psicológicas. Reparação devida. A culpabilidade da empregadora (Febem), apta a legitimar a reparação dos danos morais, exsurge da sua inequívoca incapacidade em conter os tumultos generalizados, provocados pelos adolescentes internos no local de trabalho, que desencadearam o trauma redundante nos episódios depressivos graves, transtornos fóbicos e de adaptação, diagnosticados no empregado, exigentes de tratamento medicamentoso que repercute nos atos hodiernos da vida social. (TRT/SP - 00199200708102004 - RO - Ac. 2ªT 20100437766 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 25/05/2010)

258. Dano moral. Revista de pertences do empregado pelo empregador. Reparação indevida. Inolvidáveis os parâmetros ao exercício do direito potestativo pelos contratantes, de forma que a estrutura organizacional do empregador, visando atender aos seus interesses, não pode afetar a intimidade do empregado, a constatação de plena aquiescência deste, ao longo dos anos e apesar do constrangimento advindo da sua exposição numa conotação investigatória, com um procedimento contumaz daquele, tem aptidão para afastar a idéia de vulneração à regra protetiva de sua dignidade, porque representa uma opção. Ademais, o que violenta a moral, a ética, é sempre imediato e não atinge seu ápice por efeito cumulativo. (TRT/SP - 01435200804902002 - RO - Ac. 2ªT 20100440201 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/05/2010)

259. Dano moral. Majoração da indenização. A configuração do dano moral ocorre quando há, de forma inequívoca, violação da honra subjetiva do empregado, variando a indenização caso a caso, segundo a capacidade de defesa do ofendido e de pagamento do ofensor. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02442200531602002 - RO - Ac. 11ªT 20100565454 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 29/06/2010)

260. Indenização por uso de imagem. Caracterização. O uso da imagem da autora não teve finalidade lucrativa, nem objetivou denegrir atributos da personalidade ou do caráter da re-

clamante enquanto empregada da empresa. Aliás, fica claro que a autora aceitou ser fotografada, e até posou para a foto, como pode ser visto no documento citado. A foto estava inserida no próprio ambiente de trabalho onde a reclamante trabalhava como secretária, inclusive com outros funcionários da empresa. A divulgação não representa, por si só, dano à imagem da pessoa retratada, salvo se a foto foi lançada num contexto prejudicial à imagem ou se vier acompanhado de texto maledicente, ou de mau gosto, carregado de pilhéria ou de maldade em razão do que se vê na foto, com intenção de denegrir a imagem da pessoa, ou ainda com intenção de tirar lucro ou qualquer resultado da imagem veiculada. A simples veiculação de foto do trabalhador em seu ambiente de trabalho e para fins de apresentar a empresa não é suficiente para gerar dano à sua imagem. (TRT/SP - 02536200531202006 - RO - Ac. 8ªT 20100441933 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 27/05/2010)

261. Dispensa com justa causa. Reversão em dispensa imotivada. Dano moral. O fato de se converter a dispensa por justa causa em imotivada, não autoriza, necessariamente, tal indenização a não ser quando se prova ter havido excesso doloso do empregador, ferindo a moral do reclamante, colocando sua reputação em risco ou outro ato qualquer que cause dano ao obreiro. (TRT/SP - 01986200805502008 - RO - Ac. 3ªT 20100464690 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/05/2010)

262. Revista íntima. Empregados que manipulam valores. Licitude. Não há dano moral na mera revista íntima de empregados que manipulam valores. A revista respeitosa, realizada coletivamente, ao invés de criar constrangimento, beneficia os empregados a ela sujeitos, afastando toda e qualquer possibilidade de abuso, cuja prova seria virtualmente impossível, caso fosse realizada individualmente, entre revistador e revistado. (TRT/SP - 01122200744302008 - RO - Ac. 1ªT 20100496894 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/06/2010)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

263. Danos morais. Doença. Ausência de comprometimento da capacidade laboral ou repercussão social. Indenização reparatória indevida. Ainda que diagnosticada como de etiologia ocupacional, a moléstia só obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, na detecção de persistência da incapacidade laboral e comprometimento das relações sociais do trabalhador. (TRT/SP - 00196200701602001 - RO - Ac. 2ªT 20100725788 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 17/08/2010)

DECADÊNCIA

Decadência

264. Decadência. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos do art. 495 do CPC. (TRT/SP - 10742201000002002 - AR01 - Ac. SDI 2010009604 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 24/06/2010)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

265. Programa de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Laudo médico segundo modelo do MTE. A recusa do trabalhador em assinar o laudo médico para divulgação de informações pessoais relacionadas à redução da sua capacidade laborativa, importa em nítido prejuízo ao empregador, na medida que, assim, se vê obrigado a novas contratações. (TRT/SP - 02306200843302009 - RO - Ac. 3ªT 20100433701 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 21/05/2010)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

266. Depósito recursal. Guia imprópria. Recurso ordinário a que se denega seguimento. Inteligência das Instruções Normativas 15/98, 18/99 e 21/2002 do C. TST. Depósito recursal efetuado em guia imprópria não se presta a garantir o processamento do recurso ordinário, eis que não atendidas as exigências das Instruções Normativas nº 15/98 e 18/99 do C. TST e o modelo único de guia de depósito judicial estabelecida na Instrução Normativa nº 21/2002 não se aplica ao depósito recursal. (TRT/SP - 01902200826202000 - RO - Ac. 8ªT 20100349174 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 04/05/2010)

267. Recolhimento irregular do depósito recursal, sem indicação de que tenha sido aberta para este fim específico. Não conhecimento. Inteligência do art. 899, § 4º da CLT. (TRT/SP - 01388200908702004 - RO - Ac. 18ªT 20100375655 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/05/2010)

268. Depósito prévio recursal. Deserção. Aplicação do inciso III da Súmula nº 128 do C. TST, quando a reclamada que efetuou o depósito pleiteia a exclusão da lide. (TRT/SP - 00109200507402018 - AI - Ac. 17ªT 20100781157 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

Prazo

269. 1. Recurso ordinário da reclamada. Não conhecimento por deserção. Sistema Sisdoc. Ilegibilidade. O prazo recursal é peremptório, sendo certo que o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais devem ser feitos e comprovados no prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo (art. 7º. da Lei 5584/70/Súmula 245 do C. TST/§ 1º do art. 789 da CLT). Não cabe, portanto, dilação do prazo recursal para comprovação da regularidade da efetivação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, anteriormente enviados pelo Sisdoc, mediante a juntada de cópias legíveis das guias respectivas, por se encontrarem ilegíveis os primeiros documentos vindos aos autos. (TRT/SP - 00608200744602008 - RO - Ac. 12ªT 20100365447 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/05/2010)

Pressuposto de recebimento

270. Deserção. O depósito recursal deve ser efetuado através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em valor atualizado e na conta vinculada do FGTS do empregado, sendo efetuado na guia para depósito judicial trabalhista o recurso é deserto. (TRT/SP - 00206200943302009 - RO - Ac. 17ªT 20100761296 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2010)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

271. Rescisão indireta. Falta grave do empregador. Comprovação. A submissão do empregado pelo empregador à condição de inatividade forçada, como se em "castigo" estivesse, bem como a adoção de critérios para uso de sanitários (solicitação de chaves à administração), se apresenta como falta grave do empregador a autorizar a rescisão do contrato com fulcro no art. 483, *d* da CLT, com o pagamento das rescisórias daí decorrentes. Recurso ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00058200707902005 - RO - Ac. 14ªT 20100348089 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/05/2010)

Configuração

272. Rescisão indireta. A justa causa patronal tem que ter a mesma gravidade que se exige do empregado na prática de um ato faltoso. A reparação destas irregularidades pode se processar mediante ação judicial, sem a necessidade, sequer, de rescisão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01119200801602000 - RO - Ac. 3ªT 20100463996 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/05/2010)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

273. Vínculo empregatício. Diretor não-empregado eleito para cargo de direção em sociedade anônima. Possibilidade. O demandante, como diretor de sociedade anônima, passou a ser representante legal da pessoa jurídica, nos termos da Lei 6404/76, e não pode, ao mesmo tempo, ser empregado da sociedade que representava. Ao contrário das sociedades de pessoas, nas sociedades anônimas o diretor pode ser acionista ou não, ou seja, podem ser representadas por estranhos ao quadro societário da companhia. Aos diretores compete a representação da empresa e a prática dos atos necessários ao seu regular funcionamento, uma vez que se trata de representação privativa exercitável apenas pela diretoria (Lei nº 6.404/76, art. 144, parágrafo único). Vínculo empregatício não reconhecido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01605200731802004 - RO - Ac. 11ªT 20100605170 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 06/07/2010)

274. Responsabilidade de empregado gerente ou diretor sem designação especial: Não se configura a responsabilidade para pagamento de débitos trabalhistas de empregado/gerente ou mesmo diretor sem designação especial de S/A, vez que não há prova de que ele tenha, minimamente, causado dano ou utilizado inadequadamente o patrimônio da empresa. (TRT/SP - 02376199806002004 - AP - Ac. 2ªT 20100552573 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/06/2010)

DOCUMENTOS

Autenticação

275. Instrumento normativo. Cópia extraída da internet. Não houve demonstração de suposta falsidade dos instrumentos normativos juntados pelo reclamante, não podendo prevalecer impugnação somente quanto a sua forma e não com relação ao seu conteúdo e no sentido de que são simples cópias extraídas da internet. Aliás, tratando-se de documento comum às partes, vez que a ré poderia ter acesso a eles e comprovar a suposta falsidade, é desnecessária sua autenticação, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 36 da SDI-1 do C. TST, aplicado analogicamente. (TRT/SP - 02103200838202004 - RO - Ac. 2ªT 20100750251 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/08/2010)

Valor probante

276. Incongruência entre as afirmações defensivas e a documentação acostada. Imprestabilidade dos documentos. Acolhimento da jornada declinada na exordial. Em contestação (fl. 71, antepenúltimo parágrafo), a recorrente aduziu que o reclamante "sempre cumpriu jornada de trabalho das 07:00 hs às 16:00 hs com intervalo de uma hora para almoço, de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 07:00 hs às 11:00 hs e descanso semanal aos domingos, conforme faz prova os anexos cartões de ponto" (sem grifo no original). Ocorre que referida documentação não corrobora a tese defensiva, uma vez que há anotações das 06 às 17 h (fl. 76); 06 às 18 em alguns sábados (fl. 77) e até labor aos domingos (30.05.2004, das 07:08 às 15:55 h). Por conseguinte, tem-se que os controles de horários não possuem idoneidade para comprovar a jornada efetivamente cumprida. (TRT/SP - 00040200807202000 - RO - Ac. 9ªT 20100666870 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

277. Prova documental. Apresentação. Momento oportuno. O momento propício, nos termos do art. 396 do CPC, para a produção de prova documental é para o reclamante na petição inicial e para o réu na contestação, salvo na ocorrência de fatos novos ou na contraposição dos produzidos nos autos. (TRT/SP - 00018200702502001 - RO - Ac. 3ªT 20100432110 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 21/05/2010)

DOMÉSTICO

Configuração

278. Empregado doméstico. Continuidade na prestação dos serviços. Lei 5.859/72. Nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, para que seja configurado o típico contrato de trabalho de doméstico, é necessário o caráter de continuidade na prestação dos serviços, que não se confunde com a habitualidade ou não-eventualidade, razão pela qual o labor em cerca de três dias na semana, não permite o enquadramento do caso concreto na previsão legal acima mencionada, não se podendo reconhecer, portanto, o vínculo empregatício de doméstico entre as partes. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00500200246402002 - RO - Ac. 5ªT 20100520876 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/06/2010)

279. Vínculo de emprego. Empregada doméstica. Configuração. A prestação de serviços em apenas dois dias da semana descaracteriza a continuidade, elemento indispensável à configuração do vínculo empregatício. Recurso ordinário a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos contidos no art. 1º da Lei nº 5.859/72. (TRT/SP - 01416200840202005 - RO - Ac. 14ªT 20100540982 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/06/2010)

280. Nulidade. Indeferimento de pergunta à testemunha. Pergunta desnecessária. Só há nulidade quando a prática de um determinado ato acarretar prejuízo para as partes, segundo dispõe o art. 795 da CLT. Nada há que demonstre prejuízo decorrente do indeferimento da pergunta à testemunha do reclamante, tendo em vista que com ela pretendia a parte provar matéria já esclarecida nos autos. A pergunta referia-se ao eventual transporte de sócios, quando o próprio depoimento do autor leva à convicção suficiente de que o labor restringia-se ao âmbito doméstico. Nada a reformar. Condição de doméstico. Motorista particular. Não restou comprovado que o empregado exercia atividades que não aquelas atinentes ao âmbito familiar do reclamado, sócio de uma empresa. O reclamante admitiu que ao menos o primeiro contrato celebrado foi para a família, de modo que caberia a ele demonstrar que suas atividades extrapolavam o âmbito residencial, mas deste ônus não se desincumbiu. Em audiência, a descrição das funções exercidas pelo reclamante, tais como levar o reclamado a reuniões, fazer "serviços da residência", compras e levar e buscar o réu, inserem-se ao âmbito residencial, posto que se referem ao interesse pessoal ou então familiar. Ainda que tivesse havido transporte de outros sócios, ainda assim não restaria desconfigurada a relação, uma vez que são possibilidades plenamente compatíveis com as funções de motorista particular, com as peculiaridades específicas de ter como empregador um sócio de uma empresa. Tampouco tem o condão de alterar o julgado eventual transporte do empregador a aeroportos ou viagens, visto que tais ambientes vinculam-se ao interesse pessoal daquele. Assim, não demonstrado pelo reclamante que os serviços prestados constituíram fator de produção ao empregador, nada há que se reformar. Mantenho. (TRT/SP - 00835200903402002 - RO - Ac. 10ªT 20100476370 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 31/05/2010)

Direitos

281. Diarista. Ausência de vínculo empregatício. Tendo a reclamante prestado serviços, comprovadamente, à reclamada, assim como em outras dias residências e num consultório dentário no mesmo período, comparecendo à residência da ré duas vezes por semana sem ter dia fixo, como descrito pela testemunha ouvida e sem ter horário para cumprir, revela-se o relacionamento autônomo que não se afina com o mantido por empregado e empregador, onde o

primeiro deve cumprir horários fixos e rígidos, com as ausências autorizadas e/ou justificadas na forma da lei, sob pena até mesmo de justa causa. Recurso provido para afastar o vínculo empregatício reconhecido na origem. (TRT/SP - 00667200900602006 - RO - Ac. 10ªT 20100432713 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 24/05/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

282. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Documentos. Vícios inexistentes. Por primeiro, impende registrar que, ainda, que os documentos ora apresentados configurem-se como documentos novos, por terem sido produzidos em data posterior à prolação da r. decisão de fls., tal fato não implica a possibilidade de revisão do r. julgado através dos presentes embargos. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza a revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 01480200804102006 - RO - Ac. 2ªT 20100752092 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/08/2010)

283. Embargos de declaração. Retificação do acórdão. Não existe previsão na lei para a utilização de embargos de declaração para retificar o contido em acórdão. Reexame da decisão é matéria de recurso. (TRT/SP - 02158200503102004 - RO - Ac. 8ªT 20100760389 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 23/08/2010)

Multa

284. Embargos de declaração. Omissão. Matéria que não guarda pertinência com o equacionamento da causa. Embargos de declaração em que se acusa omissão sobre ponto que diz respeito não ao mérito do mandado de segurança, mas antes ao mérito da ação principal. Segurança em que se questiona o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, não o direito material discutido na causa. Omissão não configurada. Intuito protelatório evidente. Parte assistida por advogado e que, por isso, tem a obrigação de saber muito bem sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Multa. (TRT/SP - 12816200900002001 - MS01 - Ac. SDI 2010009647 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/06/2010)

285. Embargos declaratórios do autor considerados meramente protelatórios. Fixação de multa. Possibilidade. O interesse da prestação jurisdicional célere não se subsume, exclusivamente, aos interesses de cada reclamante em formar o título executivo judicial adequado, para receber o seu crédito privilegiado. Se ele é o principal interessado na celeridade processual, ele não é o único, de tal modo que a utilização de medidas absolutamente desnecessárias frustra, em última análise, a celeridade dos processos em geral, pois nem o tempo, nem o potencial de trabalho dos magistrados e de cada servidor, tem caráter ilimitado. Embargos declaratórios meramente protelatórios, ainda que apresentados pelo autor, justificam a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC. (TRT/SP - 00124200602502004 - RO - Ac. 13ªT 20100331682 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 30/04/2010)

286. Embargos de declaração. Intenção protelatória: A reprovável conduta da parte embargante que pretende eternizar a discussão sobre os pontos do julgado que lhe foram desfavoráveis opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 20248200900002002 - DC01 - Ac. SDC 2010001310 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/07/2010)

Procedimento

287. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Arguições não sanadas em embargos declaratórios. Não há nulidade a ser declarada, uma vez que a Súmula 297, item 3, do E. TST permite que o Tribunal analise temas eventualmente não solucionados pelo Juízo de origem quando o interessado opõe de embargos declaratórios, prequestionando-os. (TRT/SP - 00511200704302003 - RO - Ac. 5ªT 20100771852 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/08/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

288. Grupo econômico. A cisão da empregadora, a favor de empresas que possuem os mesmos sócios, demonstra que o patrimônio vertido manteve-se sob a administração das mesmas pessoas físicas, as quais mantiveram seus interesses econômicos tanto em relação à cindida quanto às cindendas, o que indica, no mínimo, a existência de grupo de empresas, para efeitos do art. 2º, § 2º, da CLT, pois se encontravam sob a direção e administração dos mesmos sócios. Assim, é evidente que estes coordenavam as atividades das suas empresas para viabilizar o maior lucro possível, notadamente diante dos termos da documentação apresentada, que aponta para a coordenação e comunhão de interesses empresariais, sendo nítido que os sócios se beneficiaram, direta ou indiretamente, do trabalho do reclamante, devendo ser mantido o reconhecimento de grupo econômico entre as rés. (TRT/SP - 01094200700502000 - RO - Ac. 8ªT 20100473460 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/05/2010)

289. Recurso ordinário. Grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT. Relativização do princípio da separação entre sociedades e sócios, bem como entre sociedades pertencentes a um só grupo, possibilitando prescindir-se da personalidade jurídica, em casos concretos e observando-se certos limites, a fim de responsabilizar aqueles que se "escondem sob o seu véu". No Direito do Trabalho a caracterização de grupo econômico não exige o rigor da tipificação constante do Direito Civil ou do Direito Comercial. Trata-se, em suma, de garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, respeitadas as circunstâncias apresentadas em cada caso. E na hipótese, é reconhecida a existência do consórcio entre as empresas. (TRT/SP - 00699201025202002 - RO - Ac. 11ªT 20100557508 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/06/2010)

290. 1. Grupo econômico. Caracterização. A formação do grupo econômico, para fins das relações de trabalho, não está atrelada aos estanques requisitos exigidos pelo Direito Comercial, pelo Direito Empresarial e pelo Direito Econômico, bastando a integração empresarial no exercício das atividades produtivas, porquanto o dispositivo consolidado acima enfocado não exige a manutenção de empresa controladora para a concretização do grupo econômico - grupo hierarquizado ou por subordinação -, mas também admite a mera administração ou conjunção de esforços para o desenvolvimento do sistema produtivo - grupo por coordenação. Por outro lado, configurada a figura do consórcio de empregadores, destinado ao atendimento, a um só tempo, da diversidade de interesses empresariais, a única solução jurídica possível é a decretação da responsabilidade solidária da empresa consorciada, tratando-se de consequência natural da indivisibilidade do vínculo havido com o consórcio empregador, na medida em que não há tantos contratos quanto são os respectivos membros, os quais, em última análise, são solidariamente responsáveis para fins trabalhistas. 2. Aplicabilidade do art. 250, do Diploma Consolidado. As disposições contidas no art. 250, da CLT, destinam-se aos tripulantes embarcados, cujas horas extraordinárias são anotadas pelo comandante da embarcação através de livro escriturado. Inteligência do § 1º, do art. 251, Consolidado. (TRT/SP - 01047200830102006 - RO - Ac. 9ªT 20100371277 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 10/05/2010)

291. Grupo econômico. Cisão de empresas. A versão de patrimônio a favor de empresas que possuem os mesmos sócios, e que mantiveram seus interesses econômicos tanto em relação à cindida quanto às cindendas, indica, no mínimo, a existência de grupo econômico de empresas entre elas, para efeitos do art. 2º, § 2º, da CLT, pois se encontravam sob a direção e administração dos mesmos sócios. (TRT/SP - 00197200705902004 - RO - Ac. 3ªT 20100664088 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/07/2010)

292. Grupo econômico. A existência de grupo econômico, por força de lei, prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a grupo econômico não se esgota na literalidade do § 2º do art. 2º da CLT, entendimento que se coaduna com o "princípio da primazia da realidade", preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual privilegiam-se os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. (TRT/SP - 00132200608802003 - RO - Ac. 3ªT 20100363320 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/05/2010)

Solidariedade

293. 1. Solidariedade. A comissão decorrente de venda efetuada após a rescisão contratual entre as partes a outra empresa do grupo econômico, pode ser exigida, em virtude da solidariedade entre elas, também da reclamada, observando-se que a reclamada acompanhou as tratativas, nos termos dos arts. 2º § 2º da CLT e art. 904 do CC. 2. Vínculo de emprego. O recebimento de indenização legal, por ocasião da rescisão contratual não tem o condão de frustrar o reconhecimento da condição de empregado do autor, em todo o período por ele laborado sob subordinação jurídica, posterior a esta rescisão. (TRT/SP - 01658200402102000 - RO - Ac. 8ªT 20100443529 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 21/05/2010)

294. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Caracterização. Impõe-se reconhecer a existência de grupo econômico entre as duas empresas reclamadas, condenando-as solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença condenatória profligada, se as provas orais produzidas em audiência deixam mais do que clara a estreita ligação entre ambas, por meio de pessoa que era sócia formal da 1ª demandada e, simultaneamente, sócia de fato ou oculta da 2ª ré. A conclusão se robustece na hipótese de o preposto da 2ª reclamada, apesar de afirmar, em seu depoimento, conhecer a retro aludida pessoa, alegar que a empresa por ele representada apenas "terceirizava" alguns serviços para a 1ª ré, sem saber especificar, no entanto, como necessário, qual seria a espécie dos serviços terceirizados. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 01135200804202009 - RO - Ac. 5ªT 20100768835 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 27/08/2010)

295. A existência de grupo econômico, faz exsurgir a figura do empregador único. Reconhecida a dívida trabalhista, abre-se ao credor a possibilidade de cobrar os valores exequendos de qualquer um dos componentes do grupo, nos termos dos arts. 2º, § 2º da CLT e 264 do CC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769). (TRT/SP - 00938200806702002 - RO - Ac. 17ªT 20100781416 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

296. Sucessão de empregadores. Contrato de sucessão empresarial. O distrato entre as empresas após devolução do sinal para compra do empreendimento dias após, aliado à ampla reforma e remodelação do ambiente com novação contratual da locação do imóvel, demonstram que não houve a sucessão inicialmente tentada. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a exclusão da lide de terceiro estranho à execução trabalhista. (TRT/SP - 01486200907302009 - AP - Ac. 18ªT 20100430397 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/05/2010)

297. Sucessão. Inexistência. Varig Logística S/A e Varig S/A. Viação Rio Grandense. Segundo as disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05, normas declaradas constitucionais pelo STF (STF-ADI-3934/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski, Tribunal Pleno, DJ de 06/11/09), aqueles que adquiriram ativos de empresa em recuperação judicial não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01631200801802009 - RO - Ac. 8ªT 20100571675 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 25/06/2010)

Responsabilidade da sucessora

298. Sucessão de empresas. Nulidade de cláusula contratual. O teor do contrato de compra e venda de ativos colacionado às fls. 376/392 afasta qualquer dúvida quanto à sucessão das empresas, posto que comprova a transferência da atividade empresarial da reclamada à agravante, através da aquisição da totalidade dos contratos e aditivos que a reclamada mantém com os seus clientes, bem como, a aquisição da totalidade dos bens, direitos e obrigações dos ativos circulantes e permanentes relativos ao negócio desenvolvido pela reclamada na área de transporte de valores e tesouraria nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. As cláusulas contratuais que afastam a responsabilidade da agravante pelos créditos trabalhistas são nulas de pleno direito, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, não produzindo efeitos em relação ao crédito do agravado. (TRT/SP - 00066200605902006 - AP - Ac. 17ªT 20100762047 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2010)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

299. Município. Falta de citação. A falta de citação da pessoa jurídica de direito público interno (Município), que deverá suportar os encargos pecuniários da condenação, importa nulidade insanável, devendo ser anulado todo o processado a partir da citação e todos os atos que se lhe seguiram, devendo ser realizada nova citação, desta vez com a inclusão no pólo passivo do Município de São Paulo. (TRT/SP - 00231200006402000 - RO - Ac. 14ªT 20100563885 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/06/2010)

300. Ação anulatória de auto de infração. Representação da União Federal pela Advocacia Geral da União (AGU). Citação nula. Na ação anulatória de auto de infração a União Federal é representada pela Advocacia Geral da União (AGU) e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN). Citação feita na pessoa do Procurador Geral da Fazenda Nacional é inválida. Nulidade que se reconhece para afastar a revelia da União e determinar o retorno dos autos para correta tramitação do feito. (TRT/SP - 01138200726102006 - RO - Ac. 3ªT 20100663278 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

301. Mandado de segurança. Ausência de notificação do Ministério Público. Nulidade da sentença. Verificada a falta de notificação para oitiva do Ministério Público do Trabalho em processo no qual figura como litisconsórcio passivo necessário, impõe-se a decretação da nulidade da sentença de primeiro grau e a remessa dos autos à instância de origem para que seja procedida a notificação do Ministério Público do Trabalho e prosseguimento do feito. (TRT/SP - 02068200905302004 - RO - Ac. 8ªT 20100653590 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/07/2010)

Privilégios. Em geral

302. Juros moratórios. Quando a administração pública responde como responsável subsidiária, em decorrência de terceirização dos serviços contratados a terceiros, não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.994/97, de aplicação exclusiva quando o ente público responde como devedor principal. (TRT/SP - 00976200708202007 - RO - Ac. 12ªT 20100281618 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/04/2010)

303. Conselho de classe funcional. Os conselhos de classe funcional possuem natureza autárquica, razão pela qual devem obedecer aos dispositivos legais aplicados as empresas públicas ou equiparadas a elas. (TRT/SP - 01147200601202000 - RO - Ac. 8ªT 20100655526 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/07/2010)

304. Recurso ordinário. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preparo. Exigibilidade: A isenção de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso contempla especificamente os entes elencados no art. 790-A, da CLT e no art. 1º do Decreto Lei nº 779/69. O dispositivo de lei que embasa o entendimento prevalecente no âmbito do E. STF e do C. TST de que se estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a regra da execução via precatório, art. 12 do Decreto Lei nº 509/69, não pode ser objeto de interpretação extensiva. Recurso de que não se conhece por deserto. (TRT/SP - 02862200206002000 - RO - Ac. 1ªT 20100314443 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 11/05/2010)

EQUIPAMENTO

Uniforme

305. Reembolso de gastos com vestimentas. Razoabilidade e proporcionalidade. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a solicitação do empregador de uso de determinado traje em poucos acessórios de uso comum do dia a dia de qualquer pessoa - como no presente caso de sapatos e cinto que poderiam ser pretos ou marrons - não caracteriza o custeio ou subsídio do empregado ao empreendimento empresarial, porquanto são peças do vestuário que naturalmente teria a pessoa de adquirir, para o uso diuturno de seus deslocamentos e afazeres. (TRT/SP - 00973200849202004 - RO - Ac. 6ªT 20100333154 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/05/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

306. Equiparação salarial. Identidade de funções configurada. Não comprovação do fato impeditivo. A identidade deve ser considerada no exercício da função, não pelo número de cursos que o empregado frequentou. De mais a mais, não se pode olvidar do princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, pelo qual deve-se privilegiar o que realmente acontece em detrimento do aspecto formal, o que se observa no caso em tela, em que a documentação restou infirmada pela prova testemunhal. (TRT/SP - 00679200807902000 - RO - Ac. 9ªT 20100630566 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 12/07/2010)

307. Equiparação salarial. Ônus da prova nos termos do art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Conceitua o § 1º do mesmo diploma legal que trabalho de igual valor será aquele prestado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. Assim, preenchidos os requisitos legais, em conformidade com o disposto no art. 818 da CLT, no inciso II, do art. 333 do CPC e inciso VIII, da Súmula nº 6 do C. TST, cabe à reclamada demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. (TRT/SP - 01775200846302002 - RO - Ac. 14ªT 20100541083 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/06/2010)

Locais de trabalho

308. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (TRT/SP - 00407200725202006 - RO - Ac. 17ªT 20100694955 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/08/2010)

Prova

309. Recurso ordinário. Art. 461 da CLT. Equiparação salarial. A prova coligida evidencia que se fazem presentes os pressupostos estabelecidos no art. 461 da CLT (identidade de função; mesma produtividade e perfeição técnica; tempo de serviço não superior a dois anos e mesma localidade). Portanto, está configurada a hipótese legal para o reconhecimento do direito do empregado a receber salário igual para trabalho igual, sob pena de se ferir princípio consagrado na Constituição e integrado na Consolidação. (TRT/SP - 00149200903102002 - RO - Ac. 11ªT 20100640367 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/07/2010)

Quadro de carreira

310. Desvio de função. Pedido não amparado em plano de carreira existente na empresa. Quando inexistente na empresa quadro organizado de carreiras, a reclamada, em decorrência de seu poder diretivo, possui autonomia para valorizar o trabalho de seus empregados da maneira que lhe melhor aprouver, organizando as tarefas e a suas respectivas contraprestações pecuniárias, exceto há infração da isonomia salarial nos termos do art. 461 da CLT, o que não ocorreu no caso em análise. Pedido a que se nega provimento. (TRT/SP - 02168200305302005 - RO - Ac. 18ªT 20100711671 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 12/08/2010)

Requisitos para reconhecimento

311. Equiparação salarial. Necessidade de indicação de situação concreta. Inépcia da inicial. Embora não seja imprescindível a indicação de paradigma único para o reconhecimento da equiparação salarial (limitação que não consta do art. 461, da CLT), necessária a referência a situação concreta que indique a existência de empregados que exerçam a mesma função na empresa, mas sofram discriminação salarial. Imprescindível a apuração do feixe de atribuições dos paragonados para evidenciar o preenchimento dos requisitos da norma consolidada e Súmula 6, TST. Ausentes esses elementos, o pedido é inepto. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02296200344202008 - RO - Ac. 8ªT 20100443090 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/05/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

312. Da alegada dispensa obstativa. A reclamante assinou o aviso prévio na segunda quinzena de novembro de 2008, assim como todos os professores. Não se vislumbra má fé da reclamada, que assim procedeu porque encerrou suas atividades. Não se vislumbra, no caso em pauta, que tenha ocorrido dispensa obstativa, pois a comunicação da dispensa foi anterior ao surgimento dos problemas de saúde da obreira e a reclamante não era detentora de qualquer estabilidade e, portanto, não se pode falar em nulidade da dispensa e consequente reintegração. Por fim, no curso do aviso prévio não se adquire qualquer direito à estabilidade. Nesse sentido, aplica-se analogicamente a Súmula nº 369, V, do E. TST. Do pedido sucessivo. Dos atestados médicos. O aviso prévio foi dado antes do surgimento da doença. Concedido o aviso, o contrato tem previsão de extinção, trata-se de contrato por prazo determinado, à luz do art. 477 da CLT. A reclamante tinha ciência de que seu contrato expiraria. Os atestados apresentados não têm o condão de determinar a suspensão da fluência do aviso prévio, a autora não entrou em gozo de auxílio doença, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Súmula nº 371 do C. TST. Além disso, no contrato de trabalho vigora o princípio do contrato realidade. No caso dos autos, a escola encerrou suas atividades em dezembro de 2008. A reclamante era professora, seu vínculo expirou com o fechamento da escola, nos termos da Súmula nº 173 do E. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00753200947102000 - RO - Ac. 10ªT 20100425407 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 20/05/2010)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

313. O valor da indenização prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 equivale aos salários e demais vantagens percebidas pelo empregado pelo período de um ano após a alta médica, como se a ativa estivesse. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01272200926302001 - RO - Ac. 13ªT 20100586354 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 08/07/2010)

314. Garantia de emprego. Reintegração ou indenização. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais e o reconhecimento da doença ocupacional, bem como os demais requisitos do art. 118, da Lei 8.213/91, tem direito o empregado à garantia de emprego. Na impossibilidade de reintegração, é devida a indenização correspondente. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01827199603002002 - RO - Ac. 8ªT 20100571560 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 25/06/2010)

315. Acidente do trabalho. Contrato de experiência. A cessação do contrato de experiência em seu termo está intimamente ligada à adaptação do trabalhador na aludida função. À luz dos princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, comprovada a ocorrência do acidente do trabalho na vigência de tal modalidade contratual, é aplicável a garantia contida no art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 00624200831602001 - RO - Ac. 9ªT 20100691778 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 09/08/2010)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

316. Cipa. Representante do empregador. Garantia de emprego indevida. Somente o empregado eleito para representar os interesses dos trabalhadores junto à Cipa faz jus à garantia de emprego prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT, a qual visa protegê-lo contra eventuais represálias do empregador, garantindo maior liberdade no exercício das atividades em prol da coletividade. O benefício não se estende ao representante indicado pelo empregador, designado por este para defender seus interesses. Interpretação dos arts. 10, II, *a*, do ADCT, 164, § 5º e 165, *caput*, da CLT. (TRT/SP - 01871200540102001 - RO - Ac. 5ªT 20100355310 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/05/2010)

317. Pedido de demissão. Suplente da Cipa. Vício de consentimento. O art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato". E a jurisprudência amadureceu para estender o direito da garantia provisória de emprego ao suplente. Inteligência das Súmulas 339 do C. TST e 676 do E. STF. Todavia, pode o trabalhador renunciar a referida garantia. Ainda, é do autor o ônus de demonstrar a coação no ato de assinatura da renúncia ao cargo eletivo, fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT), do qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 01323200836102000 - RO - Ac. 2ªT 20100636513 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/07/2010)

318. Dirigente sindical. Rescisão injusta. Candidatura comunicada. Notória atividade sindical. Reintegração devida. Mera interpretação literal do § 5º, do art. 543 da CLT, com vistas a alicerçar o entendimento sumulado pelo C. TST (369, I), poderia levar ao afastamento da garantia de emprego. Com efeito, a garantia estabilitária dos representantes e dirigentes sindicais, a partir da candidatura, tem sede na Carta Magna, no art. 8º, VIII ("É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei"). Daí porque, impõe-se interpretação sistemática, faceando a legislação ordinária infraconstitucional com a matriz constitucional do direito, que busca assegurar: a) o direito dos trabalhadores (enquanto indivíduos) de exercer a representação de classe; b) o direito dos trabalhadores (enquanto classe) de contar com seus representan-

tes, tudo sob a égide do princípio da liberdade sindical albergado pela Carta Magna. Postas estas premissas e levando em conta que a reclamada tinha ciência do exercício de cargo sindical diretivo pelo reclamante, para o qual se candidatara com comunicação formal, é de se reconhecer que a *mens legislatoris* foi atingida, ou seja, o empregador teve notícia da eleição e posse do reclamante como dirigente sindical, e sua ativação no pódio representativo foi comprovada nos autos. Negar a garantia provisória de emprego por descumprimento de formalidade, que só viria a confirmar a realidade vivida pelas partes, implicaria a negação do direito sindical constitucionalmente garantido. Por fim, o reclamante exerceu a representação por aproximadamente um ano e meio, como referiu o Juízo de origem, não sendo plausível que a reclamada não soubesse da atividade sindical desempenhada pelo autor. Reintegração confirmada. (TRT/SP - 01138200924102003 - RO - Ac. 4ªT 20100611499 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/07/2010)

Provisória. Em geral

319. Havendo adesão a plano de demissão voluntária, o empregado automaticamente abre mão a garantia de estabilidade provisória, já que demonstrada intenção de desligar-se da empresa. (TRT/SP - 03702200609002003 - RO - Ac. 3ªT 20100411732 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/05/2010)

Provisória. Gestante

320. Estabilidade. Gestante. Empregada demissionária. Empregada que pede demissão e só depois constata gravidez. Hipótese em que o empregador não é obrigado a aceitar o arrependimento. Recusa da empregada em assinar o termo de rescisão na homologação. Irrelevância, diante da confissão real de que é demissionária. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00588200900402002 - RO - Ac. 11ªT 20100389311 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/05/2010)

321. Estabilidade gestante. Responsabilidade objetiva. O ordenamento jurídico disciplinador da matéria concernente à estabilidade provisória da gestante contempla a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, por meio da qual basta a confirmação da gravidez no período de vigência do contrato de trabalho para assegurar o direito à estabilidade prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT da CF/88. Pretendeu o legislador constitucional a proteção aos direitos do nascituro. Inteligência do item I, da Súmula nº 244, do C. TST. (TRT/SP - 00973200908402008 - RO - Ac. 14ªT 20100497394 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 02/06/2010)

322. Estabilidade de gestante. Confirmação da gravidez. Marco inicial da contagem. Nos termos da Constituição Federal, a estabilidade provisória da gestante tem como marco inicial a confirmação da gravidez, que não se confunde com comunicação ao empregador, exigência ausente na lei. E se essa confirmação ocorre após a rescisão contratual, não se pode admitir o nascimento da estabilidade em uma relação jurídica trabalhista já extinta, coberta pelo ato jurídico perfeito e acabado. Para a perfeição do direito é fundamental que a trabalhadora apresente nos autos do processo comprovante médico da gravidez de data anterior à rescisão do contrato de trabalho. Recurso da empresa provido. (TRT/SP - 02212200807902004 - RO - Ac. 15ªT 20100436689 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 25/05/2010)

323. Estabilidade gestante. Empregado doméstico. Pedido de demissão. A comprovação do pedido de demissão enseja renúncia à estabilidade provisória. (TRT/SP - 00826200804602000 - RO - Ac. 3ªT 20100664096 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/07/2010)

324. Estabilidade da gestante. Responsabilidade objetiva do empregador: Cuidando de responsabilidade objetiva do empregador, é certo que, já se encontrando grávida quando da dispensa, faz jus a autora à garantia constante do art. 10, inciso II, *b*, do ADCT. Recurso ordiná-

rio da autora a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01553200701102007 - RO - Ac. 18ªT 20100778253 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 26/08/2010)

325. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a direito de terceiro e ao princípio insculpido no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 01631200900802002 - RO - Ac. 1ªT 20100435780 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/05/2010)

Reintegração

326. Reintegração. Exigência de atestado do INSS. A OJ 154, em que se baseia a sentença, foi cancelada pela Res. 158/2009, DJe publicado em 22, 23 e 26.10.2009. Isso significa que não se pode exigir o atestado do INSS para o reconhecimento da garantia de emprego, ainda que isto seja previsto em convenção coletiva. Desta forma tendo o laudo pericial reconhecido que a reclamante não pode mais exercer suas antigas funções sob pena de se agravar a doença e que está apta a executar outras funções, temos que foram atendidas todas as condições para a estabilidade previstas na convenção. Procede a reintegração ao emprego. (TRT/SP - 01680200626302000 - RO - Ac. 12ªT 20100413379 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 21/05/2010)

327. Reintegração ao emprego x dano moral. Pedidos incompatíveis. Coexistência injustificável. Se o empregado busca, em Juízo, a reintegração ao trabalho e o faz fincado na existência de uma doença profissional que lhe garante a estabilidade (seja legal ou convencional) não se infere que tenha sofrido, no curso do pacto laboral, qualquer violação em seus direitos fundamentais e pessoais resultantes de abalo moral ou psíquico justificadores de ressarcimento pecuniário, pela existência de dano moral inserto no inciso XXVIII do art. 7º da CF. A coexistência dos pedidos - reintegração x indenização por dano moral - beira caminhos não ortodoxos porque insustentável que o trabalhador queira retornar ao *status quo ante*, em ambiente de trabalho, com a apontada situação vexatória, humilhante e prejudicial, moralmente, para "eternizar" o dano moral sofrido, desde que seja "remunerado". Isto é, no mínimo, desmerecer sua própria personalidade. Apelo que se dá provimento. (TRT/SP - 00822200631602003 - RO - Ac. 2ªT 20100480912 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 07/06/2010)

328. Reintegração. Doença infecto-contagiosa. Ausência de legislação que garanta a estabilidade de emprego. Dispensa discriminatória não caracterizada. (TRT/SP - 01559200826302000 - RO - Ac. 3ªT 20100590491 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 02/07/2010)

EXCEÇÃO

Litispendência

329. Litispendência. Reclamação individual e ação coletiva. A ação coletiva destinada a obter tutela de interesses individuais homogêneos não induz litispendência, isto porque art. 104 da Lei 8.078/90 traz que: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Assim, se existe a possibilidade de prosseguir-se com as ações individuais, ou suspendê-las, nos casos dos incisos II e III aludidos, é porque não há litispendência entre as ações individuais e a coletiva no caso de

interesses individuais homogêneos, pois, em caso contrário, a norma legal deveria determinar a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, CPC. (TRT/SP - 01683200608902000 - RO - Ac. 14ªT 20100567180 - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/06/2010)

330. Litispendência. Ação civil pública coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Ação individual ajuizada pelo trabalhador. Inocorrência. Prazo prescricional da ação individual não interrompido. É bastante firme a jurisprudência do C. TST no sentido da inexistência de litispendência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e a ação trabalhista individual que pode ser ajuizada pelo empregado, seja porque não há identidade de partes entre a ação pendente (ação civil pública do MPT) e a demanda individual posterior, seja porque o art. 104 da Lei nº 8.078/90 (CDC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 do referido Diploma Legal não induzem litispendência para as ações individuais. Assim, se não há falar-se, de um lado, em empecilho, por motivo de litispendência, ao ajuizamento da ação individual trabalhista por parte do trabalhador, igualmente descabe falar-se, de outro lado, em interrupção do prazo de prescrição de 2 anos para essa ação individual pelo só fato de existir ação civil pública ajuizada pelo MPT, ainda que alguns direitos trabalhistas (como o FGTS) constituam objeto tanto de uma quanto de outra demanda. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01423200900402008 - RO - Ac. 5ªT 20100384085 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/05/2010)

331. Litispendência. O reconhecimento da exceção material de litispendência depende necessariamente do confronto não apenas dos elementos das ações comparadas, como também dos pedidos nelas formulados já que estes é que dão os parâmetros do *decisum*. E, como se colhe do disposto no § 2°, do art. 301, do CPC, os elementos que individualizam a ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Assim, é indispensável se trate da mesma ação, vale dizer, demanda idêntica à anterior, o que se pode aferir pela comparação dos respectivos elementos individualizadores. Na hipótese, ausente a igualdade de pedidos e de parte, não está caracterizada a litispendência. (TRT/SP - 01929200803002002 - RO - Ac. 2ªT 20100688220 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 03/08/2010)

332. Litispendência. Ação coletiva e ação individual. A ação coletiva interposta pelo sindicato foi julgada improcedente em grau de recurso e o reclamante informou que não figurou no rol de substituídos. Neste sentido, não há que se falar em litispendência entre a ação coletiva ajuizada pelo sindicato e a ação individual proposta pelo reclamante, tendo em vista o disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, entendo que o reclamante não está impedido de ajuizar a presente ação, a fim de defender individualmente sua pretensão, tendo em vista que se trata de garantia constitucional (art. 5º, XXXV). Desta feita, afastando-se a litispendência, deve ser provido o apelo no particular, motivo pelo qual a sentença de origem é anulada, impondo-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que nova decisão seja proferida, analisando-se os demais itens do pedido, o que não é feito de pronto para se evitar eventual arguição de nulidade processual, por supressão de instância. (TRT/SP - 01223200801602004 - RO - Ac. 2ªT 20100531894 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/06/2010)

FALÊNCIA

FGTS. Habilitação

333. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Massa falida. Não há qualquer dispositivo legal que isente a empresa falida de efetuar o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Ao contrário, dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 que é do empregador a obrigação pelo pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS quando dispensar seu empregado. Convém, ainda, mencionar o disposto no art. 449 da CLT, segundo o qual os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso

de falência, concordata ou dissolução da empresa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00611200631602000 - RO - Ac. 8ªT 20100379014 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 07/05/2010)

Recuperação judicial

334. Recuperação judicial. Sucessão. Arrematante. Parâmetros. A Lei nº 11.101/2005 merece ser prestigiada porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia, garante o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, não ostentando qualquer crivo de inconstitucionalidade, portanto, ao equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no § 1º, III, do seu art. 141, a ser delimitada no Juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 01860200704702008 - RO - Ac. 2ªT 20100440120 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/05/2010)

Salário em dobro

335. Não se aplica a multa do art. 467 da CLT em caso de falência, quando a 1ª audiência foi realizada já após a quebra decretada. Matéria objeto da Súmula 388 do TST. (TRT/SP - 00987200844102005 - RO - Ac. 17ªT 20100695307 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/08/2010)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

336. Férias pagas e não usufruídas. Pagamento simples. Comprovado o pagamento das férias mas não o seu gozo, estas são devidas apenas de forma simples, a teor do art. 137 da CLT. (TRT/SP - 02216200834102004 - RO - Ac. 3ªT 20100661968 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/07/2010)

Em dobro

337. Férias remuneradas e não gozadas. Indevida a dobra. Se o reclamante deixou de gozar férias e concordou em recebê-las indenizadas é conivente na simulação não podendo argui-la em seu próprio benefício (art. 150 do CC). Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00065200930102001 - RO - Ac. 8ªT 20100377984 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/05/2010)

338. Prestação de serviços no período de férias. Pagamento em dobro. Legalidade. A penalidade descrita no art. 137 da CLT refere-se a não concessão do período de descanso, sendo certo que o simples pagamento das férias não quita a obrigação patronal. (TRT/SP - 02659200720202003 - RO - Ac. 2ªT 20100573562 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 29/06/2010)

Período aquisitivo

339. Art. 133, IV e § 2º, da CLT. Afastamento por mais de seis meses. Férias. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (TRT/SP - 00679200830202009 - RO - Ac. 3ªT 20100775475 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/08/2010)

Período de gozo

340. Férias vencidas. Afastamento previdenciário no curso do período concessivo. Não se pode condenar a reclamada pois o período concessivo não chegou a se completar. (TRT/SP - 01386200708402004 - RO - Ac. 3ªT 20100433965 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 21/05/2010)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

341. Sucessão da Fepasa pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em relação aos empregados aposentados da primeira, com direito à aposentadoria. Para efeitos trabalhistas, resta caracterizada a sucessão da extinta Fepasa pela CPTM, que assumiu, por força de lei paulista, a exploração dos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, onde trabalhavam vários ex-empregados da Fepasa, com direito adquirido à complementação de aposentadoria, consistente na equivalência do salário do pessoal da ativa. A determinação legal de que os ativos desta empresa passariam à RFFSA (como de fato ocorreu), a permanência dos "aposentados complementados" na Fepasa, importaria na perda do direito de receber aposentadoria em valor igual à remuneração do pessoal a ativa, que opera as citadas linhas férreas a cargo da CPTM. O pacto entre a extinta Fepasa e a CPTM, sem amparo em lei estadual paulista, para excluir aqueles "aposentados complementados", desta última, permanecendo na primeira, não produz efeitos perante o Direito do Trabalho, porquanto caracteriza ofensa ao direito adquirido dos aposentados em auferir o mesmo valor mensal do pessoal em atividade naquelas ferrovias. (TRT/SP - 00873200904502009 - RO - Ac. 13ªT 20100584920 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 08/07/2010)

342. Complementação de aposentadoria. Ferroviário. Condenação solidária da sucessora da ex-empregadora. A detenção, pela Fazenda do Estado de São Paulo, do ônus de custear a complementação dos proventos da aposentadoria do ferroviário não justifica a exoneração de responsabilidade da sociedade de economia mista delineada como sucessora da ex-empregadora. (TRT/SP - 02276200800502009 - RO - Ac. 2ªT 20100396512 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/05/2010)

FGTS

Cálculo

343. FGTS. Multa do art. 22 da Lei nº 8036/90. Afigura-se indevida a multa de que trata o art. 22 da Lei nº 8036/90 porquanto pressupõe a mantença do pacto laboral - hipótese da qual não se cogita - e reverte-se em benefício do órgão gestor e não do empregado. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 01231200644502007 - RO - Ac. 17ªT 20100760940 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/08/2010)

Depósito. Exigência

344. FGTS. Depósito em conta vinculada. Obrigatoriedade. Os depósitos fundiários são efetuados junto à Caixa Econômica Federal, porquanto órgão gestor do benefício, independendo da forma de dispensa do empregado, consoante disposto na Lei 8.036/90. (TRT/SP - 00798200706202000 - RO - Ac. 3ªT 20100663294 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

345. FGTS. Diferenças. Princípio da aptidão da prova. Cabe à empresa a apresentação dos comprovantes de depósito fundiário. Não o fazendo, presumem-se verdadeiras as alegações do reclamante. Princípio de aptidão da prova. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00356200825502002 - RO - Ac. 14ªT 20100752513 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 20/08/2010)

Juros e correção

346. FGTS. Diferença da multa de 40% do FGTS por expurgos de inflação. Somente os empregados que tiveram reconhecido o crédito dos expurgos na conta do FGTS, em ação judicial na Justiça Federal contra a CEF, ou que formalizaram a adesão à proposta do governo, prevista na Lei Complementar nº 110/2001, é que podem se beneficiar com a diferença da multa de 40%. (TRT/SP - 01948200244202006 - RO - Ac. 3ªT 20100363657 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/05/2010)

FORÇA MAIOR

Geral

347. Empregador. Fabricante de produtos inflamáveis. Incêndio. Ocorrência. Previsibilidade. Força maior. Inocorrência. Aquele que atua na fabricação de produtos inflamáveis, nem de longe pode afirmar que incêndio em suas dependência pode ser denominado como força maior, que, de acordo com a CLT, pressupõe evento imprevisível, o que não é caso, especialmente porque o empregador tinha seguro contra incêndio para proteger seu próprio patrimônio. Entendimento contrário afronta o princípio que proíbe ao empregador transferir ao empregado os riscos do negócio. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02619200802302007 - RO - Ac. 11ªT 20100697563 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/08/2010)

348. Quitação. Súmula nº 330 do C. TST. A quitação abrange apenas os títulos e valores constantes do termo de rescisão contratual. Força maior. Aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. O fechamento de estabelecimento pela perda de contrato com a administração pública, por não preencher os requisitos necessários para o fornecimento do serviço, faz parte do risco empresarial, o qual não pode ser imputado ao empregado, nos termos do art. 2º, da CLT, não constituindo hipótese de força maior. Horas extras. Intervalo. Redução por convenção coletiva de trabalho. Inadmissível a redução do intervalo intrajornada para duração inferior a uma hora, por acordo ou convenção coletiva, por se tratar de norma de ordem pública. É indene de dúvida que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no intervalo, privando-o do descanso essencial à recuperação das suas energias. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal que recaia sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. (TRT/SP - 01275200823102000 - RO - Ac. 2ªT 20100439084 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 25/05/2010)

349. Força maior. Descredenciamento do regime de concessão de serviço público. Não configuração. O descredenciamento do regime de concessão de serviço público, insere-se no risco da atividade econômica do empresário, o qual é assumido exclusivamente pelo empregador. (TRT/SP - 01297200823102000 - RO - Ac. 2ªT 20100439432 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/05/2010)

350. Força maior. Não há *factum principis* ou força maior a ser declarada no atraso de salários por falta de repasse de verba pública. A reclamada tem personalidade jurídica própria e apesar de ser entidade filantrópica assume os riscos de sua atividade ao contratar empregados. Não há exceção legal que beneficie a ré. Devidas multas pelo atraso no pagamento de salários. (TRT/SP - 00277200604702009 - RO - Ac. 15ªT 20100619970 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/07/2010)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

351. Estabilidade gestante no contrato de experiência. Não cabimento. A empregada que fica grávida durante o período de experiência não conta com a garantia constitucional de emprego, pois o pacto experimental tem termo estabelecido e de ciência das partes. Súmula 244, III, do TST. (TRT/SP - 00004200926202006 - RO - Ac. 3ªT 20100776005 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

352. Recurso ordinário da reclamada. Da estabilidade provisória gestante. Contrato a prazo determinado. Aplicação do § 4º do art. 1º, da Lei 9601/98. De fato, é inconteste a validade do acordo coletivo de fls. 37/38, bem como dos contratos a prazo determinado firmados com a autora de fls. 40/48. Assim, reconhecida a validade dos contratos celebrados com prazo determinado, nos termos da Lei 9601/98, não há que se falar em pagamento dos salários durante o período de estabilidade gestante. Dou provimento. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela reclamante. (TRT/SP - 01669200200502000 - RO - Ac. 10ªT 20100648120 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 16/07/2010)

353. Estabilidade da gestante. Contrato por prazo determinado. Provado nos autos que houve desvirtuamento do contrato de experiência celebrado entre a partes e que a autora se encontrava grávida, quando da rescisão antecipada do ajuste, faz jus à indenização da garantia estabilitária constante do art. 10, inciso II, *b*, do ADCT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00622200807502005 - RO - Ac. 11ªT 20100529555 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/06/2010)

354. Garantia de emprego da gestante. Contrato de prazo determinado. No contrato de trabalho por tempo determinado as partes sabem desde o início quando o pacto irá terminar. Assim, se a empregada ficar grávida no curso do ajuste laboral, será indevida a garantia de emprego, pois não está havendo dispensa arbitrária ou sem justa causa. Há apenas o decurso do prazo do pacto de trabalho celebrado entre as partes. Situações que ocorram no curso do pacto laboral de prazo determinado não podem ser opostas para modificar a sua cessação, salvo se houver ajuste entre as partes. Não há direito a garantia de emprego da gestante. (TRT/SP - 00327200807702001 - RO - Ac. 18ªT 20100680830 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/07/2010)

Salário maternidade (geral) e licença

355. Licença maternidade. Aumento do período de repouso. CLT, art. 392, § 2º. Atestado médico imprescindível. O aumento dos períodos de repouso em até duas semanas, seja antes ou depois do parto, exige a determinação médica comprovada por atestado para gerar o direito à gestante. (TRT/SP - 02851200631102008 - RO - Ac. 18ªT 20100711841 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 12/08/2010)

GORJETA

Média

356. Remuneração. Gorjetas. Integrações. Base de cálculo. Média. Estabelecidos coletivamente os critérios para demonstrar a cobrança facultativa ou cogente das gorjetas nas notas de serviço, o que determinaria o modo do cálculo pelo efetivo valor ou tarifadamente, deve-se respeitar o pactuado, salvo robusta prova em contrário. (TRT/SP - 01853200605302007 - RO - Ac. 18ªT 20100502622 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 08/06/2010)

GRATIFICAÇÃO

Integração

357. A parcela denominada "Complementação Suds" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. Inteligência da OJ Transitória nº 43 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02712200847202004 - RO - Ac. 17ªT 20100641223 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/07/2010)

358. Gratificação de função percebida por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo. Incorporação ao salário. As gratificações ajustadas, pagas durante mais de 10 anos, superam os estritos limites da função exercida e em verdade incorporam-se em definitivo ao salário, uma vez que nítido o caráter remuneratório desta verba. Assim entende a jurisprudência, especialmente sob a ótica da estabilidade financeira, nos termos da Súmula 372 do TST: Percebida a gratificação de função por 10 ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. *In casu*, a supressão da gratificação caracteriza a vedada redução salarial (art. 7º, VI, da CF) e configura alteração contratual lesiva (art. 468, *caput*, da CLT). (TRT/SP - 01990200947102009 - RO - Ac. 4ªT 20100469676 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 11/06/2010)

Quebra de caixa

359. Recurso ordinário. Bancário. Diferenças de caixa. Reembolso. Como não há prova de que houve negligência do trabalhador, cabe a devolução, em respeito ao princípio da intangibilidade salarial já que o risco da atividade econômica é do empregador. A verba quebra de caixa diz respeito à maior responsabilidade e não no sentido compensatório do risco. (TRT/SP - 02768200724202000 - RO - Ac. 11ªT 20100529695 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/08/2010)

Supressão

360. Gratificação semestral. Supressão. Gratificação semestral paga em decorrência de previsão no regulamento de pessoal da ré. Impossibilidade de supressão. A contratualidade da parcela não lhe autorizava a providência (art. 468 da CLT). São devidas as gratificações não pagas. (TRT/SP - 01960200506602000 - RO - Ac. 6ªT 20100584769 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/07/2010)

GREVE

Configuração e efeitos

361. Acordo judicial em dissídio coletivo de greve. Homologação. Tratando-se de dissídio coletivo de greve no bojo do qual a suscitante e o suscitado se conciliam, sem a insurgência da D. Procuradoria Regional do Trabalho, impõe-se a homologação da avença, para que produza os seus regulares efeitos jurídicos. (TRT/SP - 20205200900002007 - DC01 - Ac. SDC 2010001077 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 21/06/2010)

362. Dissídio coletivo de greve. Perda de objeto. Tendo em vista a solução do conflito coletivo pelas próprias partes de forma espontânea, mediante a quitação do débito salarial e a regularização dos repasses de verbas pelo órgão público, e, considerando que os demais pedidos formulados, diferenças salariais e pagamento de férias, devem ser postuladas em dissídio individual, verifica-se que o presente dissídio coletivo perdeu o seu objeto, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Dissídio coletivo de greve extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 20292200900002002 - DC01 - Ac. SDC 2010000801 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/05/2010)

Legalidade

363. Dissídio coletivo. Greve suscitada por sindicato profissional. O sindicato representativo da categoria profissional não tem legitimidade ativa *ad causam* para instaurar instância de greve, porquanto tal qualidade somente compete à parte prejudicada *lato* senso (empresas, sindicatos de categorias econômicas, Ministério Público na qualidade de representante da sociedade ou, em situações extremas, o próprio Tribunal, por expressa autorização legal). (TRT/SP - 20092201000002003 - DC01 - Ac. SDC 2010001425 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 26/07/2010)

364. Interdito proibitório. Liminar. Descaracterização da ofensa ao direito de greve. Não se vislumbra ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, de satisfazer a prerrogativa constitucional na defesa dos interesses da categoria via movimento paredista, se a decisão impetrada resguardou o direito de greve, vedando, exclusivamente, atos tumultuários e de vandalismo que pudessem obstar o funcionamento, ainda que parcial, das agências bancárias e dos serviços essenciais à população. Segurança denegada. (TRT/SP - 12309200900002008 - MS01 - Ac. SDI 2010005277 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

365. Pedido de demissão. Necessidade de homologação sindical ou ministerial. Condição de validade. Presume-se viciado o pedido de demissão quando o empregado conta mais de 12 meses de trabalho e não foi submetido o termo de rescisão contratual à homologação sindical ou ministerial, condição essencial à sua validade, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 03516200608302006 - RO - Ac. 8ªT 20100378980 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 07/05/2010)

366. Pedido de demissão. TRCT. Ônus da prova. A ausência de homologação da rescisão com o pedido de demissão, compreende uma irregularidade meramente formal, não essencial da vontade de resilir o vínculo. (TRT/SP - 00579200802302009 - RO - Ac. 6ªT 20100218061 - Rel. Valdir Florindo - DOE 07/05/2010)

Quitação

367. Atraso no pagamento x atraso na homologação da rescisão. O art. 477, em seu § 6º, alínea *b*, da CLT, dispõe expressamente que é o pagamento das parcelas e não a homologação da rescisão que deve ser feito até o 10º dia da notificação da demissão, no caso de aviso prévio indenizado, hipótese sob exame. Vale ressaltar, inclusive, que a existência de eventuais diferenças também não enseja a sanção em foco, pois a norma de conteúdo sancionatório não comporta interpretação extensiva. (TRT/SP - 01608200602002009 - RO - Ac. 4ªT 20100526238 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 18/06/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

368. Dos honorários de advogado. O reclamante pode, se quiser, residir em Juízo sem a necessidade de advogado, daí por que não há falar em indenização pela contratação de patrono. Aplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST. (TRT/SP - 00793200925402000 - RO - Ac. 12ªT 20100661518 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/07/2010)

369. Honorários advocatícios. Perdas e danos. Não são devidos os honorários de advogado, pois o art. 791 da CLT não foi revogado e quando o reclamante não atende cumulativamente aos requisitos da Lei nº 5.584/70 (OJ nº 305 do E. TST). Aliás, já há jurisprudência pacífica neste sentido, preconizada pela Súmula nº 219 e corroborada pela Súmula nº 329, ambas do

E. TST. (TRT/SP - 02421200704102004 - RO - Ac. 5ªT 20100772069 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/08/2010)

370. Honorários advocatícios. Processo do trabalho. Hipóteses de cabimento. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem. (TRT/SP - 02975200502802000 - RO - Ac. 10ªT 20100685310 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 02/08/2010)

Perito em geral

371. Honorários periciais. Nos termos do art. 790-B da CLT, a concessão dos benefícios da justiça gratuita abrange também os honorários periciais. O pagamento é de responsabilidade deste Tribunal, nos termos do art. 141 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - 00439200740102005 - RO - Ac. 14ªT 20100346094 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/05/2010)

HORÁRIO

Compensação em geral

372. Compensação de horas extras. Acordo não escrito. Necessidade de demonstração da efetiva compensação e do acordo. Dado que o ônus da prova recai sobre quem alega um fato, ainda mais em se tratando de fato extintivo de um direito, temos que cabia à reclamada fazer uma mínima demonstração do que alega. Entretanto, não vemos isso nem na defesa, nem nos embargos de declaração e muito menos no presente recurso, que, aliás, é apenas uma cópia do que foi apresentado nos embargos. Assim é que não indica nenhum dia em que teria havido a compensação, coisa que pelo menos neste recurso ela deveria ter feito. Por outro lado, não há prova do alegado acordo de compensação verbal e não há como saber quais as horas se referem à compensação, não sendo admissível que apenas uma das partes possa decidir o que é compensação e o que não é. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00329200425202007 - RO - Ac. 5ªT 20100705620 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 13/08/2010)

373. Horas extras. Acordo de compensação. Art. 59 da CLT. Embora estabeleça este dispositivo limites máximos de extrapolação de jornada, não impede a prática de "compensação" de horário, de modo a beneficiar o empregado, nos passos do inciso XIII, do art. 7º da Carta Magna. (TRT/SP - 01414200837302005 - RO - Ac. 2ªT 20100419784 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 18/05/2010)

Compensação. Mulher

374. Intervalo. Art. 384 da CLT. Norma de proteção ao trabalho da mulher. Inviabilidade de extensão aos trabalhadores de sexo masculino. As peculiaridades físicas que distinguem as mulheres dos homens, o desempenho concomitante dos misteres contratuais e dos deveres domésticos, e a relevância do fato de, em potencial, abrigarem as novas vidas geradas, justifica o estabelecimento de direitos particulares, de forma a preservar sua higidez física, no que pese a igualdade garantida pela Carta Magna. Sob essa ótica, é plenamente justificável o tratamento diferenciado, que a CLT destina às mulheres, sem atentar contra o princípio da igualdade fundamental. (TRT/SP - 00016200926102004 - RO - Ac. 11ªT 20100335637 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/05/2010)

HORAS EXTRAS

Apuração

375. O primeiro critério de apuração das horas extras é justamente o excesso diário, a prestação laboral fora da ordinariedade; somente se recorre à fixação de horas extras pelo excedente semanal quando, embora cumprido em todos os dias o limite ordinário de oito horas (isto para empregados efetivamente sujeitos a jornada ordinária de oito horas), a soma das partes venha a exceder a estipulação do limite semanal. (TRT/SP - 02033200902202007 - RO - Ac. 6ªT 20100511273 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/06/2010)

376. Domingos e feriados. Dobra de lei. Os domingos e feriados laborados sem a respectiva folga semanal devem ser pagos em dobro sem prejuízo da remuneração mensal, o que não significa sancionar em triplo, posto a sanção legal da dobra se distinguir do pagamento mensal. (TRT/SP - 02370200802402006 - RO - Ac. 6ªT 20100757370 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/08/2010)

Trabalho externo

377. Instalador de TV a cabo. Alegação de serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Sendo da reclamada o ônus de demonstrar o fato impeditivo alegado em resposta (serviços externos), a teor do art. 333, II, do CPC, e evidenciando a prova que era possível quantificar a média de instalações de cabos de televisão realizadas pelo reclamante a cada dia, e até a média de tempo de cumprimento dessas tarefas, patente que a jornada era possível de aferição, não se enquadrando na exceção do art. 62, I, da CLT, invocada na defesa. Assim, constatada a opção do empregador por não submeter o empregado a controle escrito da jornada, a circunstância lhe transfere também o ônus de comprovar a inexistência de horas extras, na forma da Súmula 338 do C. TST, ônus de que não se desincumbiu. Recurso obreiro ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01742200809002002 - RO - Ac. 4ªT 20100611634 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/07/2010)

INDENIZAÇÃO

Adicional

378. Indenização adicional. Indevido. O pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, equivalente a um salário mensal é devida quando a dispensa imotivada se efetivar no trintídio que antecede a data base da categoria profissional, ainda que as verbas rescisórias sejam quitadas com base no salário já corrigido. Tendo a dispensa se efetivado no próprio mês da data-base não há incidência da indenização. Inteligência da Lei nº 7.238/84 e das Súmulas 306 e 314 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01499200807802009 - RO - Ac. 8ªT 20100653280 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 20/07/2010)

Transação

379. Indenização. Furto. Veículo de empregado no estacionamento do empregador. Segurança. Uso a título gratuito. A natureza do uso do estacionamento oferecido pelo empregador ao empregado é que estabelece a sua responsabilidade pela guarda do mesmo, quer seja, se é bilateral ou unilateral o negócio jurídico, sendo bilateral quando as partes estabelecem o uso, um colocando à disposição o estacionamento e oferecendo segurança ao contratante, o outro, acreditando nesta segurança, usa o serviço colocado à sua disposição, ainda que gratuito. Não é a gratuidade, portanto, o divisor de águas da responsabilidade civil do dono do estacionamento. Mesmo se o local for diminuto, mas houver vigilância ou algum aparato que suponha o conforto da proteção do estacionamento, está o estabelecimento obrigado a repa-

rar o eventual dano causado ao usuário do serviço de estacionamento. O diferencial para caracterização da responsabilidade do empregador no furto de veículo do empregado em seu estacionamento reside no fato se há, ou não, mesmo nos estacionamentos gratuitos, uma oferta de segurança mínima ao empregado que estaciona seu veículo na propriedade do empregador. Se o fato decorre da reclamante passar a utilizar o estacionamento por seu arbítrio, e a reclamada deixar que o utilizasse, sem ônus, e também sem garantias mínimas de segurança, não há responsabilidade. Recurso da autora improvido. (TRT/SP - 00248200944302007 - RO - Ac. 12ªT 20100741244 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/08/2010)

380. Contratação de seguro de vida. Indenização normativa. Cumprida a previsão normativa para contratação de seguro de vida, indevida a indenização normativa no caso do obreiro não demonstrar que preencheu os requisitos necessários para a obtenção do valor segurado, ônus que lhe competia. (TRT/SP - 00997200844102000 - RO - Ac. 8ªT 20100653833 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 20/07/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

381. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, continua a ser o salário mínimo, eis que utilizada, no julgamento que lhe deu origem, a técnica conhecida no direito constitucional alemão como "declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade" (Unvereinbarkeitserklärung). Portanto, enquanto não superado o obstáculo da inconstitucionalidade, seja por via legislativa, seja por via convencional, o salário mínimo continuará a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00043200904502001 - RO - Ac. 5ªT 20100607424 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 08/07/2010)

382. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A nova redação da Súmula 228 do TST, que elegeu o salário base do empregado como nova base de cálculo do adicional de insalubridade, teve existência efêmera diante da medida cautelar em reclamação nº 6.266-0, de julho-08, interposta pela Confederação Nacional das Indústrias, cuja liminar pleiteada foi concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a eficácia da referida Súmula, tudo em face da Súmula Vinculante 04 do STF, que não permitiu a criação, pelo Judiciário, de nova base de cálculo para o referido adicional. Adotando-se, até inovação legislativa, o salário mínimo porquanto o direito, de cunho social e há décadas existente, não pode deixar de ser pago por falta de base de cálculo. Recurso da autora que é desprovido. (TRT/SP - 02585200805802004 - RO - Ac. 15ªT 20100441445 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 25/05/2010)

383. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O art. 7º, inciso IV, da CF/88, vedou a utilização do salário mínimo como indexador para reajustes de preços, aluguéis, tarifas públicas, etc., no entanto, tal proibição não atinge o contrato de trabalho, caso a utilização do salário mínimo seja utilizado para base de direitos trabalhistas, até porque o salário mínimo é a contraprestação mínima que deve ser paga ao trabalhador. Cabe ainda salientar que o inciso XXIII, do art. 7° da CF/88 não é auto-aplicável, eis que o legislador constitucional encarregou ao legislador ordinário o detalhamento do direito ali relacionado, pois previu adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, "na forma da lei", o que já está devidamente fixado através do art. 192 da CLT, que não deixa qualquer dúvida de que os adicionais devidos aos que trabalham em condições insalubres devem ser calculados sobre o salário mínimo. (TRT/SP - 00424200644202001 - RO - Ac. 2ªT 20100602538 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/07/2010)

384. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Posteriormente à suspensão liminar da Súmula nº 228 do C. TST pelo E. STF, não há justificativa para que o salário contratual ou a remuneração sejam adotados como base de cálculo do adicional de insalubridade. Muito embora o E. STF tenha editado a Súmula Vinculante nº 04, reafirmando, por um lado, que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, na mesma orientação impediu a substituição das bases de incidência pelo Poder Judiciário, levando à conclusão de que até à edição de lei fixando base de cálculo diversa do salário mínimo, deve ser respeitado o disposto no art. 192 da CLT. (TRT/SP - 00861200404602006 - RO - Ac. 11ªT 20100353570 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 11/05/2010)

385. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Muito embora a Súmula Vinculante nº 4 do STF vede a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, também impede a substituição da base de cálculo por meio de decisão judicial. Não havendo expressa previsão em norma coletiva para utilização de piso normativo ou salário profissional definido em lei, até que se edite norma alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo será utilizado. (TRT/SP - 00557200623102008 - RO - Ac. 14ªT 20100531304 - Rel. Samir Soubhia - DOE 14/06/2010)

386. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O cálculo do adicional de insalubridade deve contemplar o salário-base contratual, por analogia com o adicional de periculosidade, tendo em conta a vedação constitucional de utilização do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV, da CF), assim como por analogia, também, com o valor da hora trabalhada em contato com agentes nocivos à vida. Recurso provido. (TRT/SP - 02198200800402006 - RO - Ac. 4ªT 20100650940 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/07/2010)

387. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 02019200801402008 - RO - Ac. 1ªT 20100658738 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 23/07/2010)

Servidor público

388. Adicional de insalubridade. Servidor público estadual. Lei Complementar nº 432/85. Cálculo sobre dois salários-mínimos. Inaplicabilidade aos servidores regidos pela CLT. A partir da EC 19/1998, que introduziu o § 3º ao art. 39 da CF, o cálculo do adicional de insalubridade sobre dois salários mínimos é exclusivo dos servidores estatutários. (TRT/SP - 01118200804802000 - RO - Ac. 6ªT 20100359323 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

389. Periculosidade. Tempo de contato com o agente. Nos termos da Súmula nº 361 do C. TST, o contato com o agente perigoso não necessita ser intermitente ou permanente para que o trabalhador tenha direito ao percebimento do adicional de periculosidade, uma vez que o mero contato, mesmo que eventual, já o expõe ao risco acentuado. (TRT/SP - 01575200603702009 - RO - Ac. 14ªT 20100547740 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/06/2010)

Perícia

390. Adicional de periculosidade. Exposição a energia elétrica. Pagamento proporcional. A aplicação da Súmula 364, II do TST somente tem lugar quando há dúvida razoável acerca da exposição ao risco e as partes convenentes espontânea e livremente estabelecem um percentual proporcional em prol da categoria profissional. Não se aplica, contudo, à hipótese concreta em que a conclusão pericial emerge inquestionável quanto à incidência do adicional integral (Súmula 361 do TST). Adoto, por analogia, a OJ 352, SDI-1 e 31-SDC do TST. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 02811200338202000 - RO - Ac. 17ªT 20100760850 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/08/2010)

391. Adicional de insalubridade. Prova técnica. O inconformismo da reclamada contra a conclusão acerca do labor sob condições insalubres, decorrentes de câmara fria, aferida em laudo realizado por perito engenheiro é despicienda, pois prova técnica somente comporta impugnação por outra da mesma natureza. O trabalho em baixas temperaturas impõe mesmo o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. (TRT/SP - 01736200400202009 - RO - Ac. 4ªT 20100573821 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/07/2010)

Risco de vida

392. Adicional de periculosidade. Comprovação do exercício de atividade de risco. Correta a sentença que defere o pedido formulado na inicial, condenando a empregadora ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, com base na prova técnica consubstanciada no laudo foi concludente no sentido de que o reclamante se ativava em condições perigosas, por trabalhar em área de risco, nos termos do art. 193 da CLT e do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214-78, durante todo o período imprescrito, inclusive no período em que atuou na extinta unidade fabril. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02357200500802005 - RO - Ac. 10ªT 20100525070 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 14/06/2010)

JORNADA

Intervalo violado

393. Horas extras. Intervalo. Concessão de período inferior ao mínimo estabelecido em lei. Tendo a legislação estabelecido patamares mínimos, e comprovada a inobservância de tal limite, no período mencionado, sem a devida autorização do órgão competente, faz jus o empregado a uma hora inteira como extraordinária, independentemente do efetivo gozo de parte do intervalo para refeição. (Aplicação do § 4º, do art. 71 da CLT). (TRT/SP - 00309200704802003 - RO - Ac. 10ªT 20100374268 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/05/2010)

394. Da não concessão de 11 horas de intervalo entre uma jornada e outra. O descumprimento do art. 66 da CLT não configura infração administrativa. O empregado fica à disposição do empregador. Assim, deve ser aplicada a OJ 355 da SBDI-1. Do art. 384 da CLT (15 minutos de descanso antes do início da prestação de horas extras). O artigo celetista foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se somente ao trabalho da mulher. (TRT/SP - 01718200940102008 - RO - Ac. 12ªT 20100661496 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/07/2010)

395. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Não concessão ou redução. Natureza jurídica salarial. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ 354, SDI 1 C. TST). (TRT/SP -

00961200504002005 - RO - Ac. 3ªT 20100775980 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

396. Intervalo para refeição parcial. Condenação em uma hora. O intervalo para refeição parcial de 30 minutos atrai condenação em 60 minutos por dia trabalhado, nos termos da OJ 307 do TST. (TRT/SP - 02340200738302000 - RO - Ac. 3ªT 20100369620 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/05/2010)

397. Intervalo para amamentação. O direito à amamentação decorre de norma legal de ordem pública. Art. 396 da CLT. Sua infração não pode ser considerada de natureza meramente administrativa, haja vista que viola os direitos irrenunciáveis da empregada e do nascituro. O descumprimento pelo empregador desse intervalo importa no pagamento de hora sem prestação de serviço. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01024200902202009 - RO - Ac. 8ªT 20100349697 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 04/05/2010)

398. Intervalo intrajornada. Possui natureza salarial a verba prevista no art. 71, § 4º da CLT. Aplicação da OJ 354 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00537200726202006 - RO - Ac. 8ªT 20100378565 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 07/05/2010)

399. Intervalo para alimentação e descanso. Concessão parcial. Pagamento da hora integral. O art. 71, *caput*, da CLT, não pode ser alterado *in pejus*, por ato unilateral do empregador, nem mesmo pela via da negociação coletiva. Isto porque a redução da pausa para a refeição não atende ao objetivo de recomposição física e mental do trabalhador. Nesse sentido, a OJ 342, da SDI-1 do C. TST. Sendo inequívoco o gozo parcial do tempo para alimentação e descanso, impõe-se o pagamento da hora, como extra (hora + adicional e reflexos), na forma do art. 71, § 4º da CLT e das OJs 307 e 354, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00141200804002006 - RO - Ac. 4ªT 20100702788 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/08/2010)

400. Intervalo intrajornada. Supressão ou redução ilegal. O intervalo de alimentação e descanso do empregado considerado pelo legislador como o mínimo necessário para lhe possibilitar recompor as forças para o prosseguimento da jornada foi o de uma hora, pelo que qualquer outro interregno com duração inferior deve ser tido como não concedido, contando-se o tempo respectivo como de serviço, eis que o objetivo primordial da lei, que é proteger a saúde do trabalhador, não pode ser alcançado de outra maneira senão aquela legalmente fixada. Ficando patenteado, na hipótese, que o trabalhador não usufruía o interregno ou o gozava em intervalo menor que o legalmente exigível, caracterizada está a irregularidade de procedimento do empregador, fazendo ele jus ao pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50%, e aos reflexos desta paga sobre as verbas contratuais e rescisórias, dada sua natureza salarial. Aplicação da OJ nº 307, da SDI-1, do TST, e do art. 71, *caput* e § 4º, da CLT. (TRT/SP - 01152200830302008 - RO - Ac. 10ªT 20100364920 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/05/2010)

401. Intervalos não usufruídos. É devida uma hora extra integral, bem como reveste-se de natureza salarial, ensejando os reflexos decorrentes. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da OJ nº 307 da SDI-1 do TST. O empregador, quando deixa de conceder intervalo intrajornada, está na verdade exigindo que o empregado labore em período destinado a descanso. O pagamento portanto destina-se a remunerar labor extraordinário, pouco importando se a supressão acarreta ou não excesso de jornada. Diante da norma que o criou, reveste-se a parcela devida de natureza salarial, gerando reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 00399200946302000 - RO - Ac. 4ªT 20100581255 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 02/07/2010)

402. Intervalo de onze horas interjornada. Infração administrativa. Horas extras indevidas. A violação de que trata o art. 66 da CLT, representa mera infração administrativa, não ensejando o pagamento de horas extras por ausência de previsão legal. As horas suprimidas do intervalo interjornada decorrem do fato do empregado ter laborado em jornada superior à normal. E, tendo sido pagas as horas excedentes ao limite de lei, não possui amparo legal a obrigação de pagamento de horas extraordinárias pela não concessão do intervalo entrejornadas, posto do contrário, incorrer-se-ia em duplicidade de pagamentos, dessa forma, em verdadeiro *bis in idem* que a tanto não autoriza a ordem jurídica. (TRT/SP - 00270200844102003 - RO - Ac. 6ªT 20100610794 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/07/2010)

Mecanógrafo e afins

403. Operador de telemarketing. Digitador. Serviços diversos. Serviços de digitação são aqueles que envolvem operações de entrada de dados no sistema de processamento eletrônico, executadas permanentemente e consecutivamente para alimentação de um sistema sujeito ao controle da produção através do número de toques sobre o teclado. Trata-se de função mecânica que prescinde de raciocínio ou exercício de inteligência, envolvendo tão-somente movimentos físicos repetitivos. A reclamante se ativava no contato com o cliente e não de forma exclusiva e permanente na digitação de dados, não se enquadrando no conceito específico de digitadora. Assim, não faz jus ao intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados, previsto no art. 72 da CLT. (TRT/SP - 01244200808502004 - RO - Ac. 4ªT 20100584564 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 02/07/2010)

404. Adicional de insalubridade. Operadora de telemarketing. Telefonia e telegrafia. Equiparação. Impossibilidade. NR 15, Anexo 13 da Portaria nº 3214/78. Tratando-se de equipamentos e condições de trabalho absolutamente distintas, não é possível a equiparação do operador de telemarketing, que utiliza *head-fone*, ao operador de telefonia ou de telegrafia, pelo que, apenas pelo aspecto qualitativo, não se pode deferir o adicional de insalubridade pretendido com base na NR 15, Anexo 13, da Portaria 3214/78. (TRT/SP - 01851200603502006 - RO - Ac. 3ªT 20100775963 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

Revezamento

405. Horas extras. Regime 12x36 previsto em norma coletiva. Não configuração do labor extraordinário. Conquanto esta julgadora entenda que o trabalho em sistema 12x36 importa no excedimento do limite diário estabelecido no art. 7º, XIII, da CF (ainda que referido regime seja mais benéfico ao empregado), o direito ao pagamento de horas extras existiria se não comprovada a existência de acordo escrito, individual ou coletivo. Ora, no presente caso o próprio recorrente acostou os instrumentos normativos que autorizam referida jornada (cláusula 14ª, fls. 26 e 38, abarcando todo o período imprescrito), o que exclui a remuneração deste excesso. (TRT/SP - 02416200705602000 - RO - Ac. 9ªT 20100666900 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

406. Turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas. Invalidade de negociação coletiva. Hipótese. Não obstante a autonomia privada coletiva, a fixação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 8 (oito) horas, sem qualquer contrapartida ao empregado, implica flagrante redução salarial, circunstância que torna inválida a pactuação com espeque na exceção prevista no inciso XIV do art. 7º da CF. (TRT/SP - 02136200743202005 - RO - Ac. 2ªT 20100440180 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/05/2010)

407. Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras a partir da sexta diárias. Indevidas, quando regulamentado através de negociação coletiva (CF/88, art. 7º, inc. XIV e Súmula nº 423 do C. TST). (TRT/SP - 01787200608002008 - RO - Ac. 17ªT 20100781289 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

Sobreaviso. Regime (de)

408. Sobreaviso. Não basta o simples uso do nextel, celular, bip e outros instrumentos tecnológicos, à configuração do sobreaviso no contrato de trabalho, necessário que efetivamente acarrete delimitação ou restrição de locomoção do trabalhador em seus momentos de folga. (TRT/SP - 01375200903602002 - RO - Ac. 6ªT 20100757477 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/08/2010)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

409. Curso de espanhol não são horas extras. O tempo despendido em um curso de espanhol se refere de estudo, por decisão pessoal e louvável da trabalhadora, mas não se confunde com tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 00680200404802002 - RO - Ac. 3ªT 20100434341 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 21/05/2010)

410. Horas *in itinere*. O tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho deve ser remunerado, pois neste interregno o empregado já se encontra à disposição do empregador, e sob o seu poder de comando. Considerando tratar-se de empresa de grande porte, com distância considerável de percurso interno, aplicável ao caso, por analogia, a OJ nº 98 da SDI, convertida na OJ Transitória nº 36 da SDI-I, C. TST. (TRT/SP - 02154200946602006 - RO - Ac. 4ªT 20100674865 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/08/2010)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

411. Jornalista. Enquadramento funcional. Devido. A execução da função de editora é privativa de jornalista, a teor do art. 12 do Decreto nº 83.284/79, sendo incensurável o julgado que determinou o enquadramento correlato. Apelo não provido. (TRT/SP - 03449200520102004 - RO - Ac. 17ªT 20100781440 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 25/08/2010)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

412. Identidade física do juiz. Princípio inaplicável a esta Justiça Especializada. Conquanto salutar a recomendação do art. 132 do CPC que o consubstancia, não pode, de *per si*, servir de motivação à nulidade, mormente em face do princípio devolutivo em profundidade, que devolve à instância revisora a análise e correção de eventual erro de avaliação dos incidentes do processo instrutório pelo juiz que não presidiu a instrução. Convém assinalar que mesmo na atual sistemática organizacional da Justiça do Trabalho, a inaplicabilidade do princípio em comento é quase que consensual, o que levou inclusive o TST ratificar a Súmula nº 136 (Resolução nº 121 de 28.10.2003), cuja orientação inclusive ajusta-se com adequação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. (TRT/SP - 00188200701002007 - RO - Ac. 9ªT 20100666811 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

Ilicitude

413. 1. Ato de desrespeito ao Juízo prolator. Riscadura seguida de imposição de multa em favor da União. O direito de petição não autoriza o uso de expressões ou insinuações injuriosas contra o magistrado prolator da decisão. A denúncia de que as empresas foram protegidas pelo juiz sentenciante é evidentemente injuriosa, tendo agido corretamente o julgador que determinou a riscadura das expressões. A aplicação de multa em favor da União, entretanto, não encontra respaldo legal. 2. Alteração do pólo passivo em menção de réplica. Impossibilidade. Formada a *litiscontestatio*, não se alteram mais os limites da demanda. Aditamento da inicial não se confunde com manifestação em réplica. O grupo econômico responde solidariamente pelas dívidas de seus membros, ainda que não tenham integrado o pólo passivo da

fase de conhecimento. 3. Danos morais. Responsabilidade subsidiária. Reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não há fundamento para exclusão de qualquer parcela da condenação, emergente da relação contratual entre este e o empregador do reclamante, o que abrange os danos morais relativos à falta de adequação das tarefas da trabalhadora, após a alta médica do INSS. 4. Doença profissional. Alta médica seguida de licença remunerada pelo período da garantia de emprego. Prática obstativa de direito da trabalhadora. Ao afastar a trabalhadora que recebeu alta previdenciária (Lei 8213/91, art. 118) do serviço, até que se complete o período de garantia de emprego, a empregadora inviabiliza a finalidade do instituto, de garantir a recuperação plena para o trabalho, o que redunda em violação indireta à garantia de emprego, prosperando o pedido de indenização. 5. "Depósitos" do PIS. A omissão do empregador em pagar os valores da contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS) não elidem o gozo dos abonos, pagos pela União. A reclamante não faz jus ao recebimento das parcelas, por previsão legal, não porque a empregadora não tenha contribuído para o sistema, o que esvazia seu pedido de indenização compensatória por prejuízo inexistente. (TRT/SP - 01396200401602009 - RO - Ac. 9ªT 20100549513 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 18/06/2010)

Poderes e deveres

414. Desnecessidade de oitiva de mais testemunhas, quando há convencimento do Juízo, diante das provas já realizadas, sobre a verdade dos fatos. Aplicação do art. 130, do CPC. O condutor do processo é o juiz que preside a audiência e efetivamente não está ele obrigado a deferir toda e qualquer prova desejada pela parte, uma vez que as provas documentais ou orais, devem ser úteis à solução do conflito, observando-se que tal solução não passa pela supremacia numérica de testemunhas de uma parte sobre a outra. Aplicável o art. 130, do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifos nossos). (TRT/SP - 01926200644302006 - RO - Ac. 15ªT 20100716118 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/08/2010)

415. Obrigação de fazer. Multa aplicada *ex officio*. Inexistência de julgamento *extra petita*. A multa por descumprimento de obrigação de fazer é aplicável até mesmo de ofício (art. 461, *caput* do CPC), de modo que decisão que a imponha não afronta os arts. 128 e 460 do mesmo Diploma Legal. (TRT/SP - 01332200502702002 - RO - Ac. 9ªT 20100682752 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 05/08/2010)

JUSTA CAUSA

Abandono

416. Abandono de emprego. Envio de telegramas. Prova insuficiente. Apenas o envio de telegramas à residência do trabalhador não se constitui em prova cabal do abandono de emprego porque se traduz em mera comunicação de fato existente no âmbito subjetivo do empregador, cabendo a este, em Juízo, produzir prova complementar. (TRT/SP - 01740200905702000 - RO - Ac. 15ªT 20100436700 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 25/05/2010)

417. Justa causa. Abandono de emprego. Publicação em jornal. Ineficácia. A publicação de convocação em jornal não se afigura válida para convocar o empregado que está faltando ao trabalho a retornar, sob pena de abandono de emprego, haja vista a pluralidade dos meios de comunicação, não sendo possível presumir tenha lido este ou aquele jornal para verificar se está sendo convocado a retornar ao trabalho. Deve a empresa expedir convocação direta, utilizando-se como realizou a reclamada no caso em tela para comunicar a justa causa, de telegrama. Deveria tê-lo também utilizado para convocar antes de aplicar a pena máxima. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01302200749102003 - RO - Ac. 10ªT 20100591820 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/07/2010)

418. O ônus da prova, quanto à caracterização do abandono de emprego é do empregador. À míngua de prova robusta, quanto à justa causa alegada, necessário concluir que o autor foi imotivadamente dispensado. Não configurada a hipótese prevista no art. 482, alínea *i* da CLT. (TRT/SP - 00252201004902004 - RO - Ac. 16ªT 20100789662 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/08/2010)

Concorrência desleal

419. Recurso ordinário. Inquérito para apuração de falta grave. Negociação por meio de empresa concorrente para prestar serviços afetos ao objeto social de seu empregador. Desvio de clientes. Empregado que se utiliza de seu posto de trabalho e das instalações de seu empregador para intermediar atividade ligada ao objeto social de seu empregador com empresa concorrente incide na conduta descrita na alínea *c* do art. 482 da CLT. O empregado que assim procede quebra a fidúcia indispensável à manutenção do liame empregatício. A gravidade da conduta do empregado justifica a rescisão contratual com base na alínea *c* do art. 482 da CLT mesmo que esteja no gozo de auxílio-acidente. (TRT/SP - 00690200838302003 - RO - Ac. 12ªT 20100413093 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/06/2010)

Configuração

420. Da justa causa. O empregado não pode ser advertido e demitido por justo motivo, num único dia, pela mesma causa. Diante da ilegalidade na dupla punição decorrente da mesma falta, reputo, pois, não configurada a situação denominada por parte da doutrina como grave, consubstanciada em ato único, impactante o suficiente para ensejar a ruptura contratual na forma do art. 482 da CLT, sendo devidas as verbas rescisórias pretendidas na inicial. (TRT/SP - 00087200700502000 - RO - Ac. 4ªT 20100573791 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/07/2010)

Falta grave

421. Falta grave. Inquérito administrativo com garantia de ampla defesa. Confirmação dos fatos em Juízo. Justa causa confirmada. Tendo a reclamada realizado procedimento interno de apuração da falta grave, com garantia à ampla defesa e contraditório, duração razoável dos procedimentos, e comprovada a desídia do empregado, é de se validar a justa causa para dispensa, mormente ante a circunstância de que tanto na sindicância como em Juízo o reclamante reconheceu os fatos imputados. A demora na conclusão da sindicância, de todo razoável, diga-se, motivada pelo porte da empresa e pela cautela na colheita de provas, não constituem quebra do princípio de imediatidade e nem induzem o perdão tácito. (TRT/SP - 02154200531302009 - RO - Ac. 9ªT 20100495430 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 08/06/2010)

Honra, boa fama e ofensas físicas

422. Justa causa. Configuração. Os fatos alegados e comprovados, cuja integridade permanece incólume, revestem-se de absoluta gravidade, de forma a romper o elemento fidúcia, essencial à relação de emprego, ensejando dispensa por justa causa, sem ônus para o empregador, nos moldes preconizados pelo art. 482, *j*, da CLT, não podendo o Judiciário compactuar com a prática de atos que inviabilizam a manutenção da ordem no ambiente de trabalho. (TRT/SP - 00673200926202008 - RO - Ac. 17ªT 20100694734 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/08/2010)

Imediatidade e perdão tácito

423. Dispensa. Justa causa. Perdão tácito. Matéria não enfrentada na sentença. Preclusão. Recorrente que aborda matéria não decidida na origem e que não pode ser devolvida com o recurso. Não há que se falar em perdão tácito quando a questão não foi ausência de prequestionamento. Parte que não se valeu dos embargos de declaração para provocar o pronuncia-

mento do Juízo. Inviável o reexame de matéria não decidida na origem. Preclusão. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00979200908902007 - RO - Ac. 11ªT 20100407140 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/05/2010)

Improbidade

424. Recurso ordinário. Justa causa. Improbidade. A justa causa por ato de improbidade, definida na alínea *a* do art. 482 da CLT, caracteriza-se pelo comportamento desonesto, ímprobo, que seja contrário à lei, à moral, ou aos bons costumes. A lei trata do ato de improbidade, ou seja, da ação ou omissão dolosa do empregado, de natureza ilícita, visando uma determinada vantagem, para si ou para outrem. A falta de fiscalização por parte dos encarregados de uma determinada unidade comercial ou empresarial, sem a comprovação da prática de ato determinado, omissivo ou comissivo, apto a lesar o patrimônio do empregador, é insuficiente para a configuração da justa causa por improbidade. (TRT/SP - 00189200608602000 - RO - Ac. 14ªT 20100531274 - Rel. Samir Soubhia - DOE 14/06/2010)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

425. Litigância de má-fé. A apresentação de pedido ao Judiciário não se convola em má-fé, consideradas as vastas possibilidades de interpretação da norma jurídica, desde que não infrinja, como não infringiu a reclamante, o comando de lealmente litigar, nos termos prescritos pelo art. 17 do CPC. (TRT/SP - 00249200946302006 - RO - Ac. 9ªT 20100693657 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 09/08/2010)

426. Litigância de má-fé. A MM. Vara de origem condenou a recorrente por litigância de má-fé, sob o fundamento de que, além de não oferecer nenhum valor a reclamante para conciliação, arguiu preliminar de falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Todavia, entendendo o réu que estariam ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ele incumbe arguir a extinção do feito, na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de responder pelas custas de retardamento (CPC, art. 267, § 3º). E nesse sentido, embora entenda esta relatora que a tentativa de conciliação perante a comissão de conciliação prévia não constitui condição da ação, é certo que a matéria é controvertida, tanto é que a primeira reclamada embasou sua argumentação em jurisprudência e em entendimento doutrinário, o que afasta a ocorrência de litigância de má-fé. Por outro lado, o fato da reclamada não ter oferecido nenhum valor ao recorrido para conciliação, durante toda a fase de instrução processual, não significa que, se a avença tivesse sido submetida à comissão de conciliação prévia, naquela oportunidade as partes não se conciliariam. (TRT/SP - 01182200805802008 - RO - Ac. 2ªT 20100532017 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/06/2010)

427. Dano moral não reconhecido. Condenação do autor em litigância de má-fé. Afastada. No que se refere a condenação em litigância de má-fé, com razão o recorrente, isto porque, em análise ao processado, verifico que o procedimento do autor situou-se dentro da normalidade processual, tendo este apenas se utilizado do seu direito de ação, o qual é constitucionalmente reconhecido, para pleitear um direito que acreditava ser detentor. Não há, portanto, motivos para sua condenação em litigância de má-fé, pelo que, reforma-se a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* quanto ao tema em questão, afastando-se a condenação imputada ao autor na origem. (TRT/SP - 02126200603902000 - RO - Ac. 2ªT 20100602481 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/07/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

428. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Interpretação de prova. Incompatibilidade. O direito líquido e certo deve ser indisfarçável, visto de imediato pelo juiz, e não pode resultar do confronto de entendimentos a respeito da prova dos autos ou de teses jurídicas sobre a questão posta em Juízo. (TRT/SP - 12230200900002007 - MS01 - Ac. SDI 2010005986 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/05/2010)

429. Mandado de segurança. Sentença passada em julgado que vedou a prática de desconto de contribuição previdenciária sobre o crédito de complementação de pensão. Violado direito líquido e certo por decisão da fase de execução que admite a prática da incidência de contribuição previdenciária nas parcelas vincendas. Segurança concedida. (TRT/SP - 12448200900002001 - MS01 - Ac. SDI 2010005307 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 05/05/2010)

430. Mandado de segurança. Ausência de violação de direito líquido e certo. Não obstante a regra do art. 899 da CLT, quanto ao efeito meramente devolutivo dos recursos, nada obsta a que o juiz, verificando situação de relevância, imponha a suspensão dos atos processuais até o deslinde de um determinado recurso. Segurança denegada. (TRT/SP - 12296200900002007 - MS01 - Ac. SDI 2010008128 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 28/05/2010)

431. É ilegal a exigência de prévio depósito como garantia de perícia da fase instrutória do processo. Trata-se de matéria com jurisprudência já consolidada, nos termos da OJ 98 da SDI 2 do TST. Segurança concedida. (TRT/SP - 12718200900002004 - MS01 - Ac. SDI 2010008195 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 28/05/2010)

Extinção

432. Mandado de segurança. Citação do litisconsorte. É necessária e imprescindível a citação do litisconsorte passivo necessário, considerando que o resultado do julgamento do mandado de segurança é do seu interesse jurídico. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 10677200900002001 - MS01 - Ac. SDI 2010006664 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/05/2010)

Prazo. Interposição

433. Não comprovada a tempestividade da medida, presume-se ultrapassado o prazo previsto no art. 23 da Lei 10.016/2009. Declara-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. (TRT/SP - 12006200800002004 - MS01 - Ac. SDI 2010007970 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/05/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

434. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços de empregador inadimplente. Pouco importa não ter sido a recorrente a empregadora, na forma do art. 3º, da CLT. Também não faz diferença a existência ou não de fiscalização dos serviços e relação de subordinação, cumprimento de suas obrigações perante a prestadora de serviços ou inexistência de culpa de qualquer espécie. Tendo sido a recorrente a tomadora de serviços de empregadora inadimplente, o entendimento a ser adotado é aquele cristalizado há mais de 16 anos pela Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00614200904202009 - RO - Ac. 17ªT 20100422068 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 27/05/2010)

435. Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Definição dos limites subjetivos da coisa julgada. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. A definição da responsabilidade da empresa tomadora da mão de obra terceirizada é essencial para a fixação dos limites subjetivos da coisa julgada. O art. 267, VI, do CPC, exige a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte. Tal exigência não se desfaz na hipótese de improcedência dos pedidos, nem muito menos na hipótese de responsabilidade subsidiaria do tomador da mão de obra legitimamente terceirizada. Reconhecida a prestação de serviços da reclamante, à empresa tomadora da mão de obra terceirizada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelo contrato de trabalho com a fornecedora da mão de obra, nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso provido, para manter-se a segunda reclamada no pólo passivo da ação, cujos pedidos foram totalmente improcedentes, sem modificação da total sucumbência da autora. (TRT/SP - 02621200705502000 - RO - Ac. 13ªT 20100459352 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 01/06/2010)

436. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, do TST. Ocorrendo o não adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa intermediadora, a tomadora deve responder subsidiariamente porque se beneficiou dos serviços do trabalhador. Aplicável a Súmula 331 do C. TST, que é de grande alcance social. (TRT/SP - 01726200844202009 - RO - Ac. 3ªT 20100544341 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 18/06/2010)

437. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Não há óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa *in eligendo*). Súmula 331 do TST. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00907200606802006 - RO - Ac. 5ªT 20100450843 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/05/2010)

438. Relação de emprego. Terceirização de cargos e funções. Fraude contra as normas de proteção ao trabalhador. A lei admite a terceirização do serviço, não a terceirização de cargos e funções dentro da empresa, fato que atrai a incidência da nulidade prevista no art. 9º da CLT. (TRT/SP - 01629200706502006 - RO - Ac. 6ªT 20100511699 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/06/2010)

439. Utilização de empresas interpostas. Fraude na contratação. Nulidade. Evidenciado que as atividades realizadas pelas prestadoras de serviços são inerentes ao desenvolvimento da atividade-fim do tomador, que não detém nenhum empregado em seu quadro de funcionários, patente o cometimento de fraude a direitos previstos na legislação trabalhista. A contratação celebrada *in pejus* ao trabalhador não pode ser referendada pelo Judiciário, havendo de se declarar a nulidade do pacto laboral com as empresas interpostas, e reconhecer-se o vínculo de emprego com o banco reclamado, favorecido diretamente pela mão-de-obra expendida na consecução de seu negócio, consoante o art. 9º da CLT e o que dispõe a Súmula 331, inciso I, do C. TST. (TRT/SP - 01601200807402000 - RO - Ac. 4ªT 20100526408 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 18/06/2010)

440. Terceirização de mão-de-obra. Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8.666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do

disposto nos arts. 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do CC, nos quais se embasa a Súmula nº 331, IV, do TST. Apelo a que se nega provimento para manter a segunda reclamada no pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos à reclamante. (TRT/SP - 00112200801302001 - RO - Ac. 10ªT 20100417960 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/05/2010)

441. Contrato por obra certa. Responsabilidade subsidiária do dono da obra. Súmula 331 do TST. O dono da obra que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, equiparando-se à figura da tomadora de serviços terceirizados de que trata a Súmula nº 331 do C. TST, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, ainda que lícita a contratação. Aplicação do disposto nos arts. 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do CC, nos quais se embasa a referida súmula. Apelo a que se nega provimento para manter a terceira reclamada no pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pelos mencionados créditos. (TRT/SP - 01035200804402005 - RO - Ac. 10ªT 20100685379 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 02/08/2010)

442. Empresa de vigilância. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Em caso de insolvência ou simples inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa prestadora de serviços de vigilância, ainda que se trate de terceirização considerada legal pelo inciso III da Súmula 330 do C. TST, é a tomadora responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, em razão dos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, dos quais não estão excluídas, nos exatos termos do inciso IV do mesmo verbete. (TRT/SP - 01398200905302002 - RO - Ac. 15ªT 20100619740 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/07/2010)

443. Recurso ordinário. Terceirização. Responsabilidade subsidiária: a responsabilidade subsidiária do tomador, mesmo nos casos em que se admite a prestação de serviços terceirizados, decorre do dever de cautela na contratação e fiscalização dos serviços prestados. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recursos ordinários das reclamadas tomadoras aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00459200807702003 - RO - Ac. 4ªT 20100412500 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/05/2010)

MARÍTIMO

Viagem redonda. Contrato a prazo

444. Responsabilidade patrimonial. Trabalho marítimo. Contrato de afretamento por tempo que não fixa a responsabilidade exclusiva do armador, excepcionando a regra legal. Beneficiária dos serviços que não demonstra nos autos a natureza de seu vínculo contratual com o dono do navio. (TRT/SP - 01623200644302003 - RO - Ac. 17ªT 20100782366 - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/08/2010)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

445. Médicos e afins. Regime de plantões. Em se tratando de atividade diferenciada e atípica, o valor certo e preestabelecido já remunera integralmente os plantões, adequando-se às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 3.999/61, sendo fato público e notório que esta jornada é usualmente utilizada em instituições hospitalares, com o objetivo precípuo de beneficiar o trabalhador médico, evitando o deslocamento desnecessário e permitindo a prestação de serviços a várias outras entidades. Horas extras indevidas. (TRT/SP - 02999200524102005 - RO - Ac. 17ªT 20100760796 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/08/2010)

446. Médico plantonista. Plantão único de 24 horas semanais. Horas extras indevidas. A Lei nº 3.999/61 não estipulou a carga horária, seja diária ou semanal de trabalho dos médicos. Além disso, quando da admissão foi estabelecida jornada mediante acordo individual escrito, razão pela qual é inquestionável a validade do contratado para a realização de plantões únicos semanais de 24 horas, ou 2 plantões semanais, sendo cada um de 12 horas, não implica em reconhecimento de horas extraordinárias, pois não elastecida a carga semanal de 44 horas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01903200231702003 - RO - Ac. 8ªT 20100377801 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/05/2010)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

447. A possibilidade de redução do intervalo de refeição por autorização da DRT resta prevista na legislação ordinária (§ 3º do art. 71 da CLT), e recepcionada pela Constituição Federal vigente. A legislação estabelece condições para que a autorização seja concedida, de forma a resguardar condições dignas de trabalho ao empregado. (TRT/SP - 01848200805202000 - RO - Ac. 3ªT 20100775971 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

448. Compensação de horas de trabalho. Atividade insalubre. Necessidade de licença prévia do Ministério do Trabalho para quaisquer prorrogações, salvo se estabelecidas por acordo ou convenção coletiva. Invalidade do acordo individual de compensação. CLT, art. 60 e Súmula 349, do TST. (TRT/SP - 01040200846402005 - RO - Ac. 6ªT 20100357665 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2010)

MULTA

Cabimento e limites

449. Multas. Verbas rescisórias incontroversas e mora na quitação. Em sendo reconhecido o vínculo empregatício somente em Juízo, é indevida a condenação da reclamada no pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01528200600202001 - RO - Ac. 18ªT 20100778415 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 26/08/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

450. Intervalo intrajornada. Norma coletiva que autoriza a redução do intervalo mínimo legal. Princípio da autonomia privada coletiva. A redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para 25 minutos com participação da entidade sindical, de notória capacidade de negociação, é válida, pois o espírito da norma não foi de causar prejuízos ao trabalhador, e sim garantir-lhe uma redução ao término da jornada de trabalho, considerando as peculiaridades de provimento da refeição no próprio local de trabalho. Essa negociação coletiva com ampla participação sindical é consagrada no texto constitucional, de forma a anular eventual vício de consentimento do trabalhador individualmente considerado. Com fulcro no princípio da autonomia privada coletiva, há que se considerar válida cláusula disposta em instrumento coletivo que disciplina a supressão do intervalo para refeição e descanso. Apelo acolhido, para expungir da condenação as horas extras intervalares e os reflexos pertinentes. (TRT/SP - 00631200846602008 - RO - Ac. 12ªT 20100414804 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/05/2010)

451. Acordo coletivo. Prevalência sobre convenção. A sentença observa que a reclamada é empresa de transporte público do pequeno município de Ibiúna, atendendo áreas, na sua maior parte, rurais, implicando um labor menos complexo, com menor número de paradas, menor número de passageiros, menor arrecadação e ambiente menos conturbado e não pode

ser comparada às empresas que atendem aos grandes centros metropolitanos. Tais assertivas não foram atacadas pelo reclamante em seu recurso e justificam plenamente a validade dos acordos coletivos firmados pela empresa. Considerando isto, é claro que as obrigações fixadas na convenção levariam a uma inviabilidade da empresa e até mesmo do transporte público em Ibiúna, atingindo o próprio interesse público. Tal situação foi considerada pelos empregados da empresa representados por seu sindicato, o que dá total legitimidade aos acordos. A sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do E. TST, expressa no acórdão 108600-33.2007.5.18.0006. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 01069200824102007 - RO - Ac. 5ªT 20100608510 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 08/07/2010)

452. Norma coletiva inválida. Negociação resultante em renúncia de direito. A autonomia privada coletiva não tem o condão e não se presta a eliminar direitos, aliás, a principiologia do Direito do Trabalho, mesmo antes da Constituição, também nunca assim permitiu. Não está se desconsiderando aqui a teoria do conglobamento, citada pela doutrina mais moderna e também pela jurisprudência, que traz como pano de fundo o princípio da norma mais favorável ao empregado. Partindo de tal teoria, a interpretação das normas autônomas do Direito Laboral ocorre através do critério do conglobamento por instituto, através do qual se devem compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se admitindo, como nunca se admitiu, validar renúncia de direito assegurado ao trabalhador, no caso, o aumento da jornada de trabalho inicialmente contratada, por mais trinta minutos diários, sem a instituição de vantagem compensatória condizente com tal sobrelabor, já que por longo tempo contratual o horário de trabalho foi menor. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 01534200703202001 - RO - Ac. 11ªT 20100758589 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/08/2010)

453. Participação nos lucros e resultados. Sociedade de economia mista. Aplicabilidade da norma coletiva. As sociedades de economia mista, caso da reclamada, são regidas pelos mesmos princípios que orientam os empregados da atividade privada (CF, 173, § 1º, II), não se lhes aplicando assim o disposto na Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao art. 22, inciso I, da CF. Outrossim, vale ressaltar ainda que, embora os Decretos Estaduais 41.497/96 e 43.794/99, da Lei Complementar Federal 82/95, bem como a Lei nº 10.101/00, tenham determinado a observância das diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo para efeito de participação nos lucros e resultados (art. 5º), estas normas, bem como outras de igual hierarquia, não condicionam a validade da negociação ou da convenção coletiva à autorização prévia do Governo Estadual ou de órgão delegado, muito menos amparam ato administrativo de suspensão de pagamento de participação nos lucros previsto em norma de categoria autônoma. Entendimento contrário imporia regime jurídico híbrido à empresa pública exercente de atividade econômica, ao arrepio de norma constitucional, que reconhece as convenções coletivas do trabalho (art. 7º, XXVI). Recurso do sindicato-autor a que dá provimento. (TRT/SP - 00909200402502005 - RO - Ac. 4ªT 20100526300 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 18/06/2010)

454. Opção pela cesta básica. A opção prevista em convenção coletiva entre fornecer a cesta básica e o vale refeição deve ser feita por ocasião do pagamento e não após a condenação. (TRT/SP - 02269200706402003 - RO - Ac. 18ªT 20100547120 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 17/06/2010)

455. Recurso ordinário. PDV Volkswagen. Inexistência de quitação. É pacificado o entendimento de que a inclusão em programa de demissão voluntária não gera coisa julgada, não tem eficácia liberatória geral e não dá quitação do contrato (OJ 270 SDI-1 TST). Validade do instrumento coletivo. Motivadas por abalos financeiros na empresa, foram realizadas negociações coletivas pelas quais avençou-se o pagamento de compensações aos empregados em face da redução salarial promovida com o fito de manter os contratos de trabalho em vigor.

Tais compensações foram concedidas sob os títulos de abonos salariais, adicionais e complementos. É claro que o intuito dessa negociação foi desonerar a empresa num momento de crise, eximindo-a do pagamento de verbas salariais, as quais foram substituídas, ao menos em parte, por títulos de natureza não habitual e indenizatória, que não integram a remuneração. Essa prática pode ser levada a efeito de forma legal em razão de ter sido pactuada entre a reclamada e o sindicato da categoria, daí porque legítima. Horas extras. O tempo de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho onde o empregado registra efetivamente o início de sua jornada não pode ser considerado como hora trabalhada pois o obreiro não esteve à disposição do empregador, não desempenhando nenhuma função de interesse da empresa. Por outro lado, a partir do momento que o empregado registra o início de sua jornada e adentra o âmbito da empresa, realizando medidas preparatórias para o início do labor propriamente dito, está a disposição da empresa, realizando atividades do interesse desta. (TRT/SP - 01094200846302004 - RO - Ac. 18ªT 20100646225 - Rel. Samir Soubhia - DOE 15/07/2010)

456. Greve. Descontos. Negociação coletiva. Ausência de previsão. O acordo de compensação dos dias de paralisação da greve, encetado no bojo da negociação coletiva, sem expressa previsão de sanção a título de descontos, induz ao mero cumprimento espontâneo da compensação, portanto, sem que possa ser objeto de efetivos descontos, em caso de descumprimento, sob pena de se discriminar onde a negociação coletiva não discriminou. (TRT/SP - 00185200943302001 - RO - Ac. 6ªT 20100757183 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/08/2010)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

457. Unicidade contratual. Empregado contratado no exterior. O trabalho subordinado, prestado no Brasil, é em princípio, regido pela lei material brasileira; o Direito do Trabalho se aplica em todo o território nacional, desde que haja relação de emprego, independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes (empregado ou empregador). O embasamento legal para tanto está no art. 1º da CLT, que nenhuma exceção faz à aplicação geral da lei material trabalhista no Brasil, e no próprio conceito que se dá às leis territoriais, criadas no intuito particular de garantir a organização social. Aplica-se o princípio da territorialidade, cuja previsão vem expressa na Súmula nº 207 do TST (*lex loci executionis*): "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação". (TRT/SP - 00904200804502000 - RO - Ac. 3ªT 20100775378 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/08/2010)

Conflito internacional (jurisdicional)

458. Consulado. Ausência de imunidade de jurisdição. O direito à imunidade de jurisdição dos Estados, segundo teoria moderna (Teoria da Imunidade Relativa), não é absoluto, nem mesmo em relação aos "atos de império" do Estado, ante a possibilidade de renúncia (tácita ou expressa) à imunidade de jurisdição. Já os "atos de gestão" do Estado, em que pese dúvidas quanto ao alcance da expressão, não estão sujeitos à imunidade de jurisdição. Entre os atos considerados de gestão, dentre outros, encontram-se as relações de trabalho. Nesse caso, o Estado estrangeiro deve se submeter ao regime jurídico de Direito Privado. A prerrogativa invocada não alcança, portanto, o ente consular demandado. Preliminar a que se nega provimento. (TRT/SP - 01806200607302008 - RO - Ac. 12ªT 20100615036 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 13/07/2010)

Inconstitucionalidade. Em geral

459. Rito sumário trabalhista. Afronta indireta à Constituição Federal. Não conhecimento. Nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 5.584/70 os processos sujeitos ao rito sumário são irrecorrí-

veis, exceto se o recurso versar sobre matéria constitucional. Não se pode aludir inconstitucionalidade da sentença por afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, pois os pedidos iniciais versam sobre taxa negocial e contribuição assistencial, previstas no art. 513, alínea *e*, da CLT, não se confundindo com a contribuição prevista no art. 8º, IV, da CF. Ademais, a afronta ao art. 8º foi arguida apenas em recurso ordinário, sendo impertinente a inovação das razões do pedido inicial nesta fase processual. A ofensa à Constituição Federal aduzida é reflexa e indireta não comportando recurso de natureza extraordinária. Considerando que no caso concreto não restou caracterizada a exceção contida no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, por tratar-se de matéria infraconstitucional, o recurso ordinário não deve ser conhecido. (TRT/SP - 01971200637302004 - RO - Ac. 17ªT 20100600080 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 01/07/2010)

460. HSPM. Lei municipal pode reorganizar a estrutura de autarquia municipal, instituindo plano de carreiras e novos salários, com a possibilidade de opção do empregado pelo novo sistema, sem nenhuma infração ao art. 22, inciso I, da CF. (TRT/SP - 02002200807802000 - RO - Ac. 3ªT 20100516003 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/06/2010)

461. Prescrição. *Actio nata*. A declaração de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT pelo E. STF através do julgamento da Adin 1721-3 em 11.10.2006 não teve o condão de fazer nascer a partir de então ação para postular reintegração sob argumento de nulidade da dispensa operada em face da extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea. A parte, necessariamente, deveria ter observado o biênio contado da aposentadoria para formular esse pedido, submetendo-se à prestação jurisdicional que se embasaria na interpretação que se estava dando à matéria segundo o que prevalecia no ordenamento jurídico na época. Não se afigura lícito aguardar que o dispositivo legal contrário aos interesses do autor seja revogada, derrogada ou declarada inconstitucional, para somente então propor a ação com base na nova norma ou na nova interpretação que lhe foi entregue pela jurisprudência, sob argumentação de que a prescrição não corria à época em que o ordenamento jurídico não possibilitava a procedência do seu pedido. Segundo o princípio da *actio nata* o direito de ação exsurge no mesmo momento em que o titular do direito toma conhecimento da lesão sofrida. (TRT/SP - 02205200804102000 - RO - Ac. 10ªT 20100632127 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/07/2010)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

462. Nulidade. Vício de citação. Endereço da citação diverso do relacionado em norma interna do Tribunal. Violação do devido processo legal. Viola ao princípio do devido processo legal e da razoabilidade, quando o Tribunal coloca um serviço à disposição da parte e, não obstante, o mesmo é ignorado tanto pela parte autora, como pelo juiz da causa. Havendo previsão no art. 118 da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região para que a citação inicial da reclamada seja procedida no endereço por ela fornecido ao Tribunal, e presente essa informação na internet, de acesso irrestrito aos operadores do direito, bem assim aos jurisdicionados, há que se observar se a citação observou esse procedimento, pois, nos termos do art. 1.214 do CPC, a norma do Tribunal se integra à malha processual, sob pena de nulidade. Considere-se, ademais, o latente prejuízo da parte, que restou declarada revel, vindo a ter a primeira oportunidade para falar nos autos com o presente recurso. Apelo provido, para declarar a nulidade da citação. (TRT/SP - 01089200704002004 - RO - Ac. 12ªT 20100555211 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/06/2010)

Efeitos

463. Confissão *ficta*. Não comparecimento em audiência para prestar depoimento. Ausência de intimação pessoal da parte. Nulidade. A falta de intimação pessoal da parte quando ex-

pressamente cominada a pena de confissão pelo seu não comparecimento em audiência implica nulidade insanável, gerando a repetição do ato e dos posteriores. Inteligência dos arts. 841, § 1º, e 844, da CLT e 343 do CPC. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01810200624202004 - RO - Ac. 5ªT 20100489162 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/06/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

464. Nulidade processual. Alegação tardia. Se a parte que tem indeferida a pretensão de produzir prova se cala no momento do indeferimento, tampouco alegando cerceamento de defesa na primeira manifestação no processo, não poderá fazê-lo no recurso, pois ocorrida a preclusão na forma prevista no art. 795 da CLT. (TRT/SP - 02741200803702006 - RO - Ac. 3ªT 20100466588 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/05/2010)

465. Falsidade documental arguida em recurso ordinário. Recibos de pagamento juntados com a contestação, cuja autenticidade material ou ideológica não foi impugnada no momento oportuno. Prova pericial grafotécnica preclusa. (TRT/SP - 00052201038202000 - RO - Ac. 6ªT 20100610182 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2010)

466. Cerceamento de defesa. Ressalte-se que as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão, sendo certo que, após o encerramento da audiência de instrução, o momento oportuno para a parte se manifestar nos autos é quando do oferecimento das razões finais, ocasião em que a parte deve arguir a ocorrência de eventuais nulidades. Não o fez o obreiro, uma vez que suas razões finais foram remissivas. Sequer manifestou seus protestos. Despesas com transporte. Os documentos relativos ao período imprescrito, além de não demonstrarem, por si só, direta relação com o local de trabalho do demandante, igualmente, não comprovam que as despesas com transporte neles discriminadas tenham sido efetuadas pelo autor, uma vez que não constam o nome do passageiro. Ressalta-se, ainda, a existência, inclusive, de documentos sem data, bem como relativos a itinerários que, sequer, guardam relação com os locais de trabalho do reclamante. Vislumbra-se, ainda, a expedição de dois bilhetes de passagem sob números e poltronas diversos, referentes a mesma data, trecho e horário. Diante dos argumentos acima mencionados, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (CLT, art. 818), razão pela qual não merece reparo a r. decisão de origem. (TRT/SP - 00698200825402006 - RO - Ac. 2ªT 20100602490 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/07/2010)

Cerceamento de defesa

467. Recurso ordinário. Perícia médica. Laudos conflitantes. Instrução processual. Encerramento prematuro. Cerceamento de defesa: havendo laudos médicos conflitantes, tratando sobre as mesmas questões de fato, o encerramento da instrução processual antes mesmo da realização de audiência de instrução, sem possibilitar às partes sequer requerer as provas que entendam necessárias ao deslinde da controvérsia, implica em cerceamento de defesa e impõe a nulidade do julgado. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00495200843402001 - RO - Ac. 4ªT 20100704160 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 13/08/2010)

468. Cerceamento de prova. Ofensa constitucional (CF, art. 5º, LV). Nulidade processual quando a parte solicita a produção de provas e o magistrado não apreciou o referido requerimento. (TRT/SP - 02244199802602001 - RO - Ac. 17ªT 20100781335 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

469. Cerceamento de defesa. Falso testemunho impertinência da acareação. Arrolamento de outras testemunhas. Preclusão. Ao prestar compromisso de dizer a verdade, as testemunhas

se comprometem a esclarecer os fatos dos quais tenham ciência no exato modo como ocorreram. O falseamento em Juízo não induz à acareação de testemunhas, diligência inócua diante da usual prática de manterem os depoimentos anteriores. Ademais, o magistrado tem a livre condução do processo (art. 765, da CLT) e deve zelar pela reprimenda de atos atentatórios à dignidade da justiça, inclusive com a determinação de expedição de ofícios ao órgão ministerial encarregado da apuração da conduta delituosa. Vedada, doutra feita, a reabertura de prazo para arrolamento de outras testemunhas, em face do instituto da preclusão. Não houve nulidade. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 02107200846502005 - RO - Ac. 8ªT 20100443081 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/05/2010)

470. Testemunha. Pedido de adiamento de audiência. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Em atendimento aos princípios informadores da celeridade e economia processual, não se constitui cerceamento de defesa, o indeferimento de pedido de adiamento de audiência pela ausência da testemunha - ainda que convidada por escrito pela parte - quando não atendida sua indicação no rol aprazado pela Vara do Trabalho, posto o indeferimento se inserir no âmbito do razoável e proporcional exercício do Juízo de conveniência ínsito ao poder diretivo do magistrado na condução do procedimento. É dizer que existe um Juízo de conveniência na direção do procedimento, para que se realizem os princípios da celeridade e economia processual. (TRT/SP - 01094200949102004 - RO - Ac. 6ªT 20100446927 - Rel. Valdir Florindo - DOE 28/05/2010)

471. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das partes. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido nesse sentido constitui nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00334200843402008 - RO - Ac. 1ªT 20100690364 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/08/2010)

Documento. Juntada

472. Nulidade processual. Inexistência de prejuízo. Em homenagem aos princípios da aproveitabilidade dos atos processuais, da transcendência e da instrumentabilidade do processo e, por inexistir qualquer prejuízo ao recorrente, basta que o documento juntado seja considerado e valorado de conformidade com o conjunto probatório, como de direito (inteligência dos arts. 794, 796, *a* da CLT e 249, §§ 1º e 2º do CPC). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01448200605302009 - RO - Ac. 17ªT 20100781459 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 25/08/2010)

PAGAMENTO

Quitação

473. Recurso ordinário da reclamada. Os pagamentos fora de recibo são inadmissíveis, a teor do art. 464 da CLT, gerando necessariamente prejuízos ao trabalhador, em face da sonegação de valores para a composição da base salarial adotada para a remuneração das férias, 13º salários, verbas rescisórias, recolhimentos do FGTS e previdenciários, etc. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00116200646402003 - RO - Ac. 4ªT 20100345799 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/05/2010)

PARTE

Legitimidade em geral

474. Ilegitimidade de parte. Teoria da asserção. Rejeição da preliminar. Dado o caráter abstrato do direito de ação, que não se subordina à existência do direito vindicado, a simples indicação do banco reclamado como responsável pela relação e pagamento dos direitos pleiteados demonstra a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. (TRT/SP - 02613200106202006 - RO - Ac. 9ªT 20100666684 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

475. A ilegitimidade de parte deve ser analisa *in status assertionis*, isto é, segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial. (TRT/SP - 00216200744302000 - RO - Ac. 17ªT 20100781246 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

PERÍCIA

Perito

476. Inviável falar-se em realização de nova perícia técnica, se a primeira efetivada nos autos, alicerçada nos achados clínicos constantes do processo, foi conclusiva, negando o nexo de causalidade, fornecendo, portanto, elementos indispensáveis para subsidiar o decreto sentencial. (TRT/SP - 01053200506902000 - RO - Ac. 12ªT 20100618019 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/07/2010)

477. Perícia/cerceamento de defesa. Quando o perito nomeado deixa de prestar informações técnicas necessárias, não respondendo de forma adequada as impugnações da parte, com dados técnicos mensuráveis, e apontados em relação à forma que foram obtidos e os métodos utilizados, sem que o autor possa fazer ver ao Juízo os pontos que realmente o interessam, deve o julgador determinar a feitura de novo laudo, ou nomeando outro perito ou determinando que o perito já nomeado o complete com análise técnica e precisa. A falta desse procedimento caracteriza o cerceamento de defesa porque não possibilita ao Tribunal que deve analisar os fatos, a segurança necessária para julgá-los acolhendo ou rejeitando o pedido. Em matéria de prova técnica, não vale decisão que não se arrime em dados cientificamente comprovados, salvo a impossibilidade de produzi-los. (TRT/SP - 00589200708902005 - RO - Ac. 15ªT 20100436395 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 25/05/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

478. Petição inicial. Emenda: em cuidando de rito ordinário e constando da inicial valor atribuído à causa, não há que se falar em extinção do processo em razão de descumprimento da ordem de emenda por falta de adequação do valor da causa aos itens postulados. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00919200941102005 - RO - Ac. 11ªT 20100529849 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/06/2010)

Inépcia

479. Petição inicial. Inépcia. Não configurada. A exposição inicial deve ser considerada em seu conjunto, não se justificando a apreciação isolada dos pedidos, quando interligados entre si, máxime porque o Processo do Trabalho prescinde de excesso de formalismo, quando atendidas as exigências de que trata o art. 840, parágrafo 1º, da CLT. Arguição que se rejeita. (TRT/SP - 02988200307702007 - RO - Ac. 17ªT 20100760877 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/08/2010)

480. Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória, no TST, para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. (OJ 70 da SDI-II do TST). (TRT/SP - 11573200800002003 - AR01 - Ac. SDI 2010007946 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/05/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

481. Trabalhador portuário avulso. Multa de 40% do FGTS. Inexiste relação jurídica de emprego entre o trabalhador portuário avulso e a Ogmo, daí por que a multa de 40% do FGTS

não é devida. (TRT/SP - 00947200925402004 - RO - Ac. 12ªT 20100661526 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/07/2010)

482. Trabalhador avulso. Portuário. Prescrição. Prazo de cinco anos. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aplica-se ao portuário o prazo prescricional previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da CF. A prescrição aplicável, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é a quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos somente se dará quando encerrada a relação de trabalho continuada, especialmente porque a norma constitucional refere-se à relação de trabalho, gênero, da qual aquela modalidade. (TRT/SP - 00332200744502001 - RO - Ac. 3ªT 20100426268 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 21/05/2010)

483. Trabalhador avulso. Usiminas. A efetiva prestação de serviços para a empresa é matéria de prova, cujo exame é essencial e prévio ao conhecimento da matéria de direito, sob pena de decisão sobre lei em tese. (TRT/SP - 00604200625302000 - RO - Ac. 15ªT 20100561998 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/06/2010)

Normas de trabalho

484. Sopesp. Responsabilidade subsidiária. Inexistência. O segundo reclamado (Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo) é mero representante da categoria econômica dos operadores portuários. Sua atuação se volta às negociações coletivas. Não se beneficia dos serviços prestados pelo avulso, nem sequer tem ingerência sobre a relação existente entre o avulso, o órgão gestor de mão-de-obra e os tomadores de serviços. Ao caso concreto não se aplica a responsabilização solidária ou subsidiária do segundo reclamado. (TRT/SP - 00143200744602005 - RO - Ac. 17ªT 20100600128 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 01/07/2010)

485. Responsabilidade solidária. Ogmo. A Usiminas não se constitui em operadora portuária, mas titular de terminal privativo, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade solidária do Ogmo, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.630/93. Rejeito. (TRT 2ª Região, 11ªT RO 01399.2006.044.02.00-1, SP, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva, j.29.3.07, vu). (TRT/SP - 00683200725402007 - RO - Ac. 18ªT 20100429208 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 19/05/2010)

486. Trabalhador avulso. Reintegração indevida. A aposentadoria extingue o registro do trabalhador portuário, por expressa disposição legal (Lei nº 8.630/93, art. 27, § 3º). (TRT/SP - 00628200400302005 - RO - Ac. 17ªT 20100781360 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

487. Trabalhador avulso. Operadora portuária. Usiminas. Responsabilidade solidária. Nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.630/93, o operador portuário responde solidariamente com o Ogmo pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao órgão gestor, mas também ao beneficiário dos serviços. Logo, não favorece a recorrente a alegação de que não se insere no conceito legal de operador portuário ou de que sua atividade preponderante a afasta da aplicabilidade das normas coletivas celebradas em prol da categoria dos trabalhadores avulsos. Ficando patenteado que usufruiu a respectiva mão-de-obra, deve responder solidariamente por eventuais direitos cabíveis aos recorridos, trate-se ou não de operadora portuária, apliquem-se-lhe ou não os instrumentos coletivos formalizados em prol da categoria. (TRT/SP - 00415200825202003 - RO - Ac. 10ªT 20100592273 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 01/07/2010)

488. Recurso ordinário. Portuário. Jornada noturna. Súmula 60 do TST. Compatibilidade: a disposição do art. 4º, da Lei nº 4.860/65, que considera a jornada noturna dos portuários, o

período das 19 às 7 horas, não é incompatível com o entendimento da Súmula 60, II, do C. TST. Recurso ordinário dos reclamantes ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00872200844502006 - RO - Ac. 4ªT 20100345632 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/05/2010)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

489. Prazo recursal. Pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração não interfere no fluxo do prazo recursal. Portanto, o recurso ordinário deve ser interposto no prazo previsto no art. 895, I, da CLT. (TRT/SP - 01548200929102000 - RO - Ac. 3ªT 20100464658 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/05/2010)

Recurso. Intempestividade

490. Decisão de não conhecimento dos embargos de declaração. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo recursal. Face à decisão de não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela reclamada Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A, por falta de representação regular (fls. 384), não ocorreu suspensão ou interrupção do prazo para interposição de recurso ordinário. Destarte, o decurso do prazo para apresentação do apelo tem início com a notificação da sentença. Intempestividade reconhecida. (TRT/SP - 01309200607302000 - RO - Ac. 4ªT 20100573945 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/07/2010)

491. Recurso ordinário. *Fac-símile*. Intempestividade. Quanto a parte apresenta o recurso através de *fac-símile*, deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do dia subsequente ao término do prazo recursal. Aplicação da Súmula 387 do TST. Recurso da reclamada que não se conhece. (TRT/SP - 00597200631802008 - RO - Ac. 8ªT 20100350750 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 04/05/2010)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

492. 1) Desconhecimento do preposto acerca dos fatos relativos à dispensa. Confissão que gera a veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da dispensa sem justo motivo. 2) Danos morais devidos, ante a acusação de prática de ilícito penal ao reclamante. (TRT/SP - 01185200703902002 - RO - Ac. 17ªT 20100782510 - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/08/2010)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

493. Recurso de revista. Dano moral decorrente de acidente de trabalho. Prazo prescricional. Como a reclamação trabalhista foi proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho, envolvendo pleitos de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, após a EC nº 45/2004, o prazo prescricional será aquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da CF. No caso dos autos, a regra aplicável é a da prescrição trabalhista, pois o término do contrato de trabalho ocorreu em 29/10/2002, tendo sido a ação ajuizada em 15/02/2007, ou seja, após a EC nº 45/2004, perante a Justiça do Trabalho, e extrapolado o prazo da prescrição bienal. (TRT/SP - 00236200744602000 - RO - Ac. 15ªT 20100504315 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 08/06/2010)

494. Prescrição. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. As ações nas quais se pleiteavam, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional eram

da competência da Justiça Comum Estadual antes da entrada em vigor da EC 45/2004. Assim, o prazo prescricional para o exercício do direito não era aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF, mas sim os dos arts. 177 do CC de 1.916 ou 2.028 ou 205, § 3º, V, do CC, com *dies a quo* em 11 de janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor a Lei nº 10.406/2002 (art. 2.044 do CC). (TRT/SP - 00407200507302009 - RO - Ac. 5ªT 20100489154 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/06/2010)

495. Prescrição. Acidente do trabalho. Indenização por dano moral. Consoante os termos do art. 6º da LICC (princípio do efeito imediato da lei nova), a lei posterior que revoga as disposições anteriormente existentes a respeito de determinada matéria, não atinge o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e assim não poderia deixar de ser, sob pena de se trazer insegurança aos jurisdicionados. Assim, se a ação indenizatória de danos morais e/ou materiais, calcada em infortúnio ocorrido quando ainda em vigor o CC de 1916, foi ajuizada a tempo e modo antes da EC nº 45/2004 e observou os prazos até então vigentes, a Justiça do Trabalho não deve acolher pedido de prescrição fundamentado no art. 7º, XXIX, da CF, eis que devem ser aplicadas as regras de transição previstas no atual Código Civil (art. 2028). Apelo do reclamante a que se dá provimento a fim de afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 02147200843102000 - RO - Ac. 10ªT 20100364963 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/05/2010)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

496. Não há se falar em prescrição bienal, quando a pretensão do autor envolve prestações sucessivas. Complementação de aposentadoria. (Súmula nº 294, C. TST). (TRT/SP - 01826200603102007 - RO - Ac. 17ªT 20100785543 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 27/08/2010)

Dano moral e material

497. Prescrição. Dano moral. O prazo para se reclamar qualquer direito decorrente de relação de trabalho, incluindo os advindos de danos morais, prescreve dois anos após a rescisão contratual, por força dos arts. 11, inciso I da CLT, e 7º, inciso XXIX da CF, sendo irrelevante a discussão sobre as consequências jurídicas da EC 45/2004 no presente julgamento. (TRT/SP - 02548200402802000 - RO - Ac. 3ªT 20100663707 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/07/2010)

498. Prescrição. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. As ações nas quais se pleiteavam, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional eram da competência da Justiça Comum Estadual antes da vigência da EC 45/2004. Assim, o prazo prescricional para o exercício do direito não era aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF, mas sim aplicável à espécie a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC de 1916, considerando o prazo de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC 2002, contados a partir de sua vigência. (TRT/SP - 02512200734102004 - RO - Ac. 5ªT 20100489030 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 11/06/2010)

499. Prescrição. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de lesões ocorridas na vigência do contrato de trabalho. Ação ajuizada após a EC nº 45/04. Aplicável a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT. Inaplicabilidade da prescrição prevista no Código Civil. (TRT/SP - 00431200731402007 - RO - Ac. 16ªT 20100597518 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 02/07/2010)

Férias

500. Férias. Prescrição. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração, durante a fluência do contrato de trabalho, conta-se do término do respectivo período concessivo. Assim, somente a partir do instante em que o empregador incide em mora quanto à concessão ou pagamento das férias, é que começa a correr a prescrição contra o empregado, porquanto segundo o critério da *actio nata* o dia de início da mora do empregador coincide com o marco do nascimento da ação para o empregado exigir a concessão de seu direito. (TRT/SP - 02182200708302004 - RO - Ac. 3ªT 20100664061 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/07/2010)

FGTS. Contribuições

501. FGTS. Prescrição trintenária. Multa fundiária. A prescrição trintenária refere-se à ausência de depósitos fundiários, não se aplicando à multa de 40%, cujo termo inicial de prescrição ocorre na data da dispensa, regendo-se pelo lapso bienal. Compensação. PDV e multa fundiária. Não se compensam parcelas indenizatórias de PDV e multa fundiária porque possuem origem e finalidade distintas. (TRT/SP - 00649200847202001 - RO - Ac. 17ªT 20100782382 - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/08/2010)

502. FGTS. Prescrição. Art. 23, § 5º, parte final, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Primeira parte da Súmula 362. O prazo de trinta anos estabelecido para a prescrição das contribuições ao FGTS, referido no art. 23, § 5º, parte final, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e mencionado na primeira parte da Súmula 362, diz respeito, induvidosamente, à cobrança pela via administrativa e, ainda, pela via judicial, quando não houver qualquer depósito. Assim é que a referida súmula menciona o limite de dois anos após o contrato de trabalho. Tal limitação diz respeito, portanto, às ações judiciais em que são postuladas verbas jurígenas (dos recolhimentos). E a incidência do percentual, a toda evidência, diz respeito à existência do principal, posto que é acessório. Entendimento contrário imporia a conclusão de que há acessório sem existência do principal, ou ainda, mero corpo sem alma ou sombra sem projeção de luz em algum objeto. Proc. TRT/SP 02039.2004.079.02.00-0. (TRT/SP - 00890200838302006 - RO - Ac. 11ªT 20100564580 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/07/2010)

503. FGTS. Prescrição. A prescrição de parcelas relativas ao FGTS seja como pedido principal, seja como pedido reflexo, está submetida ao inciso XXIX, do art. 7º, da atual CF, ou seja, há prescrição quinquenal. (TRT/SP - 02265200803302008 - RO - Ac. 3ªT 20100775904 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

504. Parcelas do FGTS. Prescrição trintenária. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Incidência das Súmulas 210 do STJ e 362 do C. TST. (TRT/SP - 02071200809002007 - RO - Ac. 4ªT 20100345942 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/05/2010)

Incapaz

505. Herdeiro do falecido. Menor de dezesseis anos. Absolutamente incapaz. Prescrição. Arts. 3º, I, e 198, I, do CC. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes de que trata o art. 3º, I, do CC, entre eles os menores de dezesseis anos, nos termos do art. 198, I, do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 01270200701302008 - RO - Ac. 3ªT 20100742739 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/08/2010)

Início

506. Prescrição. Concessão de auxílio-doença reza o inciso I do art. 199 do CC que não corre igualmente a prescrição: "pendendo condição suspensiva". Na condição suspensiva há cláusula estatuída pelas partes para subordinar os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Não existe exatamente condição suspensiva no afastamento do empregado para go-

zar de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário. Não há nenhum impedimento para que o empregado ajuíze ação na Justiça do Trabalho e postule o que entende devido. Prescrição acolhida e mantida. (TRT/SP - 00744200847102009 - RO - Ac. 8ªT 20100441925 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 27/05/2010)

Interrupção e suspensão

507. Interposição de embargos de declaração na data da intimação da sentença. Tempestividade. Interrupção do prazo recursal (art. 538 do CPC). Intimada a parte da sentença, a partir de então já nasce a termo seu direito subjetivo de recorrer (art. 774 da CLT e art. 242 do CPC), o que não pode ser confundido com a forma de contagem do prazo, na qual se exclui o dia do começo - portanto, já iniciou - e se inclui o dia do vencimento (art. 775 da CLT e art. 184 do CPC). Opostos embargos de declaração na mesma data da intimação da sentença não há falar em extemporaneidade destes, razão pela qual tem-se por interrompido o prazo recursal e por tempestivo o recurso ordinário apresentado no octídio seguinte à ciência dos embargos. Recurso conhecido e a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01358200704002002 - RO - Ac. 5ªT 20100486783 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/06/2010)

508. Prescrição quinquenal e bienal. Interrupção. Tanto o prescricional de dois anos, quanto o de cinco anos são interrompidos nas hipóteses previstas pelo art. 202 do CC. A reclamação arquivada interrompe os dois prazos. Proposta nova ação, o prazo quinquenal que também foi interrompido conta-se a partir do ajuizamento da primeira ação e não da segunda. Entendimento em contrário implica em negar eficácia ao art. 202 do CC, não admitindo a interrupção do prazo quinquenal de cinco anos. (TRT/SP - 01632200504302000 - RO - Ac. 14ªT 20100776382 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/08/2010)

509. Prescrição. Suspensão. Cabia ao reclamante demonstrar que no período de afastamento esteve impossibilitado de acesso ao Poder Judiciário, a fim de que se possa aplicar a disposição contida no art. 199, I do CCB, na medida em que a percepção do auxílio-doença, por si só, não acarreta a suspensão do prazo prescricional. (TRT/SP - 00132200900702001 - RO - Ac. 2ªT 20100573619 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 29/06/2010)

510. Interrupção da prescrição. Citação válida não necessária. Pedidos idênticos. O ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que arquivada, é causa de interrupção da contagem do lapso prescricional, pouco importando se houve, ou não, citação válida naquela demanda. Ante as peculiaridades do processo trabalhista, a questão não guarda relação com a legislação aplicável no processo civil, porquanto, a ausência de citação válida não constitui óbice à interrupção da prescrição, que se dá pelo simples ajuizamento de reclamatória trabalhista anterior e distribuída dentro do prazo estabelecido no art. 7º, XXIX da CF. Inteligência do disposto no art. 841, da CLT, bem como do entendimento sedimentado na Súmula nº 268, do TST. (TRT/SP - 02652200702802008 - RO - Ac. 9ªT 20100461586 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 27/05/2010)

511. Recurso ordinário. Prescrição. Interrupção. No processo trabalhista, a prescrição se interrompe com a propositura da primeira reclamatória idêntica, independentemente de citação ou arquivamento. Reforma-se. (TRT/SP - 01871200736102009 - RO - Ac. 4ªT 20100702478 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/08/2010)

Prazo

512. Ação de reparação civil por acidente do trabalho. Prescrição. A promulgação da EC 45/04, que alterou a redação do art. 114 da CF e fixou a competência desta Especializada para o julgamento dos pedidos de indenização de natureza civil decorrente de acidente do trabalho, não alterou a natureza do próprio crédito. A prescrição é instituto de direito material que não está condicionada à modificação da competência, que é de natureza processual. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescri-

ção prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 7º, inciso XXIX da CF. (TRT/SP - 02909200507002005 - RO - Ac. 10ªT 20100525142 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 14/06/2010)

513. Prescrição de ação de reparação civil. Regra de transição. Toda e qualquer verba trabalhista há de ser regulada pelo disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Por uma questão de segurança jurídica, até o momento da definição de qual seria a Justiça competente para o ajuizamento de ação discutindo a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ou doença profissional, há de ser aplicada à prescrição do direito comum, visto que o entendimento dominante até a citada época era no sentido de que a Justiça Comum era a competente. Essa definição deu-se quando do julgamento histórico da decisão do STF no Conflito de Competência 7204-1. A decisão no CC 7204-1 foi publicada no dia 03 de agosto de 2005. Portanto quando a ciência inequívoca da incapacidade for a partir de 03 de agosto de 2005 aplica-se a prescrição trabalhista. No tocante à prescrição, a aplicação do entendimento mais conservador e benéfico ao trabalhador deve nortear o julgador. Quando a lesão ocorre no curso do contrato, sem um marco específico, a *actio nata* deve ser fixada a partir da ruptura contratual. A partir da vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional para as ações visando reparação civil foi reduzido para 03 (três) anos (CC, art. 206, § 3º, V), observada a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do referido diploma legal. A aplicação do prazo previsto no CC anterior (1916) foi assegurada se, na entrada em vigor do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com a publicação do atual CC, o prazo prescricional de 20 anos para o ajuizamento de ações pessoais, previsto no art. 177 do CC revogado, foi reduzido para 03 (três) anos, a contar da entrada em vigor do novel diploma, em 12.01.2003. Por ocasião da ruptura contratual (04.12.2000), não havia transcorrido metade do prazo previsto no Código anterior a autorizar a aplicação do prazo prescricional previsto no CC de 1916, conforme norma de transição do art. 2.028 do atual diploma legal. Portanto, a ação encontrava-se fulminada pela prescrição nuclear quando foi ajuizada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02153200746402007 - RO - Ac. 12ªT 20100660759 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/07/2010)

514. Contribuições sindicais. Prescrição. Referidas contribuições decorrem de lei, possuindo natureza tributária. Por tal razão, aplica-se a elas o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para cobrança de tributos, que é de cinco anos. Aplicável, analogicamente, a Súmula Vinculante nº 8 do STF. (TRT/SP - 00209200805502006 - RO - Ac. 4ªT 20100356499 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/05/2010)

515. Prescrição bienal. Vínculo empregatício: em cuidando de reconhecimento de vínculo empregatício e confessando a ré, de modo contrário à tese defensal, que a data da dispensa ocorreu dentro do biênio, há de ser afastada a prescrição declarada pelo I. Juízo de origem. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00320200700502005 - RO - Ac. 11ªT 20100529962 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/06/2010)

516. Recurso ordinário. Sindicato. Contribuições. Prescrição. É falsa a premissa de que as contribuições sindicais ou assistenciais não decorrem de relações de trabalho, pois desprezam o fato de que sem esse fator causal não existiriam o direito que o sindicato-autor invoca nesta ação e tampouco as negociações coletivas que lhe deram suporte fático. Incidência do inciso XXIX, do art. 7º, da CF e do art. 174 do CTN. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00371200805702007 - RO - Ac. 4ªT 20100345845 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/05/2010)

Prestações sucessivas ou ato único

517. Pedido baseado em redução salarial de prestações sucessivas, afasta a arguição de prescrição nuclear, por inexistir o chamado "ato único do empregador". Quando o pleito se baseia na alteração unilateral das condições contratuais até então vigentes, acarretando pre-

juízos ao empregado com a redução salarial imposta pelo empregador, o mérito da questão deve ser examinado pelo Judiciário, visando-se aferir a possibilidade de a ré arcar, ou não, com o ônus pecuniário correspondente. Registre-se que a pretensão está amparada por lei (princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT). Desta forma, não há que se falar na contagem do prazo prescricional a partir do ato patronal. (TRT/SP - 01155200906802003 - RO - Ac. 4ªT 20100438703 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/05/2010)

Previdência social. Benefício

518. Prescrição extintiva. Benefício previdenciário obtido após efetivada a rescisão contratual. Prescrição já iniciada. A concessão de auxílio-doença previdenciário posteriormente à rescisão do contrato de trabalho não interrompe, nem suspende, o curso da prescrição iniciada com a rescisão do contrato de trabalho, pois os fatos posteriores ao ato reputado ilícito não modificam o prazo de prescrição em curso, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 198 e 202 do CC, inaplicáveis ao caso dos autos. (TRT/SP - 01080200829102003 - RO - Ac. 6ªT 20100610948 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/07/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Invalidez

519. 1) Acidente de trabalho. Prescrição. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho não pode ser contado a partir dos sintomas da doença, pois, nesse momento, o autor sequer tem conhecimento da extensão do dano. O termo inicial da prescrição há de ser a ciência efetiva da incapacidade laboral. 2) Aposentadoria por invalidez. Compensação. Pensão mensal. Impossibilidade: indevida a compensação do pensionamento mensal com a aposentadoria por invalidez paga pelo INSS, porque o benefício pago pela autarquia tem natureza de seguro, derivado de responsabilidade objetiva da União, o que não se confunde com a obrigação de reparar o dano, decorrente de ato culposo praticado pelo empregador. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01825200646302000 - RO - Ac. 8ªT 20100352060 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 04/05/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

520. As partes podem transigir, quanto a direitos que lhe são próprios, sendo correta a discriminação de parcelas indenizatórias. Ausência de vedação legal e descaracterização de evasão fiscal. (TRT/SP - 00744200737302002 - RO - Ac. 16ªT 20100787155 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/08/2010)

Domésticos

521. Doméstico. Contribuição ao INSS. O tomador de trabalho doméstico não tem o encargo de recolher a contribuição, em favor da previdência social, em razão de serviço prestado sem vínculo de emprego. O acordo homologado em Juízo não altera a sua responsabilidade, porquanto não equiparado a empregador ou empresa. Inteligência dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 195 do Decreto nº 3.048\99. (TRT/SP - 01028200833102001 - RO - Ac. 7ªT 20100416092 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 21/05/2010)

Pensão. Cálculo

522. Dano material. Pensão mensal. Incapacidade laboral permanente. Presentes o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela incapacidade laboral permanente, impõe-se a reparação por danos materiais, com base no art. 950 do CC, consistente em pensão mensal, fixada em proporção ao comprometimento patrimonial físico e/ou da incapacidade laborativa. No caso vertente, a doença laboral (hérnia de disco) foi parcialmente responsável pela incapacidade permanente para o trabalho do autor, restando agravada por doença degenerativa, não relacionada ao trabalho, que ocasionou a incapacitação total, levando-o à aposentadoria

por invalidez pelo órgão previdenciário. Assim, a responsabilidade parcial da ré pelo evento danoso, erige a fixação da pensão mensal vitalícia de forma proporcional, na ordem de 50% da última remuneração auferida na empresa. (TRT/SP - 02298200538102003 - RO - Ac. 4ªT 20100443766 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/05/2010)

PROCESSO

Extinção (em geral)

523. Extinção do feito por ausência de documentos. Inocorrência. Os documentos acostados à inicial, demonstram que a reclamada fez parte dos instrumentos normativos invocados para cumprimento, não se justificando a extinção do feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00906200844702005 - RO - Ac. 2ªT 20100573546 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 29/06/2010)

Litisconsórcio

524. Recurso ordinário. Litisconsórcio necessário. Inaplicabilidade da máxima de que ao autor incumbe escolher contra quem litigar. Determinação de ofício. Necessidade. Tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga aos ex-empregados do Banco Nossa Caixa S/A que fazem parte do Grupo-B do Economus é, desde a instituição do benefício, custeada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, é necessária a sua participação no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, porque a ela incumbe o cumprimento de eventual decisão favorável aos autores. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01609200805302006 - RO - Ac. 11ªT 20100390220 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 25/05/2010)

525. Responsabilidade subsidiária. Litisconsórcio necessário em relação ao tomador, que não pode ser acionado, neste qualidade, em ação dirigida exclusivamente contra ele. A responsabilidade subsidiária do tomador de mão-de-obra forma-se em função de um devedor principal que lhe disponibiliza empregados. Trata-se de direito material que, necessariamente, envolve duas empresas ou entidades, que sejam apresentadas como empregadora e tomadora e que, portanto, somente pode ser exercido na mesma ação, na qual figurem no polo passivo o empregador (devedor principal) e o tomador (devedor subsidiário). Litisconsórcio necessário conforme o art. 47, do CPC. (TRT/SP - 02156200802702009 - RO - Ac. 13ªT 20100517662 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 18/06/2010)

526. Litisconsórcio ativo facultativo. Pedidos idênticos deduzidos contra o mesmo empregador. O parágrafo único do art. 46 do CPC autoriza o juiz a limitar o litisconsórcio facultativo apenas nas situações em que haja comprometimento da rápida solução do litígio ou dificuldade para a defesa, hipótese alheia aos autos. Assim, fica viabilizada a cumulação na forma permitida pelo art. 842 da CLT, vez que a simultaneidade do processamento e julgamento de várias ações harmoniza-se com os princípios da celeridade e economia processual e contribui, sensivelmente, para aliviar o volume de processos do Poder Judiciário. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01880200907202000 - RO - Ac. 4ªT 20100581875 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 02/07/2010)

Preclusão. Em geral

527. Preclusão lógica. O sindicato autor apresentou cálculos de liquidação e, posteriormente, interpôs recurso ordinário. Ora, tendo praticado ato absolutamente incompatível com a interposição de recurso superveniente, por certo, incorreu em manifesta preclusão lógica (art. 473 do CPC). Não conheço do apelo. (TRT/SP - 00283200506202008 - RO - Ac. 17ªT 20100760915 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/08/2010)

528. Embargos de declaração. Inovação. Preclusão. Verifica-se que a parte pretende, na realidade, inovar aos termos dos embargos anteriormente opostos, o que não se permite, em

razão do instituto da preclusão. (TRT/SP - 20216200800002006 - DC02 - Ac. SDC 2010001255 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/07/2010)

Subsidiário do trabalhista

529. Revelia. Devolução da intimação para ciência da sentença. Inaplicável o art. 322 do CPC. A partir de devolução de intimação para ciência de decisão remetida à empresa revel e confessa quanto à matéria de fato, inaplicável nesta Justiça do Trabalho o art. 322 do CPC conforme realizado pelo Juízo de origem, na medida em que a CLT não é omissa relativamente ao tema, consoante se pode bem extrair do art. 852, da CLT que remete ao art. 841, § 1º, da mesma Consolidação, impondo que o revel seja intimado via postal ou, não sendo possível essa forma, através de edital. (TRT/SP - 02017200800802007 - RO - Ac. 10ªT 20100785349 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 25/08/2010)

PROCURADOR

Entidades estatais

530. Recurso ordinário. Órgão público. Advogado particular. Ausência de procuração. Não conhecimento. Tratado-se de órgão público sem corpo de procuradores concursados e nomeados para o cargo efetivo, a ausência de procuração válida do advogado subscritor do apelo, salvo na hipótese de mandato tácito, importa o seu não-conhecimento, por inexistente. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01162200830302003 - RO - Ac. 12ªT 20100617705 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/07/2010)

Mandato. Instrumento. Autenticação

531. Recurso ordinário da 1ª reclamada. Procuração sem autenticação. Irregularidade de representação. Não conhecimento. A juntada aos autos de procuração sem autenticação torna inválidos os substabelecimentos posteriores e, por consequência, inexistente o recurso ordinário da reclamada. Aplicação das Súmulas 164 e 338, do TST. (TRT/SP - 01892200504702001 - RO - Ac. 3ªT 20100560177 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/06/2010)

Mandato. Instrumento. Inexistência

532. Representação irregular da agravante. Falta de procuração. Inexistência do recurso. Embora a ação de embargos de terceiro admita a citação do embargado na pessoa do procurador constituído nos autos da ação principal (§ 3º do art. 1.050 do CPC), tal fato não afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte, nos termos do disposto nos arts. 36 e 37 do CPC. (TRT/SP - 02451200904902003 - AP - Ac. 17ªT 20100790202 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 26/08/2010)

533. Recurso apócrifo. Não conhecimento. Nos termos do parágrafo único, do art. 37 do CPC, não se conhece de recurso sem assinatura, por inexistente. (TRT/SP - 00006200921102002 - RO - Ac. 3ªT 20100775912 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

534. Havendo irregularidade de representação processual, não se conhece do apelo. (TRT/SP - 01574200805902003 - RO - Ac. 3ªT 20100596791 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 02/07/2010)

535. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do CC, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos. Recurso ordinário não conhecido, acarretando o não conhecimento do adesivo. (TRT/SP - 01651200603402007 - RO - Ac. 16ªT 20100724404 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 13/08/2010)

536. A petição de recurso ordinário e suas razões devem ser firmadas por advogado regularmente constituído. Irregularidade quanto a esse aspecto redunda em não conhecimento do recurso, não havendo que se cogitar em oportunidade para regularização (Súmula 383, do C. TST). (TRT/SP - 00692200703202004 - RO - Ac. 16ªT 20100789697 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/08/2010)

Mandato. Tácito

537. Carta de preposição e procuração assinadas por pessoa estranha à reclamada. Revelia não configurada. De início, a carta de preposição não é impositivo legal. Resta atendida a finalidade do art. 843 da CLT quando à audiência comparece preposto com conhecimento dos fatos. Ainda, a obrigatoriedade de o preposto ser empregado da reclamada é mitigada quando se trata de microempresa, conforme entendimento sumulado pelo C. TST (377). Por fim, embora a procuração encontre-se assinada por pessoa estranha à reclamada, o que em tese poderia tornar irregular a representação, o advogado subscritor da contestação é o mesmo que compareceu à audiência, sendo aplicável, no caso, a hipótese de mandato tácito, legitimando o causídico a atuar em nome da ré. Embora zeloso o autor, sua pretensão de fazer prevalecer formalismo excessivo no âmbito da lide trabalhista não pode prevalecer. Com efeito, a adoção de sua tese implicaria violação à garantia constitucional do devido processo legal, com a formação do contraditório e a produção de todas as provas admitidas em direito. Logo, não há que se falar em decretação de revelia e aplicação da pena de confissão à reclamada. (TRT/SP - 00605200901702008 - RO - Ac. 4ªT 20100612134 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/07/2010)

PROVA

Convicção livre do juiz

538. O juiz de primeiro grau possui inexcedível capacidade para valorar a prova produzida, posto que pessoalmente ouviu a testemunha, sentiu o grau de segurança, firmeza das declarações lançadas e verossimilhança dos dizeres, nada havendo nos autos que possa infirmar a conclusão contida na r. sentença. (TRT/SP - 00631200825102002 - RO - Ac. 12ªT 20100617870 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/07/2010)

539. Reforço de prova testemunhal. Indeferimento. Inexistência de cerceamento de defesa. Atentando o magistrado ao princípio da razoabilidade, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de mais uma testemunha da parte, cujo objetivo é o de apenas reforçar a prova já produzida por sua outra testemunha. No regular exercício do poder diretivo, o magistrado conduz a produção da prova não à exaustão, mas à suficiente formação de seu convencimento motivado. (TRT/SP - 02517200806402007 - RO - Ac. 6ªT 20100332964 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/05/2010)

Emprestada

540. Prova emprestada. A lei admite a prova emprestada, somente quando a verificação pessoal for impraticável (art. 420, III, e art. 427, do CPC). Sem apresentar motivos a invalidar os dois trabalhos técnicos (engenheiro e médico) apresentados nos autos, que igualmente concluíram pelo resultado negativo quanto à insalubridade, não há como acolher a pretensão da autora. (TRT/SP - 02303200638202005 - RO - Ac. 4ªT 20100477873 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/06/2010)

Justa causa

541. Justa causa. Prova robusta. A recorrida, em defesa, alegou que o contrato de trabalho não se estabeleceu em virtude de atitude culposa da própria apelante, a qual não teria apresentado os documentos necessários para a admissão, inclusive a CTPS (indispensável, consoante art. 13 da CLT), mesmo com a concessão de folga para tanto. A testemunha da re-

clamada corroborou as asserções defensivas. A demandante não apresentou qualquer contraprova. Diante de comprovação inequívoca da negligência da reclamante, merece confirmação o julgado *a quo*. (TRT/SP - 02414200707602006 - RO - Ac. 9ªT 20100570997 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 01/07/2010)

542. Justa causa. Declaração do empregado assumindo a culpa. Ausência de provas de que declarou por ordem do supervisor com garantia de que não geraria punição. Tendo o reclamante descrito que, a partir de incidente constatado na empresa, fez declaração, a qual assinou, o que realizou mesmo não tendo participado do episódio, em face de o supervisor lhe ter informado que, sendo o empregado mais antigo poderia assumir a culpa que nada aconteceria e que nenhuma punição seria aplicada, mas posteriormente, vindo a ser demitido por justa causa em razão da ocorrência, deveria em Juízo comprovar a veracidade dessas afirmativas, caso contrário prevalece o conteúdo da declaração que demonstra efetivamente seu envolvimento com ligação para "tele sexo", a qual, mesmo não tendo sido por ele iniciada, como descreveu, por ele foi assumida a partir do momento em que o vigilante que a realizara por ele foi rendido no posto de serviço, permanecendo na linha até que a ligação "caiu", de onde se constata sua intenção de continuar na conversa travada com a atendente daquele "serviço", haja vista não ter encerrado a ligação, para o que bastaria colocasse o telefone no gancho ao perceber sua efetiva natureza. (TRT/SP - 04696200609002001 - RO - Ac. 10ªT 20100502746 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 07/06/2010)

Ônus da prova

543. Regras do ônus da prova. Prova dos fatos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos do direito. Inteligência do art. 333, do CPC e art. 818 da CLT. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova e o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Via de regra, sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Compete à parte trazer aos autos elementos convincentes de suas assertivas, para fins de formação do convencimento do Juízo a seu favor. (TRT/SP - 00182200843402003 - RO - Ac. 8ªT 20100349662 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 04/05/2010)

Pagamento

544. Recurso da autora. Férias. Gozo. Ausência. Prova. Ao ventilar a ausência de gozo das férias legais, o autor atrai o ônus da prova, por ser este fato constitutivo do direito à correspondente indenização. Não se desincumbido do desiderato, a par com a existência de elementos suficientes à elisão do alegado, impossível o acolhimento do pedido. Recursos de ambos litigantes. Multa de litigância de má-fé. Proporcionalidade. Indenização revertida ao FAT. Possibilidade. As condutas das partes que configuram *improbus litigator*, comprometam o regular *iter* processual devem ser coibidas, mormente se há insinuações com respectiva tentativa de alteração da verdade dos fatos. Quanto a reversão dos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é aplicável à espécie, na qual ambas as partes foram reputadas litigantes de má-fé, não cabendo nem a indenização recíproca nem a compensação, sob pena de se estar premiando, por vias transversas, a conduta eivada de má-fé praticada pelas partes, não há vedação legal para a arrecadação na forma determinada, de modo que mantenho. (TRT/SP - 00532200729102009 - RO - Ac. 11ªT 20100758341 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/08/2010)

Relação de emprego

545. O contrato de trabalho é um "contrato realidade" e como tal admite-se sua existência apesar de muitas vezes rotulado diferentemente, por ser possível sua constituição até mesmo contra a intenção das partes, desde que preenchidos os requisitos essenciais à sua configu-

ração (habitualidade, subordinação jurídica e mediante salário), da forma como estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, combinados. O reclamante não comprovou suas alegações iniciais, de que foi de fato contratado pela ré durante o período apontado na inicial. A reclamada, por sua vez, comprovou através de testemunha que não foi a real empregadora do recorrente. Inteligência dos arts. 818 da CLT c/c o art. 333, inciso II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01773200931902008 - RO - Ac. 13ªT 20100586362 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 08/07/2010)

546. Vínculo de emprego. Caracterização. A tipificação do vínculo empregatício requer prova robusta do requisito primordial que é a ocorrência da subordinação pela qual o trabalhador, no dia a dia, insere-se no contexto das atividades empresariais. O trabalho em pequenas empreitadas, sem solução de continuidade, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação obreira. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00922200405002004 - RO - Ac. 2ªT 20100419849 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 18/05/2010)

547. Relação de emprego. Pedido estrito e liberdade na análise da prova. Inexistência de alteração na causa de pedir. O juiz não está adstrito a acolher a relação de emprego pelo motivo exato alegado na inicial. Se a prova indicar que houve relação de emprego, em circunstâncias diferentes das alegadas, a utilidade pública do processo exige que o juiz acolha o pedido e mande anotar a CTPS. Não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC quando, pelas circunstâncias da prova, o juiz verifica que o fato alegado (o vínculo jurídico) está enquadrado na regra dos arts. 2º e 3º da CLT, com outra aparência. (TRT/SP - 01961200807802008 - RO - Ac. 6ªT 20100493526 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/06/2010)

548. Vínculo empregatício. Pai e filha. Inviabilidade de reconhecimento. Presunção desfavorável. Prova. Não se trata de questionar a possibilidade de estabelecer-se vínculo empregatício entre pessoas da mesma família, eis que a legislação obreira, ao enumerar os requisitos da relação de emprego não excepciona pais e filhos, mas de perquirir, com o devido empenho e cautela, se o trabalho não foi realizado em benefício da célula familiar, hipótese que repele a relação de emprego eis que os resultados e os lucros são revertidos em favor de todos os membros. (TRT/SP - 00091200646102009 - RO - Ac. 11ªT 20100471689 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/06/2010)

549. Instituto de beleza. Vínculo de emprego. Prova. Nas atividades de micro empresa em instituto de beleza - cabeleira, manicure, pedicure, etc... - a melhor prova acerca do controvertido período de trabalho subordinado faz-se mediante depoimento de empregado que também trabalha ou trabalhou no empreendimento, ou da costumeira clientela da trabalhadora, por conseguinte, depoimento de quem passa no local uma vez por mês, por si só, dificilmente induz ao firme convencimento do julgador. (TRT/SP - 01887200902102000 - RO - Ac. 6ªT 20100757396 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/08/2010)

QUITAÇÃO

Validade

550. Telesp. Diretor. Indenização PDI/2007. Recurso da reclamada O direito à indenização acolhida decorre do fato do autor ter sido comunicado de sua dispensa durante o Plano de Demissão Imotivada, nele enquadrado. Reajustes salariais. Previsão de norma coletiva. Recurso do reclamante. Sujeitando-se o reclamante a regime próprio de reajuste salarial anual, conforme previsão da cláusula individual de contrato de trabalho, não se beneficia do reajuste convencional. (TRT/SP - 00223200908102007 - RO - Ac. 17ªT 20100761903 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/08/2010)

551. 1. Transação. A efetiva transação, envolve a *res dubia*, recebendo o empregado receba direitos certos que decorrem da lei, em relação aos quais não pode renunciar, bem como a-

queles que decorram da efetiva dúvida, gerando possibilidade de conciliar no processo. Somente nesta hipótese, a transação deve ser reconhecida e declarada. Não sendo este o caso, aplicável a OJ 270 do TST, que estabelece: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores do recibo." (TRT/SP - 01169200746602005 - RO - Ac. 15ªT 20100619538 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/07/2010)

552. PDV. Instituição dirigida a um setor da empresa. Possibilidade de adesão de empregados de outros setores mediante substituição. Dispensa no mesmo dia em que o programa é instituído. Ausência de oportunidade de adesão ao PDV configurada. Violação de norma interna da empresa que veda a dispensa durante o PDV. Indenizações devidas. (TRT/SP - 00825200946202009 - RO - Ac. 6ªT 20100357614 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 07/05/2010)

RECURSO

Fundamentação

553. Agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo a que não se conhece. (TRT/SP - 10627200900002004 - MS01 - Ac. SDI 2010005587 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/05/2010)

Matéria limite

554. Inovação à lide. Inadmissibilidade. Não conhecimento do recurso. É defeso aos reclamantes inovarem, em sede de recurso, com pedidos não deduzidos na inicial, trazendo à colação pretensão e fundamentos fáticos e jurídicos novos, em evidente alteração da *litiscontestatio*, sob pena de se caracterizar supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal, consubstanciado nos postulados da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, uma vez que a prestação jurisdicional está adstrita aos limites da lide, consoante o disposto nos arts. 128 e 460, do CPC. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00227200844202004 - RO - Ac. 4ªT 20100448920 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 28/05/2010)

Pressupostos ou requisitos

555. Transmissão eletrônica de dados. Responsabilidade do usuário: "Compete à parte zelar pela transmissão fiel dos dados, da qual depende a verificação do correto preenchimento de dados, inclusive do lançamento do nome do usuário como subscritor da peça recursal" (Provimento GP/CR nº 13/2006 deste E. Regional)". Recurso ordinário de que não se conhece. (TRT/SP - 01684200730302004 - RO - Ac. 18ªT 20100778270 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 26/08/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

556. Vínculo de emprego. Elementos caracterizadores. Subordinação jurídica. O diploma consolidado estabelece os elementos jurídicos necessários ao vínculo empregatício *stricto sensu* (art. 3°). A presença concomitante de todos eles é impreterível, mas é pacífico o entendimento de que a subordinação jurídica é o elemento mais importante, sendo certo que se revela também como objeto de maiores questionamentos. Seu caráter versátil permite sua expressão em variadas formas e graduações, o que, certamente, requer apurada atenção no exame do contexto probatório. Sua ausência, porém, destitui de legitimidade o reconhecimento da

relação trabalhista como de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02224200804902007 - RO - Ac. 12ªT 20100486295 - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/06/2010)

557. Imprescritibilidade. Declaração da existência de relação de emprego. Para o reconhecimento de relação de emprego, com natureza meramente declaratória, há que se observar a imprescritibilidade da ação (art. 11, § 1º, da CLT c/c art. 4º, I, do CPC). Considerando precipuamente a incontrovérsia quanto a natureza da relação havida, ante os termos da defesa do reclamado, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 01.10.2002 a 30.07.2003, porém, sem qualquer efeito pecuniário. Recurso a que dá parcial provimento. (TRT/SP - 01208200744202004 - RO - Ac. 4ªT 20100702737 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/08/2010)

558. Lavador de carros. Contrato de parceria não configurado. Vínculo de emprego reconhecido. A tese patronal fulcrada na existência de contrato de parceria, em que o posto fornece água, sabão, eletricidade e clientela, e o trabalhador oferece a mão-de-obra na lavagem dos carros, não logrou êxito na prova do fato modificativo do direito (art. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC). Ao contrário, restou evidenciado que o reclamante trabalhava com obrigação de cumprir jornada pré-determinada, recebia pagamento pelos serviços prestados, não podia se fazer substituir por outra pessoa e o trabalho não era eventual, pois a lavagem de carros dos clientes que abasteciam no posto de gasolina se insere na atividade econômica da reclamada, impondo-se a conclusão de que se tratava de empregado e não podia ficar à margem da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01902200826102004 - RO - Ac. 4ªT 20100702842 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/08/2010)

559. Vínculo empregatício. Requisitos: não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, em havendo demonstrado a reclamada que na relação jurídica desenvolvida entre as partes não existiu um dos requisitos previstos no art. 3º da lei consolidada (pessoalidade na prestação do serviço, trabalho não eventual, subordinação, onerosidade). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02629200807502001 - RO - Ac. 11ªT 20100529636 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/06/2010)

560. Vínculo de emprego. Empregado travestido de pessoa jurídica. Continuidade da relação de emprego por mais de 15 anos. Não é autônomo - que é quem trabalha como e quando quer - trabalhador que foi empregado por quase 15 anos, depois foi travestido de pessoa jurídica e continuou trabalhando em condições semelhantes às anteriores, inclusive com parte fixa da remuneração, automóvel concedido pela empresa e metas a serem cumpridas. (TRT/SP - 02609200700402002 - RO - Ac. 4ªT 20100419059 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 21/05/2010)

561. Relação amorosa. Inexistência de vínculo de emprego. Ficando demonstrado pela prova dos autos que houve relação amorosa entre as partes, não se pode falar em vínculo de emprego. Não havia entre as partes subordinação, mas uma relação afetiva. (TRT/SP - 00916200602102003 - RO - Ac. 8ªT 20100404159 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 17/05/2010)

Cooperativa

562. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. Caracterizada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no art. 9º da CLT. Presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a beneficiária dos serviços prestados. Sentença de primeiro grau mantida. Recurso não provido. (TRT/SP - 02324200504902000 - RO - Ac. 10ªT 20100479000 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/06/2010)

563. Cooperativismo. Vinculo de emprego. Provada a interposição fraudulenta da cooperativa, a fim de dissimular a relação empregatícia existente entre as partes e obstar a percepção de verbas de cunho trabalhista ao reclamante, é de rigor o reconhecimento de vínculo empregatício entre os litigantes, eis que somente uma prova muito convincente de que houve, no caso, autêntico cooperativismo, excluiria o vínculo de emprego. A responsabilidade das empresas (prestadora e tomadora de serviços) é sempre solidária em razão da fraude perpetrada com o escopo de mascarar a relação de emprego. Apelo negado. (TRT/SP - 05212200608702009 - RO - Ac. 6ªT 20100730838 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 20/08/2010)

564. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de mão-de-obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. 1 - Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 2 - Ainda que se pudesse admitir, para argumentar, que a reclamante tivesse aderido espontaneamente ao trabalho cooperativo, constatada a presença de subordinação jurídica em relação a qualquer das contratantes, evidenciar-se-ia a existência de liame de emprego, uma vez que para o direito do trabalho, não basta a livre manifestação de vontade do empregado, para que deixe de se constituir eventual obrigação. Não se pode olvidar que as normas que regem a matéria são, em sua grande maioria, de ordem pública e dispõem sobre direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (*v.g.* princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). (TRT/SP - 01357200606302000 - RO - Ac. 7ªT 20100386401 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 14/05/2010)

565. Regime de cooperativa. Princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Inexiste real relação de prestação autônoma de serviços em regime de cooperativa entre cooperado, cooperativa e tomador de serviços se o trabalhador qualificado como cooperado não aufere serviços da cooperativa na qualidade de seu cliente e se sua atividade não é incrementada pela associação à cooperativa, não havendo retribuição pessoal diferenciada. Cooperativa. Trabalhador autônomo. Prestação de serviço incompatível com tal condição. Fraude caracterizada. O exercício pelo trabalhador qualificado como cooperado de atividades próprias de trabalho subordinado evidencia a inexistência de real autonomia em relação ao tomador de serviços e o uso fraudulento da cooperativa. Cooperativa. Fraude. Interposição de empresa. Elementos da relação de emprego. Súmula 331, I do TST. Art. 9º da CLT. Demonstrados os elementos da relação de emprego, notadamente a subordinação, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade, entre cooperado e tomador de serviços, denota-se o caráter fraudulento da cooperativa e a interposição desta para sonegar os direitos do trabalhador, verdadeiro empregado, fazendo-se de rigor a declaração de nulidade de tal expediente. (TRT/SP - 02517200707602006 - RO - Ac. 4ªT 20100704225 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 13/08/2010)

566. Cooperativa. Vínculo empregatício. Prova. Por disposição expressa dos arts. 2 e 3 da CLT, é empregador de determinado empregado, quem assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, ainda que o faça por intermédio de gestor ou preposto de cooperativa. Estando presentes esses requisitos, a prova e a pertinência de quem entregou o salário ao trabalhador ou quem recebeu seu atestado médico ou quem autorizou o atraso, ou se assinou ou não proposta de adesão à cooperativa ou se participou ou não de assembléia ou ainda se lhe explicaram ou não os princípios do cooperativismo são irrelevantes, porque perpetrados no âmbito da simulação. Simulou-se a existência de uma situação diferente da real e o art. 9º dispõe que: "Serão nulos de pleno direito os

atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". (TRT/SP - 02515200902402000 - RO - Ac. 14ªT 20100776200 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/08/2010)

567. Recurso ordinário. Reconhecimento de vínculo empregatício. Cooperativa de mão de obra. Analista de crédito em instituição bancária. O trabalhador que fornece sua mão de obra para cumprimento da atividade fim da empresa deve estar necessariamente subordinado aquele que contrata sua força de trabalho, eis que a organização dos meios de produção, pelo tomador, que gerencia o negócio, pressupõe a direção das atividades desempenhadas pelo trabalhador, que se põe, dessa forma, em situação de subordinação jurídica, deixando, portanto, de ser um cooperado. Comprovado que a autora laborou na instituição bancária como analista de crédito, configura-se o vínculo, pois trata-se de terceirização ilícita, pois se refere a atividade-fim da instituição bancária. (TRT/SP - 00736200602102001 - RO - Ac. 14ªT 20100407824 - Rel. Samir Soubhia - DOE 14/05/2010)

568. Cooperativismo em atividade-fim. Espécie do gênero terceirização ilícita. Vinculo de emprego com a tomadora. O cooperativismo é espécie do gênero trabalho terceirizado, e nesses termos, quando utilizado com o objetivo de preenchimento das necessidades da mão-de-obra diuturna e permanente do empreendimento empresarial, não deixa de caracterizar a intermediação fraudulenta da mão-de-obra, sob previsão do espectro da construção jurisprudencial cristalizada na Súmula 331, I do C. TST, por conseguinte, formando-se a relação de emprego com a tomadora por fraude a direitos consolidados. Não sendo assim, estar-se-ia possibilitando a transformação da rede de proteção social, na qual se constitui o trabalho sob subordinação jurídica, em trabalho desprotegido. Ensejar-se-ia a disseminação indiscriminada da utilização do cooperativismo no campo jurídico das genuínas relações de emprego. Transmudar-se-ia a regra do trabalho sob subordinação jurídica em exceção, pela prevalência do trabalho cooperado, em manifesto comprometimento do valor social do trabalho, que por sua vez melhor se expressa através dessa rede de proteção social, na qual se constitue toda a construção do arcabouço jurídico da CLT. (TRT/SP - 02055200807902007 - RO - Ac. 6ªT 20100757400 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/08/2010)

Despachante

569. Despachante aduaneiro. Vínculo de emprego reconhecido. As atividades do despachante aduaneiro são regulamentadas pelo Decreto 646/1992, pelo Decreto-Lei 2.472/1988 e pelo Decreto-Lei 366/1968. Na relação entre o despachante e o importador/exportador ainda é possível a presença de um terceiro intermediador: o comissário aduaneiro que, para a concretização de seu objetivo social, necessita de um despachante (art. 45, inciso V, do Decreto 646/1992), podendo ser seu sócio ou empregado. Na hipótese em exame, o conjunto probatório consubstanciado nos autos trilha no sentido de evidenciar a relação empregatícia preconizada no art. 3º da CLT e a fraude perpetrada com o intuito de descaracterizar a relação de emprego (art. 9º da CLT). O "contrato de prestação de serviços" firmado pelas partes demonstra que a autora estava submetida a controle de jornada (cláusula terceira), e que recebia salário fixo (cláusula segunda), caracterizando típicos elementos de índole trabalhista. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01803200844302007 - RO - Ac. 4ªT 20100702818 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/08/2010)

Estagiário

570. Contrato de estágio de estudante. Requisitos. Não bastam meros requisitos formais para que o Judiciário chancele o chamado contrato de estágio, mas a realização de todos os requisitos de ordem técnica, como a efetiva frequência às aulas e complementação da aprendizagem, mediante planejamentos desta, consoante programa escolar. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter o vínculo empregatício reconhecido pelo Juízo originário, sob o amparo da CLT, presentes todos os demais elementos constitutivos deste. (TRT/SP -

01748200802302008 - RO - Ac. 13ªT 20100459050 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 01/06/2010)

571. Contrato de estágio. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. Restando comprovado que o contrato de estágio firmado visou desvirtuar a finalidade precípua a essa modalidade contratual, qual seja, a de fomentar a ampliação dos conhecimentos teóricos apreendidos em sala de aula e munir o estagiário da necessária experiência das rotinas de trabalho no decorrer do aprimoramento profissional, pertinente o reconhecimento do vínculo de emprego. A sensível redução dos custos dessa contratação não pode vir em benefício exclusivo do contratante. Exige-se a contrapartida de fornecer ao estudante ambiente de trabalho coerente com a grade curricular e situações reais de aprendizado, e não a submissão a tarefas meramente mecânicas, sem qualquer supervisão ou acompanhamento, exigências da Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.497/82. (TRT/SP - 02177200804502006 - RO - Ac. 8ªT 20100754060 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/08/2010)

Garçom

572. Vínculo empregatício. Garçom. Serviços de buffet. Configuração reconhecida. Extraiu-se de forma cristalina que o autor trabalhou para o reclamado como garçom em atividade essencial à consecução dos fins empresariais do ora recorrente, voltados para o comércio de alimentos em geral e prestação de serviços de buffet, festas e recepções (cláusula 03 do seu estatuto à fl. 38). Os serviços, cuja pessoalidade não foi questionada, foram prestados por mais de três anos ininterruptos, como deu conta a testemunha do obreiro ouvida à fl. 34, que prestou trabalho nas mesmas condições e cujas declarações nesse particular não foram infirmadas pela da reclamada. (TRT/SP - 00794200801002003 - RO - Ac. 9ªT 20100667044 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

Policial militar

573. Policial militar. Vínculo de emprego. Requisito da pessoalidade. Objeto lícito. Súmula 386 do C. TST. É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica *intuitu personae*, com respeito ao prestador de serviços, se revela no fato de que não era qualquer policial militar que comparecesse na sede da empresa que iria prestar serviços, mas sim, aqueles contratados e conhecidos do empregador, dentre eles o reclamante, prestando serviços conforme as escalas de trabalho e folgas conferidas pelo Comando da PM. Ainda, a contratação de policial militar não constitui objeto ilícito, sendo as cominações previstas no Decreto-Lei 667/69 infrações meramente administrativas, não se revestindo em óbice à contratação *sub examine*. Inteligência da Súmula nº 386 do C. TST. Dá-se provimento ao apelo, para declarar existente a relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 01414200801402003 - RO - Ac. 12ªT 20100491361 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 11/06/2010)

574. Policial militar. Relacionamento estável com o Estado e secundário com a ré, diretamente condicionado às disponibilidades obtidas junto à corporação da polícia militar. Atividade marcada pela precariedade e eventualidade, sendo substituído por outra pessoa nos dias de trabalho ao Estado. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT/SP - 01127200930302005 - RO - Ac. 6ªT 20100511133 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/06/2010)

575. Policial militar. Vínculo empregatício: não há óbice legal para o vínculo empregatício de policial militar. A legislação trabalhista é de âmbito federal e nela não há dispositivo que impeça o detentor do cargo de policial militar de manter vínculo empregatício com empregador comum. O regulamento disciplinar da corporação não pode sobrepujar a legislação federal. (TRT/SP - 02591200636102007 - RO - Ac. 9ªT 20100370149 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 10/05/2010)

Representante comercial

576. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Representante comercial autônomo. A função de representante comercial é costumeiramente realizada com grau de autonomia superior ao de outras funções exercidas dentro das dependências do estabelecimento empresarial. A norma inserta no art. 2º da referida lei, que trata da necessidade de registro junto ao conselho regional para exercício da profissão de representante comercial autônomo, deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova, sempre à vista do princípio da primazia da realidade. Apelo não provido. (TRT/SP - 01758200844702006 - RO - Ac. 14ªT 20100407875 - Rel. Samir Soubhia - DOE 14/05/2010)

Securitário

577. Corretagem. Presença dos pressupostos da relação de emprego. Fraude caracterizada. A lei de corretagem (Lei nº 4.594/64) não tem o condão de afastar a relação de emprego se constatada fraude na alegada corretagem praticada pelo trabalhador, revelando-se a presença dos elementos próprios e distintivos da relação de emprego, incidindo na espécie os arts. 3º e 9º da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 02618200806102009 - RO - Ac. 4ªT 20100703954 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 13/08/2010)

Trabalho em domicílio

578. Regime jurídico da contratação. Músico. Estúdio particular e comercial. Contratação empregatícia. Legislação do trabalho ou do doméstico. Sendo o reclamado um músico profissional renomado, possuindo estúdio próprio em sua residência, bem como empresa em casa situada no mesmo terreno, e tendo o trabalhador prestado serviços em ambos os locais, evidencia-se a contratação para uso da finalidade econômica, sendo o regime jurídico consolidado a norma a ser aplicada ao caso concreto. Recurso do autor provido. (TRT/SP - 01343200805502004 - RO - Ac. 12ªT 20100767413 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/08/2010)

Vendedor

579. Vínculo de emprego: vendedora de planos de saúde. Pagamento de comissões pelos clientes. Possibilidade de alternância do fornecedor do plano de saúde. Inexistência de relação de emprego. A vendedora que trabalha percebendo comissões dos próprios clientes e que oferece planos de saúde de diversas empresas para a clientela não é empregada. Recurso que se rejeita. (TRT/SP - 02051200602302002 - RO - Ac. 17ªT 20100782307 - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/08/2010)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

580. Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. O art. 7º da Lei 605/49 ao estipular o pagamento do repouso remunerado determina o cômputo das horas extraordinárias habitualmente prestadas para os empregados que tenham a sua remuneração por dia, semana, quinzena, mês ou por hora, nada estabelecendo, entretanto, quanto aos reflexos dos descansos semanais remunerados nas demais verbas. O pagamento de horas extras em DSR's e destes em outras verbas carece de fundamento legal. Neste sentido pacificou-se o entendimento do E. TST na OJ nº 394, da SDI-I. (TRT/SP - 02489200803702005 - RO - Ac. 3ªT 20100641975 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 16/07/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

581. Rescisão indireta do contrato de trabalho e pedido de demissão pelo empregado. Institutos incompatíveis. O único ponto comum a ambos - rescisória indireta e pedido de demissão - consiste na iniciativa do empregado em romper o vínculo empregatício e, ainda assim, a lei, em certas hipóteses de justa causa patronal, permite que o empregado opte por continuar ou não no serviço (art. 483, § 3º, da CLT). A rescisão indireta exige alegação, pelo empregado, de justa causa. O pedido de demissão consiste em direito potestativo do empregado, que, uma vez exercido, esgota-se em si mesmo, não podendo ser transformado em rescisão indireta, por decisão judicial. (TRT/SP - 01061200806502004 - RO - Ac. 13ªT 20100460636 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 10/06/2010)

582. Pedido de demissão. Nulidade. Ausência das formalidades exigidas no art. 477 da CLT. Conversão em dispensa por iniciativa do empregador e sem justa causa. A dispensa, quando levada a efeito por iniciativa do empregado, exige o preenchimento de formalidades legais imprescindíveis à validade do ato. O empregador deve produzir prova documental consubstanciada em inequívoco pedido escrito ou carta de demissão e, na hipótese de prestação dos serviços por período superior a doze meses é impositiva a homologação do termo rescisório pelo órgão competente. Inteligência do art. 477, § 1º da CLT. Somente sob tal rigor se confere validade à manifestação de vontade expressada. Justificada a exigência em tela, ante a relevante proteção legal que se confere ao hipossuficiente, afinada ao princípio da continuidade da relação empregatícia, porquanto, essa constitui indiscutível fonte de subsistência própria e familiar, sendo certo que a presunção que se extrai favorece o interesse do obreiro em mantê-lo o maior tempo possível, especialmente, quando há épocas de notória escassez dos postos de trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 01439200703802006 - RO - Ac. 9ªT 20100422815 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/05/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

583. Responsabilidade solidária das empreiteiras e subempreiteiras. A solidariedade é total e indivisível. Portanto a obrigação ser exigida parcialmente ou por inteiro de um, alguns ou de todos os coobrigados (art. 275, do CC vigente). São solidárias, nos termos do art. 455, da CLT (c/c o art. 275, do CC vigente), a empresa especializada em algum ramo da construção civil (como pintura, revestimento, fundação, etc.) que presta serviços a diversas construtoras, pelos contratos de trabalho em nome da primeira. O contrato de empreitada é presumido, em relação à empreiteira principal de certa obra, em relação a todas as pequenas empreiteiras que dela participam. (TRT/SP - 00924200703102008 - RO - Ac. 13ªT 20100517743 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 18/06/2010)

584. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. (TRT/SP - 02421200805202009 - RO - Ac. 1ªT 20100496827 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/06/2010)

Terceirização. Ente público

585. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Interpretação do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. A soberania do interesse público deve encontrar parâmetros legítimos que assegurem aos cidadãos sua integridade física, moral e patrimonial, dentro de um Estado Democrático de Direito. Tem-se assim, que a natureza jurídica de direito público não exime a contratante da responsabilidade objetiva, neste caso *in eligendo*. Tal entendimento não ofende os princípios constitucionais de nosso ordenamento, senão os reafirmam. A aplicação pura

e simples da vedação legal do § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666/93, revela incontestável antinomia com os preceitos constitucionais da valorização social do trabalho, da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da isonomia, todos consagrados na Lei Maior. (TRT/SP - 02024200850102005 - RO - Ac. 12ªT 20100617721 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/07/2010)

586. Da Súmula 331 do TST. Da responsabilidade subsidiária. Dos entes públicos da administração pública. Para a aplicação da Súmula 331, do TST, no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos da administração pública, basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do ex-empregador. (TRT/SP - 00531200931602008 - RO - Ac. 12ªT 20100661267 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/07/2010)

587. Responsabilidade subsidiária. Concessão serviços transporte. O contrato firmado entre as empresas reclamadas prevê apenas a intervenção no serviços executados, visando o fiel e regular cumprimento do pactuado, não havendo previsão de responsabilidade por obrigações trabalhistas quanto a empregados da concessionária. (TRT/SP - 02917200500602009 - RO - Ac. 3ªT 20100775874 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

588. Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade dos tomadores, inclusive órgãos da administração direta federal, estadual e municipal. Inaplicabilidade das restrições decorrentes da lei de licitações (Lei 8.666/93). A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgão da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, é questão já pacificada nos tribunais trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula nº 331, do C. TST, que remete, expressamente, ao art. 71 da Lei 8.666/93. (TRT/SP - 02941200506902000 - RO - Ac. 11ªT 20100651806 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 20/07/2010)

589. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços relacionados à atividade fim, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador. Na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo empregado, deve assumir, ainda que de forma subsidiária, os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST, que visa garantir o recebimento das verbas inerentes à relação de emprego. A alegada natureza jurídica de ente da administração pública não isenta o contratante dos serviços da cota de responsabilidade que lhe cabe. Tampouco se atribui ao ente público prerrogativas distintas da iniciativa privada, porquanto, a opção de contratar adotando procedimento próprio do empregador comum, a este se equipara, relegando a segundo plano qualquer disposição que o eleve a uma possível situação privilegiada. O teor do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, não exime a administração pública de sua carga obrigacional, pois, se assim o fizesse, estaria a ensejar conflito com as disposições constitucionais acerca da responsabilidade da administração por atos ou omissões de seus agentes. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerando pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica (art. 170) social (art. 193). Aborda de forma específica a responsabilidade da administração pública pelos atos de seus agentes e de que decorram prejuízos a terceiros. A previsão contida no art. 37, § 6º, XXI, da Carta Magna atribui expressamente responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes. Princípio dessa natureza não pode ser derrogado por norma de hierarquia notoriamente inferior. (TRT/SP - 02110200702902001 - RO - Ac. 9ªT 20100461551 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 27/05/2010)

590. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Incontroversa a condição de tomadora dos serviços; assim sendo, a recorrente, não obstante ser ente público integrante da administra-

ção direta, é responsável subsidiária. Aplicável a OJ expressa na Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 01520200743402003 - RO - Ac. 16ªT 20100786876 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/08/2010)

591. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à administração pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a administração pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a administração pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00099200903602005 - RO - Ac. 1ªT 20100691409 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/08/2010)

REVELIA

Efeitos

592. Revelia. A não configuração. Demonstração do direito de defesa. O direito de ação na concretude é o contraditório em sua visão dinâmica, em que as partes articulam os fatos, as questões jurídicas e expõem ao órgão jurisdicional as suas teses e antíteses, visando, assim, que se obtenha a prestação jurisdicional. Quando o atraso é ínfimo e a parte comprova, de forma insofismável, os motivos para o não comparecimento, a revelia há de ser posta de lado, assegurando-se, assim, o direito sagrado à defesa. Portanto, anulo o processado a partir de fls. 21 em que se aplicou à reclamada a revelia e confissão, propiciando-se, assim, nova audiência para que se produza o direito de defesa e demais provas, observando-se, assim, o devido processo legal. (TRT/SP - 01567200906002002 - RO - Ac. 12ªT 20100537388 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

593. Não demonstrada a culpa do empregado (falta de cautela ou descumprimento de orientações e recomendações da empresa quanto aos locais de parada do veículo), indevido o desconto decorrente do furto do tacógrafo, ocorrido durante o horário de refeição do trabalhador. (TRT/SP - 02054200946602000 - RO - Ac. 18ªT 20100375345 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/05/2010)

594. Descontos salariais decorrentes de danos causados a terceiros. É licito o desconto salarial efetuado a título de danos causados a terceiro quando há previsão normativa neste sentido e quando há pactuação neste sentido desde o início do contrato de trabalho. Aplicação do art. 462, § 1º, do CPC. (TRT/SP - 00345200608602002 - RO - Ac. 3ªT 20100585641 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/07/2010)

Diferença. Integração nas demais verbas

595. 14º salário. Natureza salarial. Repercussões. O 14º salário quitado anualmente durante o contrato de trabalho possui natureza salarial. Devidas, portanto, as repercussões, pelo seu duodécimo, nas demais verbas contratuais. (TRT/SP - 02108200700302000 - RO - Ac. 14ªT 20100497432 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 02/06/2010)

Funções simultâneas

596. Dupla função. Inocorrência. O empregador detêm o poder de direção através do qual define como serão desenvolvidas as atividades do empregado. O fato de o reclamante ter trabalhado como operador de empilhadeira com atribuições também de conferente, não gera obrigação patronal de remuneração adicional, quer por falta de expressa previsão normativa ou legal, quer por não se caracterizar como acúmulo de funções o exercício de atividades desde o nascimento da relação de emprego. (TRT/SP - 02021200403102009 - RO - Ac. 17ªT 20100695501 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 03/08/2010)

597. Do acúmulo de funções. O empregador registrou o reclamante como ajudante geral para impedi-lo de receber o título acúmulo de funções, já que ficou comprovado que o autor exerceu várias funções. (TRT/SP - 01577200830202000 - RO - Ac. 12ªT 20100661542 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/07/2010)

Prêmio

598. Prêmio de incentivo. Leis estaduais 8975/94, 9185/95 e 9463/96. Autarquia estadual vinculada à Secretaria da Saúde de São Paulo. Natureza da vinculação. Ausência de provas quanto a fato impeditivo alegado em defesa. Não enfrentamento de questão defensiva relevante e inexistência de embargos declaratórios para sanar a omissão. Tendo a reclamada alegado que as autoras não fazem jus ao benefício porque percebem vantagem pecuniária proveniente do SUS/SP, competia-lhe produzir a prova respectiva, eis que fato modificativo do direito, o que não ocorreu. A alegada ofensa ao art. 169 da CF não foi analisada pela origem, inexistindo embargos declaratórios capazes de sanar a omissão. Incabível qualquer questionamento quanto à natureza jurídica da vinculação existente entre a reclamada e a Secretaria da Saúde de São Paulo - se exclusivamente administrativa ou não - pois as exceções ao direito foram expressamente estabelecidas pelo legislador. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 02414200808902003 - RO - Ac. 10ªT 20100738782 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/08/2010)

Transporte

599. Vale-transporte. À luz das regras que instruem o ônus da prova, insculpidas no art. 818 da CLT e no art. 333, I, do CPC e do entendimento consubstanciado na OJ 215, da SDI-1 do C. TST, incumbia ao trabalhador produzir a prova acerca da necessidade do suplemento do vale-transporte em mais duas conduções e a recusa da reclamada nesse fornecimento complementar, pois incontroverso nos autos que havia o pagamento de duas conduções diárias pela empresa. Sem essa prova, não há como ser acolhida a pretensão do autor, na hipótese em exame. (TRT/SP - 01891200702202002 - RO - Ac. 4ªT 20100526220 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 18/06/2010)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

600. Salário *in natura*. Auxílio alimentação. Inscrição no PAT. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Lei nº 6.321/76, art. 3º. (TRT/SP - 01627200830202000 - RO - Ac. 4ªT 20100438630 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/05/2010)

Transporte

601. Vale-transporte. Configuração do direito. A configuração do direito ao vale-transporte exige prova de que o empregado requereu sua concessão ao empregador, pois esta formalidade é imprescindível, a fim de que não haja ofensa ao disposto no art. 462 da CLT, já que o ato pode acarretar desconto salarial. Na hipótese em exame, a reclamada se desincumbiu de

demonstrar que o reclamante optou pela não utilização do benefício, sendo certo que este não fez prova de eventual vício de consentimento. Logo, não se há de cogitar em direito à vantagem - inteligência da OJ nº 215, da SDI-1, do TST. Apelo da reclamada a que se dá provimento, a fim de excluir o título da condenação. (TRT/SP - 00228200535102009 - RO - Ac. 10ªT 20100366060 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/05/2010)

SEGURO-DESEMPREGO

Geral

602. Seguro-desemprego. Indenização. O seguro-desemprego deixou de ser pago por fato exclusivo da ré. O dano causado está sujeito a reparação compatível (CC, art. 186 c/c CLT, art. 8º), respeitando-se o número de parcelas devidas (Lei 8.900/94, art. 2º) e a forma de cálculo oficial (L. 7.998/90, art. 5º), sem prejuízo da correção monetária. (TRT/SP - 01813200806702000 - RO - Ac. 6ªT 20100332786 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 21/05/2010)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

603. Reconhecimento do vínculo de emprego através de acórdão que determinou o retorno dos autos à vara de origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial - Impossibilidade de reexame da matéria na mesma instância. É certo que a decisão que declarou existente a relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Todavia, recurso ordinário que pretende a reforma da decisão de primeiro grau, proferida em cumprimento de acórdão anterior, com pedido decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo não pode ser examinado por esta instância revisora, que já decidiu a respeito desta questão. (TRT/SP - 02592200206802008 - RO - Ac. 10ªT 20100504684 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/06/2010)

Julgamento extra petita

604. Recurso ordinário. Preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*. Responsabilidade subsidiária da co-reclamada. Preliminar parcialmente acolhida. A ocorrência de julgamento, além dos limites da postulação deduzida, em Juízo, não gera a nulidade da sentença, mas propicia sim, a eliminação do excesso, em sede de reexame recursal. Incorre em julgamento *extra petita* a sentença que condena, subsidiariamente, a co-reclamada ao pagamento de verbas deferidas na sentença, sem que haja pedido ou causa de pedir, na peça exordial, nos termos do art. 460 do CPC. (TRT/SP - 03091200520102000 - RO - Ac. 2ªT 20100419750 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 18/05/2010)

Nulidade

605. 1. Art. 285-A, CPC. Aplicação inequívoca ao processo do trabalho. O mecanismo introduzido pela Lei 11.277/06 tem cabimento indiscutível no processo do trabalho (art. 769, CLT), diante da compatibilidade principiológica com a celeridade típica do ramo especializado do processo laboral. A lei exige, no entanto, a prévia prolação de outras decisões em situação análoga, o que deve ser gizado pela sentença prolatada sob este novel modelo. 2. Reforma do fundamento do julgado. Afastado o fundamento da sentença, impõe-se sua anulação, para que, formado o contraditório, nova decisão seja prolatada, tornando-se, à míngua da citação do réu, aplicável o art. 515, § 3º, do CPC. (TRT/SP - 00466200906102000 - RO - Ac. 9ªT 20100683066 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 05/08/2010)

606. Nulidade de sentença. Omissão em julgar o pedido. Necessidade de retorno à 1ª instância. Nos termos da parte final do § 1º do art. 515 do CPC, o Tribunal só pode julgar uma ques-

tão se esta tiver sido, pelo menos, em parte apreciada na instância inferior, coisa que não ocorre quando a sentença sequer aprecia o pedido. Daí ser necessário que os autos retornem à origem para que se complemente a decisão. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 01789200604702002 - RO - Ac. 5ªT 20100705787 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 13/08/2010)

607. Omissão apontada em embargos. Recusa ao saneamento pelo magistrado. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade absoluta. A inafastabilidade da jurisdição constitui um dos postulados basilares do princípio da legalidade, que norteia o Estado Democrático de Direito. Visa assegurar a todos a apreciação de suas pretensões submetidas ao crivo judicial, imprimindo assim, eficácia ao sistema legal, em prol da segurança das relações sociais e efetividade da ordem jurídica vigente. Não pode, pois, o magistrado negar a entrega da prestação jurisdicional integral, mormente se foi oportunamente instado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios, sobre omissão efetivamente ocorrida no decidido, acerca de questão relevante e que pode resultar em sensível alteração no resultado da demanda. Decisão genérica, como a presente, que simplesmente afirma inexistência de omissão, patentemente configurada, diga-se, encontra-se em flagrante oposição ao espírito da reforma que vem sendo imprimida ao Judiciário, garantida pelo princípio constitucional da efetividade e celeridade processual, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que tem por escopo assegurar o acesso à uma jurisdição rápida, justa e eficaz. Ora, esse tipo de procedimento, comum em diversas demandas em curso, precisa ser urgentemente revisto, porquanto vem na contramão dos princípios declinados, tornando o processo muito mais moroso, com recursos e nulidades que impõem o retorno dos autos à origem para prática de atos que poderiam ter sido oportunamente providenciados pelo magistrado. Em que pese o demandante ter deixado de requerer em seu apelo, a declaração de nulidade da decisão, alude no recurso, às omissões referidas em seus embargos de declaração. Assim, por se tratar de negativa de prestação jurisdicional, a matéria envolve questão de ordem pública, consubstanciada na garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da CF, sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional configura nulidade absoluta, por violar garantia constitucional, tratando-se de matéria que o magistrado deve conhecer de ofício, nos termos do art. 245 do CPC, independentemente de requerimento da parte. (TRT/SP - 01058200800802006 - RO - Ac. 4ªT 20100611480 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/07/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

608. Ação civil pública. Terceirização ilícita praticada por ente da administração federal indireta. Ferimento a interesses difusos e coletivos. Dano moral coletivo caracterizado. A terceirização de atividade-fim, por meio de empresa interposta, praticada por ente público, e ainda sem concurso público prévio para a contratação regular de trabalhadores, afronta os princípios do valor social do trabalho, da moralidade administrativa e da legalidade estrita. Patente o dano moral coletivo, sendo devida indenização punitiva pela lesão aos interesses metaindividuais destacados. (TRT/SP - 00624200844202006 - RO - Ac. 4ªT 20100676728 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 06/08/2010)

609. Vínculo empregatício. Contratação irregular. A contratação foi efetuada ao arrepio da lei, malferindo o princípio da legalidade, não podendo o Poder Judiciário referendar a ilegalidade, vez que se trata, efetivamente, a contratação de ato nulo. Aliás, este o entendimento da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 363 do C. TST. (TRT/SP - 00253200501202005 - RO - Ac. 2ªT 20100600993 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/07/2010)

610. Nula a contratação do servidor público, sem prévia aprovação do concurso público. Devidos apenas os salários e o FGTS (Súmula nº 363 do C. TST e CF/88, art.37, II, e § 2º).

(TRT/SP - 00387200744702004 - RO - Ac. 17ªT 20100781203 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 25/08/2010)

Estabilidade

611. Conselho de fiscalização profissional. Crea. Vínculo de emprego pela CLT. Ausência de estabilidade. Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias atípicas e seus empregados no emprego, porquanto não são servidores públicos. A questão ainda suscita debates e inexiste Súmula do STF sobre o tema. (TRT/SP - 01324200604802008 - RO - Ac. 15ªT 20100538600 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 22/06/2010)

612. Estabilidade no emprego. Art. 41 da CF. Fundação Casa. Empregado contratado após aprovação em concurso público e dispensado antes do termo do estágio probatório. Desnecessidade de motivação. Reintegração indevida. Nos termos da Súmula nº 390 do C. TST, o empregado contratado por ente fundacional mediante prévia aprovação em concurso público, só adquire a estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna após três anos de efetivo serviço. Sendo assim, prescinde de motivação a dispensa operada antes do termo do estágio probatório, consubstanciando mero exercício do direito potestativo na resolução contratual por parte do empregador. (TRT/SP - 00456200601402005 - RO - Ac. 2ªT 20100475447 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 01/06/2010)

613. Conselho profissional. Concurso público. Contrato de trabalho: "os empregados de conselhos profissionais não são detentores da estabilidade prevista nos arts. 37 e 41 da CF, sendo lícita a demissão imotivada". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00928200908202000 - RO - Ac. 11ªT 20100529539 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/06/2010)

Licença especial ou licença-prêmio

614. Licença-prêmio. Servidor público estadual. Benefício previsto no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais. Inexistência de extensão legal ao servidor público contratado no regime da CLT. Manutenção da sentença que se impõe. (TRT/SP - 00288200703002008 - RE - Ac. 17ªT 20100761520 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/08/2010)

615. Licença-prêmio. Empregado estadual celetista. Inadmissibilidade. Conquanto a Constituição do Estado de São Paulo trate a figura do servidor público de forma ampla, abrangendo tanto os trabalhadores regidos pelo regime estatutário como os empregados contratados com base na CLT, a norma que disciplina a licença-prêmio (Lei 10.261/68) aplica-se exclusivamente aos típicos funcionários públicos estatutários. Tal entendimento é explicitado pela Lei 200/74, que tornou inaplicável o benefícios em questão aos servidores celetistas admitidos posteriormente a sua edição. (TRT/SP - 01861200706702007 - RO - Ac. 1ªT 20100434503 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 02/06/2010)

Regime jurídico e mudança

616. Servidor público. Regime de trabalho. Benefícios da leitura do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, depreende-se que o legislador não fez qualquer distinção quanto ao regime jurídico adotado pelo servidor público, no que diz respeito ao trabalho, equiparando, para efeito de concessão dos quinquênios e demais benefícios, tanto aquele regido pelo regime estatutário quanto pelo celetista. (TRT/SP - 00796200505302008 - RO - Ac. 6ªT 20100332743 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 14/05/2010)

Salário

617. Sexta-parte dos vencimentos. Constituição do Estado de São Paulo. Empregados de sociedade de economia mista. Inaplicabilidade. O benefício da sexta-parte, previsto na Constituição Paulista, é destinado aos funcionários públicos ou empregados da administração dire-

ta, fundacional e autárquica, não se aplicando aos empregados de sociedade de economia mista, que está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas por força do disposto no art. 173, inciso II, da CF. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02344200803302009 - RO - Ac. 5ªT 20100770210 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 27/08/2010)

618. Sociedade de economia mista. Sexta-parte. Indevida. Os servidores públicos estaduais, estatutários e da CLT têm o direito pretendido à sexta-parte, mas não aqueles que pertencem a empresas comerciais, mesmo que esta estejam controladas pelo Estado, seja qual for o regime de tal controle. Aplicável a Súmula 4 deste Tribunal Regional, de forma estrita, que dispõe: "servidor público estadual - sexta parte dos vencimentos - benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito". Também a Súmula 390 do TST, pode servir de parâmetro, de forma analógica, ao não propiciar a estabilidade do art. 41 da CF, aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observe-se que a referida estabilidade, a teor da súmula em tela, é garantida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Por fim, revela-se, na sua plenitude, o art. 170, II da CF, que contraria a pretensão. Tal dispositivo permite ao Estado a participação em atividades empresariais (art. 170, *caput*), mas obedecendo as regras próprias para as demais empresas, como é possível depreender do inciso II, do art. 170: "a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias". (TRT/SP - 01889200704302004 - RO - Ac. 15ªT 20100619287 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/07/2010)

619. Sexta-parte. Empregado celetista. Sociedade de economia mista. A 1ª recorrida (Companhia Energética de São Paulo - Cesp) é uma sociedade de economia mista que integra a Administração Indireta. O art. 124 da Constituição Estadual, que abre o capítulo sobre os servidores públicos do Estado e a seção dos servidores públicos civis, estabelece que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. Nesse mesmo capítulo, o art. 129 da Constituição Estadual previu o direito ao adicional denominado "sexta-parte" e assim o fez exclusivamente para os servidores da administração direta, autárquica e das fundações estaduais, nos moldes do que está previsto no art. 124 da Carta Estadual, não incluindo os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, como a recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01425200705402001 - RO - Ac. 13ªT 20100458178 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 01/06/2010)

620. Empresa de economia mista. Sexta-parte. Quinquênio. Inaplicável aos empregados de empresa de economia mista o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, daí por que são indevidos os títulos sexta-parte e quinquênio. (TRT/SP - 01688200944402008 - RO - Ac. 12ªT 20100661534 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 23/07/2010)

621. Sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição Paulista. Sociedade de economia mista. Indevida. Empregado da CDHU, sociedade de economia mista criada pelo Governo do Estado, não faz jus à sexta-parte porque a sua empregadora está sujeita a "regime jurídico próprio das empresas privadas", inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Aplicação dos arts. 173, § 1º, II, da Carta Magna e 124 da Constituição Paulista. (TRT/SP - 00151200707502004 - RO - Ac. 5ªT 20100578670 - Rel. José Ruffolo - DOE 02/07/2010)

622. Sexta-parte dos vencimentos. Constituição do Estado de São Paulo. Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à sexta-parte dos vencimentos prevista no art. 129 da CE. (TRT/SP - 02060200701002008 - RO - Ac. 6ªT 20100380772 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/05/2010)

623. Sexta-parte. Extensão aos empregados públicos, espécie do gênero servidor público. O termo servidor é gênero, do qual são espécies o funcionário público, cuja relação de trabalho tem natureza administrativa e é regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos; e o empregado público, cujo contrato é de natureza trabalhista, regido pela CLT. Ao endereçar o benefício da sexta parte aos servidores, a Constituição Paulista contemplou as duas espécies, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. (TRT/SP - 00469200906802009 - RO - Ac. 11ªT 20100671548 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/08/2010)

624. Sexta-parte. Abrangência legal. A concepção de servidores públicos abrange não somente servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos, como também empregados públicos, contratados sob o regime da CLT e ocupantes de empregos públicos, e ainda um *tertium genes* previsto no inciso IX do art. 37 da CF, os chamados servidores temporários, ocupantes de funções públicas sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. Inteligência do art. 129, da Constituição Estadual Paulista. (TRT/SP - 01449200804402004 - RO - Ac. 9ªT 20100667540 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 27/07/2010)

625. Gratificação. Sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão. Sociedade de economia mista. A gratificação denominada "sexta-parte" não se estende aos empregados de sociedade de economia mista, já que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita, por expressa determinação constitucional, ao regime jurídico próprio da empresas privadas, inclusive em relação às obrigações trabalhistas. CF, art. 173, § 1º, II. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01625200707002003 - RO - Ac. 16ªT 20100456280 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 28/05/2010)

626. Recurso ordinário. Sexta-parte. Servidor celetista de empresa de economia mista estadual - administração pública indireta. O art. 129 da Constituição Estadual ao prever direito ao adicional denominado sexta-parte o fez exclusivamente para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do art. 124 daquela Carta, não incluindo ali os empregados das empresas públicas, de economia mista da administração indireta, entre as quais se insere a reclamada. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01767200808302008 - RO - Ac. 9ªT 20100549017 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/06/2010)

627. Autarquia estadual. Sexta-parte. Servidor celetista. O art. 41 da CF abriga de forma indistinta os servidores públicos, não fazendo distinção entre o regime trabalhista e o estatutário. Recurso provido para garantir a sexta-parte ao autor, servidor público contratado nos moldes da CLT. (TRT/SP - 00117201006102002 - RO - Ac. 11ªT 20100652470 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 20/07/2010)

628. Recurso ordinário. Concessão de sexta-parte. Sociedade de economia mista. Impossibilidade. Não há como reconhecer o direito à sexta-parte, pois a recorrida é sociedade de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado, razão pela qual os direitos inerentes aos servidores e empregados públicos da administração estadual não se aplicam aos seus empregados. Distinção semelhante já foi explicitada pelo C. TST (Súmula 390, OJ 247 SDI-1 e OJ 353 SDI-1). (TRT/SP - 01144200604902002 - RO - Ac. 14ªT 20100407883 - Rel. Samir Soubhia - DOE 14/05/2010)

629. Servidor público. Sexta-parte. Súmula nº 4 do TRT. A Súmula 4 deste Tribunal não se aplica aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista diz, apenas, que o art. 129 da Constituição Estadual não restringe aos servidores estatutários o direito à sexta-parte; não faz referência ao órgão de origem do servidor candidato ao benefício. Dessa maneira, tratando-se de servidor integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, terá direito à sexta-parte, independentemente de ser estatutário ou celetista. O mesmo não se pode dizer do servidor das empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que estas, por força de mandamento constitucional, submetem-se ao regime jurídico próprio

das empresas privadas. (TRT/SP - 02344200808002006 - RO - Ac. 1ªT 20100637960 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 23/07/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Configuração

630. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (Crea - SP). Natureza jurídica. Autarquia especial. Aplicável o art. 37, II da CF. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Efeito *ex nunc* da declaração de nulidade. Garantia de todos os direitos ao trabalhador considerando-se a dispensa sem justa causa. Princípios da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana insculpidos no art. 1º, III e IV da CF. (TRT/SP - 00997200603902000 - RO - Ac. 9ªT 20100373504 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 10/05/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

631. Contribuições. Assistencial e confederativa. Cabimento. As contribuições assistenciais e confederativas, criadas de forma espontânea pelas entidades sindicais, presumindo-se que com observância de todas as regras legais que aludem a editais, assembléias e divulgação, dentre outros procedimentos, não afrontam aos pressupostos constitucionais de liberdade sindical e irredutibilidade salarial, inserindo-se mais na autonomia privada concedida no mesmo âmbito aos entes coletivos, cuja atuação milita em favor de todos os integrantes da categoria e não limitadamente aos associados,estes para os quais já haverá, cumulativamente,as contribuições sindicais e associativas. Demais disso, o empregador apenas se limita a repassar os valores, descabendo sua condenação na correspondente restituição ao empregado. (TRT/SP - 02486200507702008 - RO - Ac. 17ªT 20100641495 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 14/07/2010)

632. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da CF). (TRT/SP - 01352200805702008 - RO - Ac. 5ªT 20100578912 - Rel. José Ruffolo - DOE 02/07/2010)

633. Contribuições assistenciais. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Os descontos mensais efetivados sob a rubrica contribuição assistencial, afrontam o princípio da liberdade sindical, consagrado no art. 8º da CF, que preconiza a livre disposição do trabalhador em escolher vincular-se ou não, à entidade sindical (art. 8º, Inciso V), em total consonância com o art. 5º, XX. (TRT/SP - 00204200950102003 - RO - Ac. 3ªT 20100775513 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/08/2010)

634. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de assembléia geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 00961200924202008 - RO - Ac. 11ªT 20100758490 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/08/2010)

635. Ofensa à literalidade de dispositivos constitucionais. Impõe-se observar a orientação democrática pretendida pelo constituinte de 1988, inserida em vários dispositivos da Constituição Federal, quer seja no princípio da legalidade (art. 5º, II) ou no contido no inciso XX do citado dispositivo, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; como encontramos a disposição do inciso V do art. 8º da Carta. Nada a reformar. Ofensa à

literalidade de dispositivos legais. Se a pretensão da entidade recorrente já ofende a Carta Maior, não há que se falar em desrespeito a dispositivos infra-constitucionais, tampouco em imposição de cobrança de contribuições que esbarram em garantias superiores na hierarquia das leis. Da Convenção 95 da OIT. O princípio da liberdade sindical foi elevado à condição de princípio fundamental, de acordo com a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998; portanto, tem precedência ao custeio das organizações sindicais. Nada a deferir. Contribuição assistencial. Imposição a todos os integrantes da categoria profissional. Pretensão que esbarra no princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso V da CF/88. Impõe-se observar a orientação democrática pretendida pelo constituinte de 1988, inserida em vários dispositivos da Constituição Federal, quer seja no princípio da legalidade (art. 5º, II) ou no contido no inciso XX do citado dispositivo, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; como encontramos a disposição do inciso V do art. 8º da Carta. Se a pretensão da entidade recorrente já ofende a Carta Maior, não há que se falar em desrespeito a dispositivos infra-constitucionais, tampouco em imposição de cobrança de contribuições que esbarram em garantias superiores na hierarquia das leis. Mantenho. Convenção coletiva. Obrigatoriedade. Os princípios constitucionais devem ser harmonicamente aplicados; ainda que se reconheça e se respeite o contido no inciso XXVI da Constituição Federal, que garante o reconhecimento da negociação coletiva, e se dê a inafastável importância ao instrumento de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se pode olvidar que o princípio da liberdade sindical não pode ser violado. Mantenho. Afronta ao princípio da intangibilidade salarial. Não cabe dizer, à luz do previsto no inciso IV do art. 8º do Diploma Maior, que cabe estender a toda a categoria profissional, a contribuição nele aludida. Determina o citado dispositivo que cabe à assembléia geral fixar a contribuição e não que a contribuição assim fixada será automaticamente estendida a toda a categoria, independentemente da condição do trabalhador ser ou não associado. Mantenho. (TRT/SP - 01887200805102000 - RO - Ac. 10ªT 20100476125 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 31/05/2010)

636. Descontos. Mensalidade sindical. Tornando-se incontroverso que a reclamada efetuava descontos de mensalidade sindical, incumbia-lhe demonstrar nos autos que a reclamante era filiada ao sindicato e, ainda, que autorizou as deduções mensais em folha de pagamento, na forma descrita no art. 462 da CLT. (TRT/SP - 00368200905202002 - RO - Ac. 2ªT 20100602457 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/07/2010)

637. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Não são autorizados descontos de contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados. O ônus da prova da filiação incumbe ao sindicato autor. (TRT/SP - 01347200807602003 - RO - Ac. 2ªT 20100419318 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/05/2010)

638. Descontos sindicais mensais abusivos. Reembolso. Razoabilidade. Proporcionalidade. Intangibilidade e irredutibilidade salarial. A imposição de elevados descontos mensais de 7% sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, para fazer face às dificuldades financeiras engendradas por correta ou equivocada política administrativa do ente sindical - ainda que sob o pálio de deliberação em assembléia geral extraordinária - afigura-se abusiva de modo a descaracterizar a verdadeira figura da contribuição assistencial, sob previsão do art. 548, letra *b* da CLT, uma vez venham os associados a se insurgirem em Juízo pelo respectivo reembolso desses excessivos valores. Houve utilização de pseudacontribuição assistencial para de forma transversa realizar o desiderato de subsistência da estrutura sindical, próprio da contribuição sindical de lei e da contribuição confederativa, dessa forma, a exigir a previsão legal e normativa e não a mera aprovação em assembléia geral extraordinária. A situação é de manifesta distorção e assim sendo refoge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face ao elevado percentual de dedução mensal no salário do trabalhador, a ponto de comprometer os princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 00324200944402000 - RO - Ac. 6ªT 20100381418 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/05/2010)

639. Liberdade sindical. Obrigatoriedade da contribuição contra a liberdade de associação. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente 119 do TST. (TRT/SP - 01342200826302000 - RO - Ac. 6ªT 20100696796 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2010)

Enquadramento. Em geral

640. Enquadramento sindical. Professor de educação física. O art. 317 da CLT exige para o enquadramento na categoria de professor: habilitação legal e registro no Ministério da Educação. Não havendo prova de conclusão do ensino superior para o exercício do magistério, não há como enquadrar na categoria. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01030200844702004 - RO - Ac. 12ªT 20100559420 - Rel. Benedito Valentini - DOE 25/06/2010)

641. Representatividade sindical. O enquadramento sindical respeita o vínculo básico da atividade preponderante da empresa (CLT, art. 570 e 581, § 2º). A constituição de um sindicato com abrangência específica de determinada categoria não desrespeita a unicidade sindical (CLT, art. 577). (TRT/SP - 02343200802202000 - RO - Ac. 6ªT 20100696826 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/08/2010)

642. Representatividade sindical. Observância da atividade preponderante do empregador. O que determina o enquadramento sindical do obreiro é a atividade preponderante de seu empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. No caso dos autos, o contrato social trazido às fls. 77/81 evidencia que a ré tem por objetivo "a exploração da atividade de restaurante *fast-food*" (fl. 78, cláusula nº 4), não tendo sido produzida contraprova hábil a infirmá-lo. (TRT/SP - 00331200403302001 - RO - Ac. 9ªT 20100666773 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/07/2010)

643. Diferenças salariais. Enquadramento sindical. Comprovado nos autos que a atividade principal da reclamada é comercialização de brindes, seu enquadramento sindical é no Sindicom, não no Sindigraf, até porque, em favor daquele, foram recolhidas as contribuições sindicais e assistenciais. (TRT/SP - 02376200824102005 - RO - Ac. 2ªT 20100509821 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/06/2010)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

644. Substituição processual. Sindicato. Ação de cumprimento de norma coletiva. Legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria. Súmula 286 do C. TST. Art. 872, parágrafo único, da CLT e art. 8º, III, da CF. Considerando o papel constitucionalmente conferido às entidades sindicais, de representante e guardião de interesses jurídicos individuais e coletivos de sua categoria profissional/econômica e a natureza social do Direito do Trabalho, imprescindível a viabilização de tais pretensões em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Poder Judiciário e a economia e celeridade processuais. Interpretação que deve ser dada ao parágrafo único do art. 872 da CLT c/c o art. 8º, inciso III da Carta Magna, que confere ao sindicato profissional legitimação extraordinária e plena para agir no interesse de toda a sua categoria, nada aconselhando que a tutela perquirida alcance apenas aos seus associados. Aplicabilidade da Súmula 286 do C. TST. (TRT/SP - 02355200900702003 - RO - Ac. 12ªT 20100618230 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/07/2010)

645. Interesses individuais homogêneos. Sindicato de classe demandando como substituto processual. Pedido de reconhecimento de vínculo. A declaração de vínculo envolve situação particular, exigindo-se a verificação dos requisitos do art. 3º da CLT para cada um dos substituídos, que devem ser individualizados um a um, o que retira a característica de homogeneidade, necessária às demandas coletivas. (TRT/SP - 02523200403502005 - RO - Ac. 4ªT 20100627581 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 16/07/2010)

646. A legitimação extraordinária, constitucionalmente conferida ao sindicato, compreende a defesa de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de toda a categoria. Assim, em que pese o glamour das palavras "metaindividuais", "difusos", "coletivos" e "homogêneos", o pedido de pagamento de horas extras e reflexos, decorrentes de alteração da escala horária em determinados setores de trabalho da empresa, não corresponde a direito homogêneo, pois não visa a proteção de interesse ou direito da categoria profissional como um todo, de forma indivisível, mas prende-se à discussão de interesses individuais, determinados e não homogêneos, que exigem instrução processual específica, a qual não é suscetível de alcance pela medida processual coletiva de eficácia imediata, sendo necessária a adoção de ação própria, regida por procedimento especial, com pressupostos processuais diferenciados, os quais não condizem com o princípio da fungibilidade. (TRT/SP - 01544200943102005 - RO - Ac. 9ªT 20100682582 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 05/08/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

647. Quinquênios. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço - quinquênios, deve ser calculado sobre o salário base e não sobre os vencimentos integrais. Aplicação da OJ Provisória nº 60, da SDI-1, do TST. (TRT/SP - 00673200807902002 - RO - Ac. 3ªT 20100775840 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/08/2010)

648. Adicional por tempo de serviço. ATS. Hospital das Clínicas. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço do empregado público previsto no art. 129 da Constituição Paulista, não pode ser calculado sobre parcela inferior ao salário mínimo, sendo devido sobre a remuneração ou vencimentos do empregado, entendidos como a somatória das parcelas salariais que lhe são pagas mensalmente. Inteligência do inciso XVI do art. 115 da referida Constituição, art. 127 da Lei nº 10.261/68 e § 1º do art. 457 da CLT. (TRT/SP - 01036200706102004 - RO - Ac. 14ªT 20100776366 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/08/2010)

TESTEMUNHA

Valor probante

649. Prova testemunhal. Valor probante. As variações descritas nos depoimentos das testemunhas da autora emergem plenamente admissíveis à luz da lógica do razoável e do bom senso, configurando, ao revés, firmeza e sinceridade nas declarações prestadas em Juízo, o que, por certo, não se caracterizaria, caso os depoimentos fossem absolutamente convergentes, retilíneos e unívocos, visivelmente "fabricados", tal como se verifica pelos depoimentos das testemunhas patronais. Assim, reputo incensurável o julgado, que sopesou com destreza e propriedade o conjunto probatório, dando prevalência à prova testemunhal carreada pela reclamante. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00115200602102008 - RO - Ac. 17ªT 20100499338 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/06/2010)

650. Testemunha vizinha do reclamante. Menor valor probante de seu depoimento. Dado o contato íntimo comum entre pessoas que compartilham o convívio na vizinhança e no ambiente laboral, o depoimento de testemunha do reclamante em tais circunstâncias possui menor valor probante em relação às demais. (TRT/SP - 01696200704002004 - RO - Ac. 4ªT 20100675500 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 06/08/2010)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

651. Adicional noturno. Hora noturna reduzida. O trabalho noturno, por ser mais penoso que o diurno, tem remuneração superior, conforme inciso IX do art. 7º da CF. Referida majoração é

respaldada pelo adicional noturno e pela hora noturna reduzida. Nesse sentido, não há incompatibilidade entre a jornada de 12x36 e a redução da hora noturna. (TRT/SP - 01116200808902006 - RO - Ac. 2ªT 20100480416 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/06/2010)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

652. Adicional de transferência. A transferência realizada de forma definitiva não confere ao empregado o direito ao adicional de transferência de 25% sobre o salário, previsto no art. 469, § 3º, CLT, o qual somente é devido quando a transferência tem caráter provisório, inclusive conforme entendimento cristalizado por meio da OJ-SDI-1 nº 113, parte final, TST, valendo observar que o fato de a família do empregado não acompanhá-lo, não afasta o caráter definitivo da transferência de local de trabalho. (TRT/SP - 02913200304702004 - RO - Ac. 8ªT 20100350636 - Rel. Adalberto Martins - DOE 04/05/2010)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

653. Mandado de segurança. Concessão de tutela antecipada. Reintegração de empregado. Plano de saúde. Verificada a presença dos requisitos do art. 273 do CPC a fim de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, não se vislumbra a propalada ilegalidade do ato impugnado, eis que, ao revés, a d. autoridade impetrada observou estritamente a legislação aplicável à hipótese retratada nos autos. Segurança não concedida. (TRT/SP - 11267200900002008 - MS01 - Ac. SDI 2010005161 – Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/05/2010)

654. Concessão de tutela antecipada. Antecipação das consequências concretas da sentença de mérito. A concessão de tutela antecipada, nos moldes estipulados pelo art. 273 do CPC, requer a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito por parte do réu, pois ao ser concedida, permite-se a realização antecipada das consequências concretas da sentença de mérito. (TRT/SP - 12519200900002006 - MS01 - Ac. SDI 2010006435 – Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/05/2010)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

655. Vigilante. Curso obrigatório. É exigência legal prevista no art. 16, inciso IV, da Lei nº 7.102/83, para o exercício da profissão, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (TRT/SP - 00869200802802004 - RO - Ac. 3ªT 20100663979 – Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/07/2010)

656. Má-fé. Deslealdade processual. Tendo o sindicato autor, em processo no qual outro ente sindical postulou contribuições assistenciais e confederativas, onde interveio como terceiro interessado por meio de oposição, esta julgada improcedente, sob fundamento de que o outro sindicato era o legítimo representante dos trabalhadores da reclamada, em face de sua atividade preponderante, age em patente deslealdade processual ao ajuizar ação idêntica para postular a mesma verba, quanto a qual há coisa julgada, inclusive acerca da legitimidade de parte ativa. Litigância de má-fé declarada. (TRT/SP - 01890200705602005 - RO - Ac. 10ªT 20100631538 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/07/2010)

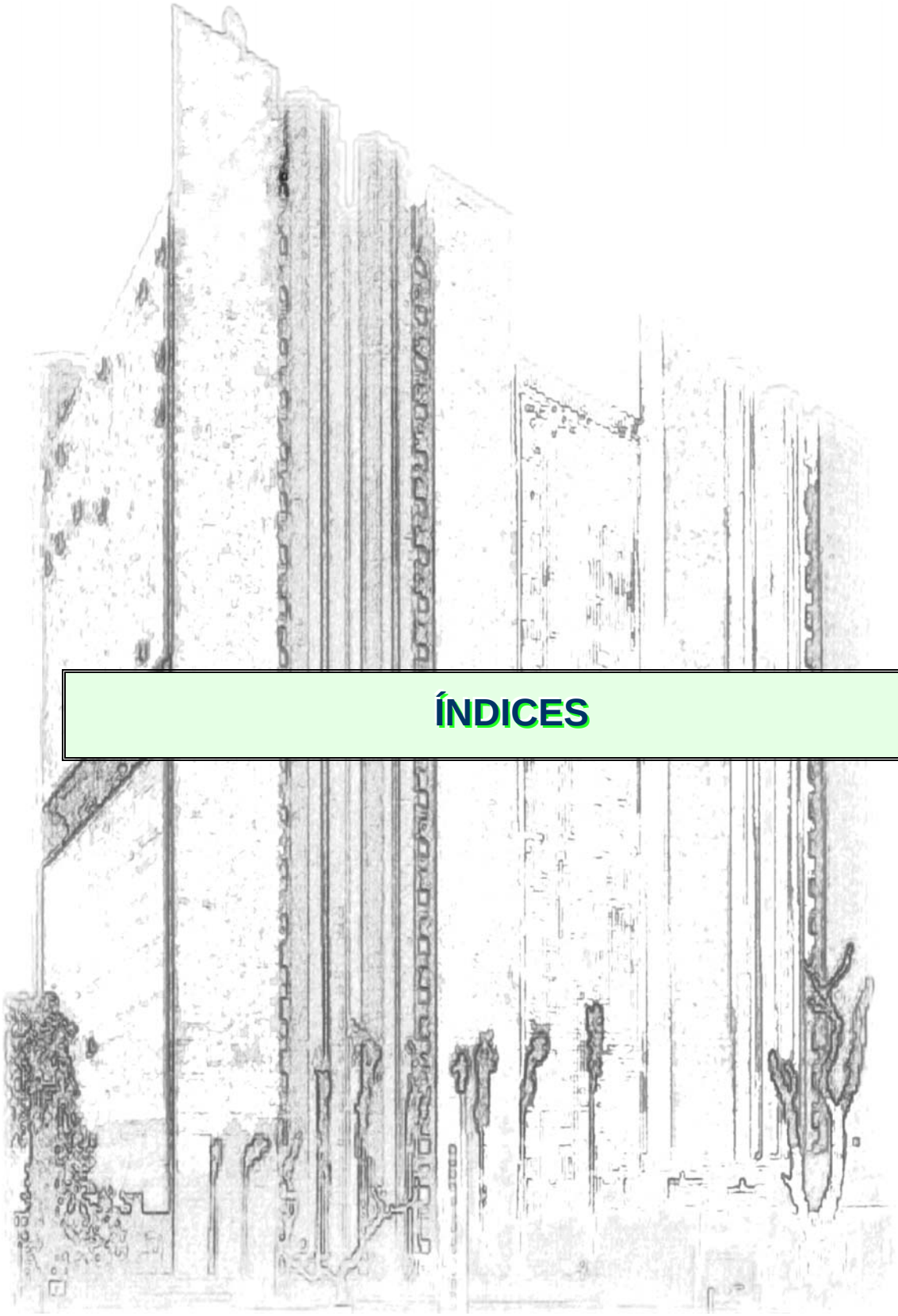

ÍNDICES

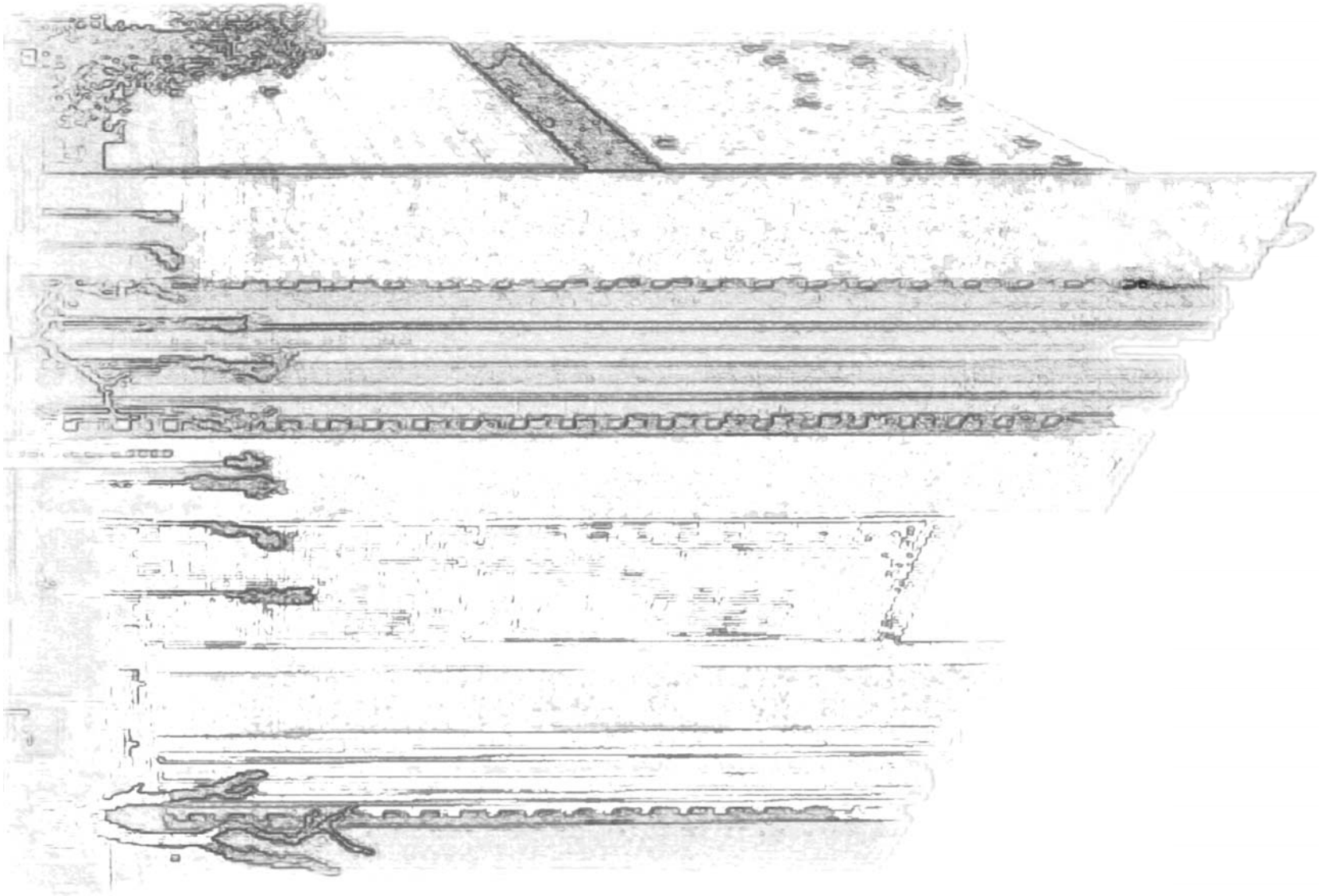

ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALMEIDA, Sandra Curi de, 250
AMARAL, Sonia Maria Forster do, 224
ANTONIO, Maria de Lourdes, 254, 267
ARIANO, Manoel Antonio, 272
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 275
ASSAD, Valéria Lemos Fernandes, 174
ASSALI, Maurício Miguel Abou, 105
BARROS, Sonia Maria de, 214
BASTOS, Bianca, 265, 270
BATISTA, Maria da Conceição, 220, 273, 283
BERARDO, Carlos Francisco, 225, 271, 279
BOLDO, Rovirso Aparecido, 216, 269, 270
BONFIGLIO, Renata, 171
BRAMANTE, Ivani Contini, 266, 272, 277
BRITO, Jonas Santana de, 272, 279
CAMARA, Paulo Augusto, 268, 273, 277
CAPATTO, Vilma Mazzei, 219
CHUM, Anelia Li, 204, 270, 276
CONTI, Sonia Jardim, 135
CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, 127
CREMONESI, Andre, 150
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 177
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 196, 263, 269
DIAS, Maurílio de Paiva, 138
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 257, 268, 283
DUENHAS, Maria Aparecida, 264, 281, 284
FAVA, Marcos Neves, 142
FERNANDES, Wilson, 181, 263, 278
FISCH, Maria Cristina, 255
FLORINDO, Valdir Florindo, 274
FORTES, Olga Vishnevsky, 119
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio, 210
GENTA, Jefferson do Amaral, 168
GINDRO, Sônia Aparecida, 263, 283
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 265, 267, 272
GOMES, Jane Meire dos Santos, 149
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 281, 284
GONÇALVES, Lilian, 272
GONÇALVES, Marcelo Freire, 277, 279, 283
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 275, 278, 282
HUSEK, Carlos Roberto, 244, 264, 280
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 262, 284
JAMBERG, Richard Wilson, 152
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 232, 266, 281
LEÃO, Cândida Alves, 222, 261, 280
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 251, 274, 281
MARTINS, Adalberto, 243, 265, 274
MARTINS, Antero Arantes, 261, 270, 276
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 267, 273, 277

MARTINS, Sergio Pinto, 87, 278, 280
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 264, 272, 277
MEIRELLES, Davi Furtado, 241, 265, 266, 271
MOMEZZO, Marta Casadei, 262, 267
MORAES, Odette Silveira, 189, 268, 273
MOTA, Paulo José Ribeiro, 236
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 195, 262, 270
NASCIMENTO, Rerison Stênio do, 169
NÔGA, Alvaro Alves, 265
NOVAES, Maria Doralice, 267, 269
OLIVEIRA, Ana Paula Scupino, 163
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 270, 282
OLIVEIRA, Leila A. Chevtchuk de, 247
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 208, 281
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 262, 266, 271
PRADO, Silvia Almeida, 218, 274, 278
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 282
RIBEIRO, Ivete, 277, 280
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 262, 268, 269
RUFFOLO, José, 207, 261, 276
SAKATA, Meire Iwai, 148
SCHWARZ, Rodrigo Garcia, 167
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 198, 261, 276
SILVA, Eduardo de Azevedo, 266, 271
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 279
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 77
SILVA, Ricardo Apostólico, 273, 275
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da, 201, 269, 279
SORIANO, Maria Inês Ré, 246
SOUBHIA, Samir, 93, 264, 279
TÁFFARI, Cintia, 239
TOMAZINHO, Mércia, 262, 267, 268
TRENTINI, Maria Cristina Christianini, 101
TREVIÑO, Dora Vaz, 266, 271, 276
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 269, 274, 278
VALENTINI, Benedito, 234, 275, 276
VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira, 212
VILLA, Rosa Maria, 230
WINNIK, Sérgio, 202, 263, 278
ZUCCARO, Rosa Maria, 263, 275

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ANTONIO, Maria de Lourdes - 219, 229, 292, 308, 319, 335, 340, 346, 464, 553
ARIANO, Manoel Antonio - 508, 566, 648
ARIANO, Silvana Abramo Margherito - 350, 442, 483
BASTOS, Bianca - 60, 131, 158, 199, 444, 492, 501, 550, 579, 614
BATISTA, Maria da Conceição - 143, 220, 256, 276, 405, 412, 474, 572, 624, 642
BERARDO, Carlos Francisco - 32, 33, 129, 179, 205, 245, 289, 309, 359, 502
BOLDO, Rovirso Aparecido - 1, 113, 119, 192, 212, 236, 311, 364, 469, 571
BRAMANTE, Ivani Contini - 28, 118, 126, 152, 161, 165, 211, 248, 249, 514
BRITO, Jonas Santana de - 76, 136, 175, 250, 322, 382, 396, 416, 436, 611
CAMARA, Paulo Augusto - 38, 189, 203, 391, 399, 420, 490, 557, 558, 569
CAPATTO, Vilma Mazzei - 315, 575, 630, 646
CHUM, Anelia Li - 2, 70, 86, 110, 121, 213, 278, 294, 330, 361
CORRÊA, Rui César Públio Borges - 345
CORSO, Celita Carmen - 68
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da - 304
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão - 7, 11, 12, 13, 154, 162, 215, 261, 336, 480
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos - 91, 101, 123, 190, 208, 296, 310, 355, 356, 454
DUENHAS, Maria Aparecida - 45, 150, 174, 188, 255, 452, 544, 588, 623, 634
FERNANDES, Wilson - 40, 223, 262, 325, 387, 471, 584, 591, 615, 629
FISCH, Maria Cristina - 53, 78, 89, 142, 267, 324, 449, 485, 555, 593
FLORINDO, Valdir - 366, 376, 402, 408, 456, 470, 549, 568, 638, 639
FOGAÇA, José Carlos - 521
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon - 31, 64, 164, 202, 287, 326, 369, 372, 451, 606
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio - 602, 616
GINDRO, Sônia Aparecida - 39, 85, 102, 204, 281, 417, 461, 529, 542, 656
GODOI, Luiz Carlos Gomes - 148, 151, 159, 166, 183, 184, 185, 317, 331, 348
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho - 327, 373, 546, 604
GONÇALVES, Lilian - 176, 343, 390, 411, 422, 445, 472, 479, 527, 649
GONÇALVES, Marcelo Freire - 4, 36, 149, 157, 186, 187, 254, 269, 286, 419
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida - 92, 127, 370, 400, 440, 441, 487, 495, 598, 601
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva - 168, 418, 520, 536, 590
HUSEK, Carlos Roberto - 103, 107, 180, 194, 403, 414, 477, 493, 551, 618
JAKUTIS, Paulo Sérgio - 106, 155, 367, 439, 453, 526, 540, 554, 560, 599
JORGE NETO, Francisco Ferreira - 61, 87, 98, 116, 226, 237, 247, 458, 513, 592
LEÃO, Cândida Alves - 139, 392, 393, 512, 562, 603
LIMA, Edilson Soares de - 368, 394, 481, 586, 597, 620
LUDUVICE, Ricardo Verta - 172, 218, 268, 295, 407, 468, 475, 486, 496, 610
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa - 293
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira - 30, 55, 65, 83, 111, 120, 134, 167, 357, 433
MARTINS, Adalberto - 114, 128, 138, 206, 241, 242, 288, 299, 329, 652
MARTINS, Antero Arantes - 24, 117, 122, 207, 210, 214, 243, 300, 344, 497
MARTINS, Margoth Giacomazzi - 228, 291, 323, 328, 339, 457, 500, 531, 633, 655
MARTINS, Sergio Pinto - 48, 145, 173, 197, 227, 260, 283, 354, 506, 561
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega - 35, 88, 266, 301, 303, 337, 378, 397, 446, 543
MEIRELLES, Davi Furtado - 22, 46, 50, 73, 132, 196, 200, 271, 362, 653
MIZUNO, Elza Eiko - 524
MOMEZZO, Marta Casadei - 43, 66, 80, 90, 105, 115, 280, 312, 352, 635

MORAES, Odette Silveira - 3, 23, 29, 62, 96, 231, 275, 332, 426, 528
MORAIS, Tania Bizarro Quirino de - 6, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 20
MURARO, Mariangela de Campos Argento - 5, 79, 224, 257, 258, 263, 334, 342, 406, 612
NÔGA, Alvaro Alves - 69, 74, 198, 270, 298, 459, 484, 532, 596, 631
NOVAES, Maria Doralice - 42, 169, 429, 430, 431
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de - 49, 104, 130, 147, 195, 379, 450, 462, 573, 578
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de - 238, 253, 388, 428, 438, 518, 547, 622, 641
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de - 144, 259, 353, 478, 515, 559, 613
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva - 27, 108, 306, 413, 415, 421, 425, 434, 541, 605
PENA, Elisa Maria de Barros - 133, 233, 351, 395, 404, 447, 503, 533, 587, 647
PETINATI, Ana Cristina Lobo - 381, 617
PRADO, Nelson Bueno do - 499, 535, 625
PRADO, Silvia Almeida - 44, 63, 84, 232, 297, 314, 333, 365, 380, 491
RIBEIRO, Ivete - 234, 279, 305, 307, 321, 371, 389, 539, 595, 654
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese - 170, 177, 217, 225, 360, 375, 448, 465, 552, 574
RODRIGUES, Lucia Toledo Silva Pinto - 52, 72, 100, 141, 252, 467, 565, 577, 608, 650
RUFFOLO, José - 77, 109, 251, 316, 437, 463, 494, 507, 621, 632
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito - 112, 135, 146, 156, 178, 264, 265, 272, 409, 460
SILVA, Donizete Vieira da - 563
SILVA, Eduardo de Azevedo - 25, 26, 47, 97, 160, 182, 284, 320, 347, 423, 485
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da - 51, 75, 140, 285, 341, 435, 525, 570, 581, 583
SILVA, Jane Granzoto Torres da - 216, 290
SILVA, Ricardo Apostólico - 282, 338, 363, 383, 427, 466, 509, 523, 609, 636
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da - 41, 56, 94, 163, 386, 443, 473, 488, 511, 516
SILVESTRE, Rita Maria - 58, 82, 510, 582, 589, 626
SORIANO, Maria Inês Ré - 230, 398, 534
SOUBHIA, Samir - 221, 385, 424, 455, 567, 576, 628
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de - 519
TÁFFARI, Cíntia - 181, 246, 313, 498, 545, 619
TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus - 564
TOMAZINHO, Mércia - 37, 209, 222, 235, 277, 482, 489, 505, 580, 594
TREVIÑO, Dora Vaz - 14, 18, 19, 21, 34, 125, 137, 153, 201, 273
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e - 54, 57, 67, 81, 171, 318, 377, 522, 537, 607
VALENTINI, Benedito - 95, 244, 302, 476, 530, 538, 556, 585, 640, 644
VILLA, Rosa Maria - 93, 239, 374, 384, 548, 627
WINNIK, Sérgio - 59, 124, 358, 401, 410, 432, 504, 517, 600, 645
ZUCCARO, Rosa Maria - 71, 99, 191, 193, 240, 274, 349, 637, 643, 651

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 416, 417, 418

Abono, 413, 455

Abuso
- (em geral), 262
- de direito, 248, 654
- de poder, 249

Ação
- anulatória, 176, 300
- cautelar, 29, 30
- civil pública, 32, 330, 608
- coletiva, 27, 329, 330, 332
- de cobrança, 29, 186, 191, 504
- de consignação em pagamento, 26, 28
- de cumprimento, 95, 165, 637, 644
- declaratória, 185
- individual, 329, 330, 332
- penal, 39
- regressiva, 154
- rescisória, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 193, 231, 264, 480
- revisional, 159

Acidente
- de trabalho, 47, 48, 49, 51, 53, 179, 203, 207, 225, 237, 238, 239, 240, 315, 339, 493, 494, 495, 498, 512, 513, 519
- *in itinere*, 57

Acordo
- coletivo, 75, 156, 348, 352, 448, 450, 451
- de compensação, 372, 456
- homologação de, 193, 198, 521
- judicial, 157, 361

Actio nata, 461, 500, 513

Acúmulo de função, 210, 596, 597

Adiamento da audiência, 470

Adicional
- de horas extras, 163
- de insalubridade, 155, 159, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 391, 404
- de periculosidade, 61, 63, 180, 386, 389, 390, 392
- de transferência, 652
- noturno, 651
- por acúmulo de função, 210
- por tempo de serviço, 70, 647, 648

Aditamento, 205, 413, 478

Administrador judicial, 180

Advocacia Geral da União (AGU), 300

Advogado
- honorários do, 109, 178, 186, 191, 368, 369, 370
- particular, 103, 202, 530
- representação irregular de, 534, 536
- trabalho/empregado, 58

Aeronauta, 60, 61, 64, 65, 66, 67

Aeronave, 63

Afastamento do trabalho, 97, 114, 339, 340, 506, 509

Affectio societatis, 564

Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 159, 389

Agravo
- de instrumento, 68, 110
- de petição, 296
- regimental, 4, 179, 553

Agressão, 97, 100

Alimentação
- ajuda, 114, 600
- intervalo para, 276, 393, 395, 396, 399, 400, 401, 447, 450

Alteração
- de contrato, 69, 70, 79, 358
- de função, 149

Ambiente de trabalho, 52, 98, 101, 260, 327, 422, 571, 650

Analogia (aplicação por), 1, 58, 386, 390, 410

Anotação
- de CTPS, 96, 146, 147, 149, 150, 151
- de contrato, 248

Anuênio, 70

Apólice de seguro, 50

Aposentadoria
- complementação de, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 88, 105, 166, 167, 168, 189, 341, 342, 496, 524
- espontânea, 86, 87, 89, 90, 92, 93, 94, 215, 461, 486
- por invalidez/doença, 223, 519, 522
- proventos de, 91, 342
- proporcional, 83

Aprendiz, 222
Arbitragem, 194, 196, 197
Arquivamento, 95, 96, 113, 511
Assédio, 97, 98, 99, 100, 102
Assinatura
- ausência de, 16, 533
Assistência
- judiciária, 103, 109, 110
- médica, 224
Atestado
- do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 326
- médico, 56, 113, 312, 355, 566
Atividade externa, 54, 377
Atleta, 49
Ato
- de gestão, 458
- ilegal, 2, 104, 147, 244, 252, 256, 608, 653
Atraso
- em audiência, 592
- salarial, 350, 367
Audição, 2
Audiência
- adiamento, 470
- ata, 147, 206
- encerramento, 17, 466, 467
Auditor, 174, 176, 187
Ausência
- à audiência, 95, 96, 113, 200, 204, 463
- de citação, 299, 510
- de documento, 7, 523
- de procuração, 530, 532
- de prova, 39, 195, 542, 598
- de representação, 490
Autarquia, 303, 460, 519, 598, 617, 618, 619, 627, 629, 630
Autenticação, 275, 531
Auto de infração, 174, 176, 185, 187, 300
Autônomo, 211, 281, 560, 565, 576
Auxílio-doença, 71, 114, 312, 339, 506, 509, 518
Aviso prévio, 58, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 146, 219, 312, 348, 367

B

Bancário, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 232, 359, 567
Banco
- Banespa, 81
- Caixa Econômica Federal, 123, 344
- Nossa Caixa, 70, 77, 79, 524
Benefício previdenciário, 57, 189, 203, 224, 518
Bloqueio de valores, 9
Boa-fé, 147, 255, 437

C

Cálculo de liquidação, 3, 527
Câmara fria, 391
Carência de ação, 22, 194, 195
Cargo
- de confiança, 128, 129, 132, 134, 135, 136
- de direção, 273, 317, 318
- em comissão, 137, 192
- público, 624
Carta
- de arrematação, 12
- de demissão, 582
- de preposição, 537
Cartão de ponto, 138, 141, 142, 144, 145, 276
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 96, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 213, 248, 253, 541, 547
Cartório, 152
Categoria diferenciada, 58, 642
Causa de pedir (causa *petendi*), 36, 45, 163, 171, 331, 547, 604
Celular, 163, 408
Cerceamento
- de defesa, 41, 206, 464, 466, 467, 469, 470, 471, 477, 539
- de direito, 202
- de prova, 468
Certidão, 68
Cesta básica, 454
Chamamento ao processo, 153
Cheque, 121
Citação
- de litisconsorte, 432
- irregularidade de, 36
- nula, 300, 462
Cláusula
- coletiva, 62, 450
- contratual, 210, 211, 298, 550
Coação, 216, 317

Código
- Civil (CC), 84, 109, 147, 148, 164, 179, 212, 223, 228, 243, 251, 255, 293, 295, 337, 440, 441, 494, 495, 498, 499, 505, 506, 508, 512, 513, 518, 522, 535, 583, 602
- de Defesa do Consumidor (CDC), 186, 330, 332
- de Ética da OAB, 59
- de Processo Civil, 1, 6, 12, 26, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 41, 44, 45, 104, 128, 141, 150, 153, 156, 157, 165, 171, 205, 248, 264, 277, 285, 307, 329, 331, 362, 377, 412, 414, 415, 426, 432, 435, 462, 463, 472, 507, 525, 526, 527, 529, 532, 533, 540, 543, 545, 547, 553, 554, 557, 558, 594, 599, 604, 605, 606, 607, 653, 654
- Tributário Nacional (CTN), 226, 514, 516

Coisa julgada, 3, 155, 156, 157, 158, 183, 329, 435, 455, 495, 656

Comércio, 572

Comissão
- (em geral), 160, 161, 162, 184, 293, 579
- de conciliação prévia (CCP), 194, 195, 252, 426
- Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 316, 317

Comissário, 60, 63

Comissionista, 163

Companhia Energética de São Paulo, 85, 619

Compensação
- de dias, 456
- de horas, 372, 373, 448
- orgânica, 60, 61, 62, 66, 67

Competência, 1, 5, 6, 59, 165, 166, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 494, 498, 512

Complementação
- de aposentadoria, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 105, 166, 167, 189, 341, 342, 496, 524
- de pensão, 429
- do Suds, 357

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 57, 203

Concessionária, 587

Conciliação extrajudicial, 252

Concorrência, 419

Concurso público, 90, 608, 610, 612, 613, 618

Condição da ação, 194, 426

Confissão, 36, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 320, 463, 471, 492, 537, 592

Conflito internacional, 457, 458

Conselho
- de classe, 303
- regional, 576, 611, 613, 630

Constituição
- do Estado de São Paulo, 453, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 629, 648
- Federal, 180, 182, 322, 394, 447, 459, 635

Construção civil, 583, 584

Contato
- habitual, 61
- físico, 101
- permanente, 386, 389

Contestação, 68, 205, 206, 276, 277, 465, 537

Continência, 170

Contrato
- de empreitada, 583, 584
- de estágio, 570, 571
- de experiência, 207, 315, 351, 353
- de mútuo, 164
- de natureza civil, 190
- de obra certa, 441
- de parceria, 558
- de prazo determinado, 219, 221, 222, 312, 353, 354
- de prestação de serviço, 211, 569, 588
- de trabalho, 24, 58, 69, 71, 73, 75, 86, 87, 89, 90, 92, 93, 96, 114, 119, 120, 167, 168, 175, 176, 180, 181, 189, 197, 207, 208, 213, 214, 221, 223, 224, 245, 248, 272, 278, 312, 321, 322, 333, 354, 383, 408, 435, 493, 499, 500, 502, 518, 541, 545, 550, 551, 564, 581, 594, 595, 613
- pré-, 255
- social, 642

Contribuição
- assistencial, 25, 459, 631, 632, 633, 634, 635, 637, 638, 656
- confederativa, 631, 638, 656
- fiscal, 348
- previdenciária, 77, 173, 348, 429
- sindical, 25, 226, 227, 638

Controle de jornada, 569

Convenção coletiva, 67, 326, 348, 453, 454, 635
Convênio médico, 71, 224
Cooperativa, 32, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568
Correção monetária, 229, 230, 231, 232
Correição parcial, 13
Credor, 26
Culpa
- (em geral), 46, 51, 244, 434, 522, 542, 593
- *in eligendo*, 437, 440, 441, 442, 589
- *in vigilando*, 440, 441, 442, 589
Cumulação de pedidos, 24, 25
Custas, 103, 104, 106, 108, 110, 233, 235, 236, 269

D

Dano
- material, 49, 53, 148, 237, 238, 241, 251, 255, 494, 498, 522
- moral, 47, 52, 53, 98, 101, 102, 147, 148, 179, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 327, 413, 427, 492, 493, 494, 495, 497, 498, 608
Data-base, 58, 241, 378
Decadência, 264, 433
Décimo quarto (14º) salário, 595
Declaração
- da OIT, 635
- de inconstitucionalidade, 381, 461
- de pobreza, 103, 105, 106, 107, 370
- de vínculo, 645
Decreto
Federal
- nº 3.048/1999, 57, 521
- nº 3.298/1999, 2
- nº 83.284/1979, 411
- nº 87.497/1982, 571
Estadual
- nº 41.497/1996, 453
- nº 43.794/1999, 453
Decreto-lei
- nº 366/1968, 569
- nº 509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 304
- nº 667/1969, 573
- nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 110, 304
- nº 2.322/1987, 232
- nº 2.472/1988, 569
Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 175, 197, 447
Demissão
- pedido de, 116, 317, 320, 323, 365, 366, 492, 581, 582
- por justa causa, 261, 422
- sem justa causa, 28, 197, 550, 613, 630
- voluntária, 94, 319, 455, 501, 551, 552
Denunciação à lide, 153, 154
Dependente, 179
Depoimento
- de testemunha, 649, 650
- do autor, 280
- falso, 469
Depósito
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 86, 89, 90, 333, 344, 345, 501, 502
- do PIS, 413
- prévio de perícia, 431
- recibo de, 345
- recursal, 108, 110, 236, 266, 267, 268, 269, 270, 304
Descanso semanal, 276
Desconto
- de contribuição assistencial, 633, 637
- de mensalidade sindical, 636, 638
- previdenciário e fiscal, 180, 247, 348, 429
- salarial, 79, 456, 593, 594, 601
Desentranhamento de petição, 11
Deserção, 23, 108, 233, 234, 235, 268, 269, 270, 304
Desídia, 421
Desistência, 171
Deslealdade processual, 104, 656
Despachante aduaneiro, 569
Despesa
- com transporte, 466
- processual, 103, 104
Desvio de função, 310
Devido processo legal, 462, 537, 554, 592
Devolução
- da CTPS, 253
- da intimação, 529
Diarista, 281
Direito
- adquirido, 79, 81, 85, 224, 341, 495
- coletivo, 27

- de ação, 42, 427, 461, 474, 592
- de petição, 413
- líquido e certo, 2, 364, 428, 429, 430
- material, 22, 180, 284, 457, 512, 525

Diretor, 135, 273, 274, 550

Dirigente sindical, 318

Discriminação
- (em geral), 85, 210, 311
- de trabalhador, 328

Distrato, 296

Dissídio coletivo, 156, 361, 362, 363

Dívida
- (em geral), 180
- ativa, 226, 227

Documento
- ausência de, 7. 523
- bancário, 131
- comum às partes, 275
- de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 233, 234
- digitalizado, 236
- exibição de, 29, 30, 541
- ilegível, 269
- imprestável, 276
- novo, 34, 38, 43, 282

Doença
- degenerativa, 522
- infecto-contagiosa, 328
- profissional, 46, 47, 52, 54, 157, 263, 313, 314, 327, 413, 494, 498, 513

Dolo, 39, 40, 41, 51, 55, 243, 261, 424

Doméstico, 278, 279, 280, 323, 521

Domingo, 376

Dono de obra, 441, 584

Duplicidade de pagamento, 28, 402

Duplo grau de jurisdição, 603

E

Eficácia liberatória, 455

Eleição,
- cipeiro, 316, 317
- dirigente sindical, 273, 318

Embargo
- à declaração, 32, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 372, 423, 490, 507, 528, 598, 607
- de terceiro, 532

Empreitada, 583, 584

Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 304
- pública, 303, 453, 588, 618, 619, 622, 626, 629

Enquadramento
- categoria diferenciada, 58, 121, 124
- funcional, 411
- sindical, 640, 641, 642, 643

Ente público, 183, 201, 302, 440, 585, 586, 589, 590, 608

Entidade filantrópica, 350

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 52

Equiparação salarial, 306, 307, 309, 311

Erga omnes, 254, 329

Erro
- de fato, 42, 43, 44
- de procedimento (*error in procedendo*), 11, 412
- material, 3, 205

Escala, 573, 646

Estabilidade
- (em geral), 130, 219, 222, 312, 319, 326, 327, 328, 574, 611, 612, 613, 618
- do acidentado, 203, 237
- da gestante, 320, 321, 322, 324, 325, 351, 352, 353
- financeira, 358

Estado estrangeiro, 458

Estágio,
- contrato de, 570, 571
- probatório, 612

Evasão fiscal, 520

Ex officio, 415

Exceção
- de incompetência, 169
- de litispendência, 331

Exclusão
- do plano de saúde, 71
- da lide, 268, 296

Expurgo inflacionário, 346

Extinção
- da ação, 25, 27, 42, 45, 329, 362, 426, 432, 435, 478, 480, ,495, 523
- da empresa, 225
- de contrato de trabalho, 75, 86, 87, 90, 91, 92, 93, 312, 440, 441, 461

Extra petita, 415, 604

Extrajudicial, 252, 551

F

Factum principis, 350
Falecimento, 179, 240, 505
Falência, 180, 333, 335
Falsidade
- documental, 275, 465, 469
- testemunhal, 469
Falta
- de documento, 7, 490, 523, 532
- grave, 24, 215, 271, 318, 419, 420, 421
Fato
- constitutivo, 204, 246, 317, 544
- extintivo, 372
- impeditivo, 306, 377, 598
- modificativo, 307, 543, 558
Fazenda Pública, 77, 524
Federação, 631
Férias, 180, 216, 336, 337, 338, 339, 340, 362, 473, 500, 544
Ferroviário, 341, 342
Fidúcia, 130, 419, 422
Folga, 46, 60, 276, 338, 348, 376, 394, 399, 400, 401, 408, 450, 541, 573, 580
Força maior, 347, 348, 349, 350
Fraude, 213, 216, 218, 220, 252, 438, 439, 562, 563, 565, 568, 569, 571, 577
Funcionário público, 77, 183, 241, 357, 384, 385, 388, 608, 610, 611, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 623, 624, 626, 627, 628, 629, 630
Fundação Casa, 257, 612
Fundo
- de Amparo ao Trabalhador (FAT), 544
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 86, 89, 90, 92, 93, 270, 330, 333, 343, 344, 345, 346, 348, 473, 481, 501, 502, 503, 504, 610
Fungibilidade, 646
Furto, 379, 593

G

Garçom, 572
Gerente, 98, 132, 135, 274
Gestante, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 351, 352, 353, 354, 355
Gorjeta, 356
Greve, 361, 362, 363, 364, 456
Grupo econômico, 122, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 413
Guia TRCT, 366

H

Habitualidade, 278, 545, 565
Herança jacente, 110
Herdeiro, 179, 505
Homologação
- de acordo, 193, 361, 521
- de rescisão, 87, 320, 365, 366, 367, 582
Honorário
- advocatício, 103, 109, 178, 186, 191, 368, 369, 370
- pericial, 10, 104, 107, 371
Hora
- extra, 58, 64, 125, 126, 128, 132, 136, 141, 143, 144, 161, 162, 163, 180, 348, 372, 373, 375, 377, 393, 394, 399, 401, 402, 405, 407, 409, 445, 446, 450, 455, 580, 646
- *in itinere*, 57, 410

I

Identidade
- de ação, 158, 656
- de função, 306, 307, 309
- de partes, 171, 330, 331
- de pedido, 158, 331, 510, 526
Impedimento, 332, 506
Imposto de renda, 52, 173
Improbus litigator, 104, 544
Imunidade de jurisdição, 458
In dubio pro operario, 564
Incompetência,
- material, 167, 175, 180, 183, 188, 189, 190, 191, 192
- territorial, 169
Inconstitucionalidade, 90, 334, 381, 459, 461
Incorporação, 62, 358
Indenização
- (em geral), 181, 219, 222, 293, 378, 380, 550, 552, 602,
- por acidente de trabalho, 51, 53, 237, 238, 239, 240, 313, 493, 495, 512
- de aviso prévio, 58, 117, 118, 120, 146, 367
- por danos morais e/ou materiais, 49, 52, 55, 98, 102, 148, 179, 228, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 259, 260, 261, 263, 327, 494, 498, 499, 519

- por doença profissional, 50, 54, 157, 314
- por deslealdade processual, 104
- de 40% (FGTS), 86, 89, 92, 93, 134, 333, 343, 346, 348, 481, 501

Inflamável, 61, 347

Infração administrativa, 174, 176, 185, 187, 300, 394, 397, 402

Insalubridade, 155, 159, 237, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 391, 404, 448, 540

Insolvência, 442

Instituto
- de previdência, 77
- Nacional de Seguridade Social (INSS), 51, 74, 90, 93, 98, 203, 247, 326, 413, 519, 521

Interdito proibitório, 364

Intermitência, 389

Interrupção
- do contrato de trabalho, 223
- de prazo, 330, 490, 507, 508
- de prescrição, 510, 511

Intervalo
- intrajornada, 46, 127, 141, 276, 348, 374, 393, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 403, 447, 450
- para amamentação, 397
- interjornada, 394, 402

Intervenção de terceiro, 154, 656

Intimação, 39, 68, 112, 202, 462, 463, 507, 529

Intuitu personae, 573

Invalidez (aposentadoria), 223, 519, 522

Inversão de ônus da prova, 143, 200

Isenção de custas, 110, 304

Isonomia, 85, 310, 585

Iura novit curia, 36, 45

J

Jornada
- de trabalho, 58, 64, 65, 72, 117, 123, 126, 128, 132, 135, 138, 139, 142, 144, 242, 276, 373, 375, 377, 393, 394, 400, 401, 402, 405, 406, 445, 446, 450, 452, 455, 558, 569
- noturna, 488, 651

Jornalista, 411

Jubilação, 81, 90, 93

Jurisdição, 1, 6, 458, 607

Juros de mora, 3, 228, 302,

Justa causa, 28, 92, 93, 130, 197, 216, 245, 261, 272, 281, 317, 325, 354, 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 424, 541, 542, 581, 582, 630

Justiça
- Comum, 184, 191, 494, 498, 513
- Federal, 185, 346
- gratuita, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 371

L

Labor externo, 54, 377

Laudo
- médico, 265, 467
- pericial, 53, 237, 239, 326, 391, 392, 477

Lavador de carros, 558

Legitimidade
- ativa, 363
- da parte, 12, 435, 474, 475, 656
- do Ministério Público, 32

Lei
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 114, 495
- nº 200/1974 (Revogação de Aposentadorias Complementares), 615
- nº 307/2002, 188
- nº 509/1969, 304
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 580
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 103, 105
- nº 1.386/1951 (Estadual), 77
- nº 3.999/1961 (Médicos e Dentistas. Salário mínimo), 445, 446
- nº 4.594/1964, 577
- nº 4.595/1964, 124
- nº 4.819/1958 (Estadual), 77
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 488
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 103, 109, 269, 369, 370, 459
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 564
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 278, 279
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 220
- nº 6.321/1976 (PAT), 600
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 273
- nº 6.494/1977 (Estágio), 571
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 655
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 370

- nº 7.183/1984, 64, 65
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 378
- nº 7.853/1989, 2
- nº 7.998/1990, 602
- nº 8.036/1990 (FGTS), 92, 333, 343, 344, 502
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 332, 329
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 232
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 51
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 57, 93, 313, 314, 315, 413
- nº 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 67
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 485, 486, 487
- nº 8.900/1994, 602
- nº 8.666/1993 (Licitação), 440, 585, 588, 589, 591
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 58, 59
- nº 8.923/1994 (Intervalo intrajornada), 395, 401
- nº 8.935/1994 (Cartórios), 152
- nº 8.975/1994 (Estadual), 598
- nº 9.185/1995 (Estadual), 598
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 196, 197
- nº 9.463/1996 (Estadual), 598
- nº 9.510/1998, 254
- nº 9.601/1998 (contrato por prazo determinado), 352
- nº 9.610/1998, 254
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 224
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 194
- nº 9.994/1997, 302
- nº 10.016/2009, 433
- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 453
- nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 615, 648
- nº 10.406/2002 (Código Civil), 494
- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 106
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 180, 297, 334
- nº 11.277/2006, 605
- nº 11.419/2006, 236

Lei Complementar
- nº 75/1993, 32
- nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 346

Lesão (vide também dano), 29, 49, 98, 101, 105, 148, 194, 237, 242, 246, 248, 255, 256, 263, 461, 499, 513, 607, 608

Lex loci executionis, 457

Licença
- maternidade, 355
- prêmio, 614, 615
- remunerada, 413
- sem vencimento, 216

Lide
- denunciação à, 153
- inovação à, 554

Liminar, 31, 364, 382

Litigância de má-fé, 104, 425, 426, 427, 544, 656

Litisconsórcio
- ativo, 526
- necessário, 524, 525
- passivo, 32, 301

Litispendência, 329, 330, 331, 332

Livro, 290

Locação
- civil, 190
- de serviço, 174

Lucro cessante, 148

M

Má-fé, 312

Mandado de segurança, 2, 3, 4, 284, 301, 428, 429, 430, 432, 433, 553, 653

Mandato,
- (em geral), 317, 318, 535
- tácito, 530, 537

Manicure, 549

Mão-de-obra
- (em geral), 151, 439, 441, 487, 525, 568
- intermediação de, 32, 564, 568

Marca, 252

Massa falida, 110, 333

Médico, 445, 446

Medida
- cautelar, 29
- correicional, 18

Menor, 505

Microempresa, 247, 537

Ministério
- da Educação, 640
- do Trabalho e Emprego, 176, 247, 265, 447, 448, 600

- Público, 301, 330, 363
- Público do Trabalho, 301, 330

Mora
- da quitação, 449
- salarial, 24, 500

Motorista, 280

Mulher, 374, 394

Multa
- (em geral), 5
- diária, 150
- de 40% do FGTS, 86, 89, 92, 93, 346, 348, 481, 501
- do art. 17 do CPC, 425
- do art. 22 da Lei 8.036/90, 343
- do art. 467 da CLT, 335, 449
- do art. 477 da CLT, 118, 164, 236, 312, 449, 582
- do art. 479 da CLT, 222
- do art. 538 do CPC, 286, 507
- *ex officio*, 415
- por deslealdade processual, 104

Município, 91, 180, 299, 308, 460

Músico, 578

N

Navio, 444

Negociação coletiva, 70, 75, 399, 406, 407, 450, 455, 456, 484, 516, 635

Norma
- coletiva, 67, 210, 385, 405, 450, 452, 453, 550, 644
- interna, 84, 210, 462, 552
- regulamentadora, 51, 63, 392, 404

Notificação
- ao Ministério Público, 301
- da demissão, 367
- da sentença, 367

Nulidade
- (em geral), 216, 252, 287, 412, 466, 469, 565, 630
- contratual, 91, 126, 198, 439
- da decisão, 205, 607
- da dispensa, 90, 312, 461, 492, 582
- de ato, 112, 183, 202, 280, 438, 609
- de citação, 300, 462
- de sentença, 156, 301, 467, 604, 606
- processual, 112, 299, 332, 463, 464, 468, 471, 472

O

Obrigação de fazer, 57, 150, 181, 415

Ofício, 151, 177, 469

Ônus da prova *(onus probandi)*, 119, 139, 141, 144, 200, 204, 307, 366, 372, 418, 466, 543, 544, 599, 637

Operador
- de telemarketing, 403, 404
- portuário, 484, 485, 487

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 59

Órgão
- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 481, 484, 485, 487
- público, 440, 530

Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
  - nº 120, 16
  - nº 215, 601
  - nº 304, 105
  - nº 307, 400, 401
  - nº 36, 275
  - nº 361, 90
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
  - nº 25, 37
  - nº 92, 3

P

Pagamento fora de recibo, 473

País, 96,

Paralisação, 456

Parcela (em geral), 66, 67, 77, 82, 105, 161, 164, 216, 228, 348, 357, 360, 367, 395, 401, 413, 429, 501, 504, 520, 551, 580, 600, 602, 648

Parceria, 558

Participação nos lucros e resultados (PLR), 453

Pedicure, 549

Pedido de demissão, 317, 323, 365, 366, 492, 581, 582

Penalidade, 187

Pensão, 52, 81, 148, 239, 429, 519, 522

Perdão tácito, 421, 423

Perempção, 269

Perícia
- (em geral), 13, 107, 390, 431, 476, 477
- médica, 467

Periculosidade, 60, 61, 63, 158, 180, 381, 386, 389, 390, 392

Perito, 10, 13, 371, 391, 476, 477

Pessoa

- física, 59, 288
- jurídica, 110, 111, 246, 273, 299, 535, 560, 589, 625

Pessoalidade, 37, 559, 565, 566, 572, 573

Petição inicial, 22, 39, 42, 45, 68, 98, 103, 182, 199, 277, 311, 392, 413, 420, 475, 478, 479, 480, 545, 547, 554, 603

Piso profissional, 210, 385

Plano
- de Carreiras, Cargos e Salários, 70, 72, 210, 310, 460, 619
- de Complementação da Aposentadoria, 79, 80, 85
- de Demissão Voluntária (PDV), 94, 319, 455, 501, 550, 551, 552
- de Recuperação Judicial, 180, 334
- de saúde/assistência médica, 71, 224, 579, 653

Plantão, 445, 446

Plantonista, 446

Pobreza, 103, 105, 107

Poder
- de império, 201
- diretivo, 52, 216, 249, 310, 470, 539, 596
- potestativo, 93
- Público, 591, 619

Policial militar, 573, 574, 575

Pólo passivo, 153, 154, 299, 413, 435, 440, 441, 474, 524

Portuário, 481, 482, 484, 485, 486, 487, 488

Prazo
- decadencial, 264, 433
- determinado, 188, 207, 219, 220, 221, 222, 312, 352, 353, 354
- indeterminado, 213
- prescricional, 223, 330, 482, 493, 494, 495, 497, 498, 502, 509, 513, 514, 517, 518, 519
- quinquenal, 508
- recursal, 3, 235, 269, 489, 490, 491, 507

Precatório, 304

Precedente Normativo
TST
- nº 119, 633, 639

Preclusão, 6, 17, 21, 155, 205, 423, 464, 465, 466, 469, 527, 528

Preconceito, 150

Prejuízo, 69, 70, 103, 106, 148, 153, 246, 253, 255, 265, 280, 370, 376, 413, 437, 450, 462, 472, 473, 517, 589, 602

Prêmio
- de seguro, 50
- incentivo, 598

Preposição, 537

Preposto, 100, 102, 201, 294, 492, 537, 566

Prequestionamento, 423

Prescrição
- bienal, 330, 493, 496, 497, 502, 515
- de parcela, 168, 503
- extintiva, 518
- nuclear, 105, 513, 517
- quinquenal, 482, 503, 508, 514
- total, 42, 82, 168
- trintenária, 501, 504

Prestação
- de serviços, 59, 89, 100, 121, 131, 211, 435, 443, 483, 569, 572, 588
- sucessiva, 496, 517

Prevenção
- de acidente, 46
- do Juízo, 1, 171

Princípio
- da celeridade, 25, 286, 470, 526
- da continuidade, 582
- da dignidade da pessoa humana, 316, 630
- da dupla qualidade, 565
- da estabilidade financeira, 358
- da fungibilidade, 646
- da identidade física do juiz, 412
- da igualdade, 201, 374
- imediatidade, 421
- da indisponibilidade de direitos, 196
- da intangibilidade salarial, 359
- da isonomia, 585
- da lealdade, 255
- da legalidade, 174, 187, 607, 608, 609, 635
- da liberdade sindical, 318, 633, 635
- da livre associação, 632
- da primazia da realidade, 292, 306, 576
- da proteção ao trabalhador, 437
- da razoabilidade, 49, 130, 305, 539, 638
- da territorialidade, 457
- da transcendência, 472
- do contrato realidade, 312
- do devido processo legal, 462, 554
- *iura novit curia*, 36, 45

Procuração 68, 136, 186, 530, 531, 532, 537

Procurador 106, 532

Produtividade, 307, 309

Professor, 49, 312, 640

Profissional liberal, 184

Programa
- de Alimentação do Trabalhador, 600
- de Demissão Voluntária (PDV), 455, 552
- de Integração Social (PIS), 413

Promessa, 216, 255

Prorrogação, 221, 448

Protelatório, 5, 284, 285, 286

Protetor auricular, 237

Protocolo, 15

Prova
- documental, 199, 277, 414, 582
- emprestada, 540
- insuficiente, 416
- oral, 98, 142, 208, 294
- pericial, 159, 391, 392, 465
- pré-constituída, 4
- robusta, 356, 418, 541, 546
- testemunhal, 21, 133, 138, 163, 306, 539, 649

Provento de aposentadoria, 78, 91, 342

Q

Quadro
- de carreira, 210, 310
- de credores, 180
- funcional, 85, 439
- societário, 273

Qualificação (do trabalhador), 132, 565

Quebra
- de caixa, 359
- de fidúcia, 130, 419

Quinquênio, 620, 647

Quitação, 348, 362, 449, 455, 551

R

Razões finais, 206, 466

Reabertura de prazo, 469

Readmissão, 214

Rebaixamento, 72

Recibo de pagamento, 61, 465, 473, 551

Recolhimento previdenciário, 216, 348

Reconhecimento
- da unicidade contratual, 214
- de direitos, 180, 228, 309
- de vínculo empregatício, 24, 183, 200, 213, 293, 515, 546, 548, 556, 557, 559, 563, 564, 567, 571, 603, 630, 645
- do contrato, 208

Reconsideração, 489

Recuperação
- extrajudicial, 180
- judicial, 180, 182, 297, 334

Recurso
- adesivo, 352
- de revista, 493
- deserto, 108
- extraordinário, 179
- inominado, 5
- não conhecido, 68, 530
- ordinário, 18, 19, 22, 32, 46, 50, 56, 70, 73, 78, 80, 86, 90, 91, 92, 94, 100, 105, 109, 113, 115, 119, 121, 125, 129, 132, 137, 142, 144, 149, 153, 157, 163, 174, 179, 181, 186, 187, 196, 200, 201, 205, 207, 212, 213, 214, 221, 234, 235, 245, 246, 254, 259, 266, 269, 271, 273, 278, 279, 282, 289, 294, 304, 309, 311, 312, 324, 330, 337, 345, 352, 353, 359, 378, 381, 385, 397, 419, 424, 443, 446, 449, 455, 459, 465, 467, 473, 478, 488, 489, 490, 491, 507, 511, 513, 515, 516, 519, 524, 527, 530, 531, 535, 536, 555, 559, 562, 567, 570, 576, 603, 604, 613, 619, 626, 628

Rede Ferroviária Federal S/A, 341

Redução
- da jornada, 117
- de hora noturna, 651
- de intervalo, 348, 395, 399, 400, 447, 450
- de salário, 64, 72, 358, 406, 455, 517

Reembolso, 305, 359, 638

Regime
- 12x36, 405
- especial, 188

Registro
- de ponto, 138, 142
- do contrato, 248
- em CTPS, 213, 248
- extinção do, 486
- no Ministério da Educação, 640

Reintegração, 90, 225, 237, 312, 314, 318, 326, 327, 328, 461, 486, 612, 653

Relação
- de consumo, 59, 186
- de emprego, 93, 152, 166, 176, 180, 183, 187, 190, 211, 422, 438, 457, 512, 545, 546, 547, 548, 556, 557, 560, 562, 563, 565, 568, 569, 573, 577, 579, 589, 596, 603, 630
- de testemunha, 21
- de trabalho, 93, 157, 180, 186, 191, 482, 497, 623

- jurídica, 90, 93, 157, 158, 322, 457, 481, 559, 573

Remuneração
- adicional, 383, 596, 651
- diferenciada, 72
- fixa, 62, 66, 560
- mista, 161

Renúncia
- à estabilidade, 323
- à imunidade, 458
- de direito, 116, 452, 551

Repouso, 80, 348, 355, 395, 401, 580

Representação
- da categoria, 644
- da União, 300
- irregular, 490, 531, 532, 537
- judicial, 186
- processual, 532, 534
- sindical, 318

Representante
- comercial, 576
- da categoria, 484
- sindical, 96, 618

Rescisão
- antecipada, 222, 353
- de contrato, 58, 93, 117, 175, 197, 245, 271, 272, 293, 322, 325, 419, 497, 518, 551, 581
- de sentença, 193
- homologação de, 366, 367
- indireta, 24, 28, 99, 271, 272, 581
- injusta, 318

Responsabilidade
- aquiliana, 243
- civil, 48, 51, 148, 237, 244, 379, 513
- da administração, 589
- da sucessora, 298
- de empregador, 46, 49, 379
- exclusão da, 584
- objetiva, 237, 321, 324, 519, 585
- parcial, 522
- patrimonial, 444
- solidária, 180, 290, 294, 485, 487, 583
- subsidiária, 413, 434, 435, 436, 437, 440, 441, 442, 443, 484, 525, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 604

Revelia, 36, 39, 57, 206, 300, 462, 529, 537, 592

Reversão
- ao cargo, 137, 358
- da dispensa, 261

Revezamento, 405, 406

Revisão
- anual, 241
- do julgado, 5, 282

Revista íntima, 262

Risco
- área de, 63, 392
- atividade de, 148, 389, 390, 392
- da atividade, 148, 349, 350, 359, 392, 566
- de acidente, 240
- de morte, 392
- iminente, 85

Rito
- ordinário, 25, 478
- sumário, 459
- sumaríssimo, 194

Rol
- de substituídos, 332
- de testemunha, 21, 470

S

Salário
- base, 70, 382, 386, 647
- complessivo, 61, 62, 66, 67
- contratual, 384
- de contribuição, 348, 600
- em atraso, 180
- fixo, 569
- hora, 64, 72
- *in natura*, 600
- maternidade, 355
- mínimo, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 445, 648
- misto, 163
- por fora, 177

Secretária, 260

Seguro desemprego, 181, 602

Sentença
- condenatória, 6, 294
- declaratória, 236
- homologatória, 198
- nulidade da, 156, 301, 604, 606
- revisional, 159
- transitada em julgado, 157

Sequela, 56, 238, 257

Serviço
- de residência, 280
- diversos, 403
- em férias, 338
- essencial, 59, 364
- externo, 377

Servidor

- celetista, 90, 615, 626, 627
- estatutário, 77, 388, 624, 629
- militar, 67
- público, 183, 241, 384, 385, 388, 608, 610, 611, 614, 615, 616, 618, 619, 623, 624, 627, 628, 629, 630

Sexta-parte, 82, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629

Simulação, 337, 566

Sindicância, 421

Sindicato, 25, 29, 66, 87, 95, 96, 103, 109, 156, 175, 197, 246, 332, 363, 370, 451, 453, 455, 484, 516, 527, 631, 634, 636, 637, 641, 644, 645, 646, 656

Sistema
- Sisdoc, 269
- Único de Saúde (SUS), 598

Sob as penas da lei, 106

Sobreaviso, 408

Sociedade
- anônima, 273, 274
- cooperativa, 564
- de economia mista, 77, 342, 453, 588, 617, 618, 619, 621, 622, 625, 628, 629
- empresária, 180

Sócio
- de fato, 294
- solidário, 180

Solidariedade, 293, 342, 484, 485, 563, 583

Subempreitada, 204, 583

Subordinação, 211, 290, 293, 434, 457, 545, 546, 549, 556, 559, 561, 564, 565, 567, 568

Subsidiariedade, 302, 413, 434, 435, 437, 442, 443, 484, 525, 583, 586, 589, 590, 591

Substabelecimento, 531

Substituição processual, 644

Sucessão, 41, 182, 296, 297, 298, 334, 341, 342

Súmula
STF
- vinculante nº 4, 381, 385, 387
- vinculante nº 8, 514
- nº 676, 317

TST
- nº 6, 307
- nº 33, 3
- nº 51, 73, 80
- nº 55, 124
- nº 60, 488
- nº 74, 203
- nº 91, 67
- nº 102, 129
- nº 128, 268
- nº 136, 412
- nº 164, 531
- nº 173, 312
- nº 182, 58
- nº 199, 126
- nº 207, 457
- nº 210, 504
- nº 211, 181
- nº 214, 603
- nº 219, 109, 368, 369
- nº 228, 382, 384
- nº 244, 321, 351
- nº 245, 269
- nº 268, 510
- nº 276, 116
- nº 286, 644
- nº 288, 79
- nº 294, 496
- nº 297, 287
- nº 327, 105
- nº 306, 378
- nº 314, 58, 378
- nº 329, 109, 368, 369
- nº 330, 348, 442
- nº 331, 434, 435, 436, 437, 439, 440, 441, 443, 565, 568, 585, 586, 588, 589, 590
- nº 338, 139, 140, 141, 143, 144, 377, 531
- nº 339, 317
- nº 340, 161, 162, 163
- nº 349, 448
- nº 361, 389, 390
- nº 362, 502, 504
- nº 363, 184, 609, 610
- nº 371, 312
- nº 372, 137, 358
- nº 381, 230
- nº 383, 536
- nº 386, 573
- nº 387, 491
- nº 388, 335
- nº 390, 612, 618, 628
- nº 408, 36, 45
- nº 422, 553
- nº 423, 407

TRT 2ª Região
- nº 2, 195
- nº 4, 629
- nº 6, 108, 111

STJ

- nº 227, 246
- nº 367, 185

Suplente, 317, 318

Supressão
- de benefício, 73, 360
- de instância, 105, 332, 554
- de intervalo, 400, 401, 450

Suspensão
- da prescrição, 180
- de contrato, 71, 114, 223, 224
- de pagamento, 453
- de prazo, 14, 490, 509
- dos atos, 430

T

Taxa
- judiciária, 108
- negocial, 459

Telefonia, 404

Telegrafia, 404

Telemarketing, 403, 404

Tempestividade, 433, 507

Tempo
- à disposição, 125, 409
- de contato, 389
- de contribuição, 79
- de serviço, 70, 71, 78, 119, 307, 309, 400, 647, 648

Temporário, 220, 624

Teoria
- da asserção, 474
- do risco, 237, 437

Terceirização, 131, 294, 302, 435, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 567, 568, 585, 589, 608

Terceiro
- acidente de, 56
- dano à, 594
- interessado, 656
- intervenção de, 154

Termo
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 320, 348, 365, 366
- inicial, 119, 501, 519

Testemunha
- ausente, 470
- vizinha, 650

Tomador de serviços, 186, 213, 218, 413, 434, 436, 437, 439, 441, 442, 443, 484, 525, 563, 565, 586, 588, 590

Trabalhador
- autônomo, 211, 565
- avulso, 481, 482, 483, 486, 487
- bancário, 121, 122, 129
- falecido, 179

Trabalho
- autônomo, 211, 565
- avulso, 481, 482, 483, 486, 487
- doméstico, 521
- em domicílio, 578
- externo, 54, 377
- marítimo, 444
- noturno, 651
- temporário, 220

Transação extrajudicial, 551

Transferência (adicional de), 652

Trintídio, 378

Turno ininterrupto revezamento, 406, 407

Tutela antecipada, 653, 654

U

União Federal, 180, 300, 357, 413, 519

Uso
- de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 52
- de imagem, 252, 260

V

Vale
- refeição, 454
- transporte, 151, 599, 601

Valor da causa, 478

Vantagem, 67, 114, 137, 313, 384, 385, 387, 452, 598, 601

Variação de horários, 140

Vendedor, 160, 579

Verba
- rescisória, 118, 180, 197, 213, 236, 378, 420, 449, 473
- salarial, 213, 455

Vício
- de citação, 36, 462
- de consentimento, 87, 157, 317, 450, 601
- de vontade, 193

Vigência do contrato de trabalho, 82, 315, 321, 499

Vigilantes, 442, 655

Vínculo
- empregatício, 24, 86, 94, 100, 131, 151, 152, 187, 211, 217, 273, 278, 279, 281, 293, 439, 444, 449, 515, 521, 546, 547,
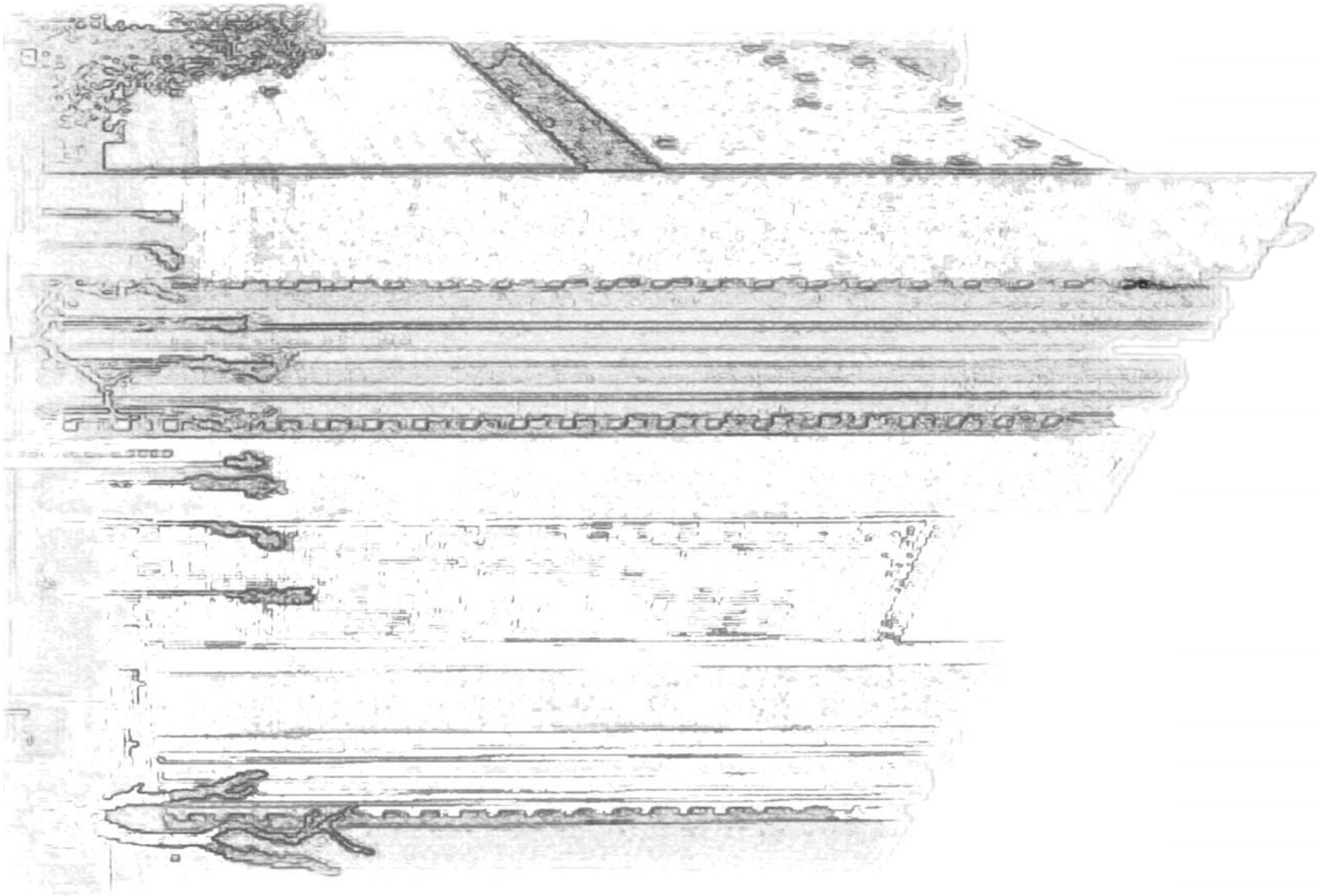
548, 549, 556, 558, 559, 560, 561, 562,
563, 564, 566, 567, 569, 570, 571, 572,
573, 574, 575, 576, 579, 581, 603, 609,
611, 630
- estatutário, 77, 183